MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1983

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1983

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1983

DECRETOS-LEIS

Pág.

3/83 — 11-1-1983 — Define o regime a que deve obedecer a publicação, identificação e formulário dos diplomas 1

39/83 — 25-1-1983 — Estabelece o regime a que deve obedecer o registo criminal e as condições de acesso à informação criminal 7

RESOLUÇÕES

1/83 — 19-1-1983 — Suspensão do Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho. (Dá nova redacção a alguns artigos do Código de Processo Civil e do Código das Custas Judiciais) 18

PORTARIAS

47/83 — 17-1-1983 — Aprova a nova regulamentação do formulário dos diplomas legais 18

55/83 — 25-1-1983 — Aprova a tabela de equivalência para a recuperação de pensões degradadas, respeitante ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas..... 23

88/83 — 28-1-1983 — Altera e adita certos números à Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro (estabelece os mecanismos de controle de qualidade das cisternas rodoviárias utilizadas em transporte de mercadorias perigosas)..... 31

DESPACHOS NORMATIVOS

1/83 — 16-12-1982 — Delega no CEMGFA competências conferidas ao Ministro da Defesa Nacional para autorização de despesas referidas no artigo 20.º, n.º 1, alínea *f*), e n.º 2,

Pág.

alínea *f*), no artigo 21.º, alínea *e*), e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, e autoriza a subdelegação das referidas competências nos generais adjuntos do CEMGFA 35

4/83 — 16-12-1982 — Delega no CEME competências conferidas ao Ministro da Defesa Nacional para autorização de despesas referidas no artigo 20.º, n.º 1, alínea *f*), e n.º 2, alínea *f*), no artigo 21.º, alínea *e*), e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, e autoriza a subdelegação das referidas competências no Vice-CEME e nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior..... 36

28/83 — 14-1-1983 — Altera o n.º 6 do Despacho Normativo n.º 171/82, de 16 de Agosto (esclarece dúvidas sobre a interpretação de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, que estabelece novo regime jurídico para a trasladação, cremação e incineração dos restos mortais de cidadãos falecidos) 36

DESPACHOS

29-11-1982 — Fixa, para o ano de 1981, os quantitativos mensais do diferencial de carreira para os oficiais médicos das forças armadas 37

16-12-1982 — Subdelega no adjunto coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 38

16-12-1982 — Subdelega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ... 38

16-12-1982 — Subdelega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ... 39

16-12-1982 — Subdelega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ... 39

16-12-1982 — Subdelega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ... 39

16-12-1982 — Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 40

16-12-1982 — Subdelega no Quartel-Mestre-General competência delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 40

Pág.

16-12-1982 — Subdelega no Ajudante-General do Exército competência delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército ... 40

16-12-1982 — Subdelega no director do Departamento de Finanças competência delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 41

16-12-1982 — Subdelega no director do Departamento de Instrução competência delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 41

16-12-1982 — Subdelega no director do Departamento de Operações competência delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 42

13-1-1983 — Cria, transitoriamente, na Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM), um conselho administrativo eventual integrado no Serviço de Administração Financeira..... 42

4/A/83 — 7-1-1983 — Determina que todos os fornecimentos efectuados pelo Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF), a unidades e serviços do Exército, incluindo estabelecimentos fabris, e cuja liquidação seja da sua responsabilidade, deverão ser pagos até 10 dias após a data da recepção das respectivas facturas... 43

DECLARAÇÕES

27-12-1982 — Rectifica a rectificação ao Decreto-Lei n.º 381/82, 14 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 251, 4.º Suplemento, de 29 de Outubro de 1982, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/982, pág. 1511..... 44

29-12-1982 — Rectifica o despacho conjunto de 21 de Outubro de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 263, de 13 de Novembro de 1982, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/982, pág. 1430 45

31-12-1982 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas 45

31-12-1982 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Departamento do Exército 51

N.º 2 — 28-2-1983

LEIS

3/83 — 26-2-1983 — Altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho (dá nova redacção a alguns artigos do Código de Processo Civil e do Código das Custas Judiciais) 55

DECRETOS-LEIS

Pág.

434-C1/82 — 29-10-1982 — Reformula o estatuto dos marechais e almirantes da Armada 74

52/83 — 1-2-1983 — Fixa o estatuto remuneratório das chefias militares 76

62/83 — 2-2-1983 — Altera o Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, que estabeleceu um novo regime para a trasladação, cremação e incineração dos restos mortais de cidadãos... 77

75/83 — 8-2-1983 — Altera o artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, respeitante à base de cálculo das pensões 79

93/83 — 17-2-1983 — Altera o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, que reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das Forças Armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade..... 80

99/83 — 18-2-1983 — Altera a redacção do artigo 82.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro 81

100/83 — 18-2-1983 — Altera o quadro de chefes de bandas de música e fanfarras do Exército..... 82

101/83 — 18-2-1983 — Altera os artigos 95.º e 119.º do Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro) 83

115/83 — 24-2-1983 — Cria o Centro de Apuramento de Custos e Estatísticas na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) 85

118/83 — 25-2-1983 — Estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) 92

PORTARIAS

15-10-1982 — Aprova o modelo do brasão de armas do Serviço de Pessoal 118

25-11-1982 — Aprova o modelo do brasão de armas da Direcção do Serviço Histórico-Militar 125

108/83 — 1-2-1983 — Alarga o quadro do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas. Revoga a Portaria n.º 675/82, de 8 de Julho 127

DESPACHOS NORMATIVOS

Pág.

45/83 — 10-11-1982 — Aprova as normas regulamentadoras da prestação de trabalho extraordinário e em regime de turnos pelo pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas 128

48/83 — 7-2-1983 — Determina que a terça-feira de Carnaval, dia 15 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado 131

DESPACHOS

20-1-1983 — Delega no comandante dos órgãos de apoio geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 132

20-1-1983 — Subdelega no Chefe da Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal competência atribuída ao Director do Serviço de Pessoal..... 132

DECLARAÇÕES

12-1-1983 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 274, de 26 de Novembro de 1982, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/982, pág. 1403 (Estabelece normas sobre serviços e fundos autónomos) 133

7-1-1983 — Rectifica a declaração de rectificação de 18 de Novembro de 1982, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 279, de 3 de Dezembro de 1982, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/982, pág. 1516, ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro de 1982, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 221, Suplemento, de 23 de Setembro de 1982, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/982, pág. 908 (Aprova o Código Penal) 134

31-12-1982 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas para 1982 — 2852 contos 135

N.º 3 — 31-3-1983

DECRETOS-LEIS

122/83 — 8-3-1983 — Transfere a Comissão dos Explosivos da dependência do Ministério da Defesa Nacional para o Ministério da Administração Interna 139

Pág.

128/83 — 12-3-1983 — Altera vários artigos do Código de Processo Civil 141

131/83 — 17-3-1983 — Suspende a execução do Decreto-Lei n.º 434-F/82, de 29 de Outubro (regulamenta o exercício de actividades políticas e sindicais por elementos das Forças Armadas) 158

140/83 — 29-3-1983 — Estabelece os vencimentos dos militares que prestam serviço militar obrigatório nos 3 ramos das Forças Armadas 159

141/83 — 29-3-1983 — Estabelece os vencimentos dos militares dos 3 ramos das Forças Armadas 161

PORTARIAS

271/83 — 9-3-1983 — Altera o n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento do Código da Estrada 164

8-3-1983 — Aprova o modelo de estandarte do Esquadrão de Lanceiros do Funchal 165

DESPACHOS

144/A/83 — 9-11-1982 — Determina a constituição da Comissão de Análise e Informação de Processos Políticos (CAIPP) 166

12-11-1982 — Fixa, a partir de 1 de Julho de 1982, uma remuneração mensal adicional única aos sargentos e praças em comissão de serviço prolongado nas missões militares no estrangeiro 167

18/A/83 — 17-2-1983 — Estabelece condições de promoção dos oficiais do Quadro Especial de Oficiais (QEO) 168

22-2-1983 — Subdelega no director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 169

31-1-1983 — Fixa, de acordo com as respectivas modalidades, os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos particulares de educação especial..... 170

21/A/83 — 1-3-1983 — Fixa condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar no ano de 1983 ... 171

3-3-1983 — Fixa, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, o abono mensal para despesas de representação dos chefes da Casa Civil, da Casa Militar e do Gabinete, assessores, ajudantes de campo e consultores... 173

Pág.

3-3-1983 — Fixa, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano em curso, a quantia mensal ilíquida para efeitos de cálculo da gratificação ou remuneração dos consultores nomeados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 675/76, de 31 de Agosto 173

7/83 — 8-3-1983 — Aprova as normas aplicáveis aos militares em tratamento por hemodiálise 174

10-3-1983 — Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1983, a tabela de vencimentos do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 177

10-3-1983 — Determina que a partir de 1 de Janeiro de 1983 os valores de cada diuturnidade e do acréscimo à primeira, estabelecidos no despacho conjunto de 12 de Fevereiro de 1982, são aumentados em 17 %, sem prejuízo do estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto 177

28/A/83 — 21-3-1983 — Revoga o n.º 2 das Instruções para execução do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937 178

23-3-1983 — Define as percentagens a atribuir aos regimes de trabalho dos professores civis contratados em regime de tempo parcial na Academia Militar 178

DECLARAÇÕES

16-2-1983 — Rectifica a Portaria n.º 47/83, de 17 de Janeiro 1983, que aprova a nova regulamentação do formulário dos diplomas legais, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 13, de 17 de Janeiro de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 1/983, pág. 18 179

N.º 4 — 30-4-1983

DECRETOS-LEIS

155/83 — 13-4-1983 — Altera o artigo 7.º do Regulamento do Imposto de Compensação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro, de modo a libertar as associações humanitárias e as corporações de bombeiros voluntários do cumprimento de certas formalidades exigidas, em geral, às pessoas colectivas para obtenção do benefício de isenção do imposto 181

DECRETOS REGULAMENTARES

Pág.

33/83 — 22-4-1983 — Altera os valores das prestações pecuniárias fixadas no Decreto Regulamentar n.º 25/82, de 5 de Maio de 1982 (actualização dos montantes das prestações familiares) 182

PORTARIAS

367/83 — 4-4-1983 — Aprova as tabelas de equivalências respeitantes ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas 184

421/83 — 12-4-1983 — Fixa os valores do rendimento global ilíquido a que se referem os artigos 1.º e 3.º do Regulamento de Amparos 195

434/83 — 15-4-1983 — Fixa a sinalização de segurança nos estabelecimentos industriais 195

27-4-1983 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Comandos 205

DESPACHOS

28-3-1983 — Delega nos chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, competência que foi atribuída ao Ministro da Defesa Nacional 206

25-3-1983 — Delega no director da Escola do Serviço de Saúde Militar competência que foi atribuída ao chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 206

32/A/83 — 21-4-1983 — Define os limites da competência disciplinar da Directora do Instituto de Odivelas 207

18-4-1983 — Aprova a atribuição da figura de Fiel Depositária do Património Histórico do Ex-Regimento de Infantaria n.º 5, à Escola de Sargentos do Exército 207

DECLARAÇÕES

29-3-1983 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de Março de 1983, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 59, de 12 de Março de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 3/983, pág. 141 (Altera vários artigos do Código de Processo Civil) 208

Pág.

14-4-1983 — Rectifica a Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro de 1983, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 47, de 26 de Fevereiro de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 2/983, pág. 55, que altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho (dá nova redacção a alguns artigos do Código de Processo Civil e do Código das Custas Judiciais) 208

N.º 5 — 31-5-1983

DECRETOS-LEIS

192/83 — 17-5-1983 — Altera o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de Março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência) 211

211/83 — 24-5-1983 — Actualiza as pensões atribuídas a condecorados com as medalhas de valor militar e da cruz de guerra 215

214/83 — 25-5-1983 — Altera os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência, visando a desconcentração de poderes, e altera o artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934 216

219/83 — 26-5-1983 — Estabelece diversos mecanismos respeitantes à justificação e ao controle da doença dos funcionários e agentes da Administração Pública 221

226/83 — 27-5-1983 — Regulamenta a Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, sobre prevenção do tabagismo e cria o Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT) 237

PORTARIAS

4-2-1983 — Aprova o modelo do brasão de armas da Cooperativa Militar 249

9-2-1983 — Aprova o modelo do brasão de armas do Centro de Gestão Financeira/Logística 253

531/83 — 6-5-1983 — Fixa o abono de alimentação a dinheiro aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas..... 257

540/83 — 9-5-1983 — Procede a alguns ajustamentos na estrutura e composição da delegação portuguesa ao Civil Communication Planning Committee (CCPC) da NATO 257

575/83 — 17-5-1983 — Actualiza os subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 360/80, de 1 de Julho. Revoga a Portaria n.º 1337/82, de 31 de Dezembro de 1982 259

Pág.

13-5-1983 — Extingue, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1982, o Externato de Santa Bárbara 260

597/83 — 20-5-1983 — Estabelece normas relativas à circulação de veículos que transportam mercadorias perigosas 261

599/83 — 23-5-1983 — Aprova a tabela de equivalências respeitante ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas e que constitui a 2.ª fase prevista na Portaria n.º 55/83 (actualização — Pensões de aposentação) 266

600/83 — 24-5-1983 — Introduz alterações na estrutura orgânica das tropas pára-quedistas 269

627/83 — 31-5-1983 — Dá nova redacção a várias disposições da Portaria n.º 950/82, de 8 de Outubro, relativas a normas de acesso, mudança de carreira e transferência do pessoal civil dos serviços departamentais e dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas 275

DESPACHOS NORMATIVOS

125/83 — 10-5-1983 — Aprova as cláusulas do contrato de avença para os médicos necessários à inspecção domiciliária da doença dos funcionários 275

DESPACHOS

21-4-1983 — Aprova a Letra e Música da Marcha da Academia Militar 278

DECLARAÇÕES

27-4-1983 — Rectifica a Portaria n.º 367/83, dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, que aprova as tabelas de equilências respeitantes ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 77, de 4 de Abril de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 4/983, pág. 184. 283

12-5-1983 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Departamento do Exército 285

PROTOCOLOS

Pág.

19-5-1983 — Protocolo de cooperação sobre assuntos equestres 287

N.º 6 — 30-6-1983

DECRETOS-LEIS

235-D/83 — 1-6-1983 — Estabelece as condições em que os deficientes motores podem adquirir benefícios de diversas isenções fiscais em triciclos, cadeiras de rodas e automóveis ligeiros de passageiros para uso próprio 293

243/83 — 9-6-1983 — Altera o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio, e os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, relativamente a diuturnidades de funcionários e agentes da Administração Pública 297

260/83 — 16-6-1983 — Reestrutura as carreiras e regime remuneratório dos guardas dos Serviços Prisionais Militares 299

262/83 — 16-6-1983 — Introduz alterações nos Códigos Civil e Comercial e legisla em matéria de negócios usurários, taxas de juro, cláusulas penais e sanções pecuniárias compulsórias 301

DECRETOS

Decreto do Governo n.º 39/83 — 17-6-1983 — Estabelece regras a observar na aquisição de bens no âmbito da Armada, do Exército e da Força Aérea 306

PORTARIAS

639/83 — 1-6-1983 — Reestrutura o quadro de adidos militares no estrangeiro 308

645/83 — 4-6-1983 — Reestrutura o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE) 310

DESPACHOS NORMATIVOS

149/83 — 9-6-1983 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competências atribuídas ao Ministro da Defesa Nacional 328

151/83 — 9-6-1983 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército competências atribuídas ao Ministro da Defesa Nacional 329

DESPACHOS

Pág.

4-5-1983 — Fixa os quantitativos da gratificação mensal a atribuir aos militares em diligência na Presidência da República que exerçam funções de segurança 329

25-5-1983 — Coordenação da política de cooperação técnico-militar no quadro genérico da cooperação entre Portugal e os países africanos de expressão portuguesa 330

17-6-1983 — Aprova o novo Quadro Orgânico da Inspecção-Geral do Exército, revogando-se assim o anterior Quadro Orgânico, publicado na *O. E.*, 1.ª Séric, n.º 2/982 331

20-6-1983 — Fixa a data de 9 de Março para dia festivo do DRM do Funchal 335

24-6-1983 — Fixa a data de 1 de Julho para dia festivo do Serviço de Finanças 335

DECLARAÇÕES

16-5-1983 — Rectifica o Decreto Regulamentar n.º 33/83, de 22 de Abril, que altera os valores das prestações pecuniárias fixadas no Decreto-Regulamentar n.º 25/82, de 5 de Maio de 1982 (actualização dos montantes das prestações familiares), publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 93, de 22 de Abril de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 4/983, pág. 182 335

26-5-1983 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 192/83, de 17 de Maio, que altera o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de Março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência), publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 113, de 17 de Maio de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/983, pág. 211 336

N.º 7 — 31-7-1983

LEIS

6/83 — 29-7-1983 — Publicação, identificação e formulário dos diplomas 337

DECRETOS-LEIS

307/83 — 1-7-1983 — Estabelece as normas de acesso na carreira de médicos militares 342

Pág.

308/83 — 1-7-1983 — Garante aos militares, funcionários e agentes do Estado colocados no estrangeiro e que venham a falecer na efectividade de serviço, o pagamento das despesas efectuadas com a transladação dos corpos 344

330/83 — 12-7-1983 — Determina as entidades e os cargos que, no âmbito das Forças Armadas e das forças de segurança, conferem direito a abonos para compensação de despesas de representação 345

334/83 — 15-7-1983 — Aprova o Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos 347

336/83 — 19-7-1983 — Aprova o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos 364

342/83 — 22-7-1983 — Aprova o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos 393

DECRETOS REGULAMENTARES

70/83 — 20-7-1983 — Aprova os Estatutos do Instituto das Comunicações de Portugal 429

DESPACHOS

28-6-1983 — Subdelega no adjunto-coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 447

28-6-1983 — Subdelega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 447

28-6-1983 — Subdelega no Quartel-Mestre-General competência atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 447

28-6-1983 — Subdelega no director do Departamento de Operações competência atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 448

28-6-1983 — Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 448

28-6-1983 — Subdelega no director do Departamento de Instrução competência atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 448

Pág.

28-6-1983 — Subdelega no director do Departamento de Finanças competência atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 449

28-6-1983 — Subdelega no Ajudante-General competência atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 449

7-7-1983 — Subdelega no Quartel-Mestre-General competência atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 450

59/A/83 — 15-7-1983 — Determina que passe a ser notificado, aos militares na situação de disponibilidade, o despacho final sobre processos de acidente ou doença, ocorridos aquando do cumprimento do serviço militar 450

20-7-1983 — Aprova a data de 4 de Novembro para o dia festivo do Quartel-General da Região Militar do Sul 451

DECLARAÇÕES

6-6-1983 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 122/83, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 55, de 8 de Março de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 3/983, pág. 139 451

8-6-1983 — Rectifica a Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 126, de 1 de Junho de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 6/983, pág. 308 453

29-6-1983 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 235-D/83, de 1 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 126, 2.º Suplemento, de 1 de Junho de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 6/983, pág. 293 455

N.º 8 — 31-8-1983

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

29/83/A — 10-8-1983 — Determina que a cidade criada pelo Decreto Regional n.º 7/81/A, de 20 de Junho, tenha o nome de Praia da Vitória 457

PORTARIAS

434/83 — 15-4-1983 — Fixa a sinalização de segurança nos estabelecimentos industriais 458

Pág.

27-7-1983 — Altera o 1.º parágrafo da descrição heráldica do modelo de estandarte do Regimento de Infantaria de Faro, aprovado pela Portaria de 14 de Fevereiro de 1979, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 2/979, pág. 43 469

29-7-1983 — Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1984, o Regulamento de Educação Física do Exército (REFE) 469

DESPACHOS NORMATIVOS

172/83 — 10-8-1983 — Dá nova redacção ao n.º 1 do Despacho Normativo n.º 351/80, de 23 de Outubro, que regulamenta a execução do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, acerca das comissões normais de militares em serviço nas Forças de Segurança de Macau ou na Repartição dos Serviços de Marinha de Macau 470

DESPACHOS

7-7-1983 — Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 471

9-5-1983 — Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1983, as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas e do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército 471

54/AG/83/M — 27-5-1983 — Subdelega no Director Interino do Serviço de Justiça competência delegada no Ajudante-General do Exército 481

29-7-1983 — Determina que os efeitos legais dos despachos de subdelegação de competência do CEME, relativos a autorização de despesas, publicados no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 160, de 14 de Julho de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/983, págs. 447, 448, 449 e 450, proferidos a favor do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, Quartel-Mestre-General, Ajudante-General do Exército, Director do Departamento de Instrução, Director do Departamento de Operações e Director do Departamento de Finanças, se retrotraem à data de 9 de Junho de 1983 482

69/AG/83/M — 29-7-1983 — Subdelega no Director Interino do Serviço de Justiça competência delegada no Ajudante-General do Exército 482

N.º 9 — 30-9-1983

DECRETOS-LEIS

Pág.

356/83 — 2-9-1983 — Suspende a entrada em vigor da Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de Março (Código de Processo Civil e Código das Custas Judiciais) 485

PORTARIAS

868/83 — 1-9-1983 — Actualiza as tabelas das ajudas de custo diárias a abonar aos mlitares do Exército, Armada e Força Aérea por deslocações em território nacional 486

12-9-1983 — Autoriza a Direcção do Serviço de Material do Exército a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para aquisição de ferramenta especial para manutenção de obuses 15,5 AP, no valor de 13 993 dólares 487

DESPACHOS

1-8-1983 — Subdelega no Subdirector Interino da Direcção do Serviço de Pessoal competência atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 488

8-8-1983 — Subdelega no Chefe Interino da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal competência atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 489

22-8-1983 — Subdelega no Chefe Interino da Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal competência atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 490

29-8-1983 — Subdelega no Director do Serviço de Justiça competência delegada no Ajudante-General do Exército..... 491

2-9-1983 — Subdelega, durante o período de 5 de Setembro a 5 de Outubro de 1983, no coronel António Fialho Tereno competência atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 492

DECLARAÇÕES

30-8-1983 — Rectifica a Portaria n.º 645/83, de 4 de Junho, que reestrutura o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 128, de 4 de Junho de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 6/983, pág. 310 493

N.º 10 — 31-10-1983

PORTARIAS

Pág.

8-3-1983 — Aprova o modelo do brazão de armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra 495

11-3-1983 — Aprova o modelo do brasão de armas do Hospital Militar Principal 499

12-9-1983 — Aprova o Regulamento das Messes da Manutenção Militar de Oficiais e Sargentos 503

DESPACHOS

19-10-1983 — Considera Fernão Lopes, Patrono do Serviço Histórico-Militar e fixa a data de 19 de Março o Dia do mesmo Serviço 513

N.º 11 — 30-11-1983

DECRETOS-LEIS

405/83 — 18-11-1983 — Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, permitindo a prorrogação das comissões militares normais, por oferecimento, em Macau, até ao limite de 6 anos consecutivos 515

DECRETOS REGIONAIS

34/83/A — 3-11-1983 — Altera a designação da freguesia de São Sebastião para vila de São Sebastião 517

PORTARIAS

965/83 — 9-11-1983 — Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 49.º do Estatuto do Oficial do Exército, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1012-Q/82, de 29 de Outubro 517

26-10-1983 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de remodelação de uma caserna no Regimento de Cavalaria de Braga, até à importância de 14 000 000$ 518

26-10-1983 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de remodelação de uma caserna no Regimento de Infantaria de Tomar, até à importância de 12 000 000$ 519

Pág.

26-10-1983 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de remodelação de duas casernas no Regimento de Infantaria do Porto, até à importância de 14 000 000$ 520

26-10-1983 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de construção de um edifício para alojamento de sargentos no BIMEC — Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, até à importância de 9 604 948$..... 521

26-10-1983 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de remodelação de dois parques para casernas no Batalhão do Serviço de Material, no Entroncamento, até à importância de 20 000 000$ 522

26-10-1983 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de construção de arranjos exteriores da zona residencial de oficiais no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, até à importância de 12 000 000$..... 522

11-11-1983 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de remodelação do edifício n.º 54 (alojamento de oficiais) no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, até à importância de 13 000 000$..... 523

11-11-1983 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de adaptação dos edifícios 224, no RCSM, e 257, no ABSM, para a instalação de sargentos no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, até à importância de 15 858 388$ 524

11-11-1983 — Autoriza a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contrato para o fornecimento de um lote de sobressalentes para circuitos telegráficos e telefónicos, até à importância de 8 000 000$ 525

11-11-1983 — Autoriza o conselho administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas a celebrar contrato até ao valor global de 70 000 000$ para a execução das obras do edifício técnico e de direcção e comando do Campo de Tiro de Alcochete 526

16-5-1983 — Determina a simbologia do Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira, e procede à ordenação da heráldica do respectivo Comando-Chefe 526

996/83 — 28-11-1983 — Introduz alterações ao Estatuto do Oficial do Exército 533

DESPACHOS

Pág.

89/AG/83/M — 21-10-1983 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal competência delegada no Ajudante-General do Exército 535

21-10-1983 — Subdelega no Chefe da Repartição de Sargentos da Direcção do Serviço de Pessoal competência atribuída no Director do Serviço de Pessoal 539

21-10-1983 — Subdelega no Chefe da Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal competência atribuída no Director do Serviço de Pessoal 540

21-10-1983 — Subdelega no Chefe da Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal competência atribuída no Director do Serviço de Pessoal 541

21-10-1983 — Subdelega no Chefe da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal competência atribuída no Director do Serviço de Pessoal 542

21-10-1983 — Subdelega no Subdirector da Direcção do Serviço de Pessoal competência atribuída no Director do Serviço de Pessoal 543

21-10-1983 — Subdelega no Chefe da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal competência atribuída no Director do Serviço de Pessoal 544

31-10-1983 — Subdelega no Chefe da Repartição de Praças da Direcção do Serviço de Pessoal competência atribuída no Director do Serviço de Pessoal 545

14-11-1983 — Aprova o Dia da Unidade do Regimento de Engenharia de Espinho o dia 4 de Maio 546

DECLARAÇÕES

13-10-1983 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 334/83, de 15 de Julho de 1983, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 161, de 15 de Julho de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/983, pág. 347 546

N.º 12 — 31-12-1983

LEIS

41/83 — 21-12-1983 — Alteração à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro) 551

DECRETOS-LEIS

Pág.

432/83 — 14-12-1983 — Altera os impressos modelo X e modelo II, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949. (Manifesto de armas)..... 552

442/83 — 26-12-1983 — Estabelece disposições quanto à participação de Portugal na Força NAEW do Programa AWAC'S 557

443/83 — 26-12-1983 — Corrige o quantitativo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 463/76, de 11 de Junho, que altera a redacção do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho (remunerações dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas) 558

444/83 — 26-12-1983 — Corrige os quantitativos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 229/78, de 11 de Agosto (uniformiza os abonos dos militares colocados nas regiões autónomas) 559

467/83 — 31-12-1983 — Revoga o Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio, e o Despacho Normativo n.º 125/83, da mesma data, com repristinação da legislação revogada por aquele decreto-lei (justificação e controle da doença dos funcionários e agentes da Administração Pública) 560

PORTARIAS

1069/83 — 29-12-1983 — Introduz alterações ao Regulamento para as Promoções aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930 562

DESPACHOS

131/ME/83 — 25-11-1983 — Equiparação de habilitações adquiridas em seminários diocesanos e religiosos com planos de estudos próprios, às habilitações do sistema de ensino oficial 563

31/MDN/83 — 23-11-1983 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército Interino, as competências que são conferidas ao Ministro da Defesa Nacional pelo artigo 20.º, n.º 1, alínea *f*), e n.º 2, alínea *f*), pelo artigo 21.º, alínea *e*), pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, e autoriza a subdelegação das referidas competências nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior 564

Pág.

99/A/83 — 23-11-1983 — Subdelega no Quartel-Mestre-General competências delegadas no Chefe do Estado-Maior do Exército Interino 565

100/A/83 — 23-11-1983 — Subdelega no Ajudante-General do Exército competência delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército Interino 565

101/A/83 — 23-11-1983 — Subdelega no Director do Departameno de Finanças competência delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército Interino 566

102/A/83 — 23-11-1983 — Subdelega no Director do Departamento de Instrução competência delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército Interino 566

103/A/83 — 23-11-1983 — Subdelega no Director do Departamento de Operações competência delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército Interino 566

23-11-1983 — Delega no Ajudante-General do Exército competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército Interino e autoriza a subdelegação da referida competência nos directores e chefes de serviço e de repartição 567

41/MDN/83 — 17-12-1983 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências que são conferidas ao Ministro da Defesa Nacional pelos artigos 20.º, n.º 1, alínea *f*), e 2, alínea *f*), 21.º, alínea *e*), e 22.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho e autoriza a subdelegação das referidas competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior 567

103/AG/83/M — 7-12-1983 — Subdelega no Director do Serde Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército e autoriza a subdelegação no subdirector e nos chefes de repartição 568

DECLARAÇÕES

29-12-1983 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Departamento do Exército 573

AVISOS

6-12-1983 — Estabelece as datas em que serão pagos os vencimentos e pensões durante o ano económico de 1984,

Pág.

na sede do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, com início no dia 20 de cada mês 575

4-11-1983 — Aprova o Regimento do Conselho Superior de Defesa Nacional 577

ÍNDICE

A

Abono:

— Aos oficiais médicos das Forças Armadas — Fixa, para o ano de 1981, os quantitativos mensais do diferencial de carreira — 37.

— De salários mensais ao pessoal assalariado localmente para o serviço dos gabinetes militares no estrangeiro — Rectificação — 45.

— De vencimentos:

— Aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas — 74, 76, 159, 161 e 575.

— Ao pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — 177.

— E salários ao pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas e do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército — Aprovação e execução — 471.

— E pensões a pagar durante o ano económico de 1984, na sede do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, com início no dia 20 de cada mês — 575.

— Mensal para despesas de representação — 76, 173 e 345.

— De uma remuneração mensal adicional única aos sargentos e praças em comissão de serviço prolongado nas missões militares no estrangeiro — 167.

— De gratificação:

— Ou remuneração aos consultores nomeados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 675/76, de 31 de Agosto de 1976 — 173.

— Mensal a atribuir aos militares em diligência na Presidência da República que exerçam funções de segurança — 329.

— De diuturnidades — Aumentadas em 17 %, a partir de 1 de Janeiro de 1983 — 177.
— Das remunerações acessórias a militares — Revoga o n.º 2 das Instruções para execução do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937 — 178.
— De família, complementar e subsídios — Atribuição — Rectificação — 182 e 335.
— De pensões atribuídas a condecorados com as medalhas de valor militar e da cruz de guerra — Actualização — 215.
— De alimentação a dinheiro aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas — 257.
— De subsídio:

— Mensal vitalício, de nascimento, de aleitação, de casamento e de funeral — Atribuição — Rectificação — 182 e 335.
— De viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 360/80, de 1 de Julho de 1980 — Actualização — 259.
— De deslocamento mensal aos oficiais, sargentos e praças — Alteração — 558 e 559.

— De ajudas de custo diárias — Actualização — 486.

Academia Militar:

— Fixa condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar no ano de 1983 — 171.
— Define as percentagens a atribuir aos regimes de trabalho dos professores civis contratados em regime de tempo parcial — 178.
— Aprova a Letra e Música da Marcha da Academia Militar — 278.

Actividades Políticas e Sindicais:

— Suspende a execução do Decreto-Lei n.º 434-F/82, de 29 de Outubro de 1982, que regulamenta o exercício de actividades políticas e sindicais por elementos das Forças Armadas — 158.

Ajudas de Custo:

— Diárias — Actualização — 486.

Alimentação:

— A dinheiro aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas — 257.

Amparos:

— Fixa os valores do rendimento global ilíquido a que se referem os artigos 1.º e 3.º do Regulamento de Amparos — 195.

Aquisição:

— De bens no âmbito da Armada, do Exército e da Força Aérea — Regras a observar — 306.
— De ferramenta especial para manutenção de obuses 15,5 AP, no valor de 13 993 dólares — Autorização — 487.

Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE):

— Cria o Centro de Apuramento de Custos e Estatísticas na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) — Alterações — 85.
— Estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) — 92.

B

Bandas:

— De Música e Fanfarras do Exército — Altera o quadro de chefes de bandas de música e fanfarras do Exército — 82.

Bandeiras:

— Heráldicas do Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira — 526.

Beneficiários da ADSE:

— Cria o Centro de Apuramento de Custos e Estatísticas na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) — Alterações — 85.

— Estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) — 92.

Brasão de Armas:

Aprovação:

— Do Serviço de Pessoal — 118.
— Da Direcção do Serviço Histórico-Militar — 123.
— Da Cooperativa Militar — 249.
— Do Centro de Gestão Financeira/Logística — 253.
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra — 495.
— Do Hospital Militar Principal — 499.
— Do Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira — 526.

C

Carnaval:

— Considera como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 15 de Fevereiro de 1983, para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas — 131.

Código Civil e Comercial:

— Alterações — 301.

Código das Custas Judiciais:

— Alterações — Rectificação — 18, 55, 208 e 485.

Código da Estrada:

— Altera o n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento do Código da Estrada — 164.

Código Penal:

— Estabelece o regime a que deve obedecer o registo criminal e as condições de acesso à informação criminal — 7.
— Rectificação — 134.

Código de Processo Civil:

— Alterações — Rectificação — 18, 55, 141, 208 e 485.

Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira:

— Simbologia e ordenação da heráldica — 526.

Comissão de Análise e Informação de Processos Políticos (CAIPP):

— Constituição — 166.

Comissão dos Explosivos:

— Transfere a Comissão dos Explosivos da dependência do Ministério da Defesa Nacional para o Ministério da Administração Interna — Rectificação — 139 e 451.

Comissões:

— Normais de militares em serviço nas Forças de Segurança de Macau ou na Repartição dos Serviços de Marinha de Macau — Alterações — 470 e 515.

Competências:

— Delegações — 35, 36, 132, 206, 328, 329, 564 e 567.
— Subdelegações — 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 132, 169, 328, 329, 447, 448, 449, 450, 471, 481, 482, 488, 489, 490, 491, 492, 535, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 564, 565, 566, 567 e 568.
— Define os limites da competência disciplinar da Directora do Instituto de Odivelas — 207.

Comunicações:

— Aprova os Estatutos do Instituto das Comunicações de Portugal — 429.

Concurso:

— De admissão à Academia Militar no ano de 1983 — Fixa condições especiais — 171.

Conselho Superior de Defesa Nacional:

— Aprovação do seu Regimento — 577.

Cooperação:

— Sobre assuntos equestres — Protocolo — 287.
— Técnico-militar entre Portugal e os países africanos de expressão portuguesa — 330.

Cremação:

— Trasladação e incineração dos restos mortais de cidadãos — Alterações — 36 e 77.

D

Defesa Nacional das Forças Armadas:

— Lei da Defesa Nacional das Forças Armadas — Alteração — 551.

Deficientes:

— Das Forças Armadas — Altera o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro de 1976 — 80.
— Fixa as mensalidades a praticar pelos estabelecimentos particulares de educação especial — Atribuição de subsídio de educação especial — 170.
— Abono complementar — Atribuição — Rectificação — 182 e 335.
— Isenções fiscais — Rectificação — 293 e 455.

Delegações e Subdelegações de Competências:

— Ver competências.

Despesas:

— De representação — 76, 173 e 345.
— Com a trasladação dos corpos ou cinzas dos militares, funcionários e agentes do Estado colocados no estrangeiro e que venham a falecer na efectividade de serviço — 344.
— Com a participação de Portugal na NATO — 557.

Dia Festivo:

— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal — 335.
— Do Serviço de Finanças — 335.
— Do Quartel-General da Região Militar do Sul — 451.
— Do Serviço Histórico-Militar — 513.
— Do Regimento de Engenharia de Espinho — 546.

Diplomas:

— Define o regime a que deve obedecer a publicação, identificação e formulário dos diplomas — Rectificação — Revogação — 1, 18, 179 e 337.

Diuturnidades:

— Aumentadas em 17 %, a partir de 1 de Janeiro de 1983 — 177.
— Dos funcionários e agentes da Administração Pública — Alterações — 297.

Doença:

— Dos funcionários e agentes da Administração Pública — Justificação e controle — Contrato de avença para os médicos necessários à inspecção domiciliária — Revogação — 221, 275 e 560.

E

Equitação:

— Protocolo de cooperação sobre assuntos equestres — 287.

Escola de Sargentos do Exército:

— Aprova a atribuição da figura de Fiel Depositária do Património Histórico do Ex-Regimento de Infantaria n.º 5, à ESE — 207.

Escola do Serviço de Saúde Militar:

— Cria, transitoriamente, na ESSM, um conselho administrativo eventual integrado no Serviço de Administração Financeira — 42.

Estabelecimentos de Ensino Militar:

— Fixa condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar no ano de 1983 — 171.

Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas:

— Rectificação aos Estatutos do Pessoal Civil — 44.
— Aprovação:
  — Das normas regulamentadoras da prestação de trabalho extraordinário e em regime de turnos pelo pessoal civil — 128.
  — Das tabelas de equivalências para a recuperação de pensões degradadas, respeitantes ao pessoal civil — Rectificação — 184 e 283.
  — Alterações — 275.
— E do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército — Aprova e pôe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1983, as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil — 471.

Estabelecimentos Particulares de Educação Especial:

— Fixa as mensalidades a praticar por estes estabelecimentos — Atribuição de subsídio de educação especial — 170.

Estandarte:

Aprovação:

— Do Esquadrão de Lanceiros do Funchal — 165.
— Do Regimento de Comandos — 205.

— Do Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira — 526.

Alteração:

— Do Regimento de Infantaria de Faro — 469.

Estatuto:

— Do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Rectificação — 44.
— Dos marechais e almirantes da Armada — Reformulação — 74.
— Fixa o estatuto remuneratório das chefias militares — 76.
— Da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência — Alterações — Rectificação — 79, 83, 211, 216 e 336.
— Do Instituto das Comunicações de Portugal — Aprovação — 429.
— Do Oficial do Exército — Alterações — 517 e 533.

Explosivos:

— Altera e adita certos números à Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro de 1980, que estabelece os mecanismos de controle de qualidade das cisternas rodoviárias utilizadas em transporte de mercadorias perigosas — 31.
— Estabelece normas relativas à circulação de veículos que transportam mercadorias perigosas — 261.
— Aprova os Regulamentos:
— Sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos — Rectificação — 347 e 546.
— Sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos — 364.
— Sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos — 393.

Externato de Santa Bárbara:

— Extinção — 260.

F

Feriado:

— Considera como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 15 de Fevereiro de 1983, para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas — 131.

Forças Armadas:

— Suspende a execução do Decreto-Lei n.º 434-F/82, de 29 de Outubro de 1982, que regulamenta o exercício de actividades políticas e sindicais por elementos das Forças Armadas — 158.
— Altera a Lei da Defesa Nacional das Forças Armadas — 551.

Fornecimento:

— Efectuado pelo LMPQF a unidades e serviços do Exército, incluindo estabelecimentos fabris — Liquidação até 10 dias após a data da recepção das respectivas facturas — 43.
— De um lote de sobressalentes para circuitos telegráficos e telefónicos, até à importância de 8 000 000$ — 525.

Função Pública:

— Cria o Centro de Apuramento de Custos e Estatísticas na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) — Alterações — 85.
— Estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) — 92.
— Considera como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 15 de Fevereiro de 1983 — 131.
— Estabelece diversos mecanismos respeitantes à justificação e ao controle da doença dos funcionários e agentes da Administração Pública — Revogação — 221 e 560.
— Aprova as cláusulas do contrato de avença para os médicos necessários à inspecção domiciliária da doença dos funcionários — Revogação — 275 e 560.
— Diuturnidades dos funcionários e agentes da Administração Pública — Alterações — 297.

G

Gratificação:

— Incidência nas pensões de reserva e de reforma dos militares — 79.

— Ou remuneração dos consultores nomeados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 675/76, de 31 de Agosto de 1976 — 173.
— Revoga o n.º 2 das Instruções para execução do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937 — 178.
— Mensal a atribuir aos militares em diligência na Presidência da República que exerçam funções de segurança — 329.

H

Habilitações Literárias:

— Adquiridas em seminários diocesanos e religiosos — Equiparação para efeito de provimento em cargos públicos e para fins militares — 563.

Hemodiálise:

— Aprova as normas aplicáveis aos militares em tratamento por hemodiálise — 174.

I

Imposto de Compensação:

— Isenção do imposto sobre veículos — Alteração — 181.

Incineração:

— Trasladação e cremação dos restos mortais de cidadãos — Alterações — 36 e 77.

Inspecção-Geral do Exército:

— Aprova o novo Quadro Orgânico — 331.

Instituto das Comunicações de Portugal:

— Aprovação dos Estatutos — 429.

Instituto de Odivelas:

— Define os limites da competência disciplinar da Directora do IO — 207.

L

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF):

— Liquidação de todos os fornecimentos efectuados pelo LMPQF a unidades e serviços do Exército, incluindo estabelecimentos fabris, até 10 dias após a data da recepção das respectivas facturas — 43.

M

Macau:

— Comissões normais de militares em serviço nas Forças de Segurança de Macau ou na Repartição dos Serviços de Marinha de Macau — Alterações — 470 e 515.

Manifesto de Armas:

— Altera os impressos modelo X e modelo II, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949 — 552.

Manutenção Militar:

— Aprova o Regulamento das Messes da Manutenção Militar de Oficiais e Sargentos — 503.

Medalha Militar:

— Altera a redacção do artigo 82.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro de 1971 — 81.

Médicos Militares:

— Estabelece as normas de acesso na carreira — 342.

Mensalidades:

— A praticar pelos estabelecimentos particulares de educação especial — Atribuição de subsídio de educação especial — 170.

Messes:

— Aprova o Regulamento das Meses da Manutenção Militar de Oficiais e Sargentos — 503.

Montepio dos Servidores do Estado:

— Alterações aos Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência — Rectificação — 211, 216 e 336.
— Altera o artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934 — 216.

N

NATO (Organização do Tratado do Atlântico Norte):

— Procede a alguns ajustamentos na estrutura e composição da delegação portuguesa ao Civil Communication Planning Committee (CCPC) — 257.
— Despesas com a participação de Portugal na NATO — 557.

Notificação:

— Passa a ser notificado, aos militares na situação de disponibilidade, o despacho final sobre processos de acidente ou doença, ocorridos aquando do cumprimento do serviço militar — 450.

O

Obras:

— No Regimento de Cavalaria de Braga — 518.
— No Regimento de Infantaria de Tomar — 519.

— No Regimento de Infantaria do Porto — 520.
— No Campo de Instrução Militar de Santa Margarida — 521, 522, 523 e 524.
— No Batalhão do Serviço de Material, no Entroncamento — 522.
— No Campo de Tiro de Alcochete — 526.

Oficiais:

— Médicos das Forças Armadas:

— Fixa, para o ano de 1981, os quantitativos mensais do diferencial de carreira — 37.
— Estabelece as normas de acesso na carreira — 342.

— Reformula o estatuto dos marechais e almirantes da Armada — 74.
— Fixa o estatuto remuneratório das chefias militares — 76.
— Do Quadro Especial de Oficiais (QEO) — Estabelece condições de promoção — 168.
— Abono de:

— Diuturnidades — Aumentadas em 17%, a partir de 1 de Janeiro de 1983 — 177.
— Ajudas de custo diárias — Actualização — 486.
— Subsídio de deslocamento mensal — Alteração — 558 e 559.

— Fixa a gratificação mensal a atribuir aos militares em diligência na Presidência da República que exerçam funções de segurança — 329.
— Aprova o Regulamento das Messes da Manutenção Militar de Oficiais e Sargentos — 503.
— Introduz alterações ao EOE — 517 e 533.

Organização Administrativa:

— A cidade criada pelo Decreto Regional n.º 7/81/A, de 20 de Junho de 1981, tem o nome de Praia da Vitória — 457.
— Altera a designação da freguesia de São Sebastião para vila de São Sebastião — 517.

Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN):

— Procede a alguns ajustamentos na estrutura e composição da delegação portuguesa ao Civil Communication Planning Committee (CCPC) — 257.
— Despesas com a participação de Portugal na NATO — 557.

P

Pensões:

— Aprova as tabelas de equivalências para a recuperação de pensões degradadas, respeitantes ao pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Rectificação — 23, 184, 266 e 283.
— Altera os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência — Rectificação — 79, 83, 211, 216 e 336.
— De reserva e de reforma dos militares — Altera o artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro de 1972, que promulga o Estatuto da Aposentação, respeitante à base de cálculo das pensões — 79.
— Atribuídas a condecorados com as medalhas de valor militar e da cruz de guerra — Actualização — 215.
— E vencimentos a pagar durante o ano económico de 1984, na sede do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, com início no dia 20 de cada mês — 575.

Pessoal Civil:

— Dos Serviços Departamentais das Forças Armadas:
  — Aprova as tabelas de equivalências para a recuperação de pensões degradadas — 23 e 266.
  — Alterações — 275.
  — Reestrutura o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE) — Rectificação — 310 e 493.
— Assalariado localmente para o serviço dos gabinetes militares no estrangeiro — Salários mensais — Rectificação — 45.
— Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1983, a tabela de vencimentos — 177.
— Define as percentagens a atribuir aos regimes de trabalho dos professores civis contratados em regime de tempo parcial na Academia Militar — 178.
— Dos estabelecimentos Fabris das Forças Armadas:
  — Rectificação aos Estatutos — 44.
  — Aprovação:
    — Das normas regulamentadoras da prestação de trabalho extraordinário e em regime de turnos — 128.
    — Das tabelas de equivalências para a recuperação de pensões degradadas — Rectificação — 184 e 283.
  — Alterações — 275

— E do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército — Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1983, as tabelas de vencimentos e salários — 471.
— Dos Serviços Sociais das Forças Armadas:
— Alargamento do quadro — 127.

Praças:

— Fixa, a partir de 1 de Julho de 1982, uma remuneração mensal adicional única aos sargentos e praças em comissão de serviço prolongado nas missões militares no estrangeiro — 167.
— Abono de:
— Diuturnidades — Aumentadas em 17 %, a partir de 1 de Janeiro de 1983 — 177.
— Ajudas de custo diárias — Actualização — 486.
— Subsídio de deslocamento mensal — Alteração — 558 e 559.

Professores Civis:

— Contratados em regime de tempo parcial na Academia Militar — Define as percentagens a atribuir aos regimes de trabalho — 178.

Promoção:

— Dos oficiais do Quadro Especial de Oficiais (QEO) — Estabelece condições — 168.
— Por diuturnidade, ao posto de primeiro-sargento miliciano — Alterações ao RPPIE — 562.

Q

Quadro:

— Do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas — Alargamento do Quadro — 127.
— Orgânico das tropas pára-quedistas — Alterações — 269.
— De adidos militares no estrangeiro — Reestruturação — Rectificação — 308 e 453.
— Do Pessoal Civil do Exército (QPCE) — Reestruturação — Rectificação — 310 e 493.
— Orgânico da Inspecção-Geral do Exército — Aprovação — 331.

R

Rectificações:

— À rectificação ao Decreto-Lei n.º 381/82, de 14 de Outubro de 1982, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 251, 4.º Suplemento, de 29 de Outubro de 1982, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/982, pág. 1511 — 44.
— Ao Despacho Conjunto de 21 de Outubro de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 263, de 13 de Novembro de 1982, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/982, pág. 1430 — 45.
— Ao Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro de 1982, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 274, de 26 de Novembro de 1982, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/982, pág. 1403 — 133.
— À declaração de rectificação de 18 de Novembro de 1982, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 279, de 3 de Dezembro de 1982, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/982, pág. 1516, ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro de 1982, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 221, Suplemento, de 23 de Setembro de 1982, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/982, pág. 908 — 134.
— À Portaria n.º 47/83, de 17 de Janeiro de 1983, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 13, de 17 de Janeiro de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 1/983, pág. 18 — 179.
— Ao Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de Março de 1983, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 59, de 12 de Março de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 3/983, pág. 141 — 208.
— À Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro de 1983, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 47, de 26 de Fevereiro de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 2/983, pág. 55 — 208.
— À Portaria n.º 367/83, de 4 de Abril de 1983, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 77, de 4 de Abril de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 4/983, pág. 184 — 283.
— Ao Decreto Regulamentar n.º 33/83, de 22 de Abril de 1983, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 93, de 22 de Abril de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 4/983, pág. 182 — 335.
— Ao Decreto-Lei n.º 192/83, de 17 de Maio de 1983, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 113, de 17 de Maio de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/983, pág. 211 — 336.
— Ao Decreto-Lei n.º 122/83, de 8 de Março de 1983, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 55, de 8 de Março de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 3/983, pág. 139 — 451.

— À Portaria n.º 639/83, de 1 de Junho de 1983, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 126, de 1 de Junho de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 6/983, pág. 308 — 453.
— Ao Decreto-Lei n.º 235-D/83, de 1 de Junho de 1983, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 126, 2.º Suplemento, de 1 de Junho de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 6/983, pág. 293 — 455.
— À Portaria n.º 434/83, de 15 de Abril de 1983, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 87, de 15 de Abril de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 4/983, pág. 195 — 458.
— À Portaria n.º 645/83, de 4 de Junho de 1983, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 128, de 4 de Junho de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 6/983, pág. 310 — 493.
— Ao Decreto-Lei n.º 334/83, de 15 de Julho de 1983, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 161, de 15 de Julho de 1983, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/983, pág 347 — 546.

Registo Criminal:

— Estabelece o regime a que deve obedecer o registo criminal e as condições de acesso à informação criminal — 7.

Regulamento:

— Da Medalha Militar — Alteração — 81.
— Do Código da Estrada — Alteração — 164.
— Do Imposto de Compensação — Isenção do imposto sobre veículos — Alteração — 181.
— De Amparos — Fixa os valores do rendimento global ilíquido a que se referem os artigos 1.º e 3.º do Regulamento de Amparos — 195.
— Sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos — Aprovação — Rectificação — 347 e 546.
— Sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos — Aprovação — 364.
— Sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos — Aprovação — 393.
— De Educação Física do Exército (REFE) — Aprovação e execução, a partir de 1 de Janeiro de 1984 — 469.
— Das Messes da Manutenção Militar de Oficiais e Sargentos — Aprovação — 503.
— Respeitante ao fabrico, importação, exportação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições

— Altera os impressos modelo X e modelo II, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949 (Manifesto de Armas) — 552.
— Para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército — Alterações — 562.

Remunerações:

— Ver abonos.

S

Salários:

— Ver abonos.

Sargentos:

— Fixa, a partir de 1 de Julho de 1982, uma remuneração mensal adicional única aos sargentos e praças em comissão de serviço prolongado nas missões militares no estrangeiro — 167.
— Abono de:
— Diuturnidades — Aumentadas em 17 %, a partir de 1 de Janeiro de 1983 — 177.
— Ajudas de custo diárias — Actualização — 486.
— Subsídio de deslocamento mensal — Alteração — 558 e 559.
— Fixa a gratificação mensal a atribuir aos militares em diligência na Presidência da República que exerçam funções de segurança — 329.
— Aprova o Regulamento das Messes da Manutenção Militar de Oficiais e Sargentos — 503.
— Promoção, por diuturnidade, ao posto de primeiro-sargento miliciano — Alterações ao RPPIE — 562.

Segurança:

— Nos estabelecimentos industriais — Sinalização — Rectificação — 195 e 458.

Serviço Histórico-Militar:

— Considera Fernão Lopes o Patrono do Serviço Histórico-Militar e o dia 19 de Março o Dia do mesmo Serviço — 513.

Serviços Departamentais das Forças Armadas:

— Aprova as tabelas de equivalências para a recuperação de pensões degradadas, respeitantes ao pessoal civil — 23 e 266.
— Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1983, a tabela de vencimentos — 177.
— Alterações — 275.
— Reestrutura o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE) — Rectificação — 310 e 493.

Serviços e Fundos Autónomos:

— Normas — Rectificação — 133.

Serviços Prisionais Militares:

— Reestrutura as carreiras e regime remuneratório dos guardas dos Serviços Prisionais Militares — 299.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

— Alarga o quadro do pessoal civil — 127.

Sinalização de Segurança:

— Nos estabelecimentos industriais — Rectificação — 195 e 458.

Subdelegações e Delegações de Competências:

— Ver competências.

Subsídio:

— De educação especial pela frequência dos estabelecimentos particulares de educação especial — Atribuição — 170.

— Mensal vitalício, de nascimento, de aleitação, de casamento e de funeral — Atribuição — Rectificação — 182 e 335.
— De viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 360/80, de 1 de Julho de 1980 — Actualização — 259.
— De deslocamento mensal a oficiais, sargentos e praças — Alteração — 558 e 559.

T

Tabagismo:

— Regulamenta a Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto de 1982, sobre prevenção do tabagismo e cria o Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT) — 237.

Trabalho Extraordinário:

— E em regime de turnos prestado pelo pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Aprovação das normas regulamentadoras — 128.

Trasladação:

— Cremação e incineração dos restos mortais de cidadãos — Alterações — 36 e 77.
— Dos corpos ou cinzas dos militares, funcionários e agentes do Estado colocados no estrangeiro e que venham a falecer na efectividade de serviço — Pagamento de despesas — 344.

Tratamento:

— Por hemodiálise — 174.

Tropas Pára-Quedistas:

— Introduz alterações na estrutura orgânica — 269.

V

Veículos:

— Que transportam mercadorias perigosas — Estabelece normas relativas à circulação — 261.

Vencimentos:

— Ver abonos.

Verbas:

— Transferências — Autorizações — 45, 51, 135, 285 e 573.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1983

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/83

de 11 de Janeiro

Com a entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, torna-se imperioso reformular as Leis n.ºs 3/76 e 8/77, respectivamente de 10 de Setembro e 1 de Fevereiro.

Estas leis regulavam a publicação, identificação e formulário dos diplomas legais, matéria em que por força do novo texto constitucional foram introduzidas importantes alterações.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Publicação na 1.ª série do «Diário da República»)

1 — Sob pena de ineficácia jurídica, são publicados na 1.ª série do *Diário da República*:

a) As leis constitucionais;
b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação;

c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
d) Os decretos do Presidente da República;
e) As resoluções da Assembleia da República, do Conselho de Ministros e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira de conteúdo genérico;
f) Os decretos regulamentares;
g) Os decretos que respeitem à administração financeira do Estado, os orçamentos dos serviços públicos que a lei mande publicar no jornal oficial e as declarações sobre transferência de verbas;
h) Os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas;
i) Os decretos regulamentares regionais;
j) As decisões dos tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
l) As portarias que contenham disposições de conteúdo genérico e os despachos normativos.

2 — São ainda publicados na 1.ª série do *Diário da República:*

a) A mensagem de renúncia do Presidente da República;
b) Os resultados das eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local;
c) Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do artigo 148.º da Constituição, quando tenham de ser publicados nos termos do artigo 149.º;
d) O regimento do Conselho de Estado;
e) O Programa do Governo e as moções de censura aprovadas nos termos da alínea *f*) do artigo 198.º da Constituição;
f) Quaisquer outros actos que a lei determine.

3 — Os textos referidos nos números anteriores serão enviados para publicação no *Diário da República*, depois de cumpridos os requisitos legais, por intermédio dos órgãos donde provenham.

ARTIGO 2.º

(Início de vigência)

1 — Salvo disposição em contrário, os diplomas referidos no n.º 1 do artigo 1.º entram em vigor:

a) No continente, no 5.º dia após a publicação;
b) Nas regiões autónomas, no 10.º dia após a publicação;
c) Em Macau e no estrangeiro, no 30.º dia após a publicação.

2 — Para efeitos de contagem de prazos aplica-se o disposto na alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil.

ARTIGO 3.º

(Distribuição do «Diário da República»)

O *Diário da República* deve ser distribuído no dia correspondente ao da sua data.

ARTIGO 4.º

(Rectificações)

1 — As rectificações dos erros provenientes de divergências entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Diário da República* devem ser publicadas nesta série e provir do órgão que aprovou o texto original.

2 — As rectificações só podem ser publicadas até 90 dias após a publicação do texto rectificando.

3 — As rectificações produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do diploma rectificando, sem prejuízo dos direitos adquiridos até à data da publicação da rectificação.

ARTIGO 5.º

(Identificação e data dos diplomas)

1 — Todos os actos referidos no n.º 1 do artigo 1.º são identificados pelo número, data de publicação e designação que traduza sinteticamente o seu objecto, atribuída pelo órgão donde emanam.

2 — A numeração dos diplomas refere-se a cada ano.

3 — Mantém-se numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de diplomas, quando publicados na 1.ª série do *Diário da República*:

a) Leis constitucionais;
b) Leis;
c) Decretos-leis;
d) Decretos do Presidente da República;
e) Resoluções da Assembleia da República;
f) Resoluções do Conselho de Ministros;
g) Decretos do Governo;
h) Decretos regulamentares;
i) Portarias;
j) Despachos;
l) Decisões do Tribunal Constitucional;
m) Assentos.

4 — Mantém-se igualmente numeração própria para os decretos dos Ministros da República e para os diplomas de cada uma das regiões autónomas, identificados pela letra A (Açores) e M (Madeira) a seguir à indicação do ano e distinguindo os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

ARTIGO 6.º

(Disposições gerais sobre formulário dos diplomas)

1 — No início de cada diploma indicar-se-ão o órgão donde emana e o preceito da Constituição ou da lei ao abrigo do qual é publicado.

2 — Tratando-se de acto do Presidente da República, da Assembleia da República, de decreto do Governo ou de decreto regional, dir-se-á:

O Presidente da República (ou a Assembleia da República ou o Governo ou a Assembleia Regional ou o Governo Regional) decreta, nos termos do artigo ... da Constituição, o seguinte:

3 — No caso de decreto-lei do Governo no uso de uma autorização legislativa ou no desenvolvimento de princípios ou de bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei indicar-se-á a lei a que se reporta.

4 — Quando no processo de elaboração tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da Constituição ou da lei, outro ou outros órgãos da República ou das regiões autónomas, além do órgão de aprovação final, far-se-á referência a esse facto.

ARTIGO 7.º

(Decretos do Presidente da República)

Os decretos do Presidente da República conterão, após o texto, a data e a sua assinatura.

ARTIGO 8.º

(Diplomas da Assembleia da República)

1 — Os diplomas emanados da Assembleia da República conterão, após o texto e por ordem:

a) Menção de aprovação e respectiva data;
b) Assinatura do Presidente da Assembleia.

2 — No caso das leis, além do disposto no número anterior, conterão:

a) Menção de promulgação e respectiva data;
b) Assinatura do Presidente da República.

3 — No caso de resoluções de aprovação de tratados internacionais, além do disposto no n.º 1, conterão:

a) Menção de ratificação e respectiva data;
b) Assinatura do Presidente da República.

ARTIGO 9.º

(Diplomas do Governo)

1 — Os diplomas emanados do Governo conterão, após o texto e por ordem:

a) Menção de aprovação e respectiva data;
b) Assinatura do Primeiro-Ministro e ministros competentes em razão da matéria.

2 — No caso de decretos-leis e decretos regulamentares, além do disposto no número anterior, conterão:

a) Menção de promulgação e respectiva data;
b) Assinatura do Presidente da República.

3 — No caso de decretos de aprovação de tratados internacionais, além do disposto no n.º 1, conterão:

a) Menção de ratificação e respectiva data;
b) Assinatura do Presidente da República.

4 — Os restantes decretos, além do disposto no n.º 1, conterão a assinatura do Presidente da República e respectiva data.

ARTIGO 10.º

(Referenda)

Os diplomas que, nos termos do artigo 143.º da Constituição, estejam sujeitos a referenda conterão obrigatoriamente a seguir à assinatura do Presidente da República menção de que foram referendados e respectiva data, ao que se seguirá a assinatura do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 11.º

(Formulário)

O Governo determinará por portaria, em obediência ao disposto no presente decreto-lei, o formulário dos seus diplomas.

ARTIGO 12.º

(Diplomas regionais)

1 — Os decretos legislativos regionais conterão, após o texto e por ordem:

a) Menção de aprovação e respectiva data;
b) Assinatura do Presidente da Assembleia Regional;
c) Assinatura do Ministro da República e respectiva data.

2 — Os decretos regulamentares regionais conterão, após o texto e por ordem:

a) Menção de aprovação e respectiva data;
b) Assinatura do Presidente do Governo Regional;
c) Assinatura do Ministro da República e respectiva data.

ARTIGO 13.º

(Território de Macau)

Os diplomas emanados dos órgãos de soberania da República que hajam de ter aplicação no território de Macau conterão a menção de que devem ser publicados no *Boletim Oficial*.

ARTIGO 14.º

(Delegação ou substituição)

Nos diplomas assinados por titular de um órgão em vez de outro, por delegação ou substituição, dir-se-á que aquele o assina nessa qualidade, salvo se houver delegação legal ou de carácter genérico.

ARTIGO 15.º

(Substituição do Presidente da República)

Em caso de substituição do Presidente da República na promulgação ou assinatura de um diploma, à menção da data de promulgação ou de assinatura deverá acrescer a expressão «nos termos do artigo 135.º da Constituição».

ARTIGO 16.º

São publicados na 2.ª série do *Diário da República* os actos emanados dos órgãos de soberania não abrangidos pelo artigo 1.º que até à entrada em vigor do presente diploma eram publicados na 1.ª série.

ARTIGO 17.º

(Norma revogatória)

São revogadas:

a) A Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro;
b) A Lei n.º 8/77, de 1 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 5 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 8, de 11Jan83.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 39/83

de 25 de Janeiro

1. Insere-se o presente diploma no conjunto de reformas tendentes a efectivar os princípios consagrados no novo Código Penal. As profundas transformações por este operadas, sobretudo no sentido de dar franca primazia à ressocialização dos criminosos, em conformidade com as mais modernas realizações doutrinais e legislativas, impõem a correspondente harmonização do actual regime do registo criminal. E a importância desta matéria resulta evidente pela circunstância de a publicidade conferida aos antecedentes dos indivíduos poder influenciar, de forma negativa, a já assinalada finalidade da reintegração social dos delinquentes.

2. Neste contexto, as transformações operadas desenvolvem-se em dois vectores fundamentais: por um lado, na adequação do registo às limitações introduzidas pelo Código aos efeitos das penas e, por outro, um maior condicionamento do acesso aos dados do registo. Por outras palavras, partindo de uma classificação tradicional, as alterações produzidas reportam-se, consoante os casos, tanto à *infamia iuris*, como à *infamia facti*.

Quanto ao primeiro aspecto, para além da restrição já contida no artigo 65.º do Código Penal, há sobretudo que referir a disciplina agora estabelecida para a reabilitação. Mantendo as duas modalidades já existentes, judicial e de direito, de acordo com as mais recentes conclusões da investigação criminológica, encurtaram-se substancialmente os respectivos prazos. A reabilitação de direito — que nos termos do presente diploma assume também carácter irrevogável — verificar-se-á após o decurso de 5 anos sobre a data da extinção da pena ou da medida de segurança. Diferentemente, a concessão da reabilitação por via judicial poderá ter lugar passados 2 anos sobre aquela data. Note-se, todavia, que esta última reveste de início carácter provisório, tornando-se definitiva com o decurso do tempo determinado para a reabilitação de direito. Por outro lado, durante o período de provisoriedade, a reabilitação judicil aproveitará ao ex-condenado apenas quando não estiver em causa a instrução de processos. Em qualquer caso, porém, uma vez tornada definitiva, correspondentes condenações não poderão voltar a ser comunicadas a qualquer entidade, independentemente do fim visado.

A par dos mecanismos referidos, mantém-se, verificados certos requisitos, a possibilidade de o próprio tribunal da condenação determinar a não transcrição da respectiva sentença nos certificados emitidos para fins não jurisdicionais.

Equiparam-se ainda, no tocante ao conteúdo dos certificados, os organismos públicos aos particulares, salvo o caso de estar em jogo qualquer interdição ou incapacidade especialmente prevista na lei. Deste modo, restringindo o conteúdo da informação fornecida aos primeiros, elimina-se uma deficiência injustificada, resultante da configuração do direito actual: a desigualdade de critérios, como princípio geral, no acesso a cargos públicos ou privados e o prejuízo que daí decorre para o delinquente, como consequência da maior severidade dos primeiros. Conhecida a importância da obtenção de emprego no processo de readaptação social, mal se compreenderia que fosse o Estado, independentemente do posto em causa, a colocar maiores entraves aos ex-condenados. Consagra-se, portanto, no respeitante ao ponto em apreço, como regra geral, a total equiparação entre os organismos públicos e os particulares. Quanto aos lugares

que, no âmbito da Administração, exijam maiores cuidados na selecção dos respectivos titulares, deixa-se, como se referiu, aberta a possibilidade de funcionamento de quaisquer interdições estabelecidas expressamente na lei.

3. Duas breves notas no tocante ao acesso ao registo, além do já referido para os organismos públicos. Por um lado, quanto aos particulares, mantém-se a regra de que só os próprios titulares do registo podem dele obter informação, exigindo-se maiores garantias para que o pedido de um terceiro possa ser deferido. Por outro lado, reafirma-se o acesso integral ao registo — salvo o caso de cancelamento definitivo — por parte dos tribunais ou outros órgãos, com vista à instrução criminal, e aos processos individuais de reclusos.

Pondo de parte uma exposição detalhada de outras alterações, assinala-se, finalmente, a tentativa de reduzir ao mínimo o efeito estigmatizante da publicidade do passado criminal dos delinquentes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto da identificação criminal

Artigo 1.º — 1 — A identificação criminal tem por objecto a recolha e conservação ordenada dos extractos das decisões criminais proferidas por tribunais portugueses contra todos os indivíduos neles acusados, com o fim de permitir o conhecimento dos seus antecedentes criminais.

2 — São também recolhidos os extractos de decisões da mesma natureza proferidas contra cidadãos portugueses por tribunais estrangeiros.

Art. 2.º — 1 — O registo criminal é organizado em cadastros individuais, constituídos por boletins ou pela sua fotocópia, de forma que, em cada cadastro, fiquem reunidos todos os boletins referentes ao mesmo indivíduo.

2 — A cada cadastro individual atribui-se um número, pelo qual é arquivado, a que corresponde um ou mais verbetes onomásticos ordenados alfabeticamente.

3 — No arquivo dactiloscópico, sempre que possível, em correspondência a cada cadastro, será catalogado um boletim com impressões digitais, pela ordem da respectiva fórmula.

Art. 3.º Estão sujeitos a registo criminal:

a) Os despachos de pronúncia ou de decisões equivalentes;

b) As decisões que revoguem as referidas na alínea anterior;

c) As decisões absolutórias, nos casos em que tenha havido despacho de pronúncia ou decisão equivalente;
d) As decisões condenatórias referentes a crimes, as referentes a contravenções puníveis com pena de prisão e as referentes a contravenções puníveis com multa, quando em reincidência lhes corresponda prisão;
e) As decisões que revoguem a suspensão da execução da pena ou o regime de prova;
f) As decisões que apliquem medidas de segurança, determinem o seu reexame ou suspensão, ou revogação da suspensão, bem como as decisões relativas a imputáveis portadores de anomalia psíquica ou a expulsão de estrangeiros inimputáveis;
g) As decisões que concedam ou revoguem a liberdade condicional, a reabilitação ou o cancelamento no registo;
h) As decisões que apliquem amnistias, perdões, indultos ou comutações de penas;
i) As decisões que determinem a não inclusão em certificados do registo criminal de condenações que tenham aplicado;
j) Os acórdãos que concedam a revisão extraordinária das decisões;
l) As datas de início, termo ou suspensão das penas de prisão e das medidas de segurança;
m) O falecimento dos arguidos e réus condenados.

Art. 4.º — 1 — Os boletins do registo criminal devem conter:
a) A indicação do tribunal remetente e do número do processo, assim como a data e a assinatura do responsável pelo seu preenchimento;
b) A identificação do arguido;
c) O conteúdo da decisão ou o facto sujeito a registo.

2 — A identificação do arguido abrange o nome, alcunha, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número do bilhete de identidade ou, na sua falta, da cédula pessoal e, quando se trata de decisão condenatória por crime, estando presente o arguido no julgamento, as impressões digitais.

3 — A decisão será anotada com especificação da sua data, natureza, designação do crime ou contravenção, com indicação dos preceitos violados, pena aplicada ou período de internamento determinado.

Art. 5.º — 1 — Compete ao ministério público, ou a quem exerça a acção penal, promover que dos autos constem os elementos de identificação do arguido referidos no artigo anterior.

2 — A notificação judicial para comparência a acto processual, quando respeite a suspeitos ou arguidos, será feita com a obrigação de apresentação do bilhete de identidade ou, na sua falta, da cédula pessoal; no caso de se tratar de cidadão estrangeiro, qualquer dos documentos referidos pode ser substituído pelo passaporte.

Art. 6.º — 1 — Os boletins do registo criminal devem ser enviados aos serviços de identificação criminal no prazo de 3 dias a contar da data da decisão ou do facto sujeito a registo ou da baixa do processo à 1.ª instância.

2 — O preenchimento e remessa dos boletins são da responsabilidade do escrivão de direito da secção por onde corre o processo ou de quem exerça as correspondentes funções.

3 — A remessa de boletins constará de nota lançada no processo e provar-se-á apenas pelos respectivos recibos.

4 — Os boletins referentes a estrangeiros devem ser remetidos em duplicado aos serviços de identificação criminal, que darão a um dos exemplares o destino previsto nas convenções existentes.

5 — Se depois da remessa do boletim se averiguar que o indivíduo a quem o mesmo respeita forneceu uma identidade falsa, preencher-se-á outro boletim com a verdadeira identidade, que será remetido com a respectiva nota de referência.

Art. 7.º — 1 — Não sendo possível o preenchimento completo do boletim, o juiz da comarca deverá nele apor a declaração de ter verificado essa impossibilidade.

2 — Serão devolvidos os boletins preenchidos incorrecta ou incompletamente, bem como os que não vierem acompanhados da declaração referida no número anterior.

Art. 8.º — 1 — O recebimento dos boletins correctamente preenchidos deverá ser acusado, mediante a devolução do respectivo recibo pelos serviços de identificação criminal, no prazo de 3 dias a contar da data da recepção.

2 — Quando a recepção do boletim correctamente preenchido não for acusada nos 8 dias seguintes à sua expedição, o responsável pelo processo deve comunicar o facto aos serviços de identificação criminal.

CAPÍTULO II

Acesso à informação criminal

Art. 9.º O conhecimento da informação tratada pelos serviços de identificação criminal pode ser obtido por alguma das formas seguintes:

a) Requerimento ou requisição de certificado do registo criminal;

b) Pedido de informação.

Art. 10.º — 1 — Pode requerer certificado do registo criminal:

a) O titular da informação ou qualquer pessoa que prove efectuar o pedido em seu nome ou no seu interesse;
b) Os descendentes, os ascendentes e o tutor ou curador do titular da informação, o ausente do País ou o fisicamente impossibilitado de o requerer.

2 — Quem, nas condições descritas na alínea *a*) do número anterior, se dirigir aos serviços de identificação criminal para requerer certificado relativo a outra pessoa terá de se fazer munir, sob pena de indeferimento, de uma declaração por escrito do titular da informação, em que sejam especificados:

a) O motivo da sua não comparência;
b) O fim para que se destina o certificado;
c) O nome completo e o número e a data da emissão do bilhete de identidade da pessoa que, em seu lugar, poderá fazer o requerimento.

3 — Os requerimentos são formulados em impresso próprio, com indicação da qualidade do requerente e do fim a que o certificado se destina, devendo ser recusados sempre que se apresentem incompleta ou incorrectamente preenchidos ou com emendas, rasuras ou entrelinhas.

4 — A assinatura dos requerentes deve ser reconhecida por notário, o que se dispensará se o requerente se identificar, no acto da entrega, mediante a apresentação do seu bilhete de identidade; neste último caso, o funcionário que receber o requerimento lançará nele a correspondente nota de apresentação, datando-a e rubricando-a.

5 — A indicação no requerimento do número do bilhete de identidade da pessoa a quem respeita o certificado só pode ser dispensada pelos serviços no caso de aquela se mostrar impossível ou muito difícil de obter e não haver dúvidas sobre a correcção dos elementos de identificação declarados.

Art. 11.º — 1 — Os requerimentos destinados a obter certificados de registo criminal podem ser apresentados directamente na sede dos serviços de identificação criminal, ou em qualquer delegação destes, nas secretarias judiciais ou nos municípios que não sejam sede de comarca e que não disponham de tribunal, nas secretarias das câmaras municipais, assim como nas representações diplomáticas ou consulares portuguesas no estrangeiro.

2 — Os requerentes residentes no estrangeiro ou no território de Macau podem enviar directamente o seu requerimento aos serviços de identificação criminal.

Art. 12.º Em caso de extravio do requerimento, depois de recebido nos serviços, ou de extravio do certificado, depois de emitido e antes da entrega ao requerente, será passado novo certificado, sem cobrança de taxa, nomeadamente outro requerimento isento de selo, lançando-se nele, no local destinado à aposição das respectivas estampilhas fiscais, a indicação de haverem sido cobradas em documento extraviado.

Art. 13.º — 1 — Podem requisitar certificados de registo criminal:

a) Os magistrados judiciais e do ministério público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas ou individuais de reclusos;
b) As entidades que, nos termos da lei, e sob orientação ou fiscalização do ministério público, pratiquem actos de investigação criminal e para esse fim, incluindo a cooperação internacional, ou recebam delegação judicial para a prática de actos de instrução;
c) As entidades com competência legal para a instrução dos processos individuais dos reclusos, com vista a esse fim.

2 — As requisições devem ser formuladas em impresso próprio, acompanhadas, sempre que possível, do boletim dactiloscópico do identificando, não devendo ser aceites aquelas que se encontrem incompleta e incorrectamente preenchidas, apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas ou não indiquem o nome e categoria da pessoa que as assina; serão, no entanto, aceites as que forem omissas quanto à indicação do bilhete de identidade ou cédula pessoal, se o indivíduo a que respeitam não os possuir ou residir em parte incerta, desde que tal venha exarado na própria requisição.

3 — Os certificados referentes a requisições não acompanhadas do boletim dactiloscópico apenas são válidos para a hipótese de se mostrar exacta a identificação que deles consta.

4 — As autoridades ou entidades diplomáticas e consulares estrangeiras podem ser autorizadas a requisitar certificados do registo criminal, nas mesmas condições das correspondentes autoridades nacionais, para instrução de processos criminais.

Art. 14.º — 1 — Às entidades oficiais que gozem da faculdade de requisitar certificados do registo criminal pode também ser fornecida informação nos termos da alínea *b*) do artigo 9.º

2 — O pedido é formulado em impresso próprio e neste pode ser lavrada a informação, observando-se, com as necessárias adaptações, as formalidades do pedido e emissão de certificados.

3 — A informação nunca pode abranger conteúdo mais lato do que aquele que seria fornecido mediante requisição de certificado.

CAPÍTULO III

Emissão de certificados de registo criminal

Art. 15.º — 1 — O conteúdo do registo criminal será certificado em face dos cadastros individuais, de harmonia com o disposto no presente capítulo.

2 — Os certificados do registo criminal podem ser passados no próprio impresso de requisição ou requerimento, mediante aposição de carimbo, chancela ou impressão mecânica.

3 — Os certificados positivos podem ser constituídos por fotocópias dos boletins; neste caso, será aposto no impresso da requisição ou do requerimento carimbo indicativo do número de boletins fotocopiados.

4 — Os certificados passados manualmente poderão ser autenticados pela aposição de selo branco sobre a rubrica do funcionário responsável pela busca onomástica ou exame do cadastro, ou pela fotocópia dos boletins, conforme forem negativos ou positivos; os certificados emitidos pelo computador poderão ser autenticados mediante rubrica do operador responsável e selo branco ou carimbo a óleo.

5 — São nulos e não podem ser aceites para qualquer efeito os certificados que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas, quer no texto preenchido pelo requerente ou requisitante quer no próprio certificado.

6 — Independentemente das formas que assumam, de acordo com os números anteriores, dos certificados não poderão constar qualquer indicação, numeração ou referência donde se possa depreender a existência, no registo, de outros factos ou decisões, para além dos que, nos termos da lei, devam ser expressamente declarados nos certificados.

7 — Os certificados são válidos por 3 meses a contar da data da sua emissão e exclusivamente para os fins indicados no requerimento ou na requisição.

Art. 16.º — 1 — Os certificados requisitados para os fins referidos no n.º 1 do artigo 13.º conterão a transcrição integral do registo criminal, com as excepções constantes do artigo 19.º

2 — Só em certificados requisitados nos termos do número anterior constarão as decisões proferidas por tribunais estrangeiros, sendo-lhes também aplicável o disposto nos artigos 19.º e 20.º deste diploma.

Art. 17.º Os certificados requeridos para fins diversos dos referidos no n.º 1 do artigo 13.º terão o conteúdo referido no artigo anterior, exceptuando-se:

a) As condenações por contravenção, decorridos 6 meses após o cumprimento da pena;
b) As decisões canceladas nos termos do artigo 21.º, ainda que tão-só relativamente ao fim para que se destine o certificado, bem como a sua revogação, anulação ou extinção;
c) As decisões que declararem uma interdição profissional nos termos do artigo 97.º do Código Penal, quando o período de interdição tenha chegado ao seu termo;
d) As condenações, relativas a delinquentes primários, em pena não superior a 3 meses de prisão ou outra pena equivalente, salvo se lhe corresponder, a título de efeito automático ou de pena acessória, qualquer interdição prevista na lei. Neste último caso a sentença só deixará de ser transcrita quando findo o período de interdição ou de incapacidade;
e) Qualquer outra decisão que, por força de lei, não deva ser transmitida nos certificados passados para os fins acima indicados.

Art. 18.º Compete ao director dos serviços de identificação criminal resolver qualquer reclamação sobre a legalidade da transcrição nos certificados das notas do registo criminal, cabendo recurso da sua decisão para o tribunal de execução das penas.

CAPÍTULO IV

Cancelamento no registo criminal

SECÇÃO I

Do cancelamento definitivo

Art. 19.º — 1 — São canceladas no registo criminal:

a) As condenações em penas declaradas sem efeito;
b) As decisões a que se aplique a reabilitação prevista no artigo 20.º;
c) Quaisquer decisões declaradas sem efeito por disposição legal.

2 — São igualmente cancelados quaisquer factos ou decisões que sejam consequência, complemento ou execução de decisões que devam ser omitidas nos termos do número anterior.

Art. 20.º — 1 — A reabilitação tem lugar, automaticamente, decorridos 5 anos sobre a extinção da pena ou medida de segurança, se entretanto não houver lugar a nova condenação por crime.

2 — A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultarem da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para o ofendido ou para terceiros, nem sana, de per si, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

3 — A reabilitação prevista neste artigo é irrevogável.

SECÇÃO II

Do cancelamento provisório

Art. 21.º — 1 — Quando esteja em causa qualquer dos fins a que se destine o certificado requerido nos termos do artigo 17.º deste diploma, e já tenham decorrido 2 anos sobre a extinção da pena principal, pode o tribunal de execução das penas, se o interessado se tiver comportado de forma que seja razoável supor haver-se tornado capaz e digno de levar vida honesta, determinar o cancelamento, total ou parcial, dos factos ou decisões que dele deveriam constar, de acordo com o regime geral.

2 — O disposto no número anterior só terá lugar quando o requerente haja cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido ou justificado a sua extinção por qualquer meio legal ou se provar a impossibilidade do seu cumprimento.

3 — O cancelamento previsto no n.º 1 é revogado automaticamente no caso de o interessado ser objecto de nova condenação por crime doloso.

4 — Quando se verifica a hipótese do artigo 70.º do Código Penal, o cancelamento supõe a verificação das condições aí exigidas.

Art. 22.º — 1 — Os tribunais que condenem em pena de prisão até 1 ano ou outra pena equivalente poderão determinar, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se refere o artigo 17.º deste diploma.

2 — No caso de a lei fazer corresponder ao crime em causa, de forma automática, qualquer interdição, só se observará o disposto no número anterior findo o prazo da mesma.

3 — O cancelamento previsto no n.º 1 é revogado automaticamente no caso de o interessado ser objecto de nova condenação por crime doloso.

CAPÍTULO V

Registo especial de menores

Art. 23.º Estão sujeitas ao registo especial de menores as decisões dos tribunais tutelares que apliquem ou alterem medidas de colocação em instituto médico-psicológico ou internamento em estabelecimento de reeducação.

Art. 24.º — 1 — O registo especial de menores, organizado em arquivo próprio, é secreto e dele só poderão ser passados certificados requisitados pela Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores e pelos tribunais tutelares de menores ou de execução das penas.

2 — Do disposto no número anterior exceptuam-se os casos em que o menor titular da informação tiver cometido, depois dos 16 anos de idade, crime doloso a que corresponda, em concreto, pena superior a 2 anos de prisão ou vier a ser objecto de pena relativamente indeterminada, nos termos dos artigos 83.º a 90.º do Código Penal. Em tal hipótese ficará a informação constante do registo especial de menores sujeita às regras gerais do registo criminal.

3 — À notação e remessa dos boletins de registo especial de menores, prevista no n.º 1, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º a 8.º deste diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 25.º — 1 — Os boletins do registo criminal serão arquivados e retirados do ficheiro 1 ano após o falecimento dos indivíduos a que respeitam ou, no caso de declaração de morte presumida, durante o ano imediatamente a seguir àquele em que o titular da informação houver completado 80 anos.

2 — Quaisquer outros documentos inerentes ao funcionamento dos serviços do registo criminal que não contenham qualquer decisão de carácter permanente são arquivados findo 1 ano.

Art. 26.º Dos ficheiros do registo criminal serão retirados e destruídos, deles não ficando qualquer notícia, todos os boletins referentes às decisões proferidas no âmbito do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro.

Art. 27.º Os tribunais do território de Macau remeterão aos serviços de identificação criminal os extractos das decisões referentes a cidadãos portugueses.

Art. 28.º São revogados os artigos 32.º a 55.º e, no que respeita aos boletins do registo criminal, a alínea *a*) do artigo 62.º do Decreto-Lei n. 64/76, de 24 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 10 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 20, de 25Jan83.)

II — RESOLUÇÕES

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 1/83

Suspensão do Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho

A Assembleia da República resolveu, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º da Constituição, suspender o Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, até à entrada em vigor da lei de ratificação que vier a aprovar as alterações ao referido diploma.

Aprovada em 19 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(D. R. — I Série, n.º 16, Suplemento, de 20Jan83.)

III — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 47/83

de 17 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, aprovar a seguinte regulamentação do formulário dos

diplomas legais, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 3/83, de 11 de Janeiro:

1.º São aprovadas as seguintes fórmulas dos diplomas emanados do Governo:

a) Decretos-Leis previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

b) Decretos-Leis previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

No uso da autorização conferida pela Lei n.º .../..., de ... de ..., o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

c) Decretos-Leis previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

No desenvolvimento do regime contido na Lei (ou Decreto-Lei) n.º .../..., de ... de ..., o Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

d) Decretos regulamentares:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes.)

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

e) Decretos de aprovação de tratados internacionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Ratificado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

f) Decretos de aprovação de acordos internacionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... (data da aprovação e assinaturas do Primeiro-Ministro e ministros competentes).

Assinado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

g) Decretos do Governo não previstos nas alíneas *e*) e *f*):

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes.)

Assinado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, ... (assinatura).

Referendado em ...

O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

h) Resoluções do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em ... (data), resolveu:

(Segue-se o texto.)

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, ... (assinatura).

i) Portarias do Governo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo ... (indicar a categoria do membro do Governo), fazer (ou autorizar, ou aprovar) o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Indicação do departamento governamental.)

Assinado em ...

(Assinatura do membro ou membros do Governo.)

j) Alvarás do Governo:

Faço saber, como ... (indicar a categoria do membro do Governo), o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Indicação do departamento governamental.)

Assinado em ...

(Assinatura do membro do Governo.)

2.º Fórmula dos decretos de nomeação dos membros dos governos regionais:

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 (ou n.º 4, consoante os casos) do artigo 233.º da Constituição, nomeio ...

(Segue-se o texto.)

Assinado em ...

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma d..., ... (assinatura).

3.º Nos decretos será suprimida a ordem de publicação sempre que não haja lugar à publicação do diploma na íntegra.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 1983. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 13, de 17Jan83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 55/83
de 25 de Janeiro

1. O Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, veio aditar várias disposições ao Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, com vista a promover a recuperação das pensões de aposentação, reforma, invalidez, sobrevivência, preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças e do Plano.

No respeitante às Forças Armadas, o artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, especifica no seu n.º 3 que as tabelas de equivalência sejam elaboradas pelos serviços competentes dos respectivos estados-maiores e aprovadas por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Defesa Nacional, do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

2. As dificuldades encontradas na equivalência de algumas categorias já extintas e a necessidade premente de fazer publicar as tabelas de equivalências das categorias dos aposentados levaram a optar-se por, numa primeira fase, publicar aquelas em que não existem quaisquer dúvidas, remetendo as restantes para uma segunda fase.

3. Os critérios adoptados nas equivalências constantes no mapa anexo a esta portaria foram idênticos aos adoptados na Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.

Serviu como base para termos de equiparação a Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, que engloba todas as carreiras e categorias existentes nos serviços departamentais das Forças Armadas, a partir de 1 de Julho de 1979.

Sempre que a categoria do aposentado constasse da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, foi-lhe atribuída a nova designação e letra correspondente, mesmo que considerada a extinguir.

Quando a categoria do aposentado não constasse da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, procurou-se encontrar o diploma que a extinguiu ou lhe alterou a designação e, em última análise, recorreu-se às tabelas de equivalência anexas à Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.

4. As categorias dos aposentados sem referência à classe foram reclassificadas na base da carreira correspondente, excepto aquelas que, constituindo casos específicos e pontuais, foram reclassificadas em determinada classe pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81,

de 24 de Agosto, é aprovada a tabela de equivalências, a que se refere o mapa anexo à presente portaria, respeitante ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

2.º Pela aplicação do disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base ao seu cálculo inicial.

3.º Quando se verifique a existência de categorias sem classe à data da atribuição da pensão, e o interessado, em requerimento, invoque fundamentadamente perante os respectivos serviços processadores que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão correspondia, naquela data, a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem de vencimento da classe que lhe corresponda, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 10 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Carlos José Sanches Vaz Pardal*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robim de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 55/83, de 25 de Janeiro

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Adjunta de regente	Regente de internato de 2.ª classe	L
Ajudante de 1.ª classe	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Ajudante de cozinheiro	Ajudante de cozinheiro	R
Ajudante de cozinheiro de 1.ª classe	Idem	R
Ajudante de farmácia	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
Ajudante de fiel	Fiel de 2.ª classe	Q
Ajudante de fiel de armazém	Idem	Q
Ajudante de fiel de 1.ª classe	Fiel de 1.ª classe	O
Ajudante de jardineiro	Operário semiqualificado de 3.ª classe	R
Arquivista	Terceiro-oficial	M
Assalariado	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Assalariado eventual	Idem	T
Auxiliar	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Auxiliar de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar assalariado	Idem	T
Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	Auxiliar de enfermagem	M
Auxiliar de farmácia de 1.ª classe	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
Auxiliar de farmácia de 2.ª classe	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
Auxiliar de lavandaria	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Auxiliar de limpeza	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar de oficina escolar	Idem	T
Auxiliar de rouparia	Idem	T
Auxiliar de serviços	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar de serviços de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Auxiliar de serviços de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar de serviços gerais	Idem	T
Auxiliar técnico de máquinas (1)	Auxiliar técnico de máquinas	L
Barbeiro	Barbeiro de 3.ª classe	R
Barbeiro de 1.ª classe	Barbeiro de 1.ª classe	O
Capataz	Capataz	N
Carpinteiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Carpinteiro de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Carpinteiro de 2.ª classe	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Carroceiro (2)	Carroceiro	R
Chefe de armazém	Chefe de armazém	I
Chefe de armazém de 2.ª classe	Idem	I
Chefe de carpintaria	Operário qualificado principal	L
Chefe de carpinteiro	Idem	L
Chefe de contabilidade	Técnico principal	F
Chefe de copa	Copeiro de 1.ª classe	O
Chefe de copa de 1.ª classe	Idem	O
Chefe de cozinha	Cozinheiro-chefe	L
Chefe de cozinha de 1.ª classe	Idem	L
Chefe de culinária	Técnico auxiliar de culinária principal	J
Chefe de mesa	Chefe de mesa	N
Chefe de secção	Chefe de secção	H
Cocheiro (2)	Cocheiro	T
Condutor auto	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Condutor de viatura auto	Idem	P
Condutor de viatura auto de 1.ª classe	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Conservador-preparador de laboratório	Preparador de laboratório de 2.ª classe	M
Conservador-preparador de química	Idem	M
Contínuo	Contínuo de 2.ª classe	T
Contínuo de 1.ª classe	Contínuo de 1.ª classe	S
Contínuo de 2.ª classe	Contínuo de 2.ª classe	T
Contramestre	Encarregado qualificado	J
Contramestre de 1.ª classe	Idem	J
Contramestre de 2.ª classe	Idem	J
Contramestre litógrafo	Idem	J
Copeiro (*a*)	Empregado de mesa de 1.ª classe	P
Copeiro	Copeiro de 3.ª classe	R
Correeiro	Operário semiqualificado de 3.ª classe	R
Correeiro de 1.ª classe	Operário semiqualificado de 1.ª classe	O
Costureiro/a	Operário semiqualificado de 3.ª classe	R
Costureira eventual	Idem	R
Costureira de 1.ª classe	Operário semiqualificado de 1.ª classe	O
Costureira de 2.ª classe	Operário semiqualificado de 2.ª classe	Q
Cozinheiro	Cozinheiro de 2.ª classe	P
Cozinheiro-chefe	Cozinheiro-chefe	L
Cozinheiro de 1.ª classe	Cozinheiro de 1.ª classe	N
Cozinheiro/a de 2.ª classe	Cozinheiro de 2.ª classe	P
Criada/o	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Criada de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Criada de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Criada de 3.ª classe	Idem	T
Criado de mesa	Empregado de mesa de 2.ª classe	Q
Dactilógrafo/a (2)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Desenhador cartográfico	Desenhador-cartógrafo de 2.ª classe	L
Desenhador-chefe	Desenhador principal	J
Desenhador de 1.ª classe	Desenhador de 1.ª classe	L
Ecónoma	Encarregado de serviços de 2.ª classe	R
Electricista	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Electricista mecânico	Idem	Q
Empregada de corte	Operário semiqualificado de 3.ª classe	R
Empregado/a de lavandaria	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Empregada de limpeza	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Empregado rural	Idem	T
Empregado de mesa	Empregado de mesa de 2.ª classe	Q
Encarregado	Operário qualificado principal	L
Encarregado de 1.ª classe	Idem	L
Encarregado de 2.ª classe	Idem	L
Encarregado de oficina de sapataria	Operário semiqualificado de 1.ª classe	O
Encarregado de oficina de serralharia	Operário qualificado principal	L
Encarregado de serviços de 1.ª classe	Encarregado de serviços de 1.ª classe	P
Encarregado/a de serviços de 2.ª classe	Encarregado de serviços de 2.ª classe	R
Encarregado/a de serviços de 3.ª classe	Idem	R
Encarregado de serviço de serralharia	Operário qualificado principal	L
Encarregado de serralharia	Idem	L
Enfermeira de 1.ª classe	Enfermeira de 1.ª classe	I
Enfermeiro-subchefe	Enfermeiro-subchefe	H
Engenheiro civil-chefe	Técnico superior principal	D
Escriturário/a	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário de 1.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 2.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário-dactilógrafo	Idem	S
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário-dactilógrafo principal	Escriturário-dactilógrafo principal	N
Feitor agrícola	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Ferrador	Operário semiqualificado de 3.ª classe	R
Ferrador de 1.ª classe	Operário semiqualificado de 1.ª classe	O
Fiel	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiel de 2.ª classe	Idem	Q
Fiel de armazém	Idem	Q
Fiel de armazém de 1.ª classe	Fiel de 1.ª classe	O
Fiel de armazém de 2.ª classe	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiel de depósito	Idem	Q
Fiscal	Fiscal de obras de 3.ª classe	P
Fiscal de obras	Idem	P
Fotógrafo de 1.ª classe	Fotógrafo de 1.ª classe	L
Guarda	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de armazém	Idem	T
Guarda florestal (2)	Guarda florestal	P
Identificador de material de 2.ª classe	Identificador de 2.ª classe	M
Jardineiro	Operário semiqualificado de 3.ª classe	R
Jardineiro de 1.ª classe	Operário semiqualificado de 1.ª classe	O
Jardineiro de 2.ª classe	Operário semiqualificado de 2.ª classe	Q
Lavadeira	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Lavadeira de 1.ª classe	Operador de lavandaria de 1.ª classe	O
Lavadeira de 2.ª classe	Operador de lavandaria de 2.ª classe	Q
Lavadeira de 3.ª classe	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Lubrificador de 3.ª classe	Operário semiqualificado de 3.ª classe	R
Marceneiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mecânico auto	Idem	Q
Mecânico de instrumentos de precisão	Idem	Q
Mecânico de precisão de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Médico	Médico de clínica geral	G
Médico civil	Idem	G
Médico de clínica geral	Idem	G
Médico especialista	Médico especialista	E
Mestre	Encarregado geral	I
Mestre de 1.ª classe	Idem	I
Mestre de caldeiras	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mestre funileiro	Operário semiqualificado de 3.ª classe	R
Mestre litógrafo	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mestre litógrafo de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Mestre mecânico auto	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mestre mecânico de rádio	Idem	Q
Mestre de oficina	Encarregado geral	I

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Mestre de oficinas de 1.ª classe	Encarregado geral	I
Mestre pedreiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Mestre principal	Encarregado geral	I
Mestre de pescas (3)	Mestre de pescas	N
Monitora	Monitora de internato de 2.ª classe	M
Motorista	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de 1.ª classe	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Operador	Operário qualificado principal	L
Operador de 2.ª classe	Idem	L
Operário	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário carpinteiro de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especial	Operário qualificado principal	L
Operário eventual	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª classe (lavandaria)	Operador de lavandaria de 1.ª classe	O
Operário de 1.ª classe eventual	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário de 2.ª classe	Operário semiqualificado de 2.ª classe	Q
Operário de 2.ª classe	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Operário de 2.ª classe (lavandaria)	Operador de lavandaria de 2.ª classe	Q
Operário de 3.ª classe	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário de 3.ª classe (lavandaria)	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Pedreiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Pedreiro de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Pedreiro de 2.ª classe	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Pescador-tratador (3)	Pescador-tratador	Q
Piloto	Piloto de 2.ª classe	M
Piloto-mor	Piloto-mor	I
Pintor de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Pintor-restaurador (4)	Pintor-restaurador	I
Porteiro	Porteiro de 2.ª classe	T
Porteiro de 1.ª classe	Porteiro de 1.ª classe	S
Preparador de análises clínicas	Técnico auxiliar de 2.ª classe	I
Preparador de 1.ª classe	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
Primeiro-oficial	Primeiro-oficial	I
Rural	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Sapateiro	Operário semiqualificado de 3.ª classe	R
Sapateiro de 1.ª classe	Operário semiqualificado de 1.ª classe	O
Segundo-oficial	Segundo-oficial	L
Seleiro-correeiro	Operário semiqualificado de 3.ª classe	R
Serralheiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Serralheiro mecânico de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Serralheiro-canalizador	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Serralheiro-espingardeiro	Idem	Q
Servente	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Servente	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Servente agrícola	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente de armazém de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	Q
Servente de caldeiras	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Servente de caldeiras de 1.ª classe	Idem	Q
Servente de enfermaria	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente especializado	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Servente eventual	Idem	Q
Servente eventual	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Servente de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Servente de 3.ª classe	Idem	T
Servente de 3.ª classe eventual	Idem	T
Servente feminina de 2.ª classe	Idem	T
Servente de hospital	Idem	T
Servente de limpeza	Idem	T
Servente de limpeza de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Servente de padeiro	Operário semiqualificado de 3.ª classe	R
Servente de pedreiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Serventuário de 1.ª classe	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Serventuário de 2.ª classe	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Serviçal	Idem	T
Técnico auxiliar	Técnico auxiliar de 2.ª classe	I
Técnico auxiliar de 3.ª classe (5)	Técnico auxiliar de 3.ª classe	N
Técnico de serviço de 1.ª classe (5)	Técnico de serviço de 1.ª classe	P
Telefonista	Telefonista de 2.ª classe	S
Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	M
Tesoureiro/a	Primeiro-oficial	I
Tipógrafo de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Torneiro	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Torneiro mecânico de 2.ª classe	Operário qualificado de 2.ª classe	P

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Trabalhador	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Trabalhador eventual	Idem	T
Trabalhador de limpeza	Idem	T
Trabalhador rural	Idem	T
Tratador (2)	Tratador de animais de 2.ª classe	S
Tratador de 1.ª classe (2)	Tratador de animais de 1.ª classe	Q
Tratador de 2.ª classe (2)	Tratador de animais de 2.ª classe	S
Tratador de cavalos (2)	Idem	S
Vigilante	Vigilante de 2.ª classe	S
Vigilante de 1.ª classe	Vigilante de 1.ª classe	Q
Vigilante de 2.ª classe	Vigilante de 2.ª classe	S
Vigilante classificado	Idem	S

(a) De acordo com a Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro. Da Marinha e que desempenham funções de empregado de mesa.
(1) Categoria extinta pela Portaria n.º 395/79, de 4 de Agosto.
(2) De acordo com a Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.
(3) Carreira a extinguir pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro (anexo II).
(4) Categoria a extinguir pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro (anexo II).
(5) Categoria a extinguir pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro (anexo III).

(*D.R.* — I Série, n.º 20, de 25Jan83.)

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Secretarias de Estado da Indústria e dos Transportes Interiores

Portaria n.º 88/83

de 28 de Janeiro

A experiência da fiscalização ao cumprimento da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, tem vindo a revelar algumas insuficiências no seu articulado, designadamente no sistema sancionatório, que convém serem desde já corrigidas.

Aproveita-se para clarificar melhor certas disposições do diploma relativas ao acesso ao mercado de transportes e para completar ou melhorar a especificação e identificação das mercadorias perigosas susceptíveis de ser transportadas em cisternas rodoviárias.

Todas as alterações agora introduzidas apontam já no sentido das disposições análogas previstas no projecto do regulamento nacional do transporte de mercadorias perigosas por estrada (RPE), actualmente em fase de ultimação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º É alterada a redacção dos n.ºs 1.º, 9.º, 11.º e 19.º da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, que passará a ser a seguinte:

1.º O transporte rodoviário em cisternas de mercadorias perigosas enumeradas no apêndice I só poderá ser efectuado por transportadores públicos ou por empresas que produzam, consumam, transformem ou comercializem as referidas mercadorias, desde que utilizem veículos cujos livrete e título de licenciamento sejam acompanhados do certificado de aprovação previsto neste diploma.

9.º Os transportadores públicos e demais empresas referidas no n.º 1.º ficam obrigados a submeter a inscrição na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, como técnico de segurança, um licenciado ou bacharel em engenharia, responsável pela manutenção do material de transporte em adequadas condições de segurança.

11.º As empresas que pretendam realizar transportes particulares de mercadorias perigosas em cisternas devem fazer prova perante a Direcção-Geral de Transportes Terrestres de que produzem, consomem, transformam ou comercializam em quantidades significativas as referidas mercadorias, pela forma que for

definida por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

19.º A realização de transportes, incluindo os percursos em vazio com os reservatórios por limpar, sem que os veículos e respectiva cisterna ou cisternas possuam os certificados correspondentes às mercadorias transportadas será punida com a multa de 10 000$ a 50 000$ e a apreensão do livrete e do título de licenciamento do veículo. A não apresentação dos certificados será punida com a multa de 1000$.

2.º São aditados os n.ºs 5.º-A, 15.º-A, 19.º-A, 21.º-A e 23.º-A à Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, com a seguinte redacção:

5.º-A — No caso de cisternas desmontáveis ou de contentores-cisternas, o respectivo documento de aprovação acompanhará o certificado de aprovação do veículo durante o transporte.

15.º-A — O disposto no n.º 1, alínea *b*), da Portaria n.º 229/75, de 4 de Abril, é aplicável à utilização de reboques-cisternas, semi-reboques-cisternas, cisternas desmontáveis ou contentores-cisternas de matrícula estrangeira em transporte interno de mercadorias perigosas, não podendo a respectiva autorização exceder o prazo de validade do certificado de aprovação emitido pela autoridade competente do país de matrícula. Esse certificado de aprovação deverá acompanhar aquela autorização e demais documentos dos veículos em questão.

19.º-A — As entidades fiscalizadoras poderão determinar a imobilização de um veículo que transporte mercadorias perigosas em cisternas, em local que ofereça as adequadas condições de segurança, sempre que não seja apresentado o respectivo certificado de aprovação e se ofereçam fundadas dúvidas sobre as boas condições de construção ou manutenção do veículo ou das cisternas, sendo tal facto imediatamente comunicado à Direcção-Geral de Viação, para efeitos do disposto no n.º 6.º

21.º-A — A realização de transportes de mercadorias perigosas em cisternas por veículos de matrícula estrangeira que não exibam certificados de aprovação adequados, emitidos pelas autoridades competentes dos países de matrícula, ou que não se encontrem devidamente sinalizados, será punida com a multa de 50 000$, com a imposição de descarga da mercadoria transportada em condições de segurança e com a proibição de iniciar qualquer novo transporte de mercadorias perigosas a partir do território nacional.

23.º-A — A contravenção ao disposto nos n.ºs 22.º e 23.º será punida com as sanções previstas, respectivamente, nos n.ºs 19.º e 20.º

3.º É alterada ou acrescentada, conforme segue, a especificação das mercadorias perigosas e respectiva identificação, constante do apêndice 1 da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, já modificado pelos Despachos Normativos n.ºs 296/81, de 29 de Setembro, e 8/82, de 1 de Fevereiro:

Designação da matéria (1)	Classe e número ADR da matéria (2)	Número ONU de identificação da matéria (3)	Número de identificação de perigo (4)	Número da etiqueta do perigo (5)
Ácido acético glacial e soluções aquosas com mais de 80 % de ácido absoluto	8, 21.º, *c*)	1 842	83	5
Ácido sulfídrico anidro (ver *Sulfureto de hidrogénio liquefeito*)				
Burner-oil (*b*)	3, 4.º	1 202	30	2A
Cianeto de vinilo (ver *Acrilonitrilo*).				
Diesel-oil (*b*)	3, 4.º	1 202	30	2A
1,1-difluoretileno	2, 5.º, *c*)	1 959	23	2A
Etilamina anidra	2, 3.º, *bt*)	1 036	236	2A
Ferro-silício pulverulento ou granulado	6, 41.º, *a*)	1 408	X62	4
Formaldeído em soluções aquosas com, pelos menos, 5% de formaldeído e, no máximo, 35 % de metanol:				
Com ponto de inflamação entre 21°C e 55°C	8, 63.º, *c*)	1 198	83	2A+5
Com ponto de inflamação superior a 55°C e até 100°C	8, 63.º, *c*)	2 209	80	5
Formol (ver *Formaldeído*).				
Fósforo branco fundido	4.2, 1.º	2 447	446	2C
Fósforo branco ou amarelo em água ou em azoto	4.2, 1.º	1 381	46	2C
Fuelóleo (*b*)	5, 4.º	1 202	30	2A
Hidróxido de potássio sólido, pulverulento ou granulado	8, 31.º, *a*)	1 813	88	5
Hidróxido de sódio sólido, pulverulento ou granulado	8, 31.º, *a*)	1 814	88	5
Metilal	3, 1.º	1 234	33	2A
Misturas metilacetileno/propadieno e hidrocarbonetos (misturas P1 e P2)	2, 4.º, *c*)	1 060	239	2A
Monoclorodifluormonobromometano (R 12 B1)	2, 3.º, *a*)	1 974	20	—
Monoclorodimetiléter	3, 1.º, *a*)	1 239	336	2A+4
Oxicloreto de fósforo (ver *Cloreto de fosforilo*).				
Óxido de 2-cloroetilo (óxido de betacloroetilo) (ver *Éter dietílico diclorado*).				
Potassa cáustica (ver *Hidróxido de potássio*).				
Soda cáustica (ver *Hidróxido de sódio*).				
Thick-fuel-oil (*b*)	3, 4.º	1 202	30	2A
Thin-fuel-oil (*b*)	3, 4.º	1 202	30	2A
VCM (ver *Cloreto de vinilo*).				

(*b*) Não são consideradas mercadorias perigosas as variedades de fuel-óleo que apresentem pontos de inflamação efectivos superiores a 100°C, o que será obrigatoriamente declarado, nas guias de remessa ou outros documentos de transporte, pela empresa que efectuar o carregamento da matéria.

4.º É alterada a redacção da alínea 4) do apêndice III da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, que passará a ser a seguinte:

4) Quando o mesmo veículo transporta matérias perigosas distintas em cisternas diferentes ou em compartimentos diferentes de uma mesma cisterna, podem figurar nos painéis os números de identificação correspondentes à matéria mais perigosa, desde que se trate de matérias da mesma classe e a que correspondam os mesmos meios de combate a sinistros; não sendo esse o caso, os painéis colocados à frente e atrás do veículo não terão qualquer número, devendo ser colocados nas paredes laterais de cada cisterna ou compartimento de cisterna, paralelamente ao eixo longitudinal e de forma bem visível, painéis com números de identificação apropriados.

Secretarias de Estado da Indústria e dos Transportes Interiores, 13 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano.* — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues.*

(*D. R.* — I Série, n.º 23, de 28Jan83.)

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho Normativo n.º 1/83

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio, as competências que me são conferidas pelo artigo 20.º, n.º 1, alínea *f*), e n.º 2, alínea *f*), pelo artigo 21.º, alínea *e*), e pelo artigo 22.º do citado diploma legal para a autorização das despesas aí referidas.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências nos generais adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Ministério da Defesa Nacional, 16 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

(*D. R.* — I Série, n.º 2, de 4Jan83.)

Despacho Normativo n.º 4/83

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Amadeu Garcia dos Santos, as competências que me são conferidas pelo artigo 20.º, n.º 1, alínea *f*), e n.º 2, alínea *f*), pelo artigo 21.º, alínea *e*), e pelo artigo 22.º do citado diploma legal para a autorização de despesas aí referidas.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior.

Ministério da Defesa Nacional, 16 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

(*D. R.* — I Série, n.º 2, de 4Jan83.)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 28/83

Tendo sido suscitadas dúvidas sobre a interpretação do n.º 6 do Despacho Normativo n.º 171/82, de 16 de Agosto, determino:

O n.º 6 do Despacho Normativo n.º 171/82, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

6 — As entidades policiais e os bombeiros, sempre que solicitados a transportar cidadãos supostamente já cadáveres, deverão, não obstante tal suposição, conduzi-los com a maior brevidade aos serviços de emergência do hospital mais próximo, a fim de aí o médico de serviço constatar, se for caso disso, a morte clínica dos referidos cidadãos, sem prejuízo de a passagem do respectivo registo de óbito dever ser efectuada pelas entidades competentes nos termos da lei geral.

Ministério da Administração Interna, 14 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia.*

(*D. R.* — I Série, n.º 22, de 27Jan83.)

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, determina-se:

Para o ano de 1981, os quantitativos mensais do diferencial de carreira são os seguintes:

Com efeitos no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1981:

a) Para oficiais médicos com grau 4:

Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	—$—
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	—$—
Major e capitão-tenente	1 600$00

b) Para oficiais médicos com grau 3:

Capitão e primeiro-tenente	—$—
Tenente e segundo-tenente	2 800$00

c) Para oficiais médicos com grau 2:

Tenente e segundo-tenente	—$—

Com efeitos no período de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1981:

a) Para oficiais médicos com grau 4:

Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	—$—
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	—$—
Major e capitão-tenente	2 000$00

b) Para oficiais médicos com grau 3:

Capitão e primeiro-tenente	—$—
Tenente e segundo-tenente	3 200$00

c) Para oficiais médicos com grau 2:

Tenente e segundo-tenente	—$—

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Novembro de 1982. — O Chefe do

Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 2, de 4Jan83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 16 de Dezembro de 1982, subdelego no adjunto-coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general João António Lopes da Conceição, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 000$ com o cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 000$, com dispensa dessas formalidades.

Ministério da Defesa Nacional, 16 de Dezembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 19, de 24Jan83.)

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 16 de Dezembro de 1982, subdelego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 12 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 6 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

Ministério da Defesa Nacional, 16 de Dezembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 19, de 24Jan83.)

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 16 de Dezembro de 1982, subdelego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general Hélder José da Silva Paulino Correia, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 12 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 6 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

Ministério da Defesa Nacional, 16 de Dezembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 19, de 24Jan83.)

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 16 de Dezembro de 1982, subdelego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general Álvaro da Cunha Lopes, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 12 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 6 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

Ministério da Defesa Nacional, 16 de Dezembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 19, de 24Jan83.)

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 16 de Dezembro de 1982, subdelego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, vice-almirante Adriano de Carvalho, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 12 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 6 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

Ministério da Defesa Nacional, 16 de Dezembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 19, de 24Jan83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Gabinete do General-Chefe

Despacho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 16 de Dezembro de 1982 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José Lopes Alves, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Estado-Maior do Exército, 16 de Dezembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 19, de 24Jan83.)

Despacho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 16 de Dezembro de 1982 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Jorge da Costa Salazar Braga, Quartel-Mestre-General, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Estado-Maior do Exército, 16 de Dezembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 19, de 24Jan83.)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 16 de Dezembro de 1982 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Mário Firmino Miguel, ajudante-general,

a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Estado-Maior do Exército, 16 de Dezembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 19, de 24Jan83.)

Despacho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 16 de Dezembro de 1982 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Júlio Simões de Sousa da Silva, director do Departamento de Finanças, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Estado-Maior do Exército, 16 de Dezembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 19, de 24Jan83.)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 16 de Dezembro de 1982 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro José do Nascimento de Sousa Lucena, director do Departamento de Instrução, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Estado-Maior do Exército, 16 de Dezembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 19, de 24Jan83.)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 16 de Dezembro de 1982 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro José Alberto Loureiro dos Santos, director do Departamento de Operações, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Estado-Maior do Exército, 16 de Dezembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 19, de 24Jan83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 266/79, de 2 de Agosto, que criou a Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM), dotou esta de um órgão de administração e logística que integra o Serviço de Administração Financeira;

Considerando que o regulamento da ESSM, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 582/80, de 10 de Setembro, previu a criação de um conselho administrativo próprio, em conformidade com a legislação própria a publicar, mas também estabeleceu que, transitoriamente, a ESSM ficaria na dependência administrativo-financeira do Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CA/EMGFA);

Considerando que este regime deverá ser mantido, por não ser oportuno atribuir à ESSM autonomia administrativa, enquanto não se proceder à reestruturação do EMGFA;

Reconhecendo-se, ainda, não ser aconselhável fazer a gestão administrativo-financeira da ESSM, através de uma administração directa pelo CA/EMGFA, na medida em que se procura acautelar

o normal funcionamento da Escola que poderia ser afectado pela diferente situação geográfica daquelas duas entidades:

Determina-se:

1 — Transitoriamente, é criado na ESSM um conselho administrativo eventual integrado no Serviço de Administração Financeira.

2 — São membros do referido Conselho Administrativo o administrador, 1 capitão/primeiro-tenente de administração e 1 capitão/primeiro-tenente ou subalterno do Serviço Geral ou equivalente, que desempenharão, respectivamente, as funções de presidente, chefe da contabilidade e tesoureiro.

3 — As dotações anuais da ESSM constarão em divisão própria das verbas consignadas no Orçamento Geral do Estado ao EMGFA.

4 — O director da ESSM disporá da competência administrativa que lhe vier a ser delegada, nos termos de despacho próprio.

5 — As regras de funcionamento que estabelecerão as relações entre o conselho administrativo eventual da ESSM e o CA/EMGFA serão elaboradas conjuntamente por estas duas entidades e submetidas à aprovação do general adjunto coordenador, ouvido o Departamento de Finanças.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 13 de Janeiro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 20, de 25Jan83.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 4/A/83

Considerando que o atraso na liquidação de dívidas de UU/EM/Órgãos ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF), ocasiona importantes dificuldades à gestão financeira deste Estabelecimento;

Atendendo a que a solução do problema reside numa adequada gestão financeira por parte das UU/EM/Órgãos, bem como numa oportuna facturação por parte do LMPQF;

Na sequência do esforço que ultimamente tem sido desenvolvido pelos CG(s) e CA(s) no sentido da regularização dos débitos ao LMPQF;

Determino:

Todos os fornecimentos efectuados pelo LMPQF a unidades e serviços do Exército, incluindo estabelecimentos fabris, e cuja liqui-

dação seja da sua responsabilidade, deverão ser pagos até 10 dias após a data da recepção das respectivas facturas.

Estado-Maior do Exército, 7 de Janeiro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

VI — DECLARAÇÕES

EX-CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a rectificação ao Decreto-Lei n.º 381/82, publicada no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 29 de Outubro de 1982, saiu com inexactidão, pelo que novamente se rectifica:

Assim, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 30.º, onde se lê «de acordo com o regulamento para cada caso» deve ler-se «de acordo com o regulamentado para cada caso».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 27 de Dezembro de 1982. — O Secretário-Geral dos Serviços, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(*D. R.* — I Série, n.º 4, de 6Jan83.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Para os devidos efeitos se declara que o despacho conjunto que aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1982, os salários do pessoal assalariado dos vários postos diplomáticos e consulares, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 13 de Novembro de 1982, a p. 8674, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Local	Categorias	Salário a contar de 1 de Maio de 1981	Salário a contar de 1 de Janeiro de 1982
.....	.....	.....	.....
Washington	Secretário de 1.ª classe	USD 1 067	USD 1 067
.....	.....	.....	.....

deve ler-se:

Local	Categorias	Salário a contar de 1 de Maio de 1981	Salário a contar de 1 de Janeiro de 1982
.....	.....	.....	.....
Washington	Secretário de 1.ª classe	USD 1 067	USD 1 142
.....	.....	.....	.....

Gabinete do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, 29 de Dezembro de 1982. — O Chefe, *António F. R. Areia*, coronel de infantaria.

(*D. R.* — II Série, n.º 11, de 14Jan83.)

DEFESA NACIONAL — ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5, alínea *b*), do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01						**Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
	01					**Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
			2.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	1 000	(1)
				01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	–	1 700	(1) e (2)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	01			01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	B	Outro pessoal	200	–	(2)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	E	Despesas de instalação individual	2 000	–	(2)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	380	–	(2) e (4)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	10 000	–	(1) e (2)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança	2 300	–	(2)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	250	–	(2)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 500	–	(2)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	300	–	(2)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	–	300	(4)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	–	3 000	(2)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	5 500	–	(2)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	5 100	–	(1) e (2)
				41.00		Transferências — Instituições particulares:			
				41.00	1	Diversas	50	–	(2)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	700	–	(2)
				44.09		Diversas:			
				44.09	A	Estado-Maior-General das Forças Armadas	1 000	–	(2)
				44.09	B	Encargos com o funcionamento do Comando-Chefe das Forças Armadas nos Açores	2 650	–	(1)
	02					**Serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	650	(2)
				01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	100	–	(2) e (3)
				01.21		Pessoal equiparado a militar	50	–	(2)
				03.00		Horas extraordinárias	2 500	–	(2) e (3)
				07.00		Alimentação e alojamentos — Espécie	–	73	(2) e (4)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	100	–	(4)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	300	–	(2)
				10.03		Outras prestações directas	100	–	(2) e (3)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	4 000	–	(1) e (2)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança	9 500	–	(1) e (2)
				20.02		De aquartelamento e alojamento	–	1 000	(2)
				20.03		De educação, cultura e recreio	800	–	(2)
				20.04		Fabril, oficinal e de laboratório	–	400	(2)
				21.00		Bens duradouros — Outros	–	4 300	(2)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	–	1 000	(2)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	–	1 000	(2)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	4 500	–	(2)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	1 500	–	(2)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 200	–	(2)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	–	600	(2) e (5)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	02			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	–	100	(4)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	8 850	–	(1), (2) e (3)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	350	–	(2) e (3)
				44.09		Diversas:			
				44.09	A	Inst. e func. Serviço Saúde Militar	–	6 000	(1)
				44.09	B	Encargos com projectos comuns de comunicações	–	44 427	(2)
				44.09	C	Encargos com funcionamento da divisão de informação	700	–	(2)
				44.09	D	Encargos com comemorações do 25 de Abril	–	100	(2)
	03					**Supremo Tribunal Militar**			
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	20	–	(2)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		Defesa e segurança	350	–	(1)
				20.03		De educação, cultura e recreio	18	–	(2)
				21.00		Bens duradouros — Outros	663	–	(2)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	–	15	(2)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	–	20	(2)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	–	180	(2)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	–	61	(2)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	–	20	(2)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	–	385	(2)
	04					**Instituto da Defesa Nacional**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	100	(2)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	100	–	(5)
				04.00		Alimentação e alojamento	–	300	(2) e (5)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	300	–	(2)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança	–	100	(5)
				20.02		De aquartelamento e alojamento	–	100	(5)
				20.03		De educação, cultura e recreio	100	–	(5)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	50	–	(5)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	–	50	(5)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	350	–	(2) e (5)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	100	–	(2)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	–	100	(2)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	–	550	(2) e (5)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	600	–	(2) e (5)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
				44.09	A	Encargos com edição publ. *Revista Nação e Defesa*	100	–	(2)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	05					**Serviço de Polícia Judiciária Militar**			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo completo) ...	120	–	(9)
				01.42	B	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	100	–	(9)
				01.45		Participação emolumentar	950	–	(4) e (5)
				01.47		Diuturnidades	–	1 700	(9)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	D	Participação e prémios	–	50	(4)
				07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	580	–	(9)
				21.00		Bens duradouros — Outros	950	–	(9)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	–	250	(9)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	400	–	(9)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	–	600	(9)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	–	220	(9)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	–	330	(9)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	–	100	(9)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	400	–	(9)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	150	–	(9)
	06					**Serviços Prisionais Militares**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.43		Gratificações certas e permanentes	–	100	(7)
				03.00		Horas extraordinárias	160	–	(7)
				04.00		Alimentação e alojamento	–	60	(7)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	C	Subsídio de fardamento	20	–	(7)
				08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	30	–	(7)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.02		Encargos com a saúde	–	65	(7)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	–	30	(7)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança	–	325	(7)
				20.02		De aquartelamento e alojamento	150	–	(7)
				20.04		Fabril, oficinal e de laboratório	–	30	(7)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	150	–	(7)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	–	100	(7)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	50	–	(7)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	150	–	(7)
	07					**Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP**			
			2.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	–	900	(7)
				07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	900	–	(7)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança	–	2 000	(1)
						Total do capítulo 01 ...	74 491	74 491	
02						**Gabinete do Ministro da Defesa Nacional**			
	01					**Gabinete**			
			2.01.0	03.00		Horas extraordinárias	350	–	(10)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02	01			06.00		Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	B	Participações e prémios	1	–	(16)
				06.00	D	Outros abonos	18	–	(10)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras despesas directas	–	1	(16)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	15	–	(13)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	800	–	(10)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.02		De aquartelamento e alojamento	25	–	(10)
				20.03		De educação, cultura e recreio	15	–	(10)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	30	–	(10)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	300	–	(10)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
				38.03	02	Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros	55	–	(10)
				39.00		Transferências — Empresas públicas:			
				39.00	01	INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa	350	–	(10)
				41.00		Transferências — Instituições particulares:			
				41.00	01	Sociedade Cruz Vermelha Portuguesa ...	10 500	–	(10) e (15)
					02	Liga dos Combatentes	4 034	–	(10) e (15)
					03	Associação dos Deficientes das Forças Armadas	3 000	–	(15)
					04	Organ. ou assoc. assist. ex-militares	–	7 528	(10) e (15)
					05	Outras	–	12 000	(15)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	36	–	(10)
						Total do capítulo 02 ...	19 529	19 529	
03						**Encargos especiais da Defesa Nacional**			
						Estado-Maior-General das Forças Armadas			
	01					**Infra-Estruturas Comuns NATO**			
		02				**Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963**			
			2.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	2 000	–	(11)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 300	–	(11)
				01.47		Diuturnidades	700	–	(11)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	4 500	–	(11)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança	–	9 500	(11)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 000	–	(11)
	02					**Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964**			
			2.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.41		Salários do pessoal eventual	2 000	–	(12)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 000	–	(12)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
03	02			06.00		Abonos diversos — Numerário	500	–	(12)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social:			
				11.00	A	Caixa de previdência	500	–	(12)
				19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações	–	4 500	(12)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	500	–	(12)
						Total do capítulo 03 ...	14 000	14 000	
05						**Outros encargos especiais da Defesa Nacional**			
	01					**Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente**			
			2.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.43		Gratificações certas e permanentes	175	–	(13)
				04.00		Alimentação e alojamento	–	905	(13) e (14)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	650	–	(14)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.02		De aquartelamento e alojamento	50	–	(14)
				20.03		De educação, cultura e recreio	10	–	(14)
				23 00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	150	–	(14)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	15	–	(14)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	40	–	(14)
				30 00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	–	280	(14)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	95	–	(13)
				43.00		Transferências — Exterior:			
				43.00	I	Diversas	–	80 000	(2)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
				44.09	A	Estado-Maior-General das Forças Armadas	95 000	–	(2)
				44.09	B	Cooperação com a República da Guiné-Bissau	–	15 000	(2)
						Total do capítulo 05 ...	96 185	96 185	
						Total geral	204 205	204 205	

(1) Despacho de 28 de Outubro de 1982. Acordo de 11 de Novembro de 1982.
(2) Despacho de 30 de Novembro de 1982. Acordo de 13 de Dezembro de 1982.
(3) Despacho de 2 de Novembro de 1982. Acordo de 13 de Dezembro de 1982.
(4) Despacho de 24 de Novembro de 1982.
(5) Despacho de 4 de Novembro de 1982. Acordo de 29 de Novembro de 1982.
(6) Despacho de 24 de Novembro de 1982. Acordo em 7 de Dezembro de 1982.
(7) Despacho de 4 de Novembro de 1982. Acordo de 29 de Novembro de 1982.
(8) Despacho de 24 de Novembro de 1982.
(9) Despacho de 2 de Novembro de 1982. Acordo de 12 de Novembro de 1982.
(10) Despacho de 24 de Novembro de 1982.
(11) Despacho de 17 de Novembro de 1982. Acordo de 24 de Novembro de 1982.
(12) Despacho de 29 de Outubro de 1982. Acordo de 12 de Novembro de 1982.
(13) Despacho de 2 de Dezembro de 1982. Acordo de 13 de Dezembro de 1982.
(14) Despacho de 24 de Novembro de 1982.
(15) Despacho de 22 de Dezembro de 1982.
(16) Despacho de 30 de Dezembro de 1982.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1982. — O Director, *Francisco de Jesus Nunes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 23, de 28Jan83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02						**Departamento de Pessoal**			
	01					**Oficiais**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	–	353	(*a*)
	10					**Pessoal civil**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	1 000	–	(*b*)
04						**Departamento de Logística**			
	01					**Despesas gerais**			
			2.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	30 000	–	(*c*)
			2.02.0	19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações	84 825	2 700	(*c*) e (*d*)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
			2.02.0	20.01		De defesa e segurança	42 200	–	(*c*)
			2.02.0	20.02		De aquartelamento e alojamento	40 000	30 000	(*c*) e (*e*)
			2.02.0	20.03		De educação, cultura e recreio	3 000	–	(*f*)
			2.02.0	20.04		Fabril, oficinal e de laboratório	–	14 800	(*c*)
			2.02.0	21.00		Bens duradouros — Outros	30 000	48 725	(*c*) e (*e*)
			2.02.0	24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	37 000	–	(*c*)
				54.00		Transferências — Sector público:			
			2.02.0	54.04		Autarquias locais	2 700	–	(*d*)
05						**Departamento de Instrução**			
	01					**Instituto de Altos Estudos Militares**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	253	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	78	–	(*a*)
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	22	–	(*a*)
06						**Departamento de Finanças**			
	01					**Despesas gerais**			
			2.02.0	02.00		Gratificações	3 848	–	(*g*)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.02.0	06.00	A	Subsídio de guarnição	6 714	–	(*g*)
			2.02.0	06.00	B	Subsídio de deslocamento	3 646	–	(*g*)
			2.02.0	07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	110 384	–	(*d*) e (*f*)
			2.02.0	08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	–	30 384	(*d*)

Classificação						Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	06		2.02.0	09.00		Abonos diversos — Espécie	120	–	(*f*)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas:			
			2.02.0	10.03	B	Serviços gerais	1 792	–	(*g*)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
			2.02.0	14.00	C	Pessoal a incorporar	20 000	–	(*g*)
			2.02.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	1 690	4 100	(*e*) e (*f*)
			2.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	–	10 900	(*f*)
			2.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	–	16 287	(*e*) e (*f*)
			2.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	40 000	251 000	(*c*), (*f*) e (*g*)
			2.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	–	5 000	(*f*)
			2.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	497	15 000	(*e*) e (*f*)
			2.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	79 500	113 020	(*c*), (*f*) e (*g*)
				42.00		Transferências — Particulares:			
			2.02.0	42.00	1	Subsídios para funerais de militares	3 000	–	(*f*)
50						**Investimentos do Plano**			
	16					**Investigação científica e desenvolvimento tecnológico**			
		01				**Chefia do Serviço Cartográfico do Exército** **Actualização da cartografia básica de Portugal**			
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
			2.02.0	20.01		De defesa e segurança	1 700	–	(*h*)
			2.02.0	21.00		Bens duradouros — Outros	–	1 700	(*h*)
							543 969	543 969	

(*a*) Despacho ministerial de 22 de Novembro de 1982. Acordo prévio de 30 de Novembro de 1982.
(*b*) Despacho ministerial de 30 de Novembro de 1982. Acordo prévio de 13 de Dezembro de 1982.
(*c*) Despacho ministerial de 22 de Novembro de 1982.
(*d*) Despacho ministerial de 15 de Novembro de 1982.
(*e*) Despacho ministerial de 10 de Dezembro de 1982.
(*f*) Despacho ministerial de 30 de Novembro de 1982.
(*g*) Despacho ministerial de 25 de Outubro de 1982.
(*h*) Despacho ministerial de 26 de Julho de 1982. Acordo prévio de 24 de Novembro de 1982.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1982. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 24, de 29Jan83.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

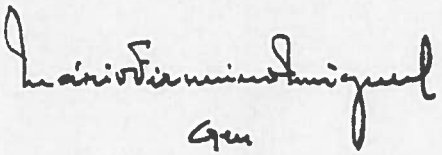

Mário Firmino Miguel, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1983

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/83

de 26 de Fevereiro

Altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho (dá nova redacção a alguns artigos do Código de Processo Civil e do Código das Custas Judiciais).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 165.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

São alterados, pela forma abaixo indicada, os seguintes artigos do Código de Processo Civil.

Artigo 26.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante, para o efeito da legitimidade, os sujeitos da relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Artigo 138.º

[...]

1 — *(Actual corpo do artigo.)*
2 — Os actos processuais de secretaria podem ser normalizados segundo modelos aprovados por portaria do Ministro da Justiça.
3 — Sempre que a simplicidade o justifique, podem, pela mesma forma, ser normalizados os actos dos magistrados.

Artigo 143.º

[...]

1 — Os actos judiciais não podem ser praticados nos dias em que por disposição legal os tribunais estejam encerrados, nem durante as férias. Exceptuam-se as citações, notificações, arrematações e os actos que se destinem a evitar dano irreparável.
2 — .....

Artigo 144.º

[...]

1 — .....
2 — O prazo judicial é contínuo, correndo seguidamente, mesmo durante as férias e nos dias em que, por disposição legal, os tribunais estejam encerrados, salvo o estabelecido em preceito especial.
3 — Quando o prazo para a prática de determinado acto em juízo termine em férias ou em qualquer dos dias referidos no número anterior, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil.

Artigo 145.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, ficando, porém, a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a um quarto do imposto de justiça que seria devido a final pelo processo, ou parte do processo, mas nunca inferior a 500$, e pode o acto ser praticado ainda no segundo ou terceiro dias úteis seguintes ao termo do prazo, sendo neste caso a multa de montante igual a metade do imposto de justiça, mas nunca inferior a 5000$.

6 — Praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa referida no número anterior, logo que a falta seja verificada a secretaria, independentemente de despacho, notificará o interessado para pagar uma multa de montante igual ao dobro da prevista no número anterior, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto.

Artigo 152.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Os requerimentos, alegações e quaisquer outros documentos a juntar devem ser acompanhados de tantas cópias isentas de selo quantos os duplicados previstos no n.º 1. As cópias são entregues com a primeira notificação que se seguir à sua apresentação.

4 — Se a parte não juntar as cópias referidas no n.º 3, mandar-se-ão extrair as cópias necessárias, pagando o responsável o triplo das despesas a que as mesma derem lugar, as quais são para o efeito contadas como se de certidões se tratasse.

5 — Quando razões especiais o justifiquem, o juiz pode dispensar a apresentação das cópias dos documentos referidos no n.º 3 ou marcar um prazo suplementar para a sua apresentação.

Artigo 153.º

(Prazo para os actos das partes)

1 — Para a prática em juízo de actos das partes não correm nas férias judiciais os prazos de duração não superior a 30 dias e, para este fim, não serão havidos como um só o prazo dilatório e o prazo peremptório que se seguir.

2 — Na falta de disposição especial, é de 7 dias o prazo para as partes requererem qualquer acto ou diligência, arguirem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual; também é de 7 dias o prazo para a parte responder ao que for deduzido pela parte contrária.

Artigo 157.º

[...]

1 — Os despachos, sentenças ou acórdãos podem ser dactilografados ou impressos por iniciativa do juiz ou relator, que, além de os datar e assinar, deve rubricar as folhas dactilografadas ou impressas e proceder às ressalvas que considere indispensáveis. Os acórdãos são também assinados pelos outros juízes que hajam intervindo, salvo se não estiverem presentes, do que se fará menção.

2 — .....

3 — .....

4 — Os despachos mais simples, designadamente os de mero expediente e os proferidos no uso de um poder discricionário, podem ser exarados em simples cota, rubricada pelo juiz.

5 — As sentenças e os acórdãos finais são registados em livro especial.

Artigo 159.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 143.º, os prazos para as sentenças despachos e vistos dos juízes não correm nas férias judiciais.

2 — .....

Artigo 164.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Os termos meramente formulários devem ser subscritos apenas com a rubrica do respectivo funcionário.

Artigo 167.º

(Actos a realizar pelos oficiais judiciais)

1 — Os actos judiciais que incumbem aos oficiais judiciais são praticados, quando tal se revele necessário, em face de mandado ou da própria certidão a completar pelo oficial.

2 — O prazo de cumprimento dos actos judiciais a que se refere o número anterior é de 5 dias, salvo os casos de urgência.

3 — Os oficiais judiciais e mais funcionários das secretarias do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações podem praticar os actos judiciais que lhes incumbam em toda a área da comarca sede do respectivo tribunal.

Artigo 274.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) Quando o réu, além da compensação, pretende obter a condenação do autor na quantia em que o seu crédito, ainda que ilíquido, excede o montante do pedido formulado pelo autor;

c) Quando o réu se propõe tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;

d) [*Actual alínea c*).]

3 — .....

Artigo 467.º

[...]

1 — .....

a) Designar o tribunal onde a acção é proposta e identificar as partes pelos seus nomes, profissões, residências e, se possível, locais de trabalho, códigos postais, números telefónicos ou outras circunstâncias necessárias para as identificar e localizar.

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

2 — .....

Artigo 484.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Se a decisão da causa não suscitar ao juiz qualquer dúvida, a sentença pode compreender apenas a parte decisória.

Artigo 490.º

(Ónus de impugnação expressa)

1 — O réu deve tomar posição definida perante cada um dos factos articulados na petição; consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados expressamente, salvo se estiverem em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto, ou se não for admissível confissão sobre eles, ou se só puderem ser provados por documento escrito.

2 — .....

3 — Não é aplicável ao advogado oficioso nem ao Ministério Público o disposto nos números anteriores.

Artigo 510.º

[...]

1 — Realizada a audiência ou logo que findem os articulados, se a ela não houver lugar, a secretaria, independentemente de despacho, notificará as partes para, no caso de entenderem que o processo pode não terminar no despacho saneador, indicarem, no prazo de 14 dias, de entre os factos articulados que interessam à decisão da causa, com subordinação a letras, os que julgarem assentes por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental e, com subordinação a números, os factos constantes dos seus articulados que pretendam provar.

2 — A indicação referida no n.º 1 deve ser organizada através da simples remissão para os artigos dos correspondentes articulados e, quando isso não for possível, através da transcrição textual dos factos constantes dos mesmos articulados e da menção dos artigos parcialmente transcritos.

3 — Findo o prazo assinalado no n.º 1, o juiz proferirá dentro de 14 dias despacho saneador, para os fins seguintes:

a) Conhecer, pela ordem designada no artigo 288.º, das excepções que podem conduzir à absolvição da instância, assim como das nulidades, ainda que não tenham por efeito anular todo o processo;

b) Decidir se procede alguma excepção peremptória;
c) Conhecer directamente do pedido, se a questão de mérito for unicamente de direito e puder já ser decidida com a necessária segurança ou se, sendo a questão de direito e de facto, ou só de facto, o processo contiver todos os elementos para uma decisão conscienciosa.

4 — As questões a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 só podem deixar de ser resolvidas no despacho se o estado do processo impossibilitar o juiz de se pronunciar sobre elas, devendo neste caso justificar a sua abstenção.

5 — As questões a que se refere a alínea *b*) do n.º 3 devem ser decididas sempre que o processo forneça os elementos indispensáveis, nos termos declarados na alínea *c*).

6 — *(Actual n.º 4.)*

7 — A decisão a que se refere a alínea *a*) do n.º 3, ainda que proferida em termos genéricos, constitui caso julgado, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 104.º ou da superveniência de factos que se repercutam na lide.

Artigo 511.º

[...]

1 — Se o processo houver de prosseguir, em face das indicações feitas pelas partes ou só por alguma delas, o juiz, no próprio despacho a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, organizará a especificação e questionário, observando as regras determinadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo antecedente.

2 — A cópia, a que se refere o artigo 259.º, compreenderá todo o despacho e, notificado este, podem as partes apresentar as reclamações que entendam, relativamente à especificação e ao questionário, por deficiência, excesso, complexidade ou obscuridade.

3 — Terminado o prazo das reclamações, se nenhuma for deduzida, a secretaria, independentemente de despacho, notificará cada uma das partes de que a outra não reclamou.

4 — Se houver reclamações, o juiz decidi-las-á no prazo de 7 dias; do respectivo despacho, que será notificado às partes, cabe agravo para a Relação, mas do acórdão desta não haverá recurso.

5 — Não havendo reclamações, o prazo para recorrer do despacho saneador conta-se da notificação ordenada no n.º 3; havendo reclamações, esse prazo só se inicia com a notificação do despacho que as decidir.

6 — A especificação e questionário não têm lugar nas acções não contestadas, bem como nas acções em que nenhuma das partes tenha dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 510.'

Artigo 512.º

[...]

1 — Nas notificações previstas nos n.ºs 3 ou 4 do artigo antecedente, ou em notificação especial quando não haja lugar a especificação e questionário, as partes serão advertidas para, no prazo de 14 dias, apresentarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas.

2 — .....

3 — Independentemente do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 145.º, caso alguma das partes não tenha apresentado tempestivamente as suas provas, a secretaria, mesmo sem precedência de despacho, deverá notificá-la de que o oferecimento das provas ainda pode ter lugar até ao primeiro dia útil seguinte ao da notificação, desde que a parte proceda ao pagamento imediato de uma multa igual ao imposto de justiça que seria devido a final pelo processo, ou parte do processo, mas nunca inferior a 10 000$.

Artigo 513.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 520.º, as diligências destinadas à produção de prova só podem recair sobre os factos constantes do questionário ou, na falta deste, sobre os pontos de facto controvertidos fixados pelo tribunal nos termos do n.º 1 do artigo 652.º, salva a faculdade de requerer exame em documentos juntos ao processo ou depositados na secretaria.

Artigo 619.º

[...]

1 — As testemunhas serão identificadas pelos seus nomes, profissões, residências e, se possível, locais de trabalho, códigos postais, números telefónicos ou outras circunstâncias necessárias para as identificar e localizar.

2 — .....

Artigo 652.º

[...]

1 — Não havendo razões de adiamento, realizar-se-á a discussão da causa, que se iniciará por o presidente do tribunal, ouvidas as partes, fixar na acta da audiência os pontos de facto controvertidos, sobre que irá incidir a prova, quando, nos termos do n.º 6 do artigo 511.º, não haja lugar a especificação e questionário.

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — A decisão do presidente do tribunal que, nos termos do n.º 1, fixar os pontos de facto controvertidos só pode ser impugnada no recurso que se interpuser da decisão final, não cabendo dela recurso especial.

Artigo 653.º-A

(Repetição do julgamento da questão de facto)

1 — Quando, por qualquer motivo, for anulado o julgamento da matéria de facto e o tribunal de recurso não tiver ordenado que a repetição do julgamento recaia sobre toda a matéria de facto, pode o tribunal pronunciar-se apenas sobre os quesitos que deram origem à anulação do julgamento, desde que verifique não haver razões para a sua repetição integral.

2 — Mesmo, porém, que tenha sido ordenada a repetição integral do julgamento, as partes podem acordar que o tribunal apenas se pronuncie sobre os quesitos que deram origem à anulação do julgamento.

Artigo 678.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — A matéria das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo da proposição da acção.

Artigo 690.º

[...]

1 — O recorrente deve apresentar a sua alegação, podendo esta dar como reproduzida, no todo ou em parte, alegação anteriormente junta ao processo.

2 — A alegação conterá obrigatoriamente conclusões, nas quais se indicarão resumidamente os fundamentos por que se pede a alteração ou anulação da decisão e se especificará a norma jurídica violada, quando o recurso tenha necessariamente por fundamento a violação da lei.

3 — *(Actual n.º 2.)*

4 — *(Actual n.º 3.)*

5 — *(Actual n.º 4.)*

6 — O disposto neste artigo não é aplicável aos recursos interpostos pelo Ministério Público por imposição da lei ou por determinação do superior hierárquico do magistrado recorrente, desde que haja concordância com a decisão recorrida.

Artigo 699.º

[...]

1 — Cumprido o disposto no artigo anterior, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o apelante para alegar no prazo de 21 dias.

2 — O apelado pode responder dentro do prazo de 21 dias, a contar da notificação, da alegação do apelante.

3 — Se houver, porém, mais de um recorrente ou mais de um recorrido com advogados diferentes, tem cada um deles para alegar um prazo distinto e sucessivo, segundo a ordem que for indicada pela secretaria.

4 — Durante o prazo fixado para a alegação é facultado à parte respectiva o exame do processo.

5 — Se tiverem apelado ambas as partes, o primeiro apelante tem ainda, depois da alegação do segundo, direito a exame do processo, mas somente para impugnar os fundamentos da segunda apelação.

6 — Em seguida, o processo é enviado ao tribunal superior.

Artigo 702.º

[...]

1 — .....

2 — *(Actual n.º 3.)*

Artigo 705.º

(Questões relegadas para o acórdão final)

Os erros na espécie ou no efeito do recurso, a admissibilidade da junção de documentos e quaiquer outras questões que por lei possam ser decididas pelo relator, ou levadas à conferência, serão relegadas para apreciação no acórdão final, salvo se daí resultar prejuízo para as partes.

Artigo 707.º

[...]

1 — Em seguida, dá-se vista do processo ao Ministério Público, para se pronunciar sobre a má fé dos litigantes e a nota de revisão efectuada pela secretaria e para promover as diligências adequadas, quando verifique a existência de qualquer infracção da lei.

2 — O processo vai seguidamente com vista aos dois juízes adjuntos, pelo prazo de 7 dias a cada um, e depois ao relator, pelo prazo de 21 dias.

3 — .....

4 — .....

Artigo 712.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

2 — Pode, contudo, a Relação anular total ou parcialmente a decisão do colectivo, mesmo oficiosamente, quando repute deficientes, obscuras ou contraditórias as respostas aos quesitos formulados ou quando considere indispensável a formulação de outros nos termos da alínea *f*) do artigo 650.º

3 — .....

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 729.º, não é susceptível de impugnação o uso ou não uso dos poderes conferidos à Relação nos números antecedentes.

Artigo 714.º

[...]

1 — Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, é logo escrita e assinada no processo a parte decisória, que será seguidamente publicada.

2 — .....

3 — .....

Artigo 717.º

[...]

Considera-se lavrado contra o vencido o acórdão proferido em sentido diferente do que estiver registado no processo.

Artigo 728.º

[...]

1 — Para haver vencimento quanto ao objecto do recurso é necessária a maioria dos votos dos 3 juízes que intervenham no julgamento.

2 — O presidente do Supremo pode determinar que o julgamento se faça com intervenção de todos os juízes da secção ou em reunião conjunta das secções, quando o considere necessário para assegurar a uniformidade da jurisprudência.

3 — O processo irá, nesse caso, com vista por 7 dias a cada um dos juízes que ainda o não tenham examinado.

Artigo 734.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Do despacho proferido sobre as reclamações contra a especificação e questionário desde que tenha sido interposto recurso do despacho saneador ou de despachos anteriores;

c) .....

d) .....

e) .....

2 — .....

Artigo 735.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — Se não houver recurso do despacho saneador ou de despachos anteriores, subirá apenas com o recurso da decisão final o agravo interposto do despacho que decidir as reclamações contra a especificação e o questionário.

Artigo 736.º

[...]

.....

a) .....
b) O interposto da decisão proferida sobre as reclamações contra a especificação e questionário e os que subirem com ele.

Artigo 742.º

[...]

1 — O despacho que admita o recurso é notificado às partes.

2 — Se o agravo houver de subir imediatamente e em separado, no prazo de 7 dias a contar da notificação do despacho que admita o recurso, as partes indicarão, por meio de requerimento, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso.

3 — São sempre transcritos por conta do agravante a decisão de que se recorre, o requerimento de interposição do agravo e o despacho que o admitir, e certificar-se-á narrativamente a data da proposição da causa, as datas da apresentação do requerimento de interposição e da notificação ou da publicação do despacho ou sentença de que se recorre e o valor da causa e a identificação dos mandatários com procuração junta aos autos. Se faltarem alguns destes elementos ou outros julgados necessários, o tribunal superior requisitá-los-á directamente ao tribunal por simples ofício.

Artigo 743.º

[...]

1 — Dentro de 14 dias, a contar da notificação do despacho que admita o recurso, apresentará o agravante a sua alegação.

2 — O agravado pode responder dentro do prazo de 14 dias, a contar da notificação da alegação do agravante.

3 — .....

4 — .....

Artigo 746.º

[...]

1 — Se o agravo não subir imediatamente, o agravante pode alegar nos 14 dias seguintes à notificação do despacho que admita o recurso ou na altura em que o agravo haja de subir.

2 — .....

Artigo 748.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Se o agravante for o recorrido no recurso que determina a subida dos agravos retidos, apresentará a alegação respeitante ao agravo juntamente com a alegação relativa àquele recurso, e o agravado poderá responder apenas quanto à matéria do agravo, dentro do prazo de 14 dias, nos termos do artigo 743.º

2 — .....

3 — .....

Artigo 752.º

[...]

1 — Quando o Ministério Público deva intervir, ser-lhe-ão continuados os autos por 7 dias e, em seguida, irá o processo com vista aos adjuntos e ao relator para o julgamento final, por 7 dias a cada um dos primeiros e por 21 dias ao último.

2 — .....

3 — .....

Artigo 753.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) O recurso a interpor do acórdão final é a revista.

Artigo 760.º

[...]

1 — Notificado às partes o despacho que admita o recurso, se este houver de subir imediatamente e em separado, observar-se-á o disposto nos artigos 742.º e 743.º

2 — .....

Artigo 762.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — É aplicável ao julgamento do agravo o disposto no n.º 1 do artigo 731.º e no artigo 728.º

Artigo 783.º

[...]

O réu é citado para contestar no prazo de 21 dias, sob pena de ser condenado no pedido.

Artigo 786.º

[...]

Se o réu tiver deduzido reconvenção ou a acção for de simples apreciação negativa, o prazo para a resposta é de 21 dias, tendo a falta desta, quanto ao pedido reconvencional, a sanção estabelecida no artigo 784.º para a falta de contestação do pedido do autor, salvo as excepções aí previstas; porém, a condenação só tem lugar na sentença final.

Artigo 787.º

[...]

Findos os articulados, observar-se-á o disposto nos artigos 508.º a 511.º, não podendo os advogados, na discussão oral, usar da palavra mais do que uma vez.

Artigo 793.º

[...]

O autor exporá a sua pretensão e os fundamentos dela, identificará o réu e as testemunhas e requererá o depoimento de parte.

Artigo 974.º

[...]

1 — O réu é citado para, no prazo de 14 dias, contestar, sob pena de ser condenado no pedido.

2 — .....

Artigo 972.º

[...]

Salvo o disposto nos artigos imediatos, a acção de despejo segue os termos do processo sumário, com as seguintes especialidades:

a) Se não houver motivo para o indeferimento liminar e a petição estiver em termos de ser recebida, o juiz designará dia e hora para uma tentativa de conciliação das partes, a realizar dentro de 14 dias, sendo o réu citado para comparecer pessoalmente ou se fazer representar por procurador com poderes especiais para transigir ou ainda para contestar, no caso de aquela tentativa se frustrar.

A falta de alguma ou de ambas as partes não é motivo de adiamento, mas o faltoso é condenado em multa.

Não comparecendo qualquer das partes ou não se obtendo o seu acordo, poderá o réu contestar, no prazo de 14 dias a contar da data da tentativa de conciliação, e deduzir, em reconvenção, o pedido de benfeitorias e indemnizações a que se julgue com direito;

b) Não há audiência preparatória.

ARTIGO 2.º

São alterados, pela forma abaixo indicada, os seguintes artigos do Código das Custas Judiciais:

Artigo 8.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Nos processos sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais e nos recursos sobre registo de propriedade industrial, literária, científica ou artística — o fixado

pelo juiz, tendo em atenção a repercussão económica da acção para o vencido ou, subsidiariamente, a situação económica deste, não podendo, porém, em caso algum ser inferior ao dobro da alçada dos tribunais de comarca;

c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....
q) .....
r) .....
s) .....
t) .....
u) .....
v) .....
x) .....

2 — .....

Artigo 104.º

[...]

1 — .....
— .....
— .....
— .....

— Para os recursos, da notificação da distribuição no tribunal superior.

2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 107.º

[...]

1 — .....

2 — Nos recursos, o preparo para julgamento pode ser feito juntamente com o preparo inicial se a parte o desejar efectuar no

tribunal de que se recorreu, mas, se não utilizar esta faculdade, nos recursos de apelação, revista e agravo os dois preparos serão satisfeitos simultaneamente no prazo fixado para o preparo inicial.

ARTIGO 3.º

1 — Os prazos previstos no Código de Processo Civil são uniformizados da seguinte forma:

a) Passam a ser de 1 dia: os prazos de 24 horas referidos nos artigos 396.º, n.º 2, 404.º, n.º 4, e 583.º, n.º 1, sendo a expressão «nas 24 horas seguintes» dos artigos 589.º, n.º 3, e 1458.º, n.º 2, substituída pela de «no dia seguinte»;

b) Passam a ser de 2 dias: os prazos de 48 horas referidos nos artigos 689.º, n.ºs 1 e 3, 700.º, n.º 3, 704.º, n.º 2, 707.º, n.º 4, 716.º, n.º 2, 830.º, n.º 2, 1142.º, n.º 1, 1143.º, n.º 1, alínea *a*), 1178.º, n.º 1, 1180.º, n.º 1, 1230.º e 1382.º, n.º 1, bem como os prazos de 3 dias mencionados nos artigos 688.º, n.º 4, e 1181.º, n.º 2;

c) Passam a ser de 5 dias: o prazo de 24 horas referido no artigo 927.º, n.º 1, os prazos de 48 horas mencionados nos artigos 43.º, n.º 2, 703.º, n.º 2, 704.º, n.º 1, 744.º, n.º 3, 747.º, n.º 2, 751.º, n.º 1, e 798.º, n.º 2, bem como os prazos de 3 dias a que se referem os artigos 118.º, n.º 2, 160.º, 180.º, n.º 2, alínea *a*), 231.º, n.º 2, 391.º, n.º 3, 412.º, n.º 2, 585.º, n.º 2, 586.º, 631.º, n.º 3, 645.º, n.º 2, 693.º, n.ºs 1 e 2, 790.º, n.º 1, 902.º, n.º 2, e 1150.º;

d) Passam a ser de 7 dias: os prazos de 5 dias referidos nos artigos 159.º, n.º 2, e 785.º, o prazo de 6 dias indicado no artigo 902.º, n.º 1, bem como os prazos de 8 dias mencionados nos artigos 42.º, n.º 2, 114.º, n.º 1, 303.º, 344.º, n.º 1, 355.º, n.º 2, 360.º, n.ºs 1 e 2, 369.º, n.ºs 1 e 2, 406.º, n.º 1, 484.º, n.º 2, 502.º, n.º 3, 503.º, n.º 2, 609.º, n.º 1, 626º, n.º 3, 651.º, n.º 3, 657.º, 685.º, n.ºs 1 e 4, 689.º, n.º 1, 776.º, alínea *b*), 781.º, n.º 2, 798.º, n.º 1, 866.º, n.º 2, 894.º, n.º 2, 906.º, n.º 3, 1049.º, n.º 1, 1098.º, 1104.º, n.º 1, 1112.º, n.º 3, 1115.º, n.º 2, 1116.º, 1117.º, n.º 2, 1132.º, n.º 2, 1156.º, n.º 1, 1169.º, n.º 1, 1179.º, n.º 1, 1183.º, n.º 1, 1265.º, n.º 2, 1308.º, n.º 1, 1350.º, n.º 1, 1375.º, n.º 1, 1379.º, n.º 3, 1486.º, n.º 2, e 1489.º, n.º 2;

e) Passam a ser de 14 dias: os prazos de 10 dias referidos nos artigos 111.º, n.º 1, 180.º, n.º 2, alínea *a*), 181.º, n.º 2, alínea *a*), 506.º, n.º 3, 508.º, n.º 1, 647.º, n.º 2, 697.º, n.º 1, 719.º, n.º 2, 774.º, n.º 3, 781.º, n.º 1, 786.º, 790.º, n.º 3, 791.º, n.º 2, 811.º, n.º 1, 816.º, 817.º, n.º 2, 859.º, n.º 1, 865.º, n.º 2, 890.º, n.º 2, 913.º, alínea *b*), 928.º, 933.º, n.º 2, 939.º, n.º 1, 941.º, n.º 2, 953.º, n.º 1, 961.º, n.º 1, 994.º, n.º 2, 995.º, 1002.º, n.º 1, 1014.º, n.º 5, 1016.º, n.º 4, 1017.º, n.º 1, 1028.º, n.º 1, 1029.º, n.ºs 1, alínea *b*), 2 e 3, 1045.º, n.º 1, 1052.º, n.º 1, 1054.º, n.º 1, 1058.º, n.º 3, alíneas *a*) e *b*), 1071.º, n.º 1, 1076.º, 1082.º, n.º 1, 1098.º, 1108.º, n.º 3, 1112.º, n.º 1, 1121.º, n.º 3, 1134.º, n.º 1, 1140.º, n.º 1, 1146.º, n.º 1, 1226.º, n.º 1, 1239.º, n.º 2, 1241.º, n.º 1, 1252.º, n.º 1, 1261.º, 1262.º, n.º 1, 1329.º, n.º 4, 1332.º, n.ºs 1 e 5, 1333.º, n.º 1, 1373.º n.º 1, 1459.º, n.º 2, 1477.º, n.º 1, e 1490.º, n.º 1, bem como os prazos de 15 dias indicados nos artigos 180.º, n.º 2, alíneas *c*) e *d*), 790.º, n.º 1, 796.º, n.º 6, 799.º, 981.º, n.º 4, 1086.º, n.º 2, 1282.º, n.º 1, 1305.º, n.º 1, e 1417.º, n.º 3, sendo a expressão «no decêndio posterior» dos artigos 825.º, n.º 3, 871.º, n.º 2, e 940.º, n.º 2, substituída pela de «nos 14 dias posteriores» e sendo a expressão «fica reduzido a metade» do artigo 1460.º, n.º 3, substituída pela de «fica reduzido a 14 dias»;

f) Passam a ser de 21 dias: os prazos de 20 dias mencionados nos artigos 486.º, n.º 1, 502.º, n.º 3, 865.º, n.º 2, 1008.º, n.º 1, 1014.º, n.º 1, 1017.º, n.º 1, 1021.º, n.º 1, 1022.º, n.º 2, 1025.º, n.º 1, 1030.º, n.º 2, 1039.º, 1085.º, n.º 1, 1104.º, n.º 1, 1112.º, n.º 3, 1115.º, n.º 2, 1117.º, n.º 1, 1132.º, n.º 1, 1407.º, n.º 5, 1458.º, n.º 2, 1459.º, n.º 4, 1460.º, n.º 3, 1465.º, n.º 1, alínea *b*), e 1507.º-C, n.º 1.

2 — Considera-se modificada a redacção dos preceitos que aludem aos prazos que são alterados em virtude da uniformização imposta no número anterior.

ARTIGO 4.º

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

1 — .....

2 — .....

3 — Todas as notificações e avisos efectuados nos termos dos

números anteriores presumem-se feitos no quinto dia posterior ao do registo, ainda que não seja dia útil, contando-se como um só qualquer prazo que se siga àquele quinto dia.

4 — .....

ARTIGO 5.º

Destinados ao ensaio de novos regimes sobre custas e sobre novas técnicas de organização e funcionamento das secretarias judiciais, na primeira instância podem ser criados tribunais experimentais ou postos a funcionar em regime de experiência tribunais já constituídos, em condições a estabelecer em portaria do Ministro da Justiça.

ARTIGO 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1983.

Aprovada em 19 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgada em 3 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau.*

(*D. R.* — I Série, n.º 47, de 26Fev83.)

II — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 434-C1/82

de 29 de Outubro

Considerando a necessidade de reformular o estatuto dos marechais e almirantes da Armada, como foi previsto no Decreto-Lei n.º 44/82, de 10 de Fevereiro;

Considerando que os mesmos postos são os mais elevados da hierarquia militar e que ao conceder-lhe tal distinção, para além de simbolizar uma dignidade, revela-se um manifesto propósito de que os seus titulares, pelo seu mérito de excepção, continuem ao serviço das Forças Armadas e da Nação:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os postos de marechal e de almirante da Armada constituem uma dignidade e são os mais elevados da hierarquia militar.

2 — Em actos ou cerimónias militares, os mesmos oficiais têm precedência imediatamente a seguir ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

3 — Os marechais e almirantes da Armada usarão como distintivo do posto 4 estrelas de ouro-fosco.

Art. 2.º Os marechais e almirantes da Armada desempenham as funções de conselheiros do Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, sempre que para tal forem solicitados.

Art. 3.º — 1 — Incumbe ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, de quem dependem administrativamente os marechais e almirantes da Armada, o tratamento de todos os aspectos que se prendem com a sua situação militar.

2 — As regalias a atribuir aos mesmos oficiais, em função da sua hierarquia e dos cargos a desempenhar, serão definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 4.º — 1 — São mantidos no activo sem dependência de idade, só transitando para a reserva ou reforma quando, por competente junta médica, forem julgados incapazes, respectivamente, para o serviço no activo ou para todo o serviço, e ainda por sua declaração de vontade.

2 — No caso da promoção recair em oficial que se encontre na situação de reserva ou reforma, o mesmo poderá optar pela permanência nessa situação ou pelo regresso ao activo no caso de ela não ter resultado de incapacidade física.

Art. 5.º Os marechais e almirantes da Armada, em relação ao pessoal que lhe fique subordinado, têm a competência disciplinar designada no artigo 21.º e na col. 1.ª do quadro a que se refere o artigo 37.º ambos do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 6.º — 1 — Os vencimentos e demais remunerações a abonar mensalmente aos marechais e almirantes da Armada em qualquer situação são de quantitativo igual ao abonado aos generais de 4 estrelas na situação de activo.

2 — Os encargos decorrentes dos abonos previstos no número anterior serão suportados pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 7.º No Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas e nos estatutos dos oficiais de cada um dos ramos e na demais legislação militar que interesse serão introduzidas as alterações decorrentes do presente diploma.

Art. 8.º O presente diploma produz efeitos desde 16 de Dezembro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Junho de 1982.

Promulgado em 5 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

(*D. R.* — I Série, n.º 251, 7.º Supl., de 29Out82.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 52/83

de 1 de Fevereiro

Com a entrada em vigor da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas há que proceder aos necessários ajustamentos no estatuto remuneratório das mais altas chefias militares, bem como ressalvar da sua aplicação os actuais chefes de estado-maior enquanto desempenharem essas funções.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O vencimento base mensal do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é fixado em igual valor ao de ministro.

2 — Os vencimentos base mensais do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e dos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea são fixados em 95% do vencimento do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 2.º As entidades mencionadas no artigo anterior têm direito a um abono, para despesas de representação, em percentagem igual à fixada para os ministros.

Art. 3.º Os actuais chefes de estado-maior, enquanto permanecerem nessas funções, continuarão a ser remunerados de acordo com a equiparação de vencimentos a que tinham direito à data da sua nomeação.

Art. 4.º Os vencimentos e as percentagens para despesas de representação referidos neste diploma serão automaticamente actualizados em proporções iguais às que forem fixadas para o membro do Governo a que estiverem referenciados.

Art. 5.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 26, de 01Fev83.)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 62/83

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, estabeleceu um novo regime jurídico para a trasladação, cremação e incineração dos restos mortais de cidadãos falecidos.

Teve-se a pretensão de simplificar ao máximo as trasladações de restos mortais que possam ser feitas sem inconvenientes para a saúde pública e deu-se o devido relevo à intervenção da autoridade sanitária, cujo parecer se quis tornar condicionante da faculdade de autorização formal atribuída às autoridades policiais.

A prática, porém, veio demonstrar carecerem algumas disposições de pequenos ajustamentos, nomeadamente no que se refere às transladações dependentes de autorização, tituladas por livre-trânsito mortuário.

Nestes termos e nos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

As trasladações referidas na alínea *d*) seguem o regime de simples comunicação prévia quando tiver sido proferido parecer favorável pelos médicos executores da autópsia.

Art. 2.º O anexo ao Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, respeitante ao atestado médico-sanitário, passa a ter a redacção que segue.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Direcção-Geral de Saúde

Atestado médico-sanitário

(*a*) ..., (*b*) ... de Saúde de ..., atesta que (*c*) ..., nascido em ... de ... de 19 ... e titular do bilhete de identidade n.º ..., do Arquivo de Identificação de ..., datado de ... de ... de 19 ..., falecido em (*d*) ..., às ... horas do dia ... de ... de ... 19 ..., e autopsiado às ... horas do dia ...de ... de 19 ..., com o diagnóstico de (*e*) ..., pode ser trasladado nas condições legais fixadas no Decreto-Lei n.º ... (em caixão de chumbo de 2,5 mm ou de zinco, envolvido por outro de madeira, etc., e (*f*) ... condições médico-sanitárias ... e feito o transporte por via ... desde (local de partida) ..., seguindo o trajecto ... para o (local de destino) ...

..., ... de ... de 19 ...

O Médico Sanitário, ...

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Ângelo Ferreira Correia.*

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro. *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 27, de 02Fev83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 75/83

de 8 de Fevereiro

Considerando que por força do n.º 2 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), as gratificações de serviço referidas no Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, respeitantes ao último posto em que os respectivos serviços foram prestados, são englobadas nas remunerações que servem de base ao cálculo das pensões de reserva e de reforma dos militares;

Considerando que a incidência das referidas gratificações nas pensões se produz sem uma relação de proporcionalidade com o tempo de exercício das actividades que envolvem risco ou desgaste psico-físico significativos, razão que, conforme se extrai do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 253-A/79, é determinante para a existência das mesmas gratificações;

Considerando ser necessário corrigir aquela situação repondo o indispensável conceito de equidade que deve existir no sistema de remunerações dos militares, tendo em conta as especificidades orgânicas e operacionais de cada um dos ramos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 121.º

(Base do cálculo da pensão)

1 — .....

2 — Consideram-se abrangidas nas remunerações a que se refere o n.º 1 as gratificações de serviço de imersão e de serviço de mergulhador recebidas pelo pessoal especializado que tenha servido, respectivamente, nas guarnições dos submarinos ou como mergulhador da Armada, as quais serão tomadas nos quantitativos correspondentes ao último posto em que esse serviço tenha sido prestado, com redução a 80%, arredondada para a centena de escudos imediatamente superior, no caso da gratificação do serviço de imersão.

3 — Para o pessoal especializado que tenha servido na Aeronáutica Naval, na Força Aérea e nas tropas pára-quedistas à pensão calculada nos termos do n.º 1 será adicionada uma parcela de

montante igual à 36.ª parte do montante da gratificação de serviço aéreo e de serviço de pára-quedista, respectivamente, no quantitativo correspondente ao último posto em que esse serviço foi prestado, multiplicada pela expressão em anos do número de meses, incluindo as percentagens legais de aumento em que foi exercida a actividade inerente ao abono dessa gratificação, considerando-se esse tempo até ao limite de 36 anos e a gratificação até ao quantitativo correspondente ao posto de oficial general.

Art. 2.º As actualizações ou revisões de pensão que vierem a fazer-se não implicarão, em caso algum, redução dos quantitativos que nessas pensões hajam anteriormente sido integrados em função de gratificações de serviço aéreo ou de serviço de pára-quedistas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 32, de 08Fev83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 93/83

de 17 de Fevereiro

Considerando que carece de sentido útil o limite imposto pelo n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, à acumulação, por parte dos deficientes das Forças Armadas (DFA), da respectiva pensão com o vencimento correspondente ao cargo que eventualmente exerçam;

Convindo definir em termos legais uma situação que vem gerando dúvidas nas entidades pagadoras e nos próprios interessados:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13

(Acumulação de pensões e vencimentos)

1 — .....

2 — .....

3 — Nos casos em que a acumulação da pensão com o vencimento correspondente ao cargo exercido exceder o vencimento de ministro, a parte em excesso reverterá para a Caixa Geral de Aposentações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 39, de 17Fev83.)

Decreto-Lei n.º 99/83

de 18 de Fevereiro

Considerando que o Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, define, no seu artigo 82.º, que as insígnias das medalhas de valor militar, da cruz de guerra, de serviços distintos e de mérito militar concedidas serão custeadas pelo Estado, qualquer que seja o grau ou classe atribuído;

Considerando que o artigo 91.º do mesmo Regulamento determina que as medalhas militares e também as medalhas comemorativas são usadas obrigatoriamente;

Reconhecendo-se a conveniência de possibilitar a cobertura, por parte do Estado, dos encargos correspondentes às insígnias das medalhas de comportamento exemplar e das medalhas comemorativas, actualmente excluídas do artigo 82.º do RMM:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 82.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 82.º As insígnias das medalhas militares e das medalhas comemorativas das forças armadas, em qualquer das suas modalidades e qualquer que seja o grau ou classe atribuído, serão custeadas pelo Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Decreto-Lei n.º 100/83
de 18 de Fevereiro

Considerando a conveniência de o inspector das bandas de música e fanfarras do Exército ter superior graduação às dos restantes oficiais do respectivo quadro;

Considerando que deve ser harmonizada a hierarquia do quadro de chefes de bandas de música e fanfarras com a dos chefes dos serviços em que as funções são idênticas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133/79, de 17 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O quadro de chefes de bandas de música e fanfarras do Exército tem, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

1 tenente-coronel;
2 majores;
3 capitães;
7 tenentes ou alferes.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma serão satisfeitos por disponibilidade das verbas inscritas no orçamento do departamento do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 40, de 18Fev83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 101/83

de 18 de Fevereiro

Convindo complementar as normas estabelecidas pelos artigos 95.º e 119.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, de forma a evitar distorções que se vêm verificando entre os resultados das juntas médicas dos serviços

militares e equiparados e os das juntas médicas da Caixa Geral de Aposentações, bem como dilações entre o desligamento de funções e a atribuição de pensões a que os interessados houverem direito.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 95.º e 119.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 95.º

1 — A administração da Caixa poderá autorizar a realização de juntas médicas de revisão:

a) Mediante proposta fundamentada dos serviços de que o subscritor dependa, apresentada no prazo de 60 dias após o exame precedente;

b) Mediante requerimento justificado do interessado, entregue na Caixa no prazo de 60 dias, a contar de notificação do resultado do exame.

2 — Pela realização da junta é devida uma taxa, de montante a fixar pela administração da Caixa, a pagar previamente pelos serviços ou pelo requerente, conforme os casos.

3 — As juntas médicas de revisão funcionarão em Lisboa ou no Porto, conforme for resolvido em cada caso pela administração da Caixa, em atenção à área da residência do interessado, sendo constituídas por 3 médicos da Caixa Nacional de Previdência, um dos quais será o chefe dos serviços médicos ou o respectivo adjunto.

4 — As suas resoluções serão sempre devidamente fundamentadas.

Artigo 119.º

(Exames médicos)

1 — .....

2 — .....

3 — A junta médica da Caixa terá lugar dentro de 90 dias posteriores à data do exame médico dos respectivos serviços de saúde.

4 — Os pareceres de ambas as juntas deverão ser devidamente fundamentados.

5 — Existindo divergência nos fundamentos em que se baseiam as juntas, haverá lugar a uma junta médica de revisão, devendo neste caso o processo ser previamente instruído com parecer de médico especialista.

6 — A administração da Caixa designará os membros componentes da junta, que será presidida por um administrador e marcará o local para a sua reunião, a qual não deverá ocorrer para além de 30 dias posteriores à data do parecer do especialista nomeado, e, em qualquer caso, dentro de 180 dias subsequentes à reunião da junta médica da Caixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 40, de 18Fev83.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 115/83

de 24 de Fevereiro

A protecção social aos funcionários e agentes da Administração Pública desenvolve-se por várias instituições, todas elas desinseridas de um sistema que deveria congregar as políticas sociais do sector, a uniformidade das prestações e a unidade administrativa. A falta de tal sistema tem contribuído para desigualdades acentuadas na atribuição de prestações a uma mesma população.

Daí que existam vários regimes com maior ou menor desenvolvimento, consoante a fonte de receitas que lhes serve de suporte, situação que urge alterar e a que o Governo não pode ficar indiferente.

Por outro lado, verifica-se uma ausência de coordenação dos vários serviços, traduzida na falta de indicadores que possibilitem o conhecimento dos custos e benefícios do sistema.

Para isso importa dar passos significativos na estrutura e orgânica de um regime de segurança social para a função pública, criando desde já um serviço específico que faça a recolha e o tratamento sistemáticos de elementos económico-financeiros e de estatísticas de movimento, não só relativos aos organismos simples como aos dotados de autonomia administrativa, financeiramente autónomos ou autárquicos.

Trata-se de uma medida de grande alcance financeiro, que permitirá ao Estado saber, típica e sistematicamente, os custos totais e consolidados da segurança social do sector.

Dentro de uma política de contenção de despesas e objectivando o aproveitamento de órgãos e serviços já existentes, importa que um tal serviço seja inserido numa instituição cuja especificidade e vocação garantam, desde logo, um funcionamento profícuo e eficaz. Verifica-se que, presentemente, é a Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) que reúne tais requisitos.

Nesta perspectiva, espera o Governo contribuir para melhorar a segurança social dos funcionários e agentes da Administração Pública e alcançar os objectivos preconizados na Constituição da República Portuguesa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º À Direcção-Geral de Protecção Social compete:

a) Organizar, implementar, orientar e controlar todas as formas de protecção social referidas nos artigos anteriores, em estreita colaboração com a Direcção-Geral da Administração e da Função Pública e com os serviços e instituições dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais e outros organismo estatais ou particulares congéneres;

b) Elaborar programas de acção e executá-los, uma vez aprovados;

c) Propor as providências convenientes à utilização dos meios que lhe sejam atribuídos, por forma a prosseguir os seus fins dentro dos princípios de uma gestão por objectivos;

d) Celebrar os acordos necessários à obtenção pronta e regular das prestações de serviço que interessem ao desempenho da sua missão;

e) Tomar as providências indispensáveis à verificação do rigoroso cumprimento dos acordos mencionados nas alíneas anteriores;

f) Dar parecer sobre todas as acções desenvolvidas por entidades públicas na área da sua especificidade;
g) Exercer as funções de órgão de consulta, esclarecendo as dúvidas apresentadas pelos serviços públicos sobre assuntos que constituam matéria da sua competência;
h) Informar e emitir pareceres sobre os processos que, no exercício das suas atribuições, deva submeter a apreciação ou decisão ministerial;
i) Propor ou participar na elaboração, quando lhe for determinado superiormente, dos projectos de diploma relativos a matérias contidas na área das suas atribuições;
j) Promover a apresentação anual do relatório de actividades da Direcção-Geral donde se possa inferir a eficiência e regularidade do seu funcionamento;
l) Propor a aplicação de sanções aos utentes quando se detectem infracções às normas e regulamentos da Direcção-Geral;
m) Proceder à recolha e tratamento sistemáticos dos elementos económico-financeiros e estatísticos da segurança social da função pública.

Art. 2.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º A Direcção-Geral compreende os seguintes serviços:

1) Departamento dos Serviços Administrativos;
2) Departamento de Inscrição e Apoio a Beneficiários e Serviços;
3) Departamento de Encargos com Cuidados de Saúde;
4) Inspecção Médica;
5) Centro de Documentação;
6) Centro de Informática;
7) Serviços de Informação e Relações Públicas;
8) Centro de Apuramento de Custos e Estatísticas.

Art. 3.º — 1 — Compete ao Centro de Apuramento de Custos e Estatísticas:

a) Promover a recolha, tratamento e análise dos elementos respeitantes aos encargos realizados com as modalidades referidas no n.º 2 do presente artigo;
b) Elaborar mapas estatísticos de movimento;
c) Proceder à elaboração da conta global da segurança social da função pública e respectivo relatório;
d) Elaborar instruções aos respectivos serviços, com vista à uniformização dos critérios relativos ao apuramento de dados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a acção do Centro de Apuramento de Custos e Estatísticas abrangerá a recolha e tratamento dos dados relativos a:

a) Esquemas legais de protecção na doença;
b) Protecção na maternidade;
c) Encargos familiares;
d) Pensões de aposentação e reforma atribuídas nos termos e dentro dos limites do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e legislação complementar;
e) Pensões de sobrevivência atribuídas por força do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, e do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934;
f) Pensões por morte;
g) Pensões a cargo do Ministério das Finanças e do Plano;
h) Subsídios por morte;
i) Pensões complementares de aposentação ou reforma, nomeadamente as atribuídas por força do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio;
j) Todas as modalidades de acção social complementar e de esquemas de benefícios a cargo dos serviços e obras sociais das entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º deste diploma;
l) Quaisquer outras prestações qualificáveis como de segurança social, independentemente do título a que sejam processadas.

3 — O Centro será orientado pelo técnico de categoria mais elevada.

Art. 4.º — 1 — O presente diploma é aplicável no âmbito dos serviços e organismos da administração central, local e regional, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — São ainda abrangidos pelo presente diploma os organismos não constantes do número anterior que processem prestações de segurança social no âmbito da função pública.

Art. 5.º — 1 — Os serviços processadores de vencimentos do pessoal dos organismos referidos no n.º 1 do artigo anterior devem organizar-se por forma a enviar à Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) os elementos relativos a encargos havidos com todas as prestações de segurança social, por modalidades e de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º

2 — Os elementos referidos no número anterior devem ser remetidos à Direcção-Geral durante os meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro e atinentes ao trimestre anterior.

3 — A ADSE poderá, sempre que o considerar necessário, solicitar esclarecimentos e elementos adicionais, em ordem a poder apresentar superiormente os estudos e pareceres que considere pertinentes

4 — Os responsáveis pelos serviços que não dêem inteiro cumprimento ao disposto no presente diploma ficam sujeitos às correspondentes penas disciplinares.

Art. 6.º Para execução do presente decreto-lei, o quadro da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, é aumentado de 5 técnicos superiores e deduzido de 10 escriturários-dactilógrafos.

Art. 7.º Os encargos resultantes do aumento do quadro em 5 técnicos superiores serão compensados pela redução no mesmo quadro de 10 escriturários-dactilógrafos.

Art. 8.º Ficam revogados o n.º 2 do artigo 8.º e o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, o n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 846/80, de 22 de Outubro, e a Portaria n.º 107/81, de 24 de Janeiro.

Art. 9.º São extintos 2 lugares de consultor jurídico constantes do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, devendo o pessoal neles provido a título provisório ser integrado nas correspondentes categorias de técnico superior, sendo-lhe contado o tempo na actual categoria para todos os efeitos legais.

Art. 10.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 10.º

Número de unidades	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal dirigente	
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
3	Director de serviços	—
2	Chefe de divisão	—
9	Chefe de repartição	E
16		
	Pessoal técnico superior	
1	Consultor jurídico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G
16	Técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	(*a*) D, E e G
17		
	Pessoal técnico	
11	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J
	Pessoal de informática	
1	Analista de sistemas de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Analista de aplicações de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Programador de aplicações de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Programador de sistemas de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Operador-chefe	G
2	Operador de consola	H
3	Operador	J
4	Operador de registo de dados	K e L

Número de unidades	Categoria	Letra de vencimento
1	Controlador-chefe	I
1	Controlador de trabalhos principal	K
1	Controlador de trabalhos	L
17		
	Pessoal técnico-profissional e administrativo	
22	Chefe de secção	H
68	Primeiro-oficial	J
2	Tesoureiro principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	H, I e J
71	Segundo-oficial	L
78	Terceiro-oficial	M
81	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
12	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
334		
	Pessoal operário e auxiliar	
1	Operador de fotocomposição principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe ...	K, L, N e Q
1	Impressor de *offset* principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e S
1	Motorista de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
4	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
15	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Servente	U
29		
424		

(*a*) 3 dos técnicos superiores exercem funções de inspecção médica.

(*D. R.* — I Série, n.º 45, de 24Fev83.)

Decreto-Lei n.º 118/83
de 25 de Fevereiro

1. O presente diploma destina-se a regulamentar o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) dentro dos princípios consignados no Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro.

2. Efectivamente, a ADSE tem vindo a guiar-se por um conjunto de legislação avulsa de difícil consulta e nem sempre convenientemente conhecida pelos seus beneficiários, o que impõe múltiplos contactos e esclarecimentos perfeitamente evitáveis se num único diploma se reunisse toda aquela legislação.

3. Por outro lado, a dinâmica colectiva justifica e impõe a introdução de inovações que respondam de forma adequada aos anseios e preocupações da população beneficiária.

É nesta linha que se insere o novo regulamento da ADSE e que se encontra o fundamento para a transformação do habitual decreto regulamentar em decreto-lei. Introduzem-se melhorias e inovações no sistema que o simples decreto regulamentar não pode acolher.

4. Importa referir que as inovações agora introduzidas se inserem numa linha de preocupação do Governo no sentido de facultar aos seus funcionários uma melhor segurança social, buscando a unidade do sistema no sector indispensável para uma distribuição equitativa dos benefícios por todos os funcionários públicos. Importa, por isso, refrear a tendência para a criação de regimes paralelos, bem como para a distanciação dos já existentes. É dentro desta perspectiva que aparece a ADSE como órgão operativo, coordenador do funcionamento do sistema de segurança social da função pública, em estreita colaboração e cooperação com os Ministérios da Reforma Administrativa e dos Assuntos Sociais.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Natureza, âmbito e fins

Artigo 1.º
(Natureza, âmbito e fins)

1 — A Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) é um órgão da estrutura central do Ministério das Finanças e do Plano dotado de autonomia

administrativa que tem por objectivo a protecção social nos seguintes domínios:

a) Cuidados de saúde;
b) Encargos familiares;
c) Outras prestações de segurança social.

2 — No âmbito dos cuidados de saúde, a sua acção exerce-se relativamente a:

a) Promoção e vigilância da saúde;
b) Prevenção, tratamento e recuperação da doença.

3 — No domínio dos encargos familiares, enquanto não for redefinido o regime de segurança social para a função pública, o regime do abono de família obedecerá aos seguintes princípios:

a) Pagamento do abono de família e prestações complementares através dos organismos processadores dos vencimentos, para os funcionários no activo, e da Caixa Geral de Aposentações, para os reformados e aposentados;
b) Unidade do regime mediante a articulação dos serviços referidos na alínea anterior com a ADSE, através do exercício por esta do apoio técnico e coordenação das operações inerentes à atribuição do abono.

4 — No tocante a outras prestações de segurança social, a actividade da ADSE deverá desenvolver-se segundo parâmetros que a levem a intervir a favor dos respectivos beneficiários sempre que se registe uma alteração desfavorável do equilíbrio entre as suas necessidades e os meios de que dispõem para as satisfazer.

CAPÍTULO II

Dos beneficiários

SECÇÃO I

Tipos de beneficiários

Artigo 2.º

(Beneficiários)

Os beneficiários da ADSE integram os seguintes grandes tipos:

a) Beneficiários titulares;
b) Beneficiários familiares ou equiparados.

SECÇÃO II

Beneficiários titulares

Artigo 3.º

(Titulares)

Considera-se beneficiário titular:

a) O pessoal civil do Estado, inclusive o dos organismos dotados de autonomia administrativa financeiramente autónomos e ainda de outros organismos que, não sendo financeiramente autónomos, sejam dotados de verbas próprias para pagamento ao seu pessoal, quer se encontre em situação de exercício de funções ou aposentado;

b) O pessoal da administração regional e local nas condições da alínea anterior;

c) O pessoal de outras entidades que a lei já contemple ou venha a contemplar.

SUBSECÇÃO I

Dos organismos autónomos

Artigo 4.º

(Autonomia administrativa e financeira ou equiparada)

O pessoal dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira e ainda de outros organismos que, não sendo financeiramente autónomos, sejam dotados de verbas próprias para pagamento ao seu pessoal só poderá adquirir a qualidade de beneficiário titular se, cumulativamente:

a) Os respectivos organismos tiverem celebrado um prévio acordo com a ADSE onde serão fixadas as condições respeitantes à atribuição dos benefícios assegurados pela ADSE;

b) Não beneficiarem como titulares de qualquer outro regime de natureza igual ou semelhante ao da ADSE;

c) Os respectivos organismos assegurarem pelas verbas inscritas nos seus orçamentos privativos os encargos resultantes da aplicação do previsto na alínea *a*);

d) Concorrerem a favor da ADSE a título de comparticipação nas despesas da Administração com um quantitativo anual por beneficiário inscrito, quer titular quer familiar, fixado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

SUBSECÇÃO II

Autarquias locais

Artigo 5.º

(Autarquias)

a) Os funcionários e agentes das autarquias locais gozam dos benefícios concedidos pela ADSE nos mesmos termos que o pessoal da administração central do Estado.

b) Os encargos resultantes do previsto na alínea anterior serão satisfeitos por conta dos orçamentos próprios.

c) As verbas despendidas pela ADSE em produtos farmacêuticos adquiridos pelos trabalhadores das autarquias e seus familiares serão compensadas pelo desconto legal efectuado nos vencimentos daqueles, o qual constituirá receita do Orçamento Geral do Estado.

d) Deverão ainda as autarquias reembolsar a ADSE das despesas por esta suportadas em consequência de acordos celebrados ou a celebrar com entidades de cuidados de saúde.

e) As autarquias devem concorrer a favor da ADSE, a título de comparticipação, nas despesas da Administração com o quantitativo anual por beneficiário inscrito, titular ou familiar, fixado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Artigo 6.º

(Requisitos que devem reunir os beneficiários titulares)

1 — O pessoal a que se refere o artigo 3.º do presente diploma adquire a qualidade de beneficiário titular, independentemente da natureza do vínculo que o liga à Administração e do tempo de serviço que possui, desde que se encontre inscrito na Caixa Geral de Aposentações e não beneficie, como titular, de outro regime de segurança social.

2 — A inscrição na ADSE poderá ficar condicionada à verificação dos requisitos legalmente estabelecidos para a admissão na função pública.

3 — Poderá, mediante despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ser a inscrição extensiva a outros agentes do Estado, sob proposta do director-geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

4 — Os funcionários referidos no artigo 3.º, quando no regime de requisitados ou comissão de serviço em empresas públicas, poderão manter a qualidade de beneficiários titulares desde que:

a) Optem pelo regime de protecção social da função pública;
b) Continuem a descontar para Caixa Geral de Aposentações e para a ADSE.

5 — Os encargos resultantes da aplicação do número anterior serão de conta:

a) Da ADSE, quando se trate de funcionários oriundos de organismos simples dotados de autonomia administrativa;
b) Dos organismos financeiramente autónomos ou regiões e autarquias locais, relativamente aos seus funcionários.

6 — Os funcionários civis na situação de aposentação só poderão adquirir a qualidade de beneficiários titulares desde que não beneficiem de outros regimes congéneres.

SECÇÃO III

Dos beneficiários familiares ou equiparados

Artigo 7.º

(Familiares ou equiparados)

1 — Consideram-se beneficiários familiares, para efeitos do previsto no artigo 3.º:

a) O cônjuge;
b) Os descendentes ou equiparados;
c) Os ascendentes ou equiparados a cargo do beneficiário titular.

2 — A inscrição na ADSE destes familiares só será viável desde que provem não beneficiar de qualquer outro regime de protecção social e enquanto se mantiver esta situação. A prova far-se-á mediante a apresentação de declaração passada nomeadamente pela entidade patronal, autoridade administrativa competente e caixas de reforma, pensão ou previdência, conforme as respectivas situações.

Artigo 8.º

(Cônjuges)

1 — Consideram-se beneficiários os cônjuges:

a) Não separados de direito dos beneficiários titulares, quer estes estejam na actividade ou aposentados;

b) Os sobrevivos dos beneficiários titulares falecidos no activo ou na situação de aposentados, desde que se mantenham no estado de viuvez e não tenha havido separação de direito.

2 — O cônjuge sobrevivo que à data do falecimento do beneficiário titular não esteja inscrito e quando se encontre nas condições do artigo 7.º e do n.º 1 deste artigo poderá requerer a sua inscrição na ADSE no prazo máximo de 1 ano após a morte.

3 — Poderão os cônjuges sobrevivos dos funcionários ou agentes que à data da publicação do presente decreto-lei não se encontrem inscritos como beneficiários regularizar a sua situação no prazo máximo de 1 ano.

Artigo 9.º

(Descendentes ou equiparados)

1 — Têm direito à qualidade de beneficiário familiar os seguintes descendentes:

a) Os filhos menores dos beneficiários titulares, independentemente de terem ou não direito a abono de família;
b) Os filhos menores de beneficiários titulares falecidos no activo ou na situação de aposentados;
c) Os filhos maiores de beneficiários titulares nas condições mencionadas no n.º 2;
d) Os filhos maiores de beneficiários titulares falecidos no activo ou na aposentação que se encontrem nas condições referidas no número seguinte.

2 — Os descendentes mencionados nas alíneas *c*) e *d*) do número precedente só podem manter a qualidade de beneficiário familiar dentro dos limites de idade e dos condicionalismos que a seguir se enunciam:

a) Até aos 26 anos, desde que frequentem cursos de nível médio ou superior, se se encontrarem a preparar a respectiva tese de licenciatura ou a realizar estágio de fim de curso indispensável à obtenção do respectivo diploma, ainda que o mesmo seja remunerado;
b) Se a partir da maioridade sofrerem de incapacidade total e permanente ou de doença prolongada que obstem à angariação de meios de subsistência, o que deverá ser comprovado através de atestado passado ou confirmado pelo delegado de saúde, seu substituto ou director clínico do estabelecimento hospitalar em que, porventura, se encontrem internados ou em tratamento;
c) Os descendentes maiores de funcionários ou agentes falecidos que se encontrem total e permanentemente incapacitados para

o trabalho só podem requerer a inscrição na ADSE desde que seja devidamente comprovado que tal incapacidade já existia à data da maioridade e o falecimento não tenha ocorrido há mais de 1 ano.

3 — Para efeitos de aquisição da qualidade de beneficiário familiar, consideram-se equiparados a descendentes:

a) Os enteados a cargo do beneficiário titular em qualquer das situações mencionadas nos números anteriores;

b) Os tutelados, os adoptados e os menores que, por via judicial, sejam confiados a beneficiários titulares ou cônjuge, de acordo com o condicionalismo citado nos números precedentes;

c) Os descendentes além do 1.º grau a cargo do beneficiário titular que não tenham ou venham a ter direito à protecção social por qualquer outro regime e reúnam as condições referidas nos números anteriores.

Artigo 10.º

(Ascendentes ou equiparados)

Têm direito à qualidade de beneficiário os ascendentes dos beneficiários titulares, quando não beneficiem de outro regime de segurança social e não possuam rendimentos próprios mensais iguais ou superiores:

a) A 60 % da remuneração mínima mensal assegurada por lei à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, se se tratar de um só ascendente;

b) A essa remuneração mínima mensal, no caso de se tratar de um casal de ascendentes;

c) Incluem-se no conceito de rendimentos próprios os proventos de qualquer espécie, nomeadamente retribuições, rendas, pensões ou equivalentes, que concorram na economia individual do ascendente ou na economia do casal.

SECÇÃO IV

Inscrições

Artigo 11.º

(Aquisição da qualidade de beneficiário)

1 — A aquisição da qualidade de beneficiário da ADSE depende de prévia inscrição dos candidatos que se encontrem nas condições legais.

2 — O início da fruição das regalias concedidas pela ADSE reportar-se-á à data da emissão do cartão de beneficiário.

Artigo 12.º

(Obrigatoriedade de inscrição)

1 — É obrigatória a inscrição na ADSE dos funcionários e agentes da administração central, regional e local no exercício efectivo de funções, incluindo os dos serviços dotados de autonomia administrativa, financeiramente autónomos, e ainda de outros organismos que, não sendo financeiramente autónomos, sejam dotados de verbas próprias para pagamento ao seu pessoal, desde que estes tenham celebrado o acordo previsto no artigo 4.º do presente diploma.

2 — A inscrição deverá ser feita imediatamente a seguir à aquisição da qualidade de funcionário ou agente, para os indivíduos que vierem a vincular-se a qualquer título à administração central, regional e local após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13.º

(Responsabilidade pela inscrição)

A inscrição na ADSE processar-se-á:

a) Através dos serviços e organismos processadores de vencimentos, no tocante aos funcionários e agentes no activo e aos respectivos familiares ou equiparados, ainda que sobrevivos, quando aqueles tiverem falecido antes da sua inscrição na ADSE;

b) Pelos próprios funcionários e agentes que se encontrem na situação de aposentação ou pelos familiares sobrevivos dos mesmos.

Artigo 14.º

(Formalidades)

1 — A inscrição como beneficiário da ADSE faz-se mediante o preenchimento do correspondente boletim de inscrição pelo interessado.

2 — As informações incluídas no boletim são confirmadas:

a) Pelas entidades responsáveis pela inscrição dos funcionários e agentes no activo, relativamente a estes e aos seus familiares ou equiparados e a familiares sobrevivos, quando aqueles tiverem falecido antes da sua inscrição na ADSE;

b) Pela entidade que paga a pensão aos funcionários e agentes aposentados ou ainda aos seus familiares sobrevivos.

3 — As alterações da situação existente devem ser comunicadas à ADSE no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência ou do seu conhecimento:

a) Pelas entidades mencionadas na alínea *a*) do número precedente, relativamente aos beneficiários nela citados;

b) Pelo próprio, nos restantes casos.

4 — A ADSE poderá, sempre que achar necessário, solicitar das entidades competentes e, bem assim, dos beneficiários titulares e familiares ou equiparados as informações de que careça para verificação das condições de inscrição e manutenção de direitos como beneficiário.

Artigo 15.º

(Dupla inscrição)

1 — É vedada a inscrição na ADSE aos familiares dos beneficiários titulares que beneficiem de outros regimes de protecção social.

2 — Os beneficiários titulares que tenham familiares inscritos nas condições do número anterior devem regularizar a situação perante a ADSE, mediante a apresentação de novo boletim de inscrição no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste diploma.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores envolve responsabilidade nos termos do artigo 45.º deste decreto-lei.

SECÇÃO V

Manutenção, suspensão e perda da qualidade de beneficiário

Artigo 16.º

(Manutenção da qualidade de beneficiário)

Mantêm a qualidade de beneficiário:

a) Os beneficiários titulares que se encontrem a prestar serviço militar obrigatório;

b) Os funcionários e agentes que por motivo de doença entrem em situação de licença ilimitada.

Artigo 17.º

(Suspensão da qualidade de beneficiário)

1 — Suspende-se a qualidade de beneficiário e a fruição das correspondentes regalias aos funcionários e agentes no activo que:

a) Entrem de licença sem vencimento;

b) Sejam objecto de procedimento disciplinar nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local e alvo de penas de suspensão ou inactividade, com a correspondente perda de vencimento.

2 — É igualmente suspensa a qualidade de beneficiário e a fruição das regalias concedidas pela ADSE aos funcionários e agentes em efectividade de funções e, bem assim, aos aposentados que tenham infringido, por actos ou omissões, as normas e regulamentos da ADSE, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro.

3 — As situações mencionadas no n.º 1 deste artigo devem ser comunicadas pelos respectivos serviços à ADSE logo após a verificação do evento, com devolução dos respectivos cartões.

4 — O não cumprimento deste preceito constitui infracção disciplinar, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 191-D/79, de 25 de Junho, e 476/80, de 15 de Outubro.

Artigo 18.º

(Perda da qualidade de beneficiário)

1 — A qualidade de beneficiário titular ou familiar perde-se por:

a) Passagem à situação de licença ilimitada;

b) Divórcio ou separação judicial de pessoas e bens;

c) Deixarem de estar nas condições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e do artigo 10.º deste decreto-lei os descendentes e os ascendentes ou equiparados;

d) Anulação da inscrição de beneficiário familiar, por deixar de satisfazer os condicionalismos previstos neste diploma;

e) Os beneficiários familiares na situação de viuvez contraírem novo matrimónio;

f) Exoneração ou demissão;

g) Falecimento.

2 — As situações acima mencionadas devem ser comunicadas à ADSE logo após a verificação do evento pelos respectivos serviços ou pelos próprios, consoante se trate de pessoal no activo ou aposentado, com devolução dos respectivos cartões.

3 — O não cumprimento do preceito anterior constitui infracção disciplinar, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 191-D/79, de 25 de Junho, e 476/80, de 15 de Outubro.

CAPÍTULO III

Das eventualidades e benefícios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

(Concessão de benefícios)

1 — A concessão de benefícios depende da inscrição nos termos da secção IV do capítulo II do presente decreto-lei e das contribuições legalmente estabelecidas para o efeito.

2 — Os benefícios a conceder, bem como o modo e a forma como serão atribuídos, vêm indicados nas correspondentes secções do presente capítulo.

3 — O pagamento pela ADSE dos cuidados prestados assenta nas técnicas do reembolso ao beneficiário e do pagamento directo à entidade prestadora de serviços, de conformidade com o legalmente estabelecido.

4 — Quando seja a ADSE a pagar directamente às entidades prestadoras dos cuidados de saúde por força de acordos estabelecidos, será reembolsada:

a) Pelos beneficiários da parte que exceder os limites legalmente estabelecidos;

b) Pelas regiões e organismos autónomos, bem como pelas autarquias locais, da totalidade dessas despesas, competindo a estes reaver as comparticipações eventualmente devidas pelos beneficiários.

5 — Nos acordos a celebrar pela ADSE pode vir a ser consagrado o princípio de o beneficiário pagar directamente à entidade prestadora dos cuidados de saúde a comparticipação que lhe couber.

SECÇÃO II

Dos cuidados de saúde

Artigo 20.º

(Da promoção e vigilância da saúde)

A ADSE poderá vir a cooperar com as entidades competentes em todas as acções tendentes ao desenvolvimento das medidas sanitárias e de protecção às doenças de longa duração.

Artigo 21.º

(Da prevenção, tratamento e recuperação da doença)

1 — A protecção na doença é assegurada no País, tanto no regime ambulatório como no de internamento, através de comparticipações em:

a) Cuidados médicos;
b) Cuidados hospitalares;
c) Enfermagem;
d) Tratamentos termais;
e) Transportes e aposentadoria;
f) Produtos medicamentosos;
g) Meios de correcção e compensação;
h) Lares e casas de repouso;
i) Outros cuidados de saúde.

Artigo 22.º

(Cuidados médicos)

No âmbito dos cuidados médicos, a ADSE assegura:

a) Consultas de clínica geral e de especialidade;
b) Meios complementares de diagnóstico e terapêutica;
c) Intervenções cirúrgicas.

Artigo 23.º

(Cuidados hospitalares)

1 — No domínio dos cuidados hospitalares, a protecção é garantida em:

Hospitais do Estado, incluindo qualquer unidade de cuidados primários;
Hospitais e clínicas cooperativos;
Hospitais e clínicas privados,

nas modalidades por eles praticadas e nos termos de acordos celebrados.

2 — Quando o beneficiário recorrer a qualquer unidade hospitalar com a qual a ADSE não tenha acordo, esta concorrerá para as despesas efectuadas pelo beneficiário com as importâncias resultantes da aplicação do previsto no n.º 3 do artigo 19.º deste diploma.

Artigo 24.º

(Enfermagem)

Os actos de enfermagem, quando prescritos por médicos legalmente reconhecidos, serão comparticipados.

Artigo 25.º

(Termas)

Os tratamentos termais, quando clinicamente justificados, serão comparticipados, desde que efectuados em estâncias termais reconhecidas pelos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais, pelo período mínimo de 12 dias seguidos por ano em cada tipo de estabelecimento termal.

Artigo 26.º

(Transportes)

1 — Aos beneficiários será concedida uma comparticipação em despesas de transporte, desde que, por motivo de doença devidamente justificada pelo médico, sejam por este encaminhados para a unidade de cuidados hospitalares mais próxima do local em que se encontrem e em condições de prestar os cuidados requeridos.

2 — A comparticipação só será viável quando sejam utilizados os seguintes transportes:

Ambulância;
Transportes colectivos;
Automóvel de aluguer.

3 — O recurso a automóvel de aluguer ou a ambulância apenas será permitido em casos de força maior, devidamente justificados.

4 — A utilização dos transportes colectivos implica que a comparticipação se faça com base no custo da classe mais económica.

5 — Excepcionam-se do previsto no número anterior as despesas em transportes colectivos nas localidades onde se situam as unidades hospitalares, caso em que não há lugar a qualquer comparticipação.

6 — Quando haja necessidade médica, devidamente comprovada, de o beneficiário doente ser acompanhado, a ADSE poderá também comparticipar nas despesas de transporte.

Artigo 27.º

(Aposentadoria)

1 — A ADSE poderá comparticipar nas despesas em aposentadoria, quando os beneficiários se encontrem deslocados da sua residência habitual a receber cuidados de saúde.

2 — A comparticipação poderá ser extensiva ao acompanhante, se se verificarem as condições do n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 28.º

(Produtos medicamentosos)

1 — A comparticipação na aquisição de medicamentos nacionais ou estrangeiros reconhecidos como tal pelos serviços competentes do Ministério dos Assuntos Sociais só será possível se prescritos pelas entidades legalmente autorizadas.

2 — Qando não existam no mercado nacional, poderá a ADSE comparticipar, nos termos da lei, em medicamentos adquiridos no estrangeiro nos termos do número anterior.

3 — A aquisição dos produtos medicamentosos pelos beneficiários só poderá ser efectuada através das entidades legalmente autorizadas para o efeito.

4 — O quantitativo da comparticipação será aprovado pelo Governo.

Artigo 29.º

(Meios de correcção e compensação)

1 — A ADSE poderá comparticipar na aquisição de instrumentos de correcção e compensação, nomeadamente próteses, ortóteses, aparelhos ortopédicos e veículos de rodas, mediante a apresentação da necessária prescrição de médico da respectiva especialidade e dos documentos comprovativos da aquisição e pagamento passados pelas casas da especialidade.

2 — A comparticipação em cada um dos instrumentos indicados no número anterior não poderá repetir-se antes de decorrido o prazo de vida útil, o qual será, caso a caso, regulamentado.

Artigo 30.º

(Lares e casas de repouso)

1 — A comparticipação em despesas por internamento em lares e casas de repouso poderá ter lugar se, cumulativamente, se verificar:

a) Reconhecimento oficial da instituição;
b) Estado do beneficiário que exija vigilância da saúde.

2 — A necessidade de internamento nos estabelecimentos referidos no número anterior deverá ser comprovada através de declaração médica.

3 — O reconhecimento oficial dos lares e casas de repouso prova-se mediante a apresentação de documento emitido pela entidade competente.

SUBSECÇÃO I

Dos cuidados de saúde no estrangeiro

Artigo 31.º

(Protecção na doença no estrangeiro)

Os beneficiários da ADSE poderão recorrer aos cuidados médicos e hospitalares no estrangeiro nas seguintes condições:

1) Desde que não existam meios técnicos em Portugal para os cuidados exigidos, situação que deverá ser reconhecida pelo responsável clínico dos serviços da especialidade de um hospital central nacional e aceite pela inspecção médica da ADSE;
2) Em quaquer outra situação.

Artigo 32.º

(Falta de meios técnicos)

1 — Desde que se verifiquem as condições referidas no n.º 1 do artigo anterior, o beneficiário poderá ter uma comparticipação equivalente às despesas efectuadas com os cuidados de saúde recebidos.

2 — Poderá ainda o beneficiário ser comparticipado nas despesas de transporte e, sempre que clinicamente se justifique, do seu acompanhante;

3 — De igual modo, sempre que se verifique tratamento ambulatório, poderá ser concedida ao beneficiário e a um acompanhante uma comparticipação em despesas de aposentadoria.

Artigo 33.º

(Outras situações)

1 — Quando o beneficiário opte por cuidados de saúde prestados no estrangeiro e não se verifiquem as condições exigidas no artigo anterior, a comparticipação poderá ser atribuída como se tais tratamentos fossem efectuados em Portugal, excluindo-se qualquer comparticipação nas despesas com transporte e aposentadoria.

2 — Sempre que o beneficiário se encontre deslocado no estrangeiro em missão oficial, poderá vir a ter uma comparticipação nas despesas com cuidados de saúde recebidos nas modalidades abrangidas pelo esquema de benefícios da ADSE.

Artigo 34.º

(Insuficiência de meios financeiros para tratamento no estrangeiro)

1 — Desde que se verifiquem as condições previstas no n.º 1 do artigo 31.º, a ADSE poderá vir a adiantar uma verba de conformidade com a previsão dos encargos a suportar, de acordo com as disponibilidades do seu orçamento.

2 — A previsão dos encargos constará do relatório clínico referido no n.º 1 do artigo 31.º ou da entidade onde os cuidados vão ser ministrados.

Artigo 35.º

(Montante das comparticipações)

1 — As comparticipações a que se alude na presente secção serão de montante fixado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, salvo no que se refere ao artigo 28.º deste diploma.

2 — A ADSE reserva-se o direito de exigir todos os documentos que julgar necessários à atribuição das comparticipações.

Artigo 36.º

(A quem são pagas as comparticipações)

1 — As comparticipações poderão ser pagas:

a) Ao beneficiário titular;
b) Ao representante legal;
c) Ao representante voluntário;
d) Ao beneficiário familiar, quando requerido e justificado perante a ADSE.

2 — O pagamento das comparticipações poderá ser efectuado, sempre que a ADSE o julgue oportuno:

Directamente;
Por crédito em conta;
Por intermédio do serviço de que depende o beneficiário.

SUBSECÇÃO II

Dos acordos e convenções

Artigo 37.º

(Acordos)

O director-geral da ADSE poderá celebrar acordos com instituições hospitalares do sector público, privado ou cooperativo, bem como com quaisquer outras entidades singulares ou colectivas, em ordem a obter e a oferecer, com a necessária prontidão e continuidade, as prestações que interessam ao prosseguimento dos seus fins.

Artigo 38.º

(Convenções)

Sempre que as circunstâncias o exijam, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano poderá participar na celebração de acordos e convenções com organismos estrangeiros e internacionais.

SECÇÃO III

Outras prestações de segurança social

Artigo 39.º

(Acção social)

1 — Em complemento dos seus esquemas normais de prestações, a ADSE, mediante autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, poderá prosseguir outras realizações de acção social

com vista à protecção do beneficiário e sua família, sempre que este se encontre em situação económica desfavorável.

2 — A atribuição das prestações referidas no número anterior dependerá das disponibilidades orçamentais da ADSE.

SECÇÃO IV

Alteração, cumulação e publicidade dos benefícios

Artigo 40.º

(Alteração)

Sempre que as circunstâncias o exijam, a ADSE poderá vir a alterar o seu esquema de benefícios, de harmonia com uma política concertada de segurança social e mediante despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Artigo 41.º

(Cumulação)

A ADSE não comparticipa em despesas que o tenham sido por outras entidades.

Artigo 42.º

(Publicidade)

A divulgação dos benefícios oferecidos pelo regime, bem como os montantes das respectivas comparticipações, far-se-á através de publicações no *Diário da República*, 2.ª série, sob a forma de avisos.

CAPÍTULO IV

Dos direitos, deveres e responsabilidade disciplinar dos beneficiários

SECÇÃO I

Direitos e deveres

Artigo 43.º

(Direitos)

1 — Os beneficiários têm direito às prestações sociais asseguradas pela ADSE, bem como à livre escolha do médico ou da instituição de cuidados de saúde no País ou no estrangeiro.

2 — Não são abrangidos pelo esquema de benefícios concedidos pela ADSE os cuidados de saúde a prestar em resultado:

a) De acidente em serviço ou doença profissional;
b) De acidente da responsabilidade de terceiro;
c) De doença ao abrigo do Serviço de Luta Antiturberculosa.

Artigo 44.º

(Deveres)

1 — Os beneficiários são obrigados:

a) A cumprir as normas e regulamentos da ADSE;
b) A comunicar imediatamente, através dos serviços de que dependem, todas as alterações de natureza profissional, pessoal ou familiar que tenham reflexos nas suas relações com a ADSE, devolvendo os respectivos cartões, quando for caso disso;
c) Excepcionam-se da alínea anterior os aposentados, cujas alterações devem ser comunicadas directamente à ADSE.

SECÇÃO II

Da responsabilidade disciplinar, civil e criminal

Artigo 45.º

(Responsabilidade)

1 — Os beneficiários que, para a obtenção das regalias oferecidas pela ADSE, usem de procedimento irregular, por acção ou omissão, ficarão sujeitos à responsabilidade disciplinar ou criminal perante a ADSE e os serviços de que dependam, sem prejuízo de reposição das importâncias indevidamente recebidas.

2 — O previsto no número anterior implica a obrigatoriedade de os serviços de que depende o beneficiário instaurarem o competente processo disciplinar, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, de cujos resultados deverão dar conhecimento à ADSE.

3 — As penas a aplicar pela ADSE são as previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro.

4 — O processo disciplinar instaurado pela ADSE deverá obedecer, com as devidas adaptações, aos trâmites processuais consignados no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

5 — As entidades prestadoras de cuidados de saúde, fornecedoras de produtos farmacêuticos ou instrumentos de compensação ou correcção que usem de procedimento doloso nas suas relações com a ADSE e seus beneficiários ficam sujeitas, para além da responsabilidade civil ou criminal, à impossibilidade temporária ou definitiva de a ADSE conceder comparticipações nos actos ou fornecimentos por si praticados, de harmonia com a gravidade do acto.

CAPÍTULO V

Da administração

SECÇÃO I

Direcção e conselho administrativo

Artigo 46.º

(Princípio geral)

1 — A gestão da ADSE compete ao director-geral, assistido por um subdirector-geral e um conselho administrativo.

SUBSECÇÃO I

Direcção

Artigo 47.º

(Constituição)

1 — A direcção da ADSE é constituída por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

2 — Nas suas faltas e impedimentos o director-geral é substituído pelo subdirector-geral ou, na falta deste, pelo director de serviços que for designado pelo director-geral.

Artigo 48.º

(Competências)

1 — Compete ao director-geral, nomeadamente:

a) Administrar os valores orçamentados e aprovados com o maior zelo e economia, ao utilizar as ordens de pagamento e a realização das despesas dentro da sua competência;
b) Promover a admissão de beneficiários;

c) Proceder judicialmente contra os beneficiários que infrinjam as leis e regulamentos da ADSE;
d) Aplicar as penalidades aos beneficiários de acordo com as disposições legais em vigor;
e) Promover a aplicação ou o depósito de fundos, de acordo com as disposições legais;
f) Submeter ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano o orçamento anual para aprovação;
g) Prestar contas anuais mediante o envio ao Tribunal de Contas da respectiva conta de gerência;
h) Promover a publicação anual do relatório e contas;
i) Promover o bom e regular funcionamento dos serviços;
j) Prestar ao Ministério das Finanças e do Plano todos os esclarecimentos de que necessite;
l) Elaborar regulamentos internos, submetendo-os à aprovação do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, sempre que for caso disso;
m) Distribuir pelos serviços, mediante despacho, o pessoal da ADSE;
n) Elaborar planos anuais de actividade e promover a sua execução, quando aprovados pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano;
o) Propor ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano as medidas que entenda necessárias em ordem a melhorar o esquema de benefícios da ADSE;
p) Celebrar os acordos necessários à obtenção pronta e regular das prestações de serviço que interessem aos objectivos da ADSE;
q) Representar a ADSE em todos os actos em que esta seja parte;
r) Assinar contratos sujeitos a visto do Tribunal de Contas;
s) Outras atribuições que a lei já contemple ou venha a contemplar.

SUBSECÇÃO II

Conselho administrativo

Artigo 49.º

(Constituição)

1 — O conselho administrativo é órgão consultivo em matéria de gestão financeira e é contituído pelos seguintes membros:

a) O director-geral da ADSE, que preside;
b) O subdirector-geral;
c) O responsável pelo Departamento dos Serviços Administrativos.

2 — Quando os lugares de subdirector-geral ou de responsável pelo Departamento dos Serviços Administrativos se encontrem vagos, poderá o director-geral preencher o lugar com um director de serviços da ADSE, até que seja preenchido o lugar vago.

3 — O conselho será secretariado pelo chefe da Repartição de Expediente e Pessoal.

Artigo 50.º

(Competências)

O conselho reúne quinzenalmente e sempre que o director-geral o convoque, competindo-lhe as atribuições enumeradas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira

SECÇÃO I

Receitas e despesas

Artigo 51.º

(Princípio geral)

A ADSE aplicará as regras legais em vigor, o disposto neste diploma e os princípios da gestão por objectivos.

Artigo 52.º

(Receitas)

1 — As receitas da ADSE são provenientes:

a) Do Orçamento Geral do Estado;
b) Das contribuições dos beneficiários;
c) Das comparticipações dos beneficiários;
d) Dos organismos autónomos;
e) Das regiões e autarquias locais;
f) Dos beneficiários prescritos;
g) De outras receitas.

2 — A ADSE arrecadará e administrará as suas receitas dentro dos princípios legalmente estabelecidos e de acordo com as regras de contabilidade pública.

3 — Os fundos requisitados, bem como as receitas próprias, serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial à ordem da ADSE, podendo, sempre que for julgado de interesse para a Administração, tais fundos e receitas ser depositados noutras instituições de crédito nacionais.

Artigo 53.º

(Despesas)

1 — As despesas da ADSE classificam-se do seguinte modo:

a) Comparticipações em cuidados de saúde;
b) Restituição de contribuições ou comparticipações indevidas;
c) Créditos de beneficiários falecidos;
d) Acção social;
e) Administração;
f) Outras despesas.

2 — Com base no programa de trabalho para cada ano económico, a ADSE promoverá a elaboração do respectivo orçamento anual, que será submetido a aprovação do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

3 — A ADSE poderá ainda submeter a aprovação superior, no decurso de cada ano económico, os orçamentos suplementares previstos na lei geral.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 54.º

(Regimes paralelos)

Nenhum serviço civil do Estado pode criar ou desenvolver qualquer regime paralelo ao da ADSE sem que previamente esta emita o seu parecer, ainda que sejam financiados por receitas próprias.

Artigo 55.º

(Coordenação do sistema)

A ADSE, como órgão operativo, coordenará o funcionamento do sistema de segurança social da função pública relativamente aos benefícios imediatos com base na audição prévia e em estreita cooperação com os Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Artigo 56.º

(Manutenção de direitos)

Os beneficiários que se encontrem nas condições do presente diploma mantêm o direito aos benefícios nele previstos.

Artigo 57.º

(Pagamento das comparticipações)

1 — As comparticipações devidas aos beneficiários ou a quaisquer outras entidades serão sempre, em todo o caso, pagas em moeda nacional.

2 — A ADSE não se responsabiliza pela transferência de qualquer importância emitida a favor de beneficiário que resida ou se encontre no estrangeiro.

3 — Exceptuam-se dos números anteriores os casos em que haja acordos ou convenções que disponham em contrário.

4 — As comparticipações devidas por cuidados de saúde prestados no estrangeiro serão calculadas com base no câmbio oficial reportado à data do recibo corespondente.

5 — Sempre que um beneficiário reclame um benefício que conste nos registos da ADSE já ter sido pago, a emissão de uma nova ordem de pagamento só será viável após os serviços se certificarem de que a importância não foi recebida.

Artigo 58.º

(Inspecção médica)

Poderá a ADSE mandar submeter a junta médica os beneficiários em relação aos quais se verifique uma situação anómala quanto aos cuidados de saúde recebidos.

Artigo 59.º

(Cartão de beneficiário)

1 — A todo o inscrito na ADSE será passado um cartão de beneficiário, que lhe garantirá as regalias quando para o efeito seja presente às entidades prestadoras de serviços.

2 — A sua validade será escalonada de acordo com a idade do beneficiário e de harmonia com a dos actuais bilhetes de identidade.

3 — A emissão do cartão será efectuada:

a) Gratuitamente, quando se trate da primeira entrega;
b) Mediante o pagamento de uma taxa, a fixar por despacho do Ministro de Estado e das Finanas e do Plano, quando se trate de pedido de uma segunda via ou de uma urgência.

4 — Os pedidos de segundas vias ou de urgências deverão ser formulados em requerimento devidamente fundamentado e dirigido ao director-geral da ADSE, acompanhado de uma declaração do serviço do que depende o funcionário no activo comprovativa de que está nas condições exigidas para o efeito.

Artigo 60.º

(Prescrição)

As comparticipações devidas a beneficiários prescrevem no prazo de 1 ano, a contar da data em que são postas a pagamento.

Artigo 61.º

(Desdobramento de recibos)

A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei não serão aceites recibos cujo valor respeite a mais de uma consulta.

Artigo 62.º

(Prazo de entrega de documentos)

1 — A ADSE só comparticipará em despesas cujos documentos entrem nos seus serviços dentro de um período nunca superior a 6 meses após a realização do acto a que se reportem.

2 — Exceptuam-se os casos em que, por motivos alheios à vontade dos beneficiários, estes não consigam obter os respectivos documentos dentro do prazo indicado no número anterior. Quando tal aconteça, os documentos podem ser remetidos à ADSE fora do prazo estabelecido, acompanhados de requerimento devidamente fundamentado e dirigido ao director-geral, que poderá deferir ou indeferir, consoante os fundamentos invocados.

Artigo 63.º

(Valor probatório dos documentos)

1 — A ADSE só poderá pagar qualquer despesa mediante a apresentação dos originais do recibo e demais documentos relevantes devidamente preenchidos.

2 — Não será permitido o pagamento mediante a apresentação de segundas vias dos documentos, salvo quando resulte inequivocamente de que não cabe qualquer responsabilidade ao beneficiário, caso em que se deverá proceder de harmonia com a última parte do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 64.º

(Prestação de serviços)

A ADSE poderá assumir o pagamento de todas as prestações devidas pelos organismos autónomos e pelas regiões e autarquias locais aos seus funcionários mediante prévio acordo, tendo em conta o previsto nos artigos 4.º e 5.º do presente diploma.

Artigo 65.º

(Cooperação)

Para arealização dos seus objectivos a ADSE pode utilizar a cooperação dos serviços do Estado, civis e militares, e cooperar com organismos internacionais de segurança social, de acordo com os seus estatutos e os interesses da ADSE.

Artigo 66.º

(Revogação de legislação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964.

Artigo 67.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 46, de 25Fev83.)

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Brasão de Armas do Serviço de Pessoal cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho chapado de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de vermelho e de prata.
— Timbre: Uma flama de vermelho sustida por uma cratera de prata.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «EXPENDERE OMNES CASVS».

Simbologia e alusão das peças:

— O CHAPADO representa a Pirâmide de Efectivos a simbolizar o esforço do Serviço, para através de uma correcta administração do pessoal, poder satisfazer todas as diferenciadas necessidades específicas do Exército.

— A FLAMA alude ao Homem, na evocação de Prometeu que, quando da Criação, nada tendo para dar, por aos animais terem sido já atribuídos todos os dons, foi ao carro do Sol roubar o Fogo para o entregar aos homens, atraindo sobre si a vingança terrível de Zeus. As volutas da Flama simbolizam o esforço da gestão, na tentativa de procurar conciliar o espírito da lei com os justos interesses pessoais envolvidos.
— A DIVISA — «Expendere Omnes Casvs» — constitui a afirmação de que, caso por caso, as circunstâncias particulares envolventes serão em equidade analisadas, para que possam correctamente informar a decisão.

Os esmaltes significam:

— A PRATA a pureza das intenções e a transparência dos procedimentos que estão subjacentes à actividade do Serviço.
— O VERMELHO a segurança nascida do árduo esforço que põe no estudo cuidado de todos os problemas.

Estado-Maior do Exército, 15 de Outubro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

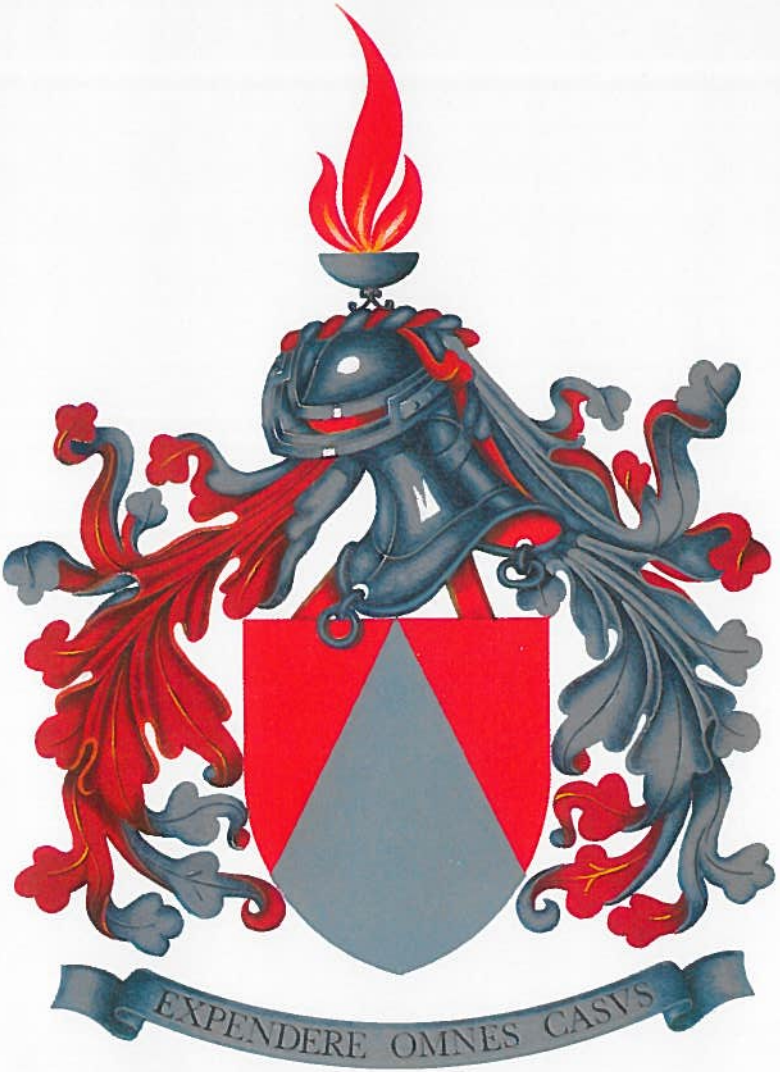

BRASÃO DE ARMAS DO SERVIÇO DE PESSOAL

(Anexo à portaria do EME, de 15Out82.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Brasão de Armas da Direcção do Serviço Histórico-Militar cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, três papiros de prata reunidos em ponta.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de negro e de prata.
— Timbre: um ibis de prata, com cabeça, pescoço, sancado e bicado de negro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «MAIS ÇERTIDOM AVER NOM PODEMOS».

Simbologia e alusão das peças:

— O PAPIRO, precursor do pergaminho e do papel, simboliza os documentos que falam daqueles que, através dos tempos, com «obras valorosas» escreveram as «páginas brilhantes e consoladoras» da História Militar.
— O IBIS, representa TOTH, o inventor da escrita e simboliza o início da História.
— A DIVISA — «MAIS ÇERTIDOM AVER NOM PODEMOS» — retirada de Fernão Lopes, enuncia a adopção de um conceito de verdade histórica, baseado em labor de análise rigorosa da totalidade dos testemunhos conhecidos e, bem assim, no honesto reconhecimento das possíveis limitações dos seus resultados.

Os esmaltes significam:

— A PRATA a pureza na fidelidade ao conceito de verdade buscada na riqueza dos testemunhos encontrados.
— O NEGRO a firmeza no esforço de investigar e a prudência na enunciação dos resultados conseguidos.

Estado-Maior do Exército, 25 de Novembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

BRASÃO DE ARMAS DA DIRECÇÃO DO SERVIÇO HISTÓRICO-MILITAR

(Anexo à portaria do EME, de 25Nov82.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 108/83
de 1 de Fevereiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividades e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas)

O quadro do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/76, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 307/77, de 4 de Agosto, e pela Portaria n.º 591/77, de 19 de Setembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Revogação de legislação)

O presente diploma revoga a Portaria n.º 675/82, de 8 de Julho.

3.º

(Entrada em vigor)

Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 7 de Setembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe (*a*)	H
1	Enfermeiro de 1.ª classe (*a*)	I
(*) 1	Técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe (*b*)	H, I e J
4	Terceiro-oficial (*a*)	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe (*c*)	N, Q e S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe (*a*)	O, Q e S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe (*d*)	O e Q
3	Motorista de pesados de 1.ª classe e de 2.ª classe (*e*)	N e P
1	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe (*f*)	S e T

(*) A extinguir quando vagar.
(*a*) Na sede.
(*b*) No CSMEA.
(*c*) No CPFA.
(*d*) 1 na sede e 1 no CPFA.
(*e*) 2 na sede e 1 no LAFOS.
(*f*) No LVM.

(*D. R.* — I Série, n.º 26, de 1Fev83.)

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho Normativo n.º 45/83

Considerando que os artigos 52.º, 54.º, 55.º e 57.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro, estabelecem os princípios gerais da prestação de trabalho extraordinário e de trabalho por turnos;

Considerando a conveniência de regulamentar estas disposições;
Nos termos do n.º 1 do artigo 117.º do citado Estatuto:

1 — São aprovadas as normas regulamentadoras da prestação de trabalho extraordinário e em regime de turnos pelo pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2 — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Novembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Tavares Viriato de Melo Egídio*, general.

Normas regulamentadoras da prestação de trabalho extraordinário e em regime de turnos pelo pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

I — Trabalho extraordinário

1 — É considerado trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho e nos dias de descanso semanal e feriados.

2 — As direcções ou administrações dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas (EFFA) podem exigir a prestação de trabalho extraordinário quando tal se torne necessário em virtude de:

a) Acrésimo de trabalho superior ao normal que não justifique o recurso à admissão de outro pessoal;
b) Trabalhos urgentes que requeiram uma determinada especialização;
c) Necessidades de segurança do estabelecimento fabril;
d) Casos de força maior.

3 — O trabalho extraordinaário não pode, em princípio, exceder individualmente os seguintes limites:

a) 2 horas por dia, quando seja continuação de trabalho normal;
b) 40 horas por mês:
c) 120 horas por ano.

4 — Em casos de absoluta necessidade de serviço, as direcções ou administrações dos EFFA podem autorizar a prestação de trabalho extraordinário além dos limites indicados no número anterior, incluindo o prestado em dias de descanso semanal ou feriados, até ao limite de 240 horas anuais. Para além destes limites, a prestação

de trabalho extraordinário carece de autorizaçção do respectivo chefe de estado-maior.

5 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, deve ser fornecida a correspondente refeição ou, em caso de impossibilidade, efectuado o pagamento da mesma.

6 — Após a prestação de trabalho extraordinário e em caso de inexistência de transportes públicos, deve o estabelecimento fabril garantir o adequado transporte.

7 — O trabalho extraordinário prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar 1 dia nos 3 dias seguintes, sem prejuízo da retribuição normal, desde que o trabalho prestado seja superior a 4 horas.

8 — O trabalho extraordinário prestado nos dias de descanso semanal ou feriados não pode exceder o período de trabalho diário normal.

9 — Em caso de prestação de trabalho extraordinário por período não inferior a 2 horas, há uma interrupção de 15 minutos entre o trabalho normal e o extraordinário, a qual é considerada como tempo de trabalho.

10 — Qando o pessoal efectue horas extraordinárias, não pode retomar o serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, 8 horas.

11 — São dispensadas do trabalho extraordinário as mulheres grávidas e é vedado aos menores a prestação do referido trabalho, nos termos da parte IV da Portaria n.º 931/82, de 4 de Outubro.

II — Trabalho por turnos

12 — É considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua em que o pessoal esteja sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

13 — O acréscimo de remuneração do trabalho por turnos é abonado durante o tempo da efectiva prestação neste regime e nos dias de ausência com retribuição, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das ausências referidas.

14 — Sempre que o trabalho por turnos não seja de simples presença ou intermitente, o turno predominante nocturno não pode exceder 40 horas semanais.

15 — O pessoal só pode mudar de turnos após o período de descanso semanal.

16 — Nos turnos de folga rotativa o dia de descanso semanal deve corresponder ao domingo pelo menos de 7 em 7 semanas.

17 — Quando o pessoal regressa de um período de ausência ao serviço, qualquer que seja o motivo desta, retoma em regra o turno que lhe competia se a ausência não se tivesse verificado.

18 — No trabalho por turnos há um intervalo de descanso para refeições, no próprio local de trabalho, não inferior a 30 minutos, que se considera tempo de trabalho.

19 — Quando se tornar necessária a laboração por turnos, as direcções ou administrações dos EFFA podem determinar a prestação de trabalho neste regime, de acordo com os condicionalismos legalmente previstos, efectuando-se o recrutamento para este regime de acordo com a seguinte ordem de preferências:

a) Os que se oferecerem para o efeito;
b) Os admitidos há menos tempo;
c) Os mais novos.

20 — O pessoal civil sujeito ao regime de trabalho por turnos com carácter permanente deve ser submetido a inspecção médica antes da entrada para este regime e a inspecções médicas periódicas anuais.

21 — São permitidas trocas de turno entre o pessoal da mesma profissão, desde que previamente acordadas entre os interessados e os responsáveis pelos serviços.

22 — Não são, porém, permitidas trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos ou encargos suplementares para os EFFA motivados por essas trocas.

23 — São dispensadas do trabalho por turnos as mulheres grávidas e é vedado aos menores a prestação do referido trabalho, nos termos da parte IV da Portaria n.º 931/82, de 4 de Outubro.

(*D. R.* — I Série, n.º 28, de 3Fev83.)

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 48/83

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, determina-se que a terça-feira de Carnaval, dia 15 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Ministério da Reforma Administrativa, 7 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

(*D. R.* — I Série, n.º 36, de 12Fev83.)

V — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no comandante dos órgãos de apoio geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas, brigadeiro Fernando Manuel Jasmins de Freitas, a competência para, no âmbito dos órgãos que comanda, autorizar a realização de despesas até ao montante de 1 000 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 500 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Janeiro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 27, de 2Fev83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 12 de Março de 1982 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta DSP, coronel de infantaria João Luís de Castro Marques Pereira, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção de pessoal civil, até à categoria de segundo-oficial, inclusive, ou idêntica;
b) Promoção de pessoal militarizado, até à categoria de adjunto de coordenação de 2.ª, inclusive;
c) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
d) Homologação de pareceres da JHI de pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;
e) Publicação no *Diário da República* das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado;
f) Requerimentos de pessoal civil e militarizado solicitando;
g) Requerimentos dos candidatos a concursos de promoção e admissão;
h) Mudança de situação de pessoal civil, até à categoria de segundo-oficial ou equivalente, inclusive;
i) Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os funcionários civis;
j) Transferência de funcionários civis, até segundo-oficial, inclusive.

Direcção do Serviço de Pessoal, 20 de Janeiro de 1983. — O Director do Serviço de Pesoal, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 44, de 23Fev83.)

VI — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 459/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 274, de 26 de Novembro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na primeira linha do preâmbulo, onde se lê «reformular a reunir» deve ler-se «reformular e reunir» e no artigo 4.º, n.º 6, onde se lê «Os saldos apurados em 'Contas de ordem', no termo da execução do Orçamento Geral do Estado, correspondentes à

diferença entre os levantamentos de fundos e as verbas de receitas próprias nos cofres públicos, serão transferidos para o ano seguinte na a efectuar pela Direcção dos Serviços Gerais da Conta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a fim de ser possível a sua ulterior aplicação pelas respectivas entidades autónomas» deve ler-se «Os saldos apurados em 'Conta de Ordem', no termo da execução do Orçamento Geral do Estado, correspondentes à diferença entre os levantamentos de fundos e as verbas de receitas próprias entregues nos cofres públicos, serão transferidos para o ano seguinte na escrita do Tesouro, mediante operação contabilística a efectuar pela Direcção dos Serviços Gerais da Conta, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a fim de ser possível a sua ulterior aplicação pelas respectivas entidades autónomas».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Janeiro de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R* — I Série, n.º 25, (Supl.), de 31Jan83.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a declaração de rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 279, de 3 de Dezembro de 1982, ao Decreto-Lei n.º 400/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 23 de Setembro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

A seguir à rectificação ao artigo 175.º, n.º 3, onde se lê «No artigo 256.º, epígrafe, onde se lê '(Exposição corporizada no escrito é equiparado e registada em disco, deve ler-se 'A declaração corporizada no escrito é equiparada a registada em disco,'» deve ler-se «No artigo 229.º, n.º 2, onde se lê 'A declaração corporizada no escrito é equiparada a registada em disco,' deve ler-se 'À declaração corporizada no escrito é equiparada a registada em disco,'».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R.* — I Série, n.º 25, (Supl.), de 31Jan83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5, alínea *b*), do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02						**Gabinete do Ministro da Defesa Nacional**			
	01					**Gabinete**			
			2.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário:			
					C	Subsídio de perigosidade	2	–	(*a*)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas	–	2	(*a*)
						Soma do capítulo 02 ...	2	2	
03						**Encargos especiais da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
	01					**Infra-estruturas comuns NATO**			
		02				**Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958**			
			2.01.0	03.00		Horas extraordinárias	300	–	(*a*)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	150	–	(*a*)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	450	–	(*a*)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		Defesa e segurança	–	2 850	(*a*)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	450	–	(*a*)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	500	–	(*a*)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	1 000	–	(*a*)
						Soma do capítulo 03 ...	2 850	2 850	
						Total geral	2 852	2 852	

(*a*) Despacho de 31 de Dezembro de 1982.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1982. — O Director, *Francisco de Jesus Nunes.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

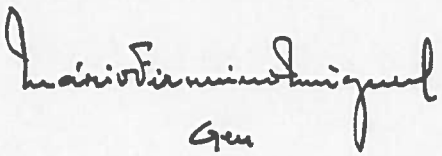

Mário Firmino Miguel, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1983

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 122/83

de 8 de Março

A Comissão dos Explosivos, criada em 1902, foi colocada na dependência do Ministério do Interior em 1916. Em 1950, por força do Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto, transitou para a dependência do Ministério da Economia, encontrando-se desde 1971 dependente do Ministério da Defesa Nacional, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro.

Posteriormente, e nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, passou esta Comissão a depender do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Porém, sendo a Comissão dos Explosivos um organismo que exerce funções consultivas e executivas em matéria de fabrico, comercialização, armazenagem, transporte e utilização de substâncias explosivas, a sua actividade não se desenvolve apenas em domínios que se prendem com as Forças Armadas.

É o Ministério da Administração Interna vocacionado para tutelar a Comissão dos Explosivos, em virtude das atribuições que competem à Polícia de Segurança Pública, definidas pelo Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro, e que são afins e complementares das que foram cometidas à Comissão dos Explosivos.

Também a Guarda Nacional Republicana, no que concerne à fiscalização de produtos explosivos, será chamada a actuar nas zonas de acção que lhe forem determinadas.

No sentido da transferência da Comissão dos Explosivos para a dependência do Ministério da Administração Interna se pronunciou afirmativamente, pelos fundamentos apontados, o Ministério da Defesa Nacional.

Porém, e tendo em consideração o interesse que apresenta para a Defesa Nacional a indústria civil de explosivos, bem como a recente criação das Indústrias Nacionais de Defesa, estas na dependência do Ministério da Defesa, impõe-se, por imperativo lógico, que a Comissão dos Explosivos passe a actuar como órgão consultivo do Ministério da Defesa Nacional relativamente a produtos explosivos, integrando para tal efeito um vogal permanente daquele Ministério.

Tendo em consideração que a actividade da Comissão dos Explosivos se desenvolve igualmente em áreas atinentes ao Ministério da Indústria, Energia e Exportação, não poderá deixar, igualmente, de actuar aquela Comissão como órgão consultivo deste departamento governamental, podendo integrar também um ou mais vogais permanentes daquele Ministério.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Comissão dos Explosivos, organismo de consulta e execução, com as atribuições constantes do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 142/79, 143/79 e 144/79, de 23 de Maio, e 222/82, de 7 de Junho, é integrada no Ministério da Administração Interna.

Art. 2.º A Comissão dos Explosivos funcionará também como órgão consultivo do Ministério da Defesa Nacional e dos departamentos das Forças Armadas nos assuntos que digam respeito a substâncias explosivas, incluindo todos aqueles em que a respectiva indústria particular possa interessar à defesa nacional.

Art. 3.º A Comissão dos Explosivos é um organismo dotado de autonomia administrativa, com receita própria proveniente do Fundo de Substâncias Explosivas, criado pelo Decreto-Lei n.º 36 874, de 17 de Maio de 1948.

Art. 4.º O artigo 9.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, passará a incluir, como vogal, um delegado do Ministério da Defesa Nacional.

Art. 5.º O quadro do pessoal permanente da Comissão dos Explosivos e suas delegações é o referido no artigo 14.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, alterado pelo Decreto-Lei n.º 222/82, de 7 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — José Ângelo Ferreira Correia — Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 55, de 8Mar83.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 128/83
de 12 de Março

1. Estando há muito concluído o segundo diploma de reforma do Código de Processo Civil, entendeu o Governo não dever adiar mais a sua publicação, embora para tanto houvesse que retirar dele quer as normas que tinham alguma conexão com o Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, quer as que haviam carecido de autorização legislativa da Assembleia da República.

2. Nos trabalhos preparatórios do presente decreto-lei — que, à semelhança do que sucedeu com os atinentes ao Decreto-Lei n.º 224/82, serão objecto de breve divulgação através de separatas do *Boletim do Ministério da Justiça* — ter-se-á oportunidade de esclarecer em pormenor o verdadeiro alcance e profundidade das inovações previstas no diploma.

Não se resiste, porém, à tentação de deixar cair algumas palavras acerca das alterações que se têm como mais significativas.

3. Inspirados no sistema anglo-saxónico, os artigos 252.º-A e 263.º-A permitem que, mediante requerimento do interessado na realização da diligência, as citações e notificações possam ser efectuadas por qualquer pessoa a que o tribunal reconheça a indispensável idoneidade.

Trata-se da primeira medida destinada sobretudo a impedir a demora que normalmente se verifica logo no início dos pleitos judiciais com a citação dos réus.

4. Em várias sessões de trabalho realizadas no Centro de Estudos Judiciários tem sido defendida a ideia de que a justiça se tornaria bem mais célere se porventura fosse concedido aos litigantes o poder de, por mútuo acordo, prescindirem de parte dos trâmites prescritos na lei adjectiva.

A ideia, acolhida imediatamente pela generalidade dos juristas, tem ainda o mérito de tornar a administração da justiça mais barata, e daí a sua consagração no artigo 464.º-A.

5. Os sucessivos adiamentos dos julgamentos e os incómodos e prejuízos que daí resultam para as testemunhas e para as próprias partes são dos espectáculos menos edificantes da nossa vida forense.

Não é só a celeridade da justiça que fica comprometida; é a própria economia nacional que, anualmente, perde milhares de horas de trabalho produtivo com as constantes e inúteis deslocações de inúmeras pessoas aos tribunais. Em todo o caso, numa lei de processo, um aspecto apenas pôde ser invocado: o de se pretender tornar mais pronta a justiça.

Para atingir este desiderato, nos artigos 266.º-A a 266.º-D cria-se um dever de cooperação entre juízes e mandatários judiciais, que se admite poder modificar de algum modo a situação presente.

6. Uma outra providência legislativa se contempla, de larguíssimo alcance: a que permite a subida *per saltum* do tribunal de comarca para o Supremo dos recursos em que se debatam exclusivamente questões de direito.

Além de acarretar uma apreciável diminuição das despesas judiciais, o recurso directo para o Supremo tem o condão de descongestionar o movimento das relações e de abreviar, e muito, a duração da fase dos recursos destinados a debater apenas matéria de direito, como é o caso da grande maioria dos agravos.

Uma razão de prudência não consente que se recolham, por ora, os amplos benefícios que o recurso *per saltum* comporta: é que houve necessidade de restringir a sua admissibilidade às acções de mais elevado valor, a fim de não provocar uma subida e grande acumulação de processos no Supremo Tribunal. Cuida-se, todavia, poder baixar gradualmente o valor das causas em que é legítimo o recurso directo, só então se podendo revelar, em toda a sua pujança, as inegáveis vantagens que do sistema hão-de advir.

7. Sem prejuízo das correcções que naturalmente deverão ser introduzidas em ordem a consagrar um sistema de oralidade que garanta efectivamente a observância do princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, o certo é que o regime vigente de a

prova apenas não ser reduzida a escrito quando houver questionário acarreta esta sigularidade: enquanto no julgamento das questões principais, porque normalmente sujeitas a questionário, o tribunal pode decidir a matéria de facto sem necessidade de reduzir a escrito os depoimentos, no que tange a questões secundárias, surgidas em quaisquer incidentes, a prova já tem de ser toda registada nos autos.

Para evitar esta dualidade de tratamentos, em que ainda por cima, se concedem às partes maiores garantias nas questões de somenos importância, adopta-se agora a solução de, no caso de não haver questionário, se não escreverem os depoimentos, obrigando-se, porém, o tribunal a, finda a produção da prova, declarar quais os factos que julga ou não provados e a especificar os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção.

8. O presente decreto-lei teve por fonte anteprojectos largamente divulgados, mas dele foram retiradas aquelas das soluções dos anteprojectos que acabaram por não merecer o beneplácito generalizado dos homens ligados à vida dos tribunais.

O diploma contém, todavia, algumas alterações que, apesar de não haverem figurado em qualquer dos anteprojectos, foram sugeridas ao Ministério da Justiça no âmbito das respostas aos habituais inquéritos a que a reforma do Código de Processo Civil tem estado submetida. Mal ficaria, na verdade, relegar para momento ulterior a publicação de alterações consideradas a todos os títulos excelentes e que se quadram perfeitamente com os objectivos iniciais da reforma empreendida: uma justiça mais célere, menos burocratizada e uma justiça que garanta melhor os legítimos direitos e interesses das partes e dos respectivos mandatários judiciais.

Esta tríplice finalidade perpassa, aliás, por todo o diploma e manifesta-se, designadamente, nas disposições legais: que abreviam e simplificam as ocorrências subsequentes à renúncia do mandato; que facilitam a confiança dos processos aos mandatários judiciais; que possibilitam a confissão, a desistência ou a transacção por advogados sem os indispensáveis poderes, mas com a salvaguarda dos direitos das partes; que tornam mais exequível o compromisso de as partes apresentarem em juízo as suas testemunhas, através da entrega pela secretaria das pertinentes notas de notificação; que aumentam generosamente o prazo para os autores, nas acções sumaríssimas, requererem que o ministério público promova a execução dos seus créditos na própria execução por custas, criando um mecanismo que liberta os advogados de consultar os autos para saberem se os réus pagaram ou não as custas dentro dos prazos legais; que retiram aos advogados a tarefa de decifrar decisões ilegíveis, por deverem ser dactilografadas as cópias das decisões que lhes são entregues nos actos de notificação; que facultam ao julgador a possibilidade de, finda a audiência de

discussão e julgamento, proferir de imediato uma sentença, oral ou escrita, e até mais sumária, embora dotada das componentes indispensáveis à sua boa compreensão; que diminuem a extensão dos relatórios de quaisquer sentenças; que, por último, atribuem à secretaria numerosos poderes como forma de aliviar os juízes de puros despachos de rotina.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados, pela forma abaixo indicada, os seguintes artigos do Código de Processo Civil:

Artigo 39.º

(...)

1 — A revogação e a renúncia do mandato devem ser requeridas no próprio processo e notificadas, independentemente de despacho, tanto ao mandatário ou ao mandante como à parte contrária; mas, no caso de renúncia em processo em que seja obrigatória a constituição de advogado, o respectivo mandante será também notificado para constituir novo mandatário no prazo de 21 dias.

2 — .....

3 — Findo o prazo de 21 dias, assinalado no n.º 1, sem a parte ter constituído novo advogado, considera-se extinto o mandato e suspende-se a instância se a falta for do autor; se for do réu, o processo segue os seus termos, aproveitando-se os actos anteriormente praticados pelo advogado.

4 — .....

Artigo 93.º

(...)

1 — .....

2 — .....

3 — A execução tem por base uma certidão da conta ou liquidação, com a identificação do processo e do responsável, mas, se o processo tiver de baixar logo ao tribunal de 1.ª instância, não se passa certidão e a execução apenas se instaura após o processo ter baixado àquele tribunal.

Artigo 109.º

(...)

1 — .....

2 — Autuado por apenso o requerimento, a secretaria, independentemente de despacho, notificará a parte contrária para responder.

3 — .....

Artigo 123.º

(...)

1 — Quando se verifique alguma das causas de impedimento, deve logo o juiz, por despacho nos autos, declarar-se impedido. Se o não fizer, podem as partes, até à sentença, requerer a declaração do impedimento. Seja qual for o valor da causa, é sempre admissível recurso da decisão de indeferimento, para o tribunal imediatamente superior; o recurso sobe imediatamente e em separado, seja qual for a forma do processo. Quando, porém, se verifique a causa de impedimento prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior, a secretaria, independentemente de despacho, observará o disposto na parte final do n.º 3 do presente artigo, podendo, em caso de discordância, qualquer das partes ou o novo juiz a quem a causa for atribuída suscitar decisão do juiz considerado impedido.

2 — .....

3 — .....

Artigo 146.º

(...)

1 — .....

2 — A parte que alegar o justo impedimento oferecerá logo a respectiva prova; ouvida a parte contrária, mediante prévia notificação oficiosa da secretaria, o juiz admitirá o requerente a praticar o acto fora do prazo se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.

Artigo 169.º

(...)

1 — Para exame em sua casa, os processos pendentes podem ser confiados pela secretaria aos mandatários constituídos pelas partes, a simples pedido verbal do mandatário ou do seu empregado devidamente autorizado por escrito.

2 — Através de pedido formulado de igual forma, os processos findos podem também ser confiados pela secretaria a qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial, a quem seria lícito examiná-los na secretaria.

3 — A secretaria fixará o prazo de exame, que não pode ser prorrogado.

4 — Da determinação da secretaria que recuse a confiança pode reclamar-se para o juiz, que decidirá, ouvida a secretaria, podendo a reclamação, a informação da secretaria e a decisão do juiz ser verbais.

Artigo 170.º

(...)

1 — O mandatário judicial que não entregue o processo dentro do prazo que lhe tiver sido fixado será oficiosamente notificado pela secretaria para justificar o seu procedimento no prazo de 5 dias.

2 — .....

3 — Se, decorrido 1 mês a contar da notificação prevista no número anterior, o mandatário judicial ainda não tiver feito a entrega do processo, a secretaria oficiosamente dará vista dos autos ao ministério público, a fim de promover contra ele procedimento pelo crime de desobediência e de fazer apreender o processo.

Artigo 171.º

(Concessão do exame em caso especial)

1 — Nos casos em que, por disposição da lei ou despacho do juiz, o mandatário judicial tenha prazo para exame do processo, a secretaria confiar-lhe-á o processo pelo prazo marcado, a simples pedido verbal do mandatário ou do seu empregado devidamente autorizado por escrito.

2 — .....

Artigo 172.º

(...)

1 — Os agentes do ministério público nomeados oficiosamente e aqueles que exerçam o patrocínio, também por nomeação oficiosa, têm direito a examinar em sua casa, nos termos dos artigos anteriores, os processos pendentes em que intervenham. A entrega só é recusada se causar embaraço grave ao andamento do processo.

2 — .....

Artigo 173.º

(...)

1 — A entrega dos autos a que se referem os artigos anteriores é registada em livro especial, indicando-se o processo de que se trata, o dia e hora da entrega e o prazo por que é concedido o exame. A nota será assinada pelo mandatário judicial ou pelo seu empregado devidamente autorizado por escrito.

2 — .....

Artigo 178.º

(...)

1 — As cartas, passadas em nome do tribunal e assinadas pelo competente funcionário da secretaria, apenas contêm o que seja estritamente necessário para a realização da diligência.

2 — .....

Artigo 180.º

(...)

1 — Nas cartas para citação haverá uma dilação, que será a mínima, se outra não for fixada pelo juiz.

2 — Atentas a distância e a facilidade das comunicações, a dilação, que não pode ser prorrogada, será marcada dentro dos limites seguintes:

a) .....

b) .....

c) .....

3 — .....

4 — Quando, por motivo de força maior, se registe grave perturbação nos meios de comunicação com o lugar onde deva ser efectuada a diligência, podem os limites fixados no n.º 2 ser ampliados na medida do que fundadamente se julgue necessário.

Artigo 181.º

(...)

1 — Nas cartas para outras diligências haverá um prazo dentro do qual devem apresentar-se cumpridas, que será o mínimo, se outro não for fixado pelo juiz. O prazo corre desde a entrega ou expedição e não se contam nele os dias em que não podem praticar-se actos judiciais.

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 189.º

(...)

Os mandados, passados em nome do tribunal, são assinados pelo competente funcionário da secretaria.

Artigo 232.º

(...)

1 — .....

2 — .....

3 — No caso previsto no n.º 1 e em todas as disposições que exijam a intervenção de duas testemunhas no acto da citação ou da notificação, quando isso não seja possível, a diligência será efectuada com uma ou sem qualquer testemunha, cabendo ao oficial declarar na respectiva certidão o motivo da não intervenção das duas testemunhas.

Artigo 239.º

(...)

1 — .....

2 — .....

3 — Para o efeito de o juiz ordenar a citação edital, a secretaria assegurar-se-á previamente de que não é conhecida a residência do citando, podendo colher informações das autoridades policiais ou administrativas.

4 — .....

Artigo 242.º

(...)

1 — Quando a citação é feita na própria pessoa do réu, o funcionário entrega-lhe o duplicado da petição inicial e faz-lhe saber que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, indicando-lhe o prazo dentro do qual pode oferecer a defesa e a cominação em que incorre se a não oferecer. No duplicado lança uma nota em que declara o dia da citação, o prazo marcado para a defesa, a cominação e o juízo e secção por onde corre o processo, se já tiver havido distribuição. De tudo lavrará certidão, que é assinada pelo citado.

2 — .....

Artigo 252.º-A

(Citação feita por auxiliares de citações e notificações)

1 — As citações podem ser efectuadas por pessoa idónea que o juiz tenha nomeado auxiliar de citações e notificações.

2 — A nomeação dependerá de requerimento do interessado na realização da diligência, devendo ser reconhecida idoneidade, designadamente, a quem pretenda exercer profissionalmente a função de auxiliar de citações e notificações, a empregados de escritório de advogados ou solicitadores e a funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas, ainda que aposentados ou reformados.

3 — Nomeado um auxiliar num determinado processo, a secretaria, oficiosamente, entregar-lhe-á credencial comprovativa da nomeação, bem como os documentos necessários para a efectivação da citação.

4 — Para proceder à citação em quaisquer outros processos, é indispensável requerimento do interessado na realização da diligência e, exibida a credencial, a secretaria, oficiosamente, entregará ao auxiliar os documentos necessários para a efectivação da citação.

5 — Às citações efectuadas pelos auxiliares são aplicáveis todas as disposições legais respeitantes às citações feitas pelos oficiais judicais, incluindo as que atribuem a natureza de documento autêntico às certidões por eles exaradas.

6 — Será definitivamente retirada a credencial ao auxiliar que, no exercício das suas funções, pratique alguma irregularidade que, por decisão do juiz da causa em que a mesma tiver ocorrido, denuncie falta de idoneidade. Para o efeito, a certidão dessa decisão deverá ser junta ao processo onde foi emitida a credencial.

Artigo 259.º

(...)

1 — *(Actual corpo do artigo.)*

2 — Sempre que possível, a cópia deve ser dactilografada ou impressa.

Artigo 260.º

(...)

1 — .....

2 — .....

3 — A secretaria, independentemente de despacho, entregará à parte nota da notificação das pessoas que a mesma se tenha comprometido a apresentar, quando isso for por ela solicitado, mesmo verbalmente.

Artigo 263.º-A

(Notificação feita por auxiliares de citações e notificações)

Às notificações é aplicável o disposto no artigo 252.º-A.

Artigo 266.º-A

(Dever de cooperação entre juízes e mandatários judiciais)

Para tornar a justiça mais pronta, os juízes e mandatários judiciais devem cooperar estreitamente entre si, adoptando as medidas que se revelem convenientes, designadamente as previstas nos artigos 266.º-B a 266.º-D.

Artigo 266.º-B

(Marcação das diligências)

1 — Na marcação das diligências, o dever de cooperação poderá revestir as modalidades indicadas nos números seguintes.

2 — Sempre que possível, os mandatários judiciais devem providenciar, por qualquer meio, no sentido de os juízes conhecerem antecipadamente a duração provável das diligências e os dias e horas que têm disponíveis para a sua realização.

3 — Sempre que possível, na marcação das diligências, os juízes devem ouvir previamente, por qualquer forma, os mandatários judiciais sobre a duração provável das diligências e o dia e hora do seu início.

Artigo 266.º-C

(Inobservância da hora marcada para as diligências)

1 — Quando, por motivo de força maior, uma diligência não possa iniciar-se à hora marcada, o dever de cooperação poderá revestir as modalidades indicadas nos números seguintes.

2 — Logo que um mandatário judicial verifique que não pode estar presente na hora designada para alguma diligência e que não é possível ou conveniente substabelecer, deve proceder do seguinte modo:

a) Se a sua falta justificar o adiamento da diligência, o mandatário deve, por qualquer forma, comunicar ao juiz a razão do não comparecimento e os dias e horas disponíveis para a nova sessão;

b) Se a sua falta retardar apenas o começo da diligência, até à hora designada para o seu início o mandatário deve, por qualquer forma, comunicar ao juiz a razão do atraso e a hora a que poderá comparecer.

3 — Logo que um juiz verifique não poder estar presente na hora designada para alguma diligência, deve proceder do seguinte modo:

a) Se a sua falta implicar o adiamento da diligência, o juiz deverá fazer comunicar imediatamente o facto aos mandatários judiciais com indicação do novo dia e hora da diligência;

b) Se a sua falta retardar apenas o começo da diligência, no mais curto espaço de tempo, nunca superior a 30 minutos sobre a hora marcada, o juiz deverá fazer comunicar aos mandatários judiciais a razão do atraso e a hora provável do início da diligência, sob pena de os mandatários judiciais poderem, por acordo, mandar lavrar cota no processo a considerar a diligência adiada e de poderem reirar-se todas as pessoas convocadas.

4 — Logo que seja ordenado um adiamento ou retardado o início de qualquer diligência, todas as pessoas convocadas devem ser disso avisadas; quando, porém, não possam ser avisadas a tempo, deverão sê-lo, mesmo por cota, logo que compareçam no tribunal no dia e hora inicialmente designados.

Artigo 266.º-D

(Depoimentos prestados fora do tribunal)

1 — Especialmente com a finalidade de evitar adiamentos das diligências, os mandatários judiciais devem, sempre que possível, acordar que os depoimentos de quaisquer pessoas sejam prestados segundo alguma das seguintes formas:

a) Por apresentação em juízo de depoimentos gravados ou reduzidos a escrito;

b) Por comunicação telefónica ou por qualquer sistema áudio-visual a estabelecer entre o juiz e os depoentes.

2 — O juiz pode, contudo, ordenar que o depoimento seja renovado na sua presença, se o reputar conveniente.

Artigo 300.º

(...)

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Quando a nulidade da confissão, desistência ou transacção provenha unicamente da falta de poderes ou da irregularidade do mandato, o mandante será pessoalmente notificado com a advertência de que a confissão, desistência ou transacção serão consideradas válidas se, no prazo de 7 dias, nada declarar e que ficarão sem efeito se, no mesmo prazo, declarar, por termo ou requerimento, que as não ratifica.

Artigo 304.º

(...)

1 — .....

2 — Os depoimentos são escritos quando prestados antecipadamente ou por carta.

3 — Quando os depoimentos não recaiam sobre matéria de questionário, logo que termine a produção da prova, o tribunal declarará quais os factos que julga ou não provados, sendo de observar, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 653.º e no artigo 712.º

Artigo 463.º

(...)

1 — .....

2 — Nos processos especiais, os depoimentos são escritos quando são prestados antecipadamente ou por carta.

Quando os depoimentos não recaiam sobre matéria de questionário, logo que termine a produção da prova, o tribunal declarará quais os factos que julga ou não provados, sendo de observar, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 653.º e no artigo 712.º

Quando haja lugar a venda de bens, será esta feita pelas formas estabelecidas para o processo de execução e precedida das citações ordenadas no n.º 1 do artigo 864.º, observando-se quanto à verificação dos créditos as disposições dos artigos 865.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

3 — .....

Artigo 464.º-A

(Forma de processo acordada pelas partes)

1 — Nas acções de processo comum, bem como nas de processo especial em que exista especificação e questionário, podem as partes solicitar que o tribunal designe desde logo dia para a audiência de discussão e julgamento, desde que a petição inicial observe os requisitos do artigo 467.º e ainda os seguintes:

a) Seja subscrita por ambas as partes ou seja acompanhada de declaração de concordância do réu acerca dos termos da petição subscrita unicamente pelo autor;
b) Mencione concretamente quer os pontos de facto assentes quer os factos controvertidos e as provas oferecidas por cada uma das partes.

2 — No caso previsto no número anterior, a acção segue a forma de processo prescrita neste código quanto aos trâmites legais que não tenham sido prescindidos, continuando, para todos os efeitos, a acção a ser considerada como pertencente àquela forma de processo.

3 — Em quaisquer acções em que haja acordo acerca da questão de facto, as partes podem solicitar que o tribunal profira imediatamente decisão sobre a questão de direito a respeito da qual divirjam, aplicando-se neste caso o disposto na alínea *a*) do n.º 1 e no n.º 2.

4 — Em quaisquer acções de processo especial, mesmo que não compreendam especificação e questionário, as partes podem acordar em prescindir parcialmente da tramitação prescrita para a respectiva forma de processo, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o estabelecido nos números antecedentes.

5 — Nas acções referidas nos números anteriores, observar-se-á na 1.ª instância o seguinte regime:

a) Não haverá lugar a preparos iniciais, subsequentes e para julgamento;
b) O imposto de justiça deverá ser reduzido até um sexto do que seria devido a final.

6 — Caso verifique ser diminuta a simplificação precessual acordada, o juíz poderá retirar, total ou parcialmente, os benefícios previstos na alínea *a*) do número anterior.

Artigo 639.º

(...)

1 — .....

2 — Quando os depoimentos não recaiam sobre matéria de questionário, logo que termine a produção da prova, o tribunal declarará quais os factos que julga provados ou não provados, sendo de observar, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 653.º e no artigo 712.º

Artigo 658.º

(...)

(Actual n.º 1.)

Artigo 659.º

(...)

1 — A sentença é proferida no prazo de 21 dias e dela devem constar:

a) O relatório no qual se mencionam os nomes das partes e, muito resumidamente, se expõem as suas pretensões, os respectivos fundamentos principais, as ocorrências cujo registo possa oferecer interesse para o conhecimento do litígio e as questões a resolver;
b) Os fundamentos de facto e, separadamente, os de direito;
c) A decisão.

2 — Desde que os fundamentos de facto constem de outra peça do processo, deixa de ser obrigatória a sua inclusão na sentença.

3 — Se tiver sido oral a discussão do aspecto jurídico da causa e se o julgamento desta não suscitar especiais dificuldades, exercida a fiscalização referida no artigo antecedente quando o ministério público estiver presente, a sentença pode ser imediatamente lavrada por escrito ou ditada para a acta.

4 — No caso previsto no número anterior, a sentença pode conter apenas os nomes das partes, a indicação abreviada do pedido e da causa de pedir, os fundamentos de facto e de direito, indicados sumariamente, e a decisão.

Artigo 709.º

(...)

1 — Os juízes, depois de examinarem o processo, põem nele o seu visto, datando e assinando; ao entregar o processo com o seu visto, o relator faz extrair fotocópias do seu projecto de acórdão para serem entregues aos adjuntos, com brevidade e sigilo, entrando seguidamente o processo em tabela para julgamento.

2 — No dia do julgamento, o relator lê o projecto de acórdão e, em seguida, dão o seu voto os juízes adjuntos, pela ordem dos vistos.

3 — .....

Artigo 721.º

(...)

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Cabe também recurso de revista, directamente para o Supremo Tribunal de Justiça, da decisão do tribunal de comarca de que possa apelar-se e de que seja admissível recurso até àquele Tribunal, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

a) O recurso verse exclusivamente matéria de direito;

b) Nas conclusões de alegação, o recorrente solicite a subida directa do recurso para o Supremo e declare expressamente aceitar integral e unicamente a matéria de facto dada como assente na decisão recorrida;

c) Na alegação que tenha apresentado, o recorrido declare expressamente aceitar integral e unicamente a matéria de facto dada como assente na decisão recorrida;

d) A causa seja de valor igual ou superior ao décuplo da alçada dos tribunais da relação ao tempo da sua proposição.

5 — Após as alegações, se forem satisfeitas as condições mencionadas no número anterior, o recurso é mandado seguir como de revista para o Supremo, mas com o regime de subida e os efeitos do recurso de apelação; no caso contrário, o recurso seguirá como de apelação para a relação.

Artigo 754.º

(...)

1 — *(Actual corpo do artigo.)*

2 — Cabe também recurso de agravo, directamente para o Supremo Tribunal de Justiça, da decisão do tribunal de comarca de que possa agravar-se e de que seja admissível recurso até àquele Tribunal, desde que se verifiquem os requisitos enumerados no n.º 4 do artigo 721.º

3 — Após as alegações, se forem satisfeitas as condições mencionadas no número anterior, o recurso é mandado seguir como de agravo para o Supremo, mas com o regime de subida e os efeitos do recurso de agravo interposto na 1.ª instância; no caso contrário, o recurso seguirá como de agravo para a relação.

Artigo 795.º

(...)

1 — .....

2 — Havendo contestação, é marcado dia para julgamento, que deve realizar-se dentro dos 14 dias seguintes. Com a notificação do julgamento, o autor será também notificado da contestação.

Artigo 927.º

(...)

1 — Desde a notificação da sentença até 2 dias depois do termo do prazo para o pagamento das custas, o autor pode requerer que o ministério público promova a execução da dívida juntamente com as custas, podendo ainda, no mesmo requerimento, o autor instaurar subsidiariamente a execução da dívida no caso de o réu pagar as custas no prazo legal.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 1408.º

(Termos subsequentes)

Haja ou não contestação, seguir-se-ão os termos do processo ordinário.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 59, de 12Mar83.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 131/83

de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 434-F/82, de 29 de Outubro, emanado do Conselho da Revolução, veio regulamentar em determinados termos o exercício de actividades políticas e sindicais por elementos das Forças Armadas.

Acontece, porém, que a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Foraç Armadas), regula em moldes muito diversos — e, em vários pontos, incompatíveis — o mesmo assunto.

Por outro lado, segundo os artigos 167.º, alínea *m*), 171.º, n.º 5, e 270.º da Constituição, a matéria das restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados é da competência exclusiva da Assembleia da República e só pode ser regulada por esta

mediante lei aprovada por maioria de dois terços dos deputados.

Daí decorre que o Decreto-Lei n.º 434-F/82 se deve evidentemente considerar revogado com a entrada em vigor da Lei de Revisão Constitucional e da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Como, porém, têm surgido dúvidas acerca da incidência e do âmbito de tal revogação, impõe-se esclarecê-las por via legislativa, numa matéria em que a certeza do direito aplicável é exigência fundamental.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 434-F/82, de 29 de Outubro, considera-se revogado pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Art. 2.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 16 de Dezembro de 1982, data da entrada em vigor da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 63, de 17Mar83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 140/83
de 29 de Março

Considerando a necessidade de proceder à actualização das renumerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório nas fileiras são os seguintes:

Posto	Vencimento mensal
Aspirante a oficial	14 300$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	12 300$00
Primeiro-grumete	4 300$00
Primeiro-cabo	2 600$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	2 400$00
Soldado e segundo-grumete	2 300$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	1 000$00

2 — Os cadetes e soldados-cadetes que prestam serviço militar nos 3 ramos das Forças Armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos e complemento da Armada são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situação	Vencimento mensal
Durante o período de instrução de recrutas	1 000$00
Após o período de instrução de recrutas	2 300$00

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das adequadas dotações orçamentais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 15 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 73, de 29Mar83.)

Decreto-Lei n.º 141/83

de 29 de Março

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos 3 ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
General e vice-almirante	55 200$00
Brigadeiro e contra-almirante	51 100$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	47 900$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	44 900$00
Major e capitão-tenente	41 900$00
Capitão e primeiro-tenente	37 500$00
Tenente e segundo-tenente	31 500$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	28 500$00

2 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos 3 ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Sargento-mor	33 700$00
Sargento-chefe	31 600$00
Sargento-ajudante	27 300$00
Primeiro-sargento	24 600$00
Segundo-sargento	22 000$00
Furriel e subsargento	20 200$00

3 — No respeitante às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, os vencimentos base a abonar mensalmente são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Armada	
Do grupo A:	
Cabo	20 200$00
Primeiro-marinheiro	18 400$00
Segundo-marinheiro	12 300$00
Grumete reconduzido (*a*)	16 900$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (*a*)	22 000$00
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo	18 400$00
Segundo-cabo	16 900$00
Soldado	16 000$00

Posto	Vencimento base
Contratadas:	
Primeiro-cabo	12 300$00
Segundo-cabo	12 200$00
Soldado	12 100$00

(*a*) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4 — O vencimento base estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é actualizado para 61 200$. As despesas de representação são estabelecidas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea são abonados dos seguintes vencimentos base mensais:

Posto	Vencimento base
Cadete aluno:	
No 1.º e no 2.º ano	2 400$00
No 3.º e no 4.º ano	3 100$00
Aspirante a oficial (incluindo o tirocínio)	14 300$00

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos dos quadros permanentes, quando graduados ou promovidos a furriéis em consequência da frequência deste curso, têm o vencimento base mensal de 14 300$.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais adequadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 15 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 73, de 29Mar83.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 271/83

de 9 de Março

Considerando a inexistência no mercado de placas retro-reflectoras aprovadas pela Direcção-Geral de Viação, nos termos do n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento do Código da Estrada, e a necessidade de exigir que as placas já colocadas nos veículos obedeçam, no mínimo, às condições impostas por aquela disposição legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, que o n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento do Código da Estrada passe a ter a seguinte redacção:

9 — *a*) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) O bordo inferior das placas deverá ficar sempre em posição horizontal e a sua altura ao solo estará compreendida entre 50 cm e 150 cm.

f) Todas as placas deverão estar fixadas de forma inamovível, mantendo-se sempre limpas e em bom estado de conservação.

g) Os veículos matriculados a partir de 1 de Outubro de 1983 só poderão instalar placas aprovadas pela Direcção-Geral de Viação. Os restantes veículos, nos quais a instalação das placas é obrigatória, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Código da Estrada, poderão instalar placas não aprovadas, desde que as mesmas obedeçam às condições impostas pelo presente número.

A partir de 1 de Janeiro de 1987 só poderão ser instaladas placas aprovadas.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 22 de Fevereiro de 1983. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues.*

(*D. R.* — I Série, n.º 56, de 09Mar83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 57.º da Lei 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo de Estandarte do Esquadrão de Lanceiros do Funchal, conforme figura n.º 42 da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, e com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, esquartelado em cruz de azul e de oiro e bordadura contraesquartelada de oiro e de azul, acantonada de azul e de oiro e brocante uma cruz de vermelho.

— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «PARA ALÉM DA GLÓRIA» em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel, contém-se o escudo do Brasão de Armas do Esquadrão de Lanceiros do Funchal, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme fig. 44 da mesma portaria).

— O Estandarte é debruado por um cordão de azul e de oiro. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.
— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma baínha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e o 3.º de azul e o 2.º e o 4.º de oiro e enfia na vareta horizontal por meio de uma baínha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O OIRO, nobreza e tolerância.
— O VERMELHO, vitória e audácia.
— O AZUL, justiça e lealdade.

Ministério da Defesa Nacional, 8 de Março de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 144/A/82

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 281/82, de 22 de Julho, determino:

A Comissão de Análise e Informação de Processos Políticos (CAIPP), passa a ter a seguinte constituição:

Coronel de infantaria, na reserva, (51098411) Fernando dos Reis Fernandes Caldeira;
Capitão do serviço geral do Exército, na reserva, (51443911) José Dias Roldão;
Aspirante a oficial miliciano (L. D.), (05014078) Manuel José Mataco Piteira (em acumulação com o serviço que presta na 1.ª REP/ /EME).

Estado-Maior do Exército, 9 de Novembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Considerando que o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, veio proceder à revisão prevista na parte final do artigo 3.º (transitório) do Decreto-Lei n.º 465/79, de 5 de Dezembro;

Considerando que por aquela disposição as remunerações adicionais ao pessoal ali referido serão fixadas em despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano:

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano determinam, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, que ao pessoal militar a seguir indicado, em comissão de serviço prolongado nas missões militares no estrangeiro, seja fixada, a partir de 1 de Julho de 1982, uma remuneração mensal adicional única nos valores que vão referidos, cessando na mesma data o abono estabelecido no n.º 2 do despacho conjunto de 14 de Agosto de 1978 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978) e o abono de residência previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 465/79:

Sargentos — 75% do abono que competir a outros oficiais subalternos do quadro anexo ao despacho conjunto de 14 de Agosto de 1978.

Praças — 75% do abono a sargentos.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Novembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 55, de 08Mar83.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 18/A/83

Considerando que nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, é inequivocamente estabelecido o princípio segundo o qual, «em concorrência de serviço e de igualdade de antiguidade no posto», os oficiais dos Quadros Permanentes são mais antigos que os oficiais do Quadro Especial de Oficiais;

Considerando que pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 302/78, de 11 de Outubro, os oficiais do Quadro Especial de Oficiais são atribuídos à arma de origem (Infantaria, Artilharia ou Cavalaria);

Considerando que o n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 302/78, de 11 de Outubro, estabelece que «as promoções no Quadro Especial de Oficiais são limitadas em cada posto pelas promoções por antiguidade da arma (Infantaria, Artilharia ou Cavalaria) mais avançada no posto correspondente, não podendo efectuar-se promoções no Quadro Especial de Oficiais, salvo por distinção ou escolha, desde que os oficiais do Quadro Especial de Oficiais não tenham no posto o tempo de permanência mínimo que na ocasião se verificar na arma mais avançada no mesmo posto»;

E porque, em coerência com o definido no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, mantendo o consignado no n.º 5 do artigo 11.º do mesmo diploma, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 302/78, de 11 de Outubro, se considera ser eticamente menos correcto e gerador de graves inconvenientes funcionais que a normal promoção de oficiais do Quadro Especial de Oficiais ao posto imediato, com a mesma antiguidade que os oficiais dos Quadros Permanentes, provocasse uma inversão da sua antiguidade relativamente aos oficiais dos Quadros Permanentes da sua arma de origem (Infantaria, Artilharia ou Cavalaria);

Mas tendo em atenção:

— as competências atribuídas aos Chefes de Estado-Maior pelo artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e em particular no que se refere à direcção e administração do Exército e aos respectivos sistemas de promoções até ao posto de coronel;

— que as atribuições conferidas do antecedente ao Conselho da Revolução pelo Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, eram exercidas através de medidas propostas pelo Chefe do Estado-Maior de cada um dos ramos;
— que o espírito do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/C-75, de 21 de Março, possibilita, na actual fase de reestruturação do Exército, solucionar desajustamentos pontuais de dimensionamento de alguns quadros;

Considerando, por último, que está em curso um novo enquadramento jurídico do Quadro Especial de Oficiais;

Determino, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro, que temporariamente e dada a problemática emergente do particularismo estrutural do Quadro Especial de Oficiais, as vagas existentes neste mesmo Quadro Especial de Oficiais, ou que nele venham a ocorrer, apenas são preenchidas pela promoção dos respectivos Oficiais, por antiguidade, após terem sido normalmente promovidos os oficiais dos Quadros Permanentes de Infantaria, Artilharia e Cavalaria com a mesma antiguidade no posto.

Estado-Maior do Exército, 17 de Fevereiro de 1983. O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Ajudante-General

Despacho

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida pelo n.º 2 do despacho de 12 de Março de 1982 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Pessoal, brigadeiro Baltasar António de Morais Barroco, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Baltasar António de Morais Barroco, a subdelegar no subdirector a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

Estado-Maior do Exército, 22 de Fevereiro de 1983. — O Ajudante-General do Exército, *Mário Firmino Miguel, general.*

(*D. R.* — II Série, n.º 62, de 16Mar83.)

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DOS SERVIÇOS SOCIAIS

Despacho conjunto

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, as mensalidades para os estabelecimentos particulares de educação especial são fixadas por despacho conjunto dos Ministérios da Educação e dos Assuntos Sociais.

Neste sentido, e dando continuidade ao processo de revisão de mensalidades a que anualmente se vem procedendo, a presente actualização teve em conta as taxas de inflação verificadas em função da natureza das despesas que influenciam o custo pela frequência dos estabelecimentos.

Teve-se, portanto, em conta um aumento de despesas médias de 19,8%, correspondente a uma taxa de 17% destinada a cobrir os aumentos de pessoal e uma taxa de 24% para as restantes despesas.

Assim, a necessidade de actualização das mensalidades é conciliada com uma eficaz e justa atribuição do subsídio de educação especial, de modo a não afectar a situação económica das famílias das crianças e jovens deficientes.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, determina-se:

1 — Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos particulares de educação especial, normalmente designados por colégios, são, de acordo com as respectivas modalidades, os seguintes:

Externato — 11 070$.
Semi-internato — 12 870$.
Internato — 19 480$.

2 — Os valores mencionados no número anterior correspondem, de acordo com a respectiva modalidade, aos montantes das seguintes rubricas:

Escolaridade — 10 240$.
Transporte — 830$.
Alimentação — 1800$.
Internamento — 7440$.

3 — Pelos transportes que os colégios venham a assegurar aos alunos residentes fora de Lisboa ou Porto, poderão cobrar, dentro dos escalões a seguir indicados, contados a partir da zona periférica da cidade, os seguintes montantes:

a) Pelos primeiros 5 km — 827$.
b) De 5 a 10 km — 1165$.
c) De 10 a 15 km — 1481$.
d) Mais de 15 km — 1697$.

4 — As mensalidades agora fixadas são os valores a tomar em conta para a atribuição do subsídio pela frequência destes estabelecimentos de educação especial.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1982.

6 — Os valores a pagar retroactivamente, por força deste despacho, poderão ser directamente pagos aos estabelecimentos previstos no n.º 1 pelas instituições de segurança social ou serviços processadores do subsídio de educação especial.

Ministérios da Educação e dos Assuntos Sociais, 31 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva* — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado da Segurança Social.

(*D. R.* — II Série, n.º 63, de 17Mar83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 21/A/83

Nos termos do artigo 61.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, são fixadas as seguintes condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar no ano de 1983:

1 — Finalidade do concurso:

O concurso é aberto para o curso geral da Academia Militar, o qual constitui o primeiro ano comum a todos os cursos das armas e serviços do Exército ali ministrados (infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, transmissões, administração militar e serviço de material).

2 — Habilitações literárias mínimas:

Aprovação no 12.º ano de escolaridade (via ensino) ou equivalente, como se discrimina:

a) 1.º e 2.º cursos;
b) 5.º curso com aprovação em Matemática.

3 — Limites de idade:

a) Candidatos civis — idade inferior a 20 anos até 1 de Janeiro de 1983.
b) Candidatos militares:

1) Da Armada ou da Força Aérea (Decreto-Lei n.º 274/81, de 1 de Outubro) — idade inferior a 22 anos até 1 de Janeiro de 1983;
2) Do Exército (Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro) — idade inferior a 25 anos até 1 de Janeiro de 1983. (Estes candidatos devem fazer prévia declaração, a qual terá efeitos meramente estatísticos e informativos, nas unidades e órgãos a que pertençam, sendo por estas enviada, através dos respectivos canais de comando, à Academia Militar, onde deverá dar entrada até 31 de Maio de 1983.)

4 — Disposições complementares:

a) Os candidatos militares do Exército vindos da situação de disponibilidade só poderão concorrer no caso deste concurso ser o primeiro aberto para admissão à Academia Militar após a sua passagem à referida situação de disponibilidade;
b) Não serão admitidos a concurso os candidatos que tenham sido objecto de eliminação da frequência da Academia Militar ou das escolas congéneres dos outros ramos, com excepção dos casos previstos na lei;
c) Do total das vagas fixadas são atribuídas 80% a candidatos civis e 20% a candidatos militares.

As vagas eventualmente não preenchidas por um dos grupos acima indicados poderão reverter a favor do outro grupo, mediante proposta do comandante da Academia Militar.

Estado-Maior do Exército, 1 de Março de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 66, de 21Mar83.)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho

Tendo em conta a actualização do abono mensal para despesas de representação dos membros do Governo consequente à alteração dos vencimentos da função pública operada pelo Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro;

Tendo em conta o teor do meu despacho de 21 de Abril de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 3 de Maio de 1982:

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 675/76, de 31 de Agosto, determino que, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, o abono mensal para despesas de representação seja fixado nos termos seguintes:

a) Para os chefes da Casa Civil, da Casa Militar e do Gabinete — montante igual ao fixado para os secretários de estado:

b) Para os acessores — 20 500$;

c) Para os ajudantes de campo — 18 500$;

d) Para os consultores — 13 500$.

Presidência da República, 3 de Março de 1983. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Despacho

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 675/76, de 31 de Agosto, e tendo em conta a actualização dos vencimentos da função pública estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro, determino que a quantia mensal ilíquida fixada no meu despacho de 1 de Setembro de 1976, para efeitos de cálculo de gratificação ou remuneração dos consultores nomeados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma legal, passe a ser de 49 500$, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano em curso.

Presidência da República, 3 de Março de 1983. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — II Série, n.º 67, de 22Mar83.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho n.º 7/83

Reconhecida a necessidade de se definirem os procedimentos a adoptar relativamente aos militares em tratamento por hemodiálise nos termos do despacho conjunto de 18 de Agosto de 1978, são aprovadas as Normas Aplicáveis aos Militares em Tratamento por Hemodiálise, para uso nos três ramos das Forças Armadas, cujo texto consta em anexo ao presente despacho e será objecto da divulgação interna julgada conveniente em cada um dos ramos.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Março de 1983. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

NORMAS APLICÁVEIS AOS MILITARES EM TRATAMENTO POR HEMODIÁLISE

1. Os militares do QP no serviço activo e os militares do SMO serão submetidos ao tratamento inicial nos Centros de Hemodiálise Militares (CHM) podendo recorrer a centros civis em situações pontuais.

2. Os tratamentos irão manter-se nos CHM até à decisão final das Juntas de Saúde dos ramos.

3. Após o início do tratamento no CHM, o Chefe deste Serviço deve elaborar um relatório dirigido ao Director do Serviço de Saúde do ramo, à Unidade a que o militar pertence e ao Director do Hospital apoiante do doente, no prazo de 15 dias a contar da data de admissão do doente.

Nesse relatório devem constar:

a) Posto, N.º, Nome do doente, número da ADM, Unidade e local de residência.

No caso dos militares do SMO deve constar o subsistema de assistência e número e outra identificação necessária.

b) História clínica do doente em que se deve referir a etiologia provável, bem como a relação doença/serviço, a evolução do tratamento e o horário das sessões de hemodiálise.

c) Se o militar do QP no activo for residente fora da área do CHM deve ser indicado qual o centro de hemodiálise civil ou militar mais adequado à continuação do tratamento tendo em conta a residência habitual do doente.

d) No caso dos militares do SMO deve ser sempre indicado qual o centro de hemodiálise civil mais adequado, tendo em conta, na medida do possível, o local da residência habitual do doente.

e) Proposta de 60 a 90 dias de licença, á Junta de Saúde do ramo.

4. Os doentes ficarão internados nos Hospitais Militares da área dos CHM. Porém se forem residentes na área dos CHM poderão ficar em regime ambulatório e apresentados nas suas Unidades, que os apoiarão tal como aos outros doentes, nomeadamente na concessão de transporte para ida às sessões de hemodiálise.

5. Dentro do período de 60 a 90 dias concedidos pela Junta de Saúde do ramo, compete à Direcção do HM apoiante resolver os pontos a seguir mencionados com base nos dados contidos no relatório referido em 3.:

a) *Militares do QP no serviço activo residentes fora da área de Lisboa.*

1) Estabelecer os contactos necessários com os centros de hemodiálise militar ou civil mais próximo da área de residência, de modo a garantir a continuidade e o ritmo de tratamento, logo que o CHM dê alta ao doente.

b) *Militares do SMO*

1) Estabelecer os contactos necessários com o centro de hemodiálise civil mais próximo da área de residência, de modo a garantir a continuidade e o ritmo de tratamento, logo que o CHM dê alta ao doente com vista à solução administrativa pela respectiva Junta de Saúde.
2) Informar o subsistema de assistência civil a que o doente tem direito, de modo a garantir a comparticipação no tratamento.

3) No caso de doença considerada adquirida em serviço proceder de acordo com essa situação.
4) Fornecer ao futuro CH do doente toda a informação clínica para continuação do tratamento.

6. Para satisfação do contido no número anterior, e desde que não haja prejuízo para o doente, é dada preferência aos centros de hemodiálise do Estado. No caso de militares do QP e outros militares com doença adquirida em serviço, é dada preferência aos CHM, à medida que venham a ser constituídos.

7. Com a antecedência que se considere necessária em relação à data prevista para a próxima Junta de Saúde a que o doente deva ser presente, compete ao Director do HM apoiante:

a) Enviar ao Presidente da respectiva Junta e ao CHM, um relatório onde constem os elementos referidos em 5..
b) Se ainda não tiverem sido obtidos os elementos referidos em *a*) deve disso ser dado conhecimento, para que o CHM proponha novamente à Junta de Saúde a concessão de nova licença de 60 a 90 dias.

8. Desde que não se trate de doena adquirida em serviço e obtidos todos os outros elementos, a Junta de Saúde poderá emitir o parecer definitivo após os primeiros 60/90 dias de licença.

9. No caso de doença adquirida em serviço deve ser definida a sua situação clínico-militar e atribuído o respectivo grau de incapacidade.

10. Sob proposta do CHM as Juntas de Saúde poderão propor a prorrogação dos períodos de licença até ao limite de 12 meses.

11. De acordo com legislação vigente, para além de 12 meses a autorização é da competência dos Chefes de Estado-Maior dos ramos, mediante proposta fundamentada dos respectivos Directores dos Serviços de Saúde.

12. O Hospital Militar apoiante é o responsável pela entrega do doente no centro de hemodiálise alternante, e sempre sem quebra de ritmo de tratamento.

13. A preparação de doentes para transplante renal é processada independentemente destas normas.

14. Os militares do QP na situação de reserva e reforma serão abrangidos pelas normas em vigor nas respectivas ADM's.

Estado-Maior-General das Froças Armadas, 9 de Março de 1983.

— O Chefe do Gabinete, *António F. R. Areia,* coronel de infantaria.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Considerando o preceituado nos artigos 112.º e 115.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro;

Considerando o que dispõe a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

Determina-se:

1 — A tabela de vencimentos do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1983, a constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro.

2 — Ao pessoal abrangido pelo presente despacho é aplicável o disposto nos artigos 2.º, 3.º, n.º 1, e 6.º do diploma legal citado no número anterior.

3 — Mantém-se em vigor o estabelecido nos n.ºs 2, 3 e 4 do Despacho Conjunto n.º A-137/81, de 27 de Maio, publicado no *Diária da República*, 2.ª Série, n.º 151, de 4 de Julho.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 10 de Março de 1983. — O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.* — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Despacho conjunto

Considerando o estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto;

Considerando o que dispõe a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Determina-se:

A partir de 1 de Janeiro de 1983 os valores de cada diuturnidade e do acréscimo à primeira, estabelecidos no despacho conjunto de 12 de Fevereiro de 1982, são aumentados em 17%, sem prejuízo do que estabelece o artigo 6.º do decreto-lei acima referido.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 10 de Março de 1983. — O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.* — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 75, de 31Mar83.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 28/A/83

Considerando que, no âmbito da revisão das remunerações acessórias a militares, que tem estado em curso, deixou de ter qualquer justificação a disposição contida no n.º 2 das Instruções para execução do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, determino o seguinte:

Fica revogado o n.º 2 das Instruções para execução do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937.

Estado-Maior do Exército, 21 de Março de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos,* general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho

O Decreto-Lei n.º 117/82, de 17 de Abril, fixa no seu artigo 3.º a remuneração a que têm direito os professores civis contratados em regime de tempo parcial para suprir as faltas e impedimentos de professores catedráticos ou adjuntos civis que não possam ser preenchidos pela acumulação de regência de outros professores da Academia Militar.

No mesmo artigo fixa-se também o número de horas de serviço docente a prestar semanalmente entre o mínimo de 8 e um máximo de 22, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, limites a que corresponderão efectivamente 2 e 6 horas de serviço de aulas.

Considerando conveniente definir as componentes relativas à preparação de aulas e ao apoio aos alunos na base dos quais foi estabelecida tal correspondência, determino que aos docentes da Academia Militar em regime de tempo parcial contratados nos termos

do Decreto-Lei n.º 117/82 poderá ser atribuído um número de horas de aulas variável dentro dos limites fixados, em função das necessidades do ensino e de acordo com a seguinte tabela:

Percentagem	Horas de aulas	Horas de apoio aos alunos	Horas de preparação das aulas	Total de horas
Contratos a 20 %	2	1,5	4,5	8
Contratos a 30 %	3	2	7	12
Contratos a 40 %	4	2,5	9,5	16
Contratos a 50 %	5	3	12,5	20
Contratos a 60 %	6	3,5	12	22

Estado-Maior do Exército, 23 de Março de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 47/83, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 13, de 17 de Janeiro de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na alínea *e*) do n.º 1, onde se lê «O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:» deve ler-se «O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:».

Na alínea *f*) do n.º 1, onde se lê «O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:» deve ler-se «O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Fevereiro de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

D. R. — I Série, n.º 48, Suplemento, de 28Fev83.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

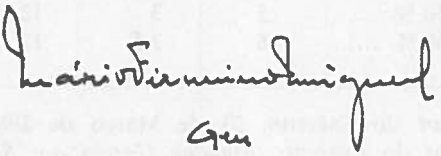

Mário Firmino Miguel, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

1.ª REGIÃO MILITAR
BIBLIOTECA
Quartel General

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 1983

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Secretaria de Estado do Orçamento

Decreto-Lei n.º 155/83
de 13 de Abril

Com a publicação do Regulamento do Imposto de Compensação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro, ficaram as associações humanitárias e corporações de bombeiros voluntários sujeitas ao cumprimento de formalidades que a anterior legislação dispensava e que de algum modo vieram dar origem a inconvenientes de ordem burocrática e financeira, afectando o seu exercício normal de actividade humanitária.

Reconhecendo os inconvenientes apontados, torna-se necessário alterar a lei no sentido de aquelas entidades não ficarem obrigadas à observância do formalismo imposto a outras pessoas colectivas para beneficiar da isenção do imposto:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Regulamento do Imposto de Compensação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — .....
2 — .....
3 — O disposto no n.º 1 deste artigo não é aplicável:

a) Aos veículos pertencentes às entidades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 5.º;

b) Aos veículos propriedade das associações humanitárias e corporações de bombeiros voluntários que, beneficiando da isenção prevista na alínea *c*) do n.º 1 artigo 5.º, ostentem chapas ou outras indicações que os identifiquem exteriormente como propriedade das respectivas entidades;
c) Aos veículos referidos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 2 do artigo 5.º, com excepção dos licenciados para aluguer sem condutor e dos matriculados para o serviço de venda.

4 — .....

5 — Relativamente a veículos novos, o pedido de isenção a que se refere o n.º 1 deste artigo será apresentado no prazo de 8 dias a contar da data da aquisição, devidamente documentada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 25 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 85, de 13Abr83.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 33/83

de 22 de Abril

Pelo presente diploma elevam-se, pelo quarto ano consecutivo, os montantes das prestações de compensação de encargos familiares, o que significa, na prática, a concretização do princípio da revisão anual das prestações, princípio que foi assumido pelos programas dos diversos governos desde 1980 e que tem sido fielmente cumprido.

Deve acrescentar-se, ainda, que as actualizações agora determinadas para os vários regimes de segurança social, incluindo os da Administração Pública, são pelo menos equivalentes à taxa de inflação e, na maior parte dos casos, ultrapassam-na mesmo, assim se melhorando o poder de compra dos beneficiários, em ordem a garantir uma cobertura social mais eficiente no domínio das prestações familiares.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores das prestações pecuniárias fixadas no Decreto Regulamentar n.º 25/82, de 5 de Maio, são alterados nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O abono de família é atribuído nos montantes mensais seguintes:

a) 1 descendente, 550$;
b) 2 descendentes, 1110$;
c) 3 descendentes, 1750$;
d) Por cada descendente a mais, 750$.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao quarto descendente e seguintes será, porém, de 950$ tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos ilíquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

Art. 3.º — 1 — O abono complementar a crianças e jovens deficientes é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idades seguintes:

a) 1200$, até aos 14 anos de idade;
b) 1800$, até aos 18 anos de idade;
c) 2400$, até aos 24 anos de idade.

2 — O subsídio mensal vitalício é concedido no montante mensal de 3000$.

Art. 4.º — 1 — O montante do subsídio de nascimento é de 7000$.

2 — O quantitativo mensal do subsídio de aleitação é de 1350$.

3 — O montante do subsídio de casamento é de 6000$.

4 — O montante do subsídio de funeral é de 8500$.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1983.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Luís Eduardo da Silva Barbosa — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 8 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Promulgado em 8 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 93, de 22Abr83.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 367/83

de 4 de Abril

1. O Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, veio aditar várias disposições ao Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, com vista a promover a recuperação das pensões de aposentação, reforma, invalidez, sobrevivência, preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças e do Plano.

No respeitante às Forças Armadas, o artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, especifica no seu n.º 3 que as tabelas de equivalências sejam elaboradas pelos serviços competentes dos respectivos estados-maiores e aprovadas por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

2. A especificidade de cada estabelecimento fabril das Forças Armadas não permite a elaboração de uma tabela de equivalência única, pelo que se optou pela apresentação de tabelas individualizadas por cada estabelecimento fabril.

3. Os critérios adoptados nas equivalências constantes nos mapas anexos a esta portaria foram idênticos aos adoptados na Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro, excepto em algumas designações de categorias que sofreram alterações, não só no respeitante à designação,

mas também quanto ao seu desenvolvimento, não existindo, quanto a este último especto, um critério único de correspondência.

4. Serviram como base para termos de equivalência as Portarias n.ºs 619/72, 620/72, 621/72, 622/72, 623/72 e 624/72, de 21 de Outubro, as Portarias n.ºs 642-A/78, 642-B/78, 642-C/78, 642-D/78, 642-E/78, 642-F/78 e 642-G/78, de 26 de Outubro, a Portaria n.º 385/79, de 31 de Julho, e, para atribuição de vencimentos ou salários, o Despacho n.º 198-A/81, de 31 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 10 de Agosto de 1981.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, são aprovadas as tabelas de equivalências, a que se referem os mapas anexos ao presente diploma, respeitantes ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, e que correspondem, respectivamente, ao Arsenal do Alfeite, Fábrica Nacional de Cordoaria, Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, Manutenção Militar, Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, Oficinas Gerais de Material de Engenharia, Oficinas Gerais de Material Aeronáutico e antigas Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos de Barcarena, Fábrica Militar de Braço de Prata e Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras.

2.º Pela aplicação do disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, o vencimento ou salário a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquele que serviu de base ao seu cálculo inicial.

3.º Quando se verifique que o vencimento à data da aposentação, atribuído a categorias sem qualquer designação de classe, letra ou escalão, correspondia a categoria superior àquela que agora foi considerada na respectiva tabela de equivalências, e o interessado, em requerimento, invoque, fundamentalmente, perante os respectivos serviços processadores, tal facto, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem de vencimento que lhe corresponda, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 25 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Carlos José Sanches Vaz Pardal*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

ANEXO III

Tabela de equivalências do pessoal civil aposentado do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 367/83, de 4 de Abril

Categoria à data da aposentação	Categoria que actualmente lhe corresponde	Vencimento ou salário (milhares de escudos) (1)
Adjunto técnico administrativo de classe A (*a*)	Empregado administrativo do escalão 1	19,9
Adjunto técnico administrativo de classe B (*c*)	Empregado administrativo do escalão 2	18,0
Ajudante de farmácia de 1.ª classe	Ajudante de farmácia do escalão 1	15,0
Ajudante de farmácia de 3.ª classe	Ajudante de farmácia do escalão 2	14,5
Ajudante técnico de farmácia de classe A	Ajudante técnico de farmácia do escalão 1	19,9
Ajudante técnico de farmácia do escalão 1	Idem	19,9
Ajudante técnico de farmácia de classe C	Ajudante técnico de farmácia do escalão 3	17,1
Ajudante técnico de farmácia de classe D	Ajudante técnico de farmácia do escalão 4	16,1
Ajudante técnico de farmácia de classe E	Ajudante técnico de farmácia do escalão 5	15,0
Auxiliar de escrita de 3.ª classe (*b*)	Aspirante administrativo do escalão único	13,4
Chefe dos serviços de contabilidade (*a*)	Técnico licenciado ou equiparado do escalão 4	25,7
Embaladeira (*b*)	Operária II do escalão 5	12,6
Embalador de 1.ª classe (*b*)	Operário I do escalão 4	15,0
Empregado administrativo do escalão 5	Empregado administrativo do escalão 5	15,0
Encarregado de serviço de classe A (*c*)	Operário I do escalão 4	15,0
Escriturária de 1.ª classe	Escriturária do escalão 1	15,0
Escriturária do escalão 2	Escriturária do escalão 2	14,5
Manipuladora de classe B (*c*)	Operário II do escalão 5	12,6
Manipuladora do escalão 5 (*c*)	Idem	12,6
Operário I do escalão 3	Operário I do escalão 3	16,1
Operário I do escalão 4	Operário I do escalão 4	15,0
Operário II do escalão 2	Operário II do escalão 2	15,0
Operário II do escalão 3	Operário II do escalão 3	14,5
Operário II do escalão 4	Operário II do escalão 4	13,4
Operário II do escalão 5	Operário II do escalão 5	12,6
Pagador de 2.ª classe (*b*)	Escriturário do escalão 1	15,0
Pedreiro de classe A	Operário I do escalão 3	16,1
Porteiro de classe A	Operário II do escalão 3	14,5
Preparador de trabalho de 2.ª classe (*b*)	Ajudante técnico de farmácia do escalão 2	18,0
Primeiro-oficial (*b*)	Empregado administrativo do escalão 1	19,9
Segundo-oficial (*b*)	Empregado administrativo do escalão 2	18,0
Servente (*c*)	Operário II do escalão 5	12,6
Servente de classe C (*c*)	Operário II do escalão 4	13,4
Servente auxiliar (*c*)	Operário indiferenciado do escalão 4	12,6
Servente feminino de 1.ª classe (*b*)	Idem	12,6
Técnico licenciado do escalão 2	Técnico licenciado do escalão 2	29,0

(1) Vencimentos ou salários de acordo com o Despacho n.º 198-A/81, de 10 de Agosto.

(*a*) Categoria extinta em 1 de Janeiro de 1978 com o vencimento equivalente a químico farmacêutico de classe B, categoria esta a que foi atribuída a designação de técnico licenciado ou equiparado do escalão 4.

(*b*) Designação alterada pela Portaria n.º 622/72, de 21 de Outubro, e posteriormente pela Portaria n.º 642-C/78, de 26 de Outubro.

(*c*) Designação alterada pela Portaria n.º 642-C/78, de 26 de Outubro.

ANEXO IV

Tabela de equivalências do pessoal civil aposentado da Manutenção Militar, a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 367/83, de 4 de Abril

Categoria à data da aposentação	Categoria que actualmente lhe corresponde	Vencimento ou salário (milhares de escudos) (1)
Adjunto técnico administrativo de classe A	Empregado administrativo principal de escalão único	21,3
Adjunto técnico administrativo de classe B	Empregado administrativo do escalão 1	19,9
Adjunto técnico administrativo de classe D	Empregado administrativo do escalão 3	17,1
Ajudante de fiel de 2.ª classe	Empregado de armazém do escalão 4	16,1
Ajudante de cozinha de classe A	Ajudante de cozinha do escalão 1	15,5
Ajudante de armazém do escalão 2	Ajudante de armazém do escalão 2	14,5
Ajudante condutor de moagem de 2.ª classe	Ajudante operário do escalão 2	14,5
Amanuense	Escriturário do escalão 2	14,5
Amanuense de 1.ª classe	Escriturário do escalão 1	15,5
Analista	Preparador químico do escalão 3	17,1
Analista principal	Preparador químico do escalão 1	19,9
Aspirante de classe A	Escriturário do escalão 1	15,5
Auxiliar administrativo de classe A	Idem	15,5
Auxiliar administrativo de classe B	Escriturário do escalão 2	14,5
Auxiliar de escrita	Idem	14,5
Auxiliar de escrita de 1.ª classe	Idem	14,5
Auxiliar de escrita de 2.ª classe	Idem	14,5
Auxiliar de escrita de 3.ª classe	Idem	14,5
Auxiliar feminina	Empregado de salubridade do escalão 5	12,6
Auxiliar feminina do 4.º grupo de classe A	Operária do escalão 5	12,6
Auxiliar feminina do 4.º grupo de classe A	Empregado de salubridade do escalão 5	12,6
Auxiliar feminina do 4.º grupo de classe C	Operária do escalão 5	12,6
Barbeiro de 1.ª classe	Barbeiro do escalão 2	18,0
Bombeiro	Bombeiro do escalão 4	16,1
Caixeiro de 1.ª classe	Caixeiro do escalão 2	15,5
Caixeiro de classe A	Caixeiro do escalão 1	16,1
Caixeiro de classe D	Caixeiro do escalão 4	13,4
Caixeiro do escalão 1	Caixeiro do escalão 1	16,1
Canastreiro de classe A	Empregado de armazém do escalão 4	16,1
Canastreiro de classe C	Idem	16,1
Capataz	Capataz do escalão 3	18,0
Capataz de classe B	Capataz do escalão 2	19,0
Carpinteiro de 1.ª classe	Carpinteiro do escalão 2	18,0
Carpinteiro mecânico de 1.ª classe	Carpinteiro mecânico do escalão 2	18,0
Carpinteiro mecânico de 3.ª classe	Carpinteiro mecânico do escalão 4	16,1
Chefe administrativo adjunto	Técnico equiparado do escalão 5	24,9
Chefe de armazém de classe A	Encarregado de sector de armazém do escalão 1	19,9
Chefe de armazém de classe B	Encarregado de sector de armazém do escalão 2	19,0
Chefe de brigada de classe A	Encarregado de refeitório do escalão 1	19,9
Chefe de brigada de classe A	Bombeiro-chefe do escalão 1	21,3
Chefe de brigada de classe B	Encarregado de sector de armazém do escalão 2	19,0
Chefe de copa de 1.ª classe	Chefe de copa do escalão 1	19,9
Chefe de copa de 3.ª classe	Chefe de copa do escalão 3	18,0
Chefe de cozinha de 3.ª classe	Mestre de cozinha do escalão 2	18,0
Chefe de grupo de 1.ª classe	Contramestre do escalão 1	19,9
Chefe de grupo de 2.ª classe	Contramestre do escalão 2	19,0
Chefe de guarda de fiscalização de 2.ª classe	Encarregado de vigilância do escalão 2	19,0
Chefe de mesa do escalão 3	Chefe de mesa do escalão 3	18,0
Chefe de mesa de classe A	Chefe de mesa do escalão 1	19,9
Chefe de mesa de classe única	Idem	19,9
Chefe de secção	Chefe de secção do escalão único	22,9
Condutor auto de 1.ª classe	Condutor auto do escalão 4	16,1
Condutor auto de classe A	Idem	16,1
Candutor auto de classe C	Idem	16,1
Condutor auto do escalão 1	Condutor auto do escalão 1	19,0
Condutor auto do escalão 2	Condutor auto do escalão 2	18,0
Condutor auto do escalão 4	Condutor auto do escalão 4	16,1

Categoria à data da aposentação	Categoria que actualmente lhe corresponde	Vencimento ou salário (milhares de escudos) (1)
Candurto de máquinas de classe especial	Operador de máquinas do escalão 4	16,1
Condutor de máquinas de 2.ª classe	Idem	16,1
Condutor de máquinas de classe C	Idem	16,1
Condutor de moagem de 1.ª classe	Idem	16,1
Condutor de moagem de 2.ª classe	Idem	16,1
Condutor de moagem de 3.ª classe	Contínuo do escalão 5	16,1
Contínuo do escalão 5	Contramestre do escalão 3	12,6
Contramestre	Contramestre do escalão 1	18,0
Contramestre de classe A	Contramestre do escalão 3	19,9
Contramestre de classe C	Contramestre do escalão 2	18,0
Contramestre de 2.ª classe	Contramestre do escalão 1	19,0
Contramestre do escalão 1	Costureira do escalão 5	19,9
Costureira	Idem	12,6
Costureira de classe A	Idem	12,6
Costureira de classe E	Idem	12,6
Costureira de classe F	Costureira do escalão 2	12,6
Costureira do escalão 2	Costureira do escalão 5	15,5
Costureira do escalão 5	Idem	12,6
Costureira especializada de 2.ª classe	Idem	12,6
Costureira sem especialização	Idem	12,6
Costureira de fardamento de 2.ª classe	Cozinheira do escalão 4	12,6
Cozinheira de classe E	Empregada de messe do escalão 5	16,1
Criada	Idem	12,6
Criada de classe especial	Idem	12,6
Criada de 1.ª classe	Idem	12,6
Criada de classe C	Ajudante de cozinha do escalão 3	12,6
Criada de cozinha de 1.ª classe	Idem	13,4
Criada de cozinha de classe E	Empregado de mesa do escalão 3	13,4
Criado de mesa de classe C	Electricista do escalão 4	14,5
Electricista	Electricista do escalão 2	16,1
Electricista de 1.ª classe	Electricista do escalão 3	18,0
Electricista de classe B	Electricista do escalão 1	17,1
Electricista do escalão 1	Embaladeira do escalão 5	19,0
Embaladeira	Idem	12,6
Embaladeira de classe A	Idem	12,6
Embaladeira de classe B	Idem	12,6
Embaladeira de classe C	Idem	12,6
Embaladeira de classe F	Embaladeira do escalão 2	12,6
Embaladeira do escalão 2	Embaladeira do escalão 3	15,5
Embaladeira do escalão 3	Embaladeira do escalão 5	14,5
Embaladeira do escalão 5	Idem	12,6
Embaladeira do escalão 6	Empregado administrativo do escalão 1	12,6
Empregado administrativo do escalão 1	Empregado administrativo do escalão 2	19,9
Empregado administrativo do escalão 2	Empregado de armazém do escalão 4	18,0
Empregado de armazém do escalão 4	Empregado de bar do escalão 3	16,1
Empregado de bar do escalão 3	Empregado de salubridade do escalão 5	14,5
Empregada de limpeza	Empregado de messe do escalão 5	12,6
Empregado de messe do escalão 5	Idem	12,6
Empregado de messe do escalão 6	Empregado de salubridade do escalão 5	12,6
Empregado de salubridade	Empregado de salubridade do escalão 1	12,6
Empregado de salubridade do escalão 1	Empregado de salubridade do escalão 3	16,1
Empregado de salubridade do escalão 3	Empregado de salubridade do escalão 5	14,5
Empregado de salubridade do escalão 5	Encarregado de sector de armazém do escalão 1	12,6
Encarregado de classe A	Encarregado de sector de manutenção do escalão 3	19,9
Encarregado de apoio e manutenção de classe C	Encarregado de sector de armazém do escalão 3	18,0
Encarregado de armazém	Encarregado de sector de armazém do escalão 2	18,0
Encarregado de armazém do escalão 2	Encarregado de economato do escalão 1	19,0
Encarregado de economato de classe A	Encarregado de salubridade do escalão 3	19,9
Encarregado de limpeza de classe C	Encarregado de sector de manutenção do escalão 1	18,0
Encarregado de manutenção de classe A	Encarregado de sector de manutenção do escalão 2	19,9
Encarregado de manutenção do escalão 2	Encarregado principal de salão do escalão 1	19,0
Encarregado principal de salão do escalão 1	Contramestre do escalão 1	21,3
Encarregado de serviço de 1.ª classe	Encarregado de sector de armazém do escalão 1	19,9
Encarregado de serviço de 1.ª classe	Encarregado de sector de armazém do escalão 2	19,9
Encarregado de serviço de 2.ª classe	Contramestre do escalão 1	19,0
Encarregado de serviço e apoio de classe A	Encarregado principal de tráfego do escalão 1	19,9
Encarregado de tráfego do escalão 1	Idem	21,3
Encarregado de transportes de classe A	Encarregado principal de tráfego do escalão 2	21,3
Encarregado de transportes de classe B	Encarregado de vigilância do escalão 1	18,0
Encarregado de vigilância de classe A	Encarregado de vigilância do escalão 2	19,9
Encarregado de vigilância de classe B	Idem	19,0
Encarregado de vigilância do escalão 2	Encarregado de vigilância do escalão 3	19,0
Encarregado de vigilância do escalão 3	Escriturário do escalão 1	18,0
Escriturário de 1.ª classe	Escriturário do escalão 2	15,5
Escriturário de 3.ª classe	Escriturário do escalão 1	14,5
Escriturário do escalão 1	Escriturário do escalão 2	15,5
Escriturário do escalão 2		14,5

Categoria à data da aposentação	Categoria que actualmente lhe corresponde	Vencimento ou salário (milhares de escudos) (1)
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Escriturário do escalão 1	15,5
Experimentador de viaturas de 1.ª classe	Encarregado de sector de manutenção do escalão 1	19,9
Estofador do escalão 4	Estofador do escalão 4	16,1
Estucador de 1.ª classe	Estofador do escalão 2	18,0
Farmacêutico químico analista	Técnico licenciado do escalão 5	27,9
Fiel de armazém de 1.ª classe	Encarregado de sector de armazém do escalão 1	19,9
Fiel de armazém de classe A	Idem	19,9
Fiel de depósito de 3.ª classe	Encarregado de sector de armazém do escalão 3	18,0
Fiscal de 1.ª classe	Encarregado de sector de vigilância do escalão 2	19,0
Fiscal de classe A	Encarregado de sector de vigilância do escalão 1	19,9
Fiscal de classe B	Encarregado de sector de vigilância do escalão 2	19,0
Forjador de 1.ª classe	Forjador do escalão 2	18,0
Funileiro de classe E	Funileiro do escalão 4	16,1
Jardineiro de classe A	Jardineiro do escalão 3	14,5
Lavadeira de classe A	Roupeira do escalão 5	12,6
Magarefe do escalão 3	Magarefe do escalão 3	17,1
Manipuladora de massas	Embaladeira do escalão 5	12,6
Manipuladora de massas de 1.ª classe	Idem	12,6
Marceneiro de classe A	Marceneiro do escalão 2	18,0
Mestre de classe A	Mestre do escalão 1	21,3
Mestre de classe B	Mestre do escalão 2	18,0
Mestre do escalão 1	Mestre do escalão 1	21,3
Mestre de cozinha de classe B	Mestre de cozinha do escalão 2	18,0
Mestre de culinária de classe A	Mestre de culinária do escalão único	22,9
Operador de máquinas do escalão 2	Operador de máquinas do escalão 2	18,0
Operador de máquinas do escalão 4	Operador de máquinas do escalão 4	16,1
Operário/a	Operário do escalão 5	12,6
Operário/a	Empregado de salubridade do escalão 5	12,6
Operário do escalão 5	Operário do escalão 5	12,6
Operário especializado	Idem	12,6
Padeiro de classe B	Padeiro do escalão 3	17,1
Padeiro de classe D	Padeiro do escalão 4	16,1
Padeiro do escalão 4	Idem	16,1
Pedreiro de 1.ª classe	Pedreiro do escalão 2	18,0
Pedreiro de classe B	Pedreiro do escalão 3	17,1
Pedreiro de classe D	Pedreiro do escalão 4	16,1
Pedreiro de classe E	Idem	16,1
Pintor de 1.ª classe	Pintor do escalão 2	18,0
Pintor de 2.ª classe	Pintor do escalão 3	17,1
Pintor de carros de classe E	Pintor auto do escalão 4	16,1
Primeiro-empregado	Empregado administrativo do escalão 1	19,9
Rondista	Vigilante do escalão 5	12,6
Roupeira de classe A	Roupeira do escalão 5	12,6
Roupeira de classe B	Idem	12,6
Sapateiro	Correeiro do escalão 4	16,1
Sapateiro de classe C	Idem	16,1
Sapateiro de classe E	Idem	16,1
Segundo-oficial	Empregado administrativo do escalão 2	18,0
Serrador mecânico de 1.ª classe	Carpinteiro mecânico do escalão 2	18,0
Serralheiro civil do escalão 5	Serralheiro civil do escalão 4	16,1
Servente	Operário/a do escalão 5	12,6
Servente	Empregado de salubridade do escalão 5	12,6
Servente de 1.ª classe	Idem	12,6
Servente de 2.ª classe	Idem	12,6
Servente de 2.ª classe	Embaladeira do escalão 5	12,6
Servente de 2.ª classe	Operário/a do escalão 5	12,6
Servente de 3.ª classe	Empregado de salubridade do escalão 5	12,6
Servente de classe A	Idem	12,6
Servente de classe B	Idem	12,6
Servente de classe C	Idem	12,6
Servente de classe D	Idem	12,6
Servente auxiliar feminina	Idem	12,6
Servente auxiliar feminina de classe A	Idem	12,6
Servente auxiliar feminina de classe A	Operário do escalão 5	12,6
Servente auxiliar feminina de classe B	Embaladeira do escalão 5	12,6
Servente auxiliar feminina de classe C	Empregada de salubridade do escalão 5	12,6
Servente especializado/a	Empregado de salubridade do escalão 5	12,6
Servente especializado/a	Operário/a do escalão 5	12,6
Servente especializado/a de 1.ª classe	Empregado de salubridade do escalão 5	12,6
Servente especializado/a de 1.ª classe	Embaladeira do escalão 5	12,6
Servente especializado/a de 1.ª classe	Contínuo do escalão 5	12,6
Servente especializado/a de 2.ª classe	Empregado de salubridade do escalão 5	12,6
Servente especializado/a de 2.ª classe	Embaladeira do escalão 5	12,6
Servente feminina de 1.ª classe	Empregado de messe do escalão 5	12,6
Servente masculino de 1.ª classe	Empregado de salubridade do escalão 5	12,6
Servente masculino de 3.ª classe	Idem	12,6
Servente masculino de classe A	Idem	12,6

Categoria à data da aposentação	Categoria que actualmente lhe corresponde	Vencimento ou salário (milhares de escudos) (1)
Servente masculino de classe A	Operário do escalão 5	12,6
Servente masculino de classe D	Empregado de salubridade do escalão 5	12,6
Servente masculino de classe E	Idem	12,6
Soldador de classe E	Soldador do escalão 4	16,1
Terceiro-empregado	Empregado administrativo do escalão 3	17,1
Terceiro-oficial	Idem	17,1
Tipógrafo de classe C	Tipógrafo do escalão 4	16,1
Vigilante de 1.ª classe	Vigilante do escalão 2	15,5
Vigilante de 2.ª classe	Vigilante do escalão 3	14,5
Vigilante de classe A	Vigilante do escalão 2	15,5
Vigilante de classe C	Vigilante do escalão 4	13,4
Vigilante do escalão 1	Vigilante do escalão 1	16.1
Vigilante do escalão 3	Vigilante do escalão 3	14.5
Vigilante de secagem de classe especial	Operador de máquinas do escalão 4	16,1
Vigilante de secagem de 2.ª classe	Idem	16,1

(1) Vencimentos ou salários de acordo com o Despacho n.º 198-A/81, de 10 de Agosto.

ANEXO V

Tabela de equivalências do pessoal civil aposentado das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 367/83, de 4 de Abril

Categoria à data da aposentação	Categoria que actualmente lhe corresponde	Vencimento ou salário (milhares de escudos) (1)
Auxiliar de escrita de 2.ª classe	Aspirante do escalão 3	11,7
Caixeiro de 1.ª classe (*a*)	Caixeiro do escalão 3	13,9
Chefe de armazém de 1.ª classe	Chefe de armazém do escalão 2	17,4
Chefe de secção	Chefe de secção	22,9
Condutor auto de 1.ª classe	Condutor auto do escalão 3	14,9
Contramestre auxiliar de classe A	Contramestre do escalão 3	18 0
Contramestre auxiliar de classe B	Idem	18,0
Contramestre de classe A	Contramestre do escalão 1	19,0
Contramestre de classe B	Contramestre do escalão 2	18,4
Contramestre de classe D	Contramestre do escalão 3	18.0
Contramestre do escalão 1	Contramestre do escalão 1	19,0
Contramestre do escalão 2	Contramestre do escalão 2	18.4
Contramestre do escalão 3	Contramestre do escalão 3	18,0
Contramestre de 1.ª classe	Idem	18,0
Contramestre de 2.ª classe	Idem	18,0
Contramestre de 3.ª classe	Idem	18,0
Cozinheira	Cozinheira do escalão 3	13.4
Cozinheira de classe B (*b*)	Cozinheira do escalão 1	14,5
Cozinheira de classe especial	Idem	14,5
Desenhador principal (*c*)	Desenhador do escalão 1	18,0
Embaladeira de 2.ª classe (*d*)	Ajudante do escalão 2	13,2
Empregado administrativo do escalão 2	Empregado administrativo do escalão 2	17.4
Empregado administrativo principal do escalão 2	Empregado administrativo principal do escalão 2	19,7
Encarregado de recepção e expedição do escalão 1	Encarregado de recepção e expedição do escalão 1	18,4
Enfermeiro do escalão 2	Enfermeiro do escalão 2	16,9
Fiscal de classe A (*e*)	Operário do escalão 5	14.9
Fiscal de ferramentas A	Fiscal de ferramentas do escalão 1	16,9
Guarda de classe B	Guarda do escalão 2	13.9
Guarda do escalão 1	Guarda do escalão 1	14,9
Mestre de classe B	Mestre do escalão 2	21,3
Mestre do escalão 2	Idem	21,3
Mestre de 1.ª classe	Idem	21,3
Oficial de 1.ª classe	Operário do escalão 5	14,9
Oficial de 4.ª classe	Idem	14,9
Operário de classe especial	Operário do escalão 4	15,6
Operário do escalão 1	Operário do escalão 1	17,4
Operário do escalão 3	Operário do escalão 3	16,1
Operário de 1.ª classe	Operário do escalão 5	14,9
Operário de 3.ª classe	Idem	14,9
Operário do 1.º grupo de classe A	Operário do escalão 1	17.4
Operário do 1.º grupo de classe C	Operário do escalão 3	16,1
Operário do 1.º grupo de classe D	Operário do escalão 4	15,6
Operário do 1.º grupo de classe E	Operário do escalão 5	14,9
Operário do 1.º grupo de classe F	Idem	14.9
Orçamentista de classe A	Orçamentista do escalão 1	18,0

Categoria à data da aposentação	Categoria que actualmente lhe corresponde	Vencimento ou salário (milhares de escudos) (1)
Orçamentista do escalão 1	Orçamentista do escalão 1	18,0
Primeiro-empregado	Empregado administrativo principal do escalão 2	19,7
Segundo-empregado	Empregado administrativo do escalão 2	17,4
Servente de 1.ª classe	Servente do escalão 2	13,4
Servente de classe B (*f*)	Servente do escalão 1	13,9
Servente de classe C	Servente do escalão 2	13,4
Técnico fabril de classe A	Técnico fabril do escalão 1	25,7
Verificador de cargas de 3.ª classe (*d*)	Ajudante do escalão 2	13,2
Vigilante de 1.ª classe	Guarda do escalão 1	14,9

(1) Vencimentos ou salários de acordo com o Despacho n.º 198-A/81, de 10 de Agosto.
(*a*) Reajustado em 1972 na tabela de vencimentos publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 228, de 29 de Setembro de 1972, em caixeiro de classe D, integrada no escalão 3.
(*b*) Categoria do topo da carreira antes da alteração para escalões (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro de 1978).
(*c*) Categoria extinta em 1970 (*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 297, de 26 de Setembro de 1970); foi integrado em desenhador do escalão 1.
(*d*) Designações que deixam de existir. A equivalência foi estabelecida com a categoria actual, que se julgou mais correcta.
(*e*) Categoria extinta em 1978 com publicação da tabela de vencimentos (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro de 1978); foi integrado no escalão 1.
(*f*) Categoria do topo da carreira antes da adoptada a classificação por escalões (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro de 1978); foi integrado no escalão 1.

ANEXO VI

Tabela de equivalências do pessoal civil aposentado das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 367/83, de 4 de Abril

Categoria à data da aposentação	Categoria que actualmente lhe corresponde	Vencimento ou salário (milhares de escudos) (1)
Ajudante de costureira de classe A	Ajudante de costureira do escalão 2	12,6
Ajudante de costureira de classe B	Idem	12,6
Ajudante de cozinheira do 1.º escalão	Ajudante de cozinheira do escalão 1	13,2
Ajudante de laboratório de classe A	Ajudante de laboratório do escalão 1	15,0
Ajudante de laboratório de classe B	Ajudante de laboratório do escalão 2	14,5
Ajudante de laboratório de classe C	Ajudante de laboratório do escalão 3	13,9
Ajudante de operário	Ajudante de operário do escalão 3	12,6
Ajudante de operário do 2.º escalão	Ajudante de operário do escalão 2	13,2
Ajudante técnico de vendas de classe B	Caixeiro-chefe	17,4
Ajudante técnico de vendas de classe C	Idem	17,4
Ajuntadeira de classe especial	Costureira do escalão 4	13,4
Ajuntadeira de 1.ª classe	Idem	13,4
Ajuntadeira de 2.ª classe	Ajudante de costureira do escalão 2	12,6
Ajuntadeira de 3.ª classe	Idem	12,6
Alfaiate de 1.ª classe	Alfaiate do escalão 3	15,5
Aprendiz de 3.ª classe	Aprendiz do escalão 3	5,8
Aprendiz de ajuntados	Idem	5,8
Auxiliar de educação do 2.º escalão	Auxiliar de educação do escalão 2	14,5
Caixa de 1.ª classe	Caixa do escalão 2	17,4
Caixeira de classe B	Caixeira do escalão 2	15,5
Caixeiro-chefe	Caixeiro-chefe	17,4
Carpinteiro de 1.ª classe	Carpinteiro mecânico do escalão 3	15,5
Carpinteiro mecânico do 2.º escalão	Carpinteiro mecânico do escalão 2	16,1
Casquilheiro de 1.ª classe	Serralheiro civil do escalão 3	15,5
Chefe de armazém principal	Encarregado de armazém	19,7
Chefe de armazém de 1.ª classe	Fiel de armazém do escalão 1	18,0
Chefe de armazém de 2.ª classe	Fiel de armazém do escalão 2	17.1
Chefe de armazém de classe B	Idem	17,1
Chefe de armazém de classe D	Fiel de armazém do escalão 3	16,1
Chefe de controle de qualidade	Contramestre	19,7
Chefe de grupo de 1.ª classe (M)	Chefe de grupo qualificado	18,0
Chefe de grupo de 2.ª classe (M)	Idem	18,0
Chefe de grupo de classe A (M)	Idem	18,0
Chefe de grupo de classe B (M)	Idem	18,0
Chefe de grupo de classe D (M)	Idem	18,0
Chefe de grupo qualificado	Idem	18,0
Chefe de grupo de 1.ª classe (F)	Chefe de grupo especializado do escalão 1	18,0
Chefe de grupo de 2.ª classe (F)	Chefe de grupo especializado do escalão 2	17,4
Chefe de grupo de classe C (F)	Idem	17,4
Chefe de secção	Chefe de secção	22,9
Cobrador-pagador de classe B	Cobrador-pagador do escalão 2	16,1
Condutor de classe C	Motorista do escalão 3	15,5
Contínuo de 1.ª classe	Contínuo do escalão 4	13,2
Contramestre	Contramestre	19,7
Contramestre de 1.ª classe	Idem	19,7

Categoria à data da aposentação	Categoria que actualmente lhe corresponde	Vencimento ou salário (milhares de escudos) (1)
Contramestre de 2.ª classe	Contramestre	19,7
Contramestre de classe B	Idem	19,7
Contramestre de classe C	Idem	19,7
Controlador fabril de classe C	Controlador de qualidade do escalão 3	15,5
Controlador de qualidade do 3.º escalão	Idem	15,5
Correeiro de classe A	Correeiro do escalão 2	16,1
Correeiro de classe B	Correeiro do escalão 3	15,5
Correeiro do 1.º escalão	Correeiro do escalão 1	17,4
Costureira	Costureira do escalão 4	13,4
Costureira de 1.ª classe	Idem	13,4
Costureira de 2.ª classe	Ajudante de costureira do escalão 2	12,6
Costureira de classe D	Costureira do escalão 3	14,5
Costureira de classe E	Costureira do escalão 4	13,4
Costureira de classe F	Idem	13,4
Costureira do 3.º escalão	Costureira do escalão 3	14,5
Costureira do 4.º escalão	Costureira do escalão 4	13,4
Costureira de barretes	Idem	13,4
Costureira de barretes de 1.ª classe	Idem	13,4
Costureira de fardamento de 1.ª classe	Idem	13,4
Costureira de fardamento de 2.ª classe	Ajudante de costureira do escalão 2	12,6
Costureira de equipamento de 1.ª classe	Costureira do escalão 4	13,4
Costureira de equipamento de 2.ª classe	Ajudante de costureira do escalão 2	12,6
Cozinheiro de classe A	Cozinheiro do escalão 1	16,1
Cozinheiro do 2.º escalão	Cozinheiro do escalão 2	15,5
Cozinheiro do 3.º escalão	Cozinheiro do escalão 3	14,5
Dactilógrafo	Auxiliar administrativo do escalão 3	13,4
Ecónoma A	Encarregado de refeitório do escalão 2	15,5
Embaladeira de 1.ª classe	Verificadora do escalão 2	13,2
Empregado administrativo principal	Empregado administrativo principal	21,1
Encarregado de armazém	Encarregado de armazém	19,7
Encarregado de limpeza de classe A	Encarregado de limpeza do escalão 2	15,5
Encarregado de refeitório de classe A	Encarregado de refeitório do escalão 2	15,5
Encarregado de serviço	Caixeiro do escalão 4	13,4
Encarregado de serviço de 1.ª classe	Caixeiro do escalão 2	15,5
Enfermeira de classe B	Enfermeira do escalão 2	16,1
Ferramenteiro de classe C	Ferramenteiro do escalão 2	17,4
Ferramenteiro do 2.º escalão	Idem	17,4
Fiel de armazém do 1.º escalão	Fiel de armazém do escalão 1	18,0
Forjador de classe A	Forjador do escalão 2	16,1
Forjador do 2.º escalão	Idem	16,1
Fundidor do 1.º escalão	Fundidor do escalão 1	17,4
Guarda de classe A	Guarda do escalão 2	15,5
Guarda do 2.º escalão	Idem	15,5
Marceneiro de 1.ª classe	Carpinteiro mecânico do escalão 3	15,5
Meia-costureira	Ajudante de costureira do escalão 3	11,7
Mestre	Mestre	21,1
Mestre de 2.ª classe	Idem	21,1
Mestre de 3.ª classe	Idem	21,1
Mestre de classe A	Idem	21,1
Mestre de classe B	Idem	21,1
Mestre de classe C	Idem	21,1
Mestre de classe D	Idem	21,1
Operador de máquinas de classe E	Operador de máquinas do escalão 4	13,4
Operador de máquinas de classe F	Idem	13,4
Operária	Costureira do escalão 4	13,4
Operário carpinteiro de 2.ª classe	Carpinteiro mecânico do escalão 4	14,5
Operário correeiro	Correeiro do escalão 4	14,5
Operário correeiro de 1.ª classe	Correeiro do escalão 3	15,5
Operário de corte especializado	Operário de corte do escalão 4	14,5
Operário de corte de classe A	Operário de corte do escalão 2	16,1
Operário de corte do 1.º escalão	Operário de corte do escalão 1	17,4
Operário de corte do 2.º escalão	Operário de corte do escalão 2	16,1
Operário curtidor de 1.ª classe	Correeiro do escalão 3	15,5
Operário ferramenteiro de 1.ª classe	Ferramenteiro do escalão 2	17,4
Operário latoeiro de 1.ª classe	Latoeiro do escalão 3	15,5
Operário latoeiro de 2.ª classe	Latoeiro do escalão 4	14,5
Operário mecânico de 2.ª classe	Serralheiro mecânico do escalão 4	14,5
Operário mecânico de classe F	Idem	14,5
Operário oficinal	Torneiro mecânico do escalão 4	14,5
Operário sapateiro de 1.ª classe	Sapateiro do escalão 3	15,5
Operário serralheiro	Serralheiro civil do escalão 4	14,5
Operário serralheiro de 1.ª classe	Serralheiro civil do escalão 3	15,5
Operário serralheiro civil de 1.ª classe	Idem	15,5
Operário serralheiro civil de 2.ª classe	Serralheiro civil do escalão 4	14,5
Pedreiro	Pedreiro do escalão 4	14,5
Pedreiro de 1.ª classe	Pedreiro do escalão 3	15,5
Pintor de classe A	Pintor do escalão 2	16,1

Categoria à data da aposentação	Categoria que actualmente lhe corresponde	Vencimento ou salário (milhares de escudos) (1)
Pintor do 3.º escalão	Pintor do escalão 3	15,5
Primeiro-empregado	Primeiro-empregado	19,7
Primeiro-oficial	Idem	19,7
Sapateiro de classe especial	Sapateiro do escalão 3	15,5
Sapateiro especializado de 1.ª classe	Idem	15,5
Sapateiro especializado de 2.ª classe	Sapateiro do escalão 4	14,5
Sapateiro de 1.ª classe	Sapateiro do escalão 3	15,5
Sapateiro de 2.ª classe	Sapateiro do escalão 4	14,5
Sapateiro de 3.ª classe	Idem	14,5
Sapateiro de classe A	Sapateiro do escalão 2	16,1
Sapateiro de classe B	Sapateiro do escalão 3	15,5
Sapateiro de classe C	Idem	15,5
Sapateiro do 1.º escalão	Sapateiro do escalão 1	17,4
Segundo-empregado	Segundo-empregado	17,4
Segundo-oficial	Idem	17,4
Serralheiro de 1.ª classe	Serralheiro civil do escalão 3	15,5
Serralheiro de 4.ª classe	Serralheiro civil do escalão 4	14,5
Serralheiro de classe B	Serralheiro civil do escalão 3	15,5
Serralheiro civil de classe A	Serralheiro civil do escalão 2	16,1
Servente (M)	Servente oficinal do escalão 3	12,6
Servente (F)	Servente de limpeza do escalão 3	11,7
Servente especializado de 1.ª classe (F)	Auxiliar de fabrico do escalão 2	12,6
Servente especializado de 2.ª classe (F)	Idem	12,6
Servente de 1.ª classe (F)	Servente de limpeza do escalão 2	12,6
Servente de 3.ª classe (F)	Servente de limpeza do escalão 3	11,7
Servente de 4.ª classe (F)	Idem	11,7
Servente de classe B (M)	Servente de armazém do escalão 1	13,9
Servente de armazém de classe A (M)	Idem	13,9
Servente auxiliar de escrita	Auxiliar administrativo do escalão 3	13,4
Servente auxiliar de classe A	Servente de limpeza do escalão 2	12,6
Servente de limpeza do 2.º escalão	Idem	12,6
Soldador de classe A	Soldador do escalão 2	16,1
Soldador de classe B	Soldador do escalão 3	15,5
Técnico comercial do 1.º escalão	Técnico comercial do escalão 1	21,1
Técnico fabril	Técnico fabril	22,9
Técnico fabril de classe B	Idem	22,9
Técnico de vendas de classe A	Técnico comercial do escalão 1	21,1
Técnico de verificação do 3.º escalão	Técnico de verificação do escalão 3	16,1
Terceiro-oficial	Terceiro-empregado	15,5
Verificador de classe C	Verificador do escalão 1	13,9
Verificador de classe D	Verificador do escalão 2	13,2
Verificação de fabrico de classe E	Verificador de fabrico do escalão 4	14,5
Verificador de fabrico de 3.ª classe	Idem	14,5
Verificador de fabrico do 4.º escalão	Idem	14,5

(1) Vencimentos ou salários de acordo com o Despacho n.º 198-A/81, de 10 de Agosto.

(M) Masculino.
(F) Feminino.

.....

(*D. R.* — I Série, n.º 77, de 04Abr83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 421/83

de 12 de Abril

Considerando a necessidade de actualizar os valores constantes da Portaria n.º 165/82, de 6 de Fevereiro, e a vantagem em consagrar, face ao valor do salário mínimo nacional, a actualização automática dos montantes que dão direito à qualificação de amparo, para satisfação do disposto no artigo 1.º, n.º 4, e no artigo 3.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Regulamento de Amparos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O valor do rendimento global ilíquido a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de Amparos é igual a três meios do valor do salário mínimo nacional definido pelo Governo para os sectores da agricultura, pecuária e silvicultura.

2.º O valor do rendimento global ilíquido a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do mesmo Regulamento é igual ao valor do salário mínimo referido no n.º 1.º

3.º Durante cada ano civil o valor do salário mínimo a considerar é aquele que vigorar no dia 1 de Janeiro desse mesmo ano.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Ministério da Defesa Nacional, 29 de Março de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Ministro da Indústria, Energia e Exportação.

(*D. R.* — I Série, n.º 84, de 12Abr83.)

MINISTÉRIOS DO TRABALHO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS, DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA QUALIDADE DE VIDA

Portaria n.º 434/83

de 15 de Abril

O Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, e revisto pela Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro,

não contempla a importante matéria da sinalização de segurança nos locais de trabalho.

Assim, sem prejuízo de uma próxima reestruturação global de toda a regulamentação de segurança e higiene do trabalho:

Considerando a necessidade de fixar e uniformizar a sinalização de segurança nos locais de trabalho, tendo em conta a futura adesão de Portugal à CEE e a inerente necessidade de se adoptar uma sinalização idêntica à da Comunidade;

Considerando que a uniformização dos sinais de segurança tem efeitos positivos tanto para os trabalhadores nos locais de trabalho, quer seja no interior ou no exterior das empresas, como para terceiros que aí têm acesso;

Considerando que a sinalização de segurança apenas será eficaz se for constituída por disposições unificadas, sinais simples e elucidativos e o mínimo de textos explicativos e se, simultaneamente, aos interessados for fornecida uma informação completa e repetida;

Considerando que o progresso técnico e a evolução futura dos métodos internacionais de sinalização exigem uma actualização dos sinais de segurança;

Considerando finalmente que, enquanto não for revista toda a matéria sobre higiene e segurança do trabalho, a presente portaria deverá aplicar-se apenas aos estabelecimentos industriais, decide-se desde já avançar com o Regulamento da Sinalização de Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Dezembro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e da Qualidade de Vida e pelos Ministros do Trabalho, dos Assuntos Sociais, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, o seguinte:

1.º — 1 — A presente portaria tem por objectivo fixar a sinalização de segurança nos estabelecimentos industriais, tal como são definidos no n.º 2.º da Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro.

2 — A presente portaria não se aplica:

a) À sinalização utilizada no tráfego ferroviário, rodoviário, fluvial, marítimo e aéreo;
b) À sinalização utilizada para o transporte de substâncias de produtos perigosos;
c) Às minas de hulha.

2.º — 1 — No âmbito da presente disposição, entende por:

a) Sinalização de segurança — uma sinalização que, relacionada com um objecto ou uma situação determinada, fornece uma

indicação relativa à segurança por meio de uma cor ou de um sinal de segurança;

b) Cor de segurança — uma cor à qual é atribuído um significado determinado, relacionado com a segurança;

c) Cor de contraste — uma cor que, fazendo contraste com a cor de segurança, fornece indicações suplementares;

d) Sinal de segurança — um sinal que, por combinação de uma forma geométrica, de uma cor e de um símbolo, fornece uma indicação determinada, que se relaciona com a segurança;

e) Sinal de proibição — um sinal de segurança que proíbe um comportamento susceptível de provocar perigo;

f) Sinal de perigo — um sinal de segurança que adverte de um perigo;

g) Sinal de obrigação — um sinal de segurança que prescreve um comportamento determinado;

h) Sinal de emergência — um sinal de segurança que, em caso de perigo, indica as saídas de emergência, o caminho para o posto de socorro ou o local onde existe um dispositivo de salvação;

i) Sinal de indicação — um sinal de segurança que fornece outras indicações além das já mencionadas nas alíneas *a*) a *h*);

j) Sinal adicional — um sinal de segurança que apenas é utilizado com um sinal de segurança mencionado nas alíneas *e*) a *h*) e que fornece indicações complementares;

k) Símbolo — uma imagem que define uma situação determinada e que é utilizada nos sinais de segurança indicados a partir da alínea *e*).

2 — O significado e a aplicação das cores de segurança, as cores de contraste e as cores dos símbolos, assim como a forma, aspecto e significado dos sinais de segurança, são os definidos no anexo I.

3.º Deverão ser tomadas as medidas necessárias de forma a assegurar:

a) A identidade da sinalização de segurança em todos os locais de trabalho com os princípios enunciados no anexo I;

b) A utilização exclusiva dos sinais especiais de segurança definidos no anexo II para assinalar as situações perigosas e fornecer as indicações previstas no mesmo;

c) A utilização dos sinais em vigor para a circulação rodoviária na regulamentação da circulação no interior das empresas.

4.º A presente portaria entrará em vigor 6 meses após a data da sua publicação.

Ministérios do Trabalho, dos Assuntos Sociais, da Agricultura, Comércio e Pescas, da Indústria, Energia e Exportação e da Qualidade de Vida, 5 de Janeiro de 1983. — O Ministro do Trabalho, *Luís Alberto Ferrero Morales.* — O Ministro dos Asuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa.* — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.* — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.* — O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles.*

ANEXO I

Princípios da sinalização de segurança

1 — *Generalidades:*

1.1 — A sinalização de segurança tem como objectivo chamar a atenção, de uma forma rápida e inteligível, para objectos e situações susceptíveis de provocar determinados perigos.

1.2 — A sinalização de segurança não dispensa em caso algum a aplicação das medidas de protecção impostas por diplomas legais.

1.3 — A sinalização de segurança só deve ser utilizada para dar indicações relacionadas com a segurança.

1.4 — A eficácia da sinalização de segurança depende em particular da informação completa e permanentemente renovada que for dispensada a todas as pessoas que dela possam tirar proveito.

2 — *Cores de segurança e de contraste:*
2.1 — Significado das cores de segurança:

QUADRO 1

Cor de segurança	Significado ou objectivo	Exemplos de aplicação
Vermelho	*Stop* — Proibição	Sinais de paragem — dispositivos de paragem de emergência — sinais de proibição.
	Esta cor é igualmente utilizada para designar o material de luta contra incêndios.	
Amarelo	Antenção — Perigo	Sinalização de perigo (incêndio, explosão, radiação, acção química, etc.) — sinalização de soleiras das portas, passagens perigosas e obstáculos.
Verde	Ausência de perigo — Primeiros socorros	Sinalização de passagens e saídas de emergência e duches de emergência — posto de primeiros socorros e de salvação.
Azul (1)	Sinais de obrigação — Indicações	Obrigação de vestir o equipamento de protecção individual. Localização do telefone.

(1) Não é considerada como cor de segurança, a não ser quando utilizada conjuntamente com um símbolo ou um texto, sobre um sinal de obrigação ou indicação, dando um conselho de prevenção técnica.

2.2 — Cores de contraste e cores dos símbolos:

QUADRO 2

Cor de segurança	Cor de contraste	Cor dos símbolos
Vermelho	Branco	Preto.
Amarelo	Preto	Preto.
Verde	Branco	Branco.
Azul	Branco	Branco.

3 — *Forma geométrica e significado dos sinais de segurança:*

QUADRO 3

Forma geométrica	Significado
○	Sinais de obrigação e de proibição.
△	Sinais de perigo.
□ ▭	Sinais de emergência e de indicação e sinais adicionais.

4 — *Combinação de formas e de cores e seu significado nos sinais:*

QUADRO 4

Cores	Formas		
	○	△	▭
Vermelho	Proibição	—	Material de luta contra incêndios.
Amarelo	—	Atenção — Perigo	—
Verde	—	—	Situação de segurança. Dispositivos de emergência.
Azul	Obrigação	—	Informação ou instrução.

5 — *Apresentação dos sinais de segurança:*
5.1 — Sinais de proibição:

Fundo: branco; símbolo ou texto: preto.
A cor de segurança vermelha deve ser usada na margem e na faixa transversal e cobrir pelo menos 35 % da superfície do sinal.

5.2 — Sinais de perigo, de obrigação, de emergência e de indicação:

Fundo: cor de segurança; símbolo ou texto: cor de contraste.
O triângulo amarelo deve ser marginado a preto.
A cor de segurança deve cobrir pelo menos 50 % da superfície do sinal.

5.3 — Sinais adicionais:

Fundo: branco; texto: preto; ou
Fundo: cor de segurança; texto: cor de contraste.

5.4 — Símbolos:

A apresentação deve ser a mais simples possível e não devem ser utilizados detalhes inúteis à compreensão do sinal.

5.5 — Dimensão dos sinais:

Para determinar as dimensões de um sinal, deve ser utilizada a fórmula seguinte:

$$A > \frac{l^2}{2000}$$

sendo:

A — a área do sinal, em metros quadrados;
l — a distância, em metros, à qual é ainda necessário ver o sinal.

Observação. — A fórmula pode ser aplicada até uma distância de cerca de 50 m.

6 — Sinalização de perigos pelo uso de amarelo/preto:

Sinalização dos locais permanentemente perigosos tais como:

Lugares apresentando risco de choques, de quedas ou passos em falso ou de quedas de materiais.
Degraus de escadas, aberturas em pavimentos, etc.

Proporção da cor de segurança:

Pelo menos 50 %.

ANEXO II

Sinalização especial de segurança

Sinais de proibição

Proibido fumar

Proibido fumar ou foguear

Passagem proibida a peões

Proibido apagar com água

Água imprópria para beber

Sinais de perigo

Substâncias inflamáveis

Substâncias explosivas

Substâncias tóxicas

Substâncias corrosivas

Substâncias radioactivas

Cargas suspensas

Carro transportador em movimento

Perigo de electrocução

Perigos vários

Perigo, raios laser

Sinais de obrigação

Protecção obrigatória dos olhos

Protecção obrigatória da cabeça

Protecção obrigatória dos ouvidos

Protecção obrigatória dos órgãos respiratórios

Protecção obrigatória dos pés

Protecção obrigatória das mãos

Sinais de emergência

Posto de primeiros socorros

ou

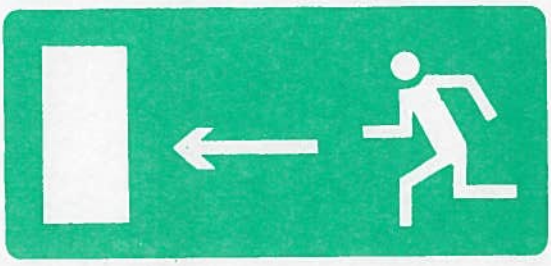

ou

Saída de socorro à esquerda

Indicação geral de direcção para

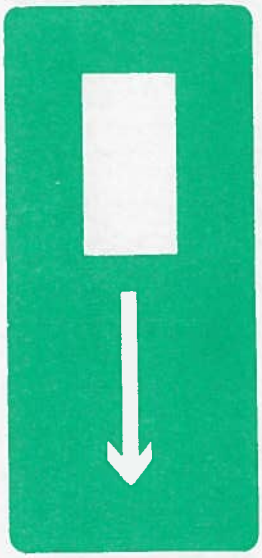

Saída de socorro
(a colocar por cima da saída)

(*D. R.* — I Série, n.º 87, de 15Abr83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo de Estandarte do Regimento de Comandos, conforme a figura n.º 39 da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, e com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, esquartelado de oiro e de negro e bordadura contra-esquartelada de negro e de oiro acantonada de oiro e de negro.
— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «A SORTE PROTEGE OS AUDAZES» em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo de negro, delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas do Regimento de Comandos, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme figura n.º 45 da mesma portaria).
— O Estandarte é debruado por um cordão de oiro e de negro. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borlas dos mesmos metal e cor.
— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e o 3.º de oiro e o 2.º e o 4.º de negro e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.
Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O OIRO fé e fidelidade.
— O NEGRO constância e obediência.

Ministério da Defesa Nacional, 27 de Abril de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Considerando o que dispõe a alínea *m*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, delego:

1 — No Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio, a competência para autorizar a realização de exercícios conjuntos nacionais, bem como a participação em exercícios combinados, no âmbito NATO ou fora dele, desde que, uns e outros, decorrentes de programas estabelecidos.

2 — Nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente almirante António Egídio de Sousa Leitão, general Amadeu Garcia dos Santos e general José Lemos Ferreira, a competência para autorizarem a realização de exercícios de instrução e preparação das forças, constantes dos planos gerais dos respectivos ramos.

Ministério da Defesa Nacional, 28 de Março de 1983. — O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.*

(*D. R.* — II Série, n.º 82, de 09Abr83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, coronel médico António Augusto Antunes Pinheiro, a competência para, no âmbito do estabelecimento que dirige, autorizar a realização de despesas até ao montante de 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 25 de Março de 1983. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 84, de 12Abr83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 32/A/83

1. Tornando-se necessário definir os limites da competência disciplinar da Directora do Instituto de Odivelas em relação aos funcionários e agentes civis seus subordinados;

2. Considerando que o Instituto de Odivelas é um estabelecimento militar de ensino, independente, directamente subordinado ao Estado-Maior do Exército através do Director do Departamento de Instrução;

3. Considerando o paralelismo organizativo e funcional do referido Instituto com os dois outros estabelecimentos militares de ensino:

4. Determino, ao abrigo do n.º 3 do artigo 95.º e do n.º 4 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, que a Directora do Instituto de Odivelas dispõe, em relação ao pessoal abrangido por este decreto-lei, de competência para:

a) Atribuir louvores;
b) Conceder licença por mérito até 10 (dez) dias;
c) Aplicar penas disciplinares até à alínea *d*), inclusive, do n.º 1 do artigo 92.º do citado decreto-lei.

5. Este despacho produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro.

Estado-Maior do Exército, 21 de Abril de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do CEME

Despacho

Por despacho de 18 de Fevereiro de 1983, do General Vice-CEME, foi aprovada a atribuição da figura de Fiel Depositária do Património Histórico do Ex-Regimento de Infantaria 5, à Escola de Sargentos do Exército.

Estado-Maior do Exército, 18 de Abril de 1983. — O Chefe do Gabinete do CEME, *Mário Stoffel Martins*, coronel de artilharia.

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 128/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 12 de Março de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 6 do preâmbulo, onde se lê «subida e grande acumulação» deve ler-se «súbita e grande acumulação».

No n.º 1 do artigo 123.º, onde se lê «na alínea *c*)» deve ler-se «na alínea *e*)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R.* — I Série, Suplemento, n.º 75, de 31Mar83.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, publicada no *Diáro da República*, 1.ª Série, n.º 47, de 26 de Fevereiro de 1983, que altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho (dá nova redacção a alguns artigos do Código de Processo Civil e do Código das Custas Judiciais), cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com inexactidões que a seguir se rectificam:

Na nova redacção determinada pelo artigo único da lei ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, relativamente às alterações ao Código de Processo Civil:

No n.º 1 do artigo 143.º, onde se lê «em que por disposição legal os tribunais» deve ler-se «em que, por disposição legal, os tribunais».

No n.º 1 do artigo 159.º, onde se lê «para as sentenças despachos» deve ler-se «para as sentenças, despachos».

No n.º 1 do artigo 652.º, onde se lê «controvertidos, sobre que irá» deve ler-se «controvertidos sobre que irá».

No n.º 6 do artigo 690.º, onde se lê «da lei ou por determinação do superior hierárquico do magistrado recorrente, desde que haja» deve ler-se «da lei, ou por determinação do superior hierárquico do magistrado recorrente desde que haja».

No n.º 2 do artigo 699.º, onde se lê «da notificação, da alegação» deve ler-se «da notificação da alegação».

No n.º 4 do artigo 735.º, onde se lê «a especificação e o questionário» deve ler-se «a especificação e questionário».

No n.º 3 do artigo 742.º, onde se lê «recorre e o valor da causa e a identificação» deve ler-se «recorre, o valor da causa e a identificação».

Na nova redacção determinada pelo artigo único da lei ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 224/82, relativamente aos prazos previstos no Código de Processo Civil:

Na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê «781.º, n.º 1, 786.º, 790.º, n.º 3,» deve ler-se «781.º, n.º 1, 790.º, n.º 3,» e onde se lê «180.º, n.º 2, alíneas *c*) e *d*)» deve ler-se «180.º, n.º 2, alínea *c*)».

Assembleia da República, 14 de Abril de 1983. — O Secretário-Geral, *Octávio de Carvalho Cruz.*

(*D. R.* — I Série, n.º 93, de 22Abr83.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

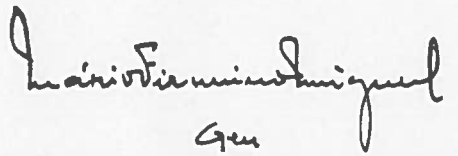

Mário Firmino Miguel, general

1.ª REGIÃO MILITAR
BIBLIOTECA
Quartel General

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 1983

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 192/83

de 17 de Maio

A fim de atenuar os efeitos das inevitáveis demoras na instrução de todo o processo destinado à fixação das pensões de sobrevivência em montante definitivo, impõe-se a adopção de medidas que permitam ao Montepio dos Servidores do Estado estabelecer a liquidação e pagamento de pensões de montante provisório aos herdeiros hábeis dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações falecidos no activo e ainda aos herdeiros hábeis dos pensionistas falecidos na situação de aposentação ou reforma.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São acrescentados ao artigo 30.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de Março) os n.ºs 8 a 11, com a redacção seguinte:

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

8 — Quando o pagamento da pensão for devido por óbito de um aposentado ou reformado, o Montepio, dentro dos 60 dias posteriores à data da morte, liquidará e pagará ao signatário do

requerimento referido no n.º 1 deste artigo cuja petição será acompanhada de certidão probatória de que é herdeiro hábil, uma pensão de sobrevivência de montante provisório igual a metade da pensão de aposentação que o falecido recebia.

9 — Quando o pagamento da pensão for devido por óbito de um subscritor da Caixa Geral de Aposentações no activo, o Montepio liquidará e pagará ao signatário do requerimento referido no n.º 1 deste artigo, cuja petição será acompanhada de certidão probatória de que é herdeiro hábil, uma pensão de montante provisório que será calculada com base nos elementos biográficos, cujo modelo vai anexo a este diploma, e que os serviços onde o falecido exercia o seu cargo terão de enviar ao Montepio no prazo tante provisório não prejudica a sua rectificação, devendo o aludido pagamento ser efectuado no prazo de 60 dias a partir da data da coexistência no Montepio do referido requerimento e nota biográfica.

10 — A concessão das pensões fixadas em montante provisório não prejudica a sua rectificação, em resolução final, uma vez completada a instrução do processo, quanto ao montante encontrado e quanto ao fraccionamento da pensão, quando for caso de ser dividida por herdeiro hábil que tenha sido preterido, nos termos do artigo 34.º

11 — O pensionista que tenha recebido importância a mais, por efeitos dos números anteriores, fica sujeito ao correspondente desconto a fazer nas mensalidades das pensões seguintes, até perfazer o total em dívida, não podendo o desconto mensal ser superior a 10% da importância de cada pensão.

Art. 2.º A doutrina dos números acrescentados pelo artigo anterior é aplicável aos casos pendentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 6 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO _____

SERVIÇO _____

NOME _____

FILIAÇÃO _____

DATA DE NASCIMENTO _____ NATURALIDADE _____

ESTADO _____ NÚMERO DE SUBSCRITOR DA C.G.A. _____

DATA DE ADMISSÃO _____ DATA DO ÓBITO _____

CATEGORIA _____ VENCIMENTO E LETRA _____ $ _____

DIUTURNIDADES _____ A _____ $ CADA. CONTRIBUINTE DO M.S.E. Nº _____

RESIDÊNCIA _____

SITUAÇÃO NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS

CARGOS EXERCIDOS	FORMAS DE PROVIMENTO	DATA DA POSSE

DESCONTOU SEMPRE A QUOTA LEGAL PARA A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES DESDE _____ ATÉ _____

FOI ABONADO ININTERRUPTAMENTE DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS EM RELAÇÃO A _____ DIAS DE ABONO ANUAL

FALTAS (DIAS COMPLETOS) COM PERDA TOTAL DE VENCIMENTOS/SALARIOS:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

FORAM-LHE CONTADOS PARA EFEITOS DE APOSENTAÇÃO ____ ANOS, ____ MESES E ____ DIAS DE SERVIÇO PRESTADO DE _____ A _____

OUTRO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO EM:

MILITAR DE

_____ _____ A _____

_____ _____ A _____

_____ _____ A _____

_____ _____ A _____

SE POSSIVEL

NOME E RESIDÊNCIA DOS HERDEIROS HÁBEIS

_____

_____

_____

_____

_____

_____

(a) _____

(b) _____

a) DATA

b) ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE PESSOAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA COM SELO BRANCO

(*D.R.* — I Série ,n.º 113, de 17Mai83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 211/83

de 24 de Maio

1. Tendo em atenção o estado de degradação em que se encontram as pensões atribuídas aos condecorados com as medalhas de valor militar e da cruz de guerra, para o qual as organizações competentes têm vindo a alertar.

2. Tendo em atenção que aquelas pensões não usufruíram de qualquer melhoria desde 1973 e que as pensões dos condecorados da Primeira Grande Guerra, no respeitante à 4.ª classe da cruz de guerra, são ainda de muito menor valor, tendo o seu quantitativo actual sido fixado em data anterior àquela:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões a que tenham direito os condecorados com as medalhas de valor militar e da cruz de guerra são actualizadas para um quantitativo igual a 10% do vencimento base de capitão.

Art. 2.º Estas pensões serão actualizadas sempre que o vencimento base referido no artigo anterior seja alterado.

Art. 3.º O presente diploma produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Ricardo Manuel Simões Bayão Horta — Alípio Barrosa Pereira Dias.*

Promulgado em 6 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 119, de 24Mai83.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 214/83

de 25 de Maio

A organização das sociedades hodiernas tem desencadeado o conhecido fenómeno da hipertrofia dos serviços do Estado e de outros entes públicos menores.

A Caixa Geral de Depósitos e os institutos públicos que por aquela são geridos — Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado, formando a Caixa Nacional de Previdência — vêm sofrendo os efeitos de tal fenómeno.

Uma das formas de atenuação desses efeitos opera-se através de actos de desconcentração.

É a finalidade que visa este diploma, aproveitando-se a oportunidade para, através da experiência colhida desde que foram publicados, se corrigirem algumas disposições do Estatuto da Aposentação e do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, nos quais certos recursos hierárquicos impróprios complicavam o processo gracioso.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 34.º, n.º 2, 90.º, 91.º, 103.º, 108.º 109.º e 110.º do Estatuto da Aposentação — Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 34.º

(Processo de contagem)

1 — .....

2 — As resoluções tomadas em processo de contagem prévia pela Caixa são preparatórias da resolução final prevista no n.º 1 do artigo 97.º, podendo nesta última, ou antes dela, mediante novas decisões das entidades que a proferiram, ser revistas nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 101, revogadas ou reformadas com base em ilegalidade ou modificação da lei.

ARTIGO 90.º

(Junta médica da Caixa)

As juntas médicas serão compostas por 2 médicos da Caixa Nacional de Previdência e presididas por um director de serviços ou, por sua delegação, por um director-adjunto, subdirector ou gerente de filial.

ARTIGO 91.º

(Juntas ordinárias)

1 — As juntas médicas ordinárias reunirão periodicamente na sede e filiais da Caixa Geral de Depósitos, nas datas a fixar, conforme as necessidades do serviço.

2 — Os seus pareceres serão sempre fundamentados.

3 — Os resultados das juntas médicas realizadas nas filiais deverão ser confirmados pelo médico-chefe da Caixa, que poderá fazer baixar o processo à junta que emitiu os pareceres para melhor fundamentação, quando entender que esta é incompleta, deficiente ou obscura.

4 — No caso de persistir diferendo entre as juntas e o médico-chefe, deverá este determinar a aplicação dos meios previstos no artigo 96.º e propor parecer à homologação da administração.

ARTIGO 103.º

(Recursos)

De quaisquer resoluções definitivas e executórias da administração da Caixa, ou tomadas por delegação sua, haverá recurso contencioso, nos termos gerais.

ARTIGO 108.º

(Competência para as resoluções)

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, as resoluções da Caixa Geral de Aposentações serão tomadas por 2 administradores.

2 — A intervenção do conselho de administração será, todavia, obrigatória nos casos seguintes:

a) Se disposição especial o exigir;
b) Se o próprio conselho o determinar;
c) Se os 2 administradores não chegarem a acordo ou qualquer deles entender que o caso merece ser submetido ao conselho.

3 — Podem, porém, os 2 administradores designados para efeitos do n.º 1 delegar os respectivos poderes nos directores, directores-adjuntos ou subdirectores.

4 — Os actos que estabeleçam as delegações deverão especificar as matérias ou poderes neles abrangidos e serão publicados no *Diário da República*.

5 — A entidade delegada deverá mencionar essa qualidade nos actos que pratique no uso da delegação.

6 — As delegações de competência são revogáveis a todo o tempo, caducam com a substituição do delegante, salvo no caso de impedimento temporário, e não prejudicam o direito de avocação.

7 — Os despachos de carácter preparatório podem ser proferidos pelos chefes de serviço, sem prejuízo do direito de avocação pelos directores e subdirectores.

8 — Os despachos de mero expediente podem ser proferidos pelos chefes de secção.

ARTIGO 109.º

(Notificação)

1 — O interessado será notificado das resoluções preparatórias ou definitivas da Caixa.

2 — As notificações previstas no número anterior e quaisquer comunicações ao interessado serão feitas através do serviço a que o mesmo pertença, se estiver na efectividade.

ARTIGO 110.º

(Consulta do processo)

Os processos podem ser consultados por advogado com procuração do interessado, durante o prazo para o recurso hierárquico necessário ou para o recurso contencioso.

Art. 2.º É acrescentado ao Estatuto da Aposentação — Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — um artigo, sob o n.º 108.º-A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 108.º-A

(Recurso hierárquico)

1 — Haverá recurso hierárquico necessário para o conselho de administração das resoluções que:

a) Resolvam sobre a diminuição ou perda de pensão;
b) Resolvam sobre a negação ou extinção da qualidade de subscritor;
c) Resolvam sobre a denegação da realização de juntas médicas de revisão;
d) Resolvam sobre a denegação do subsídio por morte.

2 — Este recurso será interposto no prazo de 30 dias a contar do dia da notificação feita ao interessado da resolução recorrida.

Art. 3.º São revogados, no referido Estatuto da Aposentação, os artigos 104.º, 105.º, 106.º e 107.º

Art. 4.º Os artigos 51.º, 54.º, 59.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março — Estatuto das Pensões de Sobrevivência — passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 51.º

(Competência para resoluções)

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, as resoluções da Caixa serão tomadas por 2 administradores.

2 — A intervenção do conselho de administração será, todavia, obrigatória nos casos seguintes:

a) Se disposição especial o exigir;
b) Se o próprio conselho o determinar;
c) Se os 2 administradores não chegarem a acordo ou qualquer deles entender que o caso merece ser submetido ao conselho.

3 — Podem, porém, os 2 administradores designados para efeitos do n.º 1 delegar os respectivos poderes nos directores, directores-adjuntos e subdirectores.

4 — Os actos que estabeleçam as delegações deverão especificar as matérias ou poderes neles abrangidos e serão publicados no *Diário da República*.

5 — A entidade delegada deverá mencionar essa qualidade nos actos que pratique no uso da delegação.

6 — As delegações de competência são revogáveis a todo o tempo, caducam com a substituição do delegante, salvo no caso de impedimento temporário, e não prejudicam o direito de avocação.

7 — Os despachos de carácter preparatório podem ser proferidos pelos chefes de serviço, sem prejuízo do direito de avocação pelos directores e subdirectores.

8 — Os despachos de mero expediente podem ser proferidos pelos chefes de secção.

ARTIGO 54.º

(Recursos)

De quaisquer resoluções definitivas e executórias da administração da Caixa, ou tomadas por delegação sua, haverá recurso contencioso, nos termos gerais.

ARTIGO 59.º

(Notificações)

1 — O interessado será notificado das resoluções preparatórias ou definitivas da Caixa.

2 — As notificações previstas no número anterior e quaisquer comunicações ao interessado serão feitas através do serviço a que o mesmo pertença, se estiver na efectividade.

ARTIGO 60.º

(Consulta do processo)

Os processos podem ser consultados por advogado com procuração do interessado, durante o prazo para o recurso hierárquico necessário ou para o recurso contencioso.

Art. 5.º É acrescentado ao Estatuto das Pensões de Sobrevivência um artigo, sob o n.º 54.º-A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 54.º-A

(Recurso hierárquico necessário)

Haverá recurso hierárquico necessário para o conselho de administração das resoluções que:

a) Resolvam sobre a diminuição ou perda de pensão;
b) Resolvam sobre a negação ou extinção da qualidade de contribuinte ou pensionista.

Art. 6.º São revogados, no referido Estatuto das Pensões de Sobrevivência, os artigos 55.º, 56.º, 57.º e 58.º

Art. 7.º O artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, Montepio dos Servidores do Estado, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 59.º

Às resoluções da administração da Caixa aplicar-se-ão os artigos 102.º a 110.º do Estatuto da Aposentação, incluindo-se no elenco do artigo 108.º-A (recurso hierárquico necessário) a resolução sobre denegação ou extinção da pensão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Luís Eduardo da Silva Barbosa — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 6 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 120, de 25Mai83.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 219/83

de 26 de Maio

O sistema de controle da doença data de 1931 (Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março), sendo caracterizado, relativamente aos funcionários e agentes residentes em Lisboa, pela existência, na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e do Plano, de um quadro de médicos que indistintamente procedem às visitas domiciliárias e fazem parte como vogais da junta médica. Esta reuniria sempre que necessário e separadamente para cada ministério, sendo presidida pelo secretário-geral do ministério que requereu a junta. Fora da cidade de Lisboa, as visitas domiciliárias e as atri-

buições das juntas médicas são exercidas pelos delegados ou subdelegados de saúde.

Este sistema, dimensionado de acordo com as necessidades da época em que foi institucionalizado, revelou-se, com o andar dos tempos, ineficaz e incapaz de dar satisfação a todas as solicitações, sobretudo em matéria de inspecção domiciliária, face ao aumento dos funcionários e agentes, que nos últimos 10 anos registou um acréscimo de cerca de 90 %, à alteração da sua residência, que se espalhou pelas áreas dos diversos concelhos limítrofes das grandes cidades, e à dispersão geográfica dos serviços e organismos, resultante de uma política de desconcentração e descentralização que se tem vindo a verificar e se pretende implementar.

Assim, impõe-se que se repense o sistema actual do controle da doença, tentando adequá-lo às reais estruturas humanas da função pública e às novas realidades resultantes da desconcentração e descentralização dos serviços e organismos, de modo que através de processos mais simples e expeditos se consiga um controle mais eficaz das situações de doença, tendo em vista a sua moralização e dessa maneira contribuir para o combate ao absentismo e, em consequência, para aumento da produtividade na Administração Pública.

Com o presente diploma inicia-se a concretização desse objectivo, através da abolição do atestado médico como meio normal de justificação de faltas por doença e da adopção de uma política descentralizada da inspecção domiciliária, efectuada por médicos avençados por direcção-geral ou serviço equiparado e pela inserção da Junta Médica na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), por considerar-se que é o organismo mais adequado para o efeito, dada a especificidade das suas atribuições em matéria de protecção na doença. Os delegados e os subdelegados de saúde continuarão, no entanto, a exercer as funções inerentes às inspecções domiciliárias e às juntas médicas fora das zonas de grandes cidades.

De referir ainda que esta nova política, ao permitir o regime de recurso quer aos funcionários quer aos dirigentes dos serviços, acautela melhor os interesses dos agentes e da própria Administração.

É, pois, com expectativa que o Governo alicerça uma política global e coerente no que concerne à justificação e ao controle da doença dos funcionários e agentes da Administração Pública, na execução da qual se vai exigir do pessoal dirigente uma maior responsabilização.

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A jusitficação e o controle da doença dos funcionários e agentes da Administração Pública passarão a efectuar-se nos termos previstos neste diploma.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos.

2 — As disposições do presente diploma são aplicáveis aos funcionários e agentes da administração local, com as adaptações a fixar por decreto-lei dos Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

CAPÍTULO II

Justificação e controle da doença

SECÇÃO I

Formas de justificação e controle da doença

ARTIGO 3.º

(Formas de justificação e controle da doença)

A situação de doença é justificada e controlada, nos termos previstos nos artigos seguintes, através de:

a) Inspecções domiciliárias;
b) Declaração de internamento em estabelecimento hospitalar;
c) Documento de baixa passado pelas unidades primárias de saúde, tuteladas pelo Ministério dos Assuntos Sociais.
d) Juntas médicas.

SECÇÃO II

Inspecção domiciliária

ARTIGO 4.º

(Processo)

1 — O funcionário ou agente doente é obrigado a comunicar, por si ou por interposta pessoa, dentro das 3 horas seguintes àquela em que deva apresentar-se ao serviço, a sua situação.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita verbalmente, por telefone ou telegrama, sem prejuízo do envio posterior da comunicação escrita no prazo de 24 horas.

3 — Se a comunicação não for feita ou se o for fora do prazo estabelecido serão as respectivas faltas consideradas injustificadas, salvo se a doença for de tal modo grave que impossibilite o cumprimento daqueles prazos.

4 — Na comunicação referida nos números anteriores o funcionário ou agente deve ainda informar se se encontra na sua residência habitual e, em caso contrário, qual a sua residência ocasional, ou se vai ser internado.

5 — O funcionário ou agente fica igualmente obrigado a comunicar qualquer mudança de residência ocorrida após a inspecção domiciliária.

6 — Recebida a comunicação da doença, o dirigente do serviço a que o funcionário pertence deverá diligenciar a imediata inspecção domiciliária, de modo que a mesma seja feita no próprio dia da comunicação ou, excepcionalmente, no dia seguinte.

7 — Os dirigentes dos serviços poderão, no entanto, em qualquer momento, solicitar à Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) que o funcionário seja submetido à Junta Médica da Administração Pública.

8 — O funcionário ou agente que regressar ao serviço sem ter sido sujeito à inspecção domiciliária poderá ser impedido de o fazer até a mesma se realizar, se o dirigente dos serviços tiver fundadas razões para suspeitar da veracidade da doença.

9 — O disposto nos números anteriores aplicar-se-á, com as devidas adaptações, aos funcionários e agentes referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, devendo, no entanto, a inspecção domiciliária ser solicitada aos delegados e subdelegados de saúde competentes.

ARTIGO 5.º

(Entidades competentes)

1 — As inspecções domiciliárias serão feitas:

a) Por médicos contratados, em regime de avença, por direcções-gerais ou entidades equiparadas em cada ministério e pelos demais organismos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, relativamente aos funcionários e agentes residentes nas zonas de Lisboa e Porto;

b) Pelos delegados e subdelegados de saúde ou pelos seus substitutos, no tocante aos funcionários e agentes que não estejam no condicionalismo mencionado na alínea precedente.

2 — Poderá ser contratado mais de um médico por direcção-geral ou organismo equiparado se o número de funcionários e agentes o justificar.

3 — Sem pôr em causa a possibilidade de cumprimento dos prazos de realização das inspecções domiciliárias previstas no artigo anterior, o mesmo médico poderá ser contratado para várias direcções-gerais do mesmo ministério sempre que o número de funcionários ou agentes não justifique a existência de um médico para cada uma das direcções-gerais.

4 — As zonas de Lisboa e Porto abrangem, respectivamente: os concelhos de Lisboa, Cascais, Oeiras, Sintra, Amadora, Loures, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal e Barreiro; Porto, Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

5 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa poderá ser extensivo a outras zonas o regime estabelecido para as referidas na alínea *a*) do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 6.º

(Deveres dos médicos. Conteúdo do boletim)

1 — Os médicos responsáveis pela inspecção domiciliária devem:

a) Realizar a inspecção domiciliária no próprio dia em que lhes é feita a comunicação ou, no caso de comprovada impossibilidade, no dia seguinte:

b) Proceder a exame clínico do funcionário e pronunciar-se sobre o seu estado de doença;

c) Preencher o boletim médico, de modelo anexo ao presente diploma, o qual será remetido aos serviços no próprio dia da realização da inspecção domiciliária ou no dia útil imediato.

2 — Do boletim aqu e se refere a alínea *c*) do número anterior deverá constar, designadamente, o seguinte:

a) Duração provável da doença e, sempre que possível, o dia limite para apresentação ao serviço, que serão dados a conhecer ao funcionário ou agente;
b) Possibilidade de o funcionário ou agente sair da sua residência;
c) Necessidade de internamento;
d) Regresso imediato ao serviço.

3 — Se o funcionário ou agente não se encontrar na sua residência ou no local que indicou aquando da realização da inspecção domiciliária, o médico deve deixar uma nota confirmativa da sua presença, de modelo anexo a este diploma, e dar conhecimento do facto aos respectivos serviços.

ARTIGO 7.º

(Repetição do processo de inspecção e sujeição à junta médica)

1 — Se o funcionário ou agente, terminado o período de tempo concedido pelo médico para tratamento, se não considerar capaz para regressar ao serviço, deve proceder novamente à participação da doença prevista no artigo 4.º, iniciando-se novo processo de inspecção domiciliária.

2 — Atingido o limite de 60 dias consecutivos de ausência por doença, justificada nos termos dos artigos anteriores, o funcionário ou agente é submetido à junta médica, de acordo com as disposições dos artigos 12.º e seguintes, para efeitos de passagem à situação de licença por doença.

ARTIGO 8.º

(Efeitos das faltas)

1 — As faltas por doença até 30 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias, à excepção das remunerações percebidas para além do vencimento base acrescido das diuturnidades.

2 — As faltas por doença que ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados, em cada ano civil, não contam na antiguidade para efeitos de carreira e determinam ainda a perda do vencimento de exercício.

3 — As faltas por doença não implicam em qualquer caso desconto nas férias.

4 — Se o resultado da inspecção da doença for negativo e se o funcionário não for encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, as faltas dadas serão havidas como injustificadas, com perda de vencimentos e demais efeitos fixados na lei, independentemente de acção disciplinar que ao caso couber e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — No caso de não ser encontrado no seu domicílio ou no local onde indicou estar doente, o funcionário ou agente tem o prazo de 48 horas para justificar a sua ausência, competindo ao dirigente dos serviços, face aos motivos invocados, proceder ou não à justificação das respectivas faltas.

SECÇÃO III

Situações especiais

ARTIGO 9.º

(Internamento hospitalar)

1 — No caso de o funcionário ou agente se encontrar internado, a justificação da doença far-se-á mediante apresentação da declaração de internamento passada pelo respectivo estabelecimento hospitalar e assinada pelo responsável clínico, sem prejuízo da comunicação a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

2 — O documento referido no número anterior deverá ser entregue no serviço onde o funcionário ou agente exerce funções no prazo improrrogável de 3 dias, a contar do primeiro dia do intenamento, inclusive.

3 — Logo que termine o internamento, o funcionário ou agente deverá apresentar-se ao serviço com o respectivo documento da alta.

4 — Se o funcionário ou agente, após a alta concedida pelo estabelecimento hospitalar, não se encontrar apto para regressar ao serviço, é obrigado a fazer nova comunicação, nos termos previstos no artigo 4.º do presente diploma, a fim de se proceder à respectiva inspecção domiciliária.

5 — Se o funcionário ou agente atingir o limite de 60 dias consecutivos de ausência ao serviço na situação de internado, passa automaticamente à situação de licença por doença, sem prejuízo

da sujeição à junta médica, no caso de lhe ter sido dada alta e não puder apresentar-se ao serviço.

ARTIGO 10.º

(Beneficiários do regime geral de previdência)

A situação da doença dos funcionários e agentes que beneficiem da assistência médica e medicamentosa do regime geral de previdência será justificada mediante a apresentação, no prazo de 3 dias, a contar do primeiro dia da ausência, inclusive, do documento de baixa referido na alínea *c*) do artigo 3.º

ARTIGO 11.º

(Funcionários e agentes no estrangeiro)

A justificação e controle da doença dos funcionários e agentes em serviço no estrangeiro ou que aí se encontrem em qualquer outra situação continuará a efectuar-se através de atestado médico visado pela autoridade competente da missão diplomática ou consular portuguesa da área, o qual deverá ser entregue nos serviços respectivos no prazo máximo de 10 dias a contar do primeiro dia da doença.

SECÇÃO IV

Da junta médica

ARTIGO 12.º

(Junta Médica da Administração Pública)

É criada na Direcção-Geral da Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) a Junta Médica da Administração Pública, designada neste diploma por JMAP, que tem por objectivo pronunciar-se sobre a aptidão física e psicofisiológica dos funcionários e agentes da Administração Pública.

ARTIGO 13.º

(Competência)

1 — Compete à JMAP, nomeadamente:

a) Emitir parecer sobre os pedidos de licença por doença dos funcionários e agentes;
b) Inspeccionar os candidatos à admissão na função pública, quando necessário;

c) Inspeccionar os funcionários para efeitos de reforma que não esteja a cargo da Caixa Geral de Aposentações;
d) Inspeccionar os funcionários e agentes que se encontrem a faltar por motivo de doença, a solicitação do dirigente do respectivo serviço, independentemente do local onde se encontrem;
e) Inspeccionar os funcionários que regressem de licença ilimitada;
f) Verificar e dar parecer sobre o estado de saúde dos funcionários e agentes que se encontrem ao abrigo dos regimes de acidentes em serviço e doenças profissionais, sempre que tal seja solicitado nos termos da legislação em vigor;
g) Determinar a necessidade de reabilitação médico-funcional do funcionário ou agente;
h) Outras funções que por lei lhe sejam atribuídas.

2 — Sempre que os funcionários residam fora das áreas referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º, as competências da JMAP, com excepção das constantes das alíneas *d*) e *g*) do número anterior, serão exercidas pelos delegados e subdelegados de saúde.

3 — Os funcionários e agentes, bem como os dirigentes dos respectivos serviços, que não se conformem com o parecer das entidades referidas no número anterior poderão requerer a junta médica de recurso, prevista no artigo 16.º deste diploma e nos termos nele regulados.

ARTIGO 14.º

(Constituição e funcionamento)

1 — A JMAP é constituída por médicos devidamente qualificados, contratados, em regime de avença, pela ADSE no prazo de 90 dias a contar da publicação deste diploma, podendo igualmente da mesma fazer parte médicos do quadro da ADSE.

2 — O funcionamento da JMAP será definido em regulamento interno aprovado pelo director-geral da ADSE.

ARTIGO 15.º

(Pedido de submissão à JMAP)

1 — Os serviços e organismos interessados deverão indicar à ADSE ou ao delegado ou subdelegado de saúde, com a antecedência de 5 dias, os funcionários e agentes que pretendam submeter à JMAP, remetendo-lhe dentro do mesmo prazo os respectivos processos, dos quais deverá sempre constar a informação da situa-

ção do funcionário ou agente em matéria de faltas e licenças por doença do próprio ano e do ano anterior, bem como outras faltas que eventualmente tenha dado.

2 — Será, porém, de 48 horas o prazo referido no n.º 1, desde que seja manifesta a urgência do caso apresentado.

3 — O funcionário ou agente que for submetido à Junta, nos termos do disposto nos números anteriores, deverá fazer-se acompanhar dos elementos clínicos ou relatórios médicos que julgue de interesse.

4 — O parecer da JMAP será elaborado no próprio dia e enviado de imediato pela ADSE ao respectivo serviço ou organismo.

5 — Do parecer da JMAP deve constar, designadamente:

a) Se o funcionário ou agente se encontra apto a regressar ao serviço;
b) O número de dias necessários para o tratamento e em que condições deve ser feito esse tratamento;
c) A impossibilidade de o funcionário regressar ao serviço quando esgotar o período máximo de licença por doença;
d) Se o funcionário ou agente carece de serviços moderados e, neste caso, em que condições devem ser prestados.

6 — Se a JMAP não dispuser de elementos suficientes que lhe permitam deliberar, concederá ao funcionário ou agente um prazo para obtenção dos mesmos, decorrido o qual este deverá novamente submeter-se à JMAP, contando-se o respectivo período de tempo para efeitos do limite máximo de licença por doença.

7 — Sempre que seja necessário, a JMAP pode requerer a colaboração de médicos especialistas e de outros peritos ou recorrer aos serviços especializados dos estabelecimentos oficiais.

8 — Salvo justo impedimento, a não comparência à JMAP, para que o funcionário ou agente tenha sido devidamente convocado, implicará que sejam havidos como faltas injustificadas os dias de ausência decorridos desde o termo do período de faltas por doença até à data da apresentação ao serviço ou até à data da submissão à JMAP.

9 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos casos em que o delegado ou subdelegado de saúde exerça a competência da JMAP.

ARTIGO 16.º

(Junta de recurso)

1 — Se o funcionário ou agente ou o dirigente do serviço que solicitou a submissão à JMAP não concordarem com o seu parecer, podem requerer, no prazo de 15 dias, ao ministro respectivo, para

serem examinados por uma junta de recurso, que reunirá obrigatoriamente nos 10 dias seguintes ao deferimento do pedido.

2 — A junta de recurso é constituída por um médico designado pelo director-geral da ADSE, que presidirá, pelo presidente da Junta recorrida ou pelo delegado de saúde, conforme os casos, e por um médico escolhido pelo recorrente, suportando este os correspondentes encargos.

3 — O funcionário, agente ou dirigente deverá indicar no requerimento a que se refere o n.º 1 o médico que o representará na junta de recurso, sob pena de a mesma não se realizar.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 17.º

(Médicos avençados)

1 — As entidades referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma deverão contratar, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, os médicos necessários para a inspecção domiciliária da doença dos seus funcionários.

2 — Os médicos referidos no número anterior serão contratados, em regime de avença, pelo período de 6 meses, prorrogável por igual período, salvo se houver a denúncia por qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do prazo.

3 — Será dada por finda a comissão de serviço amovível dos médicos que integram o quadro de médicos existente na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e do Plano, podendo aqueles vir a ser contratados no regime de avença.

4 — As cláusulas do contrato de avença referido no n.º 2 serão aprovadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

5 — O contrato de avença não confere aos médicos a qualidade de funcionários ou agentes da Administração Pública.

ARTIGO 18.º

(Orçamento)

O orçamento da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) será dotado das verbas necessárias à boa execução do presente diploma, para

o que se procederá à transferência da verba do orçamento da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e do Plano afecta à Junta Médica para o orçamento daquela Direcção-Geral.

ARTIGO 19.º

(Legislação revogada)

São revogados os artigos 8.º, 18.º a 24.º e 30.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 46 369, de 2 de Julho de 1965, a Portaria n.º 179/80, de 18 de Abril, os artigos 3.º, n.º 1, alínea *d*), e 9.º do Decreto-Lei n.º 446/80, de 6 de Outubro, e demais legislação que disponha em contrário ao presente diploma.

ARTIGO 20.º

(Carácter experimental)

O presente diploma tem carácter experimental e será revisto após 1 ano de aplicação.

ARTIGO 21.º

(Entrada em vigor)

1 — O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 8.º é aplicável às faltas por doença dadas no presente ano em data anterior à entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Luís Eduardo da Silva Barbosa — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 3 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Nota a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio

Ex.mo Senhor:

Comunico que no dia ..., às ... horas, não pude proceder à inspecção domiciliária a que se referem os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio, por não ter encontrado V. Ex.ª na sua residência.

Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio, é-lhe dado o prazo de 48 horas para justificar a sua ausência.

..., .../.../...

O Médico.

...

BOLETIM DE EXAME PELA JUNTA MÉDICA

Ministério _____ Organismo _____

Nome _____

_____

Categoria _____

Morada _____

_____

Data de inicio da doença ____/____/____ Inspecção domiciliária em ____/____/____

A doença obriga a permanência em casa..... sim ☐ não ☐

Total das faltas e licenças do doente

	p/doença	outras
- no próprio ano.....		
- no ano anterior.....		

JUNTA MÉDICA REQUERIDA EM ____/____/____

ELEMENTOS DE DIAGNÓSTICO

Apresentados pelo doente

_____

_____

_____

_____

_____

Requer. pela Junta Médica

_____

_____

_____

_____

Data de novo exame ____/____/____

PARECER DA JUNTA

____/____/____

A Junta

_____

_____

_____

PARECER DO DIRIGENTE DO SERVIÇO

DESPACHO DO MEMBRO DO GOVERNO

Notas _____

_____

BOLETIM MÉDICO
DE INSPECÇÃO DOMICILIÁRIA

Ministério _____ Organismo _____

Nome _____

_____

Categoria _____

Morada _____

_____

Data de inicio da doença ____/____/____ *Inspecção domiciliária requerida*

Data de apresentação ____/____/____ *em* ____/____/____

TOTAL DOS DIAS DE AUSÊNCIA ☐

Parecer do médico _____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

Duração provável da doença ..... ☐☐☐ dias

A doença obriga a permanência em casa ..... sim ☐ não ☐

Necessidade de internamento ..... sim ☐ não ☐

Deve regressar imediatamente ao serviço ..... sim ☐ não ☐

_____ ____/____/____ _____
assinatura do médico

_____ ____/____/____ _____
assinatura do doente ou familiar

Notas _____

_____

_____

_____

_____

(*D. R.* — I Série, n.º 121, de 26Mai83.)

MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 226/83

de 27 de Maio

1. Anualmente morrem 100 000 pessoas nos países da Comunidade Económica Europeia (CEE) por cancro no pulmão.

Nos termos de uma declaração do Parlamento Europeu, o tabagismo foi considerado responsável pelo aumento do cancro do pulmão e de muitas outras doenças, entre as quais as cardiovasculares.

Reconheceu também que os não fumadores sujeitos a ambientes viciados pelo fumo do tabaco se encontram igualmente expostos aos seus malefícios.

2. A Organização Mundial de Saúde (OMS) difundiu uma série de recomendações sobre o uso do tabaco e suas repercussões na saúde, entre as quais sobressai a de atribuir aos governos a responsabilidade de adoptarem medidas de controle do uso do tabaco, nomeadamente do âmbito da investigação, da legislação e da formação e informação, com a certeza de que a prevenção do tabagismo não será eficaz sem uma acção prolongada de conjunto que englobe aqueles três tipos de medidas.

3. Historicamente, as primeiras medidas legislativas remontam aos finais do século passado e visavam a protecção de menores contra os efeitos do tabaco, tal como aconteceu nos EUA e na Noruega. No entanto, a produção de cigarros à escala industrial apareceu mais tarde, só ganhando relevo após 1920.

Na prática, somente após a Segunda Guerra Mundial se iniciou a prevenção do tabagismo, cuja principal legislação tem vindo a ser publicada nos últimos anos.

4. A importância da legislação foi sublinhada, em 1973, pelo Conselho da Europa, que recomendou a proibição da publicidade ao tabaco, em especial na imprensa, na rádio e na televisão.

5. A Comissão de Especialistas da OMS para os Efeitos do Tabaco sobre a Saúde, que se reuniu em Genebra em Dezembro de 1974, assinalou a necessidade de serem tomadas decisões políticas enérgicas a nível governamental, designadamente no que se refere a actuação legislativa.

Segundo a OMS, todas as recomendações, para serem eficazes, exigem um dispositivo legislativo rigoroso.

6. A III Conferência Mundial sobre o Tabaco e a Saúde, que teve lugar em Nova Iorque em Junho de 1975, assinalou também a necessidade de uma acção legislativa num certo número de domínios, tais como a prevenção do tabagismo entre os adolescentes, particularmente nas escolas, a protecção dos não fumadores e a publicidade.

7. A IV Conferência Mundial sobre o Tabaco e a Saúde, que teve lugar em Estocolmo em Junho de 1979, considerou o tabagismo, conjuntamente com o trânsito, a poluição, o álcool e a nutrição imprópria, como um dos grandes males das sociedades modernas. Confirmou a necessidade de pôr em prática as recomendações da OMS, chamando a atenção para a urgência da publicação e cumprimento de legislação adequada, em especial no que se refere à protecção de menores, grávidas e não fumadores e à restrição, proibição e controle da publicidade, de modo que se consiga uma sociedade em que não fumar seja o normal.

8. A comisão do ambiente, da saúde pública e da protecção dos consumidores das comunidades europeias apresentou, em 26 de Fevereiro de 1982 — no seguimento da resolução de 10 de Novembro de 1980 sobre o segundo programa de acção a favor dos consumidores —, uma proposta de resolução em que considera a luta contra o tabagismo como uma das acções específicas que convém desenvolver no quadro da política sanitária da CEE.

9. Em Portugal, data de Novembro de 1959 a proibição de fumar dentro dos recintos fechados onde se realizem espectáculos (Decreto-Lei n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959).

A prevenção do tabagismo nos transportes públicos foi contemplada através da Portaria n.º 23 440, de 19 de Junho de 1968 (já revogada), relativamente aos transportes urbanos; através da Portaria n.º 212/78, de 18 de Abril, relativamente aos transportes urbanos, interurbanos, ferroviários e fluviais, e através da Portaria n.º 375/78, de 11 de Julho, relativamente à forma de assinalar a interdição de fumar nos transportes públicos e à forma de exercer a fiscalização e a cobrança das multas.

No âmbito dos desportos, foram publicados despachos relativamente à interdição de se fumar em recintos desportivos fechados durante a realização de actividades desportivas (Despacho n.º 134/77, de 19 de Maio) e relativamente à proibição de qualquer forma de publicidade relacionada com o tabaco em organizações desportivas ou locais destinados à prática desportiva (Despacho n.º 52/79, de 27 de Setembro). Foi também publicado o Decreto Regional n.º 11/80/M, de 10 de Setembro, relativamente à proibição de fumar em recintos desportivos fechados.

Através do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 421/80, de 30 de Setembro, foi proibida a publicidade ao tabaco na televisão e na rádio e restringida nos outros canais publicitários.

10. Após a IV Conferência Mundial sobre o Tabaco e a Saúde, em que Portugal participou, durante o ano de 1980, que a OMS dedicou ao tema «Tabaco ou saúde — a escolha é sua», foi constituído um grupo de trabalho interministerial que apresentou ao Governo várias propostas de medidas educativas e legislativas tendo em vista minorar os malefícios da epidemia do tabaco.

11. Este processo culminou com a aprovação pela Assembleia da República da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, contendo as bases gerais de prevenção do tabagismo, facto que veio dar um importantíssimo contributo para o lançamento de uma política eficaz neste âmbito.

12. No cumprimento do artigo 7.º daquele diploma, incumbe ao Governo proceder à sua regulamentação.

Assim, no seguimento da lei, procura-se pelo presente articulado proteger os não fumadores e limitar o uso do tabaco, contribuindo, desta forma, para o desaparecimento ou diminuição dos riscos ou efeitos negativos que esta prática acarreta para a saúde dos indivíduos.

13. Tratando-se de um assunto que afecta directamente vários sectores — nomeadamente os do ambiente, saúde e segurança do consumidor, saúde pública, transportes, educação e actividades recreativas —, pareceu oportuno criar-se, no seguimento do recomendado pela OMS, um órgão interdepartamental (Conselho de Prevenção do Tabagismo) que facilite uma actuação integrada.

14. Dada a existência de vários diplomas que actualmente regulamentam a matéria, julga-se preferível apontar para uma concentração.

Assim, serão revogados os diplomas anteriores, sendo a matéria neles abordada contemplada pelo presente.

Face ao exposto:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Conceitos)

1 — Para efeitos do presente diploma e demais legislação sobre a prevenção do tabagismo, consideram-se tabaco as folhas, partes das folhas e nervuras das plantas *Nicotina tabacum*, L., e *Nicotina*

rustica, L., quer sejam comercializadas na forma de cigarro, cigarrilha ou charuto quer cortadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros.

2 — Por uso do tabaco entende-se o acto de fumar um produto à base do tabaco.

3 — Por recinto fechado entende-se todo o espaço limitado por paredes ou muros e por uma cobertura.

ARTIGO 2.º

(Proibição de fumar em locais)

1 — É proibido o uso do tabaco:

a) Nas unidades em que se prestem cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, incluindo as respectivas salas de espera, ambulâncias, postos de socorros e outros similares e farmácias;

b) Nos estabelecimentos de ensino, incluindo salas de aula, de estudo, de leitura ou de reuniões, bibliotecas, ginásios e refeitórios;

c) Nos locais destinados a menores de 16 anos, nomeadamente estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação de tempos livres, colónias de férias e demais unidades congéneres;

d) Nas salas de espectáculos e outros recintos fechados congéneres;

e) Nos recintos desportivos fechados.

2 — Nos locais mencionados poderá ser permitido o uso do tabaco em áreas expressamente destinadas a fumadores, as quais não deverão incluir zonas a que tenham comummente acesso pessoas doentes, menores de 16 anos, mulheres grávidas ou que amamentem e desportistas.

3 — A proibição estabelecida nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do presente artigo entende-se sem prejuízo das disposições constantes de regulamentos internos, os quais deverão ser sujeitos à aprovação do Conselho de Prevenção do Tabagismo.

4 — A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será exercida pelas entidades que tenham a seu cargo os locais aqui contemplados e, sectorialmente, pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

ARTIGO 3.º

(Proibição de fumar em meios de transporte)

1 — É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos públicos urbanos de passageiros e, bem assim, nos suburbanos e interurbanos ou em serviços de aluguer ou turísticos com duração de viagem até uma hora, incluindo os rodoviários, ferroviários e fluviais.

2 — Nas carreiras interurbanas e nos serviços de aluguer ou turísticos com duração de viagem superior a uma hora é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das 3 últimas filas da retaguarda do veículo. Esta zona poderá ser ampliada até abranger um terço do total de lugares, caso o veículo se encontre equipado com um dispositivo eficaz de escoamento do fumo.

3 — Nos transportes colectivos ferroviários com duração de viagem superior a uma hora poderão ser destinados compartimentos ou carruagens a passageiros fumadores, não devendo os respectivos lugares exceder metade do total de cada classe nem proporcionar, por ausência de dispositivos adequados, condições de propagação do fumo junto dos não fumadores.

4 — Nos barcos afectos a carreiras fluviais com duração de viagem superior a uma hora só será permitido fumar nas áreas descobertas, sem prejuízo das limitações constantes dos regulamentos emitidos pelas empresas transportadoras ou pelas capitanias de portos.

5 — Até à publicação de normas específicas, os fumadores utentes dos transportes aéreos e marítimos continuarão sujeitos às restrições actualmente existentes.

ARTIGO 4.º

(Sinalização)

1 — A interdição de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 2.º e 3.º deverá ser assinalada mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A anexo a este diploma, sendo o traço — incluindo a legenda e a cruz — a branco e com dimensões mínimas de 160 mm × 55 mm.

2 — As áreas onde é permitido fumar serão identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, constantes do modelo B.

3 — Aos dísticos referenciados nos números anteriores deverá apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificativa da disposição legal que regulamenta a prevenção do tabagismo.

ARTIGO 5.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 2.º a 4.º será exercida pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

ARTIGO 6.º

(Difusão através dos canais publicitários)

1 — São proibidas todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em Portugal.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por publicidade toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição.

3 — O disposto no n.º 1 não será aplicável à mera informação comercial exibida nas montras dos estabelecimentos que tenham como actividade predominante a venda de tabaco ou de objectos de consumo directamente relacionados com o seu uso.

4 — Precedendo parecer do Conselho de Prevenção do Tabagismo e respeitando os condicionalismos que pelo mesmo forem definidos, no lançamento de novos produtos de tabaco ou de novas marcas o fabricante poderá ter a faculdade de os divulgar entre o público num prazo máximo de 6 meses a contar da data do respectivo lançamento. Se o parecer referido no número anterior não for emitido no prazo de 30 dias, considera-se autorizado o pedido para o lançamento da nova marca.

ARTIGO 7.º

(Publicidade em objectos de consumo)

Em acções publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto à base do tabaco em objectos de consumo que não sirvam directamente ao uso do tabaco.

ARTIGO 8.º

(Publicidade negativa e teores)

1 — Todas as embalagens de cigarros destinadas ao consumo em território nacional devem conter, de forma clara, em local perfeitamente visível e em caracteres que permitam fácil leitura, as seguintes informações:

a) Mensagens que alertem o consumidor para os efeitos nocivos do tabaco e que desmotivem o consumo;

b) Indicação, relativamente ao conteúdo de cada cigarro, dos teores de nicotina, expressos em miligramas e décimos de miligrama, e de condensado ou alcatrão, expressos em miligramas;
c) Classificação de «baixo», «médio» ou «alto», referenciada aos respectivos teores.

2 — Os caracteres deverão ser redigidos em língua portuguesa, sem a utilização de formas abreviadas, e impressos, em fundo contrastante, numa parte não destacável da embalagem, em tamanho igual ou superior ao corpo 6 negro ou ao corpo 8.

3 — A obrigação imposta pelos números anteriores recairá sobre o fabricante do tabaco ou sobre o importador, consoante o produto seja fabricado em Portugal ou no estrangeiro.

4 — As informações referidas no presente artigo devem igualmente constar de dísticos, os quais serão expostos de forma conjunta e afixados em cada posto de venda de tabaco.

5 — Incumbe ao departamento governamental que tiver a seu cargo a defesa do consumidor, ouvidos o Conselho de Prevenção do Tabagismo e a Direcção-Geral de Saúde:

a) Assegurar a fixação e a renovação periódica das mensagens previstas no n.º 1 deste artigo, no sentido de manter o público sensibilizado para os malefícios do tabaco;
b) Estabelecer, periodicamente, os limites máximos dos teores, os quais devem ser progressivamente diminuídos, bem como proceder à respectiva qualificação.

ARTIGO 9.º

(Estudo estatístico)

O departamento governamental responsável pela área da saúde assegurará o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação do presente diploma, a fim de permitir ao Conselho de Prevenção do Tabagismo a proposta das alterações aconselhadas pela evolução do consumo do tabaco.

ARTIGO 10.º

(Infracções à proibição do uso do tabaco)

1 — Constituem contra-ordenações, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, as infracções ao disposto nos artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 8.º do presente diploma legal.

2 — A infracção ao disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma é punida com uma coima do montante igual ao previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto.

3 — A infracção ao disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente diploma é punida com uma coima do montante igual ao previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto.

4 — Quando a infracção prevista no número anterior implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.

5 — A omissão das informações prescritas pelo artigo 8.º, assim como a incorrecta formulação das mesmas, determinará a apreensão dos produtos em causa pelos serviços responsáveis pela fiscalização das actividades económicas, de acordo com as competências que lhes estão cometidas.

ARTIGO 11.º

(Competência em matéria de processo)

1 — Compete ao Ministério da Qualidade de Vida, através do Gabinete de Defesa do Consumidor, o processamento das contra-ordenações.

2 — A decisão final que aplique uma coima ou determine o arquivamento do processo compete ao Ministro da Qualidade de Vida.

ARTIGO 12.º

(Responsabilidade solidária)

1 — Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas no artigo 6.º serão solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.

2 — O anunciante eximir-se-á da responsabilidade contemplada no número anterior caso demonstre não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

ARTIGO 13.º

(Constituição do Conselho de Prevenção do Tabagismo)

1 — É criado, na dependência do membro do Governo responsável pela área da qualidade de vida, o Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT).

2 — O CPT será constituído pelos seguintes membros:

a) Um representante de cada um dos departamentos governamentais responsáveis pelas seguintes áreas:

Qualidade de vida;
Saúde;
Educação;
Transportes;
Qualidade dos bens não alimentares;
Comunicação social.

b) Um representante do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;
c) Duas personalidades de reconhecido prestígio e competência no domínio da luta contra o tabagismo.

ARTIGO 14.º

(Atribuições do Conselho de Prevenção do Tabagismo)

O CPT terá as seguintes atribuições:

a) Formular, em sintonia com as recomendações emitidas pelos organismos internacionais, os princípios orientadores de uma política de prevenção do tabagismo;
b) Propor um programa coordenado de actuações, sujeito a avaliação e revisão contínuas, com a finalidade de atenuar progressivamente os efeitos nocivos do tabaco junto da população, com prioridade na defesa dos direitos dos não fumadores e especial incidência nos menores, através de acções de investigação, de legislação e de educação;
c) Exercer funções de consulta do Governo no domínio da prevenção do tabagismo;
d) Dar parecer sobre todas as medidas legislativas, programas de actividades e respectivos orçamentos respeitantes a acções de prevenção do tabagismo;
e) Promover, acompanhar ou apoiar a realização de estudos, inquéritos ou quaisquer outras acções relacionadas com a política de prevenção do tabagismo, tendo em vista, nomeadamente, a identificação de substâncias que o tabaco não poderá conter ou libertar durante o seu uso;
f) Zelar, em colaboração com os competentes departamentos da Administração, pelo cumprimento do presente diploma, denunciando as práticas ou actuações que o violem, quer por iniciativa própria quer por apreciação de queixas que lhe forem dirigidas;

g) Estabelecer o intercâmbio de conhecimentos, de experiência e de técnicas com organismos congéneres de outros países ou com organismos internacionais, com vista a intensificar a colaboração internacional no domínio da prevenção do tabagismo;

h) Elaborar anualmente, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeite, um relatório global sobre a situação do sector e a sua própria actividade, o qual será tornado público.

ARTIGO 15.º

(Funcionamento do CPT)

O funcionamento do CPT, assim como a designação dos seus membros e a respectiva retribuição, será regulado por portaria conjunta dos ministros que tiverem a seu cargo os sectores da qualidade de vida, da saúde, das finanças e da reforma administrativa.

ARTIGO 16.º

(Disposições transitórias)

1 — A proibição constante do artigo 7.º e os deveres prescritos pelo artigo 8.º entram em vigor 180 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma no que diz respeito aos produtos fabricados ou importados a partir da mesma data.

2 — As proibições constantes dos artigos 6.º e 7.º não se aplicam às provas desportivas de prestígio internacional, como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a área dos desportos, ocorridas no período de 3 anos após a data da publicação do presente diploma.

3 — O tabaco já produzido ou importado à data da entrada em vigor deste decreto-lei poderá ser comercializado, com a actual apresentação, pelo período de 1 ano a contar daquele momento.

ARTIGO 17.º

(Satisfação de encargos)

As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas por conta das dotações orçamentais do departamento governamental responsável pelo sector da qualidade de vida, que prestará ao Conselho de Prevenção do Tabagismo o necessário apoio administrativo.

ARTIGO 18.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

ARTIGO 19.º

(Legislação revogada)

São revogadas as Portarias n.ºs 212/78, de 18 de Abril, e 375/78, de 11 de Julho.

ARTIGO 20.º

(Regiões autónomas)

A extensão do regime estabelecido no presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente de diploma emanado das respectivas assembleias regionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Gonçalo Pereira Ribeiro Teles — Luís Eduardo da Silva Barbosa.*

Promulgado em 6 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MODELO A

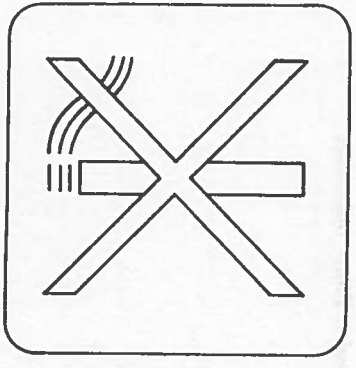

NÃO FUMADORES
NO SMOKERS
NON FUMEURS

MODELO B

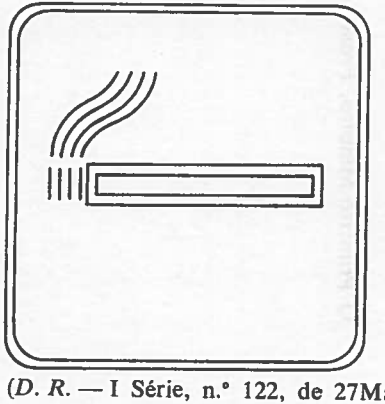

FUMADORES
SMOKERS
FUMEURS

(*D. R.* — I Série, n.º 122, de 27Mai83.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas da Cooperativa Militar cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, um favo de oiro, com sete alvéolos em rosácea, cada alvéolo com uma estrela de sete pontas do mesmo, inclusa.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de vermelho e de oiro.
— Timbre: Uma cornucópia de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, onduladas, de estilo elzevir, «E AQUELA CERTA AJUDA EM TI ESPERAMOS».

Simbologia e alusão das peças:

— O FAVO traduz a coesão do conjunto onde todos os elementos, em igualdade e equidade, se empenham na promoção da sua ajuda mútua.
— Os ALVÉOLOS representam individualmente cada um dos associados e são SETE porque o sete — número simbólico da unidade e da perfeição — traduz a dinâmica do ciclo de de renovação permanente alcançada pelos esforços integrados num conjunto organizado.
— As ESTRELAS de sete pontas afirmam a fidelidade individualmente assumida, em liberdade e consciência, aos sete princípios do cooperativismo.
— A CORNUCÓPIA é o símbolo da distribuição perene das benesses de que os homens, pelo seu empenhamento e prudência, se tornam merecedores e lhes permitem, com limitados recursos, promover a felicidade geral.
— A DIVISA — «E AQUELA CERTA AJUDA EM TI ESPERAMOS» — define a contribuição que o grupo pede a cada associado para tornar possível a obtenção do objectivo comum.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a sabedoria na orientação da força do conjunto.
— O VERMELHO a magnanimidade na distribuição das regalias conseguidas através do esforço de todos.

Ministério da Defesa Nacional, 4 de Fevereiro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

BRASÃO DE ARMAS DA COOPERATIVA MILITAR

(Anexo à portaria do EME, de 04Fev83)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Centro de Gestão Financeira/Logística cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, um carbúnculo de oiro acompanhado de oito besantes de prata, em orla.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de oiro.
— Timbre: Uma águia bicéfala de negro, bicada, lampassada, animada, sancada e armada de vermelho, carregada, no peito, com uma caldeira de oiro e, em cada asa, com quatro besantes de prata.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS».

Simbologia e alusão das peças:

— O CARBÚNCULO representa através dos seus oito raios as UU/EE apoiadas pelo Centro.
— Os BESANTES simbolizam a área de finanças e o seu conjunto o sistema de gestão implantado ao nível do Exército.
— O AZUL do campo é a cor tradicional do SAM.
— A ÁGUIA bicéfala alude à dupla dependência ao sector financeiro e logístico.
— A CALDEIRA representa as acções de natureza logística que permitem o processo através do qual se consegue a regeneração permanente dos meios que se vão consumindo.
— A divisa LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS incita ao trabalho incessante como forma de vencer dificuldades.

Os esmaltes significam:

— O OIRO fidelidade e constância.
— A PRATA esperança e pureza.
— O VERMELHO ousadia e generosidade.
— O AZUL zelo e lealdade.
— O NEGRO firmeza, discrição e honestidade.

Ministério da Defesa Nacional, 9 de Fevereiro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA/LOGISTICA

(Anexo à portaria do EME, de 09Fev85)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 531/83

de 6 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição	10$00
Almoço/jantar	90$00
Alimentação (diária)	190$00

2.º Para condutores auto e outros militares que, por exigência do serviço de altas entidades a definir em despacho do Ministro da Defesa Nacional, não possam ser abonados em espécie, podem ser estabelecidos naqueles despachos quantitativos mais elevados que os constantes do número anterior, desde que não excedam as importâncias fixadas por lei como ajudas de custo a título de subsídio de alimentação para soldados.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de Fevereiro de 1983.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 22 de Abril de 1983.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.*

(*D. R.* — 1 Série, n.º 104, de 6Mai83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 540/83

de 9 de Maio

Mostrando-se conveniente proceder a alguns ajustamentos na estrutura e composição da delegação portuguesa ao Civil Communi-

cation Planning Committee (CCPC) da NATO, criada pela Portaria n.º 176/78, de 31 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna, dos Assuntos Sociais e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, o seguinte:

1.º A delegação portuguesa ao Civil Communication Planning Committee (CCPC) ficará sob a tutela do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, em tempo de paz, e do Ministro da Defesa Nacional, em tempo de guerra.

2.º A delegação terá a seguinte composição:

a) 1 chefe da delegação, com a categoria de director-geral, a nomear pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes;
b) 2 delegados do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, sendo pelo menos 1 representante dos Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT), que secretariará a delegação;
c) 2 delegados do Ministério da Defesa Nacional, sendo pelo menos 1 representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA);
d) 2 delegados do Ministério da Administração Interna, representantes da Guarda Nacional Republicana (GNR) e Polícia de Segurança Pública (PSP);
e) 1 delegado do Ministério dos Assuntos Sociais, representante do Instituto Nacional de Emergência Médica;
f) 1 delegado do Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC).

3.º A referida delegação terá por funções:

a) Apreciar os documentos e estudos decorrentes do CCPC, para o que deverá reunir periodicamente e sempre que considerado necessário pelo chefe da delegação;
b) Remeter ao Secretariado do CCPC os elementos por este requeridos e, bem assim, apresentar-lhe as propostas consideradas adequadas, no âmbito do planeamento das comunicações públicas internacionais de telecomunicações;
c) Consultar e requerer elementos dos organismos nacionais pertinentes com vista à elaboração de documentação que traduza o planeamento nacional em matéria de telecomunicações de emergência;
d) Participar nas reuniões plenárias do CCPC com uma representação cuja composição será decidida anualmente;
e) Propor a participação em grupos de trabalho do CCPC quando se considere necessária ou conveniente a representação do País;

f) Manter os ministérios representados na delegação ao corrente dos assuntos do CCPC que a essas entidades possam interessar e, bem assim, submeter à sua consideração os problemas julgados convenientes.

4.º À delegação portuguesa no CCPC poderão ser adstritos, a título eventual, os elementos de outros organismos pelos quais corram assuntos específicos que eventualmente interessem aos objectivos da comissão, desde que por ela sejam requisitados.

5.º Os elementos que constituem a delegação vencerão remunerações pelo departamento de origem, a suportar pelos respectivos orçamentos, sendo o seu quantitativo função de categoria e tempo de trabalho que as funções deles exijam.

6.º É revogada a Portaria n.º 176/78, de 31 de Março.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna, dos Assuntos Sociais e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Assinada em 29 de Abril de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.* — Pelo Ministro da Administração Interna, *Roberto Artur da Luz Carneiro*, Secretário de Estado da Administração Regional e Local. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa.* — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

(*D. R.* — I Série, n.º 106, de 9Mai83.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 575/83

de 17 de Maio

Atendendo a que os elementos que servem de base à determinação dos subsídios de viagem e de marcha sofreram alterações no seu valor, verifica-se a necessidade de actualizar os referidos subsídios.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 77/73, de 1 de Março,

que os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 360/80, de 1 de Julho, passem, a partir de 5 de Janeiro de 1983, inclusive, a ser os seguintes:

1) Percursos a pé:

Cada funcionário — 10$50 por quilómetro.

2) Transporte em veículos automóveis adstritos a carreiras de serviço público:

Cada funcionário — 6$ por quilómetro.

3) Transporte em automóvel de aluguer:

3.1) Um funcionário viajando isoladamente — 15$ por quilómetro.

3.2) Funcionários transportados em comum:

2 funcionários — 7$50 cada um por quilómetro.
3 ou mais funcionários — 5$ cada um por quilómetro.

4) Funcionários que utilizem automóvel próprio — 18$ por quilómetro.

Fica revogada a Portaria n.º 1337/82, de 31 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 6 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.* — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — I Série, n.º 113, de 17Mai83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Considerando que cessaram as razões e finalidade que levaram à criação do Externato de Santa Bárbara, conforme se acha consignado na Portaria n.º 17 290, de 10 de Agosto de 1958;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 471/82, de 8 de Outubro, considerou extinto para todos os efeitos o referido Externato e

determinou a integração no ensino oficial do seu pessoal docente e não docente, permitindo assim o normal funcionamento da Escola Preparatória da Praia do Ribatejo:

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1 — É extinto, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1982, o Externato de Santa Bárbara.

2 — Nos termos dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 417/82, de 8 de Outubro, durante o ano escolar de 1982-1983 e até estarem concluídas as instalações da Escola Preparatória da Praia do Ribatejo, esta funcionará nas antigas instalações do Externato de Santa Bárbara, integrando a sua comissão instaladora mais um elemento militar designado pelo Estado-Maior do Exército a quem compete a tomada de decisões sobre todos os assuntos respeitantes à utilização das instalações, segurança e demais condições ao funcionamento da Escola.

Ministério da Defesa Nacional, 13 de Maio de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 597/83

de 20 de Maio

É sobejamente conhecido o risco potencial que envolve a circulação de veículos que transportam mercadorias perigosas, situação que se agrava sempre que se verificam aglomerações excepcionais de tráfego.

À semelhança do já estabelecido em legislação internacional, urge restringir, em períodos de ponta de tráfego, a circulação dos veículos que transportem aquele tipo de mercadorias.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de

1954, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 419/73, de 21 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º Todos os veículos que transportem matérias perigosas, e que nos termos do Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio, ou da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, devam ser sinalizados com painéis cor de laranja, ficam proibidos de circular nos seguintes períodos de tempo:

Das 12 horas de sábado às 24 horas de domingo;
Das 0 horas às 24 horas de feriados nacionais.

2.º A Direcção-Geral de Viação pode conceder a título excepcional autorizações especiais para deslocação de veículos que transportem mercadorias perigosas julgadas indispensáveis e urgentes.

Para tanto, a entidade interessada na efectivação do transporte deve apresentar, em tempo oportuno, requerimento, que deve ser acompanhado de parecer favorável, emitido pelo organismo oficial que superintenda em cada caso.

As autorizações especiais de circulação a que se refere o presente número são emitidas segundo modelo do anexo 1.

3.º A Direcção-Geral de Viação pode, no entanto, fazer depender estas autorizações de parecer favorável das entidades com jurisdição nas vias em que seja efectuado o percurso.

4.º Excepcionalmente, e em caso de não ser comprovadamente viável o disposto no n.º 2.º deste diploma, podem ser concedidas, pelo posto policial mais próximo do local de início do transporte, autorizações especiais, nos seguintes casos:

a) Veículos que transportem matérias perigosas destinadas ao serviço dos hospitais;
b) Veículos destinados ao transporte de combustível para abastecer aeroportos;
c) Veículos que assegurem o transporte urgente de matérias perigosas de/para os portos marítimos;
d) Veículos que transportem matérias perigosas imprescindíveis à laboração contínua de certas unidades de produção.

As autorizações concedidas devem ser comunicadas, de imediato, através de duplicado, à Direcção-Geral de Viação.

5.º Em caso de anomalia que impeça o transporte, que em condições normais seria concluído antes do início do período de restrição, pode o posto policial mais próximo ou em melhores condições de verificar a ocorrência autorizar a conclusão desse transporte, em tempo devidamente determinado.

6.º Para efeito dos n.ºs 4.º e 5.º as autorizações especiais de circulação são emitidas segundo modelo do anexo 2.

7.º As câmaras municipais podem estabelecer restrições especiais de circulação, com carácter temporário ou permanente, aos veículos que transportem mercadorias perigosas nas vias sob sua jurisdição.

8.º À Direcção-Geral de Viação incumbe a divulgação pública das medidas preconizadas pela presente portaria.

9.º A presente legislação entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores.

Assinada em 3 de Maio de 1983.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues.*

ANEXO 1

DIRECÇÃO – GERAL DE VIAÇÃO

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO

(Ao abrigo do nº 2º, da Portaria, nº ____/8__ de ___ de _____)

TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS

nº de matrícula	autorização nº

MERCADORIA A TRANSPORTAR :

CLASSE E Nº _____ (ADR) NÚMERO _____ (ONU)

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO { CLASSE _____ TIPO _____ CAIXA _____

DENOMINAÇÃO OU NOME E SEDE OU RESIDÊNCIA DO TRANSPORTADOR : _____

_____

_____

VIAS ABRANGIDAS :

VÁLIDO ATÉ _____

DATA ___/___/___

O DIRECTOR GERAL

_____

ANEXO 2

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO

Ao abrigo do nº ___, da Portaria, nº ____ /8___ de___ de _____

TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS

nº de matrícula	autorização nº

MERCADORIA A TRANSPORTAR:

CLASSE E Nº _____ (ADR) NÚMERO _____ (ONU)

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO:
- CLASSE _____
- TIPO _____
- CAIXA _____

DENOMINAÇÃO OU NOME E SEDE OU RESIDÊNCIA DO TRANSPORTADOR: _____

_____

_____

VIAS ABRANGIDAS:

VÁLIDO ATÉ _____

DATA ___/___/___

ENTIDADE EMISSORA

_____

(*D. R.* — I Série, n.º 116, de 20Mai83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 599/83

de 23 de Maio

1. Com a Portaria n.º 55/83, de 25 de Janeiro, e em cumprimento do n.º 3 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, deu-se execução à 1.ª fase da recuperação das pensões degradadas do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

2. Com a presente portaria vai dar-se execução à 2.ª fase, prevista no n.º 2 do preâmbulo da Portaria n.º 55/83, de 25 de Janeiro, considerando-se, deste modo, completado todo o processo de recuperação de pensões do pessoal referido no n.º 1.

3. Os critérios adoptados nas equivalências, constantes do mapa anexo a esta portaria, foram, além dos já referidos no n.º 3.º da Portaria n.º 55/83, de 25 de Janeiro, a Portaria n.º 22/83, de 7 de Janeiro, em alguns casos a letra de vencimento à data de aposentação e, ainda, em designações constantes no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, as letras que lhes eram atribuídas neste diploma.

4. No que respeita a pessoal docente, carreira referida na Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, pessoal com regime especial, ainda que nela não constem as designações mencionadas no anexo à presente portaria, foram tidas em conta as funções que desempenharam e as habilitações que possuíam.

Tendo em consideração que a atribuição de fases corresponde à progressão na carreira de pessoal docente, não podem agora atribuir-se novas fases a professores aposentados, mas apenas fazer-se a equivalência das diuturnidades que possuíam à data de aposentação às actuais fases, pelo que a letra que lhe irá ser atribuída será função das diuturnidades (fases) e habilitações, conforme preceituado no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, é aprovada a tabela de equivalências, a que se refere o mapa anexo à presente portaria, respeitante ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas e que constitui a 2.ª fase prevista na Portaria n.º 55/83, de 25 de Janeiro.

2.º Pela aplicação do disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base ao seu cálculo inicial.

3.º Quando se verifique a existência de categorias sem classe à data da atribuição da pensão e o interessado, em requerimento, invoque fundamentadamente perante os respectivos serviços processadores que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão correspondia, naquela data, a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem de vencimento da classe que lhe corresponda, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

Assinada em 27 de Abril de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 599/83

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letras de vencimento ou remuneração
Ajudante de contabilidade	Terceiro-oficial de contabilidade	M
Ajudante de guarda-livros (*a*)	Idem	M
Ajudante condutor de automóveis (*b*)	Ajudante de motorista	S
Auxiliar de tesoureiro	Terceiro-oficial	M
Cabeleireiro de 1.ª classe	Barbeiro de 1.ª classe	O
Encarregado de sector (*c*)	Encarregado de sector	L
Fiscal de taras de 3.ª classe	Encarregado de serviços de 2.ª classe	R
Massagista	Auxiliar de enfermagem	M
Mestra de bordados	Professora do ensino preparatório e secundário	(1) I e (*d*) I a C
Professora primária	Professora primária do quadro geral	(2) J a F
Professor da Academia Militar	Professor catedrático-adjunto	(3)
Professor-adjunto técnico	Professor do ensino preparatório e secundário	(1) I a C
Professor de economia doméstica	Idem	(1) I a C
Professor efectivo	Idem	(1) I a C
Professora de higiene, enfermagem e puericultura	Idem	(1) e (*e*) I a C
Professor do 12.º grupo	Idem	(1) I a C
Professor de piano	Idem	(1) I a C
Professor provisório	Idem	(1) I a C
Roupeira (*a*)	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Roupeira de 2.ª classe	Idem	T
Roupeira de 3.ª classe	Idem	T
Vogal do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Exército	Vogal do conselho fiscal dos estabelecimentos fabri do Exército	(4)

(*a*) Serviu de base o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro.
(*b*) De acordo com a Portaria n.º 22/83, de 7 de Janeiro.
(*c*) Categoria a extinguir, nos termos da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro. Da Marinha, anexo II.
(*d*) Reclassificação feita de acordo com o Decreto-Lei n.º 260-A/75, de 26 de Maio.
(*e*) É licenciada em Medicina.

(1) Letra de vencimento a considerar para cada caso, consoante as habilitações e diuturnidades (fases), obedecendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, e de acordo com o mapa II anexo à Portaria n.º 22/83, de 7 de Janeiro.
(2) Letra de vencimento a atribuir de acordo com o mapa III anexo à Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.
(3) Equiparados a coronel ou tenente-coronel do Exército, consoante sejam catedráticos ou adjuntos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.
(4) É licenciado e equiparado a coronel do Exército, conforme despacho, de Setembro de 1974, do Ministério do Exército.

(*D. R.* — I Série n.º 118, de 23Mai83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 600/83

de 24 de Maio

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações na estrutura orgânica das tropas pára-quedistas;

Considerando que tais alterações obrigam a alguns reajustamentos nos quadros do pessoal do Corpo de Tropas Pára-Quedistas;

Considerando que tais reajustamentos não implicam aumento de despesas;

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho, conjugado com o disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O pessoal do Corpo de Tropas Pára-Quedistas é constituído por:

a) Pessoal militar permanente:

1) Pessoal militar permanente do Exército, da Armada e da Força Aérea especializado em pára-quedismo e colocado na situação de adido aos respectivos quadros ou de comissão extraordinária;
2) Pessoal militar permanente da Força Aérea não especializado em pára-quedismo e colocado na situação de adido aos respectivos quadros;

b) Pessoal militar não permanente:

1) Pessoal militar não permanente do Exército, da Armada e da Força Aérea especializado em pára-quedismo;
2) Pessoal militar não permanente da Força Aérea não especializado em pára-quedismo;

c) Pessoal equiparado a militar:

1) Pessoal equiparado a militar especializado em pára-quedismo e directamente contratado;
2) Pessoal equiparado a militar da Força Aérea não especializado em pára-quedismo e colocado na situação de adido aos respectivos quadros;

d) Pessoal militar em preparação;
e) Pessoal equiparado a militar em preparação.

2.º Os quadros do pessoal do Corpo de Tropas Pára-Quedistas são os fixados nos mapas 1, 2, 3 e 4 anexos ao presente dipolma.

3.º O pessoal militar em preparação e equiparado a militar em preparação é considerado como pessoal além dos quadros referidos no n.º 2.º e o seu quantitativo é fixado anualmente pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, de acordo com as necessidades e as dotações orçamentais.

4.º O pessoal não permanente em serviço militar orbigatório ou na situação de contratado é considerado como pessoal além dos quadros referidos no n.º 2.º e o seu quantitativo é fixado anualmente pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, de acordo com as necessidades e as dotações orçamentais.

5.º O pessoal do Corpo de Tropas Pára-Quedistas pode ser mandado prestar serviço em órgãos ou unidades da Força Aérea e, eventualmente, noutros departamentos militares, ficando então na situação de adidos aos quadros referidos no n.º 2.º

6.º A organização do Corpo de Tropas Pára-Quedistas é a seguinte:

a) Comando e estado-maior, com sede em Lisboa, compreendendo:

1) Comando e gabinete;
2) Inspecção;
3) Estado-maior, compreendendo:

Chefia;
Repartições de Pessoal, Informações, Operações, Logística e Instrução;
Centro de Gestão, com Repartição de Administração;

4) Centro de Recrutamento e Inspecção;
5) Centro de Cripto e de Comunicações;

b) Base-Escola de Tropas Pára-Quedistas, com sede em Tancos, compreendendo:

1) Comando e gabinete;
2) Estado-maior;
3) Centro de Cripto e de Comunicações;
4) Companhia de Comando;
5) Serviços administrativos;
6) Batalhão de Apoio e Serviços;
7) Batalhão de Instrução;

8) Batalhão de Pára-Quedistas n.º 31;
9) Centro de Instrução e Depósito de Cães Militares;
10) Grupo Operacional Aeroterrestre;

c) Base Operacional de Tropas Pára-Quedistas n.º 1, com sede em Lisboa, compreendendo:

1) Comando e gabinete;
2) Estado-maior;
3) Centro de Cripto e de Comunicações;
4) Companhia de Comando;
5) Serviços administrativos;
6) Batalhão de Apoio e Serviços;
7) Batalhão de Pára-Quedistas n.º 11;
8) Companhia de Comunicações;
9) Companhia Anticarro;

d) Base Operacional de Tropas Pára-Quedistas n.º 2, com sede em Aveiro, compreendendo:

1) Comando e gabinete;
2) Estado-Maior;
3) Centro de Cripto e de Comunicações;
4) Companhia de Comando;
5) Serviços administrativos;
6) Batalhão de Apoio e Serviços;
7) Batalhão de Pára-Quedistas n.º 21;
8) Companhia de Morteiros Pesados;

e) Grupo Operacional de Apoio e Serviços, com sede em Aveiro, compreendendo:

1) Comando;
2) Companhia de Comando;
3) Pelotão de Comunicações;
4) Pelotão de Administração;
5) Pelotão de Abastecimento e Transportes;
6) Pelotão de Manutenção;
7) Pelotão de Saúde.

7.º Os organogramas e efectivos parcelares dos vários órgãos e unidades referidos no n.º 6.º serão fixados por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

8.º O presente diploma revoga a Portaria n.º 1012-J/82, de 29 de Outubro.

9.º Esta portaria produz efeitos a partir de 29 de Outubro de 1982.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinado em 22 de Abril de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.*

MAPA 1

Pessoal militar permanente do Corpo de Tropas Pára-Quedistas especializado em pára-quedismo

A) Oficiais

Designações	Pára-quedistas	Serviço geral pára-quedista	Enfermeiros pára-quedistas (*a*)	Outros quadros (*b*)	Totais
Generais	–	–	–	–	–
Brigadeiros	1	–	–	–	1
Coronéis	6	–	–	–	6
Tenentes-coronéis	12	6	–	–	18
Majores	14	14	–	2	30
Capitães ou subalternos	(c) 90	65	8	16	179
Total	123	85	8	18	234

(*a*) Este quadro não recebe recomplementos e terá existência legal enquanto se mantiver no serviço efectivo o pessoal que dele faz parte presentemente (Decreto-Lei n.º 309/80, de 19 de Agosto).
(*b*) Quando não for possível preencher a totalidade das vacaturas, podem as mesmas ser ocupadas, transitoriamente, por pessoal dos quadros não especializados em pára-quedismo.
(*c*) Quando não for possível preencher a totalidade das vacaturas, podem as mesmas ser ocupadas, transitoriamente, por subalternos da categoria de pessoal não permanente.

B) Sargentos

Designações	Pára-quedistas	Enfermeiros pára-quedistas (*b*)	Total
Sargentos-mores	7	–	7
Sargentos-chefes	22	–	22
Sargentos-ajudantes	53	–	53
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis (*a*)	463	8	471
Total	545	8	553

(*a*) Quando não for possível preencher a totalidade das vacaturas, podem as mesmas ser ocupadas, transitoriamente, por segundos-sargentos ou furriéis da categoria de pessoal militar não permanente.
(*b*) Este quadro não recebe recomplementos e terá existência legal enquanto se mantiver no serviço efectivo o pessoal que dele faz parte presentemente (Decreto-Lei n.º 309/80, de 19 de Agosto).

MAPA 2

Pessoal militar permanente privativo do Corpo de Tropas Pára-Quedistas não especializado em pára-quedismo

A) Oficiais

Designações	Médicos	Intendência e contabilidade	Engenheiros	Técnicos				Abastecimento	Total
				De operações de comunicações e criptográfica	De manutenção				
					Material terrestre	Material electrónico	Armamento e equipamento		
Coronéis	–	1	–	–	–	–	–	–	1
Tenentes-coronéis	–	1	–	–	–	–	–	–	1
Majores	1	2	1	–	1	–	–	1	6
Capitães ou subalternos (*a*)	13	9	–	5	3	3	3	3	39
Total	14	13	1	5	4	3	3	4	47

(*a*) Quando não for possível preencher a totalidade das vacaturas, podem as mesmas ser ocupadas, transitoriamente, por subalternos da categoria de pessoal não permanente.

B) Sargentos

Designações	Operadores de comunicações	Mecânicos				Abastecimento	Serviço geral — Serviço de secretaria, arquivo e interno		Total
		Material terrestre	Electricistas ou de electricidade	Rádio ou electrónica	Armamento e equipamento		Amanuenses	Serviço interno	
Sargentos-ajudantes	1	–	–	–	–	3	–	–	4
Primeiros-sargentos, segundos sargentos ou furriéis (*a*)	20	7	9	6	12	19	12	–	85
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis (*a*)	21	7	9	6	12	22	12	–	89

(*a*) Quando não for possível preencher a totalidade das vacaturas, podem as mesmas ser ocupadas, transitoriamente, por segundos-sargentos ou furriéis da categoria de pessoal militar não permanente.

MAPA 3

Pessoal militar não permanente do Corpo de Tropas Pára-Quedistas especializado em pára-quedismo

Praças

Designações	Pára-quedistas
Primeiros-cabos readmitidos (*a*)	(*b*) 270
Segundos-cabos ou soldados readmitidos (*a*)	(*b*) 130
Total	(*b*) 400

(*a*) Quando não for possível preencher a totalidade das vacaturas, podem as mesmas ser ocupadas, transitoriamente, por praças não readmitidas.

(*b*) Estes quantitativos englobam as praças readmitidas nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/82, de 9 de Junho.

Nota. — Os efectivos das outras categorias de pessoal militar não permanente (oficiais, sargentos e praças) são fixados de acordo com as dotações orçamentais, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69/82, de 9 de Junho.

MAPA 4

Pessoal equiparado a militar privativo do Corpo de Tropas Pára-Quedistas especializado em pára-quedismo

A) Oficiais

Designações	Veterinários	Capelães	Total
Capitães ou subalternos graduados (*a*)	4	3	7
Total	4	3	7

(*a*) Quando não for possível preencher a totalidade das vacaturas, podem as mesmas ser ocupadas, transitoriamente, por pessoal equiparado a militar da Força Aérea não especializado em pára-quedismo.

(*D. R.* — 1 Série, n.º 119, de 24Mai83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 627/83

de 31 de Maio

Considerando que as redacções do n.º 65 da Portaria n.º 950/82, de 8 de Outubro, e alíneas *a*) e *b*) do n.º 61 da Portaria n.º 960/82, de 13 de Outubro, foram publicadas com inexactidões:

Considerando vantajoso rectificar as referidas disposições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O n.º 65 da Portaria n.º 950/82, de 8 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

A transferência por motivo disciplinar terá lugar quando o funcionário ou agente haja sido punido com a pena de transferência prevista na alínea *g*) do artigo 92.º do Estatuto ou quando essa transferência seja efeito de pena imposta.

2.º As alíneas *a*) e *b*) do n.º 61 da Portaria n.º 960/82, de 13 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

a) Concurso documental ou concurso de prestação de provas, entendidas conforme o disposto nos n.ºs 14 e 15 e com o cumprimento do determinado nos n.ºs 25 a 47 do presente diploma;

b) Escolha, entendida conforme o disposto no n.º 16, baseada no parecer do órgão designado para o efeito pelo director ou administrador do estabelecimento fabril.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 19 de Maio de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.*

(*D. R.* — I Série, n.º 125, de 31Mai83.)

III — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 125/83

Em execução do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — O contrato de avença a que se referem a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Iei n.º 219/83, de 26 de Maio, é elaborado no modelo anexo a este despacho.

2 — Do contrato deverão constar os seguintes elementos:

a) A declaração de que a despesa tem cabimento no respectivo crédito orçamental;
b) A entidade outorgante por parte da Administração Pública, com indicação do despacho que autorizou a celebração do contrato, se for caso disso;
c) Os elementos de identificação do médico, nomeadamente com a indicação do respectivo bilhete de identidade e do título que autoriza o exercício da profissão liberal;
d) A descrição do objecto da prestação de serviços, que pode ser feita por remissão para os artigos do Decreto-Lei n.º 219/ /83, de 26 de Maio, definidores das atribuições dos médicos;
e) A forma de remuneração acordada, que poderá ser por acto médico ou mensal, e o respectivo quantitativo, bem como o local ou locais onde os serviços serão prestados, se for caso disso.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos, os médicos são obrigados a fazer-se substituir, correndo por sua conta as correspondentes despesas.

4 — Sempre que possível, o médico avençado deve indicar no contrato o médico que o substituirá.

5 — Sobre a remuneração acordada não incide qualquer desconto, excepto o exigido pela aplicação da Lei do Selo.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 10 de Maio de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro.* — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Contrato de avença a celebrar nos termos dos artigos 5.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no cap...., artigo ...,..., do orçamento ... .../.../... ... (Assinatura e selo branco)	Ministério ... (1) ...

Transcrição do despacho de autorização da celebração do contrato (2)

Visto do Tribunal de Contas

(Este modelo deverá ser preenchido em triplicado, destinando-se o original a arquivo no serviço interessado, o duplicado a arquivo no Tribunal de Contas e o triplicado ao segundo outorgante.)

Como primeiro outorgante, (3) ..., (4) ...; como segundo outorgante, (5) ..., portador do Bilhete de Identidade n.º ..., de .../.../..., passado pelo Serviço de Identificação de ..., tendo como habilitações literárias (6) ..., celebram o seguinte contrato de avença, nos termos do artigo ... do Decreto-Lei n.º .../..., de .../.../..., de acordo com o estipulado nas cláusulas seguintes:

Cláusulas

1.ª Objecto do presente contrato (7):

...
...
...

2.ª Duração do contrato:

...

3.ª A remuneração acordada é de ...$... (... escudos), que será paga (8) ...

4.ª A remuneração acordada nos termos da cláusula anterior fica apenas sujeita ao imposto do selo.

5.ª O segundo outorgante ... (9).

6.ª O segundo outorgante obriga-se a prestar serviço em (10) ...

7.ª O presente contrato não confere ao segundo outorgante a qualidade de agente, não estando sujeito à subordinação hierárquica nem ao regime legal da função pública.

Observações

...
...
...

..., ... de ... de ...

(O primeiro outorgante) (O segundo outorgante)

...

(Assinatura e selo branco) (Assinatura reconhecida notarialmente)

NOTAS

(1) Indicação da direcção-geral, inspecção-geral, instituto público, etc.
(2) A preencher pelo serviço competente, após a publicação do despacho.
(3) Nome do primeiro outorgante.
(4) Cargo do primeiro outorgante.
(5) Nome do outorgante particular.
(6) Indicação das habilitações literárias possuídas pelo segundo outorgante, especificando o título que autorize o exercício da profissão liberal.
(7) Descrição, em termos inequívocos, do objecto da prestação de serviços.
(8) Especificação da modalidade de pagamento.
(9) Indicar que o segundo outorgante não se obriga a comparecer e permanecer nos serviços em períodos certos ou de duração predeterminada ou, se esse for o caso, os períodos e respectiva duração em que o deverá fazer.
(10) Indicação do local ou locais onde os serviços serão prestados sempre que, sobre esta matéria, for estabelecido acordo; caso contrário, esta cláusula não deverá constar.

(*D. R.* — I Série, n.º 121, de 26Mai83.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Por despacho de 21 de Abril de 1983 do Chefe do Estado-Maior do Exército, foi aprovada a Letra e Música da Marcha da Academia Militar.

Estado-Maior do Exército, 21 de Abril de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

★★★ MARCHA DA ACADEMIA MILITAR ★★★

LETRA E MÚSICA DE : CORONEL ALCIDE DE OLIVEIRA
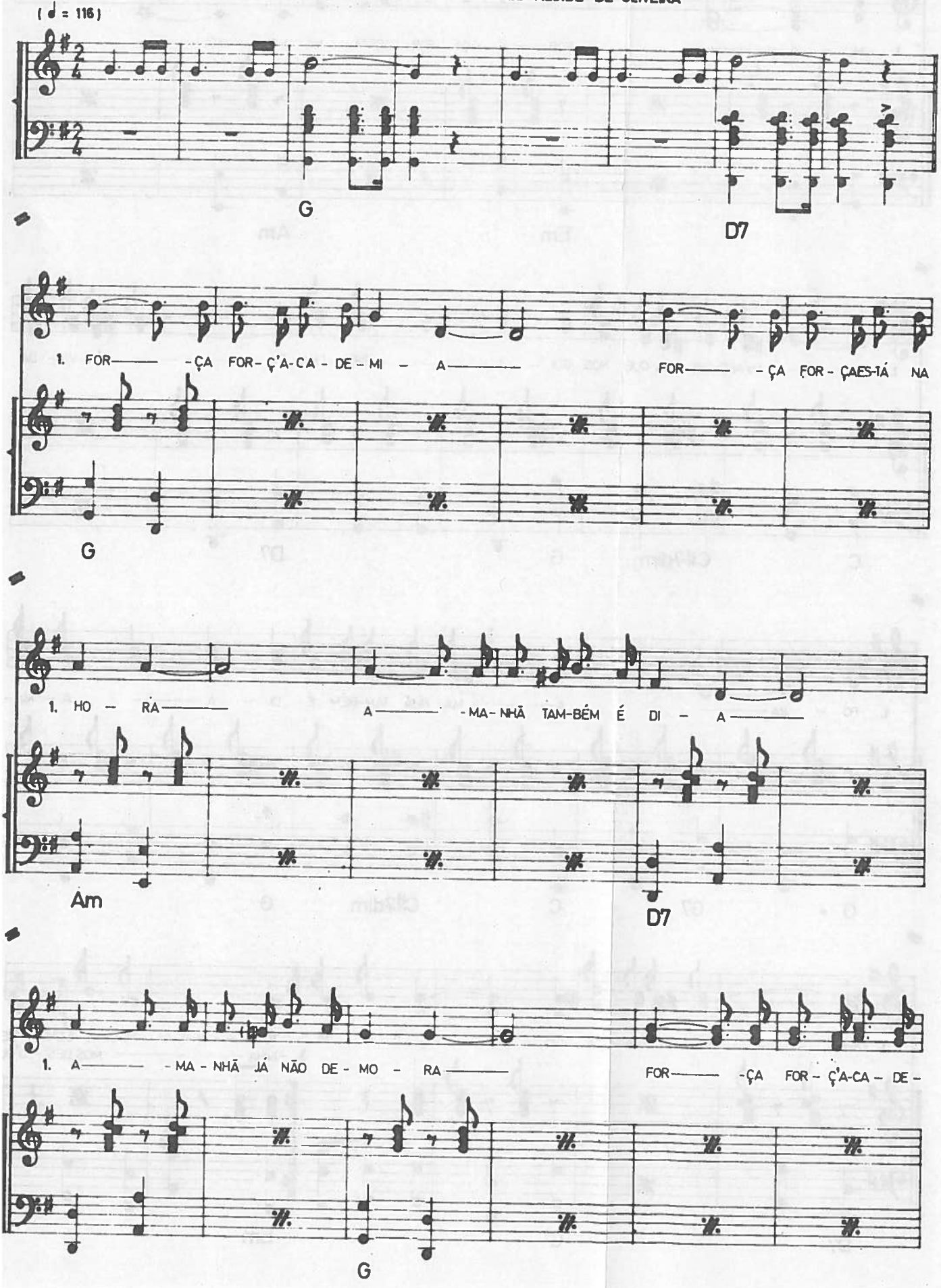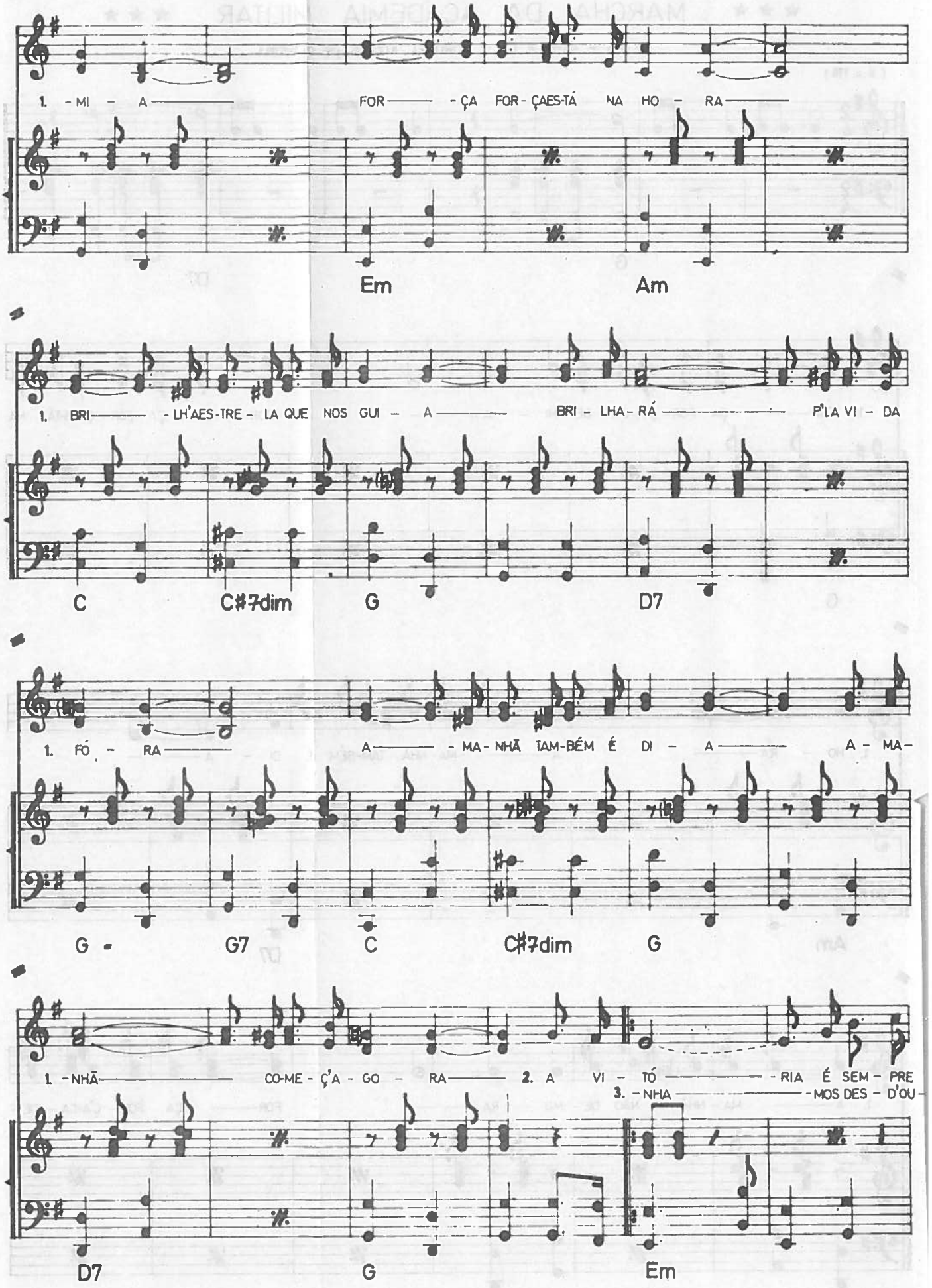
1. - MI - A — FOR — - ÇA FOR - ÇAES-TÁ NA HO - RA —
Em Am
1. BRI — - LH'AES-TRE - LA QUE NOS GUI - A — BRI - LHA - RÁ — P'LA VI - DA
C C#7dim G D7
1. FÓ - RA — A — - MA - NHÃ TAM-BÉM É DI - A — A - MA -
G G7 C C#7dim G
1. - NHÃ — CO-ME - Ç'A - GO - RA — 2. A VI - TÓ — - RIA É SEM - PRE
3. - NHA — - MOS DES - D'OU -
D7 G Em
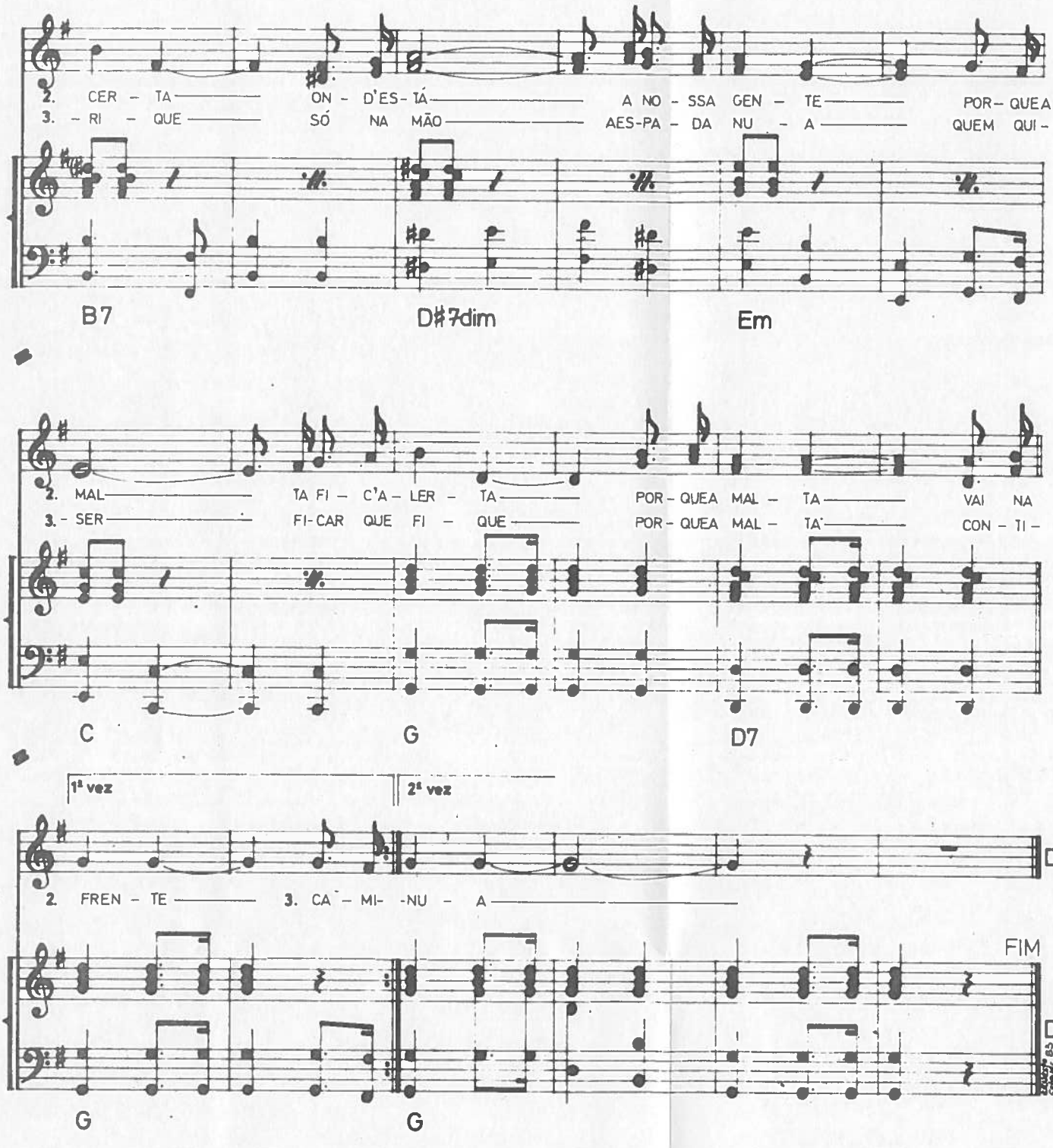
1. Força, Força, Academia
Força, Força, está na hora
Amanhã também é dia
Amanhã já não demora
Força, Força, Academia
Força, Força, está na hora
Brilha a estrela que nos guia
Brilhará p'la vida fóra
Amanhã também é dia
Amanhã começa agora

2. A Vitória é sempre certa
Onde está a nossa gente
Porque a malta fica alerta
Porque a malta vai na frente

3. Caminhamos desde Ourique
Só na mão a espada nua
Quem quiser ficar que fique
Porque a malta continua

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 367/83, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 77, de 4 de Abril de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No anexo IV, col. 1.ª, 1.1, onde se lê «Candurto de máquinas de classe especial» deve ler-se «Condutor de máquinas de classe especial»;

No anexo V, nota (*e*), deve ser eliminada a expressão «foi integrado no escalão 1.»;

No anexo VI, col. 1.ª, onde se lê «Verificação de fabrico de classe E» deve ler-se «Verificador de fabrico de classe E»);

No anexo VII, no título da col. 2.ª, onde se lê «Categoria que actualmente lhe corresponde» deve ler-se «Categoria que actualmente lhe corresponde (*a*)»;

No anexo VIII, col. 2.ª, 1.57, onde se lê «Operário carpinteiro de toscos de classe A» deve ler-se «Operário carpinteiro de toscos de classe A».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.* — I Série, n.º 99, Suplemento, de 30Abr83.)

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do mesmo diploma e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro:

Classificação					Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão					
50					**Investimentos do Plano**		
	01				**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército**		
				44.00	Outras despesas correntes:		
			2.02.0	44.09	Diversas	–	60 602
	41				**Investigação científica e desenvolvimento tecnológico**		
		01			**Chefia do Serviço Cartográfico do Exército** **Actualização da cartografia básica de Portugal**		
			2.02.0	22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	1 000	–
			2.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 600	–
	52				**Defesa**		
		01			**Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército** **Construção de habitações para militares**		
			2.02.0	46.00	Investimentos — Habitações	58 002	–
						60 602	60 602

As transferências acima discriminadas foram autorizadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 26 de Abril de 1983, com o acordo do Secretário de Estado do Orçamento, dado por despacho de 3 de Maio de 1983.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Maio de 1983. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 123, de 28Mai83.)

VI — PROTOCOLOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONA, DA QUALIDADE DE VIDA, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E FEDERAÇÃO EQUESTRE PORTUGUESA

Protocolo de cooperação sobre assuntos equestres

Considerando que, por não existir a nível nacional uma estrutura, como acontece em outros países, coordenadora dos diferentes sectores equestres que defina uma política e salvaguarde e promova os interesses nacionais neste campo mediante planeamento integrado, se torna necessário e urgente criar um sistema de colaboração entre as entidades afectas aos assuntos equestres;

Considerando que o protocolo celebrado em 1 de Março de 1982 entre o Ministério da Qualidade de Vida e o Estado-Maior do Exército tem em vista a criação das condições necessárias a um intercâmbio e uma maior colaboração no domínio do desenvolvimento desportivo, referindo nomeada e expressamente a modalidade da equitação;

Considerando absolutamente necessária a existência de uma escola nacional de equitação como um dos meios mais úteis para a divulgação e prática equestre, através da preparação de quadros instrutores, de praticantes de alto nível e de profissionais de ofícios correlativos;

Considerando que a equitação militar, nela incluindo as unidades a cavalo da Guarda Nacional Republicana, é um património cultural e desportivo de interesse nacional que convém salvaguardar e manter e, por sua vez, constitui factor de grande influência para o futuro equestre do País;

Considerando que tal património militar nacional deve ser apoiado pelas demais entidades interessadas nos assuntos equestres, promovendo, em contrapartida, as entidades militares uma fase de maior abertura, de apoio mais sistematizado às actividades equestres nacionais, sobretudo no campo do ensino;

Considerando que o desporto equestre evoluiu nos últimos anos com intervenção relevante dos elementos civis, embora ainda carente das necessárias estruturas de apoio;

Considerando que a Direcção-Geral da Pecuária se reveste de inegável importância no âmbito das práticas desportivas equestres, dadas as atribuições que lhe são conferidas no domínio da criação cavalar;

Considerando, finalmente, que compete à Federação Equestre Portuguesa regulamentar e dirigir a prática de todas as disciplnias equestres no quadro da competição federada:

Os Ministérios da Defesa Nacional, da Qualidade de Vida, da Administração Interna e da Agricultura, Comércio e Pescas e a Federação Equestre Portuguesa acordam em formalizar o seguinte protocolo de coperação:

1 — Formação de especialistas:

a) O Estado-Maior do Exército, através do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos (CMEFED) facilitará a frequência dos seus cursos da especialidade a elementos civis ou, quando solicitado pelas outras partes, apoiará ou organizará cursos ou outras acções de formação;

b) O Estado-Maior do Exército fixará em cada ano, em coordenação com as outras entidades, o número de vagas a atribuir à frequência de elementos civis;

c) O Ministério da Qualidade de Vida, através do Instituto Nacional dos Desportos, poderá promover a realização de cursos ou estágios da especialidade, em colaboração com as outras entidades signatárias;

d) As partes efectuarão as diligências necessárias para que os diplomas referentes aos cursos mencionados nas alíneas *a*) e *c*) possam ter valor profissionalizante e condições de emprego, complementando o preconizado no despacho conjunto de 20 de Novembro de 1978 do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro do Trabalho;

e) A Federação Equestre Portuguesa assumirá a iniciativa e a direcção dos trabalhos necessários com vista à definição de um quadro jurídico-institucional para os elementos envolvidos na actividade equestre, nos seus diferentes aspectos didácticos, desportivos e profissionais;

f) As partes signatárias reconhecem as condições únicas existentes no CMEFED em Mafra para o ensino da equitação e prática dos desportos equestres e admitem que a actual Direcção do Ensino da Equitação do CMEFED evolua para se transformar na Escola Nacional de Equitação de Mafra, em condições e oportunidade que as circunstâncias venham a aconselhar, continuando, porém, a gestão e a direcção do sector da equitação no CMEFED a ser da responsabilidade do Exército.

Admite-se desde já a possibilidade de colaboração de elementos civis qualificados no corpo docente da Direcção do Ensino da Equitação do CMEFED, mediante proposta de qualquer das partes e com parecer favorável da Direcção do Serviço de Educação Física do Exército.

2 — Praticantes:

a) A Federação Equestre Portuguesa, de acordo com o referido no n.º 1, alínea *e*), e em colaboração com o Instituto Nacional dos Desportos, definirá, com especial urgência, o escalonamento e a classificação dos diversos graus de ensino dos praticantes da equitação;

b) O Exército, com base nos seus centros de ensino da equitação (CEE), apoiará ou organizará cursos ou outras acções tendo em vista, de acordo com o referido na alínea *a*), o ensino e a qualificação de praticantes jovens. Esta actividade de formação será desenvolvida, em função das disponibilidades e a solicitação da Federação Equestre Portuguesa, para jovens integrados em associações equestres ou afins;

c) Igualmente o Ministério da Administração Interna, com base nas subunidades a cavalo da Guarda Nacional Republicana, manifesta a sua disponibilidade, de resto na sequência de um esforço já em curso por simples colaboração bilateral entre a Guarda Nacional Republicana e a Federação Equestre Portuguesa, para uma acção semelhante à preconizada na alínea *b*) para o Exército, embora resguardando os condicionalismos diferentes decorrentes do facto de o efectivo de solípedes ter finalidades essencialmente operacionais e não desportivas e de o seu pessoal ser todo profissional, estabelecendo tais condicionalismos, a salvaguardar, de prioridade do serviço.

3 — Cooperação na área das actividades:

a) As partes signatárias, salvaguardando para o Ministério da Administração Interna (Guarda Nacional Republicana) os condicionalismos referidos no n.º 2, alínea *c*), promoverão acções conjugadas no domínio das actividades equestres, nomeadamente na organização ou apoio de competições e por utilização recíproca de instalações;

b) Por iniciativa da Federação Equestre Portuguesa, e a sua solicitação, poderão ser organizadas no CMEFED provas ou outras manifestações equestres, nomeadamente de carácter internacional;

c) A solicitação da Federação Equestre Portuguesa, poderão ter lugar no CMEFED estágios para cavaleiros seleccionados para representação nacional em qualquer das disciplinas equestres, sob orientação técnica do respectivo chefe de equipa ou conforme for acordado.

4 — Remonta, ensino e utilização das montadas:

a) Poderá ter lugar no CMEFED, por solicitação do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas ou da Federação Equestre Portuguesa, o desbaste, ensino ou reensino de cavalos controlados por estas duas entidades;
b) Quando tal se justificar, o Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas enviará cavalos para o CMEFED para utilização na instrução e melhoria do seu ensino;
c) O Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas poderá aceitar nos serviços da Direcção-Geral da Pecuária poldros para recria e cavalos para recuperação, propriedade das outras partes signatárias;
d) O Estado-Maior do Exército e o Ministério da Administração Interna admitem o princípio de que, a solicitação da Federação Equestre Portuguesa, cavalos militares possam ser eventualmente montados por civis em representação nacional, e a Federação Equestre Portuguesa acorda que, relativamente a cavalos da sua propriedade ou por ela controlados, os mesmos possam ser utilizados por cavaleiros militares;
e) As partes signatárias reconhecem a necessidade de coordenar a política de remonta, tendo em vista a obtenção de montadas de qualidade a preço justo e que constitua incentivo para a produção cavalar nacional.

5 — Encargos financeiros:

a) As partes signatárias definem a intenção de fazer prevalecer, tanto quanto possível, o princípio da reciprocidade quanto a encargos financeiros, sem prejuízo de estudo e negociação individualizada de casos que o justifiquem, entendendo-se por princípio da reciprocidade a norma de cada uma das partes signatárias que enviar instruendos, praticantes ou cavalos para as instalações de uma das outras entidades, para efeitos de cursos, estágios, ensino, recuperação ou outra qualquer acção, assumir os encargos respectivos;
b) As despesas resultantes da organização de provas ou outras manifestações equestres, bem como da realização de estágios para cavaleiros seleccionados para a representação nacional, previstos, respectivamente, nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 3, serão encargo da Federação Equestre Portuguesa;
c) As despesas resultantes da colaboração de elementos civis no corpo docente da Direcção do Ensino da Equitação do CMEFED, prevista na alínea *e*) do n.º 1, constituirão encargo do Ministério da Qualidade de Vida ou da Federação Equestre Portuguesa;

d) Tendo em atenção o referido no n.º 1, alínea *e*), as partes signatárias definem a intenção, se entretanto as circunstâncias e o desenrolar da situação o aconselharem, de comparticipar financeiramente na melhoria das infra-estruturas equestres do CMEFED;

6 — Disposições diversas:

a) A prestação do serviço militar por parte de praticantes de modalidades equestres e de profissionais de cavalos, quando indicados pela Federação Equestre Portuguesa e pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, será feita, sempre que possível, na área da equitação militar, de preferência;

b) As partes signatárias reconhecem a necessidade da criação, a nível nacional, de um órgão coordenador dos diversos sectores equestres, pelo que, com urgência, realizarão estudos e as diligências necessárias para a sua definição e implementação;

c) Tendo por objectivo primário a consecução do acordo preconizado no presente protocolo, será criada uma comissão de delegados, que funcionará como elemento de coordenação e de consulta, constituída por delegados permanentes designados por cada uma das entidades signatárias.

Esta comissão reunirá sempre que alguma parte tome a iniciativa da sua convocação, para o que deverá referir expressamente o assunto em causa, a data e o local da reunião;

d) Para além da acção exercida através da comissão de delegados, preconiza-se para implementação e desenvolvimento do presente protocolo o entendimento directo entre a Direcção-Geral dos Desportos, a Direcção-Geral da Pecuária, o Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, a Direcção do Serviço de Educação Física do Exército e a direcção da Federação Equestre Portuguesa.

Ministérios da Defesa Nacional, da Qualidade de Vida, da Administração Interna e da Agricultura, Comércio e Pescas e Federação Equestre Portuguesa, 19 de Maio de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Secretário de Estado dos Desportos, *João Carlos Vaz Serra de Moura*.

— O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, *Alípio Tomé Pinto*, general. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — *O Presidente da Federação Equestre Portuguesa.*

(*D. R.* — II Série, n.º 124, de 30Mai83.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

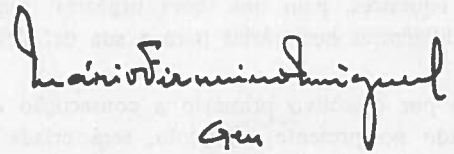

Mário Firmino Miguel, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1983

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA QUALIDADE DE VIDA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 235-D/83

de 1 de Junho

Os objectivos que presidiram à promulgação da Lei n.º 11/78, de 20 de Março, têm sido desvirtuados, como é do conhecimento público, dando azo a inúmeros casos de especulação por parte de oportunistas que se aproveitam de deficientes economicamente débeis.

Igualmente não pode esquecer-se o caudal apreciável de saída de divisas com a importação de veículos, de que em muitos casos os deficientes não aproveitam, agravada ainda pelo facto de estar fora da contingentação estabelecida e na maioria das vezes sem a intervenção dos representantes nacionais das respectivas marcas, mas sim de intermediários estranhos ao sector automóvel, quase sempre ligados a outros estabelecidos fora do País.

Por tudo isto, entendeu o Governo ser necessário moralizar o regime, contemplando apenas situações que não oferecem dúvidas em como os veículos se destinam exclusivamente a ser utilizados pelos deficientes e nas actividades em que a sua utilização se mostra absolutamente indispensável.

Nestes termos:

Usando da autorização concedida pela alínea *c*) do artigo 19.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos deficientes motores das Forças Armadas não compreendidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e aos deficientes motores civis é concedida a isenção de direitos aduaneiros, taxas, imposto sobre a venda de veículos, sobretaxa e emolumentos gerais na importação de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, ou de automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio.

2 — No caso de automóveis, a isenção só contempla deficientes motores e a cilindrada daqueles não poderá exceder 1750 cm^3, quando de motor a gasolina, ou 2500 cm^3, quando de motor a gasóleo.

3 — Para efeito da aplicação dos benefícios referidos nos números anteriores, considera-se deficiente motor todo aquele que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congénita ou adquirida, seja portador de deficiência motora ou de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60 %, avaliada pela tabela nacional de incapacidades por acidentes no trabalho e doenças profissionais, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, desde que tal deficiência lhe dificulte, comprovadamente:

a) A locomoção na via pública, sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, tais como próteses, ortóteses, cadeiras de rodas, muletas, bengalas, etc.;
b) O acesso aos transportes públicos normais ou a sua utilização.

4 — Nos casos em que na referida tabela os coeficientes de desvalorização variem, para a mesma deficiência, em função da idade e do grupo profissional, será considerado o valor máximo desses coeficientes no cálculo da incapacidade.

5 — Pela expressão «uso próprio», constante do n.º 1 deste artigo, entende-se que o veículo é conduzido pelo próprio beneficiário.

6 — No caso de desrespeito do preceituado no número anterior, será o veículo apreendido e, no caso de no prazo de 30 dias não ser paga a totalidade dos direitos aduaneiros e outros encargos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, será considerado perdido a favor da Fazenda Nacional.

7 — A aquisição dos veículos deverá ser feita adentro do contingente e por intermédio dos representantes nacionais das respectivas marcas.

Art. 2.º — 1 — A isenção prevista no artigo anterior não pode ser fruída por cada beneficiário relativamente a mais do que 1 veículo em cada 5 anos, salvo no caso de acidente involuntário com danos irreparáveis, de roubo ou de outro motivo extraordinário que conduza à eliminação da viatura em circunstâncias justificadas, devidamente comprovadas pela autoridade competente.

2 — Se o adquirente pretender alienar o automóvel importado ao abrigo deste decreto-lei antes de completados 5 anos, terá de pagar previamente ao Estado a parte dos direitos e demais encargos proporcional ao tempo que faltar para o termo daquele período.

3 — O não cumprimento do que se determina no n.º 2 dará lugar à sanção prevista no n.º 6 do artigo 1.º

4 — Em caso de falecimento do beneficiário antes de decorrido o período de 5 anos após a aquisição do veículo, a propriedade deste transitará para os seus sucessores sem obrigação de pagamento ao Estado dos direitos e outros encargos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, excepto se aqueles o alienarem, caso em que será aplicável o disposto no n.º 2 deste artigo.

Art. 3.º — 1 — Só serão aceites pelas alfândegas declarações de incapacidade emitidas pelas seguintes entidades:

a) Direcções dos serviços de pessoal de cada um dos ramos das Forças Armadas;

b) Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Fiscal;

c) Administrações regionais de saúde (no caso de deficientes civis).

2 — As declarações de incapacidade a que alude o número anterior serão passadas em papel timbrado próprio do departamento emissor, assinadas pela entidade que superintende no respectivo serviço e autenticadas com o selo branco em uso, deverão referir expressamente que a sua emissão tem em vista a aplicação das disposições do presente diploma e conter a indicação da idade do beneficiando.

3 — Das declarações deverá constar detalhadamente a natureza da deficiência e a percentagem exacta do correspondente grau de desvalorização.

4 — A Direcção-Geral das Alfândegas poderá, sempre que o julgar conveniente, obrigar à submissão dos deficientes em nome de quem foram emitidas as declarações da incapacidade referida nos números anteriores a uma junta médica de verificação.

Art. 4.º Os pedidos de isenção, que serão apresentados directamente nas alfândegas, deverão ser acompanhados de documentação justificativa de que os impetrantes satisfazem os requisitos fixados nos artigos anteriores, bem como da prova de que apresentaram a declaração relativa ao imposto complementar nos 3 anos anteriores ao da formulação das petições.

Art. 5.º — 1 — Dos verbetes de importação e das guias do imposto sobre a venda de veículos automóveis deverá constar, de forma bem visível, a indicação «Deficiente», seguida do número do presente decreto-lei, a fim de as direcções de viação e as conservatórias do registo de propriedade automóvel exararem averbadamente de conformidade nos respectivos livretes e títulos de registo de propriedade.

2 — As chapas de matrícula dos veículos automóveis importados ao abrigo do presente diploma serão de tipo especial, a determinar por portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes no prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado pela Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Guarda Fiscal, Direcção-Geral das Alfândegas e Direcção-Geral de Viação.

Art. 6.º — 1 — Até 31 de Dezembro de 1983 deverá ser operada a substituição das chapas de matrícula dos veículos importados ao abrigo da Lei n.º 11/78, de 20 de Março, por outras obedecendo ao tipo indicado no n.º 2 do artigo 5.º do presente decreto-lei, bem como, se for caso disso, ser efectuado o averbamento nos respectivos livretes do nome das pessoas autorizadas a conduzi-los nos termos do Despacho Normativo n.º 63/79, de 14 de Março.

2 — Se os veículos referidos no número anterior não forem conduzidos pelo deficiente, só poderão circular sem o mesmo num perímetro de 10 km à volta da localidade da sua residência.

3 — A inobservância do que se comina nos números anteriores dará lugar à sanção prevista no n.º 6 do artigo 1.º

Art. 7.º São revogados a Lei n.º 11/78, de 20 de Março, e o Despacho Normativo n.º 63/79, de 14 de Março, inserto no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 4 de Abril de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Gonçalo Pereira Ribeiro Teles — Ricardo Manuel Simões Bayão Horta — João Mau-*

rício Fernandes Salgueiro — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel — Luís Eduardo da Silva Barbosa — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 27 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 126, 2.º Suplemento, de 1Jun83.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 243/83

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio, tem suscitado algumas dúvidas de aplicação, motivadas pelo normativo constante do n.º 1 do seu artigo 4.º, *in fine*, quando conjugado com o dispositivo legal do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio.

Em face dos problemas de interpretação resultantes da articulação daquelas normas legais, tem vingado um entendimento conducente à suspensão do pagamento das diuturnidades ao pessoal que requer e obtém o regime de trabalho a meio tempo, regulado no primeiro dos diplomas citados.

Contudo, o regime de trabalho em tempo parcial, definido no Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio, apresenta-se com uma natureza e características muito particulares, quer em razão dos motivos determinantes da sua concessão, entre os quais se salienta a função social que pretende prosseguir, quer por se situar numa linha de continuidade funcional relativamente à situação em que foi adquirido o direito a diuturnidades; não parece, pois, que seja o mais adequado o entendimento estritamente literal do preceito indicado.

Além disso, torna-se necessário clarificar algumas normas do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, relativamente à contagem

do tempo de serviço para efeitos de atribuição de diuturnidades, bem como ao estabelecimento de regras processuais e prazos para se requererem as diuturnidades, por forma a garantir mais amplamente os interesses dos titulares do direito ao abono das mesmas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Os funcionários ou agentes em regime de meio tempo têm direito às diuturnidades vencidas à data em que iniciem o exercício de funções naquele regime e às que se vierem a vencer, respeitada, neste caso, a regra da proporcionalidade prevista no n.º 1 do presente artigo.

Art. 2.º Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — .....

2 — Poderá igualmente ser contado para efeitos de atribuição de diuturnidades o tempo de serviço correspondente ao exercício de funções como membro do Governo ou dos gabinetes ministeriais, bem como os períodos correspondentes à prestação de serviço militar.

3 — Na contagem a que se referem os números anteriores apenas será considerado o tempo de serviço efectivamente prestado, não sendo, em caso algum, levadas em conta quaisquer bonificações que constituam tempo acrescido.

4 — A contagem do tempo de serviço para atribuição da primeira diuturnidade é feita a partir da data do ingresso no serviço público, observado o disposto na parte final do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.

5 — A contagem do tempo de serviço para atribuição da segunda diuturnidade e seguintes é feita a partir da data em que foi adquirido o direito à diuturnidade imediatamente anterior.

6 — Compete aos interessados indicar a sua antiguidade na função pública, sendo condição prévia do definitivo reconhecimento do direito às diuturnidades a prova do tempo de serviço que não possa ser confirmado pelo organismo em que se encontram colocados.

Art. 5.º — 1 — O pagamento das diuturnidades inicia-se com referência ao mês seguinte àquele em que se vencem, desde que sejam requeridas dentro dos prazos fixados para a liquidação das despesas do ano económico a que respeitam.

2 — Quando as diuturnidades se vençam no mês de Novembro, o prazo para requerer o respectivo abono coincidirá com o da liquidação das despesas do ano seguinte.

3 — Nos casos em que não sejam observados os prazos referidos nos números anteriores, o abono das diuturnidades reporta-se sempre ao início do mês seguinte ao da apresentação dos pedidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 17 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 132, de 9Jun83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 260/83

de 16 de Junho

Considerando o princípio geral estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, no seu artigo 115.º, segundo o qual, ao serem fixadas ou revistas as remunerações do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, deverão ser adoptados critérios idênticos aos que foram seguidos para pessoal equiparável da função pública;

Considerando que são idênticas as funções exercidas pelos guardas dos Serviços Prisionais Militares e pelo pessoal do quadro de

vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, o que justifica e aconselha que as respectvas remunerações tenham igual tratamento:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os guardas dos Serviços Prisionais Militares são equiparados ao pessoal do quadro de vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais para efeitos de vencimentos e respectivos suplementos, diuturnidades, gratificações e outros abonos.

2 — As categorias por que se desenvolve a carreira dos guardas dos Serviços Prisionais Militares, constantes do n.º 30.º da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, consideram-se equivalentes às categorias com igual designação do quadro de vigilância dos Serviços Prisionais.

Art. 2.º As alterações que vierem a verificar-se em matéria de vencimentos e respectivos suplementos, diuturnidades, gratificações e outros abonos do pessoal do Serviço de Vigilância dos Serviços Prisionais serão automaticamente aplicadas aos guardas dos Serviços Prisionais Militares.

Art. 3.º Ficam prejudicadas as referências às letras de vencimento constantes do n.º 30.º da Portaria n.º 962/81 e do respectivo quadro anexo — «Serviços Prisionais (Guarda)» —, bem como o disposto nos artigos 112.º, 114.º e 115.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas na sua aplicação aos referidos elementos.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Ricardo Manuel Simões Bayão Horta — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 16 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 136, de 16Jun83.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 262/83

de 16 de Junho

1. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, introduziram-se no Código Civil algumas alterações respeitantes às taxas de juro e bem assim às cláusulas penais, tendo designadamente em conta que o fenómeno da inflação tornara praticamente irrisórias ou de toda a maneira irrealistas as normas legais que, havia décadas, regiam aquelas matérias.

O presente diploma visa complementar o acima referido, enquanto mantém, no essencial, as alterações então introduzidas, acrescentando algumas disposições atinentes à usura material, que não só à de crédito, bem como à inovação que representam entre nós as medidas compulsórias pecuniárias *(astreintes)*.

2. Quanto à usura (artigos 282.º, 559.º-A e 1146.º), sentiu-se a necessidade de alargar o âmbito do conceito fornecido pelo Código Civil, demasiado restrito para as variadas situações carecidas de tutela jurídica com que a vida real nos confronta. Por outro lado, e principalmente, uma vez que também o recém-publicado Código Penal assim procedera, havia natural e necessariamente de albergar-se na lei civil, pelo menos, a gama de hipóteses caídas sob a alçada da lei criminal.

Unifica-se, além disso, todo o regime jurídico da usura, obviando, em particular, a que o respeito formal das margens legalmente admitidas nos contratos de mútuo viesse preterir a qualificação de certos actos como materialmente usurários segundo o critério geral. À mesma unificação se procede ainda quando se estende o regime próprio do mútuo a quaisquer negócios de crédito ou análogos.

Com isto, que valerá nos mesmos termos em direito civil e em direito comercial, pode revogar-se, enfim, de forma expressa, o pouco que resta ainda do velho Decreto n.º 21 730, de 14 de Outubro de 1932.

3. No concernente, em especial, aos juros moratórios (artigos 805.º e 806.º do Código Civil, 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças e 45.º e 46.º da Lei Uniforme sobre Cheques), cuida-se, em primeiro lugar, de estabelecer, no tocante apenas à responsabilidade civil extracontratual, um termo inicial específico da mora do lesante-devedor. Depois, inovando também quanto ao direito

vigente, faculta-se ao lesado que, se achar insuficiente a indemnização (juros legais) legalmente fixada para a hipótese de mora no pagamento de somas monetárias, exija a reparação suplementar dos danos superiores que haja suportado. Fora esta, já, uma solução preconizada nos trabalhos preparatórios do Código Civil e a evolução posterior — confirmada, aliás, por uma jurisprudência reiterada dos nossos tribunais superiores — tem efectivamente demonstrado que uma aplicação estrita do referido critério legal não se compaginaria com as funções atribuídas pela lei e pela doutrina à indemnização de perdas e danos.

Finalmente, porque se trata de alteração que na prática vem sendo reclamada, também quanto às obrigações tituladas por letras, livranças e cheques há que providenciar. A taxa legal moratória de 6 %, fixada nas respectivas Leis Uniformes, perde o carácter de sanção e quase redunda num prémio conferido aos devedores menos escrupulosos — razão sobeja para que o legislador se apresse a pôr cobro a tal situação de injustiça. Nem isso lhe deixa de ser consentido uma vez que — para mais tratando-se de simples direito uniforme — não é exercido neste domínio o primado de qualquer outro ordenamento jurídico.

4. As alterações respeitantes ao funcionamento da cláusula penal (artigos 811.º e 812.º) são de mera forma e introduzem-se agora unicamente porque a revisão dos restantes pontos forneceu tal ensejo. Este, porém, deveria ser aproveitado para melhorar um ou outro pormenor técnico-jurídico realmente merecedor de aperfeiçoamento.

5. Autêntica inovação, entre nós, constituem as sanções compulsórias reguladas no artigo 829.º-A. Inspira-se a do n.º 1 desse preceito no modelo francês das *astreintes*, sem todavia menosprezar alguns contributos de outras ordens jurídicas; ficando-se pela coerção patrimonial, evitou-se contudo atribuir-se-lhe um carácter de coerção pessoal (prisão) que poderia ser discutível face às garantias constitucionais.

A sanção pecuniária compulsória visa, em suma, uma dupla finalidade de moralidade e de eficácia, pois com ela se reforça a soberania dos tribunais, o respeito pelas suas decisões e o prestígio da justiça, enquanto por outro lado se favorece a execução específica das obrigações de prestação de facto ou de abstenção infungíveis.

Quando se trate de obrigações ou de simples pagamentos a efectuar em dinheiro corrente, a sanção compulsória — no pressuposto de que possa versar sobre quantia certa e determinada e, também, a partir de uma data exacta (a do trânsito em julgado) — poderá funcionar automaticamente. Adopta-se, pois, um modelo di-

verso para esses casos, muito similar à presunção adoptada já pelo legislador em matéria de juros, inclusive moratórios, das obrigações pecuniárias, com vantagens de segurança e certeza para o comércio jurídico.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTLGO 1.º

Alterações ao Código Civil

São alterados pela forma abaixo indicada os seguintes artigos do Código Civil, ao qual são também aditados os artigos 559.º-A e 829.º-A:

Artigo 282.º

(Negócios usurários)

1 — É anulável, por usura, o negócio jurídico, quando alguém, explorando a situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem, obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados.

2 — Fica ressalvado o regime especial estabelecido nos artigos 559.º-A e 1146.º

.....

Artigo 559.º-A

(Juros usurários)

É aplicável o disposto no artigo 1146.º a toda a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou actos de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito e em outros análogos.

.....

Artigo 805.º

(Momento da constituição em mora)

1 — .....

2 — .....

3 — Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor; tratando-se, porém, de responsabilidade por facto

ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número.

Artigo 806.º

(Obrigações pecuniárias)

1 — .....
2 — .....
3 — Pode, no entanto, o credor provar que a mora lhe causou dano superior aos juros referidos no número anterior e exigir a indemnização suplementar correspondente, quando se trate de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco.
.....

Artigo 811.º

(Funcionamento de cláusula penal)

1 — O credor não pode exigir cumulativamente, com base no contrato, o cumprimento da obrigação principal e o pagamento da cláusula penal, salvo se esta tiver sido estabelecida para o atraso da prestação; é nula qualquer estipulação em contrário.
2 — .....
3 — O credor não pode em caso algum exigir uma indemnização que exceda o valor do prejuízo resultante do incumprimento da obrigação principal.

Artigo 812.º

(Redução equitativa da cláusula penal)

1 — A cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente; é nula qualquer estipulação em contrário.
2 — .....
.....

Artigo 829-A

(Sanção pecuniária compulsória)

1 — Nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a reque-

rimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.

2 — A sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior será fixada segundo critérios de razoabilidade, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.

3 — O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao credor e ao Estado.

4 — Quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5 % ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos, ou à indemnização a que houver lugar.

.....

Artigo 1146.º

(Usura)

1 — É havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros anuais que excedam os juros legais, acrescidos de 3 % ou 5 %, conforme exista ou não garantia real.

2 — É havida também como usurária a cláusula penal que fixar como indemnização devida pela falta de restituição do empréstimo relativamente ao tempo de mora mais do que o correspondente a 7 % ou 9 % acima dos juros legais, conforme exista ou não garantia real.

3 — .....

4 — O respeito dos limites máximos referidos neste artigo não obsta à aplicabilidade dos artigos 282.º a 284.º

ARTIGO 2.º

Alterações ao Código Comercial

É alterado pela forma seguinte o artigo 102.º do Código Comercial:

Artigo 102.º.

(Obrigações de juros)

.....

§ 1.º .....

§ 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º, 559.º-A e 1146.º do Código Civil.

§ 3.º Poderá ser fixada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano uma taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas.

ARTIGO 3.º

Revogação

É revogado o Decreto n.º 21 730, de 14 de Outubro de 1932.

ARTIGO 4.º

Letras, livranças e cheques

O portador de letras, livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 3 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*
(*D. R.* — I Série, n.º 136, de 16Jun83.)

II — DECRETOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto do Governo n.º 39/83 de 17 de Junho

Tem vindo a verificar-se com frequência crescente que determinados bens adquiridos para apetrechamento das Forças Armadas atingem elevados montantes e implicam prazos de entrega dilatados.

As empresas fornecedoras destes bens procuram, em consequência, incluir nos contratos mecanismos de actualização de preços e pagamentos escalonados que evitem o recurso a financiamentos cada vez mais onerosos.

As disposições legais relativas à matéria em apreço impõem que o Estado só processe os pagamentos a que contratualmente está obrigado depois de recebido o material objecto de contrato.

Desta situação resultam ou podem resultar consequências gravosas, que deverão ser evitadas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos escritos de aquisição de bens, a realizar no âmbito da Armada, do Exército e da Força Aérea, poderão prever o pagamento total ou pagamentos antecipados dos bens a que respeitam.

Art. 2.º O uso da faculdade conferida pelo artigo anterior fica condicionado à prestação, pelo fornecedor, da garantia bancária a favor da entidade adjudicante, em montante pelo menos igual ao do pagamento efectuado, até integral cumprimento do contrato, o qual não poderá exceder o prazo de 6 meses.

Art. 3.º A garantia bancária será accionada em favor da entidade adjudicante, em caso de incumprimento total ou parcial do contrato, sem prejuízo da satisfação das penalizações e da perda das cauções contratualmente previstas.

Art. 4.º Nos contratos que envolvam pagamentos antecipados ao abrigo do disposto no presente diploma, se o fornecimento não for efectuado dentro do prazo referido no artigo 2.º, o fornecedor deve remunerar os capitais adiantados, a partir da data em que lhe foram entregues, até cumprimento do contrato, à taxa de juro em vigor que remunera os depósitos a prazo de 181 dias a 1 ano.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Ricardo Manuel Simões Bayão Horta — Alípio Barrosa Pereira Dias.

Assinado em 25 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 137, de 17Jun83.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 639/83

de 1 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 1.º, 5.º, n.º 1, e 6.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, o quadro dos adidos e acumulações e o seu gabinete conjunto serão os que constam do quadro em anexo.

2.º É revogada a Portaria n.º 551/82, de 4 de Junho.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 24 de Maio de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.* — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira.*

Representações diplomáticas	Sede das representações											Acumulações de serviço					
	Bissau	Bona	Brasília	Londres	Luanda	Madrid	Maputo	Paris	Pretória	Roma	Washington	Bruxelas	Estocolmo	Haia	Luxemburgo	Oslo	Otava
1) Adidos e adjuntos efectivos	1	1	1	2	1	2	1	3	1	1	3	(*e*)	(*f*)	(*g*)	(*h*)	(*f*)	(*i*)
2) Cargos exercidos:																	
Adido de defesa	x	x	x	(*a*) x	x	x	x	(*a*) x	x	x	(*a*) x	—	x	—	—	x	x
Adido naval	—	—	—	(*b*) x	—	—	—	(*b*) x	—	—	(*b*) x	—	—	x	—	—	x
Adido militar	—	—	—	(*c*) x	—	—	—	(*c*) x	—	—	(*c*) x	x	—	—	—	—	x
Adido aeronáutico	—	—	—	(*d*) x	—	—	—	(*d*) x	—	—	(*d*) x	x	—	—	x	—	x
Adjunto do adido de defesa	—	—	—	—	—	x	x	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3) Gabinete conjunto:																	
Secretário	1	1	1	2	1	2	1	2	1	1	3	—	—	—	—	—	—
Tradutor	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Arquivista/amanuense	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	—	—	—	—	—	—

x — Indica qual o cargo que os adidos e adjuntos ocupam em permanência ou acumulam.
(*a*) O adido mais graduado ou antigo assume o cargo de adido de defesa.
(*b*), (*c*) e (*d*) Em cada localidade 2 destes cargos são sempre exercidos por um só dos adidos, em acumulação.
(*e*) É o adido militar em Paris.
(*f*) É o adido de defesa em Bona.
(*g*) É o adido naval em Paris.
(*h*) É o adido aeronáutico em Paris.
(*i*) São os adidos acreditados em Washington.

(*D. R.* — I Série, n.º 126, de 1Jun83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 645/83

de 4 de Junho

Considerando a necessidade e urgência de introduzir alterações ao quadro de pessoal civil do Exército, aprovado pela Portaria n.º 12/78, de 10 de Janeiro, conforme o disposto no artigo 28.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, veio introduzir profundas alterações à estrutura das carreiras do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas;

Considerando, finalmente, a necessidade de adequar as carreiras do pessoal do Exército ao novo ordenamento legal, sem que de tal resultem aumentos de efectivos globais ou de custos que não sejam os decorrentes das valorizações operadas pelo atrás citado Decreto-Lei n.º 271/81:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, nos termos do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal civil do Exército (QPCE) é o constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º As carreiras e categorias constantes respectivamente dos grupos VI e VII do quadro anexo serão extintas:

Quando não integradas em carreiras, à medida que vagarem os respectivos lugares.

Quando integradas em carreiras, à medida que vagarem os lugares da base para o topo da carreira.

3.º Nas carreiras em que, pela aplicação do disposto no n.º 20.º da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, se observe a existência de supranumerários, o recrutamento para as categorias de ingresso só se verificará quando, no seu cômputo geral, o número de lugares

fixados para as várias categorias dessa carreira seja superior ao número de lugares ocupados acrescido dos supranumerários que nela subsistem.

4.º Nas carreiras em que as existências actuais, ou as reportadas a 1 de Julho de 1979, excedam os quantitativos constantes do quadro anexo haverá lugar para a situação de supranumerários nos quantitativos excedidos.

5.º No recrutamento para as categorias de ingresso das carreiras referidas no número anterior observar-se-á o disposto no n.º 3.º desta portaria.

6.º A relação dos lugares do QPCE, a estabelecer para as unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército, será fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

Assinada em 16 de Maio de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal civil do Exército, nos termos do Decreto-Lei n.º 271/81, de 20 de Setembro

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	I — Pessoal técnico superior	
	1 — Arquitectura:	
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E ou G
	2 — Direito:	
4	Técnico superior principal	D
6	Técnico superior de 1.ª classe	E
8	Técnico superior de 2.ª classe	G

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	3 — Economia:	
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E ou G
	4 — Farmácia:	
2	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	5 — Finanças:	
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E ou G
	6 — Psicologia:	
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
3	Técnico superior de 2.ª classe	C
	7 — História:	
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	II — Pessoal técnico	
	1 — Técnico de identificação de material:	
1	Técnico principal	F
2	Técnico de 1.ª classe	H
3	Técnico de 2.ª classe	J
	2 — Contabilidade:	
1	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	III — Pessoal técnico-profissional e ou administrativo	
	1 — Cartografia:	
	a) Desenho:	
4	Desenhador-cartógrafo principal	I
6	Desenhador-cartógrafo de 1.ª classe	K
8	Desenhador-cartógrafo de 2.ª classe	L
	b) Fotogrametria:	
4	Fotogramétrico principal	I
5	Fotogramétrico de 1.ª classe	K
6	Fotogramétrico de 2.ª classe	L
	2 — Serviço social:	
1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	I, K ou L
	3 — Tradutor-correspondente:	
1	Tradutor-correspondente principal	I
1	Tradutor-correspondente de 1.ª classe ...	K
2	Tradutor-correspondente de 2.ª classe ...	L
	4 — Conferencista-demonstrador:	
1	Conferencista-demonstrador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
	5 — Regente de internato:	
1	Regente de internato principal	I
2	Regente de internato de 1.ª classe ou de 2.ª classe	K ou L
	6 — Armarias e restauro:	
2	Técnico auxiliar de armarias e restauro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	7 — Oficial administrativo:	
39	Adjunto administrativo	I
142	Primeiro-oficial	J
305	Segundo-oficial	L
406	Terceiro-oficial	M
	8 — Codificador de vencimentos:	
9	Adjunto codificador	I
9	Primeiro-oficial codificador	J
11	Segundo-oficial codificador	L
12	Terceiro-oficial codificador	M
	9 — Desenho:	
4	Desenhador principal	J
8	Desenhador de 1.ª classe	L
20	Desenhador de 2.ª classe	M
	10 — Meios áudio-visuais:	
	a) Fotografia:	
2	Fotógrafo principal	J
3	Fotógrafo de 1.ª classe	L
6	Fotógrafo de 2.ª classe	M
	b) Cinema:	
1	Operador de cinema principal	J
2	Operador de cinema de 1.ª classe	L
5	Operador de cinema de 2.ª classe	M
	c) Locução:	
1	Locutor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	d) Sonoplastia:	
1	Sonoplasta principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	11 — Microfilmagens:	
2	Operador de microfilmagem principal ...	J
4	Operador de microfilmagem de 1.ª classe	L
6	Operador de microfilmagem de 2.ª classe	M
	12 — Armas e equipamentos:	
2	Técnico auxiliar de armas e equipamentos principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	13 — Depósitos:	
	a) Identificação de material:	
4	Identificador principal	J
66	Identificador de 1.ª classe	L
8	Identificador de 2.ª classe	M
	14 — Agente técnico agrícola:	
1	Agente técnico agrícola principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
	15 — Fotomecânico:	
2	Fotomecânico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	16 — Culinária:	
1	Técnico auxiliar de culinária principal ...	J
3	Técnico auxiliar de culinária de 1.ª classe	L
66	Técnico auxiliar de culinária de 2.ª classe	M
	17 — Biblioteca:	
2	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação principal	J
3	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 1.ª classe	L
5	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe	M

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	18 — Artes gráficas:	
1	Técnico auxiliar de serviços gráficos principal	J
1	Técnico auxiliar de serviços gráficos de 1.ª classe	L
2	Técnico auxiliar de serviços gráficos de 2.ª classe	M
	19 — Preparador de laboratório:	
4	Preparador de laboratório principal	J
7	Preparador de laboratório de 1.ª classe	L
9	Preparador de laboratório de 2.ª classe	M
	20 — Monitor de internato:	
4	Monitor de internato principal	J
7	Monitor de internato de 1.ª classe	L
9	Monitor de internato de 2.ª classe	M
	21 — Electrotecnia:	
1	Técnico auxiliar de electrotecnia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	J, L ou M
	22 — Escriturário-dactilógrafo:	
872	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	IV — Pessoal operário e ou auxiliar	
	1 — Pessoal operário qualificado:	
4	Encarregado geral	I
	a) Artes gráficas:	
	1) Encadernação:	
1	Operário principal	L
1	Operário de 1.ª classe	N

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Operário de 2.ª classe	P
1	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	2) Litografia:	
2	Operário principal	L
4	Operário de 1.ª classe	N
6	Operário de 2.ª classe	P
6	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	3) Tipografia:	
1	Operário principal	L
2	Operário de 1.ª classe	N
2	Operário de 2.ª classe	P
3	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	b) Bate-chapas:	
1	Operário principal	L
1	Operário de 1.ª classe	N
1	Operário de 2.ª classe	P
1	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	c) Canalizador:	
2	Operário principal	L
3	Operário de 1.ª classe	N
4	Operário de 2.ª classe	P
5	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	d) Carpintaria:	
2	Encarregado	J
5	Operário principal	L
10	Operário de 1.ª classe	N
10	Operário de 2.ª classe	P

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
15	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	e) Construção civil:	
2	Encarregado	J
5	Operário principal	L
9	Operário de 1.ª classe	N
10	Operário de 2.ª classe	P
13	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	f) Electricista:	
2	Encarregado	J
5	Operário principal	L
12	Operário de 1.ª classe	N
14	Operário de 2.ª classe	P
17	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	g) Estofador:	
3	Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
(*a*)	Aprendiz	—
	h) Fogueiro:	
1	Encarregado	J
2	Operário principal	L
3	Operário de 1.ª classe	N
4	Operário de 2.ª classe	P
9	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	i) Mecânico auto:	
1	Encarregado	J
2	Operário principal	L
4	Operário de 1.ª classe	N
5	Operário de 2.ª classe	P
8	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	j) Mecânico de caldeiras:	
1	Operário principal	L
1	Operário de 1.ª classe	N
1	Operário de 2.ª classe	P
2	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	l) Mecânico de instrumentos de precisão:	
1	Operário principal	L
1	Operário de 1.ª classe	N
2	Operário de 2.ª classe	P
3	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	m) Pintura:	
1	Encarregado	J
2	Operário principal	L
6	Operário de 1.ª classe	N
8	Operário de 2.ª classe	P
10	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	n) Serralharia:	
4	Encarregado	J
11	Operário principal	L
16	Operário de 1.ª classe	N
23	Operário de 2.ª classe	P
24	Operário de 3.ª classe	Q
(*a*)	Aprendiz	—
	o) Torneiro:	
3	Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
(*a*)	Aprendiz	—
	2 — Pessoal operário semiqualificado:	
1	Encarregado	K

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	a) Alfaiate:	
1	Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	b) Costureiro:	
11	Operário de 1.ª classe	O
15	Operário de 2.ª classe	Q
44	Operário de 3.ª classe	R
	c) Correeiro:	
1	Operário de 1.ª classe	O
2	Operário de 2.ª classe	Q
2	Operário de 3.ª classe	R
	d) Ferrador:	
1	Operário de 1.ª classe	O
3	Operário de 2.ª classe	Q
6	Operário de 3.ª classe	R
	e) Jardineiro:	
2	Operário de 1.ª classe	O
4	Operário de 2.ª classe	Q
8	Operário de 3.ª classe	R
	f) Lubrificador:	
1	Operário de 1.ª classe	O
2	Operário de 2.ª classe	Q
4	Operário de 3.ª classe	R
	g) Sapateiro:	
1	Operário de 1.ª classe	O
2	Operário de 2.ª classe	Q
4	Operário de 3.ª classe	R
	h) Soldador:	
1	Operário de 1.ª classe	O
2	Operário de 2.ª classe	Q
2	Operário de 3.ª classe	R

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	i) Vidraceiro:	
1	Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	3 — Pessoal operário não qualificado:	
1	Capataz	N
19	Operário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S
(*a*)	Aprendiz	—
	4 — Barbearia:	
134	Barbeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	5 — Alimentação:	
	a) Cozinha:	
22	Cozinheiro-Chefe	L
46	Cozinheiro de 1.ª classe	N
86	Cozinheiro de 2.ª classe	P
44	Ajudante de cozinheiro	R
	b) Mesa:	
9	Chefe de mesa	N
18	Empregado de mesa de 1.ª classe	P
30	Empregado de mesa de 2.ª classe	Q
	c) Copa:	
4	Copeiro de 1.ª classe	O
5	Copeiro de 2.ª classe	Q
8	Copeiro de 3.ª classe	R
	6 — Operador de máquinas copiadoras e calculadoras:	
11	Operador de máquinas de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S
	7 — Encarregado de serviços:	
49	Encarregado de serviços de 1.ª classe ou de 2.ª classe	P ou R

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	8 — Operador de máquinas ligeiras:	
4	Operador de máquinas ligeiras de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S
	9 — Auxiliar de serviços:	
1 551	Auxiliar de serviços de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	10 — Fiel de depósito de armazém (conservação e guarda):	
18	Chefe de armazém	I
18	Fiel principal	L
60	Fiel de 1.ª classe	O
70	Fiel de 2.ª classe	Q
	11 — Vigilante:	
88	Vigilante principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	12 — Casa mortuária:	
4	Auxiliar de casa mortuária de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L ou M
	13 — Motorista de pesados:	
57	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
	14 — Motorista de ligeiros:	
39	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
	15 — Operador de máquinas pesadas e ou de terraplenagem:	
4	Operário de máquinas pesadas e ou de terraplenagem de 1.ª classe ou de 2.ª classe	M ou O

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	16 — Telefonista:	
14	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
	17 — Operador de lavadaria:	
20	Operador de lavadaria de 1.ª classe	O
36	Operador de lavadaria de 2.ª classe	Q
40	Operador de lavadaria de 3.ª classe	R
	18 — Ferramenteiro:	
2	Ferramenteiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
	19 — Outro pessoal auxiliar:	
	a) Contínuo:	
1	Encarregado de pessoal contínuo	Q
27	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	b) Guarda:	
1	Encarregado de pessoal de guarda	Q
8	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	S ou T
	c) Porteiro:	
1	Encarregado de pessoal porteiro	Q
18	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	S ou T
	V — Pessoal com regime especial	
	1 — Direcção de estabelecimento de de ensino:	
1	Director de estabelecimento de ensino ...	C
1	Subdirector de estabelecimento de ensino	C
	2 — Pessoal docente:	
1	Consultor científico e pedagógico	B
15	Professor de ensino superior catedrático ou extraordinário	(*b*)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
21	Professor de ensino superior-adjunto ...	(*b*)
24	Professor do ensino superior assistente ...	
8	Professor de línguas	(*c*) C a G
195	Professor do ensino preparatório e secundário	(*c*) C a G
4	Professor de Educação Física	(*c*) C a G
1	Instrutor de Educação Física	K
	3 — Pessoal de informática:	
	a) Análise:	
2	Analista de sistemas	E
4	Analista de aplicações	F
	b) Programação:	
2	Programador de sistemas	F
5	Programador de aplicações	G
8	Programador	H
(*a*)	Programador estagiário	L
	c) Operação:	
1	Operador-chefe	G
2	Operador de consola	H
2	Operador	J
(*a*)	Operador estagiário	N
	d) Preparador:	
1	Preparador	H
	e) Registo de dados:	
2	Monitor	I
24	Operador de registos A	J
32	Operador de registos B	L
(*a*)	Operador de registos estagiário	O
	4 — Pessoal de enfermagem:	
6	Enfermeiro-chefe	H
13	Enfermeiro-subchefe	H

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
61	Enfermeiro de 1.ª classe	I
135	Enfermeiro de 2.ª classe	J
—	Enfermeiro de 3.ª classe (*d*)	M ou L
	5 — Técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica (*e*):	
	a) Audiometrista:	
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	b) Cardiografista:	
1	Técnico auxiliar principal	H
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	c) Dietista:	
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	d) Ergoterapeuta:	
1	Técnico auxiliar principal	H
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	e) Auxiliar dos serviços farmacêuticos:	
2	Técnico auxiliar principal	H
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
5	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	f) Fisioterapeuta:	
1	Técnico auxiliar principal	H
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimentos
	g) Neurofisiografista:	
1	Técnico auxiliar principal	H
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	h) Ortofonista:	
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	i) Ortoptista:	
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	j) Pneumofisiografista:	
1	Técnico auxiliar principal	H
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	l) Preparador de laboratório:	
6	Técnico auxiliar principal	H
8	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
10	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	m) Protésico:	
1	Técnico auxiliar principal	H
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	n) Radiografista:	
2	Técnico auxiliar principal	H
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
5	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
	VI — Carreiras a extinguir	
	1 — Físico-químicas:	
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimentos
	2 — Filologia germânica:	
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	3 — Filosofia:	
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	4 — Engenheiro geógrafo:	
1	Principal ou de 1.ª classe	D ou E
	5 — Técnico de serviços gráficos:	
1	Técnico principal ou de 1.ª classe	F ou H
	6 — Documentalista:	
1	Documentalista principal ou de 1.ª classe	F ou H
	7 — Técnico de serviços:	
4	Técnico de 1.ª classe	P
3	Técnico de 2.ª classe	Q
	8 — Técnico de identificação e classificação de material:	
1	Técnico de 1.ª classe	I
2	Técnico de 2.ª classe	K
	9 — Técnico de farmácia:	
2	Técnico principal	D
2	Técnico de 1.ª classe	E
	VII — Categorias a extinguir	
1	Técnico de 1.ª classe (alimentação)	F
2	Técnico de 3.ª classe	I
1	Chefe de operação	I
1	Topógrafo-chefe	I

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimentos
1	Mestre de 1.ª classe (carpintaria)	I
2	Mestre de 1.ª classe (mecânico auto) ...	I
1	Mestre de 1.ª classe (administrativo) ...	I
1	Mestre de 1.ª classe	I
1	Mestre de 1.ª classe (matança)	I
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
2	Parteira	L
4	Fiscal de obras	N
1	Calculador de 2.ª classe	N
8	Técnico auxiliar de 3.ª classe	N
1	Encarregado de 1.ª classe	Q
1	Ajudante de laboratório de 1.ª classe ...	S
1	Condutor de viaturas hipo de 1.ª classe	S
1	Ecónoma	S
1	Operador de laboratório	S

(*a*) O quantitativo destas categorias é o número de vagas na categoria imediatamente superior.

(*b*) Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.

(*c*) Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro.

(*d*) Categoria a extinguir à medida que vagarem os respectivos lugares.

(*e*) O preenchimento da totalidade de lugares deste grupo de pessoal fica condicionado à vacatura das categorias previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho.

(*D. R.* — I Série, n.º 128, de 4Jun83.)

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho Normativo n.º 149/83

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio, as competências que me são conferidas pelo artigo 20.º, n.º 1, alínea *f*), e n.º 2, alínea *f*), pelo artigo 21.º, alínea *e*), e pelo artigo 22.º do citado diploma legal para a autorização das despesas aí referidas.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências nos generais adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Ministério da Defesa Nacional, 9 de Junho de 1983. — O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — I Série, n.º 146, de 28Jun83.

Despacho Normativo n.º 151/83

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Amadeu Garcia dos Santos, as competências que me são conferidas pelo artigo 20.º, n.º 1, alínea *f*), e n.º 2, alínea *f*), pelo artigo 21.º, alínea *e*), e pelo artigo 22.º do citado diploma legal para a autorização das despesas aí referidas.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior.

Ministério da Defesa Nacional, 9 de Junho de 1983. — O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — I Série, n.º 146, de 28Jun83.

V — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Considerando que os militares em diligência junto dos órgãos de soberania, em serviço de segurança, exercem funções que comportam riscos acrescidos;

Considerando que ao mesmo pessoal se impõe, por imperativo de justiça, atribuir legitimamente uma gratificação compensadora pelos riscos e esforço complementar que a missão comporta;

Considerando que se torna necessário proceder à fixação da referida gratificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 434-B1/82, de 29 de Outubro;

Assim, e ao abrigo do disposto no citado decreto-lei, determina-se o seguinte:

1 — Os quantitativos da gratificação mensal a atribuir aos militares em diligência na Presidência da República que exerçam funções de segurança são os seguintes:

13 200$ para os oficiais superiores;
11 000$ para os capitães e oficiais subalternos;
8 500$ para os sargentos.

2 — O presente despacho conjunto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1982.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 4 de Maio de 1983. — O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.* — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias.*

(*D. R.* — II Série, n.º 126, de 1Jun83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto

Considerando que no quadro da política externa portuguesa assume particular relevo a cooperação com os países africanos de expressão portuguesa;

Considerando que o clima de entendimento existente vem propiciando o alargamento das áreas de cooperação e o consequente aprofundamento das relações entre as partes interessadas;

Considerando que o reforço desta política, designadamente no sector da cooperação técnico-militar, implica uma adequada articulação interministerial, quer ao nível da planificação quer ao nível da execução:

Os Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros determinam o seguinte:

1 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros, no exercício da sua competência, assegura a coordenação da política de cooperação técnico-militar no quadro genérico da cooperação entre Portugal e os países africanos de expressão portuguesa.

2 — Tendo presente o melindre e as diversas incidências políticas decorrentes da cooperação técnico-militar com os países africanos de expressão portuguesa, as acções a desenvolver no seu âmbito deverão obter prévia autorização por despacho conjunto dos Minis-

tros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, sem prejuízo do determinado nos números seguintes.

3 — A autorização de acções de cooperação que se enquadrem nalguma das alíneas seguintes é da competência do Ministro da Defesa Nacional, que poderá delegar o seu exercício no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou nos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos:

a) Formação de pessoal a realizar em unidades, departamentos ou estabelecimentos de ensino das Forças Armadas Portuguesas;
b) Assistência hospitalar, quando prestada em hospitais militares portugueses;
c) Fornecimento de bens e serviços pelos estabelecimentos fabris das Forças Armadas;
d) Apoio técnico no sector do fomento marítimo, incluindo as acções relativas à segurança da navegação, radioajudas à navegação e faróis;
e) Apoio técnico, no âmbito aeronáutico, nos campos da instrução, infra-estruturas, comunicações, navegação, busca e salvamento e acções ligadas com o desenvolvimento económico.

4 — O Ministério da Defesa Nacional elaborará trimestralmente relatório circunstanciado sobre as acções autorizadas e em curso, assim habilitando o Ministério dos Negócios Estrangeiros com o completo e oportuno conhecimento de todas as acções de cooperação técnico-militar.

Ministérios da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, 25 de Maio de 1983. — O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira*.

(*D. R.* — II Série, n.º 127, de 3Jun83.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Por despacho do General CEME de 23 de Agosto de 1982, se publica o novo quadro orgânico da Inspecção-Geral do Exército, revogando-se assim o anterior quadro orgânico, publicado na *O. E.* — 1.ª Série, n.º 2, de 1982.

Estado-Maior do Exército, 17 de Junho de 1983. — O Chefe do Gabinete do CEME, *Mário Stoffel Martins*, coronel.

Quadro Orgânico da Inspecção-Geral do Exército

Número de referência	Número de ordem	Designações	Pessoal								Notas
			Quadro arma ou serviço	Especialidades		Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
01		**Inspector-Geral do Exército**									
01.01		Inspector-Geral do Exército (Gen)	COG		1						
01.02		Ajudante-de-campo (Cap)	QQ			1					
01.03		Secretário do Gen IGE	QPCE	Oficial administrativo						1	
01.04		Consultor jurídico	QPCE	Tec Sup Lic Direito							(01)
01.05		Relações Públicas	QPCE	Oficial administrativo							(02)
01.06		Condutor auto	QPCE	Motorista de ligeiros						1	(03)
01.07		Contínuo	QPCE	Vigilante						1	(04)
01.08		Auxiliar	QPCE	Auxiliar de serviço						1	
02		**Adjuntos do Gen IGE**									
02.01		Adjuntos do Gen IGE (Brig)	COG		2						
02.02		Condutores auto	Transpt	840 — Cond A/R					2		
03		**Gabinete da IGE**									
03.01		Chefe do Gabinete (Cor)	QQ			1					
03.02		Adjuntos (Ten-cor)	QQ			4					(05)
03.03		Consultor jurídico	QPCE	Tec Sup Lic Direito						1	(06)
03.04		Sargento-mor	QQ				1				
03.05		Oficial administrativo	QPCE							1	(07)
03.06		Condutores auto	Transpt	840 — Cond A/R					1		
03.07		Secção de Expedição e Arquivo									
	01	Chefe (Cap)	SGE			1					
	02	Amanuenses (Sarg-Ajd)	QQ				2				
	03	Amanuenses (1.os Sarg)	QQ				2				
	04	Escriturário principal	QPCE							1	
	05	Escriturário-dactilógrafo	QPCE							1	
	06	Escriturário	Pess	656 — Escriturário				2			
	07	Auxiliares	QPCE	Auxiliar de serviço						2	
	08	Condutores auto	Transpt	840 — Cond A/R					2		
		Soma			3	7	5	2	5	10	
		Ressumo:									
		01 — Inspector-Geral			1	1				4	
		02 — Adjuntos do IGE			2				2		
		03 — Gabinete				6	5	2	3	6	
		Total			3	7	5	2	5	10	

NOTAS:

(01) — E M Pessoal do Gen IGE. É o do Gab.
(02) — A cargo do Secretário do Gen IGE.
(03) — Pode ser Cabo, 840 - Cond A/R.
(04) — Pode ser Cabo ordenança.
(05) — De preferência com a seguinte preparação:
— 1 área do Pessoal;
— 1 área da Organização e Métodos;
— 1 área do Tratamento de Dados;
— 1 área da Administração.
(06) — E M Pessoal do Gen IGE.
(07) — Apoio aos Adjuntos do Gen IGE.

Despacho

Por despacho de 3 de Junho de 1983 do Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovou para o Dia Festivo do DRM do Funchal o dia 9 de Março.

Estado-Maior do Exército, 20 de Junho de 1983. — O Chefe do Gabinete do CEME, *Mário Stoffel Martins*, coronel.

Despacho

Por despacho de 17 de Junho de 1983 do Chefe do Estado-Maior do Exército, determinou que o dia 1 de Julho fosse considerado como Dia Festivo do Serviço de Finanças.

Estado-Maior do Exército, 24 de Junho de 1983. — O Chefe do Gabinete do CEME, *Mário Stoffel Martins*, coronel.

VI — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 22 de Abril de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 1, alínea *b*), onde se lê «2 descendentes, 1110$» deve ler-se «2 descendentes, 1100$».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Maio de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.* — I Série, n.º 125, Suplemento, de 31Mai83.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 192/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 113, de 17 de Maio de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, n.º 9, onde se lê «no prazo tante provisório não prejudica a sua rectificação, devendo o aludido pagamento» deve ler-se «no prazo de 15 dias a partir do falecimento do funcionário, devendo o aludido pagamento».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R.* — I Série, n.º 125, Suplemento, de 31Mai83.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

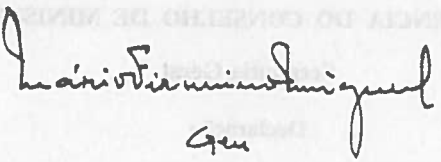

Mário Firmino Miguel, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 1983

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/83

de 29 de Julho

Publicação, identificação e formulário dos diplomas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d)* do artigo 164.º da Constituição, ouvidas as Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Publicação dos diplomas)

1 — A eficácia jurídica de qualquer diploma depende da publicação.

2 — A data do diploma é a da sua publicação.

3 — O *Diário da República* deve ser distribuído no dia correspondente ao da sua data.

ARTIGO 2.º

(Começo de vigência)

1 — O diploma entra em vigor no dia nele fixado ou, na falta de fixação, no continente no quinto dia após a publicação, nos Açores e na Madeira no décimo quinto dia e em Macau e no estrangeiro no trigésimo dia.

2 — O dia da publicação do diploma não se conta.

ARTIGO 3.º

(Publicação na 1.ª série do «Diário da República»)

1 — São publicados na 1.ª série do *Diário da República*:

a) As leis constitucionais;
b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação;
c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
d) Os decretos do Presidente da República;
e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;
f) Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 148.º da Constituição e os demais que o próprio Conselho delibere fazer publicar;
g) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;
h) As decisões do Tribunal Constitucional previstas no artigo 3.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro;
i) As decisões dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
j) Os decretos regulamentares e os demais decretos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;
l) As resoluções do Conselho de Ministros e as portarias que contenham disposições genéricas;
m) Os despachos normativos do Governo;
n) Os orçamentos dos serviços do Estado que a lei mande publicar na 1.ª série e as declarações sobre transferências de verbas.

2 — São ainda publicados na 1.ª série do *Diário da República*:

a) Os resultados das eleições para os órgãos do Estado, das regiões autónomas e do poder local, nos termos das respectivas leis eleitorais;
b) A mensagem de renúncia do Presidente da República;
c) As declarações relativas à renúncia ou perda de mandato dos deputados à Assembleia da República;
d) As moções de censura referidas na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição.

3 — É vedado publicar na 1.ª série do *Diário da República* qualquer diploma ou acto não mencionado nos números anteriores.

ARTIGO 4.º

(Envio dos textos para publicação)

Os textos referidos no artigo anterior serão enviados para imediata publicação no *Diário da República*, depois de cumpridos os requisitos constitucionais ou legais, por intermédio dos serviços competentes dos órgãos donde provenham.

ARTIGO 5.º

(Publicação no «Boletim Oficial de Macau»)

Os diplomas emanados dos órgãos de soberania da República que hajam de ter aplicação em Macau, de acordo com a Constituição e o estatuto do território, conterão a menção de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* e aí serão obrigatoriamente inseridos, mantendo, porém, a data da publicação no *Diário da República.*

ARTIGO 6.º

(Rectificações)

1 — As rectificações dos erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Diário da República* devem ser publicadas nesta série e provir do órgão que aprovou o texto original.

2 — As rectificações de diplomas publicados na 1.ª série só serão admitidas até 90 dias após a publicação do texto rectificado.

3 — As rectificações entram em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 7.º

(Identificação de diplomas)

1 — Todos os diplomas que hajam de ser publicados na 1.ª série do *Diário da República* são identificados pelo número e pela data da publicação.

2 — No caso de actos legislativos, pode ser acrescentada designação que traduza sinteticamente o seu objecto.

3 — Os diplomas de cada uma das regiões autónomas terão numeração própria e são ainda identificados pelas letras A (Açores) e M (Madeira) a acrescentar à indicação do ano.

ARTIGO 8.º

(Categorias de diplomas para efeitos de identificação)

A partir de 1 de Janeiro de 1983 haverá numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de diplomas:

a) Leis constitucionais;
b) Leis;
c) Decretos-leis;
d) Decretos legislativos regionais;
e) Decretos;
f) Resoluções;
g) Decretos regulamentares;
h) Decretos regulamentares regionais;
i) Resoluções do Conselho de Ministros;
j) Portarias;
l) Despachos normativos.

ARTIGO 9.º

(Disposições gerais sobre formulário dos diplomas)

1 — No início de cada diploma indicar-se-ão o órgão donde emana e a disposição da Constituição ou da lei ao abrigo da qual é publicado, dizendo-se:

> O Presidente da República (ou a Assembleia da República, ou o Governo, ou a Assembleia Regional ou o Governo Regional) decreta, nos termos do artigo ... da Constituição, o seguinte:

2 — No caso de decreto-lei do Governo no uso de uma autorização legislativa ou de desenvolvimento de uma lei de bases, indicar-se-á a lei a que se reporta.

3 — No caso de diploma de órgão de governo próprio de qualquer das regiões autónomas, indicar-se-á também a correspondente disposição do estatuto político-administrativo.

4 — Quando no processo tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da Constituição ou da lei, outro ou outros órgãos além do órgão de aprovação final, far-se-á referência expressa a esse facto.

5 — Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva ou objectiva para a sua emissão.

ARTIGO 10.º

(Menções após o texto)

1 — No caso de decreto do Presidente da República, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a assinatura do Presidente e a menção da respectiva data e, se estiver compreendido no n.º 1 do artigo 143.º da Constituição, as assinaturas do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes.

2 — No caso de lei, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia da República, a menção da data da promulgação, a assinatura do Presidente da República, a assinatura do Primeiro-Ministro e respectiva data.

3 — No caso de resolução da Assembleia da República, após o texto seguir-se-á, por ordem, a menção da data da aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia da República.

4 — No caso de decreto-lei, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em Conselho de Ministros e da respectiva data, a menção da data da promulgação, a assinatura do Presidente da República e a assinatura do Primeiro-Ministro.

5 — No caso de decreto do Governo de aprovação de tratado ou acordo internacional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em Conselho de Ministros e da respectiva data, a menção da data da assinatura pelo Presidente da República, a assinatura deste e a assinatura do Primeiro-Ministro.

6 — No caso de decreto regulamentar do Governo, após o texto seguir-se-ão, por ordem, as assinaturas do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a menção da data da promulgação, a assinatura do Presidente da Assembleia da República e a assinatura do Primeiro-Ministro.

7 — No caso de qualquer outro decreto do Governo, após o texto seguir-se-ão, por ordem, as assinaturas do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a menção da data da assinatura pelo Presidente da República, a assinatura deste e a assinatura do Primeiro-Ministro.

8 — No caso de decreto legislativo ou decreto regulamentar regional da Assembleia Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do presidente da Assembleia Regional, a menção da data da assinatura pelo Ministro da República e a assinatura deste.

9 — No caso de decreto regulamentar regional da competência do Governo Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção de aprovação em plenário do Governo Regional e da respectiva data, a assinatura do seu presidente, a menção da data da assinatura pelo Ministro da República e a assinatura deste.

10 — No caso de decreto do Ministro da República para qualquer das regiões autónomas, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a assinatura do Ministro da República e a menção da respectiva data.

11 — Entende-se por ministros competentes, para efeito do presente artigo, o Vice-Primeiro-Ministro, se o houver, bem como os ministros cujos departamentos tenham interferência na execução do diploma.

ARTIGO 11.º

(Norma revogatória)

São revogadas as leis n.ºs 3/76, de 10 de Setembro, 8/77, de 1 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 3/83, de 11 de Janeiro.

Aprovada em 3 de Fevereiro de 1983.

Para ser publicada no «Boletim Oficial de Macau».

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgada em 18 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 173, de 29Jul83.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 307/83

de 1 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, não chegou a ser objecto de regulamentação prevista no n.º 2 do seu artigo 15.º;

Considerando que, desta circunstância, tem resultado a inaplicabilidade do seu artigo 5.º, impedindo os oficiais médicos de serem promovidos;

Considerando, finalmente, que a prometida regulamentação daquele diploma legal carece de estudos morosos, pelo que urge adoptar uma medida de carácter transitório com vista a superar esta dificuldade:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Enquanto não for publicada a regulamentação prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, são adoptadas as seguintes normas para os efeitos prescritos no artigo 5.º do mesmo diploma:

a) É dispensado o concurso para chefe de serviço, sendo para o efeito suficiente a análise curricular que preceda a nomeação dos oficiais superiores médicos para lugares em que o quadro da respectiva unidade ou estabelecimento exija o posto de major ou capitão-tenente, bem como o de tenente-coronel ou capitão-de-fragata;

b) Para o acesso aos graus 4 e 5 da carreira médico-militar, é condição suficiente a frequência dos cursos e estágios militares em vigor nos ramos para efeitos de promoção;

c) Os oficiais médicos que já tenham atingido posto superior àquele em que normalmente os oficiais dos outros quadros frequentam os cursos ou estágios referidos no número anterior frequentá-los-ão nos termos e condições a definir por despacho do chefe do estado-maior do respectivo ramo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Ricardo Manuel Simões Bayão Horta — Luís Eduardo da Silva Barbosa — Alípio Barrosa Pereira Dias.*

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — 1 Série, n.º 149, de 1Jul83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 308/83

de 1 de Julho

Considerando de inteira justiça que aos familiares dos militares e dos funcionários e agentes do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público falecidos na efectividade de serviço, quando ausentes do País ou do seu domicílio necessário, consoante os casos, por razões de serviço, seja garantido o pagamento das despesas respeitantes à transladação dos seus corpos ou cinzas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se aos militares e aos funcionários e agentes da administração central e local e dos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos.

Art. 2.º — 1 — Em relação ao pessoal referido no artigo anterior que vier a falecer na efectividade de serviço, as pessoas com legitimidade para requerer, nos termos do artigo 255.º do Código de Registo Civil, a transladação dos respectivos corpos ou cinzas serão compensadas de todas as despesas normais efectuadas com aquela, entre outras com a urna e seu transporte, do seguinte modo:

a) Relativamente aos militares e aos funcionários e agentes colocados no estrangeiro, desde que o óbito aí tenha ocorrido e a transladação se faça para a localidade escolhida pelos interessados em território nacional;
b) Relativamente ao restante pessoal, desde que o óbito tenha ocorrido em localidade diferente da do seu domicílio necessário, donde se encontravam deslocados em serviço, e a transladação se faça para localidade escolhida pelos interessados em território nacional.

2 — O conceito de domicílio necessário, referido no número anterior, encontra-se definido no artigo 87.º do Código Civil.

Art. 3.º — 1 — A compensação prevista no artigo 2.º será feita mediante requerimento do interessado, dirigido ao chefe do estado-maior do respectivo ramo das Forças Armadas se se tratar de militares ou ao director-geral ou entidades equiparadas caso se trate do restante pessoal, sendo inacumulável com o subsídio de funeral previsto nas normas em vigor.

2 — As despesas respeitantes à transladação poderão ser pagas antecipadamente às pessoas com legitimidade para os requerer ou directamente à empresa ou serviço encarregado da mesma, mediante regulamentação interna de cada ramo das Forças Armadas, a definir pelos respectivos chefes de estado-maior, no caso de se tratar de militares ou através de despacho do Primeiro-Ministro caso se trate do restante pessoal.

Art. 4.º As despesas com a transladação serão custeadas, tratando-se de militares, pelo respectivo ramo das Forças Armadas e pelas direcções-gerais ou organismos equiparados no respeitante ao restante pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles — Carlos José Sanches Vaz Pardal — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Ângelo Ferreira Correia — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 7 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 149, de 1Jul83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 330/83

de 12 de Julho

Considerando a necessidade de actualizar as designações funcionais das entidades que exercem nas Forças Armadas e nas forças de segurança os cargos previstos no Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, e legislação complementar;

Considerando a conveniência de rever e reunir em diploma único os cargos que, nas Forças Armadas e nas forças de segurança, con-

ferem direito à atribuição de abonos para compensação de despesas de representação:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades militares constantes da lista anexa ao presente diploma têm direito à atribuição de um abono mensal para despesas de representação, cujo quantitativo é equivalente a 7 % do vencimento base de general ou vice-almirante.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Carlos José Sanches Vaz Pardal — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Ângelo Ferreira Correia.*

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lista das entidades com direito aos abonos para compensação de despesas de representação

Director do Instituto de Defesa Nacional.
Autoridade Nacional de Segurança.
Director Nacional de Armamento.

No âmbito do EMGFA:

Presidente do Supremo Tribunal Militar.
Comandantes-chefes das Forças Armadas nos Açores e na Madeira.
Oficiais generais directores de departamento.

No âmbito da Armada:

Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada.
Superintendentes dos Serviços da Armada.
Director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Comandante naval do Continente.
Comandantes navais dos Açores e da Madeira.
Director do Instituto Superior Naval de Guerra.
Comandante da Escola Naval.
Comandante do Corpo de Fuzileiros.

No âmbito do Exército:

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército.
Inspector-geral do Exército.
Oficiais generais directores de departamento.
Comandantes das regiões militares.
Comandantes das zonas militares.
Comandante da 1.ª Brigada Mista Independente.
Director do Instituto de Altos Estudos Militares.
Comandante da Academia Militar.

No âmbito da Força Aérea:

Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.
Inspector-geral da Força Aérea.
Comandante logístico e administrativo da Força Aérea.
Comandante de pessoal da Força Aérea.
Comandante operacional da Força Aérea.
Comandante aéreo dos Açores e comandante aéreo da Madeira.
Director do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea.
Comandante da Academia da Força Aérea.
Comandante do Corpo de Tropas Pára-Quedistas.

No âmbito das forças de segurança:

Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana.
Comandante-geral da Guarda Fiscal.
Comandante-geral da Polícia de Segurança Pública.

(*D. R.* — I Série, n.º 158, de 12Jul83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 334/83

de 15 de Julho

Considerando que as disposições em vigor, de natureza administrativa, sobre a fiscalização de produtos explosivos, constantes no Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto

-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, se encontram em parte desactualizadas e muitas delas são incompletas ou estão citadas em numerosas instruções e circulares dimanadas da Comissão dos Explosivos;

Convindo reunir tal matéria num diploma único, devidamente actualizado e em condições de garantir uma fiscalização mais eficiente dos produtos explosivos fabricados ou armazenados em estabelecimentos civis de fabrico ou de armazenagem, por forma a assegurar o cumprimento rigoroso e permanente das disposições estabelecidas sobre segurança e evitar que aqueles produtos possam ser desviados do seu legal destino:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º O presente decreto-lei revoga o Decreto-Lei n.º 76/78, de 27 de Abril, e os artigos 6.º, 8.º, 85.º a 90.º e 143.º a 163.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950.

Art. 3.º Os artigos 35.º do Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/79, 41.º do Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/79, e 43.º do Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/79, todos de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

> Às transgressões aos preceitos do presente Regulamento são aplicáveis as sanções prescritas no Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 334/83, de 15 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Carlos José Sanches Vaz Pardal — José Ângelo Ferreira Correia — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

REGULAMENTO SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS EXPLOSIVOS

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se à fiscalização dos produtos explosivos e das matérias perigosas susceptíveis de reagir ou de se decompor com carácter explosivo.

Artigo 2.º

Fiscalização

A fiscalização tem por fim o cumprimento rigoroso das normas de segurança estabelecidas para os produtos explosivos ou para as matérias perigosas e prevenir que tais produtos possam ser desviados do seu legal destino ou utilizados como meio de perturbação ou de alteração da ordem pública.

Artigo 3.º

Entidades fiscalizadoras

1 — Além do pessoal técnico e administrativo da Comissão dos Explosivos, têm interferência nos assuntos relacionados com os produtos explosivos e com as matérias perigosas e fiscalizam o cumprimento das disposições constantes em todos os diplomas regulamentares, instruções e circulares emitidos por aquela Comissão as seguintes entidades, cada uma na sua exclusiva função técnica ou policial:

a) Autoridades policiais: Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal;
b) Câmaras municipais;
c) Autoridades aduaneiras;
d) Capitanias dos portos;
e) Direcções dos aeroportos;
f) Direcção-Geral de Geologia e Minas;
g) Departamentos de energia téctrica e de combustíveis da Direcção-Geral de Energia;
h) Direcções-Gerais de Transportes Terrestres e de Viação.

2 — Em caso de perigo eminente resultante da inobservância das normas de segurança estabelecidas, poderá qualquer das entidades referidas no número anterior promover que sejam tomadas as providências que julgue necessárias para evitar ou fazer cessar esse perigo, dando de imediato conhecimento à Comissão dos Explosivos ou à delegação desta Comissão da área em que ele se verifique.

3 — A fiscalização de produtos explosivos ou de matérias perigosas quando em navios ou em embarcações, bem como a fiscalização da sua armazenagem, manuseamento, conservação e emprego em zonas marítimas ou fluviais, fica a cargo das competentes autoridades marítimas.

Artigo 4.º

Livros de registo

1 — Tanto nos estabelecimentos de fabrico de produtos explosivos como nos de armazenagem ou de venda de produtos explosivos ou de matérias perigosas, é obrigatória a existência de livros de registo constituídos por folhas de formato A4, do modelo A anexo a este Regulamento, para a escrituração do movimento diário respectivo, nos quais as quantidades entradas e saídas registadas deverão ser justificadas pela documentação correspondente.

2 — Em caso de fiscalização, a entidade ou agente fiscalizador poderá inspeccionar os livros de registo, referindo neles o resultado da sua verificação e quaisquer observações que entenda dever fazer, mencionando a data e apondo a respectiva assinatura.

Artigo 5.º

Acção fiscalizadora

1 — Nos estabelecimentos de fabrico de produtos explosivos, de armazenagem ou de venda de produtos explosivos ou de matérias perigosas e nos locais de emprego ou de destruição de produtos explosivos será obrigatoriamente facultada a entrada e facilitada a acção das entidades fiscalizadoras.

2 — Nos estabelecimentos e nos locais de emprego ou de destruição referidos no número anterior deverão encontrar-se os respectivos alvarás ou licenças concedidos e, bem assim, outros documentos que contenham instruções de carácter permanente, devidamente resguardados e em condições de poderem ser prontamente apresentados às entidades fiscalizadoras que os pretendam examinar.

3 — Os livros de registo referidos no artigo anterior e demais documentação inerente deverão encontrar-se nos estabelecimentos

indicados, para que possam ser examinados pelos agentes da Polícia de Segurança Pública ou pelo pessoal técnico ou administrativo da Comissão dos Explosivos.

4 — Sempre que a Polícia de Segurança Pública ou a Comissão dos Explosivos necessitem de ter na sua posse, por razões de serviço, qualquer dos documentos mencionados no n.º 2, deverão fazer entrega de um recibo, devidamente autenticado, ao seu detentor.

Artigo 6.º

Registo dos estabelecimentos licenciados

Nas secretarias dos batalhões, regimentos de cavalaria e brigadas de trânsito da Guarda Nacional Republicana, dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública e das câmaras municipais em cujas áreas existam estabelecimentos de fabrico, de armazenagem ou de venda licenciados pela Comissão dos Explosivos haverá um registo com indicação dos locais da sua instalação, números dos seus alvarás ou licenças, nomes e residências dos seus proprietários, concessionários ou dirigentes administrativos e técnicos responsáveis.

Artigo 7.º

Documentos a enviar à Comissão dos Explosivos

1 — As fábricas, as oficinas e os importadores enviarão à Comissão dos Explosivos, até ao dia 10 de cada mês, uma relação quantitativa e qualitativa de todos os produtos fabricados, adquiridos ou importados e dos produtos consumidos, vendidos ou exportados durante o mês anterior, com indicação dos saldos existentes, assim como uma relação dos produtos vendidos, da qual constarão o local do seu emprego, a natureza, o número e a data da cédula de operador e as correspondentes entidades compradoras, em impressos de formato A4, dos modelos B e C anexos a este Regulamento, escriturados com base em elementos extraídos dos livros de registo modelo A refridos no artigo 4.º

2 — Os estanqueiros apenas serão obrigados a enviar mensalmente à Comissão dos Explosivos, nas condições indicadas no número anterior, um duplicado da folha do livro de registo modelo A referente ao mês anterior.

Artigo 8.º

Instruções

Sempre que for considerado necessário, a Comissão dos Explosivos elaborará instruções com vista a esclarecer quaisquer disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Competência das entidades fiscalizadoras

Artigo 9.º

Competência da Comissão dos Explosivos

À Comissão dos Explosivos compete:

a) Conceder o licenciamento dos estabelcimentos de fabrico de produtos explosivos e dos estabelecimentos de armazenagem de produtos explosivos ou de matérias perigosas;

b) Conceder licenças:

Para a venda de produtos explosivos ou de matérias perigosas utilizadas no fabrico de produtos explosivos;

Para o fabrico local de agentes explosivos (de desmonte) pelos seus utilizadores, nos trabalhos em que tal forma de proceder se justifique e que obtenham parecer favorável da entidade oficial de que dependam e do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

Para a importação ou para a exportação de matérias perigosas, com excepção de cloratos;

Para a destruição dos produtos explosivos que se encontrem deteriorados;

c) Conceder cédulas de operador ao pessoal habilitado a utilizar produtos explosivos em trabalhos de exploração de minas ou de pedreiras, em trabalhos de engenharia ou em quaisquer outros de natureza similar e que tenha obtido aprovação em exame adequado;

d) Elaborar informações de carácter técnico sobre os pedidos de importação ou de exportação de produtos explosivos ou de cloratos formulados pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

e) Elaborar pareceres de carácter técnico sobre os pedidos de emprego de produtos explosivos, formulados pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, em trabalhos em que se utilizem elevadas cargas ou fiquem localizados no interior de aglomerados populacionais ou na proximidade de edifícios habitados, de vias de comunicação, de obras de arte ou de quaisquer outras instalações cuja ruína ou interrupção de utilização ou de funcionamento deva ser evitada;

f) Fiscalizar o cumprimento de todas as disposições estabelecidas nos regulamentos, instruções ou circulares, bem como das condições e prescrições contidas nos alvarás ou licenças por si concedidos;

g) Fiscalizar os registos de entradas e saídas de produtos explosivos ou de matérias perigosas nas fábricas, oficinas, paióis, depósitos ou armazéns;

h) Passar certificados de aprovação aos veículos automóveis e aos contentores destinados ao transporte de produtos explosivos ou de matérias perigosas que possuam as características técnicas exigidas, verificadas em inspecções realizadas pela Direcção-Geral de Viação e pelas delegações da Comissão dos Explosivos.

Artigo 10.º

Competência da Polícia de Segurança Pública

À Polícia de Segurança Pública compete, para além das competências cometidas por outras disposições legais:

a) Fiscalizar o cumprimento das disposições constantes nos regulamentos, instruções e circulares, bem como das condições e prescrições contidas nos alvarás ou licenças concedidos pela Comissão dos Explosivos, comunicando a esta entidade todas as irregularidades que tenha verificado;

b) Ordenar o encerramento de fábricas, oficinas, paióis, depósitos ou armazéns de produtos explosivos ou de matérias perigosas que estejam instalados ou a funcionar ilegalmente, sem prejuízo da organização e seguimento do respectivo processo de transgressão ou crime que se verificar, com a consequente e imediata comunicação à Comissão dos Explosivos;

c) Promover o encerramento de qualquer estabelecimento de fabrico, de armazenagem ou de venda, quando lhe for solicitado pela Comissão dos Explosivos, enviando a esta o correspondente alvará ou licença;

d) Conceder licenças para importação ou para exportação de produtos explosivos ou de cloratos, após informação favorável da Comissão dos Explosivos;

e) Conceder licenças para a aquisição e emprego de explosivos ou de pólvora negra ou para a aquisição de cloratos não destinados a fins farmacêuticos e fiscalizar as condições da sua aplicação e armazenagem, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão dos Explosivos;

f) Conceder autorizações para os transportes de produtos explosivos ou de matérias perigosas por estrada ou por caminho de ferro, fornecendo a respectiva escolta e providenciando, tanto quanto possível, que tais transportes não se efectuem em ocasiões de grande intensidade de tráfego ou por itinerários que obriguem à travessia de centros populacionais

importantes ou de pontes de grande vão, ou à passagem na proximidade de órgãos sensíveis susceptíveis de explosão;

g) Informar a Comissão dos Explosivos sobre a idoneidade das entidades que requerem o licenciamento de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem, ou que venham a ser seus proprietários ou concessionários, ou a fazer parte das respectivas administrações, dos indivíduos propostos para o desempenho das funções de técnico responsável, dos novos concessionários de alvarás ou licenças e dos pretendentes à obtenção da carta de estanqueiro;

h) Fiscalizar os registos de entradas e saídas de produtos explosivos ou de matérias perigosas nas fábricas, oficinas, paióis, depósitos ou armazéns;

i) Conceder licenças para o lançamento de foguetes ou a queima de quaisquer outros fogos-de-artifício, através da autoridade policial concelhia, indicando os locais mais adequados para a sua execução;

j) Prestar à Comissão dos Explosivos toda a cooperação que por esta lhe seja solicitada.

Artigo 11.º

Competência da Guarda Fiscal

À Guarda Fiscal compete:

a) Verificar se nos estabelecimentos de fabrico, de armazenagem ou de venda e nos locais onde se empreguem produtos explosivos se cumprem as disposições regulamentares, bem como as condições expressas nos respectivos alvarás ou licenças, comunicando à Comissão dos Explosivos todas as irregularidades que tenha encontrado;

b) Fornecer a escolta para acompanhar os transportes de produtos explosivos ou de matérias perigosas por estrada ou por caminho de ferro;

c) Prestar à Comissão dos Explosivos toda a cooperação que por esta lhe seja solicitada.

Artigo 12.º

Competência da Guarda Nacional Republicana

À Guarda Nacional Republicana compete:

a) Verificar se os veículos de transporte de produtos explosivos ou de matérias perigosas por estrada que não sejam acompanhados por escolta formada pela Polícia de Segurança

Pública ou Guarda Fiscal obedecem às disposições regulamentares quanto às suas características, equipamento, documentação e tripulação, bem como o acondicionamento da carga que transportam;

b) Prestar à Comissão dos Explosivos toda a cooperação que por esta lhe seja solicitada;

c) Exercer as competências indicadas nas alíneas *a*) e *c*) e na alínea *i*) do artigo 10.º nos concelhos onde não haja qualquer comando da Polícia de Segurança Pública e as previstas no artigo 10.º

Artigo 13.º

Competência das câmaras municipais

Às câmaras municipais compete:

a) Organizar e informar os processos para o licenciamento de fábricas, de oficinas e de paióis permanentes, enviando-os seguidamente à Comissão dos Explosivos;

b) Solicitar à Comissão dos Explosivos providências sempre que tenha conhecimento de que nos estabelecimentos de fabrico, de armazenagem ou de venda não estão a ser cumpridas as prescrições regulamentares;

c) Promover uma rigorosa vigilância com o fim de evitar o fabrico ou o emprego de produtos explosivos ou a armazenagem ou a venda de produtos explosivos ou de matérias perigosas sem licença;

d) Prestar à Comissão dos Explosivos toda a cooperação que por esta lhe seja solicitada.

Artigo 14.º

Competência das autoridades aduaneiras

Às autoridades aduaneiras compete:

a) Fazer o despacho de produtos explosivos ou de matérias nos locais previamente estabelecidos de acordo com o inspector chefe da delegação da Comissão dos Explosivos da área respectiva e com o capitão do porto ou com o director do aeroporto;

b) Promover que os despachos de produtos explosivos ou de matérias perigosas sejam executados de acordo com as disposições regulamentares estabelecidas;

c) Fiscalizar nos portos aduaneiros junto da fronteira terrestre se os meios de transporte e o acondicionamento dos produtos explosivos ou das matérias perigosas que por eles transitam obedecem às prescrições regulamentares.

Artigo 15.º

Competência das capitanias dos portos

Às capitanias dos portos compete:

a) Indicar às autoridades aduaneiras os ancoradouros ou os locais para a amarração dos navios ou embarcações destinados ao transporte de produtos explosivos ou de matérias perigosas, bem como para a sua carga, descarga ou baldeação;
b) Fiscalizar a armazenagem de produtos explosivos ou de matérias perigosas, bem como o emprego daqueles produtos dentro da área da sua jurisdição.

Artigo 16.º

Competência das direcções dos aeroportos

Às direcções dos aeroportos compete:

a) Indicar às autoridades aduaneiras os locais para a carga ou descarga de produtos explosivos ou de matérias perigosas;
b) Fiscalizar a armazenagem de produtos explosivos ou de matérias perigosas, bem como o emprego daqueles produtos dentro da área da sua jurisdição.

Artigo 17.º

Competência da Direcção-Geral de Geologia e Minas

À Direcção-Geral de Geologia e Minas, através do seu pessoal técnico, compete:

a) Fiscalizar a armazenagem, o transporte e o emprego de produtos explosivos nas pesquisas mineiras, na exploração de minas ou de pedreiras e trabalhos realizados no âmbito da sua competência própria;
b) Colaborar com a Comissão dos Explosivos na prevenção de acidentes motivados pelo emprego de produtos explosivos;
c) Informar a Comissão dos Explosivos sobre o comportamento dos produtos explosivos empregados nas actividades dela dependentes e propor as alterações julgadas úteis nas características daqueles produtos;

d) Elaborar relatórios técnicos sobre sinistros ocorridos com produtos explosivos utilizados nas actividades indicadas na alínea *a*) deste artigo.

Artigo 18.º

Competência dos departamentos de energia eléctrica e de combustíveis da Direcção-Geral de Energia

Aos departamentos de energia eléctrica e de combustíveis da Direcção-Geral de Energia, através do seu pessoal técnico, compete a verificação e a inspecção das condições de instalação e de funcionamento da aparelhagem sujeita à sua fiscalização que se localizar em estabelecimentos legalizados por alvará ou licença concedido pela Comissão dos Explosivos, tendo em atenção as condições especiais do recinto em que é utilizada e ouvindo, em caso de necessidade, aquela Comissão.

Artigo 19.º

Competência das Direcções-Gerais de Transportes Terrestres e de Viação

Às Direcções-Gerais de Transportes Terrestres e de Viação, em colaboração com a Comissão dos Explosivos, compete, dentro da sua esfera de acção, verificar se os veículos que transportam produtos explosivos ou matérias perigosas, bem como os respectivos condutores, satisfazem aos requisitos indispensáveis de segurança, e fiscalizar o cumprimento das normas sobre o transporte de tais mercadorias.

Artigo 20.º

Autos de notícia

1 — As entidades referidas no artigo 3.º, dentro da competência que lhes é cometida pelos artigos 9.º a 19.º, levantarão autos de notícia das infracções verificadas às disposições em vigor sobre produtos explosivos ou matérias perigosas, os quais servirão de base à organização dos correspondentes processos de apuramento de responsabilidade.

2 — Dos autos deverão constar os nomes, estado, profissão e residência dos arguidos e das testemunhas, devendo ser assinados, sempre que possível, pelo menos por duas testemunhas; contudo, mesmo na falta destas, a matéria constante dos autos faz fé, até

prova em contrário, relativamente aos factos presenciados pela entidade que os levantou ou que ordenou o seu levantamento.

3 — Quando os autos forem levantados por pessoal da Comissão dos Explosivos, da Direcção-Geral de Geologia e Minas, dos departamentos de energia eléctrica e de combustíveis da Direcção-Geral de Energia e das Direcções-Gerais de Transportes Terrestres e de Viação, serão enviados à Comissão dos Explosivos; quando forem levantados por pessoal das restantes entidades referidas no artigo 3.º, serão enviados ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, excepto quando se relacionem com a ocorrência de qualquer sinistro com produtos explosivos ou com matérias perigosas, caso em que deverão ser enviados à Comissão dos Explosivos.

Artigo 21.º

Artigos apreendidos

1 — Se no momento do levantamento dos autos se encontrarem artigos em transgressão, tais como maquinismos, utensílios, produtos explosivos ou matérias perigosas, poderá desde logo efectuar-se a sua apreensão; neste caso, do auto respectivo deverá constar o inventário dos artigos apreendidos e pela entidade autuante será nomeado, por escrito, um depositário idóneo para a sua guarda; relativamente aos produtos explosivos ou às matérias perigosas encontrados em transgressão, deverá indicar-se no inventário a sua natureza, marca de fabrico, quantidade, modo de acondicionamento e, se possível, o seu estado de conservação.

2 — Os artigos cuja apreensão se considere de manter depois da apreciação do processo de apuramento de responsabilidades reverterão a favor do Estado, entregando-se à Direcção-Geral da Fazenda Pública todos aqueles que se reconheça não necessitarem ou não deverem ser imediatamente destruídos, a fim de serem vendidos ou cedidos às pessoas ou entidades que estejam autorizadas à sua aquisição, ou para lhes ser dado o destino que se tiver por mais conveniente.

CAPÍTULO III

Sinistros

Artigo 22.º

Sinistros

1 — Quando ocorra qualquer sinistro, que se manifeste especialmente sob a forma de incêndio ou de explosão, em estabelecimentos de fabrico, de armazenagem ou de venda, em locais de emprego

ou de destruição, ou em meios de transporte nos quais se encontrem produtos explosivos ou matérias perigosas, o proprietário, concessinário ou dirigente administrativo do estabelecimento ou da firma transportadora, ou o técnico responsável pelos trabalhos que se estiverem executando ou o seu encarregado, bem como qualquer das entidades referidas no artigo 3.º que dele tiverem conhecimento, comunicarão imediatamente o ocorrido ao inspector chefe da delegação da Comissão dos Explosivos da área respectiva, sendo proibido fazer qualquer remoção dos destroços até que este, ou um seu delegado, aí compareça para proceder às averiguações sobre as causas do sinistro e levantar o correspondente auto.

2 — Na confirmação da comunicação a fazer, por escrito, ao inspector chefe de delegação, deverá constar:

a) A natureza e a quantidade dos produtos explosivos ou das matérias perigosas envolvidos no sinistro;
b) O género de trabalhos que se estavam realizando;
c) As causas a que se atribui o acidente;
d) As consequências, com indicação dos danos materiais e das vítimas que, porventura, existam.

3 — O inspector chefe de delegação, ou um seu delegado, logo que tenha conhecimento do sinistro, deslocar-se-á ao local para averiguar das suas causas e consequências, levantando os respectivos autos de notícia e de declarações, em duplicado, cujos originais enviara à Comissão dos Explosivos juntamente com um relatório técnico baseado nas averiguações por si efectuadas.

4 — Quando subsistam quaisquer dúvidas a respeito da verdadeira causa do sinistro, poderá o inspector chefe determinar a realização de análises ou de ensaios às matérias-primas e aos produtos com elas fabricados que tenham ficado intactos.

5 — A remoção dos destroços só será autorizada após a verificação de que foram recolhidos todos os elementos indispensáveis, promovendo-se de seguida, de acordo com o disposto no artigo 32.º do Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/79, de 23 de Maio, e nas Instruções sobre a Destruição de Produtos Explosivos, da Comissão dos Explosivos, a curto prazo e em local adequado, à destruição das matérias-primas e dos produtos fabricados, ou dos seus resíduos, que, em consequência do sinistro, se tenham contaminado, não ofereçam garantia de estabilidade ou se encontrem incapazes de utilização ou de recuperação.

6 — Nos sinistros ocorridos em minas ou em pedreiras, ou em quaisquer outras actividades de carácter civil em que se empreguem produtos explosivos ou matérias perigosas, o inspector chefe de delegação solicitará a colaboração dos serviços da Direcção-Geral

de Geologia e Minas da área respectiva, ou das entidades oficiais ou particulares que superintendam naquelas actividades.

7 — No caso de se averiguar ou presumir que o sinistro se relaciona com qualquer acto criminoso, os autos serão levantados em triplicado e enviado um exemplar ao ministério público.

Artigo 23.º

Decisões dos inspectores chefes de delegação

1 — Quando um inspector chefe de delegação verificar que o sinistro se deveu a dolo ou negligência do pessoal responsável, ou que são deficientes as condições de segurança do local em que ocorreu, determinará a suspensão provisória dos trabalhos em curso ou da utilização do local, até ulterior resolução da Comissão dos Explosivos.

2 — Quando um inspector chefe de delegação verificar que não houve dolo ou negligência do pessoal responsável e que as condições de segurança do local sinistrado poderão considerar-se suficientes, poderá permitir o prosseguimento dos trabalhos em curso ou da utilização do local desde que sejam tomadas determinadas providências que indicará, e dando imediato conhecimento da sua resolução à Comissão dos Explosivos.

Artigo 24.º

Decisões da Comissão dos Explosivos

1 — A Comissão dos Explosivos, depois de recebidos os autos e o relatório referidos no n.º 3 do artigo 22.º, fará a sua apreciação, com vista a estabelecer as causas mais prováveis do acidente e a definir, se possível, normas de segurança ou formas de actuar mais adequadas para evitar ou diminuir as probabilidades da sua repetição.

2 — Se a Comissão dos Explosivos concluir que houve dolo ou negligência do pessoal responsável, analisará a natureza das infracções cometidas e determinará quais as sanções a aplicar.

3 — O estabelecimento onde se tenha dado um sinistro poderá ser mandado encerrar temporariamente, na sua totalidade ou em parte, se as condições em que ficou a isso o aconselharem; para a sua reconstrução e introdução das alterações que porventura tiverem sido impostas deverá o seu proprietário, concessionário ou dirigente administrativo enviar à Comissão dos Explosivos um requerimento, acompanhado do projecto correspondente.

Artigo 25.º

Responsáveis pelos sinistros

1 — Os proprietários, concessionários ou dirigentes administrativos dos estabelecimentos ou das firmas transportadoras e os técnicos responsáveis ou os encarregados dos trabalhos, até prova em contrário, serão considerados responsáveis por qualquer sinistro que se dê com produtos explosivos ou com matérias perigosas em consequência de não terem sido cumpridas as prescrições regulamentares.

2 — A responsabilidade de qualquer sinistro resultante do fabrico de produtos explosivos, de ensaios ou de experiências recairá sobre as pessoas que os dirigem ou que os ordenarem.

3 — Qualquer das entidades referidas nos números anteriores deste artigo poderá também ser considerada com idêntico grau de responsabilidade, mesmo que não tenha havido qualquer sinistro, quando se reconheça que as infracções cometidas às disposições regulamentares são susceptíveis de criar uma situação de perigo capaz de o provocar.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — Constiui contra-ordenação a violação do preceituado nos regulamentos, instruções e circulares da Comissão dos Explosivos, bem como o não cumprimento das determinações daquela Comissão ou das suas delegações e o desrespeito das condições impostas nos alvarás ou licenças por ela emitidos.

2 — As contra-ordenações referidas no número anterior serão punidas consoante a gravidade apenas com coimas ou cumulativamente com outras sanções acessórias previstas nos artigos 29.º e 30.º

Artigo 27.º

Sanções

1 — As infracções aos preceitos legais em vigor sobre produtos explosivos ou sobre matérias perigosas são punidas com coima.

2 — No caso de infracções verificadas em estabelecimentos de fabrico, de armazenagem ou de venda, as sanções a aplicar podem

consistir também na suspensão temporária, total ou parcial, da sua actividade ou no seu encerramento, podendo qualquer destas sanções ser aplicada cumulativamente ou não com as coimas em que incorrem.

3 — Os técnicos responsáveis ou os encarregados dos trabalhos, bem como os dirigentes administrativos, quando considerados culpados da ocorrência de faltas graves, poderão ser demitidos se por tais factos se reconhecer a sua incapacidade técnica ou que não possuem idoneidade para o desempenho das suas funções.

Artigo 28.º

Coimas

1 — As coimas a aplicar poderão variar de 4500$ a 450 000$.

2 — A aplicação das coimas compete à entidade que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 20.º, tenha de proceder à apreciação dos autos levantados.

3 — O pagamento das importâncias das coimas aplicadas pela Comissão dos Explosivos far-se-á nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

4 — O não pagamento da importância das coimas determinará o envio dos autos pela Comissão dos Explosivos ao representante do ministério público competente para promover a execução.

Artigo 29.º

Encerramento dos estabelecimentos

1 — O encerramento de um estabelecimento, a que corresponde a caducidade do respectivo alvará ou licença, terá lugar quando o seu concessionário:

a) Tenha por qualquer forma falsificado o alvará ou a licença de que é titular;
b) Seja considerado responsável por ter criado uma situação de perigo no seu estabelecimento susceptível de conduzir à ocorrência de um sinistro;
c) Seja considerado responsável pela ocorrência de um sinistro no seu estabelecimento;
d) Tenha procedido com a intenção de alterar ou perturbar a ordem pública;
e) Tenha sofrido condenação por prática de acto criminoso, abrangido pelas disposições do artigo 363.º do Código Penal.

2 — O encerramento de estabelecimentos legalizados por alvará só se poderá concretizar após aprovação da proposta apresentada pelo

presidente da Comissão dos Explosivos para a caducidade do respectivo alvará e depois de publicado no *Diário da República* o correspondente despacho ministerial.

3 — O encerramento de estabelecimentos legalizados por licença é da competência do presidente da Comissão dos Explosivos, que determinará a caducidade da respectiva licença.

Artigo 30.º

Suspensão temporária da actividade dos estabelecimentos

1 — A suspensão temporária, total ou parcial, da actividade de um estabelecimento terá lugar quando o concessionário do respectivo alvará ou licença:

a) Não promova o pagamento da coima que lhe for aplicada;
b) Tenha introduzido modificações nas instalações ou nos fabricos sem a devida autorização;
c) Não possua técnico responsável no seu estabelecimento, nos casos em que as disposições regulamentares o exijam;
d) Em caso de reincidência.

2 — Dá-se a reincidência quando o concessionário do respectivo alvará ou licença, condenado por uma infracção, cometa outra idêntica antes de decorrer 1 ano, contado desde a punição.

Artigo 31.º

Interposição de recurso

Da aplicação de qualquer sanção existirá sempre a possibilidade de interposição de recurso hierárquico para a instância superior de que depende a entidade que a aplicou.

Artigo 32.º

Direitos subsidiários

Em tudo o que não se achar especialmente regulado no presente diploma aplicar-se-ão as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal, do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e legislação complementar.

ANEXO I

Produtos explosivos

1 — Substâncias explosivas: pólvoras (físicas e químicas), propergóis (sólidos e líquidos) e explosivos (simples e compostos).

2 — Objectos carregados de substâncias explosivas: munições, espoletas, detonadores, cápsulas, escorvas, estorpins, mechas (rastilhos), cordões detonantes, cartuchos, etc.

3 — Composições pirotécnicas: luminosas, incendiárias, fumígenas, sonoras e tóxicas.

4 — Objectos carregados de composições pirotécnicas: artifícios pirotécnicos (inflamadores, brinquedos pirotécnicos, fogos-de-artifício e artifícios de sinalização) e munições químicas (incendiárias, fumígenas e tóxicas).

ANEXO II

Matérias perigosas

1 — Metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas.

2 — Metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o níquel, o zircónio e o titânio ou suas misturas.

3 — Fósforo branco ou amarelo e fósforo vermelho, carvão vegetal em pó e enxofre.

4 — Matérias comburentes, como os cloratos, percloratos, cloritos, nitratos, peróxidos e permanganatos, especialmente os de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, percloratos e nitratos de amónio, ou suas misturas (entre as quais os adubos nitrados), tetranitrometano e nitritos inorgânicos.

5 — Nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) e nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante), mononitrometano e mononitroetano, mononitronaftaleno, mononitrobenzeno e dinitrobenzeno comercial, mononitrotolueno e dinitrotolueno.

6 — Peróxidos orgânicos (fleumatizados).

(*D. R.* — I Série, n.º 161, de 15Jul83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 336/83

de 19 de Julho

Considerando que as disposições em vigor, de natureza administrativa, sobre o fabrico, armazenagem, comércio e emprego de produtos explosivos constantes do Regulamento sobre Substâncias Explo-

sivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, se encontram em parte desactualizadas e muitas delas são incompletas ou estão citadas em numerosas instruções e circulares dimanadas da Comissão dos Explosivos;

Convindo reunir tal matéria num diploma único, devidamente actualizado, e em condições de garantir uma maior segurança nos estabelecimentos civis de fabrico e de armazenagem relativa ao manuseamento e à transformação das matérias-primas em produtos explosivos, bem como à sua armazenagem, comercialização e emprego:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, que faz parte integrante deste decreto-lei.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 73.º a 83.º, 91.º a 98.º, 100.º a 107.º, 133.º a 138.º, 140.º e 141.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, e ainda os artigos 45.º e 168.º do mesmo Regulamento, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 42 095, de 14 de Janeiro de 1959, bem como o Decreto-Lei n.º 393/75, de 23 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 73/78, de 17 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Carlos José Sanches Vaz Pardal — Alípio Barrosa Pereira Dias — José Ângelo Ferreira Correia — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

REGULAMENTO SOBRE O FABRICO, ARMAZENAGEM, COMÉRCIO E EMPREGO DE PRODUTOS EXPLOSIVOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se ao fabrico, armazenagem, comércio e emprego dos produtos explosivos e ao comércio e armazenagem das matérias perigosas afins, ou seja, susceptíveis de reagir ou de se decompor com carácter explosivo.

2 — Consideram-se produtos explosivos, para efeitos deste Regulamento:

a) Substâncias explosivas: pólvoras físicas ou químicas, propergóis sólidos ou líquidos e explosivos simples ou compostos;
b) Objectos carregados de substâncias explosivas: munições, espoletas, detonadores, cápsulas, escorvas, estopins, mechas ou rastilhos, cordões detonantes, cartuchos, etc.;
c) Composições pirotécnicas: luminosas, incendiárias, fumígenas, sonoras e tóxicas;
d) Objectos carregados de composições pirotécnicas: artifícios pirotécnicos, tais como brinquedos pirotécnicos, fogos-de-artifício e artifícios de sinalização, e munições químicas, sejam incendárias, fumígenas ou tóxicas.

3 — Consideram-se matérias perigosas afins:

a) Metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas;
b) Metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o níquel, o zircónio e o titânio, ou suas misturas;
c) Fósforo branco ou amarelo e fósforo vermelho, carvão vegetal em pó e enxofre;
d) Matérias comburentes, como os cloratos, percloratos, cloritos, nitratos, peróxidos e permanganatos, especialmente os de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, percloratos e nitratos de amónio, ou suas misturas, incluindo os adubos nitrados; tetranitrometano e nitritos inorgânicos.

4 — Por comércio de produtos explosivos ou de matérias perigosas afins entende-se o conjunto de operações relacionadas com a sua venda, importação ou exportação.

Artigo 2.º

Medidas gerais de segurança

1 — As fábricas de produtos explosivos com artigos facilmente inflamáveis ou que, por qualquer forma, possam provocar explosão ou incêndio deverão ter afixada à entrada uma tabuleta com uma inscrição proibindo a entrada de pessoas estranhas ao serviço e o ingresso das pessoas nessas fábricas deve ser controlado por pessoal encarregado da segurança.

2 — À entrada de cada oficina ou de cada estabelecimento de armazenagem localizado fora de estabelecimento de fabrico não se considera obrigatória a existência de pessoal de segurança, bastando a afixação da tabuleta de proibição referida no número anterior.

3 — Todos os edifícios de fabrico ou de armazenagem deverão ter afixadas, no seu interior e próximo da entrada, em posição bem visível, instruções sobre as normas de segurança a observar, bem como a indicação da natureza e da quantidade máxima dos produtos explosivos ou das matérias perigosas afins que neles podem existir e os perigos que oferecem.

4 — Com a finalidade de evitar a acumulação de detritos ou de poeiras, todos os edifícios de fabrico ou de armazenagem devem ser limpos com frequência e cuidadosamente, para o que devem estar apetrechados com o necessário material de limpeza e dispor de água para lavagem.

Artigo 3.º

Técnico responsável

1 — Em cada estabelecimento de fabrico de produtos explosivos e em cada estabelecimento de armazenagem, classificado como paiol permanente e localizado fora de estabelecimentos de fabrico, haverá um técnico responsável pela sua laboração ou funcionamento, o qual deverá possuir habilitações e competência técnica compatíveis com as exigências das suas funções.

2 — As funções de técnico responsável pela laboração de uma fábrica de explosivos, de pólvora ou de pirotecnia podem ser desempenhadas por individualidades que possuam um curso superior de Engenharia, de preferência dos ramos de Química ou de Minas, ou por oficiais das Forças Armadas com um curso de Artilharia ou do Serviço de Material ou com especializações equivalentes que tenham exercido funções técnicas ligadas à indústria de explosivos.

3 — As funções de técnico responsável pela laboração de uma oficina pirotécnica ou de fabrico de pólvora, de rastilho ou de

munições de recreio, ou pelo funcionamento de um paiol permanente, podem ser desempenhadas por indivíduos que possuam, pelo menos, a escolaridade obrigatória correspondente ao tempo em que o interessado atingir a maioridade.

4 — A autorização para o desempenho das funções de técnico responsável só poderá ser concedida pela Comissão dos Explosivos aos indivíduos que tenham sido propostos pelos proprietários ou concessionários dos estabelecimentos em que irão exercer a sua actividade que obtenham informação favorável do inspector chefe da delegação da Comissão dos Explosivos da área em que se encontra instalado o estabelecimento e que satisfaçam as condições indicadas nos números anteriores.

5 — Os técnicos responsáveis pela laboração de fábricas ou de oficinas de fabrico recebem, respectivamente, as designações de director técnico ou de gerente técnico.

Artigo 4.º

Funções e grau de responsabilidade do técnico responsável

1 — O técnico responsável tem a seu cargo a orientação técnica de toda a laboração ou funcionamento do respectivo estabelecimento e responde pela forma como nele se executam as diferentes operações relacionadas com o fabrico ou com o acondicionamento e armazenagem e pelo rigoroso cumprimento das disposições regulamentares, incluindo as constantes das instruções ou determinações emitidas pela Comissão dos Explosivos.

2 — O técnico responsável fará entrega no estabelecimento a que pertence de uma declaração, em papel selado, em que assume a responsabilidade pelo exercício das suas funções, de harmonia com as condições expressas no número anterior, declaração que, posteriormente, será enviada à Comissão dos Explosivos.

Artigo 5.º

Substitutos do técnico responsável

1 — Além do técnico responsável, os proprietários ou concessionários dos estabelecimentos deverão, em tempo oportuno, preparar e propor as pessoas que consideram em condições de os substituir durante o seu impedimento, que terão de satisfazer a todos os requisitos que são exigidos para os técnicos responsáveis.

2 — Nas fábricas com várias linhas de fabrico, a Comissão dos Explosivos poderá autorizar que o director técnico, embora continuando como responsável por toda a laboração do estabelecimento, delegue nos seus substitutos parte das suas atribuições, desde que fiquem bem definidas as funções que neles se pretendem delegar.

Artigo 6.º

Suspensão do técnico responsável

1 — Quando um inspector chefe de delegação reconhecer que o técnico responsável de qualquer estabelecimento não deve continuar em exercício pelo manifesto desrespeito das funções e responsabilidade referidas no artigo 4.º, comunicá-lo-á ao respectivo proprietário ou concessionário e tomará uma das seguintes atitudes:

a) Propor à Comissão dos Explosivos a substituição do técnico responsável dentro de um determinado prazo;
b) Determinar a suspensão imediata do técnico responsável, dando conhecimento desta decisão à Comissão dos Explosivos.

2 — Em qualquer das situações referidas no número anterior poderá o estabelecimento continuar a laborar ou a funcionar se já possuir outro técnico autorizado como substituto ou, pelo menos, outro técnico de reconhecida competência e experiência que o inspector chefe de delegação considere em condições de desempenhar provisoriamente as funções de técnico responsável; de contrário, a laboração ou o funcionamento do estabelecimento deverá ser suspenso enquanto não for autorizado o exercício de funções por um novo técnico responsável.

Artigo 7.º

Substituto do técnico responsável

Para a substituição do técnico responsável deverá o proprietário ou concessionário propor à Comissão dos Explosivos um novo técnico responsável, que deverá satisfazer às condições referidas no artigo 3.º, ou designar para o desempenho de tais funções o substituto que o estabelecimento possua já autorizado, nos termos do artigo 5.º

CAPÍTULO II

Fabrico e armazenagem

Artigo 8.º

Fabrico de produtos explosivos

1 — O fabrico de produtos explosivos só poderá realizar-se em estabelecimentos que, dispondo de instalações adequadas, tenham sido devidamente legalizados pela Comissão dos Explosivos.

2 — O fabrico de agentes explosivos, além de se efectuar em estabelecimentos de fabrico nas condições indicadas no número anterior, poderá também ser permitido, na proximidade do local do seu emprego, às empresas que tenham sido expressamente autorizadas pela Comissão dos Explosivos, com base em parecer favorável da entidade oficial de que dependam e do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 9.º

Armazenagem de produtos explosivos e de matérias perigosas

1 — A armazenagem de produtos explosivos ou de matérias perigosas afins só se poderá realizar em estabelecimentos de armazenagem devidamente legalizados pela Comissão dos Explosivos.

2 — As embalagens a utilizar no seu acondicionamento deverão ser do tipo das indicadas nas instruções sobre embalagens de produtos explosivos da Comissão dos Explosivos.

Artigo 10.º

Características do equipamento de fabrico

O equipamento a utilizar nos estabelecimentos de fabrico deve possuir características que garantam a realização das diferentes operações de fabrico, de manuseamento e de armazenagem com a maior segurança, pelo que deverá satisfazer, pelo menos, às seguintes condições:

a) Os maquinismos, os aparelhos, as ferramentas e os utensílios devem ser constituídos por materiais apropriados, de modo a impedir a produção de faíscas ou de quaisquer alterações nas matérias a laborar;

b) As balanças e os aparelhos accionados electricamente, bem como a instalação eléctrica de iluminação ou de força motriz, devem ter os seus circuitos blindados, com protecção do tipo estanque ou do tipo antideflagrante;

c) Os pára-raios, os extintores de incêndio portáteis, os sistemas de alagamento e todos os dispositivos de segurança devem ser eficientes e adequados e permanentemente mantidos em boas condições de funcionamento, para o que deverão ser mandados verificar periodicamente, de harmonia com as respectivas instruções, medida esta que deverá constar de um registo especial, para efeito de fiscalização;

d) Os meios de transporte a utilizar no interior dos estabelecimentos devem permitir a movimentação dos produtos explosivos ou das matérias perigosas com a segurança indispensável, mesmo os mais sensíveis, não produzindo nestes trepidação, choques ou atritos, ou a sua inflamação ou explosão;

e) Os maquinismos e os aparelhos a utilizar, principalmente nos edifícios de fabrico, nos locais de experiências e nos laboratórios, devem estar ligados à terra, com vista a assegurar a sua protecção contra os perigos da electricidade estática.

Artigo 11.º

Planificação das operações de fabrico

Os sistemas de trabalho a adoptar durante a execução das diferentes operações de fabrico devem ser cuidadosamente planificados, por forma a garantir o maior rendimento na produção e, simultaneamente, a maior segurança, com o fim de evitar os riscos de qualquer inflamação ou decomposição explosiva, quer das matérias-primas quer dos produtos fabricados.

Artigo 12.º

Matérias-primas

As matérias-primas a empregar no fabrico de produtos explosivos devem possuir as características e o grau de pureza convenientes para evitar reacções ou decomposições anormais que as tornem de manipulação ou de armazenagem perigosas, pelo que terão de obedecer a especificações apropriadas.

Artigo 13.º

Produtos fabricados

A composição e as características dos produtos explosivos fabricados devem permitir um determinado grau de segurança no seu manuseamento, armazenagem, transporte e emprego e garantir um bom rendimento na execução dos trabalhos a que forem destinados, pelo que, periodicamente, amostras desses produtos deverão ser sujeitas a análises, ensaios balísticos ou de estabilidade, ou a outras experiências adequadas.

Artigo 14.º

Análises e ensaios

1 — As análises e os ensaios a realizar para verificação da composição e características das matérias-primas e dos produtos explo-

sivos fabricados ou em curso de fabricação só se devem efectuar em estabelecimentos que disponham de locais devidamente legalizados para esse fim e por pessoal devidamente habilitado.

2 — A Comissão dos Explosivos poderá exigir aos estabelecimentos de fabrico de produtos explosivos o envio de amostras das matérias-primas e dos produtos fabricados, a fim de as mandar submeter a análises e a ensaios em laboratórios especializados, correndo as despesas por conta dos estabelecimentos de fabrico a que pertençam; igual procedimento poderá ser exigido aos estabelecimentos de armazenagem localizados fora dos estabelecimentos de fabrico, a fim de averiguar o estado em que se encontram os produtos armazenados.

Artigo 15.º

Fabricos proibidos

Não são permitidos os fabricos de:

a) Pólvoras cloratadas;
b) Foguetes denominados «morteiros» ou «canhões» cujos efeitos sejam considerados anormalmente incómodos ou perigosos;
c) Foguetes de um ou mais tiros cuja carga por cada tiro seja superior a 50 g;
d) Fogos-de-artifício que contenham explosivos ou invólucros metálicos;
e) Artifícios pirotécnicos que possam detonar por choque ou por meio de detonador.

Artigo 16.º

Marca de fabrico

1 — Os estabelecimentos de fabrico de produtos explosivos, com excepção das oficinas pirotécnicas, são obrigados a adoptar e a registar na Repartição da Propriedade Industrial, além do nome comercial dos seus produtos, uma marca de fabrico, cujo fac-símile deverá ter sido aprovado previamente pela Comissão dos Explosivos, que poderá exigir ainda outros procedimentos, como, por exemplo, a numeração dos cartuchos e o uso de colorido privativo nas embalagens de cada fabricante.

2 — As oficinas pirotécnicas que desejem adoptar uma marca de fabrico estão sujeitas ao disposto no número anterior.

Artigo 17.º

Alterações a introduzir nos fabricos e na armazenagem

1 — A Comissão dos Explosivos, sempre que reconheça inconvenientes nos processos de fabrico ou nos maquinismos utilizados, poderá impor modificações ou a substituição dos mesmos; de igual modo, poderá impor modificações nas formas de acondicionamento e de armazenagem quando verificar que estas não satisfazem no que respeita à manutenção das características dos produtos armazenados ou à sua segurança.

2 — Os inspectores chefes de delegação podem também ordenar, por escrito, ao técnico responsável pela laboração ou funcionamento do estabelecimento quaisquer alterações que julgarem convenientes para melhorar o fabrico ou a armazenagem, acautelar o pessoal ou evitar danos, comunicando o facto à Comissão dos Explosivos.

CAPÍTULO III

Comércio

Artigo 18.º

Carta de estanqueiro

1 — Para venda de produtos explosivos ou de matérias perigosas afins utilizadas no fabrico de produtos explosivos, deve o interessado habilitar-se com uma carta de estanqueiro, passada pela Comissão dos Explosivos, a qual lhe confere a designação de estanqueiro.

2 — O pretendente à carta de estanqueiro deve possuir um estabelecimento de venda que ofereça condições de segurança em relação ao público e a outras dependências localizadas na sua vizinhança e um ou mais estabelecimentos de armazenagem ou oficina de carregamento de cartuchos de caça que estejam devidamente legalizados pela Comissão dos Explosivos.

3 — Não necessitam de carta de estanqueiro:

a) Os estabelecimentos de fabrico de produtos explosivos e os importadores de produtos explosivos ou de matérias perigosas afins que só vendam a estanqueiros, a estabelecimentos de fabrico de produtos explosivos, a empresas de exploração de minas ou de pedreiras, a empreiteiros de obras públicas ou de construções civis e a entidades de natureza idêntica;

b) As fábricas de pirotecnia e as oficinas pirotécnicas, quando vendam artifícios pirotécnicos do seu fabrico às entidades ou pessoas munidas de licença para a sua queima ou lançamento ou de carta de estanqueiro para a sua venda;

c) Os revendedores de fogos-de-artifício, quando as quantidades que adquirem em cada trimestre ou tenham em depósito para venda no seu estableecimneto não excedam 10 kg.

Artigo 19.º

Concessão da carta de estanqueiro

1 — Para a obtenção da carta de estanqueiro, deverá o interessado dirigir um requerimento ao presidente da Comissão dos Explosivos, indicando os produtos explosivos ou as matérias perigosas afins que pretende vender, a sua proveniência e as localizações dos estabelecimentos de venda e da armazenagem ou de carregamento de cartuchos de caça que possui, acompanhado de declarações das entidades fornecedoras em que é proposto para venda dos produtos resultantes do seu fabrico ou das suas importações.

2 — A Comissão dos Explosivos solicitará ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública informação sobre a idoneidade do pretendente à carta de estanqueiro e parecer quanto à segurança que o estabelecimento de venda oferece.

3 — A Comissão dos Explosivos, após cumpridas as formalidades enunciadas, concederá a carta de estanqueiro, redigida nos termos do modelo V e selada de acordo com o indicado na tabela D anexos a este Regulamento.

4 — Da concessão e entrega ao requerente será dado conhecimento ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, à câmara municipal e à delegação da Comissão dos Explosivos da área de localização do estabelecimento de venda e aos fabricantes ou importadores interessados.

5 — Os armeiros que pretendam habilitar-se com a carta de estanqueiro para venda exclusiva de pólvoras de caça requerê-la-ão, de igual modo, ao presidente da Comissão dos Explosivos, indicando os estabelecimentos de armazenagem que possuem.

6 — Quando o pretendente à carta de estanqueiro possua estabelecimento de armazenagem ou oficina de carregamento de cartuchos de caça, poderá solicitar o seu licenciamento no mesmo requerimento em que pede a concessão da carta de estanqueiro, desde que junte os documentos legalmente exigidos para a obtenção da licença para a sua instalação.

7 — Exceptua-se do disposto no número anterior a instalação de paióis permanentes.

Artigo 20.º

Vendas autorizadas pela carta de estanqueiro

A carta de estanqueiro só habilita o seu titular à venda no seu estabelecimento dos produtos explosivos ou das matérias perigosas

afins cuja natureza e proveniência nela estejam mencionadas, podendo ainda:

a) Os estanqueiros autorizados à venda de explosivos vender detonadores, reforçadores, cordão detonante e rastilho;
b) Os estanqueiros autorizados à venda de pólvoras vender rastilho, cápsulas fulminantes e cartuchos de caça carregados ou vazios;
c) Os estanqueiros autorizados à venda de fogos-de-artifício vender rastilho;
d) Os estanqueiros autorizados à venda de cartuchos de caça carregados ou vazios vender cápsulas fulminantes;
e) Os estanqueiros autorizados à venda de cloratos vender percloratos;
f) Os armeiros habilitados com carta de estanqueiro vender pólvora de caça de qualquer proveniência.

Artigo 21.º

Quantidades permitidas nos estabelecimentos de venda

As existências em matéria explosiva que os estanqueiros podem ter nos seus estabelecimentos de venda, fora dos estabelecimentos de armazenagem, mas devidamente acondicionada nas respectivas embalagens e estas arrumadas em local suficientemente afastado de matérias inflamáveis que possam dar lugar à sua explosão, não devem exceder qualquer das seguintes quantidades, consideradas isoladamente:

a) 500 detonadores;
b) 1 kg de pólvora, 500 cartuchos de caça carregados e 5000 cápsulas fulminantes ou cartuchos de caça vazios;
c) 10 kg de fogos-de-artifício;
d) 1000 cartuchos de caça carregados e 10 000 cápsulas fulminantes ou cartuchos de caça vazios;
e) 10 kg de cloratos ou percloratos.

Artigo 22.º

Venda de produtos explosivos

1 — Os explosivos, as pólvoras e os artifícios pirotécnicos serão obrigatoriamente vendidos nas suas próprias embalagens, fechadas e seladas pelos fabricantes, devendo ter impresso o nome da firma fabricante, a marca de fabrico registada, a designação do produto, o peso, o mês e o ano de fabrico, excepto para os produtos prove-

nientes de oficinas pirotécnicas, em que não é exigida a indicação da marca de fabrico.

2 — A venda de pólvora de caça em quantidades superiores a 5 kg só se poderá efectuar mediante requisição apresentada pelo comprador, assinada pelo titular do alvará ou da licença de estabelecimento de fabrico ou de armazenagem de produtos explosivos que a pretende adquirir, ou um seu representante legal, na qual se declare a designação e a quantidade de pólvora que se pretende adquirir e qual a aplicação a que se destina, bem como a indicação do paiol ou depósito legalizado em que ficará armazenada.

3 — *a*) A venda de explosivos ou de pólvora negra só poderá ser feita às entidades que tenham obtido autorização para a sua aquisição e emprego, passada pelo Comando-Geral ou pelos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública.

b) Os explosivos e a pólvora bombardeira não poderão ser vendidos escorvados, sendo expressamente proibido cortar cartuchos.

c) Por cada quilograma de explosivos não se poderão vender mais de 20 detonadores.

4 — Nas licenças de aquisição e emprego os vendedores deverão averbar as quantidades vendidas, mencionando a data e autenticando a venda com o seu carimbo e rubrica do gerente ou responsável pelo estabelecimento.

5 — Não é permitida a venda de produtos explosivos cujo fabrico esteja proibido nos termos do artigo 15.º

Artigo 23.º

Venda de cloratos

1 — A venda de cloratos que não se destinem a ser utilizados como produtos farmacêuticos só poderá ser efectuada às entidades que tenham obtido autorização do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública para a sua aquisição e que possuam paiol ou depósito legalizado para a sua armazenagem.

2 — As escritas dos fornecedores de cloratos, no que respeita às quantidades cedidas a entidades farmacêuticas, estão igualmente sujeitas a fiscalização.

Artigo 24.º

Averbamentos na carta de estanqueiro

1 — Na carta de estanqueiro devem ser mencionados os estabelecimentos de armazenagem e a oficina de carregamento de cartuchos de caça que o estanqueiro possua, os produtos explosivos ou as matérias perigosas cuja venda é autorizada e as entidades fornecedoras daqueles produtos.

2 — Sempre que houver necessidade de transferir para outro local qualquer dos estabelecimentos referidos no número anterior ou de instalar novos estabelecimentos de armazenagem ou nova oficina de carregamento de cartuchos de caça, deverá o estanqueiro requerer ao presidente da Comissão dos Explosivos a sua legalização e proceder aos correspondentes averbamentos na sua carta de estanqueiro.

3 — Quando um estanqueiro pretender vender produtos diferentes daqueles para que já se encontra autorizado, deverá requerer ao presidente da Comissão dos Explosivos o seu averbamento na carta de estanqueiro, fazendo acompanhar o seu requerimento das declarações das entidades fornecedoras daqueles produtos; de igual modo deverá proceder quando pretenda vender produtos de um novo fornecedor não mencionado na sua carta de estanqueiro.

4 — Em qualquer ocasião, as entidades fornecedoras poderão modificar ou anular os termos das suas declarações, fazendo-se o devido averbamento na carta de estanqueiro a que dizem respeito ou o seu cancelamento.

5 — A carta de estanqueiro poderá ser transmitida a um novo pretendente desde que o requeira em conformidade com o disposto no artigo 19.º e apresente declarações do seu titular e dos fornecedores em que estes afirmem concordar com tal transmissão; em caso de deferimento, será feito na carta de estanqueiro o correspondente averbamento.

6 — Por cada averbamento autorizado, ou por cada 2.ª via da carta de estanqueiro, pagará a entidade interessada, de emolumentos em selos fiscais, o estabelecido na tabela D anexa a este Regulamento.

Artigo 25.º

Licenças de importação e de exportação

1 — A obtenção de licenças de importação ou de exportação de produtos explosivos ou de cloratos deverá ser requerida ao comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, que fará depender a sua decisão de parecer técnico da Comissão dos Explosivos.

2 — A obtenção de licenças de importação ou de exportação de matérias perigosas afins, com excepção de cloratos, deverá ser requerida ao presidente da Comissão dos Explosivos.

3 — A autorização para a importação ou para a exportação de produtos explosivos ou de matérias perigosas afins só poderá ser concedida a quem esteja legalmente habilitado ao exercício do seu fabrico ou do seu comércio; a autorização para a importação pode também ser concedida às entidades que utilizam produtos explosivos

ou matérias perigosas na manipulação ou manufactura dos seus produtos.

4 — As entidades interessadas na obtenção de licenças de importação ou de exportação de produtos explosivos ou de matérias perigosas afins devem possuir estabelecimento de armazenagem devidamente legalizado; em casos excepcionais, poderão aquelas entidades, mediante autorização da Comissão dos Explosivos, utilizar estabelecimentos de armazenagem de outras entidades, além daqueles que possuírem.

Artigo 26.º

Despachos aduaneiros

1 — Os despachos aduaneiros dos produtos explosivos ou das matérias perigosas a importar ou a exportar efectuam-se pelas Alfândegas de Lisboa e do Porto e pelas Delegações Aduaneiras das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

2 — Os despachos aduaneiros poderão, em casos devidamente justificados, efectuar-se por outras estações ou delegações aduaneiras do continente que, para o efeito, tenham sido aprovadas pela Direcção-Geral das Alfândegas e pela Comissão dos Explosivos, após consulta ao Estado-Maior da Armada, quando situadas na orla marítima.

3 — A carga ou a descarga para despacho só se pode fazer em locais que tenham sido previamente estabelecidos pela entidade aduaneira de acordo com o inspector chefe da delegação da Comissão dos Explosivos da área em que se encontram situados; quando se trate de locais para a carga ou descarga para despacho por via marítima ou por via aérea, a sua escolha dependerá ainda de acordo prévio, respectivamente, do capitão do porto ou do director do aeroporto.

4 — Os despachos aduaneiros não se poderão efectuar sem que os interessados apresentem as licenças de importação ou de exportação que lhes foram concedidas nos termos do artigo 25.º e terão lugar na presença do inspector chefe da delegação da área respectiva ou de um seu delegado.

5 — No caso de o levantamento dos produtos a despachar ser feito parcelarmente, a estação ou delegação aduaneira respectiva averbará no documento do despacho as quantidades despachadas de cada vez, ficando esse documento em poder do interessado até ao despacho da última fracção.

6 — Os despachos aduaneiros de produtos explosivos ou de matérias perigosas têm prioridade sobre quaisquer outros.

Artigo 27.º

Acondicionamento dos produtos a despachar

Os produtos explosivos ou as matérias perigosas afins a submeter a despacho nas estações ou delegações aduaneiras devem estar acondicionados em embalagens do tipo das indicadas nas instruções sobre embalagens referidas no n.º 2 do artigo 9.º ou nos acordos internacionais estabelecidos.

Artigo 28.º

Peritagens

1 — O despacho dos produtos explosivos ou das matérias perigosas afins a importar ou a exportar só poderá ter lugar depois de efectuada a sua peritagem pelo inspector chefe da delegação da área respectiva ou por um seu delegado.

2 — Sempre que haja dúvidas quanto à natureza ou estabilidade dos produtos a peritar, a Comissão dos Explosivos ou os inspectores chefes de delegação poderão exigir que lhes sejam comunicadas as características e a composição daqueles produtos, ou a apresentação de amostras, para devido exame e estudo, correndo por conta do interessado as despesas que se efectuarem.

Artigo 29.º

Verificação nos postos da fronteira terrestre

1 — Nos postos aduaneiros, junto da fronteira terrestre, deverá verificar-se:

a) Se os produtos explosivos ou as matérias perigosas afins transportadas por estrada se encontram acondicionadas em embalagens apropriadas;
b) Se os veículos que transportam produtos explosivos ou os veículos-cisternas que transportam matérias perigosas possuem certificado de aprovação atestando que podem transportar tais produtos;
c) Se as quantidades carregadas em cada um deles não excedem as estabelecidas no Regulamento sobre Transportes de Produtos Explosivos por Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio.

2 — De modo análogo se procederá no caso de os transportes se efectuarem por caminho de ferro, tendo em atenção o que se

encontra estabelecido no Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/79, de 23 de Maio.

CAPÍTULO IV

Emprego de produtos explosivos

Artigo 30.º

Cédulas de operador

1 — O emprego de produtos explosivos na exploração de minas ou de pedreiras, em trabalhos de engenharia ou em quaisquer outros de natureza similar só poderá realizar-se por pessoal habilitado com a cédula de operador.

2 — As cédulas de operador, dos modelos de cor branca, cor amarela e cor cinzenta, anexos a este Regulamento, conferem aos seus titulares autorização, respectivamente, para manipular e empregar substâncias explosivas, seja pólvoras e explosivos, só explosivos ou só pólvoras.

3 — Para a obtenção das cédulas de operador, deverá o interessado requerer ao presidente da Comissão dos Explosivos, acompanhando uma certidão das suas habilitações literárias e duas fotografias, uma guia comprovativa de haver depositado na tesouraria da Fazenda Pública a importância correspondente, indicada na tabela E anexa a este Regulamento, e uma declaração, com a assinatura reconhecida por notário, passada por uma entidade que tenha de empregar produtos explosivos nos seus trabalhos, declarando que, para a sua execução, necessita que o requerente adquira a cédula que pretende.

4 — As cédulas de operador serão concedidas pela Comissão dos Explosivos aos indivíduos que, tendo mais de 21 anos de idade, possuam como habilitações literárias mínimas as correspondentes à escolaridade obrigatória e obtenham aprovação em exames, teórico e prático, a prestar sobre a matéria relativa aos produtos explosivos a manipular e ao seu emprego; o requerente, no momento de entrega do requerimento e no acto de exame, deverá apresentar o seu bilhete de identidade.

5 — A elaboração dos programas dos exames, teórico e prático, a prestar pelos requerentes e a nomeação dos respectivos examinadores competem à Comissão dos Explosivos, que, para tal efeito, recorrerá ao pessoal técnico das suas delegações; quando se trate de exames de pessoal destinado à execução de trabalhos em minas ou em pedreiras, poderá recorrer a técnicos a designar pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.

6 — As despesas efectuadas com a execução dos exames deverão ser liquidadas tendo em atenção o indicado na tabela E referida no n.º 3 deste artigo, sendo o saldo que se apurar das importâncias depositadas restituído aos seus depositantes.

7 — O prazo de validade da cédula de operador é de 5 anos, o qual pode ser renovado, mediante requerimento apresentado na Comissão dos Explosivos, juntamente com duas fotografias e uma declaração análoga à referida no n.º 3 deste artigo.

8 — A cédula de operador pode caducar e ser renovada quando o operador, na execução dos trabalhos em que se empreguem pólvoras ou explosivos, revele incúria, incompetência ou proceda em desacordo com as regras de segurança estabelecidas.

Artigo 31.º

Autorizações para aquisição e emprego de explosivos

1 — As autorizações para a aquisição e emprego de explosivos, de pólvora negra e dos correspondentes dispositivos de iniciação deverão ser requeridas ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

2 — As autorizações referidas no número anterior só poderão ser concedidas às entidades que disponham de pessoal habilitado com a cédula de operador correspondente à natureza dos produtos explosivos a utilizar e desde que, pelos organismos oficiais de que dependa a execução dos trabalhos, tenha sido emitido parecer favorável quanto às quantidades a empregar.

3 — As autorizações concedidas nas condições do número anterior serão válidas durante o ano a que se referem, podendo ser prorrogadas até ao final de cada um dos anos seguintes.

4 — Nos pedidos de aquisição e emprego de explosivos ou de pólvora negra deverão constar a natureza, o número e a data das cédulas dos operadores encarregados da sua aplicação, elementos que deverão ser inscritos pelo vendedor daquelas substâncias nos livros de registo legalmente existentes.

5 — Os estabelecimentos de fabrico de produtos explosivos que pretendam adquirir explosivos ou pólvora negra para empregar nos seus fabricos não necessitam de dispor de pessoal habilitado com a cédula de operador para efeitos de obtenção da respectiva licença de aquisição.

Artigo 32.º

Parecer da Comissão dos Explosivos

1 — O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública fará depender a sua decisão sobre a autorização do emprego de explosivos

ou de pólvora negra de consulta prévia à Comissão dos Explosivos quando se trate da execução de determinados trabalhos de natureza especial de que possam resultar riscos ou quaisquer danos, quer pela elevada carga que neles se utiliza quer pela sua localização dentro de aglomerados populacionais ou pela sua curta distância a edifícios habitados, a vias de comunicação, montes, viadutos e aquedutos, a instalações que ofereçam perigo de incêndio ou de explosivos, a linhas aéreas ou enterradas de energia eléctrica, telegráfica ou telefónica, a canalizações de abastecimento de água ou de esgotos ou a quaisquer outras instalações cuja ruína ou interrupção de funcionamento deva ser evitada.

2 — Para habilitar a Comissão dos Explosivos a formular o seu parecer técnico, o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública juntará ao seu pedido os seguintes documentos elaborados pela entidade interessada:

a) Memória descritiva dos trabalhos a realizar, com indicação da sua localização e duração;
b) Plano de emprego dos produtos explosivos a utilizar, indicando a sua natureza, as quantidades a explodir de cada vez e os tipos de dispositivos de iniciação a instalar;
c) Planta, na escala de $^{1}/_{100}$, indicando, designadamente, a localização das cargas, as dimensões dos furos, as cargas previstas para cada furo e a sua distância a edifícios habitados e a vias de comunicação.

Artigo 33.º

Autorizações dos comandos distritais da PSP

Para o emprego de explosivos ou de pólvora negra em obras de interesse público, de pesquisa de águas ou relacionadas com explorações agrícolas, as autorizações podem ser concedidas pelos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública, desde que o prazo de validade não exceda 90 dias e o consumo não seja superior a 30 kg; este prazo poderá ser prorrogado por períodos de 30 dias em casos devidamente justificados e depois de consulta ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 34.º

Necessidade de estabelecimentos de armazenagem

1 — As entidades que pretendam empregar explosivos ou pólvora negra devem possuir, pelo menos, um paiol fixo, permanente ou provisório, e um paiol móvel, devidamente legalizados, destinados, respectivamente, à sua armazenagem e ao seu transporte até ao local da sua aplicação.

2 — Quando tenham de empregar detonadores, deverão possuir ainda um paiolim fixo, para a sua armazenagem, e um paiolim móvel, para o seu transporte.

3 — Para a concessão das autorizações referidas nos artigos 31.º e 32.º, a Comissão dos Explosivos informará o Comando-Geral ou os comandos distritais da Polícia de Segurança Pública, a pedido destas entidades, quando necessário, se o interessado possui ou não estabelecimento de armazenagem nas condições indicadas.

4 — A existência de paiol fixo na posse do requerente para a armazenagem de produtos explosivos pode, porém, dispensar-se nos seguintes casos:

a) Quando os produtos explosivos sejam armazenados num paiol fixo de outra entidade que tenha dado o seu consentimento para tal fim e que esteja licenciado para a armazenagem de produtos da mesma natureza, não podendo ser excedida a lotação para que foi autorizado; a licença para a utilização de paiol de outra entidade só poderá ser concedida mediante requerimento a apresentar pelo interessado na Comissão dos Explosivos;

b) Quando a quantidade total de produtos explosivos a empregar não exceda 30 kg na execução de um trabalho cuja duração não vá além de 90 dias e as fracções diárias levantadas, não superiores a 10 kg, sejam consumidas no próprio dia da sua aquisição;

c) Quando as lotações máximas a armazenar não excedam 50 kg de explosivos ou 100 kg de pólvora negra e a sua armazenagem se faça em paiol móvel estacionado no local adequado, ou em depósitos de 1.ª ou de 2.ª espécies, quando se trate de pólvora; no caso de armazenagem de explosivos em paióis móveis, os detonadores devem ficar guardados nos respectivos paiolins móveis, localizados a distância conveniente daqueles.

5 — A existência de paiol móvel na posse do requerente pode dispensar-se quando a distância a percorrer entre o paiol fixo, na posse do requerente ou de outra entidade, e o local de aplicação dos produtos explosivos não exceda 5 km, bastando, então, para o seu transporte o emprego de paiolins móveis.

Artigo 35.º

Precauções no emprego de produtos explosivos

1 — As entidades que utilizam produtos explosivos são responsáveis por quaisquer acidentes que resultem do seu emprego.

2 — As empresas de exploração de minas ou de pedreiras, os empreiteiros e, em geral, as entidades responsáveis pelos trabalhos em que se empreguem produtos explosivos devem promover que seja ministrada a necessária instrução aos executantes.

3 — Na introdução dos cartuchos de pólvora negra ou de explosivo nos furos dos tiros em minas, em pedreiras ou em quaisquer outros trabalhos de desmonte, bem como no seu atacamento, deve proceder-se com precaução, evitando os choques e os movimentos bruscos e utilizando um atacador de madeira ou de material não susceptível de provocar faíscas; os cartuchos só deverão ser escorvados na ocasião do seu emprego; a pólvora não deve ser introduzida a granel nos furos dos tiros.

4 — Nos trabalhos em que emprega como explosivo uma mistura tipo ANFO, esta pode ser introduzida nos furos sem necessidade de prévio encartuchamento.

5 — É proibido fumar ou fazer lume nos locais de emprego de produtos explosivos ou em quaisquer outros onde tais produtos se encontrem.

6 — Em todos os trabalhos onde se empreguem produtos explosivos devem observar-se todas as recomendações e normas usuais e oficiais estabelecidas sobre segurança.

Artigo 36.º

Vigilância e sinalização durante o emprego

Em torno dos locais onde se empreguem produtos explosivos deverá montar-se um serviço de vigilância e sinalização, de modo a evitar que pessoas se aproximem e possam sofrer qualquer acidente no momento em que se executam os rebentamentos.

Artigo 37.º

Sobras no fim do dia de trabalho

No fim de cada dia de trabalho, os paióis móveis e os paiolins móveis utilizados no transporte de produtos explosivos até ao local de emprego regressarão com as sobras que existirem no local de estacionamento, ficando aquelas sobras armazenadas no paiol fixo abastecedor e no paiolim fixo abastecedor, no próprio paiol móvel ou em depósitos de 1.ª ou de 2.ª espécies, conforme estiver autorizado.

Artigo 38.º

Lançamento ou queima de fogos-de-artifício

1 — O lançamento de foguetes ou a queima de quaisquer outros fogos-de-artifício só poderá ser feito por pessoas tecnicamente habilitadas, indicadas pelos técnicos responsáveis das fábricas de pirotecnia ou das oficinas pirotécnicas, mediante licença concedida pela autoridade policial de cada município à entidade ou pessoa interessada, na qual serão indicados os locais onde o fogo deve ser guardado e onde deve ser feito o seu lançamento ou a sua queima, sem perigo ou prejuízo para terceiros.

2 — O lançamento de fogos-de-artifício designados por «bombas de arremesso» só é permitido na defesa das produções agrícolas ou florestais e no exercício autorizado da caça de «batida».

3 — Não é permitido o lançamento de foguetes ou a queima de fogos-de-artifício cujo fabrico esteja proibido nos termos do artigo 15.º

4 — Não podem ser concedidas licenças para lançamento ou queima de fogos-de-artifício a menores de 18 anos.

5 — Não carecem de licença os lançamentos destinados a experiências a efectuar pelas fábricas de pirotecnia ou pelas oficinas pirotécnicas em locais previamente autorizados pela Comissão dos Explosivos.

Artigo 39.º

Destruição de produtos explosivos

1 — Os produtos explosivos que ao fim de algum tempo de armazenagem se encontrem deteriorados, não oferecendo garantia de estabilidade ou de boas condições de conservação, e que sejam considerados incapazes para utilização ou para serem economicamente recuperados, bem como os resíduos diários resultantes do seu fabrico ou do seu emprego, deverão ser destruídos, com urgência, sob a orientação de técnico competente.

2 — Consideram-se técnicos competentes para dirigir a destruição de produtos explosivos:

a) Os inspectores chefes de delegação da Comissão dos Explosivos ou seus delegados;

b) Os oficiais de artilharia, de engenharia ou do serviço de material, ou outros oficiais técnicos especializados das Forças Armadas;

c) Os directores técnicos das fábricas, ou os seus substitutos, e os gerentes técnicos das oficinas onde foram produzidos ou se encontrem armazenados os produtos explosivos a destruir;

ANEXO I

Produtos explosivos

ARTIGO 1.º

a) Substâncias explosivas: pólvoras (físicas e químicas), propergóis (sólidos e líquidos) e explosivos (simples e compostos).

b) Objectos carregados de substâncias explosivas: munições, espoletas, detonadores, cápsulas, escorvas, estopins, mechas (rastilhos), cordões detonantes, cartuchos, etc.

c) Composições pirotécnicas: luminosas incendiárias, fumígenas, sonoras e tóxicas.

d) Objectos carregados de composições pirotécnicas: artifícios pirotécnicos (inflamadores, brinquedos pirotécnicos, fogos-de-artifício e artifícios de sinalização) e munições químicas (incendiárias, fumígenas e tóxicas).

ANEXO II

Matérias perigosas

ARTIGO 1.º

a) Metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas.

b) Metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o níquel, o zircónio e o titânio ou suas misturas.

c) Fósforo branco ou amarelo e fósforo vermelho; carvão vegetal em pó e enxofre.

d) Matérias comburentes, como os cloratos, percloratos, cloritos, nitratos, peróxidos e permanganatos, especialmente os de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, percloratos e nitratos de amónio, ou suas misturas (entre as quais os adubos nitrados); tetranitrometano e nitritos inorgânicos.

e) Nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) e nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante); mononitrometano e mononitroetano; mononitronaftaleno, mononitrobenzeno e dinitrobenzeno comercial; mononitrotolueno e dinitrotolueno comercial.

f) Peróxidos orgânicos (fleumatizados).

TABELA D

Valor dos emolumentos a pagar em selos fiscais, por cada carta de estanqueiro, averbamentos e 2.as vias (artigos 20.º e 25.º)

Entidades	Carta de estanqueiro	Averbamentos	2.as vias
Estrangeiros	900$00	180$00	360$00

TABELA E

Valor das importâncias a depositar pelos pretendentes à cédula de operador e a pagar aos examinadores (artigo 31.º)

Valor da importância a depositar por cada pretendente para a organização e andamento do processo de exame e pagamento de todas as despesas feitas com a sua execução — 3000$.

Valor da importância a pagar a cada examinador, por cada exame, além das despesas com a deslocação ao local da sua realização (alimentação, alojamento e transporte) — 200$.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Carlos José Sanches Vaz Pardal*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*, Secretário de Estado da Exportação.

Modelos de cédulas de operador

(Artigo 30.º)

(Cor branca)

(Rosto)

R. P.

Ministério d_____

COMISSÃO DOS EXPLOSIVOS

Fotografia

(Selo branco)

Cédula de operador de substâncias explosivas n.º_____

Nome _____

Lisboa, ___ de _____ *de 19___*

O Presidente,

_____

(Verso)

*Possuidor do bilhete de identidade n.º*_____, *de* ____ *de* _____ *de 19____, do Arquivo de Identificação de* _____, *foi considerado operador de substâncias explosivas, nos termos do Decreto n.º*_____, *de* ___/___/___, *estando habilitado a trabalhar em operações de desmonte, abertura de poços ou de galerias e outros trabalhos congéneres.*

Validade até ___/___/___

(Cor amarela)

(Rosto)

R. P.

Ministério d_____

COMISSÃO DOS EXPLOSIVOS

Fotografia

(Selo branco)

Cédula de operador de explosivos n.º _____

Nome _____

Lisboa, ____ de _____ de 19____

O Presidente,

_____

(Verso)

Possuidor do bilhete de identidade n.º _____, de ____ de _____ de 19____, do Arquivo de Identificação de _____, foi considerado operador de explosivos, nos termos do Decreto n.º _____, de ____/____/____, estando habilitado a trabalhar em operações de desmonte, abertura de poços ou de galerias e outros trabalhos congéneres.

Validade até ____/____/____.

(Cor cinzenta)

(Rosto)

R. P.

Ministério d_____

COMISSÃO DOS EXPLOSIVOS

Fotografia

(Selo branco)

Cédula de operador de pólveras n.º _____

Nome _____

Lisboa, ____ de _____ de 19____

O Presidente,

_____

(Verso)

Possuidor do bilhete de identidade n.º _____, de ____ de _____ de 19____, do Arquivo de Identificação de _____, foi considerado operador de pólvoras, nos termos do Decreto n.º _____, de ____/____/____, estando habilitado a trabalhar em operações de desmonte, abertura de poços ou de galerias e outros trabalhos congéneres.

Validade até ____/____/____.

AVERBAMENTOS

COMISSÃO DOS EXPLOSIVOS

Carta de estanqueiro n.º_____

Faço saber aos que esta carta virem que, atendendo ao que me foi requerido por (ou nome da firma)

_____,

com estabelecimento de _____, *no lugar*

d _____ , *freguesia d* _____, *concelho d* _____

_____, *distrito d* _____,

está autorizado no mencionado local a vender (a): _____ _____

_____

_____,

satisfazendo a sua armazenagem às condições seguintes: _____

_____

_____

_____.

Esta licença vai por mim assinada e autenticada com o selo desta Comissão dos Explosivos e com as estampilhas fiscais a que se referem as disposições legais em vigor.

Comissão dos Explosivos, ____ *de* _____ *de 19*____

O Presidente,

_____

(a) Explosivos, pólvoras, fogos-de-artifício, cartuchos de caça, cloratos, etc. (indicando a sua proveniência).

(*D. R.* — 1 Série, n.º 164, de 19Jul83.)

Decreto-Lei n.º 342/83

de 22 de Julho

Considerando que as disposições em vigor de natureza administrativa sobre o licenciamento de estabelecimentos civis de fabrico e de armazenagem de produtos explosivos, constantes do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, se encontram em parte desactualizadas e, muitas delas, são incompletas ou estão citadas em numerosas instruções e circulares dimanadas da Comissão dos Explosivos;

Convindo reunir tal matéria num diploma único, devidamente actualizado, e em condições de assegurar que os projectos relativos à instalação dos estabelecimentos referidos sejam elaborados de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/79, de 23 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, que faz parte integrante deste decreto-lei.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 35.º a 44.º, 46.º a 58.º, 72.º e 166.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, e ainda o artigo 5.º do mesmo Regulamento, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 42 095, de 14 de Janeiro de 1959, bem como o Decreto-Lei n.º 35/79, de 3 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Carlos José Sanches Vaz Pardal — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Ângelo Ferreira Correia — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE FABRICO E DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EXPLOSIVOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos estabelecimentos de fabrico e de armazenagem dos produtos explosivos mencionados no anexo I e aos estabelecimentos de armazenagem das matérias perigosas, susceptíveis de reagir ou de se decompor com carácter explosivo, indicadas no anexo II.

ARTIGO 2.º

Classificação dos estabelecimentos

1 — Para os estabelecimentos de fabrico e para os estabelecimentos de armazenagem adopta-se a classificação estabelecida no Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/79, de 23 de Maio.

2 — Conforme a natureza dos produtos explosivos a fabricar ou a natureza e a quantidade dos produtos explosivos ou das matérias perigosas a armazenar, assim se consideram, no presente Regulamento, as seguintes categorias:

a) Fábricas de explosivos, fábricas de pólvora ou fábricas de pirotecnia;
b) Oficinas de fabrico de pólvora, oficinas pirotécnicas, oficinas de fabrico de rastilho, oficinas de carregamento de cartuchos de caça ou oficinas de fabrico de munições de recreio;
c) Paióis permanentes de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª espécie;
d) Paióis provisórios fixos de 1.ª ou de 2.ª espécie;
e) Paióis provisórios móveis;
f) Depósitos de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª espécie;
g) Armazéns.

ARTIGO 3.º
Elaboração dos projectos

1 — Na elaboração dos projectos necessários à instalação dos estabelecimentos, na parte referente à construção civil, deverão ser observadas as prescrições constantes do Regulamento referido no n.º 1 do artigo 2.º

2 — Na instalação do equipamento necessário ao fabrico, manuseamento e armazenagem de produtos explosivos e à sua protecção contra os perigos da electricidade estática, bem como na instalação de aparelhos motores, de geradores de vapor e suas canalizações, de aparelhagem eléctrica, de condutores de energia eléctrica de força motriz ou de iluminação, de pára-raios, de meios de extinção de incêndios de funcionamento automático ou manual, ou de qualquer outra aparelhagem que exija regras especiais na montagem ou utilização, deverão ser respeitadas as disposições constantes dos respectivos regulamentos ou das normas emitidas pelos fabricantes ou fornecedores, sem prejuízo do respeito pelas normas de segurança particulares que devam ser observadas em consequência das características das matérias-primas a utilizar ou dos produtos explosivos a manufacturar ou a armazenar.

ARTIGO 4.º
Idoneidade

1 — A idoneidade dos pretendentes ao licenciamento de estabelecimentos de fabrico ou de armazenagem, bem como dos seus proprietários ou concessionários e dirigentes técnicos e administrativos, será comprovada em processo organizado pela PSP, a pedido da Comissão dos Explosivos, que, para o efeito, remeterá com o pedido a ficha individual do interessado.

2 — Em todo o caso, não pode ser considerado idóneo quem tiver sido condenado por qualquer crime doloso que indicie propensão para a violência.

ARTIGO 5.º
Licenciamento dos estabelecimentos; efeitos da sua concessão

1 — A instalação dos estabelecimentos constantes do n.º 1 do artigo 2.º, com excepção das oficinas de carregamento de cartuchos de caça, bem como a remodelação de estabelecimentos congéneres já aprovados e de que resulte a necessidade de aumentar as dimensões das respectivas zonas de segurança só podem ser levadas a

cabo após obtenção de licença, que deve ser precedida de parecer favorável da Comissão dos Explosivos aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 — A instalação de paióis provisórios de depósitos, de armazéns ou de oficinas de carregamento de cartuchos de caça, bem como a remodelação de quaisquer estabelecimentos de fabrico ou de armazenagem que não estejam abrangidos pelo disposto no número anterior, carece de uma licença concedida mediante parecer favorável da Comissão dos Explosivos.

3 — Além das referidas licenças, as obras necessárias à construção dos estabelecimentos mencionados nos números anteriores só podem ser executadas mediante licença a emitir pela câmara municipal do concelho em que se situa o terreno escolhido para a sua implantação.

4 — Depois de terem sido concedidas licenças para a instalação ou remodelação dos estabelecimentos referidos nos números anteriores, e enquanto as mesmas estiverem em vigor, não poderão ser atendidas reclamações das pessoas que construírem, adquirirem ou a qualquer título forem habitar edifícios em terrenos integrados nas respectivas zonas de segurança ou na sua proximidade.

5 — Por força do disposto no número anterior, as câmaras municipais não deverão conceder licenças para novas edificações nas vizinhanças daqueles estabelecimentos sem que, previamente, tenham obtido parecer favorável da Comissão dos Explosivos.

ARTIGO 6.º

Estabelecimentos de fabrico de pólvoras

1 — O fabrico de pólvoras só poderá ser autorizado em estabelecimentos com a categoria de fábrica ou de oficina de fabrico de pólvora quando a sua organização e meios técnicos sejam capazes de garantir uma conveniente segurança durante a laboração e a armazenagem.

2 — O fabrico de pólvora negra poderá, todavia, ser permitido nas oficinas pirotécnicas e nas oficinas de fabrico de rastilho que disponham de instalações adequadas e apenas quando se destina a ser consumida inteiramente no fabrico dos seus produtos.

ARTIGO 7.º

Novos fabricos

As licenças para o fabrico de produtos explosivos diferentes dos já autorizados, sem recorrer à remodelação das instalações, só poderão ser concedidas aos estabelecimentos que disponham do equipamento adequado para o efeito.

ARTIGO 8.º

Armazenagem de matérias perigosas não carecendo de licença da Comisão dos Explosivos

1 — Não carecem das licenças referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º os estabelecimentos de armazenagem em que se encontre depositada alguma ou algumas das seguintes matérias perigosas:

Nitroceluloses humedecidas com menos de 12,6 % de azoto ou plastificadas com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante ou peróxidos orgânicos, em quantidades até 100 kg;
Cloratos, percloratos, cloritos, peróxidos ou permanganatos, em quantidades até 200 kg;
Fósforo branco ou amarelo, fósforo vermelho, metais em pó, metais alcalinos ou alcalino-terrosos, em quantidades até 300 kg;
Nitratos ou nitritos, em quantidades até 10 000 kg;
Carvão vegetal em pó ou enxofre, em qualquer quantidade;

desde que não estejam localizados em estabelecimentos de fabrico de produtos explosivos e as matérias neles contidas não se destinem ao fabrico daqueles produtos.

2 — Não obstante a desnecessidade das licenças consignadas no n.º 1, as condições da sua instalação, o tipo de embalagens a usar e o seu modo de arrumação não podem deixar de respeitar as disposições do Regulamento sobre a Segurança, referido no artigo 2.º

ARTIGO 9.º

Reconstrução de instalações sinistradas

As licenças para execução de obras de reconstrução em edifícios que tenham sido danificados em consequência de qualquer sinistro não poderão ser concedidas sem que, previamente, a Comis-

são dos Explosivos tenha procedido à inspecção do local e apreciado os autos que tiverem sido levantados e o respectivo relatório técnico.

CAPÍTULO II

Licenciamento de fábricas, oficinas e paióis permanentes

ARTIGO 10.º

Documentação para o licenciamento de fábricas

1 — Para a obtenção de licenças para a instalação de fábricas de explosivos, fábricas de pólvora ou fábricas de pirotecnia, a entidade interessada apresentará na câmara municipal do município em que se situa o terreno de implantação do estabelecimento fabril um requerimento, dirigido ao presidente da Comissão dos Explosivos, com a assinatura reconhecida por notário, mencionando, além da sua pretensão, a identificação dos proprietários do terreno a utilizar, acompanhado de:

a) Um projecto, em triplicado, da construção das edificações ou das remodelações a introduzir;
b) Nota discriminada, em triplicado, do equipamento e maquinaria a instalar;
c) Um regulamento de segurança, em triplicado, especificando as medidas preventivas e de protecção contra acidentes, indicadas no anexo III, e o procedimento a adoptar em caso de sinistro;
d) Guia comprovativa de haver depositado na tesouraria da Fazenda Pública a importância determinada em conformidade com o disposto na tabela A anexa a este Regulamento;
e) Certidão passada pela Comissão dos Explosivos, nos termos do artigo 13.º, comprovando que o terreno escolhido permite a implantação do estabelecimento em condições de satisfazer as disposições sobre segurança estabelecidas na regulamentação em vigor;
f) Declarações passadas pelos proprietários do terreno, com as assinaturas reconhecidas notarialmente, autorizando a sua utilização para a instalação da fábrica que se pretende construir.

2 — O projecto a que se refere a alínea *a*) do número anterior integrará, obrigatoriamente:

a) Memória descritiva, onde se mencionem:

Os elementos respeitantes à construção, tais como as fundações, estrutura resistente, pavimentos, paredes, coberturas, ventilação, especificando a natureza dos materiais a empregar;
Os produtos explosivos a fabricar, os processos de fabrico e as máquinas ou aparelhagem a utilizar;
As linhas de fabrico a constituir, os locais de armazenagem, os laboratórios e os campos de ensaios;
A localização, designadamente, dos serviços gerais e administrativos e zonas sociais;
As formas de energia a utilizar e a respectiva aparelhagem;
A natureza e as quantidades normais de matérias-primas a consumir anualmente e a sua origem;
A produção normal e a produção máxima previstas, diária e anual, e os mercados a que se destinam os produtos explosivos a fabricar;
O número normal e máximo de operários a empregar;
Os tipos de embalagens a usar no acondicionamento e transporte dos produtos fabricados;
A descrição do terreno na posse do requerente ou posto à sua disposição, sua situação e confrontações;
A enumeração das fases de execução do projecto.

b) Plantas, alçados e cortes, nas escalas de 1:100 ou de 1:50, em que se indiquem, designadamente, as várias dependências a construir ou a modificar e o fim a que se destinam, a localização das diferentes máquinas ou aparelhagem necessárias, as redes de canalizações de energia eléctrica, de distribuição de águas, de esgotos, os meios de protecção contra os efeitos das explosões ou dos agentes atmosféricos, os meios de ataque a incêndios;

c) Planta de localização do conjunto das edificações do estabelecimento, na escala de 1:2000, abrangendo o terreno circundante, até uma distância de 1000 m, contada a partir dos limites do recinto fabril, em que se indiquem as lotações em matéria explosiva ou perigosa propostas para cada edifício, a faixa de terreno que constituirá a zona de segurança, os locais destinados ao agente policial de fiscalização e aos guardas do serviço de vigilância permanente dos paióis, e os edifícios habitados, locais de reunião, vias de comunicação, linhas aéreas condutoras de energia eléctrica, telegrá-

ficas ou telefónicas e emissores de ondas hertzianas existentes naquele terreno.

3 — O projecto e o regulamento de segurança, referidos no n.º 1 deste artigo, deverão ser assinados por engenheiro ou por engenheiro técnico responsável pela obra, podendo, no entanto, o projecto, na parte respeitante à construção civil, ser assinado por arquitecto.

4 — Todas as folhas escritas ou desenhadas dos originais do projecto e do regulamento de segurança deverão ser seladas e rubricadas e as das cópias apenas rubricadas.

ARTIGO 11.º

Documentação para o licenciamento de oficinas

Para a obtenção de licenças para a instalação de oficinas de fabrico de produtos explosivos, com excepção das oficinas de carregamento de cartuchos de caça, a entidade interessada procederá nos termos do artigo anterior, bastando, no entanto, que o requerimento, dirigido ao presidente da Comissão dos Explosivos, seja acompanhado de:

a) Um projecto, em triplicado, constituído pelo menos por:

Memória descritiva, onde se mencionem os elementos respeitantes à construção, tais como as fundações, estrutura resistente, pavimentos, paredes, coberturas, ventilação, especificando a natureza dos materiais a empregar, os produtos explosivos a fabricar, os processos de fabrico e as máquinas ou aparelhagem a utilizar, os edifícios de fabrico e de armazenagem a construir, a natureza e as quantidades normais de matérias-primas a consumir anualmente e a sua origem, a produção normal e máxima previstas, diária e anual, os mercados a que se destina, o número normal e máximo de operários a empregar, os tipos de embalagens a usar no acondicionamento e transporte dos produtos fabricados, a descrição do terreno na posse do requerente ou posto à sua disposição, sua situação e confrontações;

Plantas, alçados e cortes, nas escalas de 1:100 ou de 1:50, em que se indiquem, designadamente, as várias dependências a construir ou a modificar, a localização da aparelhagem necessária, os meios de protecção contra os efeitos das explosões ou dos agentes atmosféricos;

Planta de localização do conjunto das edificações do estabelecimento, na escala de 1:2000, abrangendo o terreno

circundante até uma distância de 1000 m, contado a partir dos limites do recinto fabril, em que se indiquem as lotações em matéria explosiva ou perigosa propostas para cada edifício, a faixa de terreno que constituirá a zona de segurança, os locais destinados aos guardas do serviço de vigilância permanente dos paióis, e os edifícios habitados, locais de reunião, vias de comunicação, linhas aéreas condutoras de energia eléctrica, telegráficas ou telefónicas e emissores de ondas hertzianas existentes naquele terreno;

b) Guia comprovativa de haver depositado na tesouraria da Fazenda Pública a importância determinada em conformidade com o disposto na tabela A anexa a este Regulamento;

c) Certidão passada pela Comissão dos Explosivos, nos termos do artigo 13.º, comprovando que o terreno escolhido permite a implantação do estabelecimento em condições de satisfazer as disposições sobre segurança estabelecidas na regulamentação em vigor;

d) Declarações passadas pelos proprietários do terreno indicado, com as assinaturas reconhecidas notarialmente, autorizando a sua utilização para a instalação da oficina que se pretende construir.

ARTIGO 12.º

Documentação para o licenciamento de paióis permanentes

Para a obtenção de licenças para a instalação de paióis permanentes, incluindo os respectivos paiolins fixos, a entidade interessada procederá nos termos referidos no artigo 10.º, bastando, no entanto, que o requerimento, dirigido ao presidente da Comissão dos Explosivos, seja acompanhado de:

a) Um projecto, em triplicado, constituído, pelo menor, por:

Memória descritiva, onde se mencionem os elementos relativos à construção, a natureza dos materiais a empregar, a localização do paiol e o paiolim, o tempo que durará a sua construção, a natureza e a quantidade dos produtos explosivos ou das matérias perigosas a armazenar, a sua origem e o fim a que se destinam, os tipos de embalagens a usar no seu acondicionamento e transporte, a descrição do terreno na posse do requerente ou posto à sua disposição, sua situação e confrontações;

Plantas, alçados e cortes das edificações a erguer ou das remodelações a introduzir, nas escalas de 1:100 ou de 1:50, com indicação da disposição das pilhas a constituir, dos

meios de protecção contra os efeitos das explosões ou dos agentes atmosféricos;

Planta de localização, na escala de 1:2000, abrangendo o terreno circundante até uma distância de 1000 m, em que se indiquem a faixa de terreno que constituirá a zona de segurança, a localização do paiol, do paiolim e da casa para o guarda, e os edifícios habitados, locais de reunião, vias de comunicação, linhas aéreas condutoras de energia eléctrica, telegráficas ou telefónicas e emissores de ondas hertzianas existentes naquele terreno;

b) Guia comprovativa de haver depositado na tesouraria da Fazenda Pública a importância determinada em conformidade com o disposto na tabela A anexa a este Regulamento;

c) Certidão passada pela Comissão dos Explosivos, nos termos do artigo 13.º, comprovando que o terreno escolhido permite a implantação do estabelecimento em condições de satisfazer as disposições sobre segurança estabelecidas na regulamentação em vigor;

d) Declarações, passadas pelos proprietários do terreno indicado, com as assinaturas reconhecidas notarialmente, autorizando a sua utilização para a instalação do paiol permanente.

ARTIGO 13.º

Vistoria do terreno

1 — Para a obtenção da certidão referida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 10.º, na alínea *c*) do artigo 11.º e na alínea *c*) do artigo 12.º, a entidade interessada deverá solicitar a correspondente vistoria ao terreno escolhido para a implantação do estabelecimento em requerimento, dirigido ao presidente da Comissão dos Explosivos, com a assinatura reconhecida por notário, acompanhado de uma planta de localização, na escala de 1:2000, com curvas de nível e o pormenor topográfico correspondente, abrangendo o terreno exterior ao estabelecimento, até uma distância de 1000 m, com indicação das edificações a construir ou a remodelar, das suas lotações em matéria explosiva ou perigosa, da faixa de terreno destinada a zona de segurança, dos edifícios habitados, locais de reunião, vias de comunicação, linhas aéreas condutoras de energia eléctrica, telegráficas ou telefónicas e emissores de ondas hertzianas existentes naquele terreno, e de uma guia comprovativa de haver depositado na tesouraria da Fazenda Pública a importância determinada nos termos da tabela A anexa a este Regulamento.

2 — A delegação da Comissão dos Explosivos da área em que se situa o terreno indicado, depois de verificar a conformidade de todos os elementos referidos no número anterior existentes no local com a planta de localização apresentada ou a concordância com o que nela se encontra assinalado, e se as dimensões atribuídas à faixa de terreno que constituirá a zona de segurança são suficientes em face das lotações indicadas, proporá as alterações que considere convenientes e formulará o seu parecer sobre se o terreno escolhido permite ou não a implantação do estabelecimento em condições de satisfazer as disposições sobre segurança estabelecidas na regulamentação vigente.

3 — Se a Comissão dos Explosivos concluir, após apreciação do parecer referido no número anterior, que o terreno escolhido apresenta condições favoráveis à implantação do estabelecimento, enviará à entidade interessada a certidão mencionada no n.º 1 deste artigo.

4 — Da certidão referida no número anterior deverão constar as alterações que porventura tenham sido julgadas indispensáveis para permitir a utilização daquele terreno.

5 — Se a Comissão dos Explosivos concluir que o terreno não satisfaz para a implantação do estabelecimento, fará a correspondente comunicação à entidade interessada.

ARTIGO 14.º

Organização do processo de licenciamento

1 — A câmara municipal do município onde se pretendem efectuar as construções ou as remodelações, depois de recebido o requerimento acompanhado da documentação referida nos artigos 10.º, 11.º ou 12.º, mandará afixar editais nos lugares habituais, com o anúncio da pretensão.

2 — Dos editais devem constar a natureza do estabelecimento e o local da sua instalação e o convite aos interessados para apresentarem, por escrito, dentro do prazo de 30 dias, quaisquer reclamações contra o requerido, em que se aleguem razões relacionadas com a saúde pública, a segurança individual e da propriedade, o interesse público ou a incomodidade resultante das vizinhanças do estabelecimento.

3 — No prazo de 10 dias, a contar da data da afixação dos editais referidos nos números anteriores, a câmara municipal promoverá a sua publicação, por conta do requerente, no *Diário da República*, num jornal que se publique no concelho ou, caso este não exista, num dos jornais mais lidos do distrito.

4 — Ao processo constituído pelos documentos mencionados nos números anteriores juntar-se-á uma cópia do edital, uma certidão

comprovativa da sua afixação e um exemplar do *Diário da República* e do jornal onde foi publicado.

5 — As entidades oficiais são também competentes para reclamar, dentro do prazo legal indicado, contra a concessão da licença, sempre que o interesse público o aconselhe.

6 — Quando se tratar de estabelecimentos de fabrico insalubres ou incómodos, será o processo enviado, para informação, ao delegado ou ao subdelegado de saúde respectivo, o qual, depois de cumprida esta formalidade, promoverá a sua devolução à câmara municipal.

7 — Terminado o prazo de 30 dias indicado nos editais e caso não haja reclamações, a câmara municipal, uma vez coligidos todos os documentos e numeradas e rubricadas todas as folhas do processo, fará o seu envio à Comissão dos Explosivos, juntamente com a sua informação, em que se pronunciará sobre as possibilidades de instalação do estabelecimento.

8 — No caso de haver reclamações, a câmara municipal dará conhecimento das mesmas ao requerente, que, no espaço de 15 dias, poderá apresentar a contestação que tiver por conveniente.

9 — Desde que nas reclamações se aleguem inconvenientes quanto à salubridade ou higiene, não previstos na organização do processo, ser-lhe-á junto ainda um relatório do delegado ou subdelegado de saúde respectivo, além da informação que, porventura, lhe tenha sido solicitada nos termos do n.º 6 deste artigo.

10 — Terminado o prazo de 15 dias referido no n.º 8 deste artigo e completado o processo com as reclamações eventualmente apresentadas, com o relatório do delegado ou subdelegado de saúde e com a contestação do requerente, a câmara municipal fará o seu envio à Comissão dos Explosivos, juntamente com a sua informação, em que se pronunciará, não só sobre as possibilidades de instalação do estabelecimento, mas também sobre o fundamento das reclamações e da contestação apresentadas e sobre os perigos que possa haver para a salubridade pública.

ARTIGO 15.º

Conclusão e apreciação do processo; despacho ministerial

1 — A Comissão dos Explosivos, recebido o processo organizado pela câmara municipal, solicitará ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública uma informação sobre a idoneidade da entidade que requereu a instalação do estabelecimento ou das individualidades que se apresentarem como seus proprietários ou como seus administradores e um parecer sobre se há qualquer inconveniente, do ponto de vista de ordem pública, no deferimento da pretensão apresentada.

2 — Cumprido o disposto no número anterior, a Comissão de Explosivos enviará o processo à delegação da área onde se situe o terreno da instalação pretendida, para que esta elabore um relatório circunstanciado sobre a matéria nele contida, onde faça uma apreciação, não só no aspecto técnico, mas também quanto às reclamações e contestação que, porventura, tenham sido apresentadas, proponha as alterações que ainda julgue convenientes, com vista a melhorar as condições de segurança, e formule a sua opinião sobre se a instalação requerida satisfaz ou não todas as exigências regulamentares para poder ser aprovada.

3 — Completado o processo com todos os documentos referidos nos números anteriores, a Comissão dos Explosivos fará a sua apreciação e emitirá um parecer, que será submetido a despacho ministerial.

4 — Se o despacho obtido for favorável à instalação do que se pretende, será enviado à entidade interessada um exemplar dos documentos do projecto que acompanharam o seu requerimento, com a indicação de que poderá dar início à execução das construções pretendidas, com as alterações que, porventura, tiverem sido impostas ao projecto primitivo, logo que tenha obtido a correspondente licença da câmara municipal do concelho em que se situa o terreno de implantação do estabelecimento.

5 — Se o despacho não for favorável, o processo será arquivado e comunicado o indeferimento à entidade interessada; em qualquer dos casos, o resultado do despacho deverá ser também comunicado ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, à câmara municipal e à delegação da Comissão dos Explosivos da área respectiva.

ARTIGO 16.º

Vistoria após conclusão da instalação

1 — A entidade interessada, logo que esteja concluída a instalação do estabelecimento, deverá requerer ao presidente da Comissão dos Explosivos a sua vistoria, que será realizada pela delegação da área em que se encontre o estabelecimento, e propor o técnico responsável pela sua laboração ou funcionamento, o qual, além das habilitações e da competência técnica apropriadas, deverá possuir idoneidade para o desempenho das suas funções, cuja comprovação será solicitada pela Comissão dos Explosivos ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

2 — Terminada a vistoria a que se refere o número anterior, a delegação elaborará um relatório sobre as condições de instalação do estabelecimento, que enviará à Comissão dos Explosivos, e no qual se pronunciará sobre se as edificações executadas e o equipamento instalado estão em condições de merecer aprovação.

ARTIGO 17.º

Concessão de alvará

1 — A Comissão dos Explosivos, na posse do relatório da vistoria e da informação sobre a idoneidade do técnico responsável, bem como dos certificados comprovativos das suas habilitações e competência técnica, apreciará o processo constituído por aqueles documentos e emitirá o seu parecer.

2 — Se o parecer da Comissão dos Explosivos tiver sido favorável, será elaborado o respectivo alvará, redigido conforme os modelos I ou II e selado de acordo com o indicado na tabela C anexos a este Regulamento.

3 — O alvará, depois de autenticado por entidade ministerial, será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

4 — A Comissão dos Explosivos, após a publicação do alvará, estabelecerá um prazo, que comunicará à entidade interessada, para o início da laboração ou do funcionamento do estabelecimento, quer se trate de uma nova instalação, quer de uma remodelação.

5 — Logo que, findo o prazo fixado, o estabelecimento tenha entrado em laboração ou em funcionamento, a Comissão dos Explosivos promoverá o envio do correspondente alvará à entidade interessada, do que dará conhecimento ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, à câmara municipal e à delegação da Comissão dos Explosivos da área respectiva.

ARTIGO 18.º

Reclamação fora do prazo

Terminados os prazos referidos no artigo 15.º não poderão ser atendidas quaisquer reclamações contra os inconvenientes que venham a ser apontados, a não ser que os motivos apresentados não tenham sido considerados ou previstos durante a organização do processo e não tenha ainda sido autorizada a instalação ou a remodelação do estabelecimento nos termos do n.º 4 do artigo 15.º

ARTIGO 19.º

Novos planos para o local de instalação

1 — Quando, em consequência de novos planos de urbanização ou de quaisquer outros planos de carácter oficial, estabelecidos já depois de concedida a autorização para a instalação ou a remodelação do estabelecimento, se verificar a necessidade da sua trans-

ferência para fora da zona que lhe estava destinada ou que legalmente já ocupava, as entidades oficiais que determinarem a sua deslocação são responsáveis financeiramente por todas as despesas inerentes à sua mudança e instalação em nova zona a ocupar.

2 — A nova zona a ocupar deverá possuir as condições necessárias para tal efeito e só deverá ser adquirida depois de a Comissão dos Explosivos se ter pronunciado favoravelmente sobre as possibilidades da sua utilização.

CAPÍTULO III

Licenciamento de paióis provisórios, oficinas de carregamento de cartuchos de caça, depósitos e armazéns

ARTIGO 20.º

Licenciamento de paióis provisórios fixos

1 — Para a obtenção de licenças para a instalação de paióis provisórios fixos, incluindo os respectivos paiolins fixos, a entidade interessada apresentará, na delegação da Comissão dos Explosivos da área em que pretende executar a sua construção ou a adaptação de edifício existente, um requerimento, dirigido ao presidente da Comissão dos Explosivos, com a assinatura reconhecida por notário, mencionando, além da sua pretensão, o proprietário do local a utilizar, acompanhado dos seguintes documentos, com todas as folhas rubricadas e as do original seladas:

a) Memória descritiva, em duplicado, onde se mencionem os elementos relativos à construção, a natureza dos materiais a empregar, a localização do paiol e do paiolim, o tempo que durará a sua construção, a natureza e a quantidade dos produtos explosivos a armazenar, o fim a que estes se destinam e o período de tempo previsto para a sua utilização;

b) Planta de localização, em duplicado, na escala de 1:2000, abrangendo o terreno circundante até uma distância de 500 m, em que se indiquem a localização do paiol, do paiolim e da casa para o guarda, e os edifícios habitados, locais de reunião ou de trabalho, vias de comunicação, linhas aéreas condutoras de energia eléctrica, telegráficas ou telefónicas e emissores de ondas hetzianas existentes naquele terreno;

e de uma guia comprovativa de haver depositado na tesouraria da Fazenda Pública a importância correspondente, indicada na tabela A anexa a este Regulamento, e de uma declaração do proprietário do

local, com a assinatura reconhecida por notário, autorizando a sua utilização para a instalação do paiol provisório.

2 — Analisada a documentação referida no número anterior e efectuada uma vistoria ao local para a instalação do paiol provisório e outra ao próprio paiol e respectivo paiolim logo que esteja concluída a sua construção, o inspector chefe da delegação, uma vez que reconheça que as suas condições de instalação, tais como localização, tipo de construção, acessos, meios de protecção e de utilização, como seja lotação, acondicionamento e modo de arrumação, obedecem às disposições regulamentares, poderá passar, nos casos de comprovada urgência na aplicação dos produtos explosivos a armazenar, uma autorização provisória para o seu funcionamento, válida pelo prazo máximo de 90 dias, enviando seguidamente o processo constituído, devidamente informado, à Comissão dos Explosivos e dando conhecimento daquela autorização ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

3 — Se, depois de obtida a informação sobre a idoneidade do requerente e de apreciado o processo pela Comissão dos Explosivos, a pretensão for deferida, será concedida a respectiva licença, válida por um prazo não superior a 2 anos.

4 — A licença referida no número anterior, redigida conforme o modelo III e selada de acordo com o indicado na tabela C anexos a este Regulamento, será enviada ao interessado e comunicada a sua concessão ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, à câmara municipal e à delegação da Comissão dos Explosivos da área respectiva.

5 — No caso de ser indeferida a pretensão, tal decisão deverá ser imediatamente comunicada ao interessado, ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública e à delegação da Comissão dos Explosivos, cessando, em consequência, a utilização do paiol.

6 — O prazo de 2 anos, concedido nos termos do n.º 3 deste artigo para o funcionamento dos paióis provisórios, poderá ser prorrogado por períodos máximos de 1 ano, até uma duração total de 4 anos consecutivos, desde que o interessado requeira nesse sentido, justificando a razão do pedido, e apresente uma declaração, em papel selado, com a assinatura reconhecida por notário, por cada pedido de prorrogação formulado, em que afirme que o paiol se encontra em bom estado de conservação e em condições de satisfazer do ponto de vista de segurança.

7 — As prorrogações autorizadas serão averbadas no documento da licença e seladas de acordo com o indicado na tabela C anexa a este Regulamento, devendo a sua concessão ser comunicada às entidades referidas no n.º 4 deste artigo.

ARTIGO 21.º

Licenciamento de paióis provisórios móveis

1 — Para a obtenção de licenças para a utilização de paióis provisórios móveis, incluindo os respectivos paiolins móveis, a entidade interessada procederá de forma análoga à indicada no n.º 1 do artigo anterior, bastando que o requerimento dirigido ao presidente da Comissão dos Explosivos, mencionando a sua pretensão, seja acompanhado dos seguintes documentos, com todas as folhas rubricadas e as do original seladas:

a) Memória descritiva, em duplicado, onde se mencionem as características do paiol móvel e dos paiolins móveis, o tempo que durará a sua construção e os materiais a utilizar, a natureza e a quantidade dos produtos explosivos a transportar, o fim a que estes se destinam, o paiol fixo abastecedor, os locais de estacionamento na zona de emprego e no fim de cada dia de trabalho, as características do veículo de transporte, os locais de emprego e o período de tempo previsto para a sua utilização;
b) Desenho, em duplicado, na escala de 1:10, representando o paiol móvel em perspectiva cotada ou em planta e alçados de frente e lateral;

e de uma guia comprovativa de haver depositado na tesouraria da Fazenda Pública a importância correspondente indicada na tabela A anexa a este Regulamento.

2 — Efectuada uma vistoria ao paiol móvel, aos respectivos paiolins móveis e aos locais de estacionamento, proceder-se-á de forma análoga à mencionada nos n.ºs 2 a 7 do artigo anterior para a concessão da autorização provisória válida por 90 dias, da licença válida até 2 anos e das prorrogações possíveis por períodos anuais, até um máximo de 4 anos consecutivos.

ARTIGO 22.º

Licenciamento de oficinas de carregamento de cartuchos de caça e de depósitos de 1.ª ou de 2.ª espécie

1 — Para a obtenção de licenças para a instalação de oficinas de carregamento de cartuchos de caça ou de depósitos de 1.ª ou de 2.ª espécie, a entidade interessada apresentará na Comissão dos Explosivos um requerimento, dirigido ao presidente da Comissão dos Explosivos, com a assinatura reconhecida por notário, mencionando, além da sua pretensão, o nome do proprietário do terreno

ou do local a utilizar, acompanhado dos seguintes documentos, com todas as folhas rubricadas e as do original seladas:

a) Memória descritiva, em triplicado, onde se mencionem os elementos relativos à construção da oficina ou as características dos depósitos, a natureza dos materiais a empregar, o tempo que durará a sua construção, a sua localização, a natureza e as quantidades dos produtos explosivos a armazenar e o fim a que estes se destinam;

b) Plantas, alçados e cortes, em triplicado, nas escalas de 1:100 ou de 1:50, das edificações a erguer ou das remodelações a introduzir; quando se trate de depósitos de 1.ª espécie, a localizar em caves ou no interior de edificações, as peças desenhadas deverão abranger não só os compartimentos em que serão instalados, mas também os que lhe ficam contíguos, lateral e verticalmente, e incluir a representação dos depósitos, nas escalas de 1:10 ou de 1:50, em perspectiva ou em planta, cortes e alçados, com indicação da sua constituição e dimensões;

c) Planta de localização, em triplicado, nas escalas de 1:1000 ou de 1:500, indicando a localização e distâncias da oficina ou dos depósitos em relação a zonas habitadas, estabelecimentos de venda, locais acessíveis ao público, vias de comunicação, linhas aéreas condutoras de energia eléctrica, telegráficas ou telefónicas e emissores de ondas hertzianas existentes na suna proximidade;

e de uma guia comprovativa de haver depositado na tesouraria da Fazenda Pública a importância correspondente, indicada na tabela A anexa a este Regulamento, e de uma declaração do proprietário do terreno ou do local, com a assinatura reconhecida por notário, autorizando a sua utilização para a instalação da oficina ou dos depósitos.

2 — A Comissão dos Explosivos, obtida a informação sobre a idoneidade do requerente, determinará à delegação da área dos estabelecimentos a licenciar a execução de uma vistoria ao local da sua instalação.

3 — A fim de se pronunciar sobre as condições de segurança que o local oferece no que se refere ao perigo da propagação de incêndios e aos meios de intervenção existentes ou a instalar, o inspector chefe da delegação, ou seu delegado que proceder à vistoria, deverá ser acompanhado de um graduado dos bombeiros municipais, onde eles existirem.

4 — Os elementos referidos no número anterior devem ser enviados à Comissão dos Explosivos, juntamente com o relatório da vistoria, a elaborar pela delegação, sobre as condições de segurança

de ordem técnica que o local apresenta, no qual se assinalarão as modificações que porventura se considerem de introduzir e em que se emitirá o parecer sobre a viabilidade ou inviabilidade da sua aprovação.

5 — A autorização para a instalação de oficinas de carregamento de cartuchos de caça ou de depósitos de 1.ª ou de 2.ª espécie será concedida após decisão favorável da Comissão dos Explosivos; a licença correspondente, redigida conforme o modelo IV e selada de acordo com o indicado na tabela C anexos a este Regulamento, será enviada ao interessado e comunicada a sua concessão ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, à câmara municipal e à delegação da Comissão dos Explosivos da área respectiva, depois de se ter verificado, mediante vistoria, que as construções foram executadas de acordo com o que foi aprovado.

6 — O funcionamento de uma oficina de carregamento de cartuchos de caça exige a instalação, pelo menos, de um depósito de 1.ª ou de 2.ª espécie.

ARTIGO 23.º

Licenciamento de depósitos de 3.ª espécie e de armazém

1 — Para a obtenção de licenças para a instalação de depósitos de 3.ª espécie ou de armazéns, a entidade interessada apresentará na Comissão dos Explosivos um requerimento, dirigido ao presidente da Comissão dos Explosivos, com a assinatura reconhecida por notário, mencionando, além da sua pretensão, o nome do proprietário do terreno a utilizar, acompanhado dos seguintes documentos, com todas as folhas rubricadas e as do original seladas:

a) Memória descritiva, em triplicado, onde se mencionem, designadamente, os elementos relativos à construção, a natureza dos materiais a empregar, a localização do depósito ou do armazém, o tempo que durará a sua construção, a natureza e a quantidade das matérias perigosas a armazenar e o fim a que se destinam e os tipos de embalagens a usar no seu acondicionamento e transporte;

b) Plantas, alçados e cortes, em triplicado, nas escalas de 1:100 ou de 1:50, das edificações a erguer ou das remodelações a introduzir, com indicação das pilhas a constituir e dos meios de protecção contra os efeitos das explosões ou dos agentes atmosféricos;

c) Planta de localização, em triplicado, na escala de 1:2000, abrangendo o terreno circundante até uma distância de 500 m, em que se indiquem a localização do depósito ou do arma-

zém e os edifícios habitados, locais de reunião, vias de comunicação, linhas aéreas condutoras de energia eléctrica, telegráficas ou telefónicas e emissores de ondas hertzianas existentes naquele terreno;

e de uma guia comprovativa de haver depositado na tesouraria da Fazenda Pública a importância correspondente, indicada na tabela A anexa a este Regulamento, e de uma declaração do proprietário do terreno, com a assinatura reconhecida por notário, autorizando a sua utilização para a instalação do depósito ou do armazém, a apresentar apenas quando o proprietário mencionado no requerimento não seja a entidade requerente.

2 — No licenciamento de depósitos de 3.ª espécie ou de armazém seguir-se-á o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior, tendo em atenção que, quando se trate de depósitos de 3.ª espécie destinados à armazenagem de cloratos, se torna necessária a obtenção de parecer do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública no que diz respeito à ordem pública.

3 — Sempre que se verifique, durante a apreciação do processo de licenciamento de depósitos de 3.ª espécie ou de armazéns, ou se conclua, após a execução da correspondente vistoria, que da sua instalação podem resultar quaisquer danos em áreas exteriores ao recinto ou aos limites do terreno designado para a sua localização, terá de se estabelecer uma zona de segurança e promover que a entidade interessada proceda de acordo com o disposto no artigo 12.º, relativo ao licenciamento de paióis permanentes.

4 — O incumprimento ou não verificação do disposto no número anterior implica necessariamente a não concessão da licença.

CAPÍTULO IV

Cancelamento do licenciamento; averbamentos; caducidade do alvará ou da licença

ARTIGO 24.º

Desistência do pedido de licenciamento

Sempre que no decorrer do processo de licenciamento o interessado queira desistir da sua pretensão, deverá apresentar na Comissão dos Explosivos um requerimento, dirigido ao presidente da Comissão dos Explosivos, com a assinatura reconhecida por notário, solicitando o seu cancelamento.

ARTIGO 25.º

Mudança de local de instalação

1 — Para a obtenção da autorização para a transferência de um estabelecimento instalado num dado local para outro, deverá o respectivo concessionário proceder de forma análoga à que é indicada para a instalação inicial de estabelecimentos da mesma categoria.

2 — Em caso de deferimento, haverá lugar à passagem de um novo alvará ou de uma nova licença, após cancelamento do licenciamento inicialmente concedido.

ARTIGO 26.º

Passagem a estabelecimento de categoria superior

Quando o concessionário de um estabelecimento o queira transformar de modo a poder ser classificado numa categoria superior, deverá requerê-lo, instruindo o processo com os documentos indispensáveis, por forma a se poder proceder de maneira análoga à que é exigida para a instalação de estabelecimentos de categoria correspondente à nova classificação pretendida, afixando-se editais, se o seu licenciamento assim o determinar, e passando-se um novo alvará ou uma nova licença, em caso de deferimento, após cancelamento do licenciamento inicialmente concedido.

ARTIGO 27.º

Passagem de 2.ª via de alvará ou de licença

Em caso de extravio, de inutilização ou de mau estado de conservação do alvará ou da licença, o seu concessionário deverá requerer ao presidente da Comissão dos Explosivos a passagem de uma 2.ª via do mesmo.

ARTIGO 28.º

Mudança de concessionário do alvará ou de licença

1 — Quando um estabelecimento mude de proprietário ou seja arrendado, o novo proprietário ou arrendatário deverá apresentar na Comissão dos Explosivos um requerimento, dirigido ao presidente da Comissão dos Explosivos, com a assinatura reconhecida por notário, solicitando o averbamento em seu nome no alvará ou na licença

correspondente; este requerimento deverá ser acompanhado de um documento atestando o seu direito à posse ou à utilização do estabelecimento.

2 — Recebidos o requerimento e o documento referidos no número anterior e obtida a informação sobre a idoneidade do interessado, solicitada pela Comissão dos Explosivos ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, será feito o respectivo averbamento em seu nome, caso o seu requerimento seja deferido.

3 — Se houver substituição do técnico responsável, a laboração ou a utilização do estabelecimento poderá continuar depois de verificada a competência técnica e a idoneidade do novo responsável e de comunicada ao estabelecimento a sua aprovação.

4 — Nos casos em que o estabelecimento mude de nome, a entidade interessada solicitará também o respectivo averbamento no alvará ou na licença, fazendo prova do registo da nova designação a adoptar.

ARTIGO 29.º

Alterações a introduzir nos estabelecimentos

1 — Quando o concessionário de um estabelecimento pretenda introduzir-lhe alterações, com vista a melhorar as condições de segurança, quer no fabrico, quer na armazenagem, ou pretenda adaptá-lo ao fabrico ou à armazenagem de novos produtos, deverá requerer o seu licenciamento ao presidente da Comissão dos Explosivos.

2 — A Comissão dos Explosivos, sempre que, em consequência de um mais perfeito conhecimento sobre o comportamento dos produtos durante o seu fabrico ou armazenagem ou por qualquer outra circunstância, verificar a necessidade de introdução de alterações nas condições de instalação de um estabelecimento, poderá determinar a efectivação dos estudos necessários para que as mesmas se possam concretizar dentro do mais curto espaço de tempo possível.

3 — Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores organizar-se-á um processo com a documentação necessária, por forma a se poder proceder de forma análoga à indicada para o licenciamento de estabelecimentos.

4 — Uma vez efectuadas e aprovadas as alterações solicitadas ou impostas, após apreciação do parecer da respectiva vistoria, proceder-se-á ao seu averbamento no alvará ou na licença correspondente.

ARTIGO 30.º

Liquidação das despesas com o licenciamento

1 — Todas as despesas efectuadas com as vistorias deverão ser liquidadas de acordo com o indicado na tabela B anexa a este Regulamento.

2 — Pela concessão do alvará ou da licença ou pela passagem de segundas vias dos mesmos, bem como por qualquer averbamento posterior que neles se faça, pagará o seu proprietário, em selos fiscais, a inutilizar naqueles documentos, as importâncias fixadas na tabela C anexa a este Regulamento.

3 — Após a entrega do alvará ou da licença ao seu proprietário ser-lhe-á restituído o saldo que se apurar das importâncias que depositou para pagamento das despesas com a organização e andamento do processo de licenciamento e das correspondentes vistorias; a restituição do saldo deverá também ser efectuada nos casos em que o interessado tenha desistido da sua pretensão ou em que não lhe tenha sido concedida autorização para a instalação do estabelecimento; de igual modo se procederá quando o terreno indicado para a localização do estabelecimento não satisfaça os requisitos de segurança exigidos e não tenha, em consequência, sido aprovado para tal efeito.

ARTIGO 31.º

Caducidade do alvará ou da licença

1 — O alvará ou a licença, concedidos para a instalação ou funcionamento de estabelecimentos de fabrico ou de armazenagem, caducam quando:

a) O estabelecimento não iniciar a laboração ou não ficar em condições de funcionamento nos prazos que lhe forem fixados;
b) A laboração ou a utilização do estabelecimento se interromper por um período superior a 2 anos;
c) O concessionário desistir do alvará ou da licença;
d) For reconhecida falta de idoneidade do concessionário;
e) O concessionário ou algum deles, sendo mais do que um, falecer e os herdeiros não promoverem a sua habilitação legal no prazo de 6 meses;
f) Se verificar perigarem a segurança ou a saúde públicas e tais inconvenientes não possam ser remediados ou anulados;
g) Tiver sido determinado o encerramento do estabelecimento por ter deixado de satisfazer as condições de segurança técnica ou por razões de ordem pública;

h) O concessionário tenha cometido transgressão dos preceitos regulamentares de que resulte como punição o encerramento do estabelecimento.

2 — O presidente da Comissão dos Explosivos poderá prorrogar os prazos a que aludem as alíneas *a*), *b*) e *e*) do número anterior se, no requerimento que para tal fim lhe for dirigido pelo interessado, se apresentarem motivos de força maior que justifiquem a pretensão.

3 — A caducidade do alvará será sempre decidida por despacho ministerial, lançado sobre proposta do presidente da Comissão dos Explosivos, elaborada depois de ouvidos os interessados, sempre que tal seja possível, e baseada em parecer favorável da Comissão dos Explosivos, devendo o referido despacho ser publicado no *Diário da República*.

4 — A decisão sobre a caducidade da licença compete ao presidente da Comissão dos Explosivos.

5 — Aprovada a caducidade do alvará ou da licença, a Comissão dos Explosivos determinará ao seu detentor a entrega desse diploma para arquivo ou, quando for necessário, solicitará a sua apreensão à câmara municipal ou à autoridade policial do concelho respectivo.

ARTIGO 32.º

Sempre que for considerado necessário, a Comissão dos Explosivos elaborará instruções com vista a pormenorizar e a esclarecer quaisquer disposições deste Regulamento.

ANEXO I

Produtos explosivos

a) Substâncias explosivas: pólvoras (físicas e químicas), propergóis (sólidos e líquidos) e explosivos (simples e compostos).

b) Objectos carregados de substâncias explosivas: munições, espoletas, detonadores, cápsulas, escorvas, estopins, mechas (rastilhos), cordões detonantes, cartuchos, etc.

c) Composições pirotécnicas: luminosas, incendiárias, fumígenas, sonoras e tóxicas.

d) Objectos carregados de composições pirotécnicas: artifícios pirotécnicos (inflamadores, brinquedos pirotécnicos, fogos-de-artifício e artifícios de sinalização) e munições químicas (incendiárias, fumígenas e tóxicas).

ANEXO II

Matérias perigosas

a) Metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas.

b) Metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o níquel, o zircónio e o titânio ou suas misturas.

c) Fósforo branco ou amarelo e fósforo vermelho, carvão vegetal em pó e enxofre.

d) Matérias comburentes, como os cloratos, percloratos, cloritos, nitratos, peróxidos e permanganatos, especialmente os de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, percloratos e nitratos de amónio, ou suas misturas (entre as quais os adubos nitrados), tetranitrometano e nitritos inorgânicos.

e) Nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) e nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante), mononitrometano e mononitroetano, mononitronaftaleno, mononitrobenzeno e dinitrobenzeno comercial, mononitrolueno e dinitrotolueno comercial.

f) Peróxidos orgânicos (fleumatizados).

ANEXO III

Regulamento de segurança

1 — O regulamento de segurança de uma fábrica de produtos explosivos deverá indicar as medidas de precaução a tomar com vista a evitar ou, pelo menos, a diminuir a probabilidade de ocorrência de acidentes e as medidas de protecção adequadas para limitar ou atenuar os efeitos resultantes de acidentes que porventura possam verificar-se; além destas medidas, deverá conter normas sobre a conduta a seguir durante a laboração, manuseamento e armazenagem de produtos explosivos, a fim de que o pessoal operário, devidamente instruído e equipado, se mantenha permanentemente em condições de executar correctamente todas as operações que lhe são atribuídas e, ao mesmo tempo, adquira plena consciência da gravidade e responsabilidade que pode representar a sua actuação ineficaz e indevida; tais normas devem ser redigidas por forma que o pessoal operário reconheça a necessidade imperiosa de permanecer sempre atento e precavido contra a possibilidade de ocorrência de acidentes e constantemente apto para cumprir, com o máximo cuidado e dentro da mais rigorosa disciplina, todas as regras de segurança estabelecidas. Em caso de sinistro, o regulamento de segurança deverá especificar ainda qual a atitude a tomar pelo pessoal operário e quais os locais de abrigo que se encontram previstos para a sua protecção.

2 — Entre as medidas de precaução a tomar, contam-se todas as que impeçam que os produtos explosivos, ou as matérias perigo-

sas capazes de reagir ou de se decompor com carácter explosivo, fiquem sujeitos a choques, atritos, faíscas, chamas, aquecimento, etc., pelo que não se poderá permitir que na proximidade daqueles produtos se encontrem matérias combustíveis ou substâncias inflamáveis, gases, vapores ou poeiras perigosas em suspensão no ar, ferramentas, máquinas, aparelhos ou utensílios constituídos por materiais susceptíveis de produzir faíscas, ferramentas eléctricas, máquinas eléctricas ou condutores eléctricos não blindados, caldeiras a vapor ou outras fontes de calor, etc.

3 — Entre as medidas de protecção contam-se, além da localização adequada dos edifícios de fabrico ou de armazenagem, convenientemente afastados uns dos outros, a construção de obstáculos à sua volta (traveses), a sua compartimentação por paredes fortes, o reforço da sua cobertura recorrendo a tectos de betão armado cobertos por camada de terra ou a instalação de edifícios no subsolo, o isolamento do pessoal operário por anteparos adequados quando na execução de operações muito perigosas, a defesa do pessoal contra o risco de intoxicações pela utilização de equipamento apropriado, o emprego de meios de defesa contra incêndios, contra os perigos das descargas atmosféricas ou da electricidade estática, etc.

TABELA A

Valor da importância a depositar para a organização e andamento do processo de licenciamento e pagamento de vistorias a efectuar a:

Fábricas:	
Artigo 10.º	10 000$00
Artigo 13.º	5 000$00
Oficinas de fabrico:	
Artigo 11.º	7 000$00
Artigo 13.º	3 500$00
Paióis permanentes:	
Artigo 12.º	6 000$00
Artigo 13.º	3 000$00
Paióis provisórios fixos: artigo 20.º	4 000$00
Paióis provisórios móveis: artigo 21.º	4 000$00
Oficinas de carregamento de cartuchos de caça: artigo 22.º	5 000$00
Depósitos de 1.ª ou de 2.ª espécie: artigo 22.º	4 000$00
Depósitos de 3.ª espécie: artigo 23.º	6 000$00
Armazéns: artigo 23.º	6 000$00

TABELA B

Valor da importância a pagar a cada perito (das delegações da Comissão dos Explosivos ou da câmara municipal), por cada dia e por cada vistoria realizada a:

Fábricas	1 500$00
Oficinas de fabrico	1 000$00
Paióis permanentes de 1.ª espécie	600$00
Paióis permanentes de 2.ª espécie	800$00
Paióis permanentes de 3.ª espécie	1 000$00
Paióis provisórios fixos de 1.ª espécie	600$00
Paióis provisórios fixos de 2.ª espécie	800$00
Paióis provisórios móveis	600$00
Oficinas de carregamento de cartuchos de caça	600$00
Depósitos de 1.ª espécie	400$00
Depósitos de 2.ª espécie	600$00
Depósitos de 3.ª espécie	800$00
Armazéns	800$00

além das despesas com a deslocação ao local da vistoria (alimentação, alojamento e transporte).

TABELA C

Valor dos emolumentos a pagar, em selos fiscais, por cada alvará ou licença, averbamentos e 2.as vias, relativo a:

Estabelecimentos	Alvará ou licença	Averbamentos	2.as vias
Fábricas de explosivos	4 500$00	900$00	1 800$00
Fábricas de pólvora	3 600$00	720$00	1 350$00
Fábricas de pirotecnia	2 250$00	450$00	900$00
Oficinas de fabrico	1 350$00	270$00	450$00
Paióis permanentes de 1.ª espécie	900$00	180$00	360$00
Paióis permanentes de 2.ª espécie	2 250$00	450$00	900$00
Paióis permanentes de 3.ª espécie	4 500$00	720$00	1 440$00
Paióis provisórios fixos de 1.ª espécie	180$00	180$00	180$00
Paióis provisórios fixos de 2.ª espécie	450$00	450$00	450$00
Paióis provisórios móveis	180$00	180$00	180$00
Oficina de carregamento de cartuchos de caça	900$00	180$00	360$00
Depósitos de 1.ª espécie	450$00	90$00	180$00
Depósitos de 2.ª espécie	900$00	180$00	360$00
Depósitos de 3.ª espécie	1 350$00	270$00	450$00
Armazéns	1 350$00	270$00	450$00

Modelo I (artigo 18.º)

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ministério d...

Comissão dos Explosivos

Alvará n.º ...

Faço saber aos que este alvará virem que, atendendo ao que me foi requerido por ..., residente ou com sede em (*a*) ..., pedindo licença para instalar ..., em (*a*) ..., vistos os documentos do mesmo processo organizado nos termos da legislação em vigor, hei por bem conceder ao requerente licença para a construção e utilização do estabelecimento supramencionado, nas condições seguintes:

A) Fabricos autorizados (natureza, nome comercial e produção anual):

...
...
...

B) Matérias-primas a empregar (natureza, origem e dotação anual):

...
...
...

C) Energia a utilizar:

...
...
...

D) Construções:

a) Edifícios de fabrico (tipo de construção, finalidade e lotações):

...
...
...

b) Paióis, depósitos e armazéns (tipo de construção, finalidade e lotações):

...
...
...

c) Laboratórios e campos de ensaios:

...
...
...

d) Serviços gerais e administrativos:

...
...
...

e) Instalações de carácter social:

...
...
...

E) Tipos de embalagens:

...
...
...

F) Maquinismos e aparelhagem:

...
...
...

G) Protecção contra as descargas atmosféricas:

...
...
...

H) Meios de protecção contra incêndios:

...
...
...

I) Zona de segurança:

...
...
...

J) Pessoal:

...
...
...

L) Responsável técnico:

...
...
...

M) Cláusulas especiais:

...
...
...

Este alvará vai por mim assinado e autenticado com o selo deste departamento e com as estampilhas fiscais a que se referem as disposições em vigor.

..., em ... de ... de 19...

O Ministro d...,

...

(*a*) Indicar o lugar ou rua, freguesia, concelho e distrito.

Conta do processo n.º ...

Importância depositada ....$...
Despesas:

Vistorias:

Peritos ....$...
Deslocação ....$...

Selo do alvará ....$...
Publicação no *Diário da República* ....$...
Expediente e diversos ....$...

Soma ....$...

Restituído ao interessado ....$...

O Vogal-Secretário,

...

Averbamentos

...
...
...

Modelo II (artigo 18.º)

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ministério d...

Comissão dos Explosivos

Alvará n.º ...

Faço saber aos que este alvará virem que, atendendo ao que me foi requerido por ..., residente ou com sede em (*a*) ..., pedindo licença para instalar ..., em (*a*) ..., vistos os documentos do mesmo processo organizado nos termos da legislação em vigor, hei por bem conceder ao requerente licença para a construção e utilização do estabelecimento supramencionado, nas condições seguintes:

A) Produtos explosivos a armazenar (origem e destino):

...
...
...

B) Matérias perigosas a armazenar (origem e destino):

...
...
...

C) Instalação eléctrica de iluminação:

...
...
...

D) Construções:

a) Paiol permanente (tipo de construção, finalidade e lotação):

...
...
...

b) Paiolim (tipo de construção, finalidade e lotação):

...
...
...

c) Casa para o guarda (tipo de construção e distância ao paiol):

...
...
...

d) Traveses (constituição e dimensões):

...
...
...

e) Paredes fortes (constituição e espessura):

...
...
...

E) Tipos de embalagens:

...
...
...

F) Pilhas a constituir (disposição e dimensões):

...
...
...

G) Protecção contra as descargas atmosféricas:

...
...
...

H) Meios de protecção contra incêndios:

...
...
...

I) Zona de segurança:

...
...
...

J) Pessoal:

...
...
...

L) Responsável técnico:

...
...
...

M) Cláusulas especiais:

...
...
...

Este alvará vai por mim assinado e autenticado com o selo deste departamento e com as estampilhas fiscais a que se referem as disposições em vigor.

..., em ... de ... de 19...

O Ministro d ...,

...

(*a*) Indicar o lugar ou rua, freguesia, concelho e distrito.

Conta do processo n.º ...

Importância depositada ....$...
Despesas:

Vistorias:

Peritos ....$...
Deslocação ....$...

Selo do alvará ....$...
Publicação no *Diário da República* ....$...
Expediente e diversos ....$...

Soma ....$...

Restituído ao interessado ....$...

O Vogal-Secretário,

...

Averbamentos

...
...
...

Modelo III (artigos 21.º e 22.º)

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ministério d...

Comissão dos Explosivos

Licença de Paiol provisório *(a)* ... **n.º** ...

Faço saber aos que esta virem que, atendendo ao que me foi requerido por (ou nome da firma) ..., residente ou com sede em ..., está autorizada a instalação e utilização de um paiol provisório (*a*) ..., nas condições seguintes:

A) Localização: o paiol fica (*b*) ... em ..., lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ...

B) Construções, compreendendo (*c*):

Paiol provisório (*a*) ...
Paiolim (*a*) ... para detonadores ...
Paiolins móveis para (*d*) ...
Casa para o guarda ...

C) Lotação:

Paiol (*a*) ... para ... kg de ...
Paiolim (*a*) ... para ... detonadores ...
Paiolins móveis para ... kg de (*d*) ...

D) Destino dos produtos explosivos ...
E) Prazo de duracção ...
F) Cláusulas especiais (*e*) ...

Esta licença vai por mim assinada e autenticada com o selo desta Comissão dos Explosivos e com as estampilhas fiscais a que se referem as disposições legais em vigor.

Comissão dos Explosivos, ... de ... de 19...

O Presidente,

...

(*a*) Fixo ou móvel.
(*b*) Situado ou estacionado, conforme se trata de paiol fixo ou móvel.
(*c*) Descrição.
(*d*) Pólvoras ou explosivos (a preencher quando se trata de paiol móvel).
(*e*) No caso de paiol fixo, indicar se é de superfície ou subterrâneo; no caso de paiol móvel, indicar as características do veículo transportador.

Conta do processo n.º ...

Importância depositada ....$...
Despesas:

Vistorias:

Peritos ....$...
Deslocação ....$...

Selo da licença ....$...
Expediente e diversos ....$...

Soma ....$...

Restituído ao interessado ....$...

O Vogal-Secretário,

...

Averbamentos

...
...
...

Modelo IV (artigos 23.º e 24.º)

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ministério d...

Comissão dos Explosivos

Licença de (*a*) ... n.º ...

Faço saber aos que esta virem que, atendendo ao que me foi requerido por (ou nome da firma) ..., residente ou com sede em (*b*) ...,

pedindo licença para instalar um (*a*) ... em (*b*) ..., vistos os documentos do mesmo processo organizado nos termos da legislação em vigor, hei por bem conceder ao requerente licença para a construção e utilização do estabelecimento supramencionado nas condições seguintes:

A) Localização:

...
...
...

B) Construções:

...
...
...

C) Natureza e quantidade dos produtos a armazenar:

...
...
...

D) Destino dos produtos a armazenar:

...
...
...

E) Cláusulas especiais:

...
...
...

Esta licença vai por mim assinada e autenticada com o selo desta Comissão dos Explosivos e com as estampilhas fiscais a que se referem as disposições legais em vigor.

Comissão dos Explosivos, ... de ... de 19...

O Presidente,

...

(*a*) Depósito de 1.ª, 2.ª ou 3.ª espécie; armazém; oficina de carregamento de cartuchos de caça.
(*b*) Indicar lugar ou rua, freguesia, concelho e distrito.

Conta do processo n.º ...

Importância depositada ....$...
Despesas:

Vistorias:

Peritos ....$...
Deslocação ....$...

Selo da licença ....$...
Expediente e diversos ....$...

Soma ....$...

Restituído ao interessado ....$...

O Vogal-Secretário,

...

Averbamentos

...
...
...

(*D. R.* — 1 Série, n.º 167, de 22Jul83.)

III — DECRETOS REGULAMENTARES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 70/83

de 20 de Julho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, foram estabelecidos os princípios gerais que regem o enquadramento do sector das comunicações, particularmente daquelas de uso público.

Aquele diploma surge na sequência natural do reconhecimento de que as comunicações são actualmente um dos mais importantes e decisivos factores de desenvolvimento da sociedade, quer como agente estimulante, quer como meio ao dispor de todos os sectores que constituem o tecido sócio-económico do País.

Assume particular relevo a criação, pelo referido decreto-lei, do Instituto das Comunicações de Portugal, através do qual se pretende dotar o Governo de um instrumento capaz de o apoiar no exercício da tutela do sector, designadamente nas suas funções normativa e fiscalizadora.

O Instituto das Comunicações de Portugal constituirá ainda um instrumento técnico indispensável para a intervenção no sector, cuja importância será tanto maior quanto se trata de uma das áreas onde o desenvolvimento tecnológico à escala mundial é mais acentuado e onde se verifica, portanto, uma verdadeira explosão nos meios, nos sistemas, nos serviços e nas estruturas do sector. O acompanhamento, a análise e o estudo das implicações desta explosão tecnológica, bem como a definição das opções que ao País se põem neste campo, são tarefas importantes que ao Instituto das Comunicações de Portugal cabem, no quadro das suas competências de apoio à tutela.

Das atribuições cometidas ao Instituto das Comunicações de Portugal, algumas, nomeadamente as que se relacionam com a gestão do espectro radioeléctrico e com a representação do sector junto de organismos internacionais e com entidades e organismos nacionais e estrangeiros, têm sido desempenhadas pela empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, confundindo-se, assim, numa entidade a dupla função de regulamentador e fiscalizador e de operador de comunicações de uso público.

Através do presente diploma, que aprova os Estatutos do Instituto das Comunicações de Portugal, completa-se o quadro normativo do sector, na sequência do Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho.

Nestes termos: .....

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Em conformidade com o disposto nos artigos 7.º, n.º 2, e 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto das Comunicações de Portugal, abreviadamente designado por ICP, criado pelo Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, com

autonomia administrativa e financeira, e exerce a sua acção na dependência do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — O ICP tem por finalidade o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, bem como a representação desse sector e a gestão do espectro radioeléctrico.

Artigo 2.º

Atribuições

Constituem atribuições do ICP:

a) Assessorar o Governo no exercício da tutela dos operadores de comunicações de uso público, podendo exercê-la mediante delegação;
b) Propor políticas de organização e planeamento global do sector das comunicações de uso público;
c) Elaborar projectos de legislação e regulamentação do sector;
d) Dar parecer sobre medidas de legislação e regulamentação propostas pelos organismos operadores de comunicações de uso público;
e) Propor a política de desenvolvimento e investigação tecnológica e científica relacionada com as comunicações de uso público;
f) Homologar materiais e equipamentos e proceder, em colaboração com outros organismos, à normalização e especificação técnica de materiais e equipamentos usados nas comunicações de uso público;
g) Fiscalizar a qualidade e o custo dos serviços prestados pelos operadores de comunicações de uso público, nomeadamente dando parecer sobre taxas e tarifas a praticar pelos operadores do sector;
h) Fiscalizar o cumprimento, por parte dos operadores de comunicações de uso público, das disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as respeitantes a instalações e equipamentos dominiais afectos aos operadores e à utilização de radiocomunicação, e aplicar sanções, quando for caso disso;
i) Representar o interesse público, no que respeita à actividade do sector, junto de outras entidades nacionais ou estrangeiras e de organismos internacionais relacionados com as comunicações de uso público, sem prejuízo das competências próprias e da colaboração dos operadores;
j) Representar o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes no Conselho Nacional de Telecomunicações;

l) Atribuir e consignar frequências para fins de radiocomunicações;
m) Proceder ao licenciamento de todos os meios de radiocomunicações para uso pelos operadores de comunicações civis;
n) Propor as taxas relativas ao licenciamento de meios de radiocomunicação;
o) Outras que lhe sejam atribuídas por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, de modo a poder exercer, face às exigências decorrentes do progresso tecnológico, as suas funções de apoio ao Governo na tutela e coordenação do sector das comunicações de uso público.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Estrutura geral

1 — São órgãos do ICP o conselho directivo, o conselho administrativo e o conselho consultivo.

2 — São serviços centrais do ICP:

a) Com funções técnicas e administrativas:

Direcção dos Serviços de Administração;
Direcção dos Serviços de Estudo e Planeamento;
Departamento de Informática;

b) Com funções operacionais:

Direcção dos Serviços de Gestão das Radiocomunicações;
Departamento de Ensaios e Tecnologia.

3 — São serviços externos do ICP:

a) O Centro de Fiscalização Radioeléctrica do Norte, com sede no Porto;
b) O Centro de Fiscalização Radioeléctrica do Sul, com sede em Lisboa;
c) O Centro de Fiscalização Radioeléctrica da Região Autónoma da Madeira, com sede no Funchal;
d) O Centro de Fiscalização Radioeléctrica da Região Autónoma dos Açores, com sede em Ponta Delgada.

SECÇÃO I

Órgãos do ICP

Artigo 4.º

Conselho directivo

1 — Conselho directivo é o órgão que assegura a gestão do ICP, exercendo as competências fixadas por lei ou superiormente delegadas.

2 — O conselho directivo é composto por 1 presidente e 2 vogais.

Artigo 5.º

Competências do conselho directivo

Compete ao conselho directivo:

a) Definir os objectivos gerais para que se deve orientar o ICP, para a plena e eficaz realização das atribuições que lhe competem;

b) Propor ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes todas as políticas, legislação, regulamentos, tarifas e outras medidas relacionadas com o sector das comunicações de uso público, conforme às atribuições do ICP;

c) Submeter à aprovação do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes o plano anual de actividades e o orçamento do ICP, bem como os planos plurianuais de actividades e financeiros;

d) Submeter à aprovação do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes o relatório anual de actividades e as contas de gerência nos termos legais;

e) Aprovar os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do ICP;

f) Autorizar a realização das despesas orçamentais necessárias ao funcionamento do ICP, nos termos da lei geral;

g) Delegar, subdelegar e constituir mandatários;

h) Contratar a prestação de serviços de técnicos, empresas ou organismos nacionais ou estrangeiros para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos ou para execução de outras funções específicas, nos termos da lei;

i) Praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento das atribuições do ICP.

Artigo 6.º

Competências específicas dos membros do conselho directivo

1 — Compete, em especial, ao presidente do conselho directivo:

a) Dirigir superiormente todos os serviços do ICP e assegurar as medidas necessárias ao seu funcionamento;
b) Convocar e presidir às reuniões do conselho directivo;
c) Submeter ao conselho directivo todos os assuntos que entender convenientes;
d) Representar o ICP em juízo e fora dele;
e) Representar o conselho directivo nas reuniões do conselho consultivo ou nomear o vogal que o represente em caso de impedimento;
f) Solicitar ao presidente do conselho consultivo a reunião daquele órgão.

2 — Compete aos vogais do conselho directivo, em especial:

a) Coadjuvar o presidente;
b) Assegurar a coordenação das áreas de actividade que lhes forem confiadas;
c) Representar o presidente do conselho directivo, por delegação deste, em qualquer das suas competências específicas.

3 — O presidente do conselho directivo poderá delegar ou subdelegar parte da sua competência nos restantes elementos do conselho.

Artigo 7.º

Funcionamento do conselho directivo

1 — O conselho directivo reúne, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos seus membros, o convoque.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos membros do conselho, cabendo ao presidente o direito a veto.

3 — A declaração de veto a que se refere o número anterior implica a suspensão de deliberação, que será imediatamente sujeita a decisão do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

4 — De todas as reuniões serão lavradas actas, subscritas por todos os presentes.

5 — Os membros do conselho directivo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se houverem feito exercer a sua discordância em acta de reunião em que tenham estado presentes ou na primeira reunião em que participem após a deliberação em discordância.

Artigo 8.º

Conselho administrativo

O conselho administrativo é constituído pelos seguintes membros:

a) Pelo presidente do conselho directivo, que presidirá;
b) Pelos vogais do conselho directivo;
c) Pelo director dos Serviços de Administração;
d) Um representante do Tribunal de Contas.

Artigo 9.º

Competência do conselho administrativo

Ao conselho administrativo compete:

a) Promover a elaboração dos projectos de orçamento e dos subsequentes pedidos de alteração;
b) Promover e fiscalizar a arrecadação das receitas próprias e a realização das despesas;
c) Aprovar as contas anuais de gerência e submetê-las ao julgamento do Tribunal de Contas;
d) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente do conselho directivo.

Artigo 10.º

Funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando o presidente o convocar.

2 — As restantes regras de funcionamento do conselho administrativo serão estabelecidas em regulamento interno.

Artigo 11.º

Conselho consultivo

1 — Constituem o conselho consultivo do ICP:

a) Um representante do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, que presidirá;

b) Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;
c) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
d) Um representante do Ministério da Administração Interna;
e) Um representante do Ministério da Indústria, Energia e Exportação;
f) Um representante do Ministério da Educação;
g) Um representante do Ministério da Qualidade de Vida;
h) Um representante da Secretaria de Estado da Comunicação Social;
i) Um representante do Governo de cada região autónoma;
j) Um representante de cada operador de comunicações de uso público;
l) O presidente do conselho directivo do ICP.

2 — O presidente do conselho consultivo poderá convidar a participar nas reuniões do conselho, sem direito a voto, os restantes membros do conselho directivo, bem como quaisquer outras entidades, a título individual ou a título de representação, designadamente pessoas de reconhecida competência na matéria a tratar, sempre que a sua natureza o aconselhe.

3 — As despesas de viagem e ajudas de custo devidas pela deslocação dos membros do conselho consultivo, quando residam fora da localidade da reunião, serão suportadas pelo orçamento do ICP.

Artigo 12.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo pronunciar-se sobre:

a) Plano anual de actividade e orçamento do ICP;
b) O relatório anual de actividades e as contas de gerência;
c) As linhas gerais de actuação do ICP;
d) A repartição das participações, que aos operadores de comunicações de uso público competem, como receitas do ICP;
e) O estabelecimento dos tarifários a praticar pelos operadores de comunicações de uso público;
f) As medidas que visem o desenvolvimento ou aperfeiçoamento das comunicações, designadamente pelo melhor aproveitamento dos recursos existentes e pelo aumento da qualidade e cobertura para os seus utentes;
g) Qualquer assunto que o conselho directivo submeta à sua apreciação.

Artigo 13.º

Funcionamento do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, por convocação do presidente, 2 vezes por ano, especialmente para efeitos do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 12.º, e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros ou do presidente do conselho directivo.

2 — As reuniões serão convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de 10 dias, constando da convocatória data, hora, local e agenda provisória da reunião.

3 — Da reunão do conselho consultivo será lavrada acta, subscrita por todos os presentes.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 14.º

Direcção dos Serviços de Administração

1 — A Direcção dos Serviços de Administração compreende:

a) A Repartição Financeira e do Património;
b) A Repartição do Pessoal e Apoio Administrativo;
c) Serviço de Relações Públicas.

2 — À Direcção dos Serviços de Administração incumbe efectuar a coordenação das actividades relacionadas com a gestão financeira, económica e administrativa do ICP.

Artigo 15.º

Repartição Financeira e do Património

1 — A Repartição Financeira e do Património compreende:

a) A Secção de Finanças e Controle Orçamental;
b) A Secção de Gestão Patrimonial.

2 — À Secção de Finanças e Controle Orçamental incumbe:

a) Preparar anualmente o orçamento do ICP;
b) Efectuar o controle orçamental e manter o conselho directivo informado sobre a evolução financeira;

c) Organizar a contabilidade e elaborar a conta de gerência e o relatório financeiro;
d) Arrecadar as receitas do ICP e proceder à liquidação das despesas;
e) Organizar os processos de aquisição de bens e promover as respectivas compras.

3 — À Secção de Gestão Patrimonial incumbe:

a) Elaborar e manter actualizados inventários sobre os meios patrimoniais do ICP;
b) Organizar e manter actualizado o inventário e organizar uma correcta gestão de *stocks* de materiais e componentes necessários ao bom funcionamento dos serviços;
c) Promover a conservação das instalações do ICP e garantir a manutenção e conservação do mobiliário, equipamento e outro material necessário ao bom funcionamento dos serviços;
d) Efectuar os aprovisionamentos com o fim de assegurar os consumos correntes e outros;
e) Executar os demais serviços que, no âmbito da competência da Direcção dos Serviços, lhe forem distribuídos.

4 — A Repartição Financeira e do Património dispõe de um tesoureiro, ao qual incumbe:

a) Assegurar os serviços normais de tesouraria;
b) Executar o expediente relativo à efectuação dos pagamentos e dos recebimentos;
c) Submeter à verificação diária os valores guardados em cofre.

Artigo 16.º

Repartição de Pessoal e Apoio Administrativo

1 — A Repartição de Pessoal e Apoio Administrativo compreende:

a) A Secção de Pessoal;
b) A Secção de Expediente, Apoio Administrativo e Arquivo.

2 — À Secção de Pessoal incumbe:

a) Organizar os processos relativos ao recrutamento, requisição, provimento, promoção, colocação, exoneração e rescisão de contrato de pessoal;
b) Organizar e manter permanentemente actualizado o cadastro de pessoal e o respeitante ao regime de faltas e licenças de pessoal;

c) Efectuar o processamento das remunerações ao pessoal, incluindo o expediente sobre assistência e previdência;
d) Promover e coordenar as acções de formação, reciclagem e treino adequadas às necessidades do ICP;
e) Facilitar ao pessoal o acesso ao conhecimento dos assuntos que directamente lhe digam respeito;
f) Proceder à condução dos assuntos que digam respeito aos serviços de carácter social;
g) Coordenar os critérios de avaliação de mérito do pessoal;
h) Executar os demais serviços que no âmbito da Direcção dos Serviços lhe forem distribuídos.

3 — À Secção de Expediente, Apoio Administrativo e Arquivo incumbe:

a) Dar cobertura ao expediente geral, com apoio num serviço central de dactilografia e reprografia;
b) Organizar e manter actualizado um arquivo geral, promover a fixação de prazos para a permanência dos documentos em arquivo e recorrer à microfilmagem, quando indispensável;
c) Zelar pela conservação e higiene das instalações, superintendendo no serviço de limpeza;
d) Assegurar o funcionamento dos sistemas de comunicação e do parque automóvel do ICP;
e) Superintender no pessoal auxiliar;
f) Executar os demais serviços que, no âmbito da competência da Direcção dos Serviços, lhe forem distribuídos.

Artigo 17.º

Serviço de Relações Públicas

1 — Ao Serviço de Relações Públicas incumbe:

a) Atender os pedidos de informação e reclamações por parte do público e promover o seu encaminhamento para os serviços, quando necessário;
b) Promover ou colaborar com os outros serviços e operadores em esquemas de informação pública;
c) Proceder à análise de informação pública veiculada através dos órgãos de comunicação social com interesse para o ICP e assegurar a sua distribuição pelos serviços respectivos;
d) Proceder ao tratamento e análise de toda a informação pública prestada ou recebida em ordem à melhoria permanente da qualidade dos serviços prestados;
e) Assegurar as relações públicas do ICP.

2 — O Serviço de Relações Públicas será coordenado pelo funcionário de categoria mais elevada designado para o efeito.

Artigo 18.º

Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento

À Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento compete:

a) Apoiar o conselho directivo na formulação das propostas de políticas de desenvolvimento e investigação, de coordenação, de organização e de planeamento global do sector da comunicação de uso público;

b) Elaborar estudos relacionados com legislação e regulamentação do sector;

c) Preparar planos e estudos para uma adequada representação do interesse público junto de outras entidades nacionais ou estrangeiras e organismos internacionais.

Artigo 19.º

Departamento de Informática

Ao Departamento de Informática incumbe assegurar todas as funções referentes a estudo, projecto, implantação, operação e manutenção, quer em *hardware* quer em *software*, dos meios informáticos que sejam propriedade do ICP, assim como os relacionados com a aquisição de serviços de informática a organizações exteriores.

Artigo 20.º

Direcção dos Serviços de Gestão das Radiocomunicações

À Direcção dos Serviços de Gestão das Radiocomunicações compete:

a) Gerir o espectro radioeléctrico, de modo a garantir a sua utilização equitativa e eficaz e conforme com a legislação aplicável e os acordos internacionais;

b) Representar internacionalmente o interesse nacional nesta área;

c) Assegurar as funções relacionadas com o licenciamento das estações de radiocomunicações e o estabelecimento de servidões radioeléctricas;

d) Coordenar os estudos e acções, tendo em vista a fiscalização das estações radioeléctricas e das interferências, quer de operadores nacionais quer de internacionais.

Artigo 21.º

Departamento de Ensaios e Tecnologia

Ao Departamento de Ensaios e Tecnologia compete:

a) Proceder à conservação e manutenção do parque de equipamentos e das estruturas do ICP e apoiar as delegações nessa função, bem como gerir o parque de equipamentos existente;

b) Promover estudos ou ensaios, isoladamente ou em colaboração com outras entidades, para efeitos de aprovação, normalização, elaboração de especificações ou homologação de equipamentos das comunicações;

c) Projectar, construir e instalar equipamentos necessários às actividades do ICP e assegurar a calibração do equipamento de ensaio e medida.

SECÇÃO III

Artigo 22.º

Centros de fiscalização radioeléctrica

1 — Aos centros de fiscalização radioeléctrica incumbe, nas respectivas zonas de influência geográfica, a execução das actividades de fiscalização, ensaios e cobrança de taxas que lhes sejam cometidas, designadamente:

a) Cobrança de taxas e multas;

b) Fiscalização das condições técnicas de funcionamento das estações radioeléctricas e das interferências de emissão e industriais;

c) Realização de exames de operador amador;

d) Realização de ensaios de propagação radioeléctrica.

2 — Os centros de fiscalização radioeléctrica serão dirigidos por um chefe de divisão.

3 — Em portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes fixar-se-á a área de jurisdição de cada centro de fiscalização radioeléctrica.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 23.º

Prestação de serviços

O ICP poderá prestar serviços a entidades públicas e privadas, mediante acordo prévio, constituindo os pagamentos por tais serviços receitas do ICP.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 24.º

Receitas

1 — Constituem receitas do ICP:

a) As taxas, multas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioeléctrico ou outras que, nos termos legais ou regulamentares, lhe sejam devidas;
b) As participações fixadas aos operadores de comunicação de uso público;
c) As dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado;
d) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos.

2 — As participações dos operadores de comunicações de uso público serão fixadas anualmente, mediante despacho conjunto dos Ministros da Habitação, Obras Públicas e Transportes e das Finanças e do Plano, sob proposta do conselho directivo do ICP, ouvido o conselho consultivo.

Artigo 25.º

Despesas

Constituem despesas do ICP:

a) Os encargos com o funcionamento e com o cumprimento das atribuições que lhe estão confiadas;
b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

Artigo 26.º

Cobrança de receitas

1 — O ICP arrecada e cobra as suas receitas.

2 — As receitas resultantes das participações dos operadores serão pagas em regime de prestações trimestrais, pagas adiantadamente no início de cada período.

3 — As receitas do ICP serão depositadas em conta própria na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Artigo 27.º

Efectivação de despesas

1 — As despesas previstas no orçamento do ICP realizar-se-ão nos termos da lei geral.

2 — O pagamento das despesas far-se-á por cheques nominativos, assinados pelo presidente do conselho directivo, ou, na ausência do presidente, pelos 2 vogais do conselho directivo.

Artigo 28.º

Isenção

O ICP poderá estar isento, nos termos da lei, de todas as taxas, custos, emolumentos e selos, nos processos, actas notariais de registo ou outros em que intervenha, em termos e condições idênticos aos do Estado.

Artigo 29.º

Conta de gerência

Anualmente será apresentada ao Tribunal de Contas a conta de gerência, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 30.º

Quadro do pessoal

1 — O quadro do pessoal dirigente, de chefia, técnico superior, técnico, técnico-profissional, administrativo, operário e auxiliar do ICP

será fixado em decreto regulamentar, a publicar no prazo de 6 meses contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, do qual constarão, nomeadamente, as normas respeitantes a recrutamento, provimento e acesso relativos às respectivas carreiras.

2 — São desde já criados os lugares de pessoal dirigente e de chefia, constantes do mapa anexo a este diploma.

3 — O presidente e os vogais do conselho directivo do ICP são equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirectores-gerais, sendo a sua nomeação feita nos termos da lei.

4 — Os departamentos a que se referem os artigos 19.º e 21.º são chefiados por directores de serviço.

5 — O pessoal requisitado ao serviço do ICP poderá optar pelo vencimento que auferia nos seus serviços de origem, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 485/76, de 21 de Junho, e 260/76, de 5 de Abril.

Artigo 31.º

Pessoal requisitado

O ICP poderá requisitar, nos termos da lei geral, pessoal pertencente aos quadros de empresas públicas ou privadas ou vinculado à função pública para prestar serviço no Instituto.

Artigo 32.º

Pessoal contratado e em regime de tarefa

1 — Para satisfazer necessidades não permanentes, o ICP poderá contratar pessoal fora dos quadros, nos termos da lei geral.

2 — O ICP poderá igualmente contratar, em regime de tarefa, pessoal tecnicamente especializado, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Implementação do ICP

1 — O ICP deverá ficar implementado no prazo de 6 meses, a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — Os serviços da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal que se ocupam da gestão do espectro radioeléctrico transitam para o ICP.

3 — O âmbito da integração dos serviços a que se refere o número anterior será definido em despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Artigo 34.º

Prémios de produtividade

1 — Aos funcionários do ICP poderão ser atribuídos prémios de produtividade em função do trabalho desenvolvido.

2 — Os prémios de produtividade terão natureza individual, devendo a sua atribuição ser precedida, caso a caso, de avaliação, segundo critérios de optimização de resultados, de redução de custos e de prazos de trabalho executado.

3 — Os quantitativos máximos a atribuir e o critério de avaliação a que se fez referência no número anterior serão fixados por decreto regulamentar, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro.

Artigo 35.º

Transferência de bens

1 — Os bens dominiais dos CTT afectos aos serviços de gestão do espectro radioeléctrico ficarão afectados ao ICP.

2 — Os CTT serão indemnizados pela cedência dos bens por si adquiridos transferidos para o património do Estado e entregues à gestão do ICP, nos termos a fixar em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Artigo 36.º

Fixação das participações dos operadores de serviço público

Para o presente ano económico, as participações dos operadores de comunicações de uso público, a que se refere o artigo 24.º, serão fixados nos termos do n.º 2 daquele artigo.

Artigo 37.º

Recrutamento de pessoal

1 — Até ao preenchimento dos lugares do quadro do pessoal a definir no decreto regulamentar a que se refere o artigo 30.º do presente diploma, o pessoal necessário ao funcionamento do ICP

e pertencente aos quadros de empresas públicas ou vinculado à função pública poderá prestar serviço em regime de requisição ou destacamento, nos termos da lei geral.

2 — O pessoal não vinculado à função pública ou não pertencente aos quadros de empresas públicas poderá ser recrutado mediante requisição, nos termos da lei geral.

3 — A requisição do pessoal que não exerça funções para as quais seja exigida especialização em telecomunicações terá apenas a duração de 1 ano, não podendo este período ser renovado.

Artigo 38.º

Tranferência de competências

Manter-se-ão nos termos em que têm vindo a ser exercidas por outras entidades as competências atribuídas ao ICP até que, por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, seja transferida para o referido Instituto a sua execução.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Anexo a que se refere o artigo 30.º

Quadro do pessoal dirigente

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Presidente	—
2	Vogais do conselho directivo	—
5	Directores de serviço	—
4	Chefes de divisão	—
2	Chefes de repartição	E
4	Chefes de secção	H

(*D. R.* — I Série, n.º 165, de 20Jul83.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro de Defesa Nacional de 9 de Junho de 1983, subdelego no adjunto-coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas general João António Lopes da Conceição, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 000$ com o cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 000$, com dispensa dessas formalidades.

Ministério da Defesa Nacional, 28 de Junho de 1983. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 156, de 9Jul83.)

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro de Defesa Nacional de 9 de Junho de 1983, subdelego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas general Álvaro da Cunha Lopes, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 12 500 000$ com o cumprimento das formalidades legais, e até 6 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

Ministério da Defesa Nacional, 28 de Junho de 1983. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 156, de 9Jul83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 9 de Junho de 1983 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Jorge da Costa Salazar Braga, quartel-mestre-

-general, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Estado-Maior do Exército, 28 de Junho de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 160, de 14Jul83.)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 9 de Junho de 1983 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro José Alberto Loureiro dos Santos, director do Departamento de Operações, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Estado-Maior do Exército, 28 de Junho de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 160, de 14Jul83.)

Despacho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 9 de Junho de 1983 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José Lopes Alves, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Estado-Maior do Exército, 28 de Junho de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 160, de 14Jul83.)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 9 de Junho de 1983 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro José do Nascimento de Sousa Lucena, direc-

tor do Departamento de Instrução, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Estado-Maior do Exército, 28 de Junho de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 160, de 14Jul83.)

Despacho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 9 de Junho de 1983 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Júlio Simões de Sousa da Silva, director do Departamento de Finanças, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Estado-Maior do Exército, 28 de Junho de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 160, de 14Jul83.)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 9 de Junho de 1983 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Mário Firmino Miguel, ajudante-general, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Estado-Maior do Exército, 28 de Junho de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 160, de 14Jul83.)

Despacho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 9 de Junho de 1983 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general António Avelino Pereira Pinto, quartel-mestre-general, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Estado-Maior do Exército, 7 de Julho de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 169, de 25Jul83.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 59/A/83

1 — Considerando que a Determinação n.º 6 de 1965, que regulamenta os processos de acidentes ou doença, apenas obriga na sua alínea *d*) a publicar em *Ordem de Serviço* das unidades e estabelecimentos militares, o despacho final definidor sobre se o acidente ocorre ou não em serviço.

2 — Considerando que a «ratio» de tal entendimento está na circunstância do militar ser obrigado a consultar e conhecer a *Ordem de Serviço* da sua Unidade.

3 — Considerando que poderão existir casos em que militares na situação de disponibilidade, interessados nos despachos finais proferidos sobre processos de acidente ou doença, ocorridos aquando do cumprimento do serviço militar, não tomem conhecimento oportuno do despacho que definiu sobre se o seu acidente foi considerado ou não em serviço.

Determino que:

Passe a ser notificado, aos militares na situação de disponibilidade, o despacho final sobre processos de acidente ou doença, ocorridos aquando do cumprimento do serviço militar.

Tal notificação seja efectuada mediante carta registada com aviso de recepção, a remeter para a última morada que constar do respectivo processo individual.

No caso do militar não ser encontrado na morada para que foi enviada a carta, esta seja junta ao seu processo individual.

Estado-Maior do Exército, 15 de Junho de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Despacho

Por despacho de 4 de Julho de 1983 do Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovou para dia do Quartel-General da Região Militar do Sul o dia 4 de Novembro.

Estado-Maior do Exército, 20 de Julho de 1983. — O Chefe do Gabinete do CEME, Interino, *José de Faria Leal*, coronel.

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 55, de 8 de Março de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi, por lapso, publicado, pelo que se procede à sua publicação:

> 2 — Em relação ao Ministério da Indústria, Energia e Exportação, funcionará como órgão consultivo e os poderes que no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, eram reservados ao Ministro da Economia passam para o Ministério da Administração Interna.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R.* — I Série, n.º 148, 2.º Suplemento, de 30Jun83.)

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 639/83, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 1 de Junho de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com inexactidões no mapa anexo, pelo que de novo se procède à sua publicação.

Anexo à Portaria n.º 639/83

Representações diplomáticas	Sede das representações											Acumulações de serviço					
	Bissau	Bona	Brasília	Londres	Luanda	Madrid	Maputo	Paris	Pretória	Roma	Washington	Bruxelas	Estocolmo	Haia	Luxemburgo	Oslo	Otava
— Adidos e adjuntos (efectivos)	1	1	1	2	1	2	1	3	1	1	3	(*e*)	(*f*)	(*g*)	(*h*)	(*f*)	(*i*)
— Cargos exercidos:																	
Adido de defesa	×	×	×	(*a*) ×	×	×	×	×	×	×	×	–	×	–	–	×	×
Adido naval	–	–	–	(*b*) ×	–	–	–	×	–	–	×	–	–	×	–	–	×
Adido militar	–	–	–	(*c*) ×	–	–	–	×	–	–	×	×	–	–	–	–	×
Adido aeronáutico	–	–	–	(*d*) ×	–	–	–	×	–	–	×	×	–	–	×	–	×
Adjunto do adido de defesa	–	–	–	–	–	×	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
— Gabinete conjunto:																	
Secretário	1	1	1	2	1	2	1	2	1	1	3	–	–	–	–	–	–
Tradutor	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Arquivista/amanuense	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	–	–	–	–	–	–

× Indica qual o cargo que os adidos e adjuntos ocupam em permanência ou acumulam.

(*a*) O adido mais graduado ou antigo assume o cargo de adido de defesa.
(*b*), (*c*) e (*d*) Em cada localidade 2 destes cargos são sempre exercidos por um só dos adidos, em acumulação.
(*e*) É o adido militar em Paris.
(*f*) É o adido de defesa em Bona.
(*g*) É o adido naval em Paris.
(*h*) É o adido aeronáutico em Paris.
(*i*) São os adidos acreditados em Washington.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Junho de 1983. — O Secretário-Geral, *ança Martins.*

. R. — I Série, n.º 148, 2.º Suplemento, de 30Jun83.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 235/ /83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126 (2.º suplemento), de 1 de Junho de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 3, onde se lê «seja portador de deficiência motora ou de carácter permanente,» deve ler-se «seja portador de deficiência motora de carácter permanente,»;

No artigo 5.º, n.º 1, onde se lê «exararem averbadamente de conformidade» deve ler-se «exararem averbamento de conformidade».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.* — I Série, n.º 148, 2.º Suplemento, de 30Jun83.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

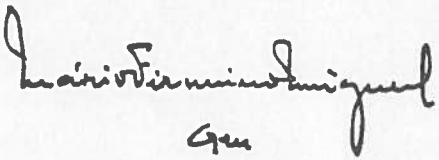

Mário Firmino Miguel, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1983

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 29/83/A

Nome da cidade da Praia da Vitória

Verifica-se que, por lapso, o Decreto Regional n.º 7/81/A, de 20 de Junho, inclui no nome da cidade da Praia da Vitória a palavra «Vila», alterando o nome daquele aglomerado urbano.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A cidade criada pelo Decreto Regional n.º 7/81/A, de 20 de Junho, tem o nome de Praia da Vitória.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 16 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 196, de 26Ago83.)

II — PORTARIAS

Declaração

Tendo-se verificado que a Portaria n.º 434/83, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 87, de hoje, e emanada dos Ministérios do Trabalho, dos Assuntos Sociais, da Agricultura, Comércio e Pescas, da Indústria, Energia e Exportação e da Qualidade de Vida, saiu com várias inexactidões, de novo se procede à sua publicação integral.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Abril de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS, DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA QUALIDADE DE VIDA

Portaria n.º 434/83

de 15 de Abril

O Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, e revisto pela Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro, não contempla a importante matéria da sinalização de segurança nos locais de trabalho.

Assim, sem prejuízo de uma próxima reestruturação global de toda a regulamentação de segurança e higiene do trabalho;

Considerando a necessidade de fixar e uniformizar a sinalização de segurança nos locais de trabalho, tendo em conta a futura adesão de Portugal à CEE e a inerente necessidade de se adoptar uma sinalização idêntica à da Comunidade;

Considerando que a uniformização dos sinais de segurança tem efeitos positivos tanto para os trabalhadores nos locais de trabalho, quer seja no interior ou no exterior das empresas, como para terceiros que aí têm acesso;

Considerando que a sinalização de segurança apenas será eficaz se for constituída por disposições unificadas, sinais simples e elucidativos e o mínimo de textos explicativos e se, simultaneamente, aos interessados for fornecida uma informação completa e repetida;

Considerando que o progresso técnico e a evolução futura dos

métodos internacionais de sinalização exigem uma actualização dos sinais de segurança;

Considerando, finalmente, que, enquanto não for revista toda a matéria sobre higiene e segurança do trabalho, a presente portaria deverá aplicar-se apenas aos estabelecimentos industriais, decide-se desde já avançar com o Regulamento da Sinalização de Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Dezembro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e da Qualidade de Vida e pelos Ministros do Trabalho, dos Assuntos Sociais, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, o seguinte:

1.º — 1 — A presente portaria tem por objectivo fixar a sinalização de segurança nos estabelecimentos industriais, tal como são definidos no artigo 2.º da Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro.

2 — A presente portaria não se aplica:

a) À sinalização utilizada no tráfego ferroviário, rodoviário, fluvial, marítimo e aéreo;
b) À sinalização utilizada para o transporte de substâncias e de produtos perigoso;
c) Às minas de hulha.

2.º — 1 — No âmbito do presente diploma, entende-se por:

a) Sinalização de segurança — uma sinalização que, relacionada com um objecto ou uma situação determinada, fornece uma indicação relativa à segurança, por meio de uma cor ou de um sinal de segurança;
b) Cor de segurança — uma cor à qual é atribuído um significado determinado, relacionado com a segurança;
c) Cor de contraste — uma cor que, fazendo contraste com a cor de segurança, fornece indicações suplementares;
d) Sinal de segurança — um sinal que, por combinação de uma forma geométrica, de uma cor e de um símbolo, fornece uma indicação determinada, que se relaciona com a segurança;
e) Sinal de proibição — um sinal de segurança que proíbe um comportamento susceptível de provocar perigo;
f) Sinal de perigo — um sinal de segurança que adverte de um perigo;
g) Sinal de obrigação — um sinal de segurança que prescreve um comportamento determinado;
h) Sinal de emergência — um sinal de segurança que, em caso de perigo, indica as saídas de emergência, o caminho para o posto de socorro ou o local onde existe um dispositivo de salvação;

i) Sinal de indicação — um sinal de segurança que fornece outras indicações, além das já mencionadas nas alíneas *e*) a *h*);
j) Sinal adicional — um sinal de segurança que apenas é utilizado com o sinal de segurança mencionado nas alíneas *e)* a *h*) e que fornece indicações complementares;
k) Símbolo — uma imagem que define uma situação determinada e que é utilizada nos sinais de segurança indicados a partir da alínea *e*).

2 — O significado e a aplicação das cores de segurança, as cores de contraste e as cores dos símbolos, assim como a forma, aspecto e significado dos sinais de segurança, são definidos no anexo I.

3.º Deverão ser tomadas as medidas necessárias, de forma a assegurar:

a) A identidade da sinalização de segurança em todos os locais de trabalho com os princípios enunciados no anexo I;
b) A utilização exclusiva dos sinais especiais de segurança definidos no anexo II para assinalar as situações perigosas e fornecer as indicações previstas no mesmo;
c) A utilização dos sinais em vigor para a circulação rodoviária na regulamentação da circulação no interior das empresas.

4.º A presente portaria entrará em vigor 6 meses após a data da sua publicação.

Ministérios do Trabalho, dos Assuntos Sociais, da Agricultura, Comércio e Pescas, da Indústria, Energia e Exportação e da Qualidade de Vida, 5 de Janeiro de 1983. — O Ministro do Trabalho, *Luís Alberto Ferrero Morales*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*. — O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*.

ANEXO I

Princípios da sinalização de segurança

1 — *Generalidades:*

1.1 — A sinalização de segurança tem como objectivo chamar a atenção, de uma forma rápida e inteligível, para objectos e situações susceptíveis de provocar determinados perigos.

1.2 — A sinalização de segurança não dispensa em caso algum a aplicação das medidas de protecção impostas por diplomas legais.

1.3 — A sinalização de segurança só deve ser utilizada para dar indicações relacionadas com a segurança.

1.4 — A eficácia da sinalização de segurança depende em particular da informação completa e permanentemente renovada que for dispensada a todas as pessoas que dela possam tirar proveito.

2 — *Cores de segurança e de contraste:*

2.1 — Significado das cores de segurança:

QUADRO 1

Cor de segurança	Significado ou objectivo	Exemplos de aplicação
Vermelho	*Stop* — Proibição	Sinais de paragem — dispositivos de paragem de emergência — sinais de proibição.
	Esta cor é igualmente utilizada para designar o material de luta contra incêndios.	
Amarelo	Atenção — Perigo	Sinalização de perigo (incêndio, explosão, radiação, acção química, etc.) — sinalização de soleiras das portas, passagens perigosas e obstáculos.
Verde	Ausência de perigo — Primeiros socorros	Sinalização de passagens e saídas de emergência e duches de emergência — posto de primeiros socorros e de salvação.
Azul (1)	Sinais de obrigação — Indicações	Obrigação de vestir o equipamento de protecção individual. Localização do telefone.

(1) Não é considerada como cor de segurança, a não ser quando utilizada conjuntamente com um símbolo ou um texto, sobre um sinal de obrigação ou indicação, dando um conselho de prevenção técnica.

2.2 — Cores de contraste e cores dos símbolos:

QUADRO 2

Cor de segurança	Cor de contraste	Cor dos símbolos
Vermelho	Branco	Preto.
Amarelo	Preto	Preto.
Verde	Branco	Branco.
Azul	Branco	Branco.

3 — *Forma geométrica e significado dos sinais de segurança:*

QUADRO 3

Forma geométrica	Significado
○	Sinais de obrigação e de proibição.
△	Sinais de perigo.
□ ▭	Sinais de emergência e de indicação e sinais adicionais.

4 — *Combinação de formas e de cores e seu significado nos sinais:*

QUADRO 4

Cores	Formas		
	○	△	▭
Vermelho	Proibição	—	Material de luta contra incêndios.
Amarelo	—	Atenção — Perigo	—
Verde	—	—	Situação de segurança. Dispositivos de emergência.
Azul	Obrigação	—	Informação ou instrução.

5 — *Apresentação dos sinais de segurança:*

5.1 — Sinais de proibição:

Fundo: branco; símbolo ou texto: preto.
A cor de segurança vermelha deve ser usada na margem e na faixa transversal e cobrir pelo menos 35 % da superfície do sinal.

5.2 — Sinais de perigo, de obrigação, de emergência e de indicação:

Fundo: cor de segurança; símbolo ou texto: cor de contraste.
O triângulo amarelo deve ser marginado a preto.
A cor de segurança deve cobrir pelo menos 50 % da superfície do sinal.

5.3 — Sinais adicionais:

Fundo: branco; texto: preto; ou
Fundo: cor de segurança; texto: cor de contraste.

5.4 — Símbolos:

A apresentação deve ser a mais simples possível e não devem ser utilizados detalhes inúteis à compreensão do sinal.

5.5 — Dimensão dos sinais:

Para determinar as dimensões de um sinal, deve ser utilizada a fórmula seguinte:

$$A \geq \frac{l^2}{2000}$$

sendo:

A — a área do sinal, em metros quadrados;
l — a distância, em metros, à qual é ainda necessário ver o sinal.

Observação. — A fórmula pode ser aplicada até uma distância de cerca de 50 m.

6 — Sinalização de perigos pelo uso de amarelo/preto:

Sinalização dos locais permanentemente perigosos tais como:

Lugares apresentando risco de choques, de quedas ou passos em falso ou de quedas de materiais.
Degraus de escadas, aberturas em pavimentos, etc.

Proporção da cor de segurança:

Pelo menos 50 %.

ANEXO II

Sinalização especial de segurança

Sinais de proibição

Proibido fumar

Proibido fumar ou foguear

Passagem proibida a peões

Proibido apagar com água

Água imprópria para beber

Sinais de perigo

Substâncias inflamáveis

Substâncias explosivas

Substâncias tóxicas

Substâncias corrosivas

Substâncias radioactivas

Cargas suspensas

Carro transportador em movimento

Perigo de electrocução

Perigos vários

Perigo, raios laser

Sinais de obrigação

Protecção obrigatória dos olhos

Protecção obrigatória da cabeça

Protecção obrigatória dos ouvidos

Protecção obrigatória dos órgãos respiratórios

Protecção obrigatória dos pés

Protecção obrigatória das mãos

Sinais de emergência

Posto de primeiros socorros

Indicação geral de direcção para ...

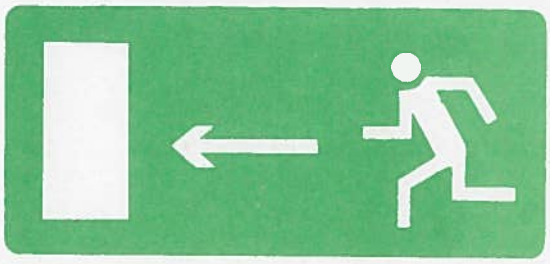

ou

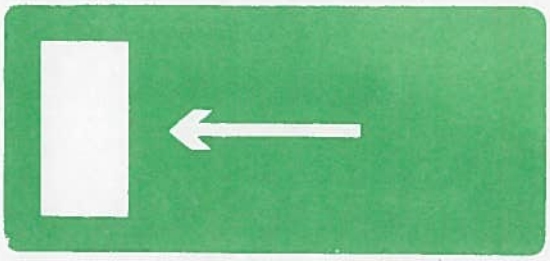

Saída de socorro à esquerda

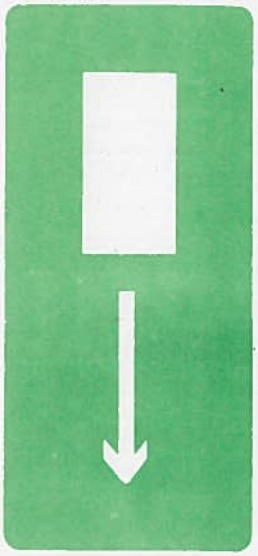

Saída de socorro
(a colocar por cima da saída)

(*D. R.* — 1 Série, n.º 87, Suplemento, de 15Abr83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, alterar o 1.º parágrafo da descrição heráldica do modelo de Estandarte do Regimento de Infantaria de Faro, aprovado pela portaria de 14 de Fevereiro de 1979, publicada na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 2, de 1979, que passa a ter a seguinte redacção:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de oito peças de prata e de azul, com bordadura de azul, acantonada de prata.

Ministério da Defesa Nacional, 27 de Julho de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Portaria

A portaria de 28 de Outubro de 1981 aprovou e pôs em execução, a título experimental, durante o ano de 1982, o novo Regulamento de Educação Física do Exército (R. E. F. E.).

Por despacho de 21 de Dezembro de 1982, do general CEME, foi o REFE mantido em vigor, a título experimental, durante o ano de 1983.

Considerando que está concluída a revisão e completamento do texto, face à experiência colhida no período experimental.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 2 da alínea *c*) do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1984, o Regulamento de Educação Física do Exército, nos seguintes capítulos:

I — Conceitos Gerais
II — Organização da EFM
III — Qualidades a Desenvolver
IV — Técnicas e métodos de Treino Físico (TF)
V — Campeonatos Desportivos Militares
VI — Primeiros Socorros. Prevenção de Acidentes

VII — Infra-estruturas, Material e Equipamento
VIII — Programas
IX — Avaliação

O presente Regulamento revoga todas as anteriores disposições que não estejam conformes com a sua doutrina.

Ministério da Defesa Nacional, 29 de Julho de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

III — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho Normativo n.º 172/83

Considerando que o n.º 1 do Despacho Normativo n.º 351/80, de 23 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 257, de 6 de Novembro de 1980, não apresenta o mesmo âmbito de aplicação do preceituado no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 84/82, de 7 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 8 de Junho de 1982;

Ouvido o Governo de Macau;

Nos termos dos artigos 42.º, n.º 1, alínea *h*), e 44.º n.º 2, alínea *e*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determina-se o seguinte:

O n.º 1 do Despacho Normativo n.º 351/80, de 23 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

> 1 — A comissão normal dos militares em serviço no território de Macau tem início à data da sua apresentação no Gabinete de Macau, em Lisboa, antes do embarque, e termina na data da apresentação no respectivo ramo, vindo igualmente daquele Gabinete, após o seu regresso definitivo a Portugal e depois do gozo das licenças a que tiverem direito, não se devendo contar o tempo destas licenças nos prazos referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto.

Ministério da Defesa Nacional, 10 de Agosto de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

(Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.)

(*D. R.* — I Série, n.º 194, de 24Ago83.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 9 de Junho de 1983 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Jorge da Costa Salazar Braga, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Estado-Maior do Exército, 7 de Julho de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 176, de 02Ago83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO

Despacho conjunto

Considerando o disposto nos artigos 116.º e 118.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 417/79, de 16 de Outubro;

Considerando a doutrina estabelecida nos Decretos-Leis n.ºs 48/83, de 24 de Janeiro, e 106-A/83, de 18 de Fevereiro:

O Ministro da Defesa Nacional, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Ministro do Trabalho determinam o seguinte:

1 — São aprovadas e postas em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1983, as tabelas de vencimentos e salários anexas ao presente despacho, concernentes, respectivamente, ao pessoal civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, da Fábrica Nacional de Cordoaria, das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, do Arsenal do Alfeite, da Manutenção Militar e do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1983 o valor de cada diuturnidade, paga nos termos da legislação em vigor, é de 1020$.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e do Trabalho, 9 de Maio de 1983. — O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.* — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho, *Luís Alberto Garcia Ferrero Morales.*

ANEXOS

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões			
	Único	1	2	3
1 — Pessoal técnico:				
Técnico licenciado (*a*)	-	-	-	-
Técnico bacharel (*a*)	-	-	-	-
Técnico do serviço social (*a*)	-	-	-	-
Educadora de infância (*a*)	-	-	-	-
Técnico fabril ou administrativo	-	33,3	31,2	-
Técnico auxiliar fabril	-	29,8	27,7	25,6
Desenhador-projectista	-	27,4	25,6	23,9
Agente de métodos	-	24,7	23,9	23,4
Encarregado de recepção e expedição	-	23,9	22,6	21,9
Chefe de armazém	-	23,4	22,6	20,9
Orçamentista	-	23,4	21,9	20,3
Desenhador	-	23,4	21,9	20,3
Enfermeiro	-	23,4	21,9	20,3
Encarregado de serviço fabril	-	22,2	20,3	18,9
Inspector de qualidade	-	21,9	20,9	20,2
Preparador de trabalho	-	21,9	20,9	20,2
Auxiliar de enfermagem	-	20,3	19,5	18,9
Fiel de armazém	-	19,5	18,9	18,1
Auxiliar de desenho	-	18,1	17,1	16,4
2 — Pessoal administrativo:				
Chefe de secção	29,8	-	-	-
Empregado administrativo principal	-	27,4	25,6	-
Empregado administrativo	-	23,9	22,6	20,9
Escriturário	-	20,2	18,9	18,1
Aspirante	-	17,5	16,4	15,3
Caixa	-	23,4	22,6	21,9
Operador de máquinas de contabilidade	-	21,9	20,3	18,9
3 — Pessoal fabril:				
Mestre	-	28,5	27,7	-
Contramestre	-	24,7	(*) 23,9	(*) 23,4
Fiscal de ferramentas	-	21,9	20,3	18,9
4 — Pessoal auxiliar:				
Chefe de movimento auto	23,4	-	-	-
Encarregado de messe e limpeza	20,3	-	-	-
Telefonista	-	18,9	18,1	17,1

Categorias	Escalões				
	1	2	3	4	5
5 — Operários:					
Bate-chapas, canalizador, carpinteiro mecânico, carpinteiro de moldes, condutor de máquinas, electricista, electricista auto, estofador auto, forjador, fresador mecânico, fundidor, galvanoplasta, lubrificador, marceneiro, mecânico auto, mecânico de viaturas especiais, pedreiro, pintor auto, radiomontador, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, torneiro de bancada, torneiro mecânico e torneiro de metais	22,6	21,8	20,9	20,3	19,4
6 — Profissões diversas:					
Condutor auto	20,9	20,3	19,4	-	-
Caixeiro	20,3	19,4	18,1	-	-
Guarda	19,4	18,1	17,1	-	-
Cozinheira	18,9	18,1	17,5	-	-
Barbeiro	18,1	17,1	16,4	-	-
7 — Serventes	18,1	17,5	16,4	-	-
8 — Ajudantes	18,1	17,1	16,4	-	-
9 — Aprendizes	12,3	10,3	8,9	7,5	-

(*a*) Remunerações a fixar para cada caso por proposta do director das OGME.
(*) Escalão a extinguir quando não houver efectivos.

Projecto da tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões				
	Único	1	2	3	4
Técnico superior:					
Licenciado	-	45,3	41,9	39,4	-
Bacharel	-	37,6	34,1	31,1	-
Médico	(*a*)	-	-	-	-
Capelão	(*a*)	-	-	-	-
Consultor jurídico	(*a*)	-	-	-	-
Técnico auxiliar:					
Encarregado geral, planificador-chefe, técnico fabril e técnico de qualidade	29,8	-	-	-	-
Agente de métodos, técnico físico e técnico químico	-	27,7	25,6	-	-
Modelista e desenhador-projectista	-	27,7	25,6	23,3	-
Técnico comercial	-	27,7	25,6	23,3	-
Encarregado de armazém	25,6	-	-	-	-
Planificador	-	25,6	23,3	22,6	-
Fiel de armazém e técnico de verificação	-	23,3	22,2	20,9	-
Caixeiro-chefe	22,6	-	-	-	-
Técnico físico auxiliar e técnico químico auxiliar	-	25,6	22,6	20,9	20,2
Analista de funções, controlador de qualidade, cronometrista, desenhador, medidor orçamentista e preparador de trabalho	-	22,6	20,9	20,2	-
Ajudante de modelista	-	22,6	20,9	20,2	18,9
Caixeiro	-	20,9	20,2	18,9	17,5
Ajudante de fiel de armazém, ajudante de laboratório, ajudante técnico de verificação e auxiliar de desenho	-	19,5	18,9	18,1	-
Ajudante de caixeiro	-	17,1	16,3	15,1	-
Administrativo:					
Trabalhador de informática	(*b*)	-	-	-	-
Chefe de secção	29,8	-	-	-	-
Guarda-livros e tesoureiro	-	29,8	27,7	-	-
secretário-correspondente	-	29,8	27,7	25,6	-
Empregado administrativo principal	27,7	-	-	-	-
Ajudante de guarda-livros, caixa e operador de máquinas de contabilidade	-	25,6	22,6	20,2	-
Primeiro-empregado	25,6	-	-	-	-
Segundo-empregado	22,6	-	-	-	-
Terceiro-empregado	20,2	-	-	-	-
Cobrador-pagador	-	22,6	20,9	20,2	-
Aspirante	-	19,5	18,9	18,1	-
Auxiliar administrativo	-	18,9	18,1	17,5	-
Praticante	-	10,5	8,9	7,5	-
Fabril:					
Mestre	27,7	-	-	-	-
Contramestre	25,6	-	-	-	-
Chefe de grupo qualificado	23,3	-	-	-	-
Chefe de grupo especializado e ferramenteiro	-	23,3	22,6	-	-
Apontador oficinal	-	20,2	18,9	17,1	-
Operário qualificado:					
Afinador de máquinas, alfaiate, bate-chapas, bordadora manual, canalizador, carpinteiro mecânico, correeiro, estucador, estofador, electricista, forjador, fundidor, galvanoplasta, latoeiro, mecânico de viaturas, operário de corte, operário gráfico, pedreiro, pintor, polidor de metais, sapateiro, serralheiro civil, serralheiro de cunhos e cortantes, serralheiro mecânico, soldador, torneiro mecânico e verificador de fabrico	-	22,6	20,9	20,2	18,9
Operário especializado:					
Costureira, lavador-lubrificador, operador de máquinas e soldador por pontos ou costura	-	20,9	20,2	18,9	17,5
Indiferenciado e auxiliar:					
Ajudante de operário	-	18,1	17,1	16,3	-
Ajudante de bordadora manual, ajudante de costureira e auxiliar de fabrico	-	17,1	16,3	15,1	-
Servente oficinal	-	18,1	17,1	16,3	-
Aprendiz	-	10,5	8,9	7,5	-
Paramédico e serviço social:					
Técnico auxiliar de serviço social, educadora de infância e encarregada de creche	-	29,8	27,7	23,3	20,9
Enfermeiro-chefe	25,6	-	-	-	-
Enfermeiro	-	22,6	20,9	20,2	-
Auxiliar de enfermagem	-	19,5	18,9	18,1	-
Auxiliar de educação	-	19,5	18,9	17,5	-
Vigilante infantil	-	17,5	17,1	16,3	-

Categorias	Escalões				
	Único	1	2	3	4
Apoio:					
Encarregado de movimento auto	-	25,6	23,3	22,6	-
Encarregado de vigilância	-	23,3	22,2	-	-
Motorista	-	22,6	20,9	20,2	18,9
Cozinheiro-chefe	22,6	-	-	-	-
Cozinheiro, guarda e telefonista	-	20,9	20,2	18,9	17,5
Encarregado de limpeza e encarregado de refeitório	-	20,9	20,2	18,9	-
Contínuo	-	20,9	19,5	18,1	17,1
Ajudante de motorista	-	18,1	17,1	16,3	-
Servente de armazém e verificador	-	18,1	17,1	16,3	-
Ajudante de cozinheiro, empregado de copa e servente de limpeza	-	17,1	16,3	15,1	-

(*a*) Vencimentos a fixar para cada caso por proposta do director das OGFE.
(*b*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, e ou pelos que o completarem ou substituirem.

.....

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões					
	Único	1	2	3	4	5
Técnico de gestão e outros especialistas	51,2	-	-	-	-	-
Técnico licenciado	-	47,2	45,3	41,9	39,4	36,2
Técnico bacharel	-	45,3	41,9	39,4	36,2	33,3
Técnico equiparado	-	41,9	39,4	36,2	33,3	32,2
Técnico estagiário licenciado	32,2	-	-	-	-	-
Técnico estagiário bacharel	29,8	-	-	-	-	-
Chefe de secção	29,8	-	-	-	-	-
Encarregado-coordenador: de armazém, de supermercado, de segurança no trabalho, mestre geral, mestre de culinária, controlador de qualidade, educadora-coordenadora	29,8	-	-	-	-	-
Secretária-tradutora	29,8	-	-	-	-	-
Encarregado principal: de armazém, de obras, de tráfego, de salão, de supermercado, de vigilância, de sala, de *self-service*, de bar, de segurança no trabalho, mestre, mestre de cozinha, mestre de pastelaria, despenseiro-chefe, ecónomo e bombeiro-chefe	-	27,7	23,4	-	-	-
Encarregado de sector: de supermercado, de armazém, de manutenção, de vigilância, de salubridade, de rouparia, de economato, de barbearia, de refeitório, de segurança no trabalho, telefonista-chefe, capataz, chefe de bar, chefe de mesa, chefe de copa, contramestre e recepcionista-chefe	-	25,8	24,7	23,4	-	-
Trabalhador de informática (*a*)	27,7	-	-	-	-	-
Empregado administrativo principal e desenhador-chefe	-	27,7	25,8	24,7	-	-
Analista de funções	-	25,8	23,4	22,2	20,9	-
Empregado administrativo, secretária-correspondente, desenhador, verificador de qualidade, enfermeira puericultora, técnico auxiliar do serviço social, pagador, técnico de radiologia, auxiliar de educação, preparador químico e prospector do mercado	-	24,7	23,4	22,2	20,9	-
Operários do 1.º grupo: amassador, balanceiro, bate-chapas, carpinteiro, carpinteiro mecânico, canalizador, cortador, cortador de papel, correeiro, cozinheiro, electricista, electricista auto, estucador, encadernador, estofador, forjador, ferramenteiro, funileiro, latoeiro, lubrificador, magarefe, marceneiro, mecânico auto, mecânico de frio, operador de máquinas, pedreiro, pasteleiro, padeiro, pintor, pintor auto, serrador, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, tipógrafo, torneiro e torneiro mecânico	-	24,7	23,4	22,2	20,9	-
Condutor auto, empregado de armazém, bombeiro, despenseiro, barbeiro, tractorista, condutor de empilhador e condutor de monta cargas	-	24,7	23,4	22,2	20,9	-
Recepcionista	-	20,9	20,2	28,9	17,5	-
Operários do 2.º grupo: operário, operária, caixa-caixeira, embaladeira, empregado de bar, empregado de mesa, empregado de copa, empregado de refeitório, telefonista, costureira, roupeira, empregado de salubridade, vigilante, guarda, porteiro, contínuo, jardineiro, rural, vigilante (com funções pedagógicas), auxiliar de creche, empregado de laboratório, empregado de messe/*self*, empregado de consultório e caixeiro	-	20,9	20,2	18,9	17,5	16,4
Escriturário e secretária	-	20,2	18,9	-	-	-
Auxiliar de desenho, ajudante de armazém, ajudante de preparador químico, ajudante de condutor, ajudante de cozinha, ajudante de pasteleiro, ajudante de operário e ajudante de despenseiro	-	20,2	18,9	17,5	-	-
Aspirante	17,5	-	-	-	-	-
Aprendiz	-	10,3	8,9	-	-	-

(*a*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, e ou pelos que o completarem ou substituírem.

Tabela de vencimentos do pessoal civil do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões					
	Único	1	2	3	4	5
Chefe de secção	29,8	-	-	-	-	-
Empregado administrativo principal	27,7	-	-	-	-	-
Empregado administrativo	-	25,8	23,4	22,2	20,9	-
Escriturário	-	20,2	18,9	17,5	-	-
Condutor auto	-	24,7	23,4	22,2	20,9	-
Telefonista, vigilante, porteiro, contínuo e empregado de salubridade	-	20,9	20,2	18,9	17,5	16,4
Trabalhadores de informática (*a*)	-	-	-	-	-	-

(*a*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, e ou pelos que o completarem ou substituírem.

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Médico, consultor e técnico superior de gestão (*a*)	-	-	-	-	-	-	-
Técnico licenciado ou equiparado	-	43,1	37,6	36,2	33,3	31,2	29,8
Técnico bacharel ou equiparado	-	37,6	36,2	33,3	31,2	29,8	27,4
Chefe de secção	-	29,8	27,7	-	-	-	-
Desenhador-chefe, técnico auxiliar de laboratório, técnico auxiliar de armazém, técnico auxiliar comercial, técnico auxiliar fabril, enfermeiro-chefe, educadora-coordenadora e organizador	-	29,8	27,7	-	-	-	-
Mestre-geral	29,8	-	-	-	-	-	-
Mestre	27,7	-	-	-	-	-	-
Contramestre	25,8	(*)22,2	-	-	-	-	-
Empregado administrativo, desenhador, preparador químico, ajudante técnico de farmácia, ajudante técnico de laboratório, chefe de armazém, prospector de mercados, técnico de vendas, enfermeiro, puericultora, educadora de infância e ajudante de organizador	-	25,8	23,4	22,2	20,9	(*)19,5	-
Escriturário, ajudante de farmácia, ajudante de laboratório, auxiliar de enfermagem e auxiliar de educadora	-	19,5	18,9	-	-	-	-
Auxiliar de desenho e ajudante de preparador químico	-	19,5	18,9	17,5	-	-	-
Operário I e condutor auto	-	23,4	22,2	20,9	19,5	(*)18,9	(*)17,5
Chefe de movimento auto	-	27,4	25,8	-	-	-	-
Cozinheiro	-	23,4	22,2	20,9	19,5	18,9	17,5
Operário II	-	20,9	19,5	18,9	17,5	16,4	-
Aspirante administrativo, praticante de farmácia e praticante de laboratório	17,5	-	-	-	-	-	-
Ajudante de operário I e ajudante de condutor	-	18,9	17,5	-	-	-	-
Telefonista	-	20,9	19,5	18,9	17,5	-	-
Operário indiferenciado	-	19,5	18,9	17,5	16,4	-	-
Praticante (*b*)	15,3	-	-	-	-	-	-
Aprendiz (*c*)	-	10,3	8,9	7,5	-	-	-
Trabalhadores de informática (*d*)	-	-	-	-	-	-	-

(*a*) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director do LMPQF.
(*b*) Categoria de admissão — maiores de 18 anos.
(*c*) Categoria para menores de 18 anos
(*d*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, e ou pelos que o completarem ou substituírem
(*) Escalão a extinguir.

Operário I: Mecânico auto, mecânico de máquinas, serralheiro civil, soldador, canalizador, carpinteiro, pedreiro, pintor, mecânico, electricista, encarregado de serviço e manipulador-chefe.

Operário II: Fogueiro, manipulador, costureira, vigilante, guarda, caixeiro e caixa-caixeira.

(*D. R.* — II Série, n.º 183, de 10/8/1983.)

Oficinas Gerais de Material de Engenharia

Encargos anuais resultantes da aplicação da tabela de vencimentos e salários proposta

1 — Massa salarial em 1982:

a) Vencimentos	107 672 830$00
b) Diuturnidades	16 498 469$00
Total	124 171 299$00

2 — Massa salarial em 1983 resultante da tabela proposta e alteração do valor da diuturnidade de 870$ para 1020$:

a) Vencimentos	126 267 900$00
b) Diuturnidades	19 303 209$00
Total	145 571 109$00

3 — Acréscimo ..... 21 399 810$00

4 — Percentagem correspondente — 17,24.

5 — O aumento de encargos para 1983 referido no n.º 3 deveria ser suportado pelo orçamento deste estabelecimento. Há, no entanto, que informar o seguinte:

As Oficinas Gerais de Material de Engenharia estão a desenvolver os maiores esforços no sentido da sua recuperação, com vista em se transformar num órgão de apoio de 4.º e 5.º escalões.

As correcções de custeio operadas para 1983, visando o não agravamento dos valores de venda, considerados já bastante elevados, não irão cobrir sequer os encargos de estrutura.

A admissão de aprendizes a partir de Abril de 1983 irá aumentar a massa salarial em cerca de 4000 contos.

Em face do exposto e dada a situação económico-financeira do estabelecimento, este não pode suportar os encargos resultantes da aplicação da nova tabela salarial. Daí, que se torne necessário encontrar, a nível superior ao da direcção das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, a solução para a satisfação de tais encargos.

Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

Encargos anuais resultantes da aplicação da tabela de vencimentos e salários proposta

1 — Massa salarial em 1982:

a) Vencimentos	436 182 600$00
b) Diuturnidades	53 979 150$00
Total	490 161 750$00

2 — Massa salarial em 1983 resultante da tabela proposta e alteração do valor da diuturnidade de 870$ para 1020$:

a) Vencimentos	511 224 000$00
b) Diuturnidades	63 285 900$00
Total	574 509 900$00

3 — Acréscimo ..... 84 348 150$00
4 — Percentagem correspondente — 17,20.

Nota. — Os encargos resultantes da aplicação das alterações salariais propostas são, na sua totalidade, suportados pelo orçamento privativo do estabelecimento.

.....

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

Vencimentos e salários do pessoal civil

Relativamente ao assunto em epígrafe, prestam-se as seguintes informações:

1 — Os vencimentos e salários propostos para o pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos em 1983 são os que figuram na tabela em anexo.

2 — Os encargos anuais resultantes da aplicação da tabela de vencimentos e salários proposta e da actualização das diuturnidades são os que se indicam no anexo.

3 — O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos não se encontra em condições de suportar os encargos resultantes do agravamento da massa salarial (bem como do aumento do valor das diuturnidades), em virtude de:

a) Ser muito crítica a sua situação económico-financeira;
b) Terem já sido totalmente utilizadas as reservas para cobrir os défices de exploração que se verificam desde 1974;
c) Os encargos adicionais não se poderem repercutir integralmente nos preços de venda a vigorar no corrente ano, dado que:

Dois terços das vendas são de medicamentos adquiridos no mercado, que tem preço de venda fixado por lei;

Um terço das vendas são de produtos que fabrica, em grande parte destinados à rede hospitalar nacional, e que perderiam competitividade se os preços de venda fossem agravados em percentagem equivalente à do aumento salarial.

Encargos anuais resultantes da aplicação da tabela de vencimentos e salários proposta

1 — Massa salarial em 1982:

a) Vencimentos	132 282 800$00
b) Diuturnidades	20 011 740$00
Total	152 300 540$00

2 — Massa salarial em 1983 resultante da tabela proposta e alteração do valor da diuturnidade de 870$ para 1020$:

a) Vencimentos	155 220 450$00
b) Diuturnidades	23 462 040$00
Total	178 682 490$00

3 — Acréscimo de encargos:

a) Vencimentos	22 931 650$00
b) Diuturnidades	3 450 300$00
Total	26 381 950$00

4 — Percentagem correspondente:

a) Vencimentos	17,33
b) Diuturnidades	17,24
Total	17,32

Manutenção Militar

Encargos anuais resultantes da aplicação da tabela de vencimentos e salários proposta

1 — Massa salarial em 1982:

a) Vencimentos	744 100 000$00
b) Diuturnidades	81 800 000$00
Total	825 900 000$00

2 — Massa salarial em 1983 resultante da tabela proposta e alteração do valor das diuturnidades de 870$ para 1020$:

a) Vencimentos	872 234 020$00
b) Diuturnidades	95 902 320$00
Total	968 136 340$00

3 — Acréscimo:

a) Vencimentos	128 134 020$00
b) Diuturnidades	14 102 320$00
Total	142 236 340$00

4 — Percentagens:

a) Vencimentos — 17,22.
b) Diuturnidades — 17,24.

Nota. — Os encargos resultantes da aplicação das alterações salariais propostas são, na sua totalidade, suportados pelo orçamento privativo do estabelecimento.

Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército

Encargos anuais resultantes da aplicação da tabela de vencimentos e salários proposta

1 — Massa salarial em 1982:

a) Vencimentos (37 funcionários×14 meses) ...	11 428 200$00
b) Diuturnidades (16)	793 440$00
Total	12 221 640$00

2 — Massa salarial em 1983 resultante da tabela proposta e alteração do valor da diuturnidade de 870$ para 1020$:

a) Vencimentos (37 funcionários×14 meses) ...	13 389 600$00
b) Diuturnidades (16)	930 240$00
Total	14 319 840$00

3 — Acréscimo:

a) Vencimentos	1 961 400$00
b) Diuturnidades	136 800$00
Total	2 098 200$00

4 — Percentagem correspondente:

a) Vencimentos — 17,16.
b) Diuturnidades — 17,24.

Nota. — Os encargos resultantes da aplicação das alterações salariais propostas são, na sua totalidade, suportados pelo orçamento privativo do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército.

(*D. R.* — II Série, n.º 183, de 10Ago83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 54/AG/83/M

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, subdelego no coronel António Joaquim Correia, director interino do Serviço de Justiça, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército, relativos aos processos de:

a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;

c) Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;
d) Julgamentos de processos disciplinares por acidentes de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional;
Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição de cartas de condução;
e) Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhes é aplicada;
f) Homologação dos pareceres da CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos em que tenha resultado morte ou desaparecimento da vítima;
Decisão sobre processos em que os sinistrados pretendam ser abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelos artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio;
g) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — Esta subdelegação é válida a partir de 1 de Julho de 1983.

Estado-Maior do Exército, 27 de Maio de 1983. — O Ajudante-General do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 185, de 12Ago83.)

Despacho

Nos termos da autorização que me foi conferida pelo n.º 2 do Despacho do Ministro da Defesa Nacional de 9 de Junho de 1983, determino que os efeitos legais dos meus despachos de subdelegação de competência relativos a autorização de despesas, cujo teor aqui se dá por reproduzido, publicados no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 160, de 14 de Julho de 1983, proferidos a favor do general José Lopes Alves, general Jorge da Costa Salazar Braga, general Mário Firmino Miguel, brigadeiro José do Nacimento de Sousa Lucena, brigadeiro José Alberto Loureiro dos Santos e brigadeiro Júlio Simões de Sousa da Silva se retrotraem à data de 9 de Junho de 1983.

Estado-Maior do Exército, 29 de Julho de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 185, de 12Ago83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 69/AG/83/M

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, subdelego no coronel Luís Monteiro da Graça, director interino do Serviço de Justiça, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército, relativos aos processos de:

a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Condecorações:
De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;
c) Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;
d) Julgamentos de processos disciplinares por acidente de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional;
Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição de cartas de condução;

e) Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhes é aplicada;
f) Homologação dos pareceres da CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
Decisão sobre os processos em que os sinistrados pretendam ser abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio (artigos 1.º e 7.º);
g) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército, 29 de Julho de 1983. — O Ajudante-General do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 186, de 13Ago83.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

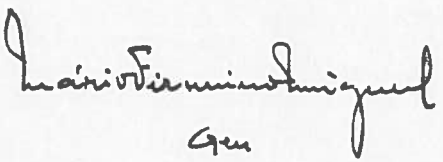

Mário Firmino Miguel, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1983

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 356/83

de 2 de Setembro

A reforma do Código de Processo Civil é uma necessidade há muito sentida nos meios forenses. Tem sido comummente criticada a excessiva burocratização e morosidade dos processos cíveis.

Assim, foram publicados o Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, posteriormente alterado, mediante ratificação parlamentar, pela Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de Março.

Estes diplomas e as reformas a que visam carecem de maior ponderação e de uma cuidadosa articulação com os restantes preceitos do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a reforma da lei processual tem de ser acompanhada, para que possa produzir todos os efeitos previstos, da competente revisão e reestruturação da organização judiciária.

Pelas razões invocadas, torna-se conveniente suspender a entrada em vigor da Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de Março, prevista para o próximo dia 1 de Outubro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da constituição, o seguinte:

Artigo único. Fica suspensa a entrada em vigor da Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 1983. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 23 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Agosto de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 202, de 02Set83.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 868/83

de 1 de Setembro

Considerando que o Governo procedeu à actualização, a partir de 1 de Maio de 1982, da tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários do Estado por deslocações em território nacional, através da Portaria n.º 1341/82, de 31 de Dezembro;

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, Armada e Força Aérea por deslocações em território nacional devem ser actualizadas em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, aprovar o seguinte:

1.º A tabela de ajudas de custo constante da Portaria n.º 795/81, de 12 de Setembro, é substituída pela que seguidamente se publica:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estado-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea	2 800$00
Oficiais generais	2 400$00
Oficiais superiores	2 400$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	2 000$00

Sargentos-mores e sargentos-chefes		2 000$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos		1 800$00
Primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea		1 800$00
Primeiros-grumetes, segundos-grumetes alunos e segundos-grumetes da Armada, primeiros-cabos, segundos-cabos e soldados do Exército e da Força Aérea	(a)	630$00
Outras praças	(a)	400$00

(a) Ajudas de custo a título de subsídio de alimentação.

2.º Nos casos em que não seja possível proporcionar alojamento a praças do SMO, é-lhes devido o abono de ajudas de custo no quantitativo fixado para primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 17 de Agosto de 1983.

O Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — I Série, n.º 201, de 01Set83.)

Portaria

Considerando que o Governo decidiu prosseguir com o reequipamento das Forças Armadas;

Considerando a necessidade de uma manutenção correcta dos equipamentos;

Considerando que ao Exército foram atribuídos em 1983 e vão sê-lo em 1984, através de cobertura orçamental nacional, meios necessários para proceder à aquisição de materiais diversos para manutenção de equipamentos;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material do Exército a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para aquisição de

ferramenta especial para manutenção de obuses 15,5 AP, no valor de 13 993 dólares.

2.º Os encargos decorrentes da presente aquisição não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

1983 — 130 dólares.
1984 — 13 863 dólares.

3.º A importância fixada para 1984 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos por verbas próprias do Ministério da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Setembro de 1983. — O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 217, de 20Set83.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
Estado-Maior do Exército
Direcção do Serviço de Pessoal
Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 12 de Março de 1982 do general ajudante-general do Exército, subdelego no subdirector interino desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria Rui Fernando Apolónio Reis, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Licenças:

Registada às praças;
Para prestação de serviço de praças, em acumulação em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo do serviço;

b) Homologação de pareceres da JHI que envolvam mudança de situação, respeitantes a praças;
c) Autorização para apresentação à JHI de praças, para efeitos de mudança de situação;
d) Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
e) Mudança de situação de praças;
f) Prestação de serviço por praças na reserva;
g) Requerimentos de praças pedindo readmissão;
h) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
i) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
j) Assuntos relativos às praças auxiliadas da ATFA;
l) Contrato de praças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
m) Assinatura de cartas patentes, com excepção das referentes a oficiais generais;
n) Cedência de praças a outros ministérios em condições já regulamentadas.

Direcção do Serviço de Pessoal, 1 de Agosto de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Janeiro de 1982 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento interino desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de artilharia Vítor Manuel Santos Torres Silva, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Pedidos de :
Turno;
Convocação para a marinha mercante e pára-quedistas;
Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula no serviço cívico e em cursos superiores;
Ausência para o estrangeiro, por um espaço superior a 90 dias, de recrutas de licença registada;
Frequência do CSM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;

Reinspecção (tuberculosos e defeitos físicos notórios);
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;

b) Adiamentos de incorporações:
De tripulantes de navios bacalhoeiros;
Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano;

c) Regularização da situação militar de:
Emigrantes;
Refractários, compelidos e faltosos;

d) Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
e) Passagem à reserva de marinha;
f) Prorrogação de prazo de permanência no País;
g) Dispensa do 1.º ciclo do CSM, ou COM, de ex-aluno do CM e ITMPE ou ex-recrutas das FA, que ali juraram bandeira;
h) Homologação dos pareceres da JHI;
i) Amparos:
Despacho de processos de indivíduos ainda não incorporados;
Recursos do despacho de indeferimento liminar, exarado sobre os processos de amparo, pelo chefe do DRM.

Direcção do Serviço de Pessoal, 8 de Agosto de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 12 de Março de 1982 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe interino da Repartição de Pessoal Civil desta Direcção do Serviço de Pessoal, tenente-coronel de infantaria Jorge Esteves de Almeida, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção de pessoal civil, até à categoria de segundo-oficial, inclusive, ou idêntica;
b) Promoção de pessoal militarizado, até à categoria de adjunto de coordenação de segundo-oficial, inclusive;
c) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;

d) Homologação de pareceres da JHI de pessoal civil e militarizado, que não envolvam mudança de situação;

e) Publicação no *Diário da República* das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado;

f) Requerimentos de pessoal civil e militarizado solicitando certificados;

g) Requerimentos dos candidatos a concursos de promoção e admissão;

h) Mudança de situação de pessoal civil, até à categoria de segundo-oficial ou equivalente, inclusive;

i) Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os funcionários civis;

j) Transferência de funcionários civis até segundo-oficial, inclusive.

Direcção do Serviço de Pessoal, 22 de Agosto de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 211, de 13Set83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro Francisco Alberto Cabral Couto, director do Serviço de Justiça, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército, relativos aos processos de:

A) Licença de uso de medalhas insígnias nacionais não militares;

B) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;

C) Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;

D) Julgamentos de processos disciplinares por acidente de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional:

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;

Restituição de cartas de condução;

E) Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhes é aplicada;

F) Homologação dos pareceres da CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima:

Decisão sobre os processos em que os sinistrados pretendam ser abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio (artigos 1.º e 7.º):

G) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército, 29 de Agosto de 1983. — O Ajudante-General, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 217, de 20Set83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960, e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 4/AG/82, de 12 de Março, do general ajudante-general do Exército, subdelego, durante o período de 5 de Setembro a 5 de Outubro de 1983, no coronel António Fialho Tereno a competência, que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi subdelegada, bem como a minha

competência própria, para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército.

Direcção do Serviço de Pessoal, 2 de Setembro de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, Brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 221, de 24Set83.)

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 645/83, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 128, de 4 de Junho de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quadro de pessoal — I — Pessoal técnico superior — 6 — Psicologia, onde se lê «3 — Técnico superior de 2.ª classe — C» deve ler-se «3 — Técnico superior de 2.ª classe — G».

No n.º 13 — Depósitos — *a*) Identificação de material, onde se lê «Identificador de 1.ª classe — L» deve ler-se «6 — Identificador de 1.ª classe — L».

No n.º 16 — Culinária, onde se lê «66 — Técnico auxiliar de culinária de 2.ª classe — M» deve ler-se «6 — Técnico auxiliar de culinária de 2.ª classe — M».

No n.º 15 — Operador de máquinas pesadas e ou de terraplanagem, onde se lê «4 — Operário de máquinas pesadas e ou de terraplanagem de 1.ª classe ou de 2.ª classe — M ou O» deve ler-se «4 — Operador de máquinas pesadas e ou de terraplanagem de 1.ª classe ou de 2.ª classe — M ou O».

No n.º 17 — Operador de lavadaria, onde se lê «17 — Operador de lavadaria: 20 — Operador de lavadaria de 1.ª classe — O; 36 — Operador de lavadaria de 2.ª classe — O; 40 — Operador de lavadaria de 3.ª classe — R» deve ler-se «17 — Operador de lavandaria: 20 — Operador de lavandaria de 1.ª classe — O; 36 — Operador de lavandaria de 2.ª classe — O; 40 — Operador de lavandaria de 3.ª classe — R».

No n.º 19 — Outro pessoal auxiliar, onde se lê «*a*) Contínuo» deve ler-se «*a*) Contínuos».

No n.º V — Pessoal com regime especial, 2 — Pessoal docente, onde se lê «24 — Professor do ensino superior assistente —» deve ler-se «24 — Professor do ensino superior assistente — E» e no n.º 3 — Pessoal de informática, *c*) Operação, onde se lê «2 — Operador — J» deve ler-se «12 — Operador — J».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Agosto de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.* — I Série, n.º 200, Suplemento, de 31Ago83.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

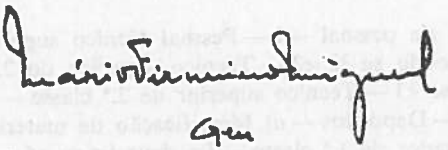

Mário Firmino Miguel, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1983

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE COIMBRA cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo partido de oiro e de púrpura.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de oiro e de púrpura.
— Timbre: Um leão de oiro rampante segurando nas garras dianteiras uma serpe de púrpura.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «FINIS CORONAT OPVS».

Simbologia e alusão das peças:

— O ESCUDO PARTIDO, ilustrando um livro aberto, simboliza os registos do Distrito onde são arrolados os nomes dos varões a serem recrutados para servir no Exército.

— O TIMBRE invoca a vitória que, à roda do ano 409 — quando edificava a nova Coimbra — Ataces, rei dos alanos, alcançou em rude combate contra Hermenerico, rei dos suevos.
— A divisa — FINIS CORONAT OPVS — define a forma organizada e completa com que o Distrito processa a sua actividade.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a fidelidade à missão e a tolerância para com aqueles a quem serve.
— A PÚRPURA a alta autoridade indispensável a quem tem que cumprir e fazer cumprir um dever para com a Nação.

Ministério da Defesa Nacional, 8 de Março de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

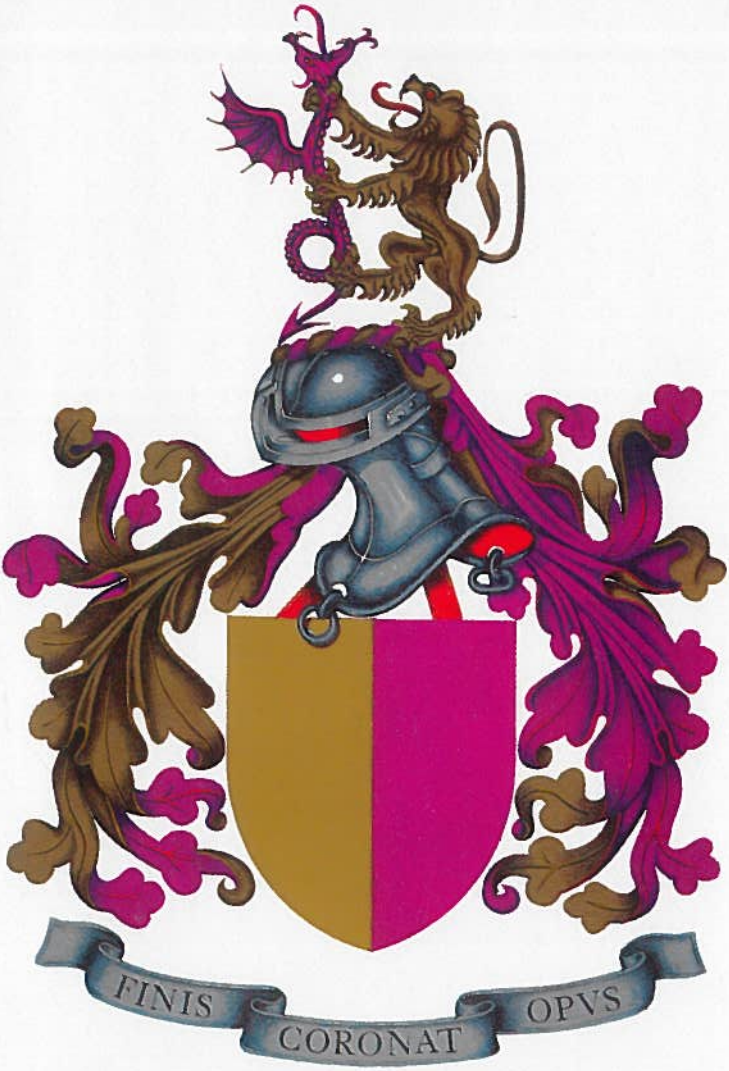

BRASÃO DE ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE COIMBRA

(Anexo à portaria do EME, 08Mar83)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do HOSPITAL MILITAR PRINCIPAL, cuja reprodução consta da gravura anexa à Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de púrpura uma estrela de sete pontas de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de púrpura e de oiro.
— Timbre: Uma serpente de oiro, com língua e olhos de vermelho enroscada num cavalo de verde.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «INTER ARMA FONS VITAE».

Simbologia e alusão das peças:

— A ESTRELA alude à designação tradicional do secular HMP, como farol de esperança e as suas SETE pontas, representando o ciclo ininterrupto do tempo — 7 são os dias da semana — simbolizam a disponibilidade permanente no combate sem tréguas contra a enfermidade.
— A SERPENTE — sinal da cura, desde que Moisés, por ordem de Deus, modelou uma em bronze e a suspendeu numa haste, para que os que a olhassem logo ficassem sarados — estrangulando um CAVALO esverdeado — em representação do Quarto Cavaleiro do Apocalipse, a Morte — invoca a vitória na luta contra a doença e o sofrimento.
— A divisa — INTER ARMA FONS VITAE — distingue os militares que, no fragor da Morte nas batalhas, cumprem a missão de ser Fonte de Vida.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a fidelidade no comportamento ético e a constância no seu devotamento total.
— A PÚRPURA a ciência essencial para assumir em consciência o seu dever de humanidade.
— O VERDE a posse dos meios tecnológicos a justificar a fé na vitória na sua luta constante.

Ministério da Defesa Nacional, 11 de Março de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO HOSPITAL MILITAR PRINCIPAL

(Anexo à portaria do EME, 11Mar83)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o seguinte:

1.º É aprovado, em anexo a esta portaria da qual faz parte integrante, o Regulamento das Messes da Manutenção Militar de Oficiais e Sargentos.

2.º Este Regulamento entra em vigor a partir do dia 15 de Setembro de 1983.

Ministério da Defesa Nacional, 12 de Setembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

REGULAMENTO DAS MESSES DA MANUTENÇÃO MILITAR DE OFICIAIS E SARGENTOS

CAPÍTULO I

Da missão

Artigo 1.º As Messes de Oficiais e de Sargentos, nos termos da legislação em vigor, são instalações militares, tecnicamente dependentes da DSI, através da MM, que têm por finalidade:

1 — Apoio em alimentação e alojamento a Oficiais ou Sargentos deslocados da sua guarnição por imperativo de serviço.

2 — Apoio em alimentação a Oficiais ou Sargentos prestando serviço em Estabelecimentos ou Órgãos que não disponham dum serviço de alimentação.

3 — Apoio em alimentação e alojamento a Oficiais e Sargentos e suas famílias.

Art. 2.º As Messes Militares destinam-se prioritariamente ao apoio de Oficiais ou Sargentos do Exército e, quando a capacidade das instalações o permita, ao pessoal civil em serviço no Exército com categorias equiparadas.

Art. 3.º Poderão igualmente ser utilizadas por Oficiais ou Sargentos doutros Ramos das Forças Armadas e das Forças de Segurança, em condições de reciprocidade relativamente a instalações congéneres existentes naqueles.

Art. 4.º Podem ainda utilizar as Messes da MM, sem prejuízo das prioridades estabelecidas no artigo 5.º, os Oficiais ou Sargentos de FA estrangeiras e seus familiares, quando os acompanhem, desde que se verifique reciprocidade de tratamento nos respectivos países.

CAPÍTULO II

Dos utentes

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a utilização das Messes da MM processa-se de acordo com as prioridades a seguir indicadas:

1 — Oficiais ou Sargentos do Exército em missão eventual de serviço fora da sua guarnição.

2 — Oficiais ou Sargentos do Exército na situação de deslocados.

3 — Oficiais ou Sargentos do Exército, para efeitos de alimentação, que prestam serviço em Estabelecimentos ou Órgãos que não disponham de serviço de alimentação.

4 — Oficiais ou Sargentos dos QP do Exército e seus familiares com residência fora das guarnições em que se situam as Messes da MM.

5 — Restantes Oficiais ou Sargentos do Exército e seus familiares.

6 — Viúvas de Oficiais e Sargentos do Exército e seus familiares.

7 — Oficiais ou Sargentos dos restantes Ramos das FA e dos Quadros Privativos das Forças de Segurança e seus familiares, quando os acompanhem, e de acordo com o artigo 3.º

8 — Restantes utentes autorizados, nomeadamente os referidos no artigo 4.º

§ único — Os alunos das escolas de formação de Oficiais ou Sargentos do QP consideram-se equiparados aos Oficiais ou Sargentos do respectivo ramo, para efeitos de utilização das Messes da MM.

Art. 6.º Os Oficiais ou Sargentos, quando na situação de separados do serviço, não podem utilizar as Messes da MM.

Art. 7.º Podem também utilizar as Messes da MM desde que haja capacidade e sem prejuízo das situações anteriores:

1 — O pessoal civil em serviço no Exército, pela ordem de prioridade dos QPME, QPCE e QPCEFE, com equiparação a oficiais ou sargentos, de acordo com as normas em vigor para o efeito.

2 — Alunos do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército e do Instituto de Odivelas.

Art. 8.º — 1 — As Messes podem ser frequentadas por civis, a convite de Oficiais e Sargentos do Exército, os quais são responsáveis pela idoneidade dos seus convidados.

2 — Os convidados a que se refere o número anterior só podem tomar refeições, a título eventual, sendo-lhes aplicada uma tabela de preços específica para comensais civis.

Art. 9.º Para efeito do disposto nos artigos anteriores, consideram-se «familiares»:

a) Cônjuges, quando não divorciados ou judicialmente separados de pessoas e bens, salvo se lhes tiver sido judicialmente fixado o direito a alimentos e quando não passem a segundas núpcias;
b) Filhos menores;
c) Filhos maiores que confiram direito ao abono de família;
d) Outras pessoas a cargo do militar às quais seja reconhecido o direito à ADME.

Art. 10.º — 1 — Os utentes das Messes da MM são classificados nas seguintes situações:

— de hóspedes permanentes;
— de hóspedes temporários;
— de hóspedes estudantes;
— de comensais.

2 — São considerados na situação de «hóspedes permanentes» aqueles cuja estada numa Messe tenha lugar entre dois e doze meses, podendo ser prorrogado por mais 3 meses, se houver vagas, sem prejuízo para terceiros.

3 — São considerados na situação de «hóspedes temporários» aqueles cuja permanência numa messe seja igual ou inferior a dois meses.

4 — São considerados na situação de «hóspedes estudantes» os filhos dos Oficiais ou Sargentos do Exército que se encontrem a frequentar um estabelecimento de ensino fora da área da sua residência e com estada limitada ao período escolar em cada ano.

5 — São considerados «comensais» aqueles a quem apenas é fornecida alimentação diária ou algumas refeições.

6 — Os utentes das Messes a que se referem os artigos 4.º e 7.º não podem ser classificados na situação de «hóspedes permanentes».

Art. 11.º As percentagens de efectivos das situações de hóspedes permanentes e estudantes serão fixadas anualmente para cada Messe por despacho do QMG mediante proposta da Direcção da MM.

Art. 12.º — 1 — As inscrições para «hóspedes permanentes» são válidas por um prazo de 90 dias.

2 — As inscrições para «hóspedes temporários» serão feitas com uma antecedência até 30 dias sobre a data de admissão prevista.

3 — A marcação de alojamento e a sua não ocupação, sem desistência comunicada com 48 horas de antecedência, implica o pagamento do período reservado.

4 — Os estudantes que pretendem instalar-se nas Messes têm de fazer a sua inscrição até 15 de Agosto de cada ano.

5 — No caso das inscrições, a que se refere o número anterior, excederem as vagas, a prioridade é a seguinte:

a) Menor rendimento «per capita» do agregado familiar oficialmente reconhecido;
b) Órfãos ou filhos de pais divorciados;
c) Maior afastamento da residência dos pais em relação à localização da «Messe»;
d) Melhor aproveitamento escolar no ano transacto;
e) Data da inscrição.

6 — Em caso de necessidade, podem ser instalados no mesmo quarto vários estudantes do mesmo sexo.

7 — A admissão de um estudante como hóspede não concede direito de admissão a acompanhante.

Art. 13.º Os familiares dos militares, quando não acompanhados por estes, só podem permanecer nas Messes por períodos não superiores a 2 meses, salvo caso previsto para os estudantes.

Art. 14.º — 1 — Os «hóspedes permanentes», que tenham atingido os limites de permanência previstos, só podem voltar a utilizar qualquer Messe na situação permanente ou temporária decorridos, respectivamente, 3 anos ou 1 ano.

2 — Os «hóspedes temporários», que tenham atingido o limite de permanência fixado, só podem voltar a hospedar-se nas Messes decorridos 3 meses.

3 — A utilização das Messes por períodos inferiores a 5 dias em cada mês não é contado nos limites de permanência ou nos prazos de regresso.

Art. 15.º Quando os limites de permanência não tenham sido atingidos, podem os hóspedes voltar a instalar-se nas Messes, por períodos de tempo que, adicionados aos anteriores, não ultrapassem aqueles limites.

Art. 16.º Os Oficiais e Sargentos, que por deslocação temporária de serviço ou frequência de cursos ou estágios utilizem as Messes, podem permanecer nelas o tempo exigido por essa deslocação ou pela duração dos cursos ou estágios, não sendo esse período de permanência considerado para os prazos fixados no artigo 10.º

Art. 17.º — 1 — Os utentes nas situações de «hóspedes permanentes» e «hóspedes estudantes», que se ausentem das Messes por período não superior a 60 dias, podem, mediante declaração escrita, manter a ocupação dos seus quartos.

2 — Por decisão do respectivo gerente, os quartos, nas circunstâncias do número anterior, poderão, durante aquele período, ser utilizados por outros utentes na situação de «hóspedes temporários».

Nestas circunstâncias os utentes permanentes ou estudantes pagarão 50% do custo do aposento, durante aquele período, devendo desocupar parte dos móveis, deixando disponível a capacidade de utilização suficiente ao hóspede temporário.

3 — A ausência das Messes por período superior a 60 dias implica a finalização da estada, podendo voltar a inscrever-se nos prazos e condições definidas para o efeito no presente regulamento.

4 — Não são consideradas situações de doença eventual que obriguem a internamento em Unidades Hospitalares.

Art. 18.º — 1 — A admissão nas Messses faz-se mediante identificação do militar através do Bilhete de Identidade e dos familiares a cargo mediante o cartão da ADME.

2 — À excepção da situação de comensal, é exigida aos familiares do militar, quando não acompanhados deste, uma declaração subscrita pelo mesmo, da qual conste o grau de parentesco e a responsabilidade do subscritor pelo pagamento das despesas que vierem a ser feitas.

Art. 19.º As crianças de idade inferior a 10 anos só poderão utilizar determinadas Messes e zonas das mesmas, de acordo com as normas internas de funcionamento, sob a vigilância e responsabilidade dos pais ou de outra pessoa de família.

Art. 20.º — 1 — Os utentes das Messes deverão respeitar as instruções gerais do presente regulamento, as instruções específicas de cada Messe, as indicações dos repectivos gerentes e manter um comportamento adequado durante a sua permanência.

2 — No caso de procedimentos incorrectos que possam constituir infracções disciplinares, por parte de utentes militares, o gerente comunica o facto ao Comando da RM, dando conhecimento à Direcção da MM, com vista ao abandono da Messe pelo militar indesejável.

3 — O comportamento inconveniente de utentes, não militares, que envolva manifesto prejuízo para o ambiente da Messe, implica o abandono desta, por decisão do gerente, o qual comunicará o facto à Direcção da MM.

De acordo com a gravidade dos factos praticados o Director da MM determina ou propõe a proibição do infractor voltar a frequentar as Messes, independentemente de qualquer outro procedimento adequado às circunstâncias.

Art. 21.º — 1 — Os utentes devem fazer as suas reclamações, por escrito, em livro existente especialmente para esse fim.

2 — O gerente comunica à Direcção da Manutenção Militar as reclamações apresentadas e as medidas que a esse respeito tiver adoptado.

3 — Da decisão sobre as mesmas, cabe aos utentes das Messes o direito de reclamação para o Director da MM e de recurso para o Quartel-Mestre-General.

Art. 22.º A utilização de quaisquer artigos electrodomésticos, propriedade dos utentes, implica a prévia autorização da gerência e pagamento de encargos a que tal der lugar.

Art. 23.º Não é permitida a permanência de animais nos aposentos ou em quaisquer outras dependências das Messes.

Art. 24.º Os hóspedes são responsáveis pecuniariamente por todos os danos, estragos e prejuízos causados em instalações, mobiliário e utensílios das Messes, independentemente da reponsabilidade criminal ou disciplinar a que houver lugar.

Art. 25.º — 1 — Salvo razões especiais assim consideradas pelo gerente da Messe, os bares e salas de convívio devem estar encerrados à 1 hora.

2 — Em circunstâncias especiais poderá ser autorizada a realização nos mesmos de festas ou reuniões da iniciativa dos utentes das Messes desde que:

a) Entre os hóspedes se organize uma comissão que tome a iniciativa e a responsabilidade da sua realização, da qual fará parte, obrigatoriamente, o gerente da Messe;
b) Pelo menos, metade dos hóspedes dê a sua concordância, não havendo oposições categóricas de qualquer hóspede por motivo imperioso;
c) A proposta tenha a anuência do Director da Manutenção Militar.

3 — Independentemente das regras anteriores, pode ser autorizada pelo Director da Manutenção Militar a realização de festas de representação social, correndo as despesas inerentes por conta das entidades que as solicitem e organizem.

4 — Não são permitidos jogos de azar nas dependências das Messes.

Art. 26.º — 1 — A diária compreende a alimentação e o alojamento e conta-se a partir das 12 horas.

2 — A alimentação compreende pequeno almoço, almoço e jantar, e será o mais possível semelhante às ementas do rancho geral, superiormente aprovadas.

3 — Os preços da diária, do alojamento e da alimentação, para militares, familiares e convidados constarão de tabelas aprovadas pelo QMG mediante proposta do Director da Manutenção Militar.

4 — O aviso de deixar a Messe deve ser transmitido até às 10 horas do dia da saída.

5 — A falta de cumprimento desta formalidade obriga ao pagamento de diária.

6 — As bagagens devem ser retiradas dos quartos até às 12 horas do dia de saída.

7 — Nos dias de entrada e saída, quando não se completem diárias, as refeições são debitadas pelo preço avulso.

8 — Os hóspedes que utilizem alojamento pagam obrigatoriamente diária, tendo em atenção o disposto nas alíneas seguintes:

a) É apenas debitado alojamento, quando os hóspedes tenham de se deslocar em serviço ou por motivo justificado para fora das localidades onde se situam as Messes, desde que o mesmo tenha prevenido a gerência com uma antecedência de 24 horas;

b) São descontadas as refeições não utilizadas, por hóspedes que que tenham direito ao almoço e ou ao jantar por conta do Estado nas suas Unidades ou Estabelecimentos Militares, desde que o comuniquem à gerência até às 12 horas do dia anterior.

Art. 27.º — 1 — A uma pessoa ou a um casal não é permitido ocupar mais do que um quarto.

2 — O hóspede isolado poderá, se o desejar, ocupar quarto de casal, quando não exista vaga de quarto simples, pagando neste caso a totalidade do custo do aposento.

3 — Quando, por situação acidental, em quartos de uma pessoa só ou de casal se alojam membros da mesma família, cujas idades sejam superiores a 10 anos, por cada pessoa que exceda a lotação normal é debitado 50% do preço estipulado para esses quartos.

Art. 28.º Aos motoristas e acompanhantes dos hóspedes será fornecida alimentação e alojamento do pessoal das Messes, desde que haja lugar nas respectivas instalações, sendo-lhe vedada a frequência das salas de jantar e dos locais de convívio.

Art. 29.º Não é permitido o fornecimento de refeições nos aposentos, salvo em casos de doença comprovada mediante pagamento da taxa de serviço.

Art. 30.º — 1 — As Messes dispõem de uma lista preçário dos extraordinários que normalmente podem fornecer.

2 — As Messes fornecem dieta simples, em regra confeccionada com géneros da ementa do dia, aos comensais que por motivos de saúde dela careçam, devendo ser solicitada na véspera.

Art. 31.º — 1 — As despesas são liquidadas pelos utentes após a apresentação da respectiva conta; os «hóspedes permanentes» procedem ao pagamento das suas contas mensais até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

2 — Os «hóspedes temporários» ou os «permanentes» que deixem a Messe antes do último dia do mês, liquidam as suas contas até ao próprio dia de partida.

3 — Aos hóspedes com débitos em atraso não é permitida a frequência das Messes sem terem liquidado aqueles débitos.

Art. 32.º Os gerentes comunicam superiormente à Direcção da MM a existência de débitos de utentes das Messes que não consigam cobrar, para se obter a liquidação pelas vias adequadas.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Art. 33.º As Messes são geridas por Oficiais do Serviço de Administração Militar, nomeados pelo Director da Manutenção Militar, os quais são responsáveis pela administração da Messe e pelo funcionamento dos serviços inerentes a seu cargo.

Art. 34.º As atribuições dos gerentes das Messes, bem como do pessoal militar ou civil que ali presta serviço, a orgânica interna e a contabilidade e prestação de contas, são fixadas em normas de serviço interno aprovadas pelo Director da MM.

Art. 35.º Ao gerente da Messe, mulher e filhos a seu cargo, são fornecidas alimentação e alojamento a título gratuito, a fim de aumentar a disponibilidade do gerente para as responsabilidades de gestão.

Art. 36.º Os direitos e deveres do restante pessoal que presta serviço nas Messes são fixados em normas de serviço interno, aprovadas pelo Director da Manutenção Militar.

CAPÍTULO IV

Dos aspectos específicos de cada Messe

Art. 37.º As Messes de Oficiais de Lisboa, Porto e Évora destinam-se a apoiar em alimentação e alojamento os oficiais e suas famílias, bem como os restantes elementos (com categoria equivalente a Oficial) a que se referem os artigos 5.º, 7.º e 8.º, nas condições expressas neste Regulamento.

Art. 38.º A Messe de Oficiais de Lisboa, por falta de capacidade, não contempla a situação de hóspedes permanentes nem estudantes.

Art. 39.º As Messes de Sargentos de Lisboa, Porto e Évora destinam-se a apoiar em alimentação e alojamento os Sargentos e suas famílias, bem como os restantes elementos (com categoria equivalente a Sargento) a que se referem os artigos 5.º, 7.º e 8.º, nas condições expressas neste Regulamento.

Art. 40.º A Messe Militar de Tomar destina-se a apoiar simultaneamente Oficiais e Sargentos e respectivas famílias, bem como os

restantes elementos a que se referem os artigos 5.º, 7.º e 8.º, nas condições expressas neste Regulamento.

Art. 41.º A Messe e o Parque de Campismo de Lagos destinam-se a apoiar simultaneamente Oficiais e Sargentos e respectivas famílias, bem como os restantes elementos a que se referem os artigos 5.º, 7.º e 8.º, nas condições expressas neste Regulamento.

Art. 42.º Aplica-se à Messe referida no artigo anterior o expresso no presente Regulamento, exceptuando-se todo o preceituado que colida com as seguintes finalidades específicas:

1 — De Junho a Setembro, no alojamento e no parque de campismo, têm prioridade absoluta os Oficiais e Sargentos do QP e seus familiares.

2 — Não contempla as situações de hóspedes permanentes nem estudantes.

Art. 43.º As normas de utilização da Messe de Lagos e do Parque de Campismo, no período de Junho a Setembro, serão estabelecidas anualmente por despacho do QMG e difundidas pela Direcção da MM.

Art. 44.º No período de Outubro a Maio, na Messe de Lagos, para além do previsto no artigo anterior, aplicam-se ainda as seguintes normas:

1 — Os candidatos a hóspedes inscrevem-se nos primeiros 10 dias do mês anterior àquele em que pretendem hospedar-se na Messe, devendo constar da inscrição, além do nome, posto e período de tempo que pretendem hospedar-se na Messe, a indicação da data da última estadia a partir do dia 1 de Janeiro do ano anterior.

2 — Com base nessas inscrições, a Messe procede à reserva dos alojamentos de acordo com os seguintes critérios de ordenamento:

a) Ter sido hóspede da Messe há mais tempo;
b) Ordem de inscrição.

3 — A Messe comunica aos futuros hóspedes as respectivas reservas até ao dia 20 do mês anterior àquele em que é pretendido o alojamento.

4 — No caso de se verificarem disponibilidades de alojamento após as operações mencionadas nos números anteriores, as restantes reservas são feitas por ordem de inscrição.

5 — A duração máxima da estadia dos hóspedes neste período será de dois meses, prorrogáveis se houver disponibilidade de alojamento, e sem prejuízo para terceiros.

Art. 45.º — 1 — A Messe de Oficiais de Pedrouços destina-se fundamentalmente a fornecer alimentação ao pessoal docente e discente dos cursos e estágios que decorram no Instituto de Altos Estudos Militares e às entidades, nacionais e estrangeiras, que sejam convida-

das para realização de conferências ou de outros fins e ali devam ser alojados.

2 — Durante o funcionamento dos cursos ou estágios, o serviço da Messe fica sujeito aos horários estabelecidos pelo Instituto.

3 — Durante o período escolar, na utilização da sala de refeições, é dada prioridade aos Oficiais que frequentam os cursos e estágios ou que prestam serviço no Instituto de Altos Estudos Militares.

4 — Nesta Messe não é permitida a permanência de crianças com idade inferior a 10 anos.

5 — Quando os Oficiais que frequentam os cursos não ocupem todos os quartos, podem outros Oficiais instalar-se na Messe, sendo, neste caso, dada prioridade aos que prestam serviço no Instituto de Altos Estudos Militares.

6 — Os Oficiais que não prestam serviço no Instituto de Altos Estudos Militares, são sempre considerados na situação de hóspedes temporários.

7 — Não aloja hóspedes estudantes a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º do presente Regulamento.

Art. 46.º — 1 — A Messe de Oficiais de Pedrouços, no período de Julho a Setembro, sem prejuízo de eventuais actividades escolares do IAEM, pode ser utilizada por hóspedes temporários por períodos de 15 dias, prorrogáveis, sem prejuízo para terceiros, até ao limite máximo de dois meses.

2 — Para efeitos de inscrição e reserva neste período aplicam-se as normas para o efeito contidas no artigo 45.º

Art. 47.º A Messe de Oficiais de Caxias destina-se fundamentalmente:

1 — A apoiar a Messe de Oficiais de Pedrouços, durante a realização de cursos ou estágios no Instituto de Altos Estudos Militares, para alojar Oficiais, que frequentam aqueles cursos ou estágios, e seus familiares, quando as instalações desta sejam insuficientes.

2 — Para além dos condicionamentos resultantes do número anterior, constitui uma Messe de Oficiais de acordo com o estabelecido no artigo 38.º do presente Regulamento, durante o período de Outubro a Junho.

3 — Serve ainda durante o período de Julho a Setembro, aplicando-se-lhe nesta época as normas mencionadas no artigo 46.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Diversos

Art. 48.º — 1 — Para além das Messes constantes do presente Regulamento, pode eventualmente a MM prestar serviços de alimenta-

ção a entidades e órgãos militares que não disponham dos mesmos, dentro da política de apoio de alimentação em género definida através da DSI.

2 — Será da responsabilidade da entidade utente a definição das normas de funcionamento interno, a adoptar nos locais de distribuição.

Art. 49.º A situação dos utentes que tenha por base qualquer disposição vinda do antecedente, e que seja contrariada pelo estabelecido no presente Regulamento, deverá ser regularizada com a máxima urgência.

Art. 50.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do CEME.

II — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Considerando o facto de em 19 de Março de 1434, por carta régia de D. Duarte, ter sido nomeado FERNÃO LOPES Cronista-Mor do Reino, o General CEME, por seu despacho de 10OUT83, determinou o seguinte:

— FERNÃO LOPES é considerado o Patrono do Serviço Histórico-Militar.

— O dia 19 de Março é o Dia do Serviço Histórico-Militar.

Estado-Maior do Exército, 19 de Outubro de 1983. — O Chefe do Gabinete do CEME, *José de Faria Leal*, Coronel de Artilharia.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme:

O Ajudante-General

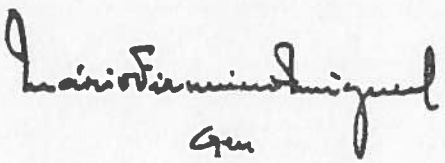

Mário Firmino Miguel, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 405/83

de 18 de Novembro

Considerando que aos militares colocados na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública é permitida a permanência naquelas forças, em comissão normal, até ao limite de 6 anos consecutivos;

Considerando que os militares colocados nas Forças de Segurança de Macau (FSM) e na Repartição dos Serviços da Marinha de Macau (RSMM) se encontram igualmente em comissão normal, havendo, por isso, conveniência em aproximar os 2 regimes de prestação de serviço no que concerne aos prazos de afastamento das fileiras;

Tendo em atenção que o território de Macau apresenta características específicas no âmbito social, geopolítico e linguístico que exigem do pessoal das suas Forças de Segurança e dos seus Serviços da Marinha uma preparação mais complexa e que, por isso, envolve maiores custos;

Convindo potenciar a experiência acumulada do pessoal que serve nas FSM e na RSMM e reduzir a limites estritos os inconvenientes

provocados por frequentes substituições, que se traduzem em perda de eficácia e em prejuízo para o território:

O Governa decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — A comissão normal terá as seguintes durações:

a) .....
b) .....

2 — A comissão por oferecimento pode ser prorrogável por períodos de 1 ano até ao máximo de 2 períodos, mediante autorização do respectivo chefe do estado-maior, e o termo de qualquer dos períodos de prorrogação pode ser antecipado, igualmente mediante autorização do chefe do estado-maior, de um lapso de tempo até 6 meses em casos especiais devidamente justificados.

3 — O prolongamento, antecipação e prorrogação das comissões, nos termos dos números anteriores, carecem de concordância do Governador de Macau, ouvido o comandante das FSM ou o chefe da RSMM, conforme a dependência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau.*

Promulgado em 9 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 266, de 18Nov83.)

II — DECRETOS REGIONAIS

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 34/83/A

Alteração da designação da freguesia de São Sebastião para vila de São Sebastião

Considerando que a freguesia de São Sebastião, do concelho de Angra do Heroísmo, é há mais de 3 séculos conhecida por vila de São Sebastião;

Tendo em conta o desejo da respectiva população, manifestado através da sua junta de freguesia, em ver tal designação consagrada oficialmente;

Tendo tal pretensão merecido parecer favorável da assembleia de freguesia respectiva e da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A freguesia de São Sebastião, do concelho de Angra do Heroísmo, passa a designar-se vila de São Sebastião.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 16 de Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 263, de 15Nov83.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 965/83

de 9 de Novembro

Considerando que expressão «actividade de serviço» é inadequada à terminologia adoptada pelo Estatuto do Oficial do Exército;

Considerando a necessidade de evitar eventuais dúvidas de interpretação decorrentes do uso diversificado de expressões a definir a mesma situação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O n.º 2 do artigo 49.º do Estatuto do Oficial do Exército, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1012-Q/82, de 29 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 49.º — 1 .....
2 — Os oficiais da reserva fora da efectividade de serviço só podem ser convocados para:
.....

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 13 de Outubro de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — I Série, n.º 258, de 9Nov83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de remodelação de uma caserna no Regimento de Cavalaria de Braga;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1983 e 1984;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de

remodelação de uma caserna no Regimento de Cavalaria de Braga, até à importnâcia de 14 000 000$;

2.º:

1) Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1983 — 6 000 000$;
Em 1984 — 8 000 000$;

2) A importância fixada para 1984 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 26 de Outubro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de remodelação de uma caserna no Regimento de Infantaria de Tomar;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1983 e 1984;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de remodelação de uma caserna no Regimento de Infantaria de Tomar, até à importância de 12 000 000$;

2.º:

1) Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1983 — 6 000 000$;
Em 1984 — 6 000 000$;

2) A importância fixada para 1984 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 26 de Outubro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de remodelação de duas casernas no Regimento de Infantaria do Porto;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1983 e 1984;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de remodelação de duas casernas no Regimento de Infantaria do Porto, até à importância de 14 000 000$;

2.º:

1) Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1983 — 6 000 000$;
Em 1984 — 8 000 000$;

2) A importância fixada para 1984 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 26 de Outubro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de construção de um edifício para alojamento de sargentos no BIMEC — Campo de Instrução Militar de Santa Margarida;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1983 e 1984;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de construção de um edifício para alojamento de sargentos no BIMEC — Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, até à importância de 9 604 948$;

2.º:

1) Os encargos decorrentes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1983 — 6 863 698$;
Em 1984 — 2 741 250$;

2) A importância fixada para 1984 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 26 de Outubro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de remodelação de dois parques para casernas no Batalhão do Serviço de Material, no Entroncamento;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1983 e 1984;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de remodelação de dois parques para casernas no Batalhão do Serviço de Material, no Entroncamento, até à importância 20 000 000$;

2.º:

1) Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1983 — 7 000 000$;
Em 1984 — 13 000 000$;

2) A importância fixada para 1984 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 26 de Outubro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de construção de arranjos exteriores da zona residencial de oficiais no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1983 e 1984;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de construção de arranjos exteriores da zona residencial de oficiais no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, até à importância de 12 000 000$;

2.º:

1) Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1983 — 5 000 000$;
Em 1984 — 7 000 000$;

2) A importância fixada para 1984 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 26 de Outubro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 259, de 10Nov83.)

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de remodelação do edifício n.º 54 (alojamento de oficiais) no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1983 e 1984;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de remodelação do edifício n.º 54 (alojamento de oficiais) no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, até à importância de 13 000 000$;

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1983 — 6 000 000$;
Em 1984 — 7 000 000$.

2 — A importância fixada para 1984 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 11 de Novembro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barbosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de adaptação dos edifícios 224, no RCSM, e 257, no ABSM, para a instalação de sargentos no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1983 e 1984;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contrato para a execução da obra de adaptação dos edifícios 224, no RCSM, e 257, no ABSM, para a instalação de sargentos no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, até à importância de 15 858 388$;

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1983 — 10 000 000$;
Em 1984 — 5 858 388$.

2 — A importância fixada para 1984 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 11 de Novembro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barbosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade de adquirir um lote de sobressalentes que permitam a intervenção rápida com vista a garantir a reposição de funcionamento de circuitos telegráficos e telefónicos;

Considerando que, dado o volume do fornecimento, o prazo de entrega abrange os anos de 1983 e 1984;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contrato para o fornecimento de um lote de sobressalentes para circuitos telegráficos e telefónicos, até à importância de 8 000 000$;

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato de aquisição não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1983 — 3 700 000$;
Em 1984 — 4 300 000$.

2 — A importância fixada para 1984 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 11 de Novembro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António*

Jorge de Figueiredo Lopes, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barbosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando a necessidade de assegurar, sem interrupções ou parcelamentos a empreitada de construção do edifício técnico e de direcção e comando no Campo de Tiro de Alcochete;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas a celebrar contrato até ao valor global de 70 000 000$ para a execução das obras do edifício técnico e de direcção e comando do Campo de Tiro de Alcochete.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as quantias seguintes:

Em 1983 — 40 000 000$;
Em 1984 — 30 000 000$.

3.º A importância fixada para 1984 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — — Estado-Maior-General das Forças Armadas inscrita e a inscrever.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 11 de Novembro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barbosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 270, de 23Nov83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria

Considerando ser necessário determinar a simbologia do Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira, bem como proceder à ordenação da heráldica do respectivo Comando-Chefe:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O direito ao uso de brasão de armas compete:

a) Ao Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira;

b) Ao comandante Chefe das Forças Armadas da Madeira.

2.º O direito ao uso das seguintes bandeiras heráldicas compete:

a) Estandarte heráldico, ao Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira;

b) Galhardete, ao comandante Chefe das Forças Armadas da Madeira.

3.º O brasão de armas poderá ser usado:

a) Em lugar de honra nos edifícios;

b) No papel de correspondência;

c) Em medalhas, placas comemorativas e noutros objectos de idêntica natureza.

4.º — 1 — O estandarte heráldico não tem honras militares e é usado como bandeira de desfile.

2 — O galhardete não tem honras militares e é usado como símbolo identificativo nos veículos de transporte e locais de permanência do seu titular ou como bandeira de desfile.

5.º A ordenação do brasão de armas do Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira (fig. 1) é a seguinte:

Escudo de ponta redonda, de azul, uma pala de ouro, carregada com cruz firmada e escotada de vermelho, entre dois lobos rompantes, o da dextra contornado, de ouro, armados, animados e lampassados de vermelho. Coronel de prata com cinco pelouros aparentes. Timbre cabeça e pescoço de lobo de ouro, armado, animado e lampassado de vermelho entre um voo fechado de púrpura. Listel de prata ondulado, sotoposto, com a legenda em letras maiúsculas negras tipo elzevir «Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira».

6.º O brasão de armas do comandante Chefe das Forças Armadas da Madeira tem a seguinte ordenação:

Escudo igual ao das armas ordenadas no n.º 1, eventualmente sobreposto a insígnias de alto cargo ou por elas ladeado. Correia de vermelho perfilada de ouro. Elmo de prata guarnecido de ouro, aberto, forrado de vermelho, virado de três quartos para a dextra. Virol e paquife de ouro, azul e vermelho.

Timbre igual ao das armas ordenadas no n.º 1.
Tudo como se representa na figura n.º 2.

7.º — 1 — A ordenação do estandarte heráldico do Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira é a seguinte:

Esquartelado de azul e ouro (amarelo), com bordadura contra-esquartelada dos mesmos e acantonada dos contrários, brocante ao esquartelado cruz firmada, deminuta de vermelho tendo ao centro o escudo das armas ordenadas no n.º 1, envolvido por folhagem de louro em ouro e por coroa circular de prata (branco) com a legenda em letras maiúsculas negras tipo elzevir «Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira».
Cordões e borlas de ouro e azul; franjas de ouro.
Tudo como se representa na figura n.º 3.

2 — O estandarte é quadrado e mede 1 m de lado.

3 — A haste e a lança são de metal dourado, sendo a lança em folha de ouro com nervura boleada; o estandarte enfia na haste por meio de bainha denticulada e na vareta horizontal que o mantém desfraldado, por meio de bainha contínua.

8.º A ordenação do galhardete do comandante Chefe das Forças Armadas da Madeira é a seguinte:

Quadrado, de azul com uma pala de ouro (amarelo) carregada com uma cruz firmada e escotada de vermelho, entre dois lobos, o da dextra contornado de ouro, armados, animados e lampassados de vermelho. Haste e lança de ouro.
Tudo como se representa na figura n.º 4.

9.º — 1 — Os galhardetes são quadrados e podem ser de tecido de seda, de filete ou de chapa metálica, consoante o fim a que se destinam.

2 — Os galhardetes para uso nos veículos medem 0,225 m de lado e os de hastear 0,4 m de lado.

3 — A haste e a lança são de padrão igual às do estandarte.

Figuras

1 — Armas do Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira.
2 — Armas do comandante Chefe das Forças Armadas da Madeira.
3 — Estandarte do Comando-Chefe das Forças Armadas da Madeira.

4 — Galhardete do comandante Chefe das Forças Armadas da Madeira.

Ministério da Defesa Nacional, 16 de Maio de 1983. — O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.*

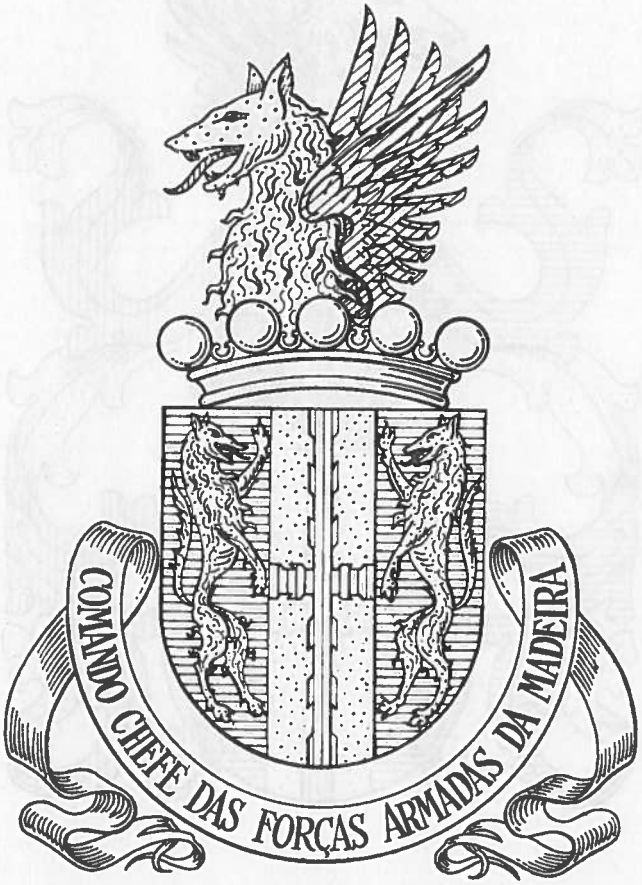

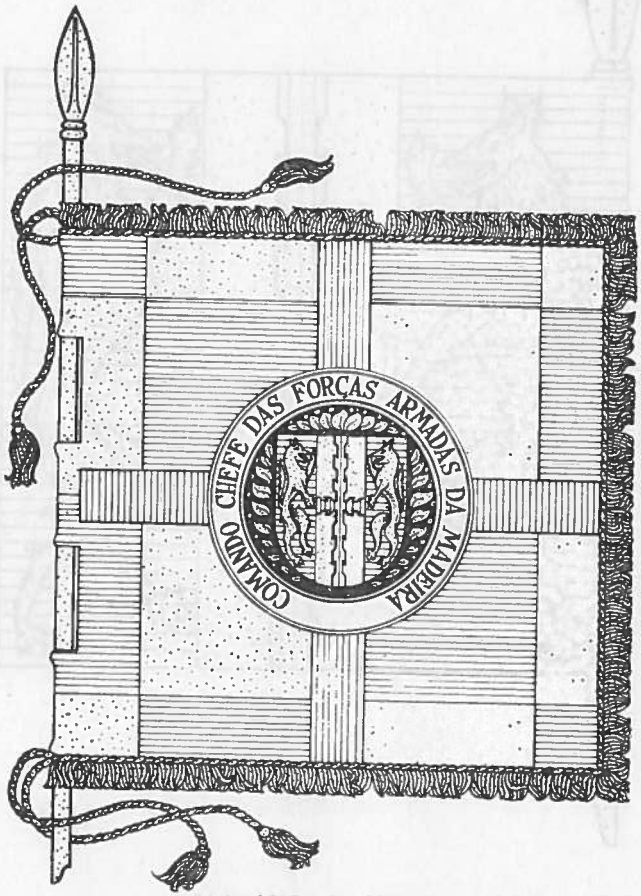
COMANDO CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS DA MADEIRA

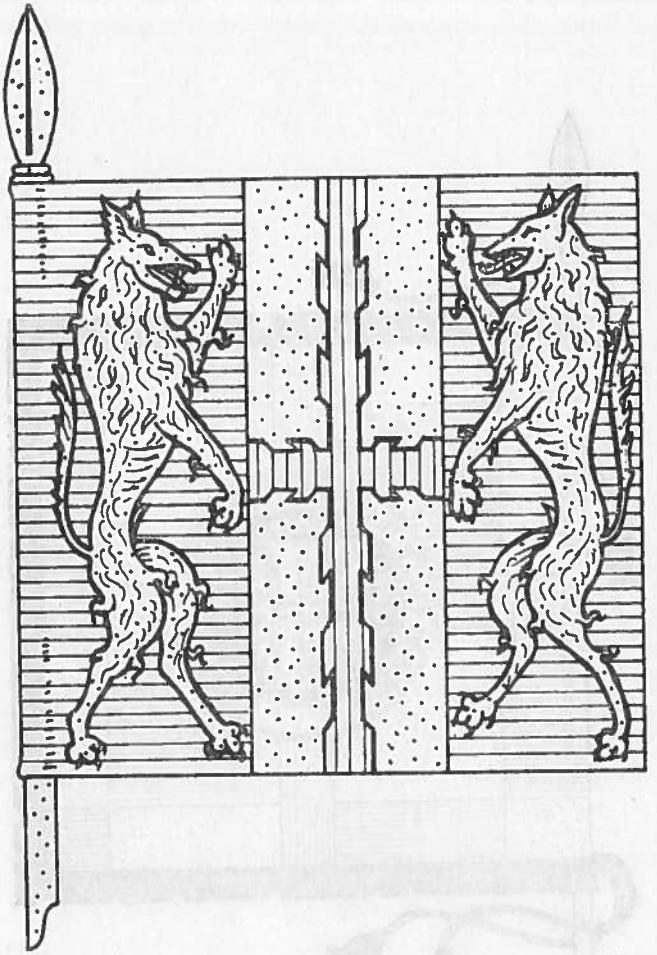

(*D. R.* — II Série, n.º 273, de 26Nov83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 996/83

de 28 de Novembro

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44/82, de 10 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 431/82, de 25 de Outubro;

Nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, da Defesa Nacional e das Forças Armadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar o seguinte:

1.º É revogado o n.º 2 do artigo 22.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

2.º Os artigos 9.º, 70.º, 71.º e 95.º do mesmo EOE (Estatuto do Oficial do Exército) passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º O oficial tem direito à consideração e respeito de superiores e subordinados, devendo-lhe estes obediência em tudo o que se refira ao serviço da Nação ou ao prestígio e valorização moral e material das Forças Armadas.

.....

Art. 70.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Não será considerada matéria relevante, em nenhuma fase do processo de apreciação, aquela que possa suscitar procedimento disciplinar ou criminal sem que tal responsabilidade esteja apurada em processo próprio.

4 — .....

a) .....

b) .....

c) Postos em que a promoção ao posto imediato seja somente por escolha:

Lista dos oficiais a promover;

Lista de oficiais a não promover por não satisfazerem alguma das condições gerais de promoção.

Art. 71.º — 1 — .....

2 — .....

3 — O Conselho Superior do Exército, na apreciação dos casos que lhe forem presentes, dará o seu parecer com base em todos os documentos submetidos e os que entender juntar ao processo, ouvindo obrigatoriamente o oficial, e quem mais entender útil, antes de emitir parecer.

4 — Os depoimentos desfavoráveis ao oficial que vierem a ser recolhidos nos termos do número anterior serão reduzidos a escrito e sobre eles, bem como sobre os documentos que vierem a ser juntos ao processo, observar-se-á procedimento análogo ao contido nos artigos 57.º, 59.º e 60.º

5 — As reuniões do Conselho a que se refere o n.º 2 serão registadas em acta.

6 — A decisão do CEME relativamente à não sastifação da 3.ª condição geral de promoção bem como os fundamentos de facto e de direito que a determinarem serão notificados ao oficial tão cedo quanto possível.

7 — No prazo de 15 dias a contar da notificação a que se refere o n.º 6, o oficial poderá apresentar, por escrito, reclamação ao CEME, que sobre ela decidirá e mandará notificar o oficial no prazo de 30 dias.

8 — Da decisão do CEME cabe recurso contencioso para o tribunal competente, a interpor no prazo de 60 dias, contados a partir da notificação prevista no n.º 6 ou, no caso de haver reclamação, a partir do conhecimento oficial da decisão proferida nos termos do n.º 7.

.....

Art. 95.º — 1 — A promoção aos postos de major, tenente-coronel e coronel é por escolha e antiguidade, com excepção dos postos que sejam os mais elevados que possam ser alcançados por um oficial de determinado quadro, casos estes em que a promoção será somente por escolha.

2 — .....

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 14 de Novembro de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — I Série, n.º 274, de 28Nov83.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 89/AG/83/M

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, subdelego no brigadeiro Baltazar António Morais Barroco, director do Serviço de Pessoal, a competência que nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 12 de Março de 1982 em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Baltazar António Morais Barroco, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do Serviço.

Estado-Maior do Exército, 21 de Outubro de 1983. — O Ajudante-General, *Mário Firmino Miguel*, general.

Delegações — Anexo ao Despacho n.º 89/AG/83/M

1 — Averbamentos e matrícula:

Averbamentos de cursos e especialidades normalizados a:

Oficiais;
Sargentos;
Praças;
Requerimentos para averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares;
Equivalência de condições de promoção de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;
Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Adiamento de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;

Transferência para a reserva de marinha dos tripulantes de frota bacalhoeira;
Adiamento de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes);
Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
Prorrogação da permanência no País, por mais de 90 dias, aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à metrópole;
Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

3 — Graduações e promoções:

Promoções e graduações de oficiais até ao posto de capitão do QP e QC, inclusive;
Promoções e graduações de sargentos até ao posto de sargento-mor, inclusive;
Promoções do quadro de pessoal civil do Exército, com excepção dos técnicos superiores e pessoal docente;
Promoções de pessoal militarizado.

4 — Incorporação:

Dispensa do 1.º ciclo por terem frequentado a instrução no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;
Adiamento da incorporação:

Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;
Para doutoramento, até aos 30 anos.

5 — Licenças:

Para matrícula em cursos civis de todos os militares, sem prejuízo para o serviço, com excepção dos oficiais generais;
Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de todos os militares com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais devidamente considerados;
Para o desempenho de funções civis, sem prejuízo para o serviço, de oficiais (com excepção de oficiais generais), sargentos e praças;
Registada, aos militares do QC e sargentos e praças do QP;
Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;
Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo para o serviço;

Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;
Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros ministérios;
Para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI e JER, que não envolvam mudança de situação de oficiais generais e superiores;
Homologação dos pareceres da JHI e JER, dos oficiais do QP até capitão, inclusive, e de oficiais do QC, sargentos, praças, pessoal civil e militarizado;
Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para efeitos de mudança de situação;
Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;
Autorização para convocar militares da disponibilidade;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
Requerimentos de sargentos e praças pedindo a passagem à reserva nos termos do Decreto-Lei n.º 514/79.

7 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

De todos os militares do QP e QC, até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;
De funcionários civis de todas as categorias, salvo de pessoal dos grupos docente e técnico superior;
Ingresso de alunos do IMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras, no posto de segundo-sargento ou furriel;
Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com excepção dos cursos do IAEM, júris de concursos diversos e provas de selecção de pessoal;
Nomeação de militares até ao posto de primeiro-sargento, inclusive, a ceder aos outros ministérios em condições já regulamentadas;
Requerimentos dos sargentos do QC que pretendem ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;
Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custo de oficiais, sargentos e praças por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;
Trocas para efeitos de colocação em unidades de todos os militares, até ao posto de major, inclusive;

Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado.

8 — Admissões e readmissões:

Accionamento dos concursos de promoção de pessoal militarizado;
Accionamento dos concursos de promoção e de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;
Requerimentos de praças pedindo readmissão.

9 — Diversos:

Decisões de recursos de amparos dos alistados;
Reinspecção de mancebos;
Antecipação de inspecção;
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso;
Passagem às tropas territoriais;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos aos militares auxiliados da ATFA;
Baixa de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação;
Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais generais;
Contratos de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de pessoal civil e militarizado pedindo certificados;
Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de coronel, inclusive, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de major, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de sargentos e praças na situação de reserva para continuarem ou voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais, excepto de oficiais generais, e de sargentos, na situação de reserva e na efectividade de serviço, a pedirem a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do prazo concedido.

Estado-Maior do Exército, 21 de Outubro de 1983. — O Ajudante-General, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 264, de 16Nov83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
Estado-Maior do Exército
Direcção do Serviço de Pessoal
Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 949/76 e 48 059, respectivamente de 31 de Dezembro e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida pelo n.º 2 do despacho de 21 de Outubro de 1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Rui Fernando Apolónio Reis, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de sargentos;
b) Promoção e graduação de sargentos do QP e do QC, até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
c) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a sargentos do QP, que não envolvam mudança de situação;
d) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a sargentos do QC;
e) Nomeações, colocações, transferências, diligências e prorrogação de deslocamento dos sargentos do QP até sargentos-chefe, inclusive, e dos do QC;
f) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de todos os sargentos;
g) Requerimentos:

1) De sargentos do QP na situação de reserva pedindo:

Para continuar a prestar serviço;
Desistência de continuarem ao serviço antes do termo do período concedido;

2) De sargentos do QC, solicitando a prestação de serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
3) De sargentos dos QP para mudança de GMP nos termos das NCOSQP;

h) Licenças:

1) Para a matrícula em cursos civis de sargentos, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;

2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de sargentos em casos excepcionais e devidamente considerados;
3) Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada.

Direcção do Serviço de Pessoal, 21 de Outubro de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 949/76 e 48 059, respectivamente de 31 de Dezembro e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida pelo n.º 2 do despacho de 21 de Outubro de 1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Oficiais desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel António Marques de Abreu, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de oficiais;
b) Promoção e graduação de oficiais do QP e do QC até ao posto de capitão, inclusive;
c) Licenças:

1) Para a matrícula em cursos civis de oficiais, com excepção dos oficiais generais, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de oficiais, com excepção dos oficiais generais em casos excepcionais e devidamente considerados;
3) Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;

d) Nomeações, colocações, transferências e diligências de oficiais do QC;
e) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de oficiais do QC;
f) Requerimentos de oficiais do QC, solicitando desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
g) Requerimentos de oficiais, até ao posto de capitão, na situação de reserva, pedindo desistência de continuarem ao serviço;

h) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a oficiais, que não envolvam mudança de situação.

Direcção do Serviço de Pessoal, 21 de Outubro de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 949/76 e 48 059, respectivamente de 31 de Dezembro e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 21 de Outubro de 1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria João Luís de Castro Marques Pereira, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção de pessoal civil, até à categoria de segundo-oficial, inclusive, ou idêntica;
b) Promoção de pessoal militarizado, até à categoria de adjunto de coordenação de 2.ª, inclusive;
c) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
d) Homologação de pareceres da JHI de pessoal civil e militarizado, que não envolvam mudança de situação;
e) Publicação no *Diário da República* das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado;
f) Requerimentos de pessoal civil e militarizado solicitando certificados;
g) Requerimentos dos candidatos a concursos de promoção e admissão;
h) Mudança de situação de pessoal civil até à categoria de segundo-oficial ou equivalente, inclusive;
i) Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os funcionários civis;
j) Transferência de funcionários civis até segundo-oficial, inclusive.

Direcção do Serviço de Pessoal, 21 de Outubro de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 949/76 e 48 059, respectivamente de 31 de Dezembro e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida pelo n.º 2 do despacho de 21 de Outubro de 1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição Geral desta Direcção do Serviço de Pessoal, tenente-coronel do SGE João Nunes Cebolas, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Despacho de requerimentos:

A pedir a concessão de regalias dos Deficientes das Forças Armadas (DFA);

A solicitar autorização para apresentação à JHI dos deficientes físicos, para atribuição ou modificação de percentagens de invalidez;

A solicitar certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na repartição, excepto no que respeita a oficiais generais;

De praças reformadas a pedirem para continuarem ao serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937;

Para introduzir averbamentos nos processos de reformados, excepto nos de oficiais generais;

Relativos à passagem e substituição de cartas patentes, excepto nos de oficiais generais;

b) Promoção dos militares deficientes das Forças Armadas até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;

c) Passagem de:

Declaração para a concessão de regalias dos DFA;

Certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na repartição, excepto nos de oficiais generais;

d) Assinatura dos seguintes documentos, com excepção dos referentes a oficiais generais;

Bilhetes de identidade;

Credenciais dos oficiais e sargentos na situação de reserva, que se encontrem ao serviço;

Cartões de identificação dos DFA, pessoal militarizado e pessoal civil.

Direcção do Serviço de Pessoal, 21 de Outubro de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 949/76 e 48 059, respectivamente de 31 de Dezembro e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida pelo n.º 2 do despacho de 21 de Outubro de 1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no subdirector desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de artilharia António Fialho Tereno, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção de pessoal civil de primeiro-oficial até à categoria de técnico superior e pessoal docente, exclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado;
c) Accionamento de concursos de promoção de pessoal militarizado;
d) Licenças:
Registadas às praças;
Para prestação de serviço de praças em acumulação em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo do serviço;
Sem vencimento e ilimitadas a todos os civis;
Para acumulação de serviço de pessoal civil noutros ministérios;
Para regime de trabalho a tempo parcial;
e) Homologação de pareceres da JHI que envolvam mudança de situação respeitantes a praças;
f) Homologação de pareceres da JHI relativos a pessoal civil e militarizado;
g) Autorização para apresentação à JHI de praças, funcionários civis e militarizados, para efeitos de mudança de situação;
h) Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
i) Mudança de situação de praças, pessoal civil e militarizado;
j) Transferência, nomeação, colocação e diligência de funcionários civis de primeiro-oficial até à categoria de técnico superior e pessoal docente, exclusive;
k) Prestação de serviço por praças na reserva;

l) Accionamento dos concursos de promoção e de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;
m) Requerimento de praças pedindo readmissão;
n) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
o) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
p) Assuntos relativos às praças auxiliares da ATFA;
q) Contrato de praças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
r) Assinatura de cartas patentes, com excepção das referentes a oficiais generais;
s) Cedência de praças a outros ministérios em condições já regulamentadas;
t) Homologação da graduação final da classificação de serviço dos funcionários civis.

Direcção do Serviço de Pessoal, 21 de Outubro de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 949/76 e 48 059, respectivamente de 31 de Dezembro e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida pelo n.º 2 do despacho de 21 de Outubro de 1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Altinino Fernandes Gonçalves, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Pedidos de:

Turno;
Convocação para a marinha mercante e pára-quedistas;
Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula no serviço cívico e em cursos superiores;
Ausência para o estrangeiro, por um espaço superior a 90 dias, de recrutas com licença registada;
Frequência do CSM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;
Reinspecção (tuberculose e defeitos físicos notórios);

Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;

b) Adiamentos de incorporações:

De tripulantes de navios bacalhoeiros;
Para doutoramento até aos 30 anos de idade;
Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano;

c) Regularização da situação militar de:

Emigrantes;
Refractários, compelidos e faltosos;

d) Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
e) Passagem à reserva de Marinha;
f) Prorrogações de prazo de permanência no País;
g) Dispensa do 1.º ciclo do CSM, ou do COM, de ex-alunos do CM e do ITMPE ou ex-recrutas das FA que ali juraram bandeira;
h) Homologação dos pareceres da JHI;
i) Amparos:

Despacho de processos de indivíduos ainda não incorporados;
Recursos do despacho de indeferimento liminar, exarado sobre os processos de amparo, pelo chefe do DRM.

Direcção do Serviço de Pessoal, 21 de Outubro de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 21 de Outubro de 1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças desta DSP, coronel Luís Jorge Lopes Gomes Marques, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Transferência de praças (readmitidas, contratadas e no cumprimento do serviço militar obrigatório);
b) Averbamentos e rectificações respeitantes às praças;

c) Homologação de pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação respeitantes a praças;
d) Transferência de obrigações militares;
e) Requerimentos de praças solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
f) Licenças eventuais de ausências para o estrangeiro de todas as praças, em casos excepcionais devidamente considerados;
g) Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada.

Direcção do Serviço de Pessoal, 31 de Outubro de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 270, de 23Nov83.)

Estado-Maior do Exército

Despacho

Por despacho do Vice-CEME de 7 de Novembro de 1983, foi aprovado o Dia da Unidade do Regimento de Engenharia de Espinho, o dia 4 de Maio.

Estado-Maior do Exército, 14 de Novembro de 1983. — O Director do Centro de Estudos de História Militar, *Rui Meira e Cruz*, coronel.

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 334/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 15 de Julho de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu, por lapso, com a falta dos mapas, pelo que se procede agora à sua publicação.

Registo do movimento diário

Modelo A (rosto) (artigo 4.º)

Firma:
Estabelecimento (1)
Actividade (2):

Localização (3):
Licenciamento (4):

Ano:
Mês:

Dia	Origem (5) e destino (6)	Produtos explosivos ou matérias perigosas (quilogramas, metros e unidades)										Cédula de operador (natureza, número e data) (7)	Local de emprego (7)
		Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas		
	Saldos do mês anterior												
	Totais a transportar												

Modelo A (verso)

Dia	Origem (5) e destino (6)	Produtos explosivos ou matérias perigosas (quilogramas, metros e unidades)										Cédula de operador (natureza, número data) (7)	Local de emprego (7)
		Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas	Entradas	Saídas		
	Totais da página anterior												
	Totais												
	Saldos												

(1) Fábrica, oficina, paiol, depósito, armazém de ...
(2) Fabrico, venda, importação, exploração de minas ou de pedreiras, obras públicas, etc.
(3) Lugar ou rua, freguesia, concelho, distrito.
(4) Alvará, licença, carta de estanqueiro n.º ...
(5) Indicar a quem foi adquirido (no mercado interno) ou se resultou dos fabricos efectuados pelo estabelecimento ou foi por este importado.
(6) Indicar a quem foi vendido (no mercado interno) ou se foi consumido nos fabricos, nas experiências, nos trabalhos ou nas inutilizações efectuadas pelo estabelecimento ou foi por este exportado.
(7) A preencher apenas quando se trate da venda de pólvora bombardeira, explosivos, detonadores, reforçadores, cordão detonante e rastilho a empregar em trabalhos de desmonte ou de destruição.

Nota. — As referências (1) a (7), relativas ao preenchimento das folhas modelo A, poderão figurar apenas no verso da capa do livro de registo ou na sua primeira folha.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Outubro de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.* — 1 Série, 2.º Supl., n.º 251, de 31Out83.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército Interino

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme.

O Ajudante-General

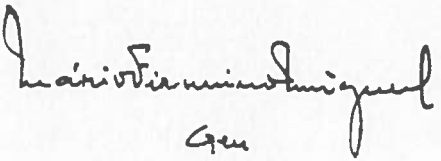

Mário Firmino Miguel, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1983

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 41/83
de 21 de Dezembro

Alteração à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *m*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

O n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 69.º

1 — .....

2 — O disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º do presente diploma é transitoriamente aplicável à Polícia de Segurança Pública, até à publicação de nova legislação, devendo o Governo apresentar à Assembleia da República a correspondente proposta de lei até 15 de Junho de 1984.

3 — .....

4 — .....

Aprovada em 15 de Novembro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais.*

Promulgada em 25 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 25 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* n.º 292, I Série, de 21Dez83.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 432/83
de 14 de Dezembro

Considerando a necessidade de uma mais rápida utilização dos ficheiros e a sua aplicação à informatização do registo de armas, bem como a pesquisa de que os mesmos são objecto diariamente, e portanto no sentido de esta ser facilitada e poder-se deste modo dar execução às solicitações de que o Comando é alvo;

Considerando que através da plastifcação e de modelos normalizados melhor se evitam as fraudes e falsificações, protegendo-se assim um documento que se quer fiel ao original emitido;

Considerando ainda que a simplificação a que agora se recorre vem permitir uma mais fácil informatização, porquanto está nesse sentido orientada, com as vantagens inerentes à finalidade a que se destina:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O impresso modelo x, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, passará a ser do modelo do anexo 1 a este diploma, com as dimensões de 107 mm × × 77 mm, de cor branca, impresso a preto em ambas as faces, sobre campo azul-escuro e azul-claro, constituído pelo brasão de armas da Polícia de Segurança Pública e pelo desenho repetitivo dos dizeres «Polícia de Segurança Pública», alternadamente dispostos em colunas

paralelas, e será plastificado após a aposição do selo branco sobre a assinatura do Chefe do Estado-Maior.

Art. 2.º O impresso modelo II, aprovado pelo diploma referido no artigo anterior, passará a ser do modelo do anexo 2 a este diploma, com as dimensões A4, de cor branca, impresso a preto em ambas as faces e com as referências nele indicadas a cheio.

Art. 3.º Os impressos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 37313, de 21 de Fevereiro de 1949, poderão ser alterados por portaria do Ministério da Administração Interna.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Novembro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Ribeiro Pereira.*

Promulgado em 14 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

FRENTE

VERSO

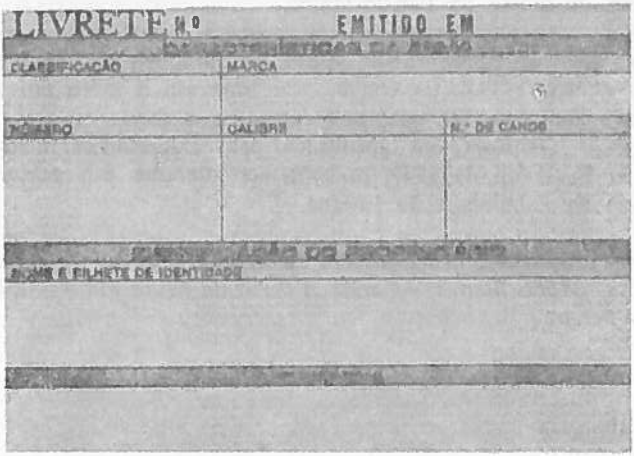
LIVRETE N.º
EMITIDO EM
CLASSIFICAÇÃO
MARCA
CALIBRE
N.º DE CANOS
NOME E BILHETE DE IDENTIDADE

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

MANIFESTO DE ARMAS

CARACTERÍSTICAS DA ARMA

NÚMERO (1)

MARCA MOD. COB. (a)

CALIBRE CLASSIFICAÇÃO (2) (a)

PUNÇÕES (3) N.º DE CANOS N.º DE TIROS INTERIOR DOS CANOS (4)

COMPRIMENTO (5) PERCUSSÃO (6) CARREGAMENTO (7) CÃES (8)

N.º DO LIVRETE (9)

PROVENIÊNCIA (a) (b) N.º DO ARTIGO (a) DATA (a)

OBSERVAÇÕES (a)

O FUNCIONÁRIO,

Conferi: ____/____/____ _____

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

ÚLTIMO NOME OBSERVAÇÕES (a)

NOME

ESTADO CIVIL PROFISSÃO

N.º DO BILHETE DE IDENTIDADE ARQ. DE IDENTIFICAÇÃO (c) DATA DE NASC.

NATURAL DE
- FREGUESIA
- CONCELHO

RESIDENTE EM
- RUA E LUGAR
- FREGUESIA
- CONCELHO — CÓD. POSTAL

TRANSFERÊNCIA POR (a) (b) (d) DATA (a)

_____, _____ *de* _____ *de 19*_____
(Localidade)

O DECLARANTE,

_____

INSTRUÇÕES

Preencha o impresso SEM EMENDAS OU RASURAS à máquina ou, se o fizer à mão, com letras maiúsculas de imprensa, e, neste caso, escrevendo APENAS UMA LETRA EM CADA RECTÂNGULO, deixando um rectângulo em branco entre cada palavra.

POR EXEMPLO:

NOME | J | O | S | É | | D | A | | S | I | L | V | A | | E | | C | O | S | T | A |

(1) No caso de a arma possuir mais de um número, começar sempre pelo número maior.
(2) Espingarda, carabina, pistola, revólver ou carabina-pistola.
(3) As três primeiras iniciais do país de origem ou, no caso de arma marcada e puncionada neste Comando-Geral, as iniciais PSP.
(4) Liso (L) ou estriado (E).
(5) Cm ou mm.
(6) Central (C) ou lateral (L).
(7) Culatra (C), automática (A), semiautomática (SM), boca (B) ou tambor (T).
(8) Com (C) ou sem (S).
(9) Série (A, B, C, etc.) e número.
(*a*) A preencher pelos serviços.
(*b*) Importada (IMP), manifestada (MNF), fabricada (FAB) ou montada (MTD). A preencher só pelo primeiro possuidor.
(*c*) Lisboa (LSB), Porto (PRT) ou Coimbra (CMB).
(*d*) Herança (H), venda (V), doação (D), desde que não seja o primeiro proprietário da arma.

(*D. R.* n.º 286, I Série, de 14Dez83.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 442/83

de 26 de Dezembro

Da contribuição de Portugal para a Força NAEW consta o preenchimento de determinados cargos cujo suporte financeiro, embora de responsabilidade nacional, será assumido em conta do respectivo programa, até ao montante do tecto que anualmente for fixado.

Desta forma, as despesas a que houver lugar serão suportadas em regime de adiantamento pelo Orçamento do Estado, para posterior reembolso, constituindo a diferença, quando se verificar, encargo nacional em conta da dotação especialmente inscrita para o efeito.

Tendo em vista a definição dos preceitos a que o processamento das despesas referidas bem como dos reembolsos deverá obedecer:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As despesas com a participação de Portugal na Força NAEW do Programa AWAC'S serão satisfeitas por meio de adiantamento de conta de verba especialmente inscrita para esse fim em «Encargos especiais da defesa nacional», do orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — As despesas referidas no corpo do artigo constituem encargo da Força NAEW, até o montante do tecto financeiro anual fixado pela NATO, e serão encargo das dotações a inscrever para esse efeito no capítulo do orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas relativo a despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente, na parte que eventualmente exceda aquele montante.

Art. 2.º As importâncias recebidas do SHAPE para reembolso das despesas referidas no artigo anterior darão entrada nos cofres do Estado mediante guia de receita emitida pela competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando apenas sujeitas aos vistos dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, que, a serem concedidos, as legitimam.

Art. 4.º — 1 — Para pagamento daquelas despesas, o conselho administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas requisitará à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários, indicando concretamente nas respectivas requisições as despesas a que se destinam.

2 — No prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data da respectiva autorização de pagamento, o referido Conselho Administrativo enviará à mencionada delegação, em duplicado, a documentação das despesas pagas, bem como um resumo solicitando guia de reposição pelo saldo, se o houver.

3 — A delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, após a conferência dos documentos, submeterá o processo a visto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, devolvendo um exemplar do resumo e da documentação com a nota de terem sido conferidos e a indicação da data da aprovação ministerial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto-Lei n.º 443/83

de 26 de Dezembro

Considerando que se torna necessário corrigir o quantitativo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 463/76, de 11 de Junho, que alterava a redacção do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, o qual, face à evolução do custo de vida, não está a servir a finalidade para que foi criado, por não ter sofrido qualquer actualização desde aquela data:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Art. 1.º O n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

.....

4 — Os subsídios de deslocamento mensal são os seguintes:

Oficiais ..... 6 000$00

Sargentos	5 000$00
Praças readmitidas	4 000$00

Art. 2.º Fica sem efeito o Decreto-Lei n.º 463/76, de 11 de Junho.

Art. 3.º O disposto neste decreto-lei entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto-Lei n.º 444/83
de 26 de Dezembro

Considerando que se torna necessário corrigir os quantitativos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 229/78, de 11 de Agosto, os quais, face à evolução do custo de vida, não estão a servir a finalidade para que foram criados, por não terem sofrido qualquer actualização desde a data da sua criação:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores fixados no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/78, de 11 de Agosto, são substituídos pelos seguintes:

Oficiais	8 000$00
Sargentos	7 000$00
Praças	6 000$00

Art. 2.º Este diploma produz feitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro

de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* n.º 296, I Série, de 26Dez83.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 467/83 de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio, estabeleceu diversos mecanismos respeitantes à justificação e ao controle da doença dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Considerando que o regime nele previsto se revelava de difícil execução e que, para além disso, continha soluções inaceitáveis e indefinições perigosas, como é o caso da não limitação do número de médicos a contratar pelas direcções-gerais ou entidades equiparadas, da indefinição do montante da respectiva avença, da não previsão das consequências de conflito entre o *veredictum* do médico particular do funcionário e do médico inspector do respectivo serviço, mostrando-se por isso necessário rever o diploma, suspendeu o Governo a sua entrada em vigor até 31 de Dezembro de 1983.

O estudo a que entretanto se procedeu veio confirmar que além de não ter sido previamente analisado o custo nem o custo-benefício do método de inspecção previsto no Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio, o regime por ele instituído é inexequível.

Assim:

O prazo de 3 horas para o funcionário comunicar a doença ao serviço é, o mais das vezes, impraticável, quer porque a própria doença o impede, quer porque, frequentemente, não há familiar ou acompa-

nhante que possa comunicá-la, quer porque, em muitos casos, o doente teve de se deslocar a uma consulta particular ou centro de saúde ou hospital, donde, mesmo que o seu estado o permitisse, nem sempre é fácil dispor de telefone, e ainda porque, nessas consultas, dificilmente o médico responsável poderá dispor de tempo para atender o doente e preencher os requisitos burocráticos exigíveis, porque, em muitos casos, o doente não tem telefone em casa ou não deve sair de casa para utilizar o telefone público ou o dos vizinhos ou para enviar o telegrama exigido, e, finalmente, porque o serviço não tem telefone ou este está, desesperadamente, impedido.

Com relação à inspecção domiciliária «no próprio dia da comunicação ou, excepcionalmente, no dia seguinte», não podendo o médico, em muitos casos, diagnosticar ou prever a duração da doença nas suas primeiras horas, como pode um relatório clínico elaborado nestas condições ter mais aceitação que o atestado médico que se podia passar, nos termos da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 219/83, já com 3 dias de doença? Sendo duvidoso que os doentes possam, no pouco tempo de que dispõem, conseguir uma consulta e um relatório clínico do seu médico assistente, seria de temer que alguns médicos verificadores pudessem ser induzidos a precipitar uma alta nociva para o doente ou que, em vez da alta, exigissem maior número de visitas de verificação, com o consequente empolamento dos custos do sistema e sem benefícios globais para a Administração.

Acresce, finalmente, que o método da inspecção médica sistemática iria criar situações frequentes de conflito médico por oposição dos *veredicta*. Seriam inumeráveis as juntas de recurso, multiplicar-se-ia o processo burocrático e despender-se-iam avultadas verbas duvidosamente compensadoras.

O estudo efectuado pelos serviços técnicos competentes sobre a problemática da justificação e do controle da doença conduziu à elaboração de um anteprojecto de decreto-lei sobre o qual é de toda a conveniência ouvir as associações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública e a Ordem dos Médicos.

Oportunamente se pronunciará o Governo sobre esse anteprojecto, e até sobre a conveniência em ser ou não convertido em proposta de lei.

Pelos motivos expostos, o Governo opta, através do presente decreto-lei, pela revogação pura e simples do Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São revogados o Decreto-Lei n.º 219/83, de 26 de Maio, e o Despacho Normativo n.º 125/83, da mesma data, com repristinação da legislação revogada por aquele decreto-lei.

Artigo 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* I Série, n.º 301, 9.º Suplemento, de 31Dez83.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1069/83
de 29 de Dezembro

Considerando que na actual carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes são cometidas as mesmas funções aos primeiros-sargentos e aos segundos-sargentos, do que resulta, naturalmente, que a promoção àquele posto é feita por diuturnidade e que este sistema deverá ser também aplicável à promoção ao posto de primeiro-sargento do complemento;

Considerando que as condições de promoção ao posto de primeiro-sargento do complemento deverão ser, na medida do conveniente, similares às estabelecidas para os quadros permanentes;

Considerando o disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O artigo 49.º do Regulamento para as Promoções aos Postos Inferiores do Exército, aprovado pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 49.º São promovidos, por diuturnidade, ao posto de primeiro-sargento miliciano os segundos-sargentos milicianos que

estando na efectividade de serviço satisfaçam cumulativamente às seguintes condições:

a) Ter bom comportamento militar e civil e espírito militar;
b) Ter boas qualidades morais;
c) Possuir as qualidades pessoais, intelectuais e profissionais necessárias ao desempenho das funções do novo posto;
d) Ter 5 anos de serviço efectivo no posto de segundo-sargento miliciano;
e) Possuir o 9.º ano de escolaridade ou habilitação legalmente equivalente.

2.º É revogado o artigo 50.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 17 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* n.º 299, I Série, de 29Dez83.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 131/ME/83

Considerando que o despacho ministerial de 19 de Agosto de 1948, que permitia a equiparação de estudos adquiridos em seminários diocesanos e religiosos para efeito de provimento em cargos públicos e para fins militares, se encontra ultrapassado pelas seguintes causas:

a) Evolução estrutural do sistema de ensino oficial;
b) Evolução estrutural dos estudos ministrados nos seminários;

Considerando que a legislação que permitia a sequência de estudos aos alunos dos referidos seminários foi já objecto de revisão e actualização pelo Despacho n.º 48/EAE/83, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 10 de Agosto de 1983;

Considerando, finalmente, que se impõe que esse mesma revisão e actualização se faça também para efeito de provimento em cargos públicos e para fins militares:

Determino:

Para efeito de provimento em cargos públicos e para fins militares, as habilitações adquiridas em seminários diocesanos e religiosos com planos de estudos próprios são equiparadas às habilitações do sistema de ensino oficial, de acordo com o estabelecido na tabela anexa.

Ministério da Educação, 25 de Novembro de 1983. — O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra.*

Tabela anexa ao Despacho n.º 131/ME/83

Habilitações adquiridas nos seminários diocesanos e religiosos com planos e programas próprios	Habilitações do sistema de ensino oficial
2.º ano dos seminários	2.º ano do ensino preparatório.
5.º ano dos seminários	Curso geral dos liceus.
6.º ano dos seminários	Curso geral dos liceus.
7.º ano dos seminários	Curso complementar dos liceus.
1.º ano do curso filosófico	Curso complementar dos liceus.
2.º ano do curso filosófico	Curso complementar dos liceus.
3.º ano do curso filosófico	Curso complementar dos liceus.

(*D. R.* n.º 284, II Série, de 12Dez83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 31/MDN/83

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército Interino, general Jorge da Costa Salazar Braga, as competências que me são conferidas pelo artigo 20.º, n.º 1, alínea *f*), e n.º 2, alínea *f*), pelo artigo 21.º, alínea *e*), e pelo artigo 22.º do citado diploma legal para autorização de despesas aí referidas.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior.

Ministério da Defesa Nacional, 23 de Novembro de 1983. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* n.º 285, II Série, de 13Dez83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 99/A/83

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 23 de Novembro de 1983 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general António Avelino Pereira Pinto, quartel-mestre-general, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Estado-Maior do Exército, 23 de Novembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército interino, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 100/A/83

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 23 de Novembro de 1983 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Mário Firmino Miguel, ajudante-general, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Estado-Maior do Exército, 23 de Novembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército interino, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 101/A/83

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 23 de Novembro de 1983 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Júlio Simões de Sousa da Silva, director do Departamento de Finanças, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Estado-Maior do Exército, 23 de Novembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército interino, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 102/A/83

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 23 de Novembro de 1983 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro José do Nascimento de Sousa Lucena, director do Departamento de Instrução, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Estado-Maior do Exército, 23 de Novembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército interino, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 103/A/83

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 23 de Novembro de 1983 do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro José Alberto Loureiro dos Santos, director do Departamento de Operações, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Estado-Maior do Exército, 23 de Novembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército interino, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* n.º 287, II Série, de 15Dez83.)

Despacho

1 — Considerando o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/79, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, delego no general Mário Firmino Miguel, ajudante-general do Exército, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Preboste, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, da Chefia do Serviço Postal Militar e da Chefia do Serviço Geral do Exército.

2 — Desde já fica autorizado o ajudante-general do Exército, general Mário Firmino Miguel, a subdelegar nos directores de serviço e nos chefes de serviço referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos, que sejam das suas atribuições específicas.

Estado-Maior do Exército, 23 de Novembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército interino, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* n.º 297, II Série, de 27Dez83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 41/MDN/83

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Jorge da Costa Salazar Braga, as competências que me são conferidas pelos artigos 20.º, n.ºs 1, alínea *f*), e 2, alínea *f*), 21.º, alínea *e*), e 22.º do citado diploma legal para a autorização de despesas aí referidas.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior.

Ministério da Defesa Nacional, 17 de Dezembro de 1983. — O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

(*D. R.* n.º 300, II Série, de 30Dez83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 103/AG/83/M

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro Baltazar António Morais Barroco, director do Serviço de Pessoal, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 23 de Novembro de 1983, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Baltazar António Morais Barroco, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do Serviço.

Estado-Maior do Exército, 7 de Dezembro de 1983. — O Ajudante-General, *Mário Firmino Miguel*, general.

Delegações (anexo ao Despacho n.º 103/AG/83/M)

1 — Averbamentos e matrícula:

Averbamentos de cursos e especialidades normalizados a:

Oficiais;
Sargentos;
Praças;
Requerimentos para averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares;
Equivalência de condições de promoção de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;
Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Adiamento de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;
Transferência para a reserva de marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira;

Adiamento de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes);
Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
Prorrogação da permanência no País por mais de 90 dias aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à metrópole;
Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

3 — Graduações e promoções:

Promoções e graduações de oficiais até ao posto de capitão do QP e QC, inclusive;
Promoções e graduações de sargentos até ao posto de sargento-mor, inclusive;
Promoções do quadro de pessoal civil do Exército, com excepção dos técnicos superiores e pessoal docente;
Promoções de pessoal militarizado.

4 — Incorporação:

Dispensa do 1.º ciclo por terem frequentado a instrução no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;
Adiamento da incorporação;
Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;
Para doutoramento, até aos 30 anos.

5 — Licenças:

Para matrícula em cursos civis de todos os militares, sem prejuízo para o serviço, com excepção aos oficiais generais;
Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de todos os militares, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais devidamente considerados;
Para o desempenho de funções civis, sem prejuízo para o serviço, de oficiais (com excepção de oficiais generais), sargentos e praças;
Registada, aos militares do QC e sargentos e praças do QP;
Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;
Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo para o serviço;
Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;

Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros ministérios;
Para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI e JER que não envolvam mudança de situação de oficiais generais e superiores;
Homologação dos pareceres da JHI e JER dos oficiais do QP até capitão, inclusive, e de oficiais do QC, sargentos, praças, pessoal civil e militarizado;
Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para efeitos de mudança de situação;
Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;
Autorização para convocar militares da disponibilidade;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
Requerimentos de sargentos e praças pedindo a passagem à reserva nos termos do Decreto-Lei n.º 514/79.

7 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

De todos os militares do QP e QC, até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;
De funcionários civis de todas as categorias, salvo de pessoal dos grupos docente e técnico superior;
Ingresso de alunos do IMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras, no posto de segundo-sargento ou furriel;
Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com excepção dos cursos do IAEM, júris de concursos diversos e provas de selecção de pessoal;
Nomeação de militares até ao posto de primeiro-sargento, inclusive, a ceder aos outros ministérios em condições já regulamentadas;
Requerimentos dos sargentos do QC que pretendem ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;
Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custo de oficiais, sargentos e praças por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;
Trocas para efeitos de deslocação em unidades de todos os militares, até ao posto de major, inclusive;

Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado.

8 — Admissões e readmissões:

Accionamento dos concursos de promoção de pessoal militarizado;
Accionamento dos concursos de promoção e de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;
Requerimentos de praças pedindo readmissão.

9 — Diversos:

Decisões de recursos de amparos dos alistados;
Reinspecção de macebos;
Antecipação de inspecção;
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso;
Passagem às tropas territoriais;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos aos militares auxiliados da ATFA;
Baixa de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação;
Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais generais;
Contratos de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de pessoal civil e militarizado pedindo certificados;
Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de coronel, inclusive, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de major, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de sargentos e praças na situação de reserva para continuarem ou voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais, excepto de oficiais generais, e de sargentos, na situação de reserva e na efectividade de serviço, a pedirem a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do prazo concedido.

O Ajudante-General, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 300, de 30Dez83.)

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02						**Departamento de Pessoal**			
	01					**Oficiais**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	–	305	(*a*)
			2.02.0	01.44		Representação certa e permanente	305	–	(*a*)
	09					**Pessoal civil**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	1 855	(*a*)
	10					**Tribunais militares territoriais**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.01.0	01.45		Participação emolumentar	1 590	–	(*a*)
			2.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	265	–	(*a*)
04						**Departamento de Logística**			
	01					**Despesas gerais**			
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
			2.02.0	20.01		De defesa e segurança	2 000	72 719	(*b*) e (*c*)
			2.02.0	20.02		De aquartelamento e alojamento	66 000	–	(*c*)
			2.02.0	20.03		De educação, cultura e recreio	10 568	–	(*c*)
			2.02.0	20.04		Fabril, oficinal e de laboratório	8 000	2 000	(*b*) e (*c*)
			2.02.0	21.00		Bens duradouros — Outros	68 651	–	(*c*)
06						**Departamento de Finanças**			
	01					**Despesas gerais**			
			2.02.0	09.00		Abonos diversos — Espécie	500	–	(*d*)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			2.02.0	10.02		Encargos com a saúde	12 000	–	(*c*)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social:			
			2.02.0	11.00	A	Assistência na doença aos militares do Exército (ADME)	50 000	–	(*c*)
			2.02.0	12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	–	40 000	(*c*)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
			2.02.0	14.00	C	Pessoal a incorporar	21 000	–	(*c*)
			2.02.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	1 000	10 500	(*c*) e (*e*)
			2.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	–	6 000	(*c*)
			2.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	–	13 500	(*c*)
			2.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	–	194 800	(*b*) (*c*) e (*d*)

Classificação						Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
			2.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	58 000	–	(c)
			2.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	–	21 000	(c)
			2.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	17 600	–	(c) e (e)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			2.02.0	38.03	2	Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	26 400	–	(b)
			2.02.0	38.03	3	Oficinas Gerais de Material de Engenharia	21 400	–	(b)
50						**Investimentos do Plano**			
	41					**Investigação científica e desenvolvimento tecnológico**			
		01				**Chefia do Serviço Cartográfico do Exército** **Actualização da cartografia básica de Portugal**			
			2.02.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	–	1 000	(e)
			2.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	–	1 600	(e)
							365 279	365 279	

(a) Despacho ministerial de 21 de Novembro de 1983. Acordo de 26 de Novembro de 1983.
(b) Despacho ministerial de 13 de Outubro de 1983.
(c) Despacho ministerial de 21 de Novembro de 1983.
(d) Despacho ministerial de 20 de Setembro de 1983.
(e) Despacho ministerial de 4 de Novembro de 1983. Acordo de 12 de Novembro de 1983.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1983. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 301, 8.º Suplemento, de 31Dez83.)

VI — AVISOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Secretaria de Estado do Tesouro

Direcção-Geral do Tesouro

Direcção de Serviços de Tesouraria

Aviso

Publica-se, para os devidos efeitos, que, durante o ano económico de 1984, na sede do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, com início no dia 20 de cada mês, serão pagos os vencimentos das classes e repartições abaixo referidas, nas datas respectivamente indicadas (quando, porventura, algum dos dias mencionados coincida com um sábado, domingo ou feriado, os pagamentos que se encontram marcados para esse dia passam, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, e, bem assim, todos os subsequentes):

Todos os dias úteis

Exército e Marinha.

1.º dia

Vencimentos:

Encargos Gerais da Nação, Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea, Finanças e do Plano, Trabalho e Segurança Social, Comércio e Turismo e Qualidade de Vida.

Pensões:

Condecorados, operários inválidos, desastres no trabalho e acidentes em serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, e abono de família.

2.º dia

Vencimentos:

Adminitração Interna, Justiça e Saúde.

Pensões:

Viúvas e órfãos de oficiais do Exército e da Armada.

3.º dia

Vencimentos:

Negócios Estrangeiros, Equipamento Social, Indústria e Energia e Cultura.

Pensões:

Finanças:

Merceeiras, Tesouro, extintas companhias braçais e extinto Montepio da Marinha e contratos diversos.

4.º dia

Vencimentos:

Educação, Agricultura, Florestas e Alimentação e Mar.

Pensões:

Espécies 07 e 09, acidentes em serviço e desastre no trabalho.

5.º dia

Vencimentos:

Escolas primárias (1.ª a 9.ª zonas).

6.º dia

Vencimentos:

Escolas primárias (10.ª a 19.ª zonas).

7.º dia

Vencimentos:

Escolas primárias (20.ª a 25.ª zonas).

Pensões de sangue:

Ministério das Finanças:

Nos primeiros 5 dias seguintes àquele a que diz respeito a pensão, sendo:

1.º dia — até ao n.º 6483;
2.º dia — do n.º 6487 ao n.º 10 606;
3.º dia — do n.º 10 607 ao n.º 16 674;
4.º dia — do n.º 16 711 em diante;
5.º dia — espécie 02, n.º 21 em diante.

É proibida qualquer antecipação de pagamento de vencimentos, pensões, subsídios ou de fornecimentos.

O pagamento de vencimentos em atraso efectuar-se-á nos dias 1 a 11 de cada mês.

O pagamento aos fornecedores efectuar-se-á nos dias 8 a 14 de cada mês.

O pagamento das pensões ou subsídios em atraso efectuar-se-á nos dias 9 a 12 de cada mês.

As requisições de fundos dos serviços com autonomia administrativa destinadas ao pagamento de vencimentos não podem ser satisfeitas antes do dia previsto para este pagamento aos funcionários do ministério de que fazem parte.

Os pagamentos efectuar-se-ão nos dias indicados, quando as respectivas folhas tenham dado entrada no 3.º Serviço do Departamento de Serviços não Tributários, da Direcção de Finanças, junto do Banco de Portugal, com a antecedência, pelo menos, de 24 horas.

As repartições processadoras das folhas deverão remeter estas às competentes delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública com a antecedência mínima de 8 dias úteis aos fixados para os respectivos pagamentos.

As delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública deverão remeter à Direcção de Finanças do Distrito de Lisboa as autorizações de pagamento com a antecedência, pelo menos, de 2 dias úteis da data marcada para o respectivo pagamento.

Direcção-Geral do Tesouro, 6 de Dezembro de 1983. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo.*

(*D. R.* — II Série, n.º 290, de 19Dez83.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Conselho Superior da Defesa Nacional

Regimento do Conselho Superior de Defesa Nacional

CAPÍTULO I

Natureza e composição

Artigo 1.º

(Definição)

O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à orga-

nização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, dispondo, além disso, da competência administrativa definida na lei.

Artigo 2.º

(Presidência e composição)

1 — O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República, que goza de voto de qualidade.

2 — O Conselho Superior de Defesa Nacional, enquanto órgão consultivo, tem a seguinte composição:

a) Primeiro-Ministro;
b) Vice-Primeiros-Ministros, se os houver;
c) Ministros da República para as regiões autónomas;
d) Ministros responsáveis pelos sectores da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros, da Segurança Interna, das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e dos Transportes e Comunicações;
e) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
f) Presidentes dos governos regionais das regiões autónomas;
g) Chefes dos Estados-Maiores dos 3 ramos das Forças Armadas;
h) 2 deputados da Assembleia da República, por esta eleitos pelo período correspondente à duração da legislatura.

3 — A composição do Conselho Superior de Defesa Nacional, enquanto órgão administrativo, abrange os membros referidos nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e *g*) do número anterior.

4 — O Presidente da República, por sua iniciativa ou a pedido do Primeiro-Ministro, pode convidar quaisquer entidades a participar, sem direito a voto, em determinadas reuniões do Conselho.

5 — O Conselho Superior de Defesa Nacional será secretariado por um oficial general ou por um funcionário público de categoria equivalente ou superior a director-geral, que será nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

Artigo 3.º

(Mandato)

Os membros do Conselho Superior de Defesa Nacional mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.

Artigo 4.º

(Substituição temporária)

O Presidente da República e os membros do Conselho Superior de Defesa Nacional serão, nos impedimentos temporários do exercício

das suas funções, substituídos por quem constitucional ou legalmente os substitua nas funções de presidente ou no desempenho do cargo ao qual a qualidade de membro do Conselho seja inerente.

Artigo 5.º

(Substituição em caso de acumulação de funções)

Se algum membro do Conselho tiver acumulação de funções, prevalece a mais categorizada e não haverá motivo para preenchimento dos outros lugares.

CAPÍTULO II

Competências

Artigo 6.º

1 — No exercício das suas funções consultivas, compete ao Conselho Superior de Defesa Nacional emitir parecer sobre os assuntos seguintes:

a) Política de defesa nacional;
b) Grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional;
c) Legislação relativa à organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes, bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas e às condições de emprego das Forças Armadas no estado de sítio e no estado de emergência;
d) Aprovação de convenções internacionais de carácter militar;
e) Organização da protecção civil, da assistência às populações e da salvaguarda dos bens públicos e particulares em caso de guerra;
f) Leis de programação militar;
g) Infra-estruturas fundamentais de defesa;
h) Declaração da guerra e feitura da paz;
i) Outros assuntos relativos à defesa nacional ou às Forças Armadas que lhe sejam apresentados pelo Presidente da República ou por qualquer dos seus membros.

2 — No exercício das suas funções administrativas, compete ao Conselho:

a) Pronunciar-se sobre o conceito estratégico de defesa nacional;
b) Confirmar o conceito estratégico militar e definir as missões das Forças Armadas e os sistemas de forças necessárias ao seu cumprimento, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional;

c) Definir as medidas a tomar em caso de alerta, de mobilização e de guerra;

d) Orientar a execução da mobilização geral ou parcial;

e) Confirmar as promoções a oficial general e de oficiais generais, decididas pelo Conselho de Chefes de Estado-Maior;

f) Aprovar as propostas de nomeação e exoneração de oficiais generais, a submeter ao Presidente da República, referentes aos seguintes casos:

1) Presidente do Supremo Tribunal Militar;
2) Comandantes-chefes;
3) Comandantes ou representantes militares junto da organização de qualquer aliança de que Portugal seja membro, bem como comandantes de brigada ou divisão destinada ao cumprimento de missões naquele quadro;

g) Confirmar a nomeação e exoneração de oficiais para os cargos seguintes:

1) Vice-chefes dos Estados-Maiores dos ramos;
2) Comandantes navais do continente, dos Açores e da Madeira;
3) Comandantes das regiões militares do continente e das zonas militares dos Açores e da Madeira;
4) Comandante operacional da Força Aérea e comandantes aéreos dos Açores e da Madeira;
5) Directores do Instituto Superior Naval de Guerra, do Instituto de Altos Estudos Militares e do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea;
6) Comandantes da Escola Naval, da Academia Militar e da Academia da Força Aérea.

3 — Em estado de guerra, compete ao Conselho:

a) Definir e activar os teatros e zonas de operações;

b) Propor ao Presidente da República a nomeação e a exoneração dos comandantes-chefes, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

c) Aprovar as cartas de comando destinadas aos comandantes-chefes;

d) Aprovar a orientação geral das operações militares;

e) Aprovar os planos de guerra;

f) Estudar e adoptar ou propor as medidas adequadas à satisfação das necessidades das Forças Armadas e da vida colectiva;

4 — As competências em estado de guerra têm carácter administrativo.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 7.º

(Reuniões do Conselho)

1 — O Conselho reúne ordinariamente de 2 em 2 meses e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Presidente da República, por sua iniciativa ou a pedido do Primeiro-Ministro.

2 — O Conselho não pode iniciar e encerrar os seus trabalhos sem a presença do Presidente da República.

3 — Quando eventualmente o Presidente da República se ausentar, os trabalhos serão orientados pelo Primeiro-Ministro.

4 — Declarada a guerra, o Conselho passa a funcionar em sessão permanente, para o efeito de assistir o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa Nacional em tudo o que respeite à direcção superior da guerra.

Artigo 8.º

(Convocatória)

1 — Compete ao Presidente da República convocar o Conselho, por sua iniciativa ou a pedido do Primeiro-Ministro, bem como dirigir os trabalhos de acordo com a ordem que tiver fixado.

2 — O Primeiro-Ministro poderá solicitar ao Presidente da República a inclusão na ordem de trabalhos dos pontos que o Governo entenda deverem ser discutidos no Conselho.

3 — As reuniões devem ser convocadas, salvo caso de excepcional urgência, com a antecedência mínima de 3 dias.

4 — Também, salvo caso de excepcional urgência, a convocação será feita por carta dirigida aos membros do Conselho, devendo da convocatória constar o dia e hora da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

5 — Cabe ao secretário do Conselho promover o envio das convocatórias para as reuniões com a antecedência necessária para assegurar o respeito do prazo previsto no n.º 2.

Artigo 9.º

(Local de reunião)

As reuniões do Conselho terão lugar nas instalações da Presidência da República, salvo caso de força maior, em que se realizarão no local que for designado pelo Presidente da República.

Artigo 10.º

(Forma da reunião)

O Conselho funciona apenas em reuniões plenárias.

Artigo 11.º

(Quórum de funcionamento)

1 — O Conselho só pode funcionar em primeira convocação estando presente a maioria do número legal dos seus membros em funções.

2 — Não se realizando a reunião por inexistência de quórum, pode o Conselho, em nova convocação, com idêntica ordem de trabalhos e respeito pelo prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º, funcionar com qualquer número de membros.

Artigo 12.º

(Audiência do Conselho)

O Conselho pronuncia-se sempre mediante votação.

Artigo 13.º

(Votação)

1 — Os pareceres e deliberações do Conselho são tirados à pluralidade absoluta dos votos dos membros presentes.

2 — A votação será nominal.

3 — Não é admitida a abstenção, salvo por parte do membro do Conselho ao qual a deliberação diga directamente respeito.

4 — São admitidas declarações de voto, com sucinta menção dos seus fundamentos.

Artigo 14.º

(Pareceres)

1 — Os pareceres do Conselho podem ser escritos ou verbais.

2 — Os pareceres terão forma escrita quando o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro o solicitarem.

3 — Compete ao secretário a elaboração dos pareceres escritos.

Artigo 15.º

(Actas)

1 — De tudo o que ocorrer nas reuniões do Conselho será lavrada acta em livro especial, cujos termos de abertura e encerramento serão assinados pelo Presidente da República.

2 — O projecto de acta de cada reunião será redigido pelo secretário, que o remeterá aos membros do Conselho para ser submetido a aprovação deste no início da reunião seguinte, salvo se o Conselho deliberar a elaboração e aprovação da acta na própria reunião a que respeite.

3 — As actas, depois de lançadas no livro respectivo, serão subscritas pelo secretário e assinadas pelo Presidente da República.

Artigo 16.º

(Funções do secretário)

Compete ao secretário do Conselho:

1) Receber os documentos relativos aos assuntos que devem ser submetidos previamente à consideração dos membros do Conselho;
2) Compilar os documentos necessários para estudo e esclarecimento dos assuntos a tratar;
3) Anotar, quando necessário ou conveniente, os documentos a considerar em reuniões do Conselho, salientando os pontos ou aspectos que exigem especial atenção;
4) Enviar, com a possível antecedência, aos membros do Conselho e eventualmente a outras entidades convidadas os documentos relativos a assuntos a tratar, desde que a classificação de segurança o permita;
5) Facultar aos membros do Conselho e eventualmente a outras entidades convidadas, respeitando as normas de segurança em vigor, a consulta dos documentos relativos a assuntos a tratar cuja classificação de segurança exija tratamento especial;
6) Enviar aos membros do Conselho e eventualmente a outras entidades as convocatórias para as reuniões e as ordens de trabalho;
7) Elaborar as actas das reuniões e, em conformidade com o deliberado, os pareceres do Conselho;
8) Tratar com o Presidente da República, com os membros do Conselho e com outras entidades de todos os assuntos que se torne necessário informar, esclarecer ou accionar, quer para

preparar as reuniões e facilitar o funcionamento do Conselho, quer para dar andamento às suas deliberações;

9) Difundir as deliberações do Conselho;

10) Promover o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho e orientar o accionamento de expediente e o arquivo de documentos.

Artigo 17.º

(Serviços de apoio)

O Ministério da Defesa Nacional presta o apoio técnico e administrativo necessário ao Conselho.

CAPÍTULO IV

Divulgação

Artigo 18.º

(Dever de sigilo)

Os membros e participantes no Conselho e o secretário têm dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões.

Artigo 19.º

(Divulgação do conteúdo das reuniões)

1 — O Presidente da República poderá autorizar que seja dada publicidade aos pontos da ordem de trabalhos a que não tenha sido atribuída classificação de segurança.

2 — O presidente e o Conselho poderão concordar na publicação, após as reuniões, de uma nota informativa, na qual se indiquem, de forma sucinta, todo ou parte do objecto da reunião e dos seus resultados.

Artigo 20.º

(Publicação dos pareceres)

1 — Os pareceres do Conselho não são publicados, salvo quando o próprio Conselho excepcionalmente o determinar.

2 — Os actos praticados pelo Conselho nos termos do n.º 2 do artigo 6.º só são publicados nos casos das alíneas *e*), *f*) e *g*) e revestem a forma de resolução.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 21.º

O Regimento do Conselho só pode ser alterado por maioria de dois terços do número legal dos seus membros em funções.

Aprovado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional em 4 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* n.º 294, II Série, de 23Dez83.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General

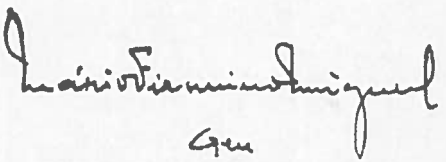

Mário Firmino Miguel, general